



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2016 – São Paulo, sexta-feira, 15 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5265

EXECUCAO FISCAL

0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP117326E - ALEX GIRON)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (13/01/2016), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 01/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001449-39.2007.403.6107 (2007.61.07.001449-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (13/01/2016), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 04 e 05/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001476-46.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DALLAS CENTRO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (13/01/2016), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 02/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001282-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (13/01/2016), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 08/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5596

MANDADO DE SEGURANCA

0002453-33.2015.403.6107 - ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa jurídica ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão de determinados montantes que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, e na compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente.A impetrante aduz, em breve síntese, que, na condição de empregadora/contratante de segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados e trabalhadores avulsos), está obrigada a, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a qual incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês a tais segurados, destinadas a retribuir o trabalho.Nesse sentido, por considerar que algumas verbas despendidas têm natureza indenizatória ([i] 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; [ii] férias gozadas e respectivo terço constitucional; [iii] férias indenizadas e respectivo terço constitucional; [iv] abono pela venda de férias (art. 143 da CLT); [v] abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); [vi] verbas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa (40% sobre o valor do FGTS; indenização do artigo 478 da CLT; e indenização do artigo 479 da CLT); [vii] prêmios, abonos e ajudas de custo não habituais; [viii] auxílio-alimentação in natura; [ix] aviso-prévio indenizado; [x] salário-maternidade; [xi] auxílio-creche; [xii] adicional noturno; [xiii] adicional de periculosidade; [xiv] adicional de insalubridade; e [xv] adicional de horas extras), pleiteia sejam elas excluídas da base de cálculo daquela contribuição.Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida liminar que lhe autorizasse a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da respectiva base de cálculo.A inicial (02/49), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 141.887,61), foi instruída com os documentos de fls. 50/67, além de outros contidos na mídia juntada à fl. 68.O pedido liminar teve a sua apreciação postecipada para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora, conforme decisão de fl. 72.Intimada (fl. 79), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/89). Preliminarmente, suscitou (i) inépcia da inicial em relação ao período anterior a 31/08/2013, já que, àquela época, a impetrante, que estava inclusa no regime tributário Simples Nacional, contribuía sobre a base de cálculo receita bruta mensal, o que se mostra incompatível com a alegação de que suas contribuições previdenciárias patronais tinham de ter recaído somente sobre montantes remuneratórios. Ainda em preliminar, alegou (ii) ausência de interesse de agir em relação a algumas parcelas indicadas na inicial ([iii] férias indenizadas e respectivo terço constitucional; [iv] abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); [v] abono pecuniário de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); [vi] verbas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa (40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT); [vii] prêmios, abonos e ajudas de custo; [viii] auxílio alimentação in natura; e [xi] auxílio creche), porquanto a lei já as excluiria da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. No mérito, destacou a natureza remuneratória de outras parcelas (adicionais de horas extras, noturno e periculosidade; adicional de insalubridade; salário-maternidade; 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença ou acidente; férias gozadas e aviso prévio indenizado) e a legitimidade da inclusão delas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. No mais, e para o caso de ser declarado eventual direito de compensação, destacou que esta, respeitada a prescrição, só pode ser implementada após o trânsito em julgado e, ainda assim, com tributos da mesma natureza, observando-se a taxa SELIC para a incidência dos juros.O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 2/460

de todo o processado (fl. 81) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR AO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL Ao contrário do quanto suscitado pela autoridade impetrada, saber se a impetrante tem ou não o direito de compensar valores recolhidos antes de 31/08/2013 é questão afeta ao próprio meritum causae. Com efeito, se se verificar, de um lado, que algumas parcelas destinadas aos segurados empregados, ante a sua natureza indenizatória, não deveriam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (que deve ser composta unicamente por verbas de natureza remuneratória), mas, por outro lado, se constatar que a impetrante, antes de 31/08/2013, recolhia sobre base de cálculo diversa daquela, o caso é de negar os pedidos deduzidos na inicial em relação ao dito período, e não de extingui-los sem análise meritória. Sendo assim, postecipo para o mérito a análise do quanto suscitado em relação aos recolhimentos efetuaos antes de 31/08/2013. PRELIMINAR AO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Procede a arguição, feita pela autoridade coatora, de faltar interesse processual à impetrante, sobretudo sob o aspecto da necessidade, para discutir a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, daquelas cifras cuja exclusão a própria legislação previdenciária impõe. Deveras, conforme disposto na Lei Federal n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição (base sobre a qual incide a contribuição previdenciária patronal) as seguintes verbas indenizatórias catalogadas na inicial: [iii] férias indenizadas e respectivo terço constitucional (art. 28, 9º, d); [iv] abono pela venda de férias (art. 143 da CLT) (art. 28, 9º, e, 6); [v] abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT) (art. 28, 9º, e, 6, segunda parte); [vi] verbas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa (40% sobre o valor do FGTS; indenização do art. 478; e indenização do artigo 479 da CLT) (art. 28, 9º, e, 1 e 3, e art. 58, V, a e c, da IN RFB 971/2009); [vii] prêmios, abonos e ajudas de custo não habituais (art. 28, 9º, e, 7, e art. 58, V, i, da IN RFB 971/2009); [viii] auxílio-alimentação in natura (art. 28, 9º, c); e [xi] auxílio-creche (art. 28, 9º, s). Sobre a natureza indenizatória dessas cifras, portanto, não pende controvérsia, tanto que a autoridade coatora assim se manifestou por ocasião da prestação das suas informações. Portanto, caso a impetrante tenha, por equívoco, calculado e recolhido contribuições previdenciárias patronais sobre esses montantes não remuneratórios, cabe-lhe deduzir, perante a autoridade administrativa, o respectivo pedido de repetição de indébito. Nessa esteira, pelo menos no que tange às verbas supramencionadas, não procede a afirmação, feita pela impetrante na inicial, de que ela só conseguirá deixar de recolher contribuição previdenciária sobre aqueles montantes se houver prévio pronunciamento judicial nesse sentido, motivo por que, em relação a elas, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual. MÉRITO Enfrentadas as questões preliminares, passo ao enfrentamento do meritum causae. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidos do caráter remuneratório, as parcelas devidas aos seus empregados a título de ([i] 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; [ii] férias gozadas e respectivo terço constitucional; [ix] aviso-prévio indenizado; [x] salário-maternidade; [xii] adicional noturno; [xiii] adicional de periculosidade; [xiv] adicional de insalubridade; e [xv] adicional de horas extras). Relembre-se, por oportuno, que as outras parcelas hostilizadas não compõem o objeto de apreciação por falta de interesse de agir. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. [i] 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como a impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o

Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de a impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, ter arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente.[ii] férias gozadas e respectivo terço constitucional Férias gozadas: Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014) Terço constitucional sobre férias gozadas: Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp n. 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.[ix] aviso-prévio indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp n. 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.[x] salário-maternidade O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. [xii] adicional noturno; [xiii] adicional de periculosidade; [xiv] adicional de insalubridade; e [xv] adicional de horas extras Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL NO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre os adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas

ajuzadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) Dada a natureza remuneratória, portanto, dos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com eles, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Compensação: Somente com a edição da Lei Federal n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei Federal n. 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei Federal n. 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Destarte, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido, nos termos em que deduzido, configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI, da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Além dessa limitação, outra restrição há de incidir na espécie: conforme comprovado à fl. 89, a impetrante, entre 01/07/2007 e 31/08/2013, foi optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições. Nessa condição, contribuía sobre o valor da sua receita bruta mensal, à vista do que os valores recolhidos antes de 31/08/2013 não ficam sujeitos ao quanto decidido neste mandamus. Pedido de Liminar: Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o *fumus boni iuris* em face da fundamentação do presente julgado. O efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições previdenciárias patronais com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados a título de [i] 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; [ii] terço constitucional de férias gozadas; e [ix] aviso-prévio indenizado. O *periculum in mora* está presente na medida em que a liminar visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do *solve et repete* e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: (a) extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante às verbas que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal ([iii] férias indenizadas e respectivo terço constitucional (art. 28, 9º, d); [iv] abono pela venda de férias (art. 143 da CLT) (art. 28, 9º, e, 6); [v] abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT) (art. 28, 9º, e, 6, segunda parte); [vi] verbas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa (40% sobre o valor do FGTS; indenização do art. 478; e indenização do artigo 479 da CLT) (art. 28, 9º, e, 1 e 3, e art. 58, V, a e c, da IN RFB 971/2009); [vii] prêmios, abonos e ajudas de custo não habituais (art. 28, 9º, e, 7, e art. 58, V, i, da IN RFB 971/2009); [viii] auxílio-alimentação in natura (art. 28, 9º, c); e [xi] auxílio-creche (art. 28, 9º, s)); (b) resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), os montantes despendidos a título de [i] 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, [ii] terço constitucional sobre férias gozadas e [ix] aviso-prévio indenizado. 3.1. A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF), limitando-se a retroação, contudo, até 01/09/2013. 3.2. O valor recolhido a mais e a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009). 3.3. A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 3.4. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 4. Defiro parcialmente o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher as contribuições previdenciárias patronais vincendas com exclusão da base de cálculo dos valores despendidos com [i] 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, [ii] terço constitucional sobre férias gozadas e [ix] aviso-prévio indenizado. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, cujo exercício pressupõe o trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 5. Custas na forma da lei. 6. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fl. 225 e 228/229: Não havendo requerimento de diligências pela defesa, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Após, com os antecedentes, vista às partes, primeiramente ao M.P.F., pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais. Alegações finais do MPF juntado às fls. 242/244.

0010693-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010693-9) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG118755 - ANDREA FONSECA CAMPOS E MG087414 - THIAGO FRAGA SPINI E DF029586 - ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR E DF038423 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO E MG062339 - LUCIANA DE OLIVEIRA NAVES E SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA)

Fls. 595 e 602/616: Recebo ambos recursos em face da sua tempestividade. Em face do recebimento de ambos recursos e o oferecimento das razões pela defesa, abra-se vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões, no prazo legal, bem como para oferecimento de suas razões de apelação, intimando-se a defesa para contrarrazões. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu para ciência dos termos da r. sentença de fls. 586/591. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Contrarrazões e razões do MPF às fls. 621/622 e 623/624, respectivamente.

0001117-91.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. 2. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. 3. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. Alegações finais do MPF juntado às fls. 181/182.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4851

MANDADO DE SEGURANCA

0005142-47.2015.403.6108 - I A LIMA - ME(SP299143 - EVERALDO CECILIO) X PREGOEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a Impetrante se há interesse processual, considerando as informações da Autoridade Coatora, especialmente na parte que indica que a Empresa Marnil foi inabilitada no certame (f. 92). Em consequência, poderá o pregoeiro dar normal seguimento ao procedimento licitatório (pregão). Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

0005568-59.2015.403.6108 - TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de férias - terço constitucional; (2) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença; (3) aviso prévio indenizado; (4) horas extras e adicionais; e (5) férias gozadas. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo

as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.É o relatório. Decido.A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.1- Terço constitucional de fériasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)2 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.3 - Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de

trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)4 - Adicional de hora-extra Diferentemente do sustentado pela impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas temporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...). (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.)5 - Férias gozadas As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; e c) aviso prévio indenizado. Providencie a Impetrante a juntada de cópias dos documentos constantes do CD de f. 75, pois são essenciais ao julgamento da lide (CPC, art. 365, 2º).Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas

informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4853

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000124-11.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FOGATTI DA COSTA (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Cuidam os autos de pedido de liberdade provisória, aviado por ANDERSON FOGATTI DA COSTA por meio de advogada constituída, ao argumento de que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, visando a evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista que o requerente não comprovou ter ocupação lícita e nem residência fixa. Além disso, foi preso praticando o mesmo crime de contrabando apurado perante a 2ª Vara Federal em fevereiro de 2015, que, todavia, na ocasião, teve a prisão em flagrante relaxada. Em que pese o parecer do I. Representante do Ministério Público, a meu ver, não é o caso de deferir-se a liberdade do requerente, mas sim de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como nesta mesma ocasião decidi nos autos apensos (0000124-11.2016.4036108). Como é cediço, o juiz só deferirá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni delicti*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (concomitância dos pressupostos); e o *periculum libertatus*, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Essas são as balizas fundamentais para a análise conversão da prisão em flagrante em preventiva. Não se pode olvidar, entretanto, que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela Lei 12.403/2011, modificando diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no 6º, do art. 282, e no art. 313, todos do CPP, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, pois somente será determinada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, em caso de anterior condenação em crime doloso, se se tratar de crime praticado com violência contra determinadas pessoas, ou, por fim, quando houver dúvida sobre a identidade do investigado. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados: Art. 282, 6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319); Art. 313, I - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. In casu, os crimes que deram base à lavratura do flagrante (180, 1º, 311 e 334-A do CP e 183 da Lei 9472/97) têm penas máximas superiores a quatro anos, sendo possível juridicamente, portanto, do decreto da prisão preventiva. De outra parte, o veículo utilizado na prática do crime era furtado e estava com o chassi adulterado. Além disso, o requerente estava na posse de um rádio transceptor de comunicação, oculto no painel do carro, denotando indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º, e 311 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97. A par deste contexto, verifica-se a reiteração do crime do art. 334-A do Código Penal, perpetrado no início de 2015, objeto de outro auto de prisão em flagrante, e que está sendo apurado em feito perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tais circunstâncias revelam motivos para o decreto da medida cautelar constritiva, especialmente para a garantia da ordem pública, pois ANDERSON tem reiterado a prática de transportar cigarros estrangeiros sem a devida autorização de importação, tanto que, repise-se, foi recentemente preso pelo mesmo delito, em fevereiro de 2015 (autos nº 0000381-70.2015.4036108). Ainda sobre este aspecto de reiteração da prática do contrabando, há o depoimento do policial militar Marcelo Navarro Cameschi, noticiando que, por ocasião da prisão em flagrante, ANDERSON lhe disse que sequer possuía o documento daquele automóvel, uma vez que quando tem seus carregamentos de cigarros apreendidos pela polícia, costuma perder os veículos utilizados nestas empreitadas (vide f. 05). Ademais, nos autos em que pede liberdade provisória, não há comprovação de que possui ocupação lícita e residência fixa. Em síntese, ao meu juízo, todos esses elementos convergem para a conclusão de que a liberdade de ANDERSON põe em risco a ordem pública, sobretudo porque reitera conduta criminoso específica. Tais circunstâncias revelam a impossibilidade de concessão da liberdade provisória ao requerente, mesmo com fiança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se pessoalmente ANDERSON FOGATTI DA COSTA e sua Advogada por publicação. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000152-76.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-11.2016.403.6108) ANDERSON

Cuidam os autos de pedido de liberdade provisória, aviado por ANDERSON FOGATTI DA COSTA por meio de advogada constituída, ao argumento de que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, visando a evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista que o requerente não comprovou ter ocupação lícita e nem residência fixa. Além disso, foi preso praticando o mesmo crime de contrabando apurado perante a 2ª Vara Federal em fevereiro de 2015, que, todavia, na ocasião, teve a prisão em flagrante relaxada. Em que pese o parecer do I. Representante do Ministério Público, a meu ver, não é o caso de deferir-se a liberdade do requerente, mas sim de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como nesta mesma ocasião decidi nos autos apensos (0000124-11.2016.4036108). Como é cediço, o juiz só deferirá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni delicti*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (concomitância dos pressupostos); e o *periculum libertatus*, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Essas são as balizas fundamentais para a análise conversão da prisão em flagrante em preventiva. Não se pode olvidar, entretanto, que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela Lei 12.403/2011, modificando diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no 6º, do art. 282, e no art. 313, todos do CPP, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, pois somente será determinada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, em caso de anterior condenação em crime doloso, se se tratar de crime praticado com violência contra determinadas pessoas, ou, por fim, quando houver dúvida sobre a identidade do investigado. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados: Art. 282, 6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319); Art. 313, I - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. In casu, os crimes que deram base à lavratura do flagrante (180, 1º, 311 e 334-A do CP e 183 da Lei 9472/97) têm penas máximas superiores a quatro anos, sendo possível juridicamente, portanto, do decreto da prisão preventiva. De outra parte, o veículo utilizado na prática do crime era furtado e estava com o chassi adulterado. Além disso, o requerente estava na posse de um rádio transceptor de comunicação, oculto no painel do carro, denotando indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º, e 311 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97. A par deste contexto, verifica-se a reiteração do crime do art. 334-A do Código Penal, perpetrado no início de 2015, objeto de outro auto de prisão em flagrante, e que está sendo apurado em feito perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tais circunstâncias revelam motivos para o decreto da medida cautelar constritiva, especialmente para a garantia da ordem pública, pois ANDERSON tem reiterado a prática de transportar cigarros estrangeiros sem a devida autorização de importação, tanto que, repise-se, foi recentemente preso pelo mesmo delito, em fevereiro de 2015 (autos nº 0000381-70.2015.4036108). Ainda sobre este aspecto de reiteração da prática do contrabando, há o depoimento do policial militar Marcelo Navarro Cameschi, noticiando que, por ocasião da prisão em flagrante, ANDERSON lhe disse que sequer possuía o documento daquele automóvel, uma vez que quando tem seus carregamentos de cigarros apreendidos pela polícia, costuma perder os veículos utilizados nestas empreitadas (vide f. 05). Ademais, nos autos em que pede liberdade provisória, não há comprovação de que possui ocupação lícita e residência fixa. Em síntese, ao meu juízo, todos esses elementos convergem para a conclusão de que a liberdade de ANDERSON põe em risco a ordem pública, sobretudo porque reitera conduta criminosa específica. Tais circunstâncias revelam a impossibilidade de concessão da liberdade provisória ao requerente, mesmo com fiança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se pessoalmente ANDERSON FOGATTI DA COSTA e sua Advogada por publicação. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010668-73.2007.403.6108 (2007.61.08.010668-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO SOUZA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 452/455, já instruído com as razões. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 451. 3. Intime-se o defensor do réu para contra-arrazoar o recurso da acusação, bem como para apresentar as razões do seu recurso de apelação. 4. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória. 5. Com as razões de apelação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS, PROFERIDA ÀS FS. 388/388-VERSO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS e ANTÔNIO NIVALDO GARCIA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/02/2011 (f. 233) Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente em relação ao Acusado ANTÔNIO NIVALDO GARCIA e procedente quanto à Ré VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS, condenando ANTÔNIO, em 1(um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de treze dias-multa, e VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de catorze dias-multa, consoante fundamentação expendida (f.344/364). Houve recurso da defesa de Vicentina Pereira de Campos (f. 381/385). Intimado, deixou o MPF de apresentar suas contrarrazões, em razão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena in concreto, aplicada ao presente caso (f. 368). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos.. Ocorre que verificando a sentença de fls. 344/364, observa-se que a ré tinha mais de 70 anos na data da publicação da sentença condenatória (f.365), devendo o prazo prescricional ser reduzido de metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do fato 17/09/2004 e a denúncia, aos 11/02/2011 (f. 233), ou entre a denúncia e a data da publicação da sentença, em 18/09/2013 (f. 365), transcorreu período superior a 02 (dois) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS pela prescrição, nos termos dos artigos, 109, V e 110, 1º, 115 todos do Código Penal. Nestes termos, prejudicado está o recurso interposto pela Ré, pelo que deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-91.2009.403.6108 (2009.61.08.003342-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SINVAL MEDOLA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

1. GRACIA MARIA HOSKEN SOARES encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido citada por edital (fs. 185). 1.1. Assim, como não compareceu a Juízo, nem constituiu advogado (f. 198), decreto, em relação à referida denunciada, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, pelo período de 12 (doze) anos, considerando a pena máxima cominada abstratamente ao delito descrito na denúncia (05 anos) e o disposto no art. 109, inc. III, do Código Penal, acolhida a tese de que não pode haver crime imprescritível, excetuados aqueles expressamente previstos na Constituição Federal (CF, art. 5º, incs. XLII e XLIV). Fim do esse prazo de suspensão da prescrição, sem que o acusado seja localizado, recomeça a ser contado o lapso extintivo levando-se em conta novamente o máximo abstrato da pena privativa de liberdade e o tempo anteriormente decorrido, permanecendo suspensa somente a ação penal. 2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo corréu SINVAL MEDOLA, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP). 2.1. Ademais, conforme informações da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fs. 284/285 e 287/288, respectivamente, o débito fiscal não foi quitado e tampouco parcelado na esfera administrativa, impondo-se, destarte, o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2.2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2016, às 14h45min. Intime-se e requirite-se a testemunha arrolada pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas). Intime-se pessoalmente o denunciado SINVAL MEDOLA para comparecer à audiência, quando, ao final, será interrogado. 2.3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Requiritem-se certidões de antecedentes criminais de SINVAL MEDOLA.

0004732-57.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCAS JOSE RUFINO CUSTODIO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALAN CESER MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia. Assim, designo para o dia 02 de março de 2016, às 15h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas). Intimem-se e requiritem-se as testemunhas (policiais militares) junto aos superiores hierárquicos. Intimem-se os réus (por carta precatória) e sua defensora (pela imprensa oficial). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005102-36.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO VASCONCELOS MATTOS X RICARDO VASCONCELOS MATTOS(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X DANIEL TITO ARAUJO REGO DE ANDRADE(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus RICARDO VASCONCELOS MATTOS e BRUNO VASCONCELOS MATTOS, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 02 de março de 2016, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade de Bauru/SP. Intimem-se as

testemunhas, os réus e seus defensores.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Salvador/BA, com o prazo de 60 dias para cumprimento, para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação (f. 04-verso) e daquelas arroladas pelos réus RICARDO VASCONCELOS MATTOS e BRUNO VASCONCELOS MATTOS, também residentes naquela cidade (fs. 57 e 106).3.1. Expeçam-se cartas precatórias, outrossim, à Justiça Federal de Aracaju/SE e aos Juízos das Comarcas de Lauro de Freitas/BA e Itaparica/BA, com o prazo de 60 dias para cumprimento, para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pelos réus.3.2. Dessas expedições de cartas precatórias, intime-se a defesa.4. Solicite-se ao Juízo deprecado cópia do termo de suspensão condicional do processo em face DANIEL TITO ARAÚJO DE ANDRADE (f. 133).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-07.2015.403.6108 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0005662-07.2015.403.6108 Autor: Fundação Regional Educacional de Avaré Réu: Caixa Econômica Federal Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta pela Fundação Regional Educacional de Avaré em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a revisão do acordo entabulado com a Caixa Econômica Federal administrativamente, relacionado ao parcelamento dos valores lançados nos autos de infração AI 203.192.931, AI 203.192.940, AI 203.192.958 e AI 203.192.966, autuados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o abatimento de valores já pagos ou não devidos aos ex-empregados a título de FGTS. Documentos às fls. 17 usque 595. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Antes de se deliberar acerca do pedido liminar, diante da negativa do Ministério do Trabalho e Emprego em analisar o pedido administrativo de revisão (fl. 138) e considerando o disposto no artigo 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional, manifestem-se a União (Fazenda Nacional) e Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo da deliberação acima, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena indeferimento, atribuindo à demanda valor que guarde correspondência com o proveito econômico almejado com o processo (artigo 259 do Código de Processo Civil), recolhendo, se o caso, a parcela remanescente das custas processuais devidas à União. Com o retorno dos autos e cumprida a determinação de emenda à inicial, retornem à conclusão. Intime-se com urgência. Citem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Fls.536/541: recebo como apelação, pois incabível, in casu, o Recurso em Sentido Estrito. Apresente a defesa constituída do réu as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Publique-se.

Expediente N° 10657

CARTA PRECATORIA

0004297-15.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.61/63: ante o despacho do Juízo deprecante comunicando-se o entendimento pela não configuração de concurso formal(fl.57/58), designo audiência na data 25/02/2016, às 14hs00min para oferecimento da proposta de suspensão processual. Intime-se o réu.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 10658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVALDO RINO RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE REGINO JUNIOR(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Fls.42/52 e 384/385: inócurre a prescrição do crime narrada na denúncia, considerando-se a suspensão prevista no artigo 15 da Lei 9.964/2000, durante o período de 2000 a 2014(fl.245 do apenso). Ademais não comprovada cabalmente a alegada dificuldade financeira(por exemplo, atos que demonstram sacrifício de patrimônio pessoal, cheques devolvidos, avisos de cobrança, medidas de redução de custos), insuficiente para tanto pagamento irrisório. Outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelos réus a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 25/02/2016, às 15hs10min para as oitivas das testemunhas Nilson e Sebastião(fl.4), bem como das testemunhas arroladas pela defesa(fl.51/52). Depreque-se a oitiva da testemunha Rozana de Genova, arrolada pela defesa, à Justiça Estadual em Itatiba/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itatiba/SP. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9341

EXECUCAO FISCAL

0010867-03.2004.403.6108 (2004.61.08.010867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X CLIMASA ENGENHARIA TERMICA LTDA X JOSE LUIS AFFONSO(SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Fls. 121 e ss.: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Ante o alegado, determino que a Secretaria proceda ao desbloqueio provisório, via RENAJUD, do veículo GM/VECTRA GL, placas CCJ 2312, RENAVAM 00673003221, entre as 09 horas do dia 19/01/2016 e 16 horas do dia 20/01/2016, para que única e exclusivamente seja cancelada, pela Unidade do Detran de Bauru/SP, a comunicação de venda incidente sobre o veículo em questão (fls. 130/135) .Oficie-se à Unidade do Detran de Bauru/SP, com urgência, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, esclareça o co-executado José Luis Affonso Lombardi onde, de fato, reside, ante a divergência de informações constantes às fls. 119/120, 123, 124 e 131. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 9343

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Fls. 265/268 e documentos de fls. 269/271: Indefiro o pedido de desbloqueio, porque não demonstrado, pelos referidos documentos, que a constrição recaiu sobre verba de origem exclusivamente salarial, visto que:a) o bloqueio de fl. 259, no valor de R\$ 1.442,42, ocorreu em 20/10/2015, ao passo que o demonstrativo de pagamento, com valor líquido a receber de R\$ 1.650,26, diz respeito a junho de 2015;b) o extrato de fl. 271 se refere a período posterior à constrição, indicando o recebimento de proventos apenas em 09/11/2015, não servindo, assim, para apontar por quais créditos foi constituído o saldo de R\$ 1.444,42, bloqueado em 20/10/2015. Assim, para possibilitar reexame do alegado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada junte aos autos extratos completos dos meses de setembro e outubro de 2015, bem como de documentos, tais como demonstrativos de pagamento, que demonstrem a origem dos valores creditados em sua conta no referido período antecedente ao bloqueio.No silêncio, manifeste-se a ECT em prosseguimento.Intimem-se. Bauru, 13 de janeiro de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-96.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI DE OLIVEIRA COSTA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 165).Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente N° 10392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010066-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 465, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 468 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBEN CARLOS BLEY, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis, inclusive dando-se baixa no sistema acerca do mandado de prisão expedido às fls. 443 e oficiando-se aos órgãos competentes para recolhimento do referido documento.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 10395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003093-3) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO X PEDRO CESAR DA SILVA(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI)

Vistos. Consta dos presentes autos que o Dr. ODAIR JOSÉ BORTOLOTTI, advogado constituído do réu Pedro César da Silva, foi intimado a apresentar os memoriais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 16/09/2015 (fls. 277), sem, entretanto, atender à intimação (fls. 278). Em 28/10/2015 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 279 verso. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 279 verso o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 279, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, que deverá apresentar os memoriais, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 10 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. ODAIR JOSÉ BORTOLOTTI, OAB/MS nº 4174, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 10396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MATHEUS HENRIQUE GARCIA(SP154516 - FABRÍZIO ROSA) X LUIZ FERNANDO VECCHIATI X CELSO FINESSI

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus JÚLIO CESAR CAVALCANTE LOPES (fl. 171/172), MATHEUS HENRIQUE GARCIA (fl. 143/149), LUÍS FERNANDO VECCHIATI (fl. 171/172) e CELSO FINESSI (fl. 161 e verso), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Preclusa a prova testemunhal para as defesas dos réus CELSO FINESSI, JÚLIO CESAR CAVALCANTE LOPES e LUIS FERNANDO VECCHIATI. Designo o dia 30 de JUNHO de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu MATHEUS, que comparecerão independentemente de intimação, bem como interrogados os réus. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Intime-se a defesa do réu MATHEUS HENRIQUE GARCIA a adequar o seu rol de testemunhas, considerando que foi ultrapassado o limite legal (art. 401 do CPP). Reitere-se o ofício expedido à fl. 134. I.

Expediente Nº 10397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X JOSICLEA SOARES DE BRITO

DECISÃO DE FLS. 349/350 - JUCILENE BEZERRA, SUELI JOSÉ e JOSICLÉA SOARES DE BRITO foram denunciadas pela prática do crime de estelionato, na modalidade tentada. A acusação arrolou 03 (três) testemunhas, dois agentes da Polícia Federal de Campinas e uma testemunha residente em São Paulo. A denúncia foi recebida às fls. 207/208. A ré Jucilene, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas, foi citada às fls. 259 vº. Resposta à acusação às fls. 269/272. Arroladas 03 (três) testemunhas residentes em São Paulo. Citada às fls. 267, a ré Sueli apresentou resposta à acusação às fls. 286/288, indicando como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. Citação da ré Josicléa às fls. 336. Resposta à acusação formulada pela Defensoria Pública da União às fls. 339/342, sem indicação de testemunhas. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95, o órgão ministerial concordou com a suspensão condicional do processo em relação à ré Josicléa, pleiteando pela designação de audiência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 16/460

para oferecimento da proposta de suspensão e desmembramento do feito. No tocante às réas Jucilene e Sueli, afastou a possibilidade de tal benefício diante da ausência dos requisitos subjetivos para sua concessão, postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 344/348). Decido. JOSICLÉA SOARES DE BRITO Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95 em relação à Josicléa Soares de Brito, tomem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente a proposta de suspensão. Com a vinda da proposta, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cidade em que reside, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta de suspensão, fica desde já determinado: a) Revogação das medidas cautelares impostas à acusada na decisão que lhe concedeu o benefício de liberdade provisória (fls. 92 e vº- APF), cujo cumprimento vem ocorrendo regularmente, conforme se depreende da certidão de fls. 216 e das cópias encartadas às fls. 292/293. Determino, ainda, o b) Desmembramento do feito com relação à Josicléa Soares de Brito. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. SUELI JOSÉ Sueli José foi colocada em liberdade por força da decisão proferida em sede de Habeas Corpus, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 146/147 dos autos incidentais de nº 0011632-94.2015.403.6105. Verifica-se da referida decisão que foram impostas à acusada o cumprimento das seguintes condições: 1) Comparecimento mensal em juízo; 2) Não se ausentar da localidade em que reside sem autorização do juízo. Assim, considerando que a acusada reside na cidade de Cambuí/MG, determino que o cumprimento das referidas condições seja deprecado ao Juízo Estadual daquela localidade. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. JUCILENE BEZERRA Indefiro o pedido de liberdade provisória constante da resposta à acusação e mantenho a custódia preventiva da ré Jucilene Bezerra, nos termos da decisão proferida nesta data nos autos incidentais de nº 0012407-12.2015.403.6105. Os argumentos trazidos pela defesa referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 01 de FEVEREIRO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogadas as acusadas. Tendo em vista que a ré Jucilene encontra-se presa na Penitenciária Feminina de Campinas, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e III do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física da ré no transporte policial. Requiram as testemunhas domiciliadas nesta Jurisdição. A testemunha comum Lúcia Helena de Jesus Oliveira e as testemunhas de Jucilene indicadas às fls. 272 deverão ser ouvidas mediante o sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de São Paulo. No mesmo ato serão interrogadas as acusadas que deverão comparecer perante este Juízo, exceto a ré presa, que serão ouvida por videoconferência, conforme justificado acima. Expeça-se carta precatória para a intimação. Notifique-se o ofendido. I. DECISÃO DE FL. 351 - Em face da certidão/consulta supra, reconsidero parte da decisão de fls. 349/350, para determinar excepcionalmente a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes lá residentes, a fim de que sejam ouvidas pelo método tradicional, considerando que não há data disponível para agendamento de videoconferência com este Juízo em tempo razoável, bem como que se trata de feito com ré presa. Informe-se o Juízo deprecado da data agendada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicada a determinação das providências em relação ao agendamento de videoconferência. I. Foi expedida em 17/12/2015 carta precatória a Subseção Federal de São Paulo para oitiva, com urgência, das testemunhas arroladas pelas partes com endereço naquela comarca.

Expediente Nº 10399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007886-10.2004.403.6105 (2004.61.05.007886-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X LUCINEIA ALVES PIACENTINI (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X MARCEL CARLOS PIACENTINI (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

O Ministério Público Federal denunciou GILBERTO PIACENTINI JÚNIOR, VALÉRIA CRISTINA PIACENTINI, LUCINEIA ALVES PIACENTINI e MARCEL CARLOS PIACENTINI pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em relação aos créditos LDC nº 35.181.433-7 e 35.181.434-5 (fls. 02 e verso). Recebida a denúncia às fls. 280. Às fls. 286, consta a informação de que os débitos estiveram incluídos no programa REFIS de 17.03.2000 a 01.01.2002, quando, de fato, restou suspensa a pretensão punitiva estatal. O mesmo documento informa que o contribuinte fez adesão ao PAES em 25.07.2003 e os créditos referidos na denúncia foram excluídos do parcelamento em 27.09.2005. Forçoso reconhecer que neste interregno, enquanto estiveram inclusos em parcelamento, também estava suspensa a pretensão punitiva estatal e consequentemente a prescrição. Os réus

foram citados às fls. 303-v (GILBERTO), 305-V (LUCINÉIA), 306-v (MARCELO) e 311-v (VALÉRIA). Os interrogatórios constam às fls. 320/328 e 414/415. Procuerações juntadas às fls. 330/333. Defesas prévias às fls. 340/343 e 348/350. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 443), sendo homologada a desistência de outra (fl. 444). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 450) e a defesa não se manifestou (fls. 482). Posteriormente, a defesa protocolou pedido de suspensão do processo para comprovar a adesão a parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 488). O Juízo determinou que fossem providenciados os comprovantes (fl. 495), o que foi cumprido às fls. 499/503. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá e a Delegacia da Receita Federal em Jundiá informaram, então, que os débitos constantes da denúncia, foram abrangidos pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, cujo pedido inclusão se deu em 17.09.2009, conforme se vê no recibo eletrônico de fls. 503, com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal, declarada nos termos da decisão de fl. 517. Em que pesem as parcelas em atraso, a exclusão do parcelamento somente foi formalizada em 23/05/2014 (fl. 558). Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 566). Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional, este último com efeitos a partir de 23/05/2014, data da formalização da exclusão dos créditos do parcelamento. Anote-se na capa dos autos, todos os períodos da suspensão da prescrição da pretensão punitiva (17.03.2000 a 01.01.2002 (REFIS); 25.07.2003 a 27.09.2005 (PAES) e 17.09.2009 a 23.05.2014 (L. 11.941/09)). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem com as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. Intime-se o advogado substabelecido às fls. 555 a regularizar a representação processual considerando que a pessoa jurídica PIACENTINI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., não é parte nesta ação penal, bem como que os advogados Marco Aurélio B de Moraes e Leony Sonia Perin de Souza Gatto, em nome de quem se requer sejam efetuadas as publicações, não constam sequer do substabelecimento. Sem prejuízo, considerando a fase processual, abra-se vista às partes para que apresentem seus memoriais. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015486-96.2015.403.6105 - VERA LUCIA GOMES NEGRAO (SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Vera Lúcia Gomes Negrão em face da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório de inibição na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0644441-5, bem como de suspensão de procedimento extrajudicial desse contrato, tendente à retomada do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal. Refere a autora haver celebrado com o Sr. Erlan Lima Filho contrato de locação residencial de imóvel de sua propriedade, objeto das matrículas 108.746 e 108.747, em 21 de janeiro de 2014. Relata ainda que, em junho de 2015, tomou conhecimento quanto a que o imóvel em referência foi objeto de alienação ao locatário por meio do contrato acima enumerado. Refere, por fim, que solicitou esclarecimentos quanto ao ocorrido junto à instituição financeira requerida e que os fatos aqui narrados são objeto de inquérito policial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/241. Emendas da inicial às fls. 245/249 e 251/254. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 260/308. Invocou preliminar de denunciação do correspondente bancário Ramos e Gomes Serv. Adm. Ltda. ME à lide. No mérito, em síntese, refere que tão logo conheceu dos fatos narrados pela autora tomou as providências administrativas para apuração do ocorrido. Advoga que sempre toma as precauções possíveis tendentes a evitar a ocorrência de fraudes, mas que no caso dos autos verificou-se situação concreta insuperável, diante da aparente autenticidade dos documentos apresentados quando da efetivação do contrato de financiamento. Aduz ainda inexistir comprovação do dano que teria suportado a autora ou ainda do nexo de causalidade necessário. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. É uma síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, rejeito a preliminar de denunciação do correspondente bancário Ramos e Gomes Serv. Adm. Ltda. ME à lide. Isso porque o contrato de financiamento objeto do feito foi firmado apenas entre a CEF e a autora, atuando o correspondente bancário como intermediário na negociação prévia à efetiva celebração do ajuste. Para além disso, o Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente Bancário firmado

entre a CEF e o correspondente bancário não pode ser imposto à autora e deverá ser invocado apenas para pautar eventual pedido de regresso, que deverá ser formulado em ação própria. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIÇÃO À LIDE. CEF. LEGITIMIDADE. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66.

FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denúncia da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil. - Está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. - Descabe falar-se em decadência do direito invocado pela autora. O objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o termo a quo é o do registro em cartório da carta de arrematação. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registros e Documentos, com certidão positiva, e publicação do edital de designação de leilão. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 0005388-91.2011.4.03.6105 AC - APELAÇÃO CIVIL - 1781699 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:18/12/2012) (destaque)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADO POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF eis que o ato foi realizado por funcionário da instituição bancária, dentro do estabelecimento e a serviço da empresa. 3 - Não é caso de denúncia da lide em relação ao funcionário que cometeu a agressão. A uma, porque, em casos de responsabilidade objetiva, a denúncia da lide ao funcionário ou servidor implica introdução de fundamento novo (dolo ou culpa), estranho à causa petendi da ação principal. A duas, porque admitir-se a denúncia em razão do direito genérico de regresso, causaria maior delonga na solução da lide principal, violando o princípio da celeridade processual. 4 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 5 - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inócuência à Caixa Econômica Federal. 6 - O autor compareceu à agência bancária para realizar um procedimento no caixa eletrônico e para tanto solicitou ajuda ao funcionário da CEF, chamando-o de garoto, sendo, em seguida, agredido por ele com socos e empurrões. A apuração da culpa do agente financeiro é irrelevante, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do CDC, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inócuência destes à Caixa Econômica Federal - CEF. É evidente que o funcionário exacerbou no desempenho de suas funções, causando ofensa à integridade física e à personalidade do apelado, devido ao constrangimento perante as pessoas que estavam na agência. Assim, configurado o ato ilícito por parte do funcionário, correta a sentença que condenou a CEF a pagar indenização pelos danos advindos da conduta de seu preposto. 7 - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse passo, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aliados aos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores para fixar o valor devido. 8 - A quantia fixada para a indenização, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mostra-se demasiada, até porque o pedido do autor não chega a isso. Ademais, a indenização deve atender parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reconhecer a função pedagógica da medida e compensar o mal causado sem, contudo, acarretar enriquecimento ilícito da parte lesada. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 9 - A respeito da correção monetária, assim preceitua a Súmula 362 do E. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento., a qual tem amparo em decisões do Tribunal Superior e desta Corte Regional. 10 - A atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do arbitramento, conforme o disposto na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC/2002. 11 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 12 - Agravo improvido. (AC 0006473-33.2007.4.03.6112 AC - APELAÇÃO CIVIL - 1800066 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:06/04/2015) (destaque)

Preliminarmente ainda à análise do pleito antecipatório é de se fixar a legitimidade da CEF para responder pelo pedido de inibição na posse formulado na inicial. Isso porque, o contrato Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0644441-5 (fls. 288/293) assim prevê em suas cláusulas: 11.1 A propriedade fiduciária é constituída com o registro deste contrato, tornando o(s) DEVEDOR(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA, possuidora indireta do imóvel (...) 13 VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: (...) b) atraso a partir de 60 (sessenta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel; (...) h) declaração/informação falsa prestada pelo(s) DEVEDOR(ES) (...) 17 CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de que trata o item 15 sem purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da CAIXA mediante o pagamento de tributos devidos pela transmissão.. Pois bem. Compulsando os autos, em especial a Análise Preliminar - APUR de fls. 307/308, e mesmo as informações

prestadas pela própria Caixa Econômica Federal, constato que o mutuário se colocou inadimplente já após alguns ao início de vigência do contrato. Daí porque, tendo se verificado a inadimplência contratual e a ausência de purgação da mora, entendo consolidada na CEF a propriedade do imóvel, a quem foram atribuídos os direitos daí decorrentes nos termos do artigo 1.204 do Código Civil. Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório. À concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora e mesmo do perigo da demora. De fato, conforme mesmo reconhecido pela requerida CEF a contratação efetivada pelo Sr. Erlan Lima Filho, contrato nº 1.4444.0644441-5, decorreu de fraude perpetrada por ele decorrente da utilização de documentação com aparente autenticidade. Para além disso, segundo a instituição financeira a ocorrência de fraude no caso é objeto de análise preliminar e está sob investigação no âmbito do Inquérito Policial nº 680/2015. Quanto ao perigo da demora socorre à pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos condominiais, sem que se tenha ainda expectativa de alteração do quadro fático, inclusive quanto à possibilidade de locação do bem. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a emissão da autora na posse do imóvel referente ao apartamento n.º 53, Bloco A, Condomínio Solar das Fontes, localizado na Rua José Paulino, nº 1.875, Vila Itapura, Campinas - SP. Determino ainda abstenha-se a CEF de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0644441-5. A tanto determino a expedição de mandado de emissão da autora na posse do referido bem a ser cumprido por dois oficiais de justiça deste juízo. Anteriormente ao cumprimento da ORDEM DE IMISSÃO, estando o imóvel ocupado por terceiro, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da entrega do mandado de emissão na posse, para que haja transmissão não forçada da posse do imóvel à autora. A esse fim, deverá o oficial de justiça intimar eventual terceiro ocupante a desocupar voluntariamente o imóvel e proceder à entrega das chaves a representante da autora ou ao síndico do condomínio que deverão, ato contínuo, proceder à sua entrega à autora. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento forçado desta ordem de emissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos necessários ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade de terceiro ocupante no interior do imóvel, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, devendo o oficial de justiça nomear depositário preposto da Caixa Econômica Federal, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Para o fim de efetivação da medida, poderá a autora valer-se da presente decisão para a prática de demais atos necessários tendentes à sua imissão na posse do imóvel descrito acima, v.g. adentrar no condomínio, trocar fechaduras, conferir autorização de entrada de corretores de imóveis em caso de oferta de locação, ligação/desligamento de serviços públicos (telefonia, energia elétrica, água e gás). Em prosseguimento, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6125

DESAPROPRIACAO

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a INFRAERO, para que proceda ao determinado na sentença de fls. 154/158, comprovando o pagamento do depósito em complemento, dos valores devidos, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0006691-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Compulsando os autos verifico que não há conexão entre estes autos com o processo sob nº00060837420134036105 eis que o objeto de ambos se refere a imóvel de matrícula diversa. Prossiga-se. Assim, defiro a realização de perícia técnica de engenharia requerida pela expropriada (fls.556). Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcelos, inscrito no CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos, iniciando-se pela parte expropriante. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da parte expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização. Intimem-se. DESPACHO DE FLS.750 Diante da certidão de fls.747, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. PETICAO DE FLS.759/765- VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

MONITORIA

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls.263/265 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. DESPACHO DE FLS.269 Vistos, Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, constatei que a empresa não é parte nos autos, tratando-se de parte distinta, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls.266. Intime-se a DPU.

0000794-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Recebo a apelação interposta pela parte Ré, conforme juntada de fls. 123/131, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0006608-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LUCAS DA SILVA JUNIOR(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAO LUCAS DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, objetivando a condenação do Requerido para pagamento da quantia de R\$42.194,88 (quarenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado em 06/2014, em decorrência do vencimento do contrato de crédito (crédito rotativo e crédito direto) firmado com a Autora sem adimplemento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/24. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Requerido apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 34/39, arguindo preliminar de carência da ação ao fundamento de que os documentos que instruíram a inicial não seriam hábeis à propositura da ação monitoria. Quanto ao mérito, defendendo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, requer seja reconhecida a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança indevida de comissão permanência, sem previsão contratual, postulando pela revisão do contrato, bem como pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 40/45). Às fls. 59/66 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 68), esta restou prejudicada ante a negativa das partes (f. 75). O Requerido se manifestou acerca da impugnação às fls. 81/83, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido inicial. Outrossim, entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de crédito direto em conta - CDC e crédito rotativo, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos (f. 14 e 22). Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$42.194,88 (quarenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), em 06/2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor

seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legitima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, condenando o Requerido no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-50.2007.403.6105 (2007.61.05.005361-5) - CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se vista a parte interessada acerca da expedição de fls.334/335. Intime-se. DESPACHO DE FLS.333 Tendo em vista a concordância da parte Autora fls.332, desnecessário a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo próprio ente previdenciário. Considerando os meses informados às fls.324, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

0000157-15.2013.403.6105 - IONE LOPES CAETANO (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MARTINES MOREIRA (SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA (SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, conforme juntada de fls. 399/405, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0004957-86.2013.403.6105 - REYNALDO PASCUOTE JUNIOR (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/370: Recebo o recurso adesivo, nos termos do recebimento da apelação interposta, conforme despacho de fls. 363. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 363, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004380-96.2013.403.6303 - CARLOS ROBERTO ADAMI (SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 315/321, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do comunicado eletrônico recebido da AADJ, onde informa o cumprimento da determinação judicial, conforme fls. 325/326. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0001177-07.2014.403.6105 - VLADimir TEIXEIRA X SONIA MARIA ALVES TEIXEIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do acordado. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ambas qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado pela Ré, bem como da respectiva multa aplicada, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais. Sucessivamente, requer seja afastada a dobra relativa à multa aplicada por reincidência. Requer também seja concedida a tutela antecipadamente para suspensão da exigibilidade do débito e exclusão do nome da Autora do CADIN, mediante o depósito judicial do valor do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/58. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 59). Pela decisão de fls. 68/69 foi autorizado o depósito judicial, tendo sido o mesmo comprovado pela parte autora às fls. 71/72. A ANVISA informa à f. 77 a suficiência do valor depositado para fins de suspensão da exigibilidade da multa, restando, outrossim, indevida a exclusão do nome da Autora do CADIN em virtude da existência de outros débitos inscritos em Dívida Ativa. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 83). A ANVISA apresentou contestação às fls. 92/97^v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a inoccorrência da prescrição, bem como a reincidência da conduta tipificada no auto de infração para fins de aplicação da dobra. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 98/226). Réplica às fls. 228/232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, o pedido é improcedente, conforme será a seguir demonstrado. A questão debatida nos autos cinge-se à regularidade na imposição de multa aplicada em auto de infração lavrado pela Ré em decorrência de vistorias efetuadas pela fiscalização sanitária que atestaram que as condições higiênico-sanitárias não se encontravam em consonância com as normas legalmente previstas. Pelo que pretende a Autora seja declarada a nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 352/2007, lavrado em 26.07.2007, que impôs a multa no valor de R\$12.000,00, posteriormente majorada em R\$24.000,00 em decorrência da reincidência, ao fundamento de que a penalidade aplicada se encontra eivada de vícios formais aptos a ensejar a sua nulidade, em virtude da ocorrência da prescrição, bem como pela ofensa, em suma, às normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria. A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela total rejeição do pedido formulado. Inicialmente, destaco que, conforme disposição expressa da lei, tem a Ré dever de fiscalização e, constatada infringência à norma prevista, a imposição da penalidade cabível. Nesse sentido dispõe a Lei nº 6.437/77 em seu art. 10: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse: Pena - advertência, interdição, e/ou multa; (...) Quanto à imposição de penalidade no caso de descumprimento da norma, prevê a referida lei: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (...) No que tange à alegação de ocorrência de prescrição, dispõe o art. 1º e da Lei nº 9.873/99, aplicável à espécie, que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...) No caso, da leitura do citado dispositivo legal, é de se afastar a alegação seja de prescrição intercorrente, seja de prescrição da pretensão punitiva da Administração, visto que não decorridos os prazos prescricionais de 3 e 5 anos, respectivamente, a caracterizar inércia da Administração. Vejamos: Conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos, o Auto de Infração Sanitária nº 232/2006 foi lavrado em data de 18/09/2006 (f. 71) quando constatado pela fiscalização a infração da empresa autora ao disposto no art. 51, 4º, art. 71, art. 75, itens V e VII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02 de 08 de janeiro de 2003. Após essa data foram praticados diversos atos no procedimento administrativo, conforme fls. 100/226, não tendo ficado o mesmo paralisado por prazo superior a 3 (três) anos, bem como também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, dado que a lavratura do auto se deu na mesma data da constatação da infração, razão pela qual fica afastada a alegação de prescrição. Importante ainda consignar que a Ré agiu dentro dos limites previstos pela lei na aplicação da penalidade, em conformidade com o disposto no art. 2º, 1º-A, inciso I, da Lei nº 6.437/77, supra citada, combinado com o art. 4º, inc. I, e art. 6º, inc. I, da referida lei, levando-se ainda em conta a capacidade econômica do infrator, conforme art. 2º, 1º-D da Lei nº 6.437/77. Resta, portanto, perfeitamente legal a conduta da Ré na aplicação da multa decorrente do Auto de Infração mencionado na inicial, não havendo qualquer ofensa aos princípios constitucionais que norteiam o devido processo administrativo, notadamente, da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, considerando ainda que é dever da Ré, no momento da atuação, notificar a atuada para saneamento das irregularidades apontadas, fundado o ato no poder de polícia conferido pelo Estado. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva na sanção administrativa, objetivando a responsabilização da empresa concessionária, visto que a responsabilidade pela administração e conservação de toda a área aeroportuária compete à Autora INFRAERO, ressalvada a apuração de culpa, por parte da concessionária, através do procedimento legalmente previsto (na relação contratual entre a autora e a concessionária), o que, contudo, não exime a empresa pública da responsabilidade pela atuação de seus concessionários. Por outro lado, há que se considerar que, na existência de eventual contrato celebrado entre a Autora e a empresa prestadora dos serviços, cabe àquela o dever de fiscalização no cumprimento regular e estrito das obrigações assumidas, sob pena de restar caracterizada sua omissão quando da ocorrência do evento danoso. Outrossim, no que tange às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que insubsistentes os fundamentos da Autora. Por primeiro, há que se consignar que em nenhum momento a Autora se insurge quanto ao mérito da lavratura do auto de infração, ou seja, não há qualquer controvérsia acerca do

cometimento da infração, conforme constatado pela agência fiscalizadora. De outro lado, também inexistente qualquer mácula no procedimento administrativo, dado que regularmente notificada a autora e oportunizada ampla defesa e contraditório, tendo sido, assim, observado o devido processo legal administrativo. Destarte, não se verifica qualquer eiva de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável, outrossim, que nenhuma penalidade fosse aplicada ante a prática da infração. Por fim, consigno que o ato administrativo praticado pela ANVISA goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo, assim, ao administrado a prova de ilegitimidade do ato, o que não ocorreu no caso, de modo que a penalidade aplicada em virtude da reincidência, pelos mesmos fundamentos, também merece ser mantida. Portanto, não vislumbrando qualquer mácula a invalidar o auto de infração, conforme pretendido pela Autora, bem como restando justificada a multa aplicada em razão da autuação, é de se julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, fica, desde já, autorizado o levantamento do valor depositado à f. 72 em favor da Ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012162-35.2014.403.6105 - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CASA DA SOPA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da multa administrativa, inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 80.6.14.010711-84), no valor de R\$100.189,40, decorrente do processo administrativo de fiscalização nº 0010/12, por ter a Autora realizado a promoção de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, conforme preconiza a legislação de regência, ao fundamento de violação a princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal no âmbito administrativo. Antecipadamente, requer a parte autora seja determinada a imediata exclusão do seu nome de órgãos restritivos de crédito e do CADIN, bem como seja suspensa a exigibilidade do débito até julgamento final da presente demanda. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/99. Às fls. 107/108 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela requerida. A Caixa Econômica Federal - CEF e a União apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 117/118 e 138/140, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntaram documentos (fls. 119/137 e 141/164). Intimada (f. 165), a parte autora deixou de se manifestar em réplica (f. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da penalidade imposta no processo administrativo de fiscalização promovido pela Caixa, ao fundamento de violação ao princípio do devido processo legal por não ter sido observado o direito à ampla defesa e contraditório. As Rés, por sua vez, defendem a legalidade do processo administrativo de fiscalização instaurado, considerando a conduta (art. 4º) e penalidade (art. 12) tipificadas na Lei nº 5.768/1971, que dispõe o seguinte: Art. 4º. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam. (Redação da pela Lei nº 5.864, de 12.12.72) 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72)(...) (Destques meus) Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente: (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) I - no caso de que trata o art. 1º: (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) a) multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios; (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos; (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) II - nos casos a que se refere o art. 7º: (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) a) multa de até cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração; (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos. (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) Parágrafo único. Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei. (Redação da pela Lei nº 7.691, de 15.12.88) (Destques meus) Nesse sentido, no que toca à alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo, entendo que não subsiste razão à parte autora, visto que, conforme se pode verificar dos autos, a entidade beneficente inclusive apresentou recurso no âmbito administrativo, de modo que não há se falar em inobservância ao contraditório e ampla defesa, que foram observados no processo administrativo. Outrossim, da leitura da legislação acima citada, entendo que a penalidade imposta pela autoridade administrativa não se encontra em conformidade com a lei, haja vista que o art. 12 da Lei nº 5.768/71 estabelece sanções apenas para as infrações cometidas nos casos de que trata o art. 1º e 7º da referida lei, o que não se compatibiliza com a situação da parte autora, entidade beneficente sem fins lucrativos, enquadrada no art. 4º supra citado. É certo que a Autora, aparentemente por desconhecimento da lei, não observou a necessidade de autorização do Ministério da Fazenda para realização do sorteio pretendido, conforme verificado nos autos. Contudo, não havendo cominação prévia expressa de penalidade na lei pelo descumprimento da norma administrativa, entendo que a aplicação de multa fundada no art. 12, no caso da Autora, viola o princípio da legalidade estrita a que deve obediência a Administração, restando, portanto, fulminada de nulidade absoluta a penalidade imposta. Outrossim, mesmo que assim não fosse, entendo que a multa imposta correspondente a 20% do valor da premiação ofertada, com esteio

no art. 12, I, a, da Lei nº 5.768/71, também não se encontra compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que devem nortear o administrador público. Isso porque, em se tratando de entidade filantrópica sem fins lucrativos, o pagamento da multa no valor de R\$100.189,40 que, atualizado para abril de 2014, chega ao montante exorbitante de R\$130.246,22, se revela incompatível com a finalidade social da entidade beneficente, não podendo esta suportar tal ônus sem comprometimento de sua atividade filantrópica precípua de fornecer alimentos a crianças e famílias carentes, o que é de conhecimento público e notório nesta cidade de Campinas-SP. Deve se ter em conta também que o sorteio não chegou a ser realizado, visto que ao tomar conhecimento dos fatos, através da fiscalização, a Autora procedeu ao cancelamento do sorteio, de modo que a sanção educativa se mostrou plenamente eficaz, não se revelando necessária a punição, ademais severa, de pagamento da multa no montante arbitrado, cuja execução importaria decerto no encerramento das atividades da entidade, o que não se coaduna de forma alguma com os princípios da solidariedade e equidade que norteiam a Constituição da República de 1988. De outro lado, conforme também se pôde constatar nos autos da Execução Fiscal, a entidade não dispõe de bens suficientes para garantir a execução (f. 99), até porque não desenvolve atividade comercial, o que também torna inviável a cobrança da dívida. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa imposta à Autora, e, por decorrência, anular a inscrição na Dívida Ativa (CDA nº 80.6.14.010711-84), conforme motivação. Em decorrência, reconsidero a decisão anteriormente prolatada às fls. 107/108, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito e determinar que as Rés se abstenham de qualquer ato tendente à exigência da multa imposta, bem como procedam à exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito e do CADIN, decorrente do processo de fiscalização discutido nos autos, até o trânsito em julgado da presente decisão. Sem condenação nas custas do processo, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, corrigido, atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (processo nº 0005804-54.2014.403.6105) para ciência. P.R.I.

0009209-64.2015.403.6105 - NILSON DUTRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls.97 intím-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 19/07/2016 às 11:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Oportunamente, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, encaminhando cópia do despacho de fls.44 e do presente despacho, juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intím-se as partes, com urgência.

0013199-63.2015.403.6105 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE ABREU FELISBERTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE ABREU FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da DER (05/2015 - fls. 78), cumulado com pedido de danos morais e tutela antecipada. Deu à causa o valor de R\$3.913,74, sendo a título de dano material o valor de R\$ 47.280,00 e a título de dano moral (fls.69). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.913,74 (nove mil e novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), nela incluído o valor de danos materiais já computado pelo autor (R\$ 3.913,74), às fls.78, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0013821-45.2015.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos com a simulação da RMI para fins de justificar o valor dado à causa.Publique-se.

0013829-22.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS PADILHA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos com a simulação da RMI para fins de justificar o valor dado à causa, identificando o valor do benefício atualmente recebido.Publique-se.

0016221-32.2015.403.6105 - ROSEMEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido distribuído no JEF de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa no sistema processual informatizado.Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005499-36.2015.403.6105 - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o extrato de fls. 121, intime-se a Impetrante para que providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região.Regularizado o feito, volvam os autos conclusos.Int.

0007737-28.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0009727-54.2015.403.6105 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se e dê-se vista dos autos ao MPF.

0010207-32.2015.403.6105 - JANETE FILETE MINUZZI(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANETE FILETE MINUZZI, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e concessão do requerimento de Pensão por Morte (NB 21/171.412.575-8), formulado pela Impetrante em 19.09.2014, ao fundamento da ofensa aos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91 e 174 do Decreto 3.048/99, que estabelecem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício. Requer-se, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/24. À f. 26, foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e a retificação, de ofício, do polo passivo da demanda. As informações foram juntadas às fls. 35/37. Foi juntada, às fls. 38/40, Certidão e extrato de andamento do recurso objeto da presente ação. A liminar foi indeferida (fls. 41/42). O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 51 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda pendente de apreciação. No mais, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, sustenta a Impetrante que, em 19.09.2014, ingressou com requerimento de Pensão por Morte junto ao INSS, sob nº NB 21/171.412.575-8. Em face do indeferimento do pedido, ocorrido em 16.12.2014, ingressou com Recurso Administrativo, que foi recebido em 23.02.2015. Todavia, até a impetração do presente mandamus, seu recurso não havia sido analisado e sequer movimentado, em violação ao disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91 e 174 do Decreto 3.048/99, que estabelecem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. De fato, da análise dos elementos constantes nos autos, não se verifica nenhuma omissão por parte dos agentes autárquicos, eis que não tem a Autoridade Coatora como proceder à implantação do benefício pretendido, uma vez que o procedimento administrativo do benefício em questão encontra-se na 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, para fins de apreciação de recurso interposto pela Impetrante, encontrando-se o procedimento administrativo em referência seguindo seu curso dentro das regras do devido procedimento administrativo. Neste aspecto, destaco as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 41/42, reproduzidas a seguir: Por meio das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a mesma esclareceu que o processo encontra-se na 13ª Junta de Recursos da Previdência Social desde 14.07.2015, aguardando julgamento (fl. 35). Em consulta realizada por este Juízo, foi possível constatar que em Sessão de Julgamento nº 0208/2015, ocorrida em 17.08.2015, o julgamento foi convertido em diligência para que seja processada a Justificação Administrativa, visando apuração da alegada dependência econômica da Impetrante, bem como para juntada de dados do CNIS referentes à Impetrante e seu cônjuge. Destarte, verifico que, ao contrário do alegado pela Impetrante, vem sendo dado regular andamento ao recurso interposto, desde o seu protocolo em 29.01.2015 até a presente data (fls. 37 e 39). Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Dessa forma não tendo transitado em julgado a decisão administrativa, não há direito subjetivo ou mesmo líquido e certo da Impetrante à imediata concessão do aludido benefício. Por outro lado, resta comprovado à f. 18 que o benefício em referência foi indeferido por falta de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado instituidor, de modo que também não seria viável a concessão do benefício requerido na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição os pedidos formulados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013074-95.2015.403.6105 - FABIO ALECIO FILHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608501-58.1998.403.6105 (98.0608501-9) - NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP286992 - EMILIANO

MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Compulsando os autos, reconsidero o despacho de fls.417 e indefiro o pedido de fls.415/416 por falta de amparo legal.Assim, intime-se pessoalmente o depositário Willing Sgnolf para que preste o compromisso de prestação de contas, sob as penas da lei.Em caso de descumprimento, dê-se vista ao MPF.Expeça-se e publique-se.

0003838-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCIO RENATO GATTI X ARNALDO CORREA DE LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X VERA LUCIA PIRES DE MORAIS LIMA(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO GATTI

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 165/166, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 163 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008719-76.2014.403.6105 - TACIANA APARECIDA OCON(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TACIANA APARECIDA OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte Requerente, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 529,16, atualizado até maio/2015, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Publique-se.

Expediente Nº 6175

MONITORIA

0004028-68.2004.403.6105 (2004.61.05.004028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANDERSON FABRICIO COSTA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FLS 93: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000227-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GOMES TORRES

CERTIDÃO DE FLS 62: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-19.2000.403.6105 (2000.61.05.000419-1) - JOSE ANTONIO SOLER RODRIGUES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS 108: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006172-20.2001.403.6105 (2001.61.05.006172-5) - CASA MARIO DE PNEUS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 677: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008583-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008583-7) - JOSE CALACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO DE FLS 132: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001848-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001848-6) - LUIS ROBERTO IZEPPE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS 381: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004911-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004911-8) - NILSON ALVARO RICCI(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

CERTIDÃO DE FLS 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010201-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010201-7) - SEVERINO DE FRANCA DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 198: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002785-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002785-5) - JOSE SALVADOR(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000346-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO

CERTIDÃO DE FLS 122: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 410: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011125-46.2009.403.6105 (2009.61.05.011125-9) - LIZOR BENEVENUTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 322: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012759-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012759-0) - MARIA JOSE ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 201: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012804-81.2009.403.6105 (2009.61.05.012804-1) - SEBASTIAO MAECIO DE OLIVEIRA ANTONIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 317: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011527-59.2011.403.6105 - MOACIR GOMES MACHADO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 300: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010776-89.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 250: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008595-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008595-5) - MARCIA ANDREA DA SILVA HONORATO(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 203: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000220-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000220-3) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 224: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009198-74.2011.403.6105 - NELSON DUTRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS 189: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017420-31.2011.403.6105 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS 269: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente N° 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-49.2015.403.6303 - MOISES RODRIGUES MONTEIRO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

expeça-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5444

DESAPROPRIACAO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Expeça-se nova carta de adjudicação do imóvel para transferência de domínio ao patrimônio da União, devendo constar o valor informado à fl. 871.Fls. 865/866: Considerando que a proprietária do imóvel constante da matrícula (Pilar S/A Engenharia S/A) foi regularmente citada (fls. 66/67), não havendo nos autos qualquer notícia de manifestação, e que o réu Urusulino dos Santos Isidoro comprovou ser o único herdeiro de Waldemar Vieira Izidoro, compromissário comprador do imóvel desapropriando, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor da indenização em seu favor. Intime(m)-se.

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Fls. 258/264: Observo que na inicial constou o imóvel como sendo Lote 09 e Quadra 23 (sem número de matrícula / transcrição). Entretanto a certidão de fl. 41 (que acompanhou a inicial) informa a transcrição 13.371, como sendo Lote 23 e Quadra 09, sendo que o proprietário e o compromissário são os mesmos que constam da inicial. Anoto que à fl. 58 a Infraero retificou a inicial para fazer constar corretamente o Lote 23 e Quadra 09. A sentença de fls. 234/236 foi proferida observando tal alteração, bem como foi expedida a carta de adjudicação (fl. 253) com a indicação correta. Assim, considerando que a inicial foi devidamente retificada, não resta qualquer providência a ser tomada por este Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 257, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autores à fl. 533. Intime(m)-se.

0010404-75.2001.403.6105 (2001.61.05.010404-9) - ALFREDO FRANCISCO FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Autos desarquivados. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se.

0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do autor ARMELINDO RODRIGUES. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Considerando que não há dependentes habilitados à pensão por morte, e que o habilitante Rafael informou ser o único herdeiro (fl. 286) HOMOLOGO o pedido de habilitação do sucessor RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo o sucessor acima mencionado, em substituição a Armelindo Rodrigues. Apresente o INSS o cálculo dos valores devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 643/647: retornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 650: Fl. 649: vista às partes.

0011150-25.2010.403.6105 - WANDA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0012223-32.2010.403.6105 - BENEDITO ANTONIO LIBA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013812-54.2013.403.6105 - NEIDE MONTANARI DI STEFANO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010153-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-54.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 38: Fls. 20/37: vista às partes.

0016117-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 32/460

se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016223-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-93.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016224-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-84.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013345-56.2005.403.6105 (2005.61.05.013345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 142. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o exequente, corretamente, o despacho de fl. 410, informando se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, DEVENDO TAIS VALORES SER EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE E COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE NESTES AUTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 261/265: apresente a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO E FL. 267: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 265/266, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS às fls. 148/156. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Intime-se pessoalmente o executado BOLIESLAF PLIOPA (mediante carta com aviso de recebimento) acerca da manifestação da

União de fl. 267 verso, em que esta informa ser possível o parcelamento dos honorários advocatícios, devendo o interessado comparecer na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional (Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1.595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-330). No silêncio, proceda a Secretaria ao registro da penhora do imóvel de fls. 237/238 no sistema virtual Arisp, dando-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

0015100-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015100-1) - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Fl. 640: defiro. Expeça-se o necessário. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0012682-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012682-8) - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CERBASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja efetuada a verificação dos cálculos, ou elaboração de novos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 353: Fl. 350: vista às partes.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Informe o Município de Campinas se pretende o levantamento / transferência em seu favor, quanto aos valores devidos a título de tributos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deverá ser informado o valor atualizado dos débitos bem como os dados necessários ao levantamento / transferência. Intime(m)-se.

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X EDNA MARIA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAIS X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X SUELI VIANA NOVAES X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X VALDEMIR OLIVATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDNA MARIA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DE NOVAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X UNIAO FEDERAL X SUELI VIANA NOVAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os expropriados (mediante publicação), para que comprovem ter entregado à Infraero as chaves do imóvel objeto da presente desapropriação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0003670-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 131: Fl. 350: vista às partes.

0006192-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 34/460

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X UNIAO FEDERAL

Considerando que nos presentes autos já foi proferida a sentença de fls. 377/378, a qual transitou em julgado em 11.12.2013 (fl. 380), bem como que já foi expedido o alvará de levantamento em favor de HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO (fl. 416), observe que a petição de fls. 452/454 não guarda consonância com o presente feito. Ante o exposto, desentranhe-se a referida petição, entregando-a ao subscritor (Fábio Iziqúe Chebabi, OAB 184.668). Caso não seja retirada, determino a inutilização da mesma. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a carta de adjudicação foi expedida à fl. 233, e retirada à fl. 234 (4.2.2015), intime-se a Infraero a comprovar o registro no cartório competente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009371-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JESSICA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA FRANCA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-07.2014.403.6105 - APARECIDO VICENTE ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da comprovação de cumprimento de sentença pela AADJ, juntada às fls. 305/306. Publique-se despacho de fl. 323. Int. DESPACHO DE FL. 323: Recebo as apelações do INSS (fls. 271/304) e da parte autora (fls. 308/321), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Expeça-se ofício à concessionária administradora do Aeroporto Internacional de Viracopos, AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS (Rodovia Santos Dumont, Km 66), para que libere, sem pagamento de quaisquer taxas, as mercadorias identificadas na DI nº 03/0414404-0. Int.

0011840-78.2015.403.6105 - REGINA MARIA SOAVE GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 53/54v, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

0012393-28.2015.403.6105 - BASE M ENGENHARIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 125/129: Defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado, para que a autoridade impetrante comprove nos autos, análise e conclusão dos pedidos de restituição (PER/DECOMP)..pPA 1,10 Int.

0014105-53.2015.403.6105 - JOAO MARTINHO FLORENTINO(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial (LOAS). Afirma que teve concedido o benefício (nº 87/11.270.970-0), após ter apresentado toda a documentação necessária, mas, posteriormente, a autoridade impetrada entendeu que era indevida a concessão, uma vez que o impetrante residia com a mãe, a qual recebia benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Alega em seu favor a boa-fé e a irrepetibilidade do benefício, por se tratar de verba alimentar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/37, bem como a contestação e documentos de fls. 38/184. DECIDO Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que não se vislumbra, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante. Com efeito, não obstante a eventual boa-fé do impetrante, anoto que o art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Tal dispositivo legal não exige a má-fé como requisito para a devolução de valores recebidos indevidamente, circunstância que imporia ao INSS e, em última análise, a toda a sociedade, um ônus processual que, talvez, só pudesse ser cumprido nos casos em que comprovada fraude com a participação do segurado. Assim, mesmo que comprovada a boa-fé do impetrante tal circunstância não seria suficiente para dispensar a cobrança dos valores recebidos. E, no caso dos autos, tal condição é questionável, uma vez que o impetrante parece não ter apontado corretamente a composição do seu grupo familiar, induzindo o INSS a erro na concessão do benefício. Por outro lado, a maior parte dos precedentes de nossos Tribunais que afirmam a desnecessidade da restituição de benefícios previdenciários indevidamente recebidos cuidam de hipóteses diversas, ou seja, casos em que os pagamentos se deram em razão de decisão judicial posteriormente revogada ou reformada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0014566-25.2015.403.6105 - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.Int.

0016664-80.2015.403.6105 - EDILENE APARECIDA GHIROTTI PENNA POLONI(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM HORTOLANDIA

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 27/30, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

0016748-81.2015.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES GOMES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 25/26, para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

0017186-10.2015.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP361770 - MAIRA GERMIN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante das informações juntadas às fls. 94/99, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017995-97.2015.403.6105 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigência de recolhimento da taxa devida pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) pelos valores majorados pela Portaria MF 257/11. Afirma que embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 162/168. DECIDO Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante. A presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas - bem como o princípio da segurança jurídica - recomendam que se mantenha - ao menos por ora - a exigibilidade em tela. Em

outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária o seu reconhecimento em sede de tutela, notadamente quando redundando em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o funcionamento regular do aparato estatal. Anoto, ainda, que a portaria ora impugnada está em pleno vigor há diversos anos, sendo que há diversos precedentes de nossos Tribunais em sentido contrário à pretensão da impetrante. Vejam-se: ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acobimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão (AG 00138001320124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/11/2012 PAGINA: 956.) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0018062-62.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) Traga aos autos Procuração assinada pelo administrador da empresa impetrante, vez que o signatário da Procuração de fls. 40/41 não está nomeado no Contrato Social de fls. 46/56 para exercício da administração, assinando tão somente como testemunha (fl.56); b) Complemente o recolhimento de custas, tendo em vista certidão de fl. 74. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0018067-84.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que traga aos autos Procuração assinada pelo administrador da empresa impetrante, vez que o signatário da Procuração de fls. 37/38 não está nomeado no Contrato Social de fls. 43/53 para exercício da administração, assinando tão somente como testemunha (fl.53). Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0018094-67.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

000006-44.2016.403.6105 - BFC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, comprovando o ato nos autos com juntada da guia original. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP (fl. 03). Após, notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

000007-29.2016.403.6105 - SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

000010-81.2016.403.6105 - FREIOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; b) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009; c) Traga aos autos Procuração original, vez que a Procuração de fls. 22/23 trata-se de cópia. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

000033-27.2016.403.6105 - EDNA APARECIDA CHICHE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM INSAIATUBA-SP. Int.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-68.2015.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES X ISABELA GONCALVES PIRES(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X ELZA ENI GOMES GONCALVES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 95 PARA A AUTORA ISABELA GONÇALVES PIRES: Diante da manifestação do MPPF, abro prazo para a autora Isabela Gonçalves Pires aditar a inicial, bem como para que informe se houve pedido administrativo do benefício de pensão por morte. Prazo de 10 dias. Int.

0007562-34.2015.403.6105 - IDALINA GOUVEIA FARIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/603.235.968-2, para o período de 9.9.2013 a 31.12.2013, e que não há nos autos maiores detalhes acerca de tal concessão, intime-se o INSS para junte aos autos a documentação referente ao mencionado benefício, bem como para que esclareça o comunicado de decisão de fl. 42, em que consta o indeferimento do benefício em razão de falta de carência. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim as partes sobre o laudo pericial e sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em ação ordinária, cujo objeto é o imediato fornecimento ao autor do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 38/460

medicamento OPSUMIT (Macitentan), na posologia de 1 cp (vo) 1X/dia por tempo indeterminado, conforme receituário médico prescrito pela Dra. Cyanna V. Leonardi Ravetti, CRM 62000, de fl. 11 e 49. Afirma o autor, representado por seu genitor, em apertada síntese, ser portador de uma doença rara, grave e altamente letal, denominada Hipertensão Arterial Pulmonar (CID I - 270) e que o medicamento apontado, embora não tenha registro no Brasil, obteve autorização para uso e comercialização pelos principais órgãos sanitários do mundo, sendo, inclusive, designado como medicamento órfão pelo EMA (Relatório Público Europeu de Avaliação - EPAR-EMA-European Medicines Agency) e pelo FDS/FDA (U.S. Food and Drug Administration), conforme documento de fls. 56/171. Relata que iniciou tratamento com os medicamentos disponibilizados pelo SUS (BOSENTANA e SILDENAFIL), que são referência no mercado nacional para o tratamento de Hipertensão Arterial Pulmonar - HAP e que houve importante melhora do seu quadro. Com o passar do tempo, contudo, voltou a apresentar quadro de cansaço aos mínimos esforços, piora funcional e dores no peito, constatando-se aumento de pressão da artéria pulmonar. Diante desse quadro e da comprovada insuficiência dos medicamentos utilizados, foi-lhe prescrito o uso do OPSUMIT como única forma de tratamento eficaz para seu caso. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 36/171. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 174 e determinada a realização de perícia médica, estando os quesitos do Juízo à fl. 178. Às fls. 184/186 o autor apresentou os seus quesitos. Laudo pericial às fls. 190/194. Intimada a União a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, apresentou contestação às fls. 198/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/228. Às fls. 231/233 consta parecer do Ministério Público Federal favorável à pretensão do autor. DECIDO Em casos como o vertente, a decisão judicial quase sempre interfere diretamente na forma de prestação dos serviços públicos de saúde e assim, ainda que indiretamente, na própria execução da política pública de saúde, a qual incumbe constitucional e precipuamente ao Poder Executivo nas três esferas da federação. Tal intervenção judicial deve ser, portanto, extremamente cautelosa, ponderada e pontual, mas é absolutamente necessária - e inafastável - quando se constatar que o Estado não está prestando o serviço nos termos previstos na Constituição e explicitados pela legislação aplicável. O assunto, objeto de extensos e calorosos debates (conhecido também como judicialização da saúde ou das políticas públicas de saúde), já foi devidamente enfrentado e equacionado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos termos sumariados em bem lançada decisão do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos principais trechos transcrevo: A Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental, ao prevê-la, em seu art. 6º, como direito social. O art. 196 da Carta, por sua vez, estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde, encontra-se a assistência farmacêutica. O art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei n. 8.080/90 expressamente inclui, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde e possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços, seja fornecendo gratuitamente as drogas de acordo com as necessidades. Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos, de responsabilidade dos três gestores do SUS, os remédios utilizados nas ações de assistência farmacêutica relativas à atenção básica em saúde e ao atendimento a agravos e programas de saúde específicos inseridos na rede de cuidados da atenção básica. De outro lado, os Medicamentos Estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuam impacto socioeconômico, tocando sua aquisição ao Ministério da Saúde, e seu armazenamento e distribuição, aos Municípios. Por sua vez, o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional tem por objeto o tratamento de doenças específicas, que atingem um número restrito de pacientes, os quais necessitam de medicamentos com custo elevado, cujo fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde e de recursos oriundos do Ministério da Saúde, bem como daquelas Secretarias, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação das drogas (vide a classificação e a responsabilidade pelo financiamento destas na Portaria n. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006). (...) Pois bem, levando-se em conta a notória escassez dos recursos destinados ao SUS, não se pode deixar de pesar as consequências do deferimento judicial de drogas ou tratamentos estranhos aos administrativamente disponibilizados. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite a um paciente burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros cidadãos na mesma ou em piores circunstâncias. Bem por isso o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 196 da Constituição da República e se debruçando sobre toda a problemática da efetividade dos direitos sociais e da chamada judicialização da saúde, após a realização de audiência pública com participação de diversos segmentos da sociedade, fixou, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário no tema da saúde, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos Entes Políticos. Nos termos da decisão referida, a Corte Suprema entendeu que é possível identificar [...] tanto um direito individual quanto um direito coletivo à saúde. Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. A garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada. Diante disso, seguindo na linha do precedente do STF, a análise judicial de pedidos de dispensação gratuita de medicamentos e tratamentos pressupõe que se observe, primeiramente, se existe ou não uma política estatal que abranja a prestação pleiteada pela parte. Se referida política existir, havendo previsão de dispensação do tratamento buscado, não há dúvida de que o postulante tem direito subjetivo público a tal, cabendo ao Judiciário determinar seu cumprimento pelo Poder Público. De outro lado, não estando a prestação buscada entre as políticas do SUS, as circunstâncias do caso concreto devem ser observadas, a fim de que se identifique se a não inclusão do tratamento nos Protocolos

Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema, elaborados com fundamento na corrente da Medicina com base em evidências, trata-se de omissão legislativa/administrativa, ou está justificada em decisão administrativa fundamentada/vedação legal. Afinal, o medicamento ou tratamento pleiteado pode não ser oferecido, pelo Poder Público, por não contar, exemplificativamente, com registro na ANVISA, o qual constitui garantia à saúde pública e individual, só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis n. 6.360/76 e 9.782/99 (hipótese de vedação legal). Outrossim, a prestação pode não estar inserida nos Protocolos por força de entendimento no sentido de que inexistem evidências científicas suficientes a autorizarem sua inclusão (hipótese de decisão administrativa fundamentada). Se o medicamento ou procedimento requerido judicialmente não estiver incluído nas políticas públicas de saúde, mas houver outra opção de tratamento para a moléstia do paciente, deve-se, em regra, privilegiar a escolha feita pelo administrador. Afinal, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais ao atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Não se pode ignorar, contudo, que, em algumas situações, por razões específicas do organismo de determinadas pessoas - resistência ao fármaco, efeitos colaterais do mesmo, conjugação de problemas de saúde, etc. -, as políticas públicas oferecidas podem não lhes ser adequadas ou eficazes. Nesses casos pontuais, ficando suficientemente comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente, é possível ao Judiciário ou à própria Administração determinar que seja fornecida medida diversa da usualmente custeada pelo SUS. Finalmente, se o medicamento ou procedimento postulado não constar das políticas do SUS, e tampouco houver tratamento alternativo ofertado para a patologia, há que se verificar se a prestação solicitada consiste em tratamento meramente experimental ou se trata de tratamento novo ainda não testado pelo Sistema ou a ele incorporado. Os tratamentos experimentais são pesquisas clínicas, e a participação nos mesmos é regulada pelas normas que regem a pesquisa médica. As drogas aí envolvidas sequer podem ser adquiridas, uma vez que nunca foram aprovadas ou avaliadas, devendo seu acesso ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido. Não se pode, assim, compelir o Estado a fornecer tais experimentos. Já os tratamentos novos, não contemplados em qualquer política pública, merecem atenção e cuidado redobrados, tendo em vista que, se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Sendo certo que a inexistência de políticas públicas não pode implicar violação ao princípio da integralidade do Sistema, conclui-se que é possível, pois, a impugnação judicial da omissão administrativa no tratamento de determinado mal, impondo-se, todavia, que se proceda a ampla instrução probatória sobre a matéria - o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Em conclusão, independentemente da hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário, é clara a necessidade de instrução das demandas de saúde, a fim de que, à luz das premissas e critérios antes declinados, o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Na intenção de lograr referida conciliação, passo, pois, à análise do caso concreto. (...) Até o presente momento, não há, no processo, qualquer elemento que conduza à conclusão de que o profissional da saúde tenha prescrito a medicação equivocadamente. O fato de o medicamento não ser padronizado, pelo SUS, não é óbice à sua concessão, tendo em vista que, como anteriormente dito, inexistem protocolos do Poder Público que fixem as drogas passíveis de fornecimento para a assistência oncológica. Finalmente, o fato de, consoante as normas administrativas a respeito do tema, os CACONS e congêneres serem responsáveis por dar tratamento integral aos pacientes oncológicos não retira destes o direito de buscarem, em face dos Entes Políticos, o fornecimento das drogas tidas por necessárias ao seu tratamento. Isso porque a relação administrativa entre instituições de saúde e União não pode ser oposta aos cidadãos, de molde a excluir a responsabilidade do Poder Público em assegurar e efetivar seu direito à saúde. As discussões sobre a suficiência dos valores extrajudicialmente repassados aos hospitais e clínicas, para fazerem frente a todos os gastos destes - inclusive com antineoplásicos -, deve, pois, ser travada na via própria, não na presente ação. Tal se mostra suficiente, pois, a caracterizar, em análise perfunctória e sem prejuízo de outra conclusão após a perícia médica, a verossimilhança do pedido inicial, cuja urgência, de outro norte, exsurge do fato de se estar diante de doença severa que precisa ser controlada. As considerações acima, que expressamente adoto como razões de decidir, demonstram, à saciedade, que a tutela antecipada pretendida pelo autor encontra pleno amparo em nosso ordenamento jurídico. No mais, não há, até o momento, qualquer elemento que conduza à conclusão de que o medicamento tenha sido prescrito equivocadamente, ou que se trate de droga experimental, ainda que não conste expressamente do rol de medicamentos normalmente fornecidos pelo SUS. Demais disso, a verossimilhança das alegações está suficientemente demonstrada pelo laudo médico pericial acostado às fls. 190/194, elaborado por profissional nomeada pelo Juízo, que abona e recomenda o tratamento pretendido pelo autor. Os documentos médicos constantes dos autos bastam para demonstrar a gravidade do estado de saúde do autor e o agravamento do risco de morte pela demora no fornecimento do medicamento prescrito. É certo que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mas tal não obsta a concessão da antecipação da tutela no caso vertente, já que o dano a ser experimentado pelo autor, caso negada a antecipação, será certamente irreparável. Nessa situação, a posição do juiz deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção da vida de um indivíduo em detrimento de um eventual dano patrimonial que possa ser causado à parte adversa. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. STJ: A regra do 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido (REsp n. 417.005-SP). Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize ao autor o medicamento OPSUMIT (Macitentan), na posologia de 1 cp (vo) 1X/dia por tempo indeterminado, conforme receituário médico prescrito pela Dra. Cyanna V. Leonardi Ravetti, CRM 62000, a fls. 11 e 49. Fica o autor advertido que, em caso de suspensão ou interrupção do tratamento, deverá imediatamente comunicar o fato nos autos e restituir os medicamentos não utilizados. Intimem-se e oficie-se com urgência.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte. Afirma a autora que, após o falecimento de seu pai, requereu ao INSS o benefício de pensão por morte (NB: 21/141.123.294-9), tendo sua pretensão deferida, contudo, alega que, por meio do ofício nº 169/2014, foi comunicada acerca de irregularidade no recebimento do benefício, tendo em vista que a invalidez do titular do benefício (filho maior inválido), ocorreu após os 21 anos de idade. Alega que o INSS baseia-se na Instrução Normativa 20/2007 e que também exige a restituição de R\$ 110.728,20 aos cofres públicos. Assevera que o próprio INSS reconheceu que a incapacidade da autora se deu em 1979 e o falecimento do seu genitor em 2007. Diz ter apresentado defesa administrativa, a qual foi julgada procedente pela Junta de Recursos, contudo, a Seção de Reconhecimento de Direitos, por discordar do acórdão 3073/2015, recorreu à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Juntou os documentos de fls. 11/19. A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132 de 4.3.2011. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/60. DECIDO. Está presente a verossimilhança das alegações da autora, eis que o rol de dependentes do segurado da Previdência Social, constante do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abrange os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, desde que sejam inválidos, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Observo que o próprio réu informou que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 1.9.1986 e que a sua incapacidade data de 1979. Além disso, restou comprovado no processo administrativo em apenso (NB: 141.123.294-9) que o falecimento do genitor da autora ocorreu em 1º.6.2007. Anoto, ainda, que o laudo médico, realizado pelo INSS às fls. 12/14 do referido processo administrativo, concluiu pela incapacidade da autora para os atos da vida civil. Parece demonstrada, portanto, a invalidez da autora à época do falecimento do pai. Parece estar presente, também, sua qualidade de dependente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da referida Lei nº 8.213/1991 (4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada), sendo que, ademais, há diversos precedentes de nossos Tribunais no sentido de ser irrelevante o fato de a invalidez do filho ter ocorrido após completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Veja-se, por exemplo: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - QUALIDADE DE SEGURADO - FILHA INVÁLIDA - MAIORIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária por ocasião do óbito. III - A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. De fato, o registro de nascimento revela a relação de filiação entre a autora e o de cujus, e os documentos acostados aos autos, bem como o laudo médico realizado em âmbito administrativo, demonstram ser a demandante absolutamente incapaz para o trabalho, em virtude de esquizofrenia, tendo o próprio INSS reconhecido o início da incapacidade em 24.02.2004. IV - Malgrado a invalidez tenha ocorrido posteriormente à maioridade civil, do conjunto probatório acima reportado infere-se que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante em momento anterior ao óbito, de modo que a condição de dependente se manteve, em razão da invalidez. V - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. VI - Não há que se falar, no caso, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão. VII - Agravo de instrumento do INSS desprovido (AI 00175324020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Está também inequivocamente presente o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de pensão por morte para a autora (MARIA JOSÉ BUENO, portadora do RG 8.068.306-X SSP/SP e CPF 554.484.968-49, com DIB e DIP, que fixo provisoriamente na data desta decisão), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se: a autora sobre a contestação e as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016450-89.2015.403.6105 - THIANA MAIARA ANACLETO CREMONEZI BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X MARCIO ROBERTO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se

a ré a informar o resultado do leilão realizado.

0016491-56.2015.403.6105 - HELIO PATRICIO DOS SANTOS(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0017344-65.2015.403.6105 - MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 31/611.523.692-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008).Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, notifique o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert.Cite-se e intinem-se.

0017491-91.2015.403.6105 - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0017570-70.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO PRIESNER(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser autorizado a efetuar o licenciamento do veículo indicado na inicial (Volvo/FH12 380 4X2T, Cor Amarela, Ano/Modelo 1999/2000, Renavam 736795448, Chassi 9BVA4B5A0YE670998).Alega que vendeu o referido veículo para Clayton Marafigo, em 16.9.2015, mas que ao tentar proceder à sua transferência, esta foi obstada em razão da existência de um gravame, decorrente de operação bancária com a ré, supostamente ocorrida em 10.9.2013. Em face disso, a venda acabou sendo desfeita, mas como o recibo de venda já tivesse sido assinado, não consegue efetuar o licenciamento em razão do mencionado gravame.Aduz que nunca firmou contrato com a ré e tampouco ofereceu o veículo em questão como garantia de qualquer transação bancária. Afirma, ainda, que procurou a ré para solucionar a questão, mas sem sucesso.DECIDOA alegação mostra-se verossímil, sendo que não se pode exigir prova documental da inexistência de um contrato. Há risco de dano de difícil reparação, eis que o licenciamento do veículo é indispensável para que possa circular regularmente. O deferimento do pedido de antecipação de tutela não apresenta qualquer risco de irreversibilidade ou prejuízo à ré, uma vez que o autor pretende apenas autorização para efetuar o licenciamento do veículo.Estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para autorizar ao autor o licenciamento do veículo Volvo/FH12 380 4X2T, Cor Amarela, Ano/Modelo 1999/2000, Renavam 736795448, Chassi 9BVA4B5A0YE670998. Oficie-se ao órgão de trânsito desta cidade, com cópia da presente decisão para cumprimento. Cite-se a ré.Intinem-se.

0017633-95.2015.403.6105 - SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287225 - RENATO SPARN) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.Int.

0017684-09.2015.403.6105 - MAURICIO SEBASTIAO JORGE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.Cite-se e Intime-se.

0010533-77.2015.403.6303 - ANSELMO MENDES MAIA(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos termos de fls. 33/35, haja vista que a causa de pedir desta demanda é distinta das causas de pedir dos autos nº 0008984-42.2009.403.6303 e nº 0001853-62.2008.403.6105.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, notifique o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie

a secretária o agendamento junto ao Expert.Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou a via original da juntada às fls. 05, bem como nova declaração de pobreza ou a via original da juntada às fls. 05-verso.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014781-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0)) FRANCISCO ANTONIO DE PAULA(SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/31: Dê-se vista ao embargante.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5354

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

1. Expeça-se mandado de constatação do imóvel e de intimação de quem o ocupa, conforme requerido pela Infraero, às fls. 408/410.2. Publique-se o despacho de fl. 398.3. Intímem-se.DESPACHO DE FL. 398: 1. Em complemento ao despacho anterior, determino que no ofício a ser expedido conste o valor depositado (fl. 124), que ainda não há crédito em nome de João Antonio Mottin Filho, o que será apurado na sentença, e que há duas penhoras no rosto dos autos, uma referente aos autos nº 637.01.2004.004417-7/000002-000, Ordem 1012/2004, 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã, e outra referente aos autos nº 1205926-07.1998.403.6112, 5ª Vara de Presidente Prudente.2. O ofício deverá ser instruído com certidão de objeto e pé a ser expedida pela Secretaria.3. Tendo em vista a certidão de fl. 376 dos autos nº 0007687-70.2013.403.6105, informe o expropriado João Antonio Mottin Filho seu endereço correto.4. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.5. Intímem-se.

0007687-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

1. Indefiro o pedido de citação por hora certa no endereço indicado pela Infraero, à fl. 384, em face da certidão de fl. 376. Observe-se que a Sra. Executante de Mandados certificou que teria recebido a informação de que o expropriado mudara-se do local em janeiro de 2015 e a procuração de fl. 390 (autos nº 0005526-29.2009.403.6105) foi firmada em 17/12/2014. 2. Cite-se o expropriado João Antonio Mottin Filho por edital.3. Intímem-se.

MONITORIA

0009912-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBERTO JOSE MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Em que pese o alegado às fls. 28, a audiência de conciliação realizada não foi designada nos presentes autos, mas em fase pré-processual.Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste

prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF dos acerca dos embargos apresentados às fls. 27/57, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014908-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDAO DE FLS. 262: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0018022-80.2015.403.6105 - MARIA RODRIGUES(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido às 18h20. Trata-se de ação de revisão de benefício que impede de dilação provatória para análise da existência do tempo de serviço e de sua qualidade. Assim, não há como analisar o pleito liminarmente, pelo que, indefiro, a antecipação da tutela como requerida. Com o final do recesso, cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000086-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO DOVIGO(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)

Em face da manifestação de fl. 66, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de março de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5) - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DURCELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o/a exequente intimado/a(s) da disponibilização da importância relativa à diferença TR/IPCA, fls. 493. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O/a exequente será intimado/a pessoalmente. Nada mais.

0012148-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012148-0) - ERNESTO BRIGATI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ERNESTO BRIGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 464: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO

CERTIDAO DE FLS. 199: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao precatório, da diferença da correção. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001780-85.2011.403.6105 - ELIZABETH URBANO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ELIZABETH URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.366: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0003521-92.2013.403.6105 - TEREZA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X TEREZA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 957,12, referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado Lucas Ramos Tubino, OAB/SP nº 202.142. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDAO DE FLS.463: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

ALVARA JUDICIAL

0014889-30.2015.403.6105 - SIMONE SANTOS GUERIOS(SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se pessoalmente a patrona da autora a dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto à autora a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int.

0018036-64.2015.403.6105 - OSMAR DA CRUZ FERREIRA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida para responder, nos termos do artigo 1.106, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018037-49.2015.403.6105 - ZILDA APARECIDA PACHECO(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida para responder, nos termos do artigo 1.106, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no laudo médico pericial juntado às fls. 147/160 a Sra. Perita confirma que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente (fls. 158), DEFIRO o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 29/08/2014, para o autor, até a prolação da sentença. Ressalte-se que a Sra. Perita bem delimitou a data da incapacidade total e permanente do autor como sendo desde julho de 2014 (fls. 158) e o benefício que vinha recebendo cessou em 29/08/2014 (fls. 12v), o que, em princípio, comprova o cumprimento dos demais requisitos ensejadores à concessão do benefício pleiteado. Comunique-se à AADJ, por email, para implantação do benefício no prazo de até 30 dias. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000713-12.2016.403.6105 - WILSON ROOSEVELT CLAUDINO GOMES X RENATA ERBOLATO GABIATTI CLAUDINO GOMES(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017647-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-06.2015.403.6105) SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal. Trata-se de embargos à execução com pedido liminar propostos por Sônia Maria Rossato da Silva - ME, Sônia Maria Rossato da Silva e Marcos Antônio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, liminarmente, a expedição de ofício ao SERASA e SPC para que estes se abstenham retirem seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Aduz, preliminarmente, falta de interesse processual; falta de interesse de agir, por ausência de título executivo; ausência de pressupostos de constituição do processo; defeito de representação, exclusão do apontamento junto ao SERASA/SPC e no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a incerteza e iliquidez do título, a capitalização de juros, o excesso de juros, a cobrança da taxa de permanência e outros excessos. Realizada audiência de tentativa de conciliação na ação de execução em apenso, autos nº 0014134-06.2015.403.6105, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 41/43. É, em síntese, o relatório. Decido. As preliminares apresentadas confundem-se entre si, a exceção do defeito de representação, uma vez que baseiam-se no elemento comum de ausência de título que passo a afastar. De acordo com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, no presente caso, o contrato juntado às fls. 12/20 (autos principais) atende aos requisitos legais para lhe dar o caráter de título executivo extrajudicial (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004). Logo, os argumentos expendidos pelos embargantes não subsistem. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para

documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, AGAResp. 2013.0005154-2, DJE 04/02/2014)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AC 0019851-19.2012.4036100, e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014) Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova robusta e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vale dizer que, sendo possível, em tese, a antecipação total ou parcial da tutela pretendida somente quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos mencionados requisitos, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, em caso contrário, a pretensão antecipatória não pode ser acolhida.No caso dos autos, não reconheço a existência de provimento cautelar para concessão da tutela antecipada requerida.Os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência do embargante é ponto pacífico nos autos. Se discute apenas o valor da obrigação.Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência. Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço que, nos termos do artigo 739 - A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, os embargos dos executados não têm mais efeito suspensivo.Int.

Expediente N° 5356

DESAPROPRIACAO

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARIA LUCIA FIORE AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X ZILDA LUCIA FIORE BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X PAULO MARCOS DE CAMPOS BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X AUGUSTO CEZAR SALDIVA DE AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

CERTIDAO DE FLS. 241 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará Maria Lucia Fiore Aguiar intimada a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 27/11/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à

Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010548-39.2007.403.6105 (2007.61.05.010548-2) - JOSE MAVIAEL CAVALCANTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE MAVIAEL CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.221: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao precatório, da diferença da correção. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0013128-42.2007.403.6105 (2007.61.05.013128-6) - CINTIA FERNANDES RODRIGUES FEITOSA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CINTIA FERNANDES RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 266 Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X KLEBER BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Fls. 286: Indefiro a expedição da certidão para saque do valor do Precatório pelos procuradores do autor, tendo não constarem poderes para receber e dar quitação entre os conferidos na procuração de fls. 43. Intime-se pessoalmente o autor, com cópia do extrato de fls. 288, de que o valor do Precatório encontra-se disponível para saque. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos. 1. Relatório FAUSTO MARTINS BORBA, qualificado na denúncia foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial acusatória (fls. 118/119): Segundo consta, o denunciado, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu os tributos abaixo elencados, mediante divergências apuradas entre o valor Escriturado e o valor declarado (pago), nos anos - calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, após análise e lançamento de ofício pela Receita Federal. O acusado, na condição de representante legal da empresa Espetinhos Mimi Ltda, sonegou os seguintes tributos: A) Imposto de Renda de

Pessoa Jurídica, conforme Auto de Infração de fls. 135/137 do Apenso I, no montante de R\$ 203.518,86;B) Contribuição para o Programa de integração Social, consoante Auto de Infração de fls. 121/127 do Apenso I, no valor de R\$ 144.384,06C) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social conforme Auto de Infração de fls. 128/134 do Apenso I, no valor de R\$ 665.483,42; eD) Contribuição Social tendo em vista Auto de Infração de fls. 166/171 do Apenso I, cuja soma atingiu R\$ 114.353,13.O Juízo determinou a manifestação do MPF, tendo em vista que o réu ingressou como sócio da empresa ESPETINHOS MIMI LTDA somente no mês de maio de 2003, e que até tal data os sócios eram JAIRO MAZZAGARDI, ALEXANDRE MAZZAGARDI e JAIRO MAZZAGARDI JÚNIOR. Determinou, ainda, que o MPF se manifestasse quanto ao fato de que o lançamento de IRFonte, aparentemente, teria decorrido de divergência quanto aos valores declarados, e não por falta de recolhimento.O MPF se manifestou nos seguintes termos (fls. 121/123):Restou demonstrado pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva (fls. 27/28, 29/30, 31/32 e 82) que a administração da empresa e, portanto, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos pela sociedade empresarial Espetinhos Mimi Ltda, no período anterior ao ingresso de Fausto Martins Borba na mesma era de Valter Roberto Nunes Batista. Contudo, deixou de ser denunciado em razão de seu óbito, ocorrido em 16/11/2001 e atestado à fl. 36, estando extinta sua punibilidade, portanto, com fundamento nos artigos 107, I, do CP e 61 do CPP.Saliento que, no interregno entre o óbito de Valter e o ingresso de Fausto na sociedade, não houve sonegação de PIS e COFINS. No que tange à sonegação de IRPJ e CSLL, estas ocorreram no mês de dezembro de 2001, devendo, contudo, operar-se a aplicação do princípio da insignificância, em razão do pequeno valor dos impostos não recolhidos, respetivamente, R\$ 944,59 e R\$ 355,61.Dessa forma, deixo de denunciar Jairo Massagardi, Alexandre Massagardi e Jairo Massagardi Júnior, pelos motivos acima expostos.No tocante ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, entende o Ministério Público que a conduta se amolda ao artigo 2º, II, da Lei 8137/90, em função da aplicação do princípio da subsidiariedade implícita, ratificando a promoção de arquivamento quanto a este delito em função da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (...).Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi parcialmente recebida em 16/09/2011, somente no que se refere à imputação contra o réu de supressão/redução de PIS e COFINS com fatos geradores compreendidos entre abril a setembro de 2004 (fl. 124/124vº).A defesa juntou procuração em 03/11/2011 e fez carga dos autos em 07/11/2011 (fls. 130/134). O réu foi citado em 28/10/2011 (fl. 140), tendo juntado defesa escrita em 11/11/2011 (fls. 135/137).Em resposta à acusação, alegou que enfrentaria o mérito da ação após a instrução processual. Arrolou uma testemunha de defesa.A testemunha de defesa Renato Souza de Oliveira foi ouvida em audiência realizada no dia 27/05/2014. Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado. Ambos os depoimentos se encontram gravados em mídia digital colacionada à fl. 211.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu. A defesa, no entanto, pediu a juntada de novos documentos (fl. 210/210vº).Às fls. 214/238, a defesa juntou os documentos solicitados.Em memoriais, o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, por encontrarem-se comprovadas a materialidade e a autoria do crime (fls. 243/246).Em memoriais, a defesa atribuiu a autoria delitiva a contadores contratados da empresa, que seriam os então responsáveis por recolher os tributos devidos pela sociedade. No mérito, alegou ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico, na forma livre e consciente de suprimir ou reduzir tributos. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, ante a dificuldade econômica pela qual a empresa passava à época dos fatos. Pediu, caso o réu não fosse absolvido por nenhuma das teses anteriormente defendidas, que se considerasse a conduta como crime único, excluindo-se, conseqüentemente, a aplicação dos artigos 69 e 71 do Código Penal (fls. 249/281).Antecedentes criminais no apenso próprio.É o relatório.DECIDO2. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia o Ministério Público imputa ao acusado FAUSTO MARTINS BORBA a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe:Lei nº. 8.137/90Dos crimes praticados por particularesArt. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611).É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula:Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionado, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo.Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

juízo em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incs. I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, devido às circunstâncias do caso, analiso a materialidade e a autoria delitiva conjuntamente. Trata-se o presente caso de redução na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCFT), de valores de PIS e COFINS, com relação aos escriturados em conta PIS e COFINS a recolher, referente à empresa Espetinhos Mimi Ltda, cuja administração competia ao réu FAUSTO, com fatos geradores compreendidos entre abril e setembro de 2004. A prova da materialidade delitiva pode ser aferida, pelos seguintes documentos acostados aos autos: - Auto de infração PIS/PASEP de fls. 121/127 do apenso I; - Auto de infração COFINS de fls. 128/134 do apenso I; - Ofício nº 3.602/2009/PRM/CAMP, de fls. 109/113 do inquérito policial. Segundo restou apurado nos autos, as investigações tiveram início mediante fiscalização do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, José Lívio Mota de Paula, que apurou irregularidades na escrituração fiscal da empresa. De fato, consta do Auto de Infração PIS de fls. 121/127 o seguinte: Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi apurada a infração legal abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados (...) A empresa declarou na DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCFT), valores de PIS inferiores aos escriturados em sua conta PIS a Recolher, para alguns meses dos anos de 2000 e 2004, conforme planilha abaixo (...) Isto posto, está sendo efetuado o presente Lançamento de Ofício das diferenças de imposto acima apontadas, nos respectivos períodos de apuração, com os devidos acréscimos legais. De igual modo, o Auto de Infração COFINS de fls. 128/134 descreve a seguinte conduta: Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi apurada a infração legal abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados (...) A empresa declarou na DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCFT), valores de COFINS inferiores aos escriturados em sua conta COFINS a Recolher, para alguns meses dos anos de 2000 e 2004, conforme planilha abaixo (...) Isto posto, está sendo efetuado o presente Lançamento de Ofício das diferenças de imposto acima apontadas, nos respectivos períodos de apuração, com os devidos acréscimos legais. Os créditos tributários relativos ao PIS foram constituídos definitivamente em 17/08/2006, através do processo administrativo 10830.004695/2005-01, conforme se infere do documento de fl. 109, que assim dispõe: - O contribuinte foi cientificado, em 17/07/2006, do acórdão exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF - antigo Conselho de Contribuintes) nº 204-01.345, de 24/05/2006, que deu provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência do Auto de Infração. - Esgotado o prazo legal para apresentação de pagamento para os débitos apurados ou Recurso Especial contra o acórdão exarado, e em não ocorrendo nenhum dos eventos, o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 17/08/2006. O valor da autuação fiscal para este tributo foi de R\$ 144.384,06 (fl. 121 do apenso I). Os créditos tributários relativos à COFINS foram constituídos definitivamente em 29/08/2006, através do processo administrativo 10830.004696/2005-47, conforme se infere do documento de fl. 110, que assim dispõe: - O contribuinte foi cientificado, em 27/07/2006, do acórdão exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF - antigo Conselho de Contribuintes) nº 204-01.344, de 24/05/2006, que deu provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência do Auto de Infração. - Esgotado o prazo legal para apresentação de pagamento para os débitos apurados ou Recurso Especial contra o acórdão exarado, e em não ocorrendo nenhum dos eventos, o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 29/08/2006. O valor da autuação fiscal para este tributo foi de R\$ 665.483,42 (fl. 128 do apenso I). A autoria encontra-se provada pelas alterações societárias do contrato social, juntadas às fls. 95/100 e 101/111, que demonstram que a administração da empresa era incumbência exclusiva do réu à época dos fatos. Também em seu interrogatório judicial (gravado em mídia digital à fl. 211), o réu admite ser o responsável pela administração da sociedade, não se eximindo das responsabilidades por ela advindas (0547). Apesar disso, atribui a responsabilidade pela contabilidade da empresa, e também pelo recolhimento dos tributos a contadores contratados. No entanto, tal versão é contrariada por sua própria defesa, no momento em que invoca a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, alegando que não pagou os tributos em virtude das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava naquele momento. Melhor explicando, se o réu busca eximir-se da reprimenda penal com defesa pautada em dificuldades econômicas graves, admite ter tido que tomar decisões sobre as dívidas que seriam ou não pagas, incluindo-se aí, as fiscais. Já as alegações do réu de que possuía poucos conhecimentos contábeis, e por isso ficava alheio às decisões sobre recolhimento de tributos, não merecem guarida. Deveras, o fato de não possuir conhecimento avançados em contabilidade não o torna, de forma alguma, incapaz para analisar a situação econômica da empresa, pois é certo que compete ao administrador tomar decisões e dar rumos ao negócio, pautado em informações e diagnósticos relatados pelos especialistas da área, de sua confiança. Tanto é assim, que o réu admite em seu depoimento judicial que foi obrigado a pedir um aporte financeiro para familiares (1528). Em seguida, admite também que todas as dívidas fiscais estavam devidamente escrituradas (1740) e que todos os impostos a pagar estavam lançados no sistema interno de contabilidade da empresa, o Micro Siga (1938). Por essa razão, também não é crível a versão de que toda a parte financeira da empresa ficava a cargo de contadores contratados e de empregados da área de contas a pagar. Além disso, o réu confessou que conferia as transações entre esses dois setores, mesmo que eventualmente (2030). Da mesma forma, a alegação da defesa no sentido da ausência de dolo do réu para a prática delitiva também não se sustenta, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, o dolo de omitir as informações financeiras que resultaram na redução/supressão do tributo. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE

CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo no delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifêi).Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelo réu (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que o réu deveria estar acuado financeiramente de tal forma, a ponto de não lhe sobrar outra alternativa, a não ser optar pelo pagamento de outras obrigações, que não tributárias, de forma a permitir a continuidade do estabelecimento comercial.No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si só, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa.Pelo contrário, do que se retira dos autos, o réu deveria estar preparado para esse revés, pois como ele mesmo disse em seu interrogatório judicial, quando adquiriu a empresa, assumiu a responsabilidade por todos os débitos pretéritos (1418), todas as dívidas fiscais estavam devidamente escrituradas (1740) e todos os impostos a pagar estavam lançados no sistema interno de contabilidade da empresa, o Micro Siga (1938), sendo difícil acreditar que em uma transação dessas proporções, envolvendo uma empresa conhecida no ramo de espetinhos para churrasco (Espetinhos Mimi Ltda), com capital social subscrito e integralizado no valor de R\$ 2.379.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil reais) - fl. 103 -, o réu não tenha tido a diligência mínima de verificar, por meios próprios ou por profissional habilitado, a saúde financeira da empresa que estava adquirindo.Assim, o prejuízo enfrentado nos anos de 2003 e 2004 e a dispensa de empregados nesse período, foram consequências lógicas da situação em que se encontrava a empresa antes da negociação de sua venda e compra, sendo até previsível que ocorressem. Tais fatos o empresário tem que contar e se precaver.Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que, por conta desses eventos, a empresa teria se tornado inviável econômica e financeiramente.Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos (alegado, mas não comprovado), venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc.Por outro lado, optou por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelos delitos em análise.Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa.Sobre essa questão, confirmam-se os seguintes julgados:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria mantida. 8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, levada a efeito em primeiro grau. 9. Apelação desprovida. Extinção da punibilidade do réu relativamente aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a janeiro de 2004, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) - destaquei.PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) - destaquei.O réu busca passar uma imagem de pessoa simples, desconhecadora dos trâmites contábeis da sua empresa, atrelando todos

os não recolhimentos à atuação dos contadores. Tal fato, como já colocado, não condiz com os elementos do processo. Trata-se o réu de presidente Word Finance Company, empresa do qual é proprietário, com capital suficiente a adquirir uma empresa nos idos de 2002, no valor R\$ 2.354.194,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais), divididos em parcelas que foram integralizadas em poucos anos. O réu, diferentemente do que alegou a defesa quando do seu interrogatório, tinha conhecimento das sonegações efetuadas, tanto que eram declarados valores em torno de 10%, ou menos, dos valores que eram escriturados. Assim, em abril de 2004 foi escriturado o valor de R\$ 32.313, 77 (trinta e dois mil, trezentos e treze reais e setenta e sete centavos, enquanto foi declarado apenas R\$ 10.091, 48 (dez mil, noventa e um reais e quarenta e oito centavos), tal procedimento se repetiu nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2004, conforme faz prova as informações juntadas às fls. 130/131 do Auto de Infração, juntado a Apenso I. Refêridos elementos demonstram, diversamente do alegado pelo réu, que o mesmo ao declarar valores bem inferiores àqueles escriturados, buscou sonegar tributos, ao colocar na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, valores de COFINS, bem inferiores aos valores escriturados constantes em sua conta COFINS a recolher. Desta forma, resta caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.

3. Dosimetria da pena Com relação ao réu FAUSTO MARTINS BORBA, passo à análise das diretrizes apontadas no artigo 59, DO Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante à personalidade do réu e motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los. As consequências do crime também não são exacerbadas e as circunstâncias do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não avultam atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não vislumbro a hipótese de concurso material de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (redução de dois tributos - PIS e COFINS), uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido, *mutatis mutandis*: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) - destaquei. Também considero ausente a causa de aumento de continuidade delitiva, na medida em que na espécie houve redução de PIS e COFINS em um único exercício financeiro (2004), configurando-se crime único. A respeito deste tópico transcrevo: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. (...) 7. Tratando-se de supressão de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa, devem ser considerados os exercícios financeiros, não as sonegações mês a mês, para fins de aplicação da continuidade delitiva. Tratando-se de apenas um exercício financeiro, tem-se crime único (...). (TRF4, 8ª Turma, ACR 5003735-21.2012.404.7005/PR, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, j. 14/01/2015, DE 16/01/2015) Assim, ausentes causas de diminuição e de aumento, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 50 (cinquenta) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, de causas de aumento e diminuição de pena acima mencionada, torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada nos autos pela aquisição de empresa que, em maio de 2014, contava com 130 empregados, conforme se infere pelo interrogatório do réu (0840) arbitro o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).

4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MÁRCIO JOSÉ BARBERO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas ao Centro

de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intimem-se. (FLS. 295) Ante a verificação de mero erro material, vejo a necessidade de retificação da sentença prolatada em 14 de dezembro de 2015, para que no diivo (último parágrafo da fl. 289), onde consta: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MÁRCIO JOSÉ BARBERO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. (...), leia-se: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu FAUSTO MARTINS BORBA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. (...) No mais, recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 291/294. Às contrarrazões. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas (SP), 12 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 2747

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0015252-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014911-88.2015.403.6105) MARIA RIVANEIDE FREIRE(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 66/67: vistos. Quanto ao pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa, ante a ausência de fundamentação e de qualquer alteração fática, reporto-me aos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 49/50 como razão decidir e o INDEFIRO. Ciência ao MPF de fls. 66/67 e desta decisão.

Expediente Nº 2748

INQUERITO POLICIAL

0002350-32.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA)

Vistos, etc. Vieram os autos para decisão quanto ao bloqueio do veículo Chevrolet Corsa Sedan, cor cinza, ano/modelo 1997/1998, placas CNE 7570, chassi 9BGSC08ZWVB609962, objeto de busca e apreensão, em ação de natureza cível proposta pela financeira BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Silvana Juraci dos Santos. Aventada a hipótese de fraude no uso dos documentos da requerida, foi instaurado o presente inquérito policial, para análise de eventual delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 (fls. 163/166). Ocorre que no bojo do referido procedimento investigatório, a financeira informou o seu desinteresse na continuidade das investigações, em razão do veículo ter sido recuperado, bem como arrematado em leilão, razão pela qual solicitou o levantamento do bloqueio decretado, a fim de viabilizar a transferência definitiva do bem a quem de direito - arrematante (fls. 37, 60, 68 e 108). Oportunizada a manifestação ministerial, o Parquet Federal opinou pelo deferimento da medida solicitada (fl. 195). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. A questão a que se circunscreve este feito está além do bem a ele vinculado. Diante da existência dos riscos de deterioração provenientes do transcurso do tempo com relação aos bens materiais apreendidos, bem como tendo em vista ter sido realizada a arrematação do bem vinculado a este feito, em leilão, DEFIRO o pedido de desbloqueio. Para tanto, DETERMINO a expedição de ofício ao Sr. Delegado de Polícia de Indaiatuba-SP, a fim de que providencie administrativamente a baixa da restrição imposta sobre o veículo Chevrolet Corsa Sedan, cor cinza, ano/modelo 1997/1998, placas CNE 7570, chassi 9BGSC08ZWVB609962. No mais, cumpra-se integralmente o requerido às fls. 163/166, conforme determinado à fl. 167 destes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

Expediente N° 2745

MANDADO DE SEGURANCA

0002106-16.2014.403.6113 - SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-86.2015.403.6113 - J. MENDONCA AGRICOLA S. A.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Tendo em vista a decisão de fls. 63/65, que reconheceu o direito da contribuinte de depositar em Juízo o valor da exação impugnada, entendo que não há nada a deferir no tocante ao quanto pleiteado à fl. 69.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-86.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fls. 605/609: Considerando que o defensor dos acusados estará participando de outra audiência no dia 18 de fevereiro de 2016, às 15h00, no MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Santos/SP, cuja designação é anterior a deste Juízo, conforme pesquisa por ele juntada às fl. 607, cancelo a audiência designada para esta data (18/02/2016) às fl. 603.Proceda a secretaria às devidas intimações e comunicações.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação aos MM. Juízos Deprecados.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-85.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA X THIAGO CANFULUNELLI(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

Fls. 324, 328/339: Recebo o Recurso de Apelação, acompanhado por suas razões, interposto pela defesa de BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA.Fl. 325: Recebo o apelo do sentenciado THIAGO CANFULUNELLI. Intime-se a Defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação. Quanto ao

correu THIAGO, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5034

INQUERITO POLICIAL

0010763-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Autos nº 0010763-89.2015.403.6119 RÉU PRESO Inquérito Policial: 0401/2015 - DPF/AIN/SPJP x CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA DE C I S ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, filho de GERALDO SOARES FERREIRA e NOELIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA, nascido aos 04/04/1976, natural de São Paulo, SP, portador do RG n. 25.732.758-7/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 154.226.618-18, atualmente preso temporariamente na Custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, SP, situada na Rua Hugo Dantola, 95 - Lapa de Baixo, São Paulo - SP, 05038-090 (a ser transferido, possivelmente, para o CDP III de Pinheiros, São Paulo, SP).2. RELATÓRIO CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 214/216-verso) como incurso nas penas dos artigos 33, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0401/2015-4-DEAIN/SR/SP. Segundo a denúncia, CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, entre os dias 15 a 22 de outubro de 2015, nas cidades de Mauá/SP e Guarulhos/SP, teria exportado e remetido, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 25.670g (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 09/12 e 197/200, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para cocaína. É o breve relatório. DECIDO. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado, qualificado no início, para oferecer defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica. Na hipótese do denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor deverá informar esta circunstância ao oficial de Justiça por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. 4. SITUAÇÃO PROCESSUAL DO ACUSADO O Ministério Público Federal, às fls. 210/211, item 06, representou pela conversão da prisão temporária do acusado em preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a instrução do processo, garantir a aplicação da Lei penal e resguardar a ordem pública. Com razão. Os laudos periciais de fls. 09/12 e 197/200 comprovam a materialidade do delito. De outra parte, as peças amealhadas no inquérito policial, especialmente os depoimentos de fls. 04/05, 06/07, 64/65, bem como os documentos de fls. 13/14, 33/61, 102/106, 107/111 e 121/162, reúnem indícios suficientes de autoria delitiva. Noutro giro, saliento que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos. Finalmente, quanto aos requisitos cautelares, tenho que a prisão de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA se justifica, sobretudo, para garantia da ordem pública. Com efeito, os autos versam sobre a suposta remessa de vultosa quantidade de substância entorpecente para o exterior (mais de vinte e cinco quilos de cocaína), valendo-se de engenhoso modus operandi, cujos indícios apontam para CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA como agente central da operação, tratando-se do único responsável (ao que se sabe) pela empresa C. G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, recentemente constituída. Os indícios reunidos por meio da diligência de busca e apreensão realizada na empresa, somados aos esclarecimentos com os quais o acusado pretendeu se justificar perante a autoridade policial, sugerem que a empresa em questão foi constituída apenas de fachada, pois não foram encontradas outras transações (lícitas) por ela realizadas. Por outro lado, as especiais circunstâncias do caso (quantidade, natureza e destino do entorpecente) apontam para a possibilidade de envolvimento do acusado com organização criminosa,

inclusive com ramificações no exterior, visto que, no mínimo, haveria alguém designado para receber a substância remetida no continente africano. Assim sendo, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias particulares do caso, demonstram claramente a necessidade de decretação da custódia cautelar, como meio idôneo para a preservação da ordem pública. Como se não bastasse, em seu interrogatório, em sede policial, CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA informou já ter sido preso por tentativa de furto e cumprido pena de prestação de serviços, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para evitar que se mantenha na prática delitativa. Pelas razões apresentadas, conforme as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, caso o acusado seja colocado em liberdade. E em razão de tudo quanto exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, comunicando-se, com urgência, a autoridade policial, visto que o acusado se encontra preso temporariamente.

5. DILIGÊNCIAS

5.1. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como AO IIRGDSolicito informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

5.2. AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL Com a intenção de buscar elementos de informação que possam levar à identificação de outros indivíduos envolvidos na empreitada criminosa, o Ministério Público Federal requereu o afastamento do sigilo bancário e fiscal do denunciado e a expedição de ofícios à agência 0121-0 do Banco Bradesco, bem como à Receita Federal do Brasil, requisitando informações sobre a movimentação financeira na conta do acusado e sobre o histórico de transações de comércio da empresa C. G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME, conforme itens 03 e 04 de fls. 210/211. Conforme já exposto anteriormente nesta decisão (item 04), estes autos reúnem elementos suficientes que demonstram a ocorrência de fato previsto como crime, além de indícios apontando o envolvimento de outras pessoas, e, inclusive, possivelmente, de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Por outro lado, encerradas as investigações, a autoridade policial não obteve êxito em individualizar possíveis partícipes ou coautores. Nesse contexto, as informações bancárias e fiscais do denunciado, conforme requeridas pelo Ministério Público Federal, se mostram imprescindíveis para possibilitar o eventual aprofundamento das investigações, na medida em que as transações bancárias e possíveis registros de comércio exterior da empresa em comento poderão auxiliar na identificação e prisão de outros indivíduos que acaso estejam envolvidos com a remessa de drogas ao exterior através do mesmo modus operandi, ou seja, por meio da empresa C. G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME e da atuação específica do seu proprietário CELSO GERALDO RIBEIRO DA FERREIRA. Ressalte-se, ainda, que as diligências até aqui realizadas indicam que a empresa em questão teria sido constituída tão somente para a prática criminosa, pois o denunciado, na fase de investigação, não justificou de maneira convincente os motivos que o levaram a ingressar no ramo de comércio exterior, sem nenhuma preparação ou experiência. Além disso, na sede da empresa, onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão, foram encontradas apenas salas vazias, sem nenhuma evidência ou documentos indicando que ali, de fato, funcionasse uma empresa voltada à realização de importação e exportação de produtos lícitos (vide informação e fotografias de fls. 95/99). Pelo contrário, quando indagado pela autoridade policial, o próprio denunciado teria afirmado que a primeira e única carga exportada ou importada por sua empresa foi a remetida para a África (fls. 113/114). É de se notar, portanto, que as diligências concernentes às transações bancárias e fiscais requeridas pelo Ministério Público Federal são plenamente justificadas e imprescindíveis para descortinar eventuais outras práticas ilícitas, diante da fundada suspeita de que a pessoa jurídica em questão tenha sido constituída unicamente para tal finalidade. Nessa esteira, há que se considerar que as garantias previstas no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal não são absolutas. Demonstrada a existência de um interesse público superior, a quebra dos sigilos bancário e fiscal se revela como medida idônea. E, no caso dos autos, tratando-se de medida imprescindível para o aprofundamento das investigações, a fim de identificar e prender outros possíveis envolvidos em crime de tráfico internacional de drogas, a medida pleiteada deve ser deferida. Ante o exposto, com fundamento (i) no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, c/c artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 105/2001, bem como (ii) no artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, DEFIRO os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal e determino o afastamento do sigilo bancário do acusado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, bem como o afastamento do sigilo fiscal da empresa C. G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, requisitando à respectiva instituição bancária e à Receita Federal o fornecimento das informações necessárias, conforme itens seguintes.

5.2.1. A(O) GERENTE DO BANCO BRADESCO - AGÊNCIA 0121-0 REQUISITO que forneça a este Juízo, no interesse de investigação criminal, conforme item anterior, e no prazo impreritível de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, o extrato bancário dos meses de julho a novembro de 2015 em relação à conta corrente 0612585-9, mantida por essa agência bancária. Deverão ser apresentados os dados completos de todos os depósitos e transferências em que a referida conta tenha figurado como beneficiária ou remetente (dados completos do titular da conta de origem ou destino das transações). Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia.

5.2.2. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, SP REQUISITO que forneça a este Juízo, no interesse de investigação criminal, conforme item 5.2-supra, e no prazo impreritível de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, o histórico de transações de comércio exterior realizadas pela empresa C. G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME, inscrita no CNPJ/MF sob n. 22.729.929/0001-99 desde o mês de junho de 2015 até a presente data. Esta própria decisão servirá de ofício.

5.3. Com a vinda das respostas aos itens anteriores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Saliento que em caso de necessidade de serem aprofundadas as investigações quanto a possíveis suspeitos ainda não identificados (ou mesmo quanto à eventual organização criminosa), para que não haja prejuízo à tramitação deste feito - que conta com réu preso - caberá ao próprio Ministério Público Federal a adoção das providências necessárias a fim de instaurar um novo inquérito policial, ficando, desde logo, AUTORIZADA a extração de cópias e utilização como prova compartilhada de quaisquer peças destes autos que se façam necessárias para serem utilizadas em futura investigação criminal.

5.4. AO SEDI esta decisão servirá de ofício para solicitar a retificação do polo passivo com a inclusão dos dados de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, qualificado no início, em substituição à pessoa jurídica C. G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME, como consta atualmente.

6. Considerando o interesse público pela preservação da efetividade de eventual desdobramento das investigações (conforme item 5.2-supra), bem como, visando a resguardar a intimidade do acusado e de eventuais terceiros, haja vista a iminente vinda aos autos de informações decorrentes do afastamento de sigilo bancário e fiscal, decreto o sigilo de documentos na tramitação deste feito, ficando o

respectivo acesso restrito às partes e seus procuradores (ressalvada, desde logo, a autorização concedida ao Ministério Público Federal no item 5.3-supra).7. Ciência ao Ministério Público Federal8. Publique-se, para ciência do advogado constituído pelo denunciado, o qual, querendo, poderá apresentar desde logo sua defesa, por se tratar de réu preso.9. Com a vinda aos autos da defesa prévia escrita do denunciado, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007653-47.2002.403.6181 (2002.61.81.007653-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X YVONNE CONIGIEIRO(SP080965 - MARGARET CRUZ)

Tendo em vista a não localização da sentenciada, nos endereços por ela informados nos autos, conforme certidões negativas de fls. 341 e 342, intime-a novamente, por meio da defesa constituída, para pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, considerando que o processo de execução da pena restritiva de direitos vem tramitando regularmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a atuação de advogado em defesa dos interesses da sentenciada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Fls. 9769/9786: Considerando que de fato ocorreu o trânsito em julgado para o acusado Ednilson, que foi absolvido em segunda instância, consoante certidão de fl. 9363, e constatação de que não houve recurso por parte do Ministério Público Federal (fl. 9164v/9165), determino seja requisitado ao SEDI, por email, que proceda à alteração da situação da parte, em relação a Ednilson Sampaio dos Santos, para absolvido.Intime-se a defesa constituída, pela imprensa oficial, inclusive para que regularize sua representação nos autos, visto que a procuração de fl. 9772 não foi assinada pelo acusado.Após, voltem conclusos para novas deliberações.

0008210-69.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VERARDI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)

PUBLICAÇÃO CONJUNTA DE DOIS DESPACHOS/DECISÕES.DESPACHO PROFERIDO EM 15/12/2015:19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0008210-69.2015.403.6119 IPL.: 0079/2014-DEAIN/SR/SP RÉ(U)(US): FLAVIO AUGUSTO VERARDI 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.ACUSADO: FLÁVIO AUGUSTO VERARDI, brasileiro, solteiro, comerciante, segundo grau completo, nascido em 28.07.1988, filho de Nelson Udine Verardi e Sheila Clear Lombardi Verardi, natural de São Paulo/SP, RG n. 28306355 SSP/SP, CPF n. 230.869.588-98.2. Melhor analisando os autos, tenho por certo reconsiderar o item 8 da decisão de fls. 111/112. Isto por verificar que apenas os bens relacionados nos itens de 1 a 3 do Auto de Apreensão de fl. 06 consistem em acessórios de armas de fogo, sendo os demais (os outros itens relacionados no Termo de Retenção de Bens n. 081760014026109TRB01) simulacros ou acessórios para armas de air soft.Assim sendo, os objetos relacionados no Auto de Apreensão de fl. 06, os quais já foram periciados (laudo às fls. 39/42), deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para que lhes seja dada a destinação prevista no art. 25 da Lei n. 10.826/2003, nos termos da manifestação ministerial de fl. 103. Os demais objetos relacionados do Termo de Retenção de Bens de fl. 04 deverão permanecer custodiados na Receita Federal do Brasil até ulterior deliberação deste Juízo, devendo ser, ainda, instaurado o respectivo procedimento administrativo, se ainda não o foi.3. Expeça a secretaria ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, informando que os bens relacionados no Termo de Retenção de Bens n. 081760014026109TRB01, com exceção dos três últimos, deverão permanecer acautelados, bem como que deverá ser instaurado o respectivo procedimento administrativo, caso ainda não o tenha sido 4. A(O) DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, RESPONSÁVEL PELO IPL N. 0079/2014:Requisito que os acessórios de arma de fogo relacionados no Auto de Apreensão de fl. 06 sejam encaminhados ao Comando do Exército, a fim de que lhes seja dada a destinação prevista no art. 25 da Lei n. 10.826/2003, e no art. 65 do Decreto n. 5.123/2004.Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia da folha 06.5. Após, aguarde-se a audiência designada.6. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 111/112. -----
-----DECISÃO PROFERIDA EM 02/12/2015 (FLS. 111/112):Autos n. 0008210-69.2015.4.03.6119JP X FLÁVIO AUGUSTO VERARDIAUDIÊNCIA DIA 10/03/2016, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA

PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- FLÁVIO AUGUSTO VERARDI, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 28/07/1988, natural de São Paulo/SP, filho de Nelson Udine Verardi Filho e de Sheila Clear Lombardi Verardi, RG nº 28.306.355-5, CPF nº 230.869.588-98, com endereço na Rua Tavares Bastos, nº 697, apto. 121, Perdizes, São Paulo/SP.2. Fls. 97/98: analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogada constituída, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito.3. DESIGNO o dia 10/03/2016, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do acusado FLÁVIO AUGUSTO VERARDI, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.(ii) a INTIMAÇÃO da testemunha CARLOS VERARDI NETO, RG nº 0.749.970-4, na Rua Sócrates, 341, apto. 801, São Paulo/SP, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha de defesa.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha PATRICK GAVAZZI TEIXEIRA, RG nº 32.939.942-1, na Alameda das Rosas, 77, Morada das Flores, Santana de Parnaíba/SP, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha de defesa. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: HILPERT ZAMITH e ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO, ambos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que prestarão depoimento como testemunhas arroladas pela acusação.7. Expeça-se mandado para intimação do Superior Hierárquico das testemunhas HILPERT ZAMITH e ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO, para que fique ciente de que no dia e hora designados no item 3 será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que aqueles servidores serão ouvidos como testemunhas de acusação (artigo 221, 3º, CPP).8. Fls. 103: defiro. Expeça-se ofício à autoridade policial e à Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos solicitando que encaminhem os bens apreendidos (Auto de Apreensão à fl. 06) e retidos (Termo de Retenção à fl. 04) ao Comando do Exército, a fim de que lhe seja dada a destinação prevista no art. 25 da Lei nº 10.826/2003, apresentando nos autos os respectivos comprovantes de entrega. A autoridade administrativa deverá informar, ainda, se houve instauração de processo administrativo.9. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Guarulhos, 02 de dezembro de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0009296-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já apresentadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 243 dos autos.

0010502-27.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

AUTOS Nº0010502-27.2015.403.6119 RÉU PRESO IPL Nº 0409/2015-DPF/AIN/SPJP X LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO AUDIÊNCIA DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO, sexo masculino, brasileiro, filho de MARCELO ALEXSSANDRO DOS SANTOS DAMARIO e MARCIA MARIA ROCHA, natural de Campinas, nascido aos 11/01/1989, portador do RG n. 32.172.380-6 e inscrito no CPF sob o n. 365.992.728-79, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP IV de Pinheiros, SP, sob matrícula n. 488.722.2. LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 63/66)

como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0409/2015-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, o acusado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 30/10/2015, logo após desembarcar do voo TP87, da empresa aérea Tap Portugal, proveniente de Lisboa/Portugal, que consistiu em escala do voo originário TP 1047, proveniente de Barcelona/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 10.898g (dez mil, oitocentos e noventa e oito gramas) de THC - tetrahidrocannabinol, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 08/10 e 143/146, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para a substância tetrahidrocannabinol (THC). O denunciado, por meio de seu advogado constituído (procuração à fl. 43 e substabelecimentos às fls. 84 e 84) apresentou defesa preliminar às fls. 154/161, instruída com os documentos de fls. 162/186. Em resumo, na peça de defesa, o acusado informa que pretende enfrentar o mérito no decorrer da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 15/17) e dos laudos de constatação (fls. 08/10 e 143/146). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Saliente-se que as questões levantadas pela defesa dizem respeito ao mérito e serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO ROCHA DAMARIO e determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 02/02/2016, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 02/02/2016, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, as testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação: LAIS BRITTO DE GOUVEIA, Analista Tributário da Receita Federal, RG n. 06.188.118-1 SSP/SP e CPF n. 822.670.067-15, lotada e em exercício na Secretaria da Receita Federal, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, Terminal 3, 3º andar, Telefones: (11)2445-7960 e (11)942720193, - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, segundo grau completo, agente de proteção, filha de José Valério dos Santos e Cleusa Maria Cardoso, nascida aos 08/01/1983, natural de São Paulo/SP, RG n. 45.806.828-7 SSP/SP e CPF n. 315.368.928-2, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, Telefone: (11)961871762. 9. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS Informe que no dia e hora mencionados no início desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, LAIS BRITTO DE GOUVEIA, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. 10. Em ambos os casos, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. A(O) EXMO(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINAS/SP: Solicito o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de certidão de objeto e pé dos autos n. 3008032-38.2013.8.26.0114 (JP X Luiz Fernando Rocha Damario) da qual deverá constar necessariamente (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) o teor da sentença/acórdão prolatados e (iv) a data do trânsito em julgado, se houver. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá seguir instruída com cópia da fl. 152. 12. A(O) EXMO(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP: Solicito o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de certidão de objeto e pé dos autos n. 0034737-56.2015.8.26.0114 (JP X Luiz Fernando Rocha Damario) da qual deverá constar necessariamente (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) o teor da sentença/acórdão prolatados e (iv) a data do trânsito em julgado, se houver. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá seguir instruída com cópia da fl. 152. 13. A(O) EXMO(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VALINHOS/SP: Solicito o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de certidão de objeto e pé dos autos n. 0006419-

85.2007.8.26.0650 (JP X Luiz Fernando Rocha Damario) da qual deverá constar necessariamente (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) o teor da sentença/acórdão prolatados e (iv) a data do trânsito em julgado, se houver. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá seguir instruída com cópia da fl. 152. 14. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 15. Ciência ao Ministério Público Federal. 16. Publique-se, dando ciência ao defensor constituído, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043548-89.2000.403.6100 (2000.61.00.043548-0) - ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA (SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0008748-02.2005.403.6119 (2005.61.19.008748-0) - ROMILDA ALVES DE SOUSA (SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002175-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002175-5) - ANTONIO CALDAS DE MATOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011884-31.2010.403.6119 - JOSE TENORIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES (SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES (SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

SENTENÇA1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Maurilio de Souza Soares contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de anular os atos de consolidação de propriedade e retomada de imóvel localizado na Avenida Emílio Ribas, 871, edifício Mônaco, apto. 52, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. Alega o autor que celebrou contrato de financiamento com a CEF em 2 de abril de 2009, visando à aquisição do imóvel em tela. O valor da aquisição era de R\$ 90.000,00, dos

quais R\$ 59.800,00 foram efetivamente financiados. O contrato foi celebrado por meio de instrumento particular, com fundamento na Lei n.º 9.514/1997. A CEF consolidou a propriedade em seu nome, mas não cumpriu todas as formalidades legais necessárias para tanto. As regras contratuais não foram explicadas ao autor e a consolidação da propriedade fez com que esse perdesse o valor das parcelas que já havia pagado. Ademais, a retomada do imóvel somente poderia ser efetivada por meio de processo judicial. Assevera, ainda, que houve cobrança ilegal de juros capitalizados.3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer a anulação da consolidação da propriedade do bem em favor da CEF. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinada a suspensão de quaisquer atos tendentes à retomada do bem.4. Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 93-95).5. Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela foi interposto agravo de instrumento (Agravo n.º 0020098-64.2012.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 224-229).6. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 114-140), pugnando pela improcedência dos pedidos. Como preliminar, invocou a carência de ação, uma vez que o imóvel foi alienado a terceiros. Aduziu, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo com os adquirentes do bem. No mérito, salientou que realizou a consolidação da propriedade seguindo as regras legais.7. O autor apresentou réplica (fls. 177-185), na qual rebateu as preliminares e reiterou os termos da petição inicial.8. A preliminar de carência de ação foi afastada e foi determinado ao autor que requeresse a integração dos adquirentes do bem no polo passivo do feito (fl. 188).9. O autor requereu a citação dos adquirentes, Felipe Genovesi Fernandes e Brígida Dias Gomes Genovesi (fl. 194).10. Felipe Genovesi Fernandes (fls. 244-253) e Brígida Dias Gomes Genovesi (fls. 311-313) apresentaram contestação. Como preliminares, arguíram sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, uma vez que o imóvel já havia sido alienado pela CEF.11. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 327), tendo apenas o autor requerido a produção de perícia contábil (fls. 329-330). O pedido foi indeferido (fl. 332).12. Contra a decisão que indeferiu a realização de perícia contábil, o autor interpôs agravo retido (fls. 335-340). O agravo foi contraminutado pela CEF (fl. 343).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.13. Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 332 por seus próprios fundamentos.14. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.15. Ademais, saliente-se que as preliminares já foram resolvidas. Com efeito, a carência de ação já foi afastada expressamente pela decisão de fl. 188. Ademais, essa mesma decisão determinou que Felipe Genovesi Fernandes e Brígida Dias Gomes Genovesi deveriam integrar o feito como litisconsortes passivos necessários, não podendo, destarte, falar-se em sua ilegitimidade. Trata-se, em ambos os casos, de matérias já preclusas, ao menos neste grau de jurisdição.16. Afastadas as preliminares, passo à resolução do mérito.17. Alega o autor que celebrou contrato de financiamento com a CEF em 2 de abril de 2009, visando à aquisição do imóvel localizado Avenida Emílio Ribas, 871, edifício Mônaco, apto. 52, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. O valor da aquisição era de R\$ 90.000,00, dos quais R\$ 59.800,00 foram efetivamente financiados. O contrato foi celebrado por meio de instrumento particular, com fundamento na Lei n.º 9.514/1997. A CEF consolidou a propriedade em seu nome, mas não cumpriu todas as formalidades legais necessárias para tanto. As regras contratuais não foram explicadas ao autor e a consolidação da propriedade fez com que esse perdesse o valor das parcelas que já havia pagado. Ademais, a retomada do imóvel somente poderia ser efetivada por meio de processo judicial. Assevera, ainda, que houve cobrança ilegal de juros capitalizados.18. O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à licitude do pacto celebrado entre as partes. A Lei n.º 9.514/1997 instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário, possibilitando a alienação financeira de bens imóveis.19. Em seu art. 38, permitiu que os negócios jurídicos previstos nessa lei poderiam ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular. Note-se que, em 2009, quando foi celebrado o contrato de que ora se cuida, tal dispositivo já vigia em sua redação atual.20. A possibilidade de utilização de instrumento particular tem como finalidade baratear o negócio, fazendo com que o mutuário tenha menos gastos com formalidades necessárias para o aperfeiçoamento da avença. Ademais, tal tipo de instrumento não gera nenhum prejuízo a qualquer das partes no contrato, uma vez que é prontamente levado a registro no cartório de imóveis competente.21. Além disso, no caso de inadimplemento, a retomada do bem se dá por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Para tanto, devem ser obedecidas as formalidades previstas no art. 26 da Lei n.º 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931/2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004)22. No caso em tela, a CEF obedeceu a tais formalidades legais. Com efeito, da certidão de matrícula consta expressamente que o autor foi notificado para purgar a sua mora, sob pena de consolidação da propriedade (fl. 151). Ademais, o Registro de Imóveis também informou que o autor não compareceu no prazo legal para purgar a mora (fl. 152).23. Na sequência, a propriedade foi consolidada em favor da CEF (fl. 155) e foi publicado o edital do leilão previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/1997 (fls.

156-166). Por fim, saliente-se que o bem foi arrematado pelos corréus Felipe Genovesi Fernandes e Brígida Dias Gomes Genovesi (fls. 173-174).24. Em suma, o procedimento efetivamente adotado seguiu todos os ditames legais aplicáveis.25. Ressalte-se, ainda, que não se trata de caso de execução extrajudicial efetuada com base no Decreto-lei n.º 70/1966. Assim, todos os argumentos relacionados à aplicação e constitucionalidade desse diploma legal não são aplicáveis à presente hipótese.26. Ademais, saliente-se que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não há verdadeiramente execução, mas mera consolidação da propriedade fiduciária até então resolúvel em favor do credor fiduciante, 27. O autor, ainda, insurge-se contra a cobrança ilegal de juros capitalizados. Note-se que o autor não argumenta, em momento algum, que a CEF teria cobrado os juros em desacordo com as cláusulas contratuais. Ele insurge-se contra as próprias disposições contratuais, motivo pelo qual não é necessária a realização de perícia.28. Ademais, o próprio autor admite que o sistema de amortização utilizado no contrato é o constante - SAC. Tal sistema, ademais, é expressamente adotado pelo contrato (fl. 32). Nesse caso, não existe capitalização de juros.29. Com efeito, assim se firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.(...)3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.(...) (TRF3, AC 0008253-25.2013.403.6103, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Data da Decisão: 13/10/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015) AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE E CONSTANTE (SACRE E SAC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil.2. Cabe ao Juízo de primeiro grau constatar se os elementos probatórios existentes nos autos são suficientes a formar sua livre convicção, podendo dispensar as provas que entender desnecessárias (CPC, artigos 130, 131, 330, 420, I e II).3. Os fatos litigiosos que se submetem à prova pericial devem ser aqueles não cognoscíveis pelo magistrado através dos meios usuais de provas, vez que exigem conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos.4. Dessa forma, só se faz necessária a utilização da prova pericial nas hipóteses em que é indispensável o auxílio de pessoas especializadas para que se elucide a veracidade dos fatos.5. Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos. 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido.(TRF3, AI 0010449-70.2015.403.0000, 1 Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Data da Decisão: 01/09/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 14/09/2015)30. Outrossim, não foram alegados outros vícios no contrato que possam infirmar a sua higidez. Saliente-se, ainda, que a alegação de que ao autor não teriam sido explicadas as cláusulas contratuais de modo adequado não está provada nos autos. E deve-se notar, no presente caso, que o autor qualificou-se tanto na petição inicial (fl. 2) quando no contrato com a CEF (fl. 31) como administrador, demonstrando não ser pessoa simplória ou inteiramente desconhecadora de questões negociais.31. Assim sendo, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condeno o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em R\$ 500,00 para cada um deles. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. P.R.I. Guarulhos, 11 de dezembro de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0007701-75.2014.403.6119 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

SENTENÇA1. Vistos.2. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Júlio César Rodrigues em face da União. O autor sustenta, em síntese, que entre 16 de abril de 1992 e 18 de julho de 2007, exerceu o cargo de odontólogo na Prefeitura Municipal de Uberlândia, trabalhando sob condições que dão direito à contagem especial do tempo de serviço. Atualmente, o autor é agente de polícia federal e o Departamento de Polícia Federal (DPF) não reconheceu a especialidade do período mencionado.3. Assim, como base na legislação administrativa aplicável aos servidores públicos federais, o autor requer a condenação da União na obrigação de reconhecer a especialidade do período mencionado trabalhado em condições nocivas à saúde.4. Citada, a União apresentou contestação (fls. 42-57), sustentando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período mencionado, em virtude da legislação aplicável aos agentes de polícia federal. Juntou, ademais, novos argumentos expendidos pelo setor de recursos humanos do DPF.5. O autor apresentou réplica (fls. 96-114), reiterando os termos da petição inicial.6. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 116), mas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 117 e 119). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.8. No presente caso, a controvérsia cinge-se à possibilidade de que um agente de polícia federal converta em especial períodos laborados anteriormente ao seu ingresso na carreira, em outro cargo.9. Acerca da aplicação da legislação previdenciária comum aos servidores públicos, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 33, que possui a seguinte redação: Súmula Vinculante 33 Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.10. Assim, em virtude de determinação que deve ser acatada por este Juízo, as normas do regime geral de previdência social devem ser aplicadas ao presente caso. E, sobre o tema, assim dispõe o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)(...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032/1995)11. Note-se que a Súmula Vinculante transcrita salienta que as regras previdenciárias do regime geral somente serão aplicáveis aos servidores públicos no que couber. No caso em tela, entretanto, não existe nenhuma incompatibilidade entre os regimes ou motivo especial pelo qual não fosse cabível a aplicação supletiva.12. Ressalte-se, ademais, que a Lei Complementar n.º 51/1985 estabelece prazos especiais para a aposentadoria de servidores públicos policiais. Em especial, para os homens, determina que a aposentadoria voluntária pode dar-se cumpridos 30 anos de contribuição, desde que conte [o servidor], pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (art. 1º, II, a).13. Ora, essa norma não impede a conversão em especial de tempo de serviço anterior ao ingresso na carreira policial, desde que atendidas as condições legais - como o trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Obviamente, entretanto, para requerer a aposentadoria especial, o servidor deverá sempre cumprir os requisitos estabelecidos expressamente no art. 1º, II, a do diploma legal mencionado - especialmente o período mínimo de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Mas nada impede que os outros 10 anos - para os quais se admite atividade não policial - sejam resultantes da conversão de período especial em comum.14. Ademais, no que diz respeito à matéria fática, deve-se notar que é incontroverso nos presentes autos que o autor trabalhou entre 16 de abril de 1992 e 18 de julho de 2007 como cirurgião dentista na Prefeitura Municipal de Uberlândia. Tal fato é comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fl. 29, que não foi impugnado pela União.15. Segundo o PPP, o autor trabalhou em contato com bactérias e outros agentes de risco biológico provenientes de saliva e sangue, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o documento salienta que não existe registro do uso de equipamentos de proteção individual à época.16. Ressalte-se uma vez mais que a União em momento algum controverteu o fato de que o exercício da profissão de cirurgião dentista pelo autor deveria ser considerado ocasionador de condições especiais, tendo se limitado a desenvolver a tese - já afastada nesta sentença - de que tal tempo não poderia ser objeto de conversão no presente caso.17. Conforme o estabelecido no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo para aposentadoria especial, no caso do autor, seria de 25 anos. Assim, a conversão deve dar-se com a utilização do fator 1,4, na forma do art. 70 do mesmo ato normativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a converter em comum o tempo especial trabalhado pelo autor como cirurgião dentista, utilizando coeficiente de 1,4, procedendo às averbações necessárias. Custas ex lege. Condeno o réu, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo, com base no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, em R\$ 500,00, devidamente atualizado a partir desta data na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil brasileiro). P.R.I. Guarulhos, 11 de dezembro de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0004877-12.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP317021 - AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2016, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação do autor e das testemunhas arroladas às fls. 349 dos autos. Int.

0006517-50.2015.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Mahle Pehr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (Mahle) contra a União (Fazenda Nacional), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. A autora alega que não incide contribuição previdenciária patronal, inclusive aquela destinada a terceiros, sobre as seguintes verbas: primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário e acidentário, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Requereu, ainda, a declaração do direito de compensar os valores já pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.3. Assim, a autora, com base na legislação tributária, requer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensar. Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinada a cessação da cobrança de tributos com as bases de cálculo contestadas.4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 68-73). 5. Os réus apresentaram contestação, nos seguintes termos:i) o FNDE (fls. 90-101), o Incra (fls. 102-113), o Sebrae (fls. 119-127) alegaram sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentaram a legalidade da cobrança; eii) a União (fls. 146-159), o Sesi e o Senai (fls. 162-173) manifestaram-se apenas quanto ao mérito, sustentando a legalidade da cobrança.6. A autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial e rebatendo as preliminares (fls. 242-259, 260-275, 276-287, 288-306 e 307-325).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito. I. Da preliminar8. O FNDE e o Incra alegam, como preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.9. De fato, a Lei n.º 11.457/2007 determinou que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, integrante da estrutura da Administração Federal

Direta, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades. Entretanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o FNDE e o Incra figurem no polo passivo de feitos em que se requer a compensação de tributos já pagos, uma vez que eles são os principais destinatários das contribuições, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). (...) (STJ, AgRg no AREsp 664092/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, Data do Julgamento: 16/06/2015, Fonte: DJe 25/06/2015) 10. Assim, independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se reconhecer a legitimidade passiva de tais entidades, motivo pelo qual afasto a preliminar. II. Da prescrição 12. A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. 13. Considerando que a presente ação foi proposta em 3 de julho de 2015, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 anos a partir da data do ajuizamento. III. Do mérito 14. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. 15. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência. 16. Nestes termos, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores. III. 1 Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente 17. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 18. Trago à colação ementas de alguns julgados do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ, AGRESP 200802667074, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 09/03/2010, Fonte: DJE 17/03/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200900010115, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 15/09/2009, Fonte: DJE 25/09/2009) III. 2 Do terço constitucional de férias 19. Apesar de inicialmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça ter se alinhado no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela também possui natureza indenizatória.20. A alteração da linha das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça deu-se no âmbito do feito em que foi lavrado o seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, PET 200900961736, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 28/10/2009, Fonte: DJE 10/11/2009)21. Com efeito, é essa a posição do E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau)II.3 Do aviso prévio indenizado22. Também essa questão já foi pacificada pela jurisprudência. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica do seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)23. Assim, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.II.4 Da compensação24. A compensação de valores ora considerados indevidos e que já tenham sido pagos pela autora somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional.25. A compensação deverá ser efetuada conforme o procedimento próprio previsto para as contribuições previdenciárias no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual. Com efeito, não se aplica ao caso o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a vedação expressa existente no art. 26 da Lei nº 11.457/2007. Tal entendimento, ademais, foi sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 416630/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do Julgamento: 17/03/2015, Fonte: DJe 26/03/2015), motivo pelo qual deve ser acatado pelas instâncias inferiores, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica.26. No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/1995 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar (i) a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária patronal, inclusive de terceiros, incidente sobre verbas pagas a título de primeira quinzena do auxílio-doença previdenciário e acidentário, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado; bem como (ii) o direito de compensar valores indevidos eventualmente já pagos desde 5 anos antes da propositura da ação, na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, a serem divididos igualmente entre todos eles.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil brasileiro).P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015Márcio Ferro Catapani

EMBARGOS A EXECUCAO

0011958-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0011959-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANILDES MIRANDA GONCALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0012333-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-81.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMAR VIEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3) - IVANILDES MIRANDA GONCALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANILDES MIRANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, cite-se o Instituto-Réu para, querendo, oponha embargos em face dos cálculos elaborados pela parte autora à folha 166/169, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0009658-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009658-5) - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DORALICE DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de demanda movida por DORALICE DE ARAÚJO SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 265/266).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 265/266).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI

0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5) - NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada pelo autor, cite-se o Instituto-Réu para, querendo, oponha embargos em face dos cálculos de fls. 278/281, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0006008-61.2011.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008515-58.2012.403.6119 - PEDRO BANDEIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de demanda movida por PEDRO BANDEIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 251/252).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 251/252).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente

ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos,11 de dezembro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0011439-42.2012.403.6119 - RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE SOUZA VALVERDE(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de demanda movida por RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 314/315).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 314/315).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0000489-37.2013.403.6119 - ALICE DE SOUSA PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DE SOUSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aceitação tácita, e consequente expedição de ofícios requisitório com os valores apresentados.Cumpra-se.

0000618-42.2013.403.6119 - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002439-81.2013.403.6119 - VALDEMAR VIEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/311: Cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002519-45.2013.403.6119 - SUELI QUEIROS DE ABREU(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELI QUEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de demanda movida por SUELI QUIEROS DE ABREU em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 153).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 153).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2721

MONITORIA

0000718-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON ALEXANDRE CANDIAN(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP202426E - VALDELICE ROMÃO LOURENCO)

Decorrido o prazo concedido no despacho retro, com ou sem a vinda de informações, tornem conclusos para sentença de extinção e deliberações ulteriores.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005429-41.2014.403.6109 - RENATO AUGUSTO FRANKLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Tendo em vista que o presente processo encontra-se suspenso em face da oposição de exceção de incompetência pela parte ré, nos termos dos artigos 265, inc. III, e 306 do Código de Processo Civil, nada o que prover, por ora, quanto a petição do autor de fls. 211/215.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na exceção de incompetência mencionada.Int.

0005132-97.2015.403.6109 - GERALDO PERSIO MONTRAZIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro tendo em vista a documentação juntada, devendo os autos tornarem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0005133-82.2015.403.6109 - CLOVIS EDUARDO CASTELLANI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro tendo em vista a documentação juntada, devendo os autos tornarem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0008943-65.2015.403.6109 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 6/3/1997 a 27/11/2014, laborado na Nechar Alimentos Ltda., concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 27/11/2014.Com a inicial trouxe documentos.Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário.Decido.Primeiramente defiro a gratuidade judiciária.A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito

imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de seu trabalho. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, consignando se sobrepuja a quantia de 60 salários mínimos à data da propositura da presente ação. Sem prejuízo do determinado, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 158.802.189-8.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007951-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-41.2014.403.6109) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X RENATO AUGUSTO FRANKLIN (SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB suscitou a presente Exceção de Incompetência, atinente à ação ordinária nº 0005429-41.2014.4.03.6109, movida por RENATO AUGUSTO FRANKLIN. Alega o excipiente que, de acordo com o Código de Processo Civil (art. 94 combinado com art. 100, inc. IV, alínea a) a ação principal deveria ter sido proposta no local de sua sede, ou seja, no Distrito Federal, razão pela qual deve ser declinada a competência para a respectiva Seção Judiciária. Instado, o excepto manifestou sua discordância, alegando que a regra do art. 94 do CPC não se aplica às autarquias federais. É o relato do necessário. Decido. O excipiente sustentou a incompetência deste Juízo para julgamento da ação principal, sob o

argumento de que não foi observada a regra de ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 combinado com art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC. Entretanto, encontra-se sedimentado o entendimento de que as autarquias federais submetem-se a mesma regra de competência que a União, estatuída no art. 109, 2º, da Constituição Federal, in verbis: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE 627709 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI - Plenário, 20.08.2014) Por fim, cumpre salientar que a Ordem dos Advogados do Brasil, assim como os demais conselhos de fiscalização profissional, tem natureza jurídica de autarquia federal de regime especial, conforme já reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF (MS - AgR - segundo 28469; RE - AgR 266689). Assim, sendo o autor da ação principal domiciliado em Rio Claro, cidade abrangida pela jurisdição desta Subseção da Justiça Federal em Piracicaba, há de ser indeferido o pedido da parte exipiente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação principal autuada sob nº 0005429-41.2014.4.03.6109. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009299-60.2015.403.6109 - JOSE AMARO PINTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

DECISÃO DE FLS. 183/185: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AMARO PINTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o impetrante ser beneficiário da aposentadoria nº 42/137.537.123-9, concedida em 01/09/2005, a qual foi cessada administrativamente em 23/05/2013 sob o argumento de irregularidades na concessão e reativada em julho de 2013 por determinação judicial emanada na ação nº 0002693-63.2013.4.03.6310 em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Americana/SP. Menciona que em 25/09/2015 adveio sentença julgando parcialmente procedente a ação, motivo pelo qual foi revogada a tutela anteriormente concedida. Cita ter ingressado, também, com a ação nº 0008606-18.2011.4.03.6109, julgada parcialmente procedente para reconhecer a especialidade do labor, estando o processo em fase de recurso. Narra que, com o reconhecimento da especialidade nos processos judiciais, não contando com tempo suficiente para a aposentadoria, o impetrante protocolizou pedido de reafirmação da DER, pois havia continuado a contribuir para a previdência social, o qual foi negado pelo INSS. Alega que a autarquia cessou novamente seu benefício, sem observar a ampla defesa e o esgotamento das vias administrativas. Sustenta a ilegalidade da cessação do benefício em face da decadência do direito de revisão, haja vista o transcurso de mais de 10 anos entre o primeiro pagamento (em 01/09/2005) e a suspensão do benefício ocorrida em dezembro de 2015. Requer o reconhecimento da decadência e a consequente determinação do restabelecimento do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. Do mandado de segurança. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial e afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 168, tendo em vista cópias de documentos às fls. 16/26. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. A revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está sujeita a prazo decadencial de 10 (dez) anos, fato com o qual concorda o próprio impetrante (fls. 04/06). Porém, diferentemente da tese por ele encampada, o INSS procedeu à revisão antes do transcurso do prazo, visto que o benefício foi concedido em 01/09/2005 e cessado em face da revisão administrativa em 23/05/2013 (fls. 52/53). A nova cessação ocorrida em dezembro de 2015, decorrente da revogação da tutela que havia restabelecido provisoriamente o benefício, não interfere no prazo decadencial que havia sido observado. Analisando os autos, verifico que a Autarquia Previdenciária deixou de acolher o pedido de reafirmação da DER ao autor, alegando que não havia sido intimado para cumprimento da decisão judicial que determinou a averbação de período de tempo especial reconhecido nos autos da ação nº 0002693-63.2013.4.03.6310 em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Americana/SP. De outro giro, verifica-se que em cumprimento à decisão judicial exarada naqueles autos, a Autarquia Previdenciária reconheceu e averbou na contagem de tempo de contribuição do Impetrante, o período de 01/08/1977 a 05/03/1988, laborado na empresa Dormer Tools S/A, como exercido em condições especiais, mantendo, contudo, o pleito de reafirmação da DER sujeito ao trânsito em julgado da referida decisão. Ocorre que, conforme contagem

de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, é de se verificar que o Impetrante, caso reafirmada a DER conforme pleiteado na esfera administrativa (fls. 14-15), para a data de 03/03/2007, perfaz tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, se preenchidos os demais requisitos, a serem objetos de apreciação na esfera administrativa. Dessa forma, quanto ao pedido de Reafirmação da DER, anoto a existência de tal possibilidade na esfera administrativa, haja vista que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado venha a preencher os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento (art. 460, 6º, IN 118/05 - INSS). Trata-se, pois, de direito do segurado no curso da tramitação do procedimento administrativo. Entendo, desta maneira, presente o primeiro requisito autorizador da medida liminar, qual seja, a fumaça do bom direito. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, também apresenta-se presente em face da natureza alimentar da prestação previdenciária, à luz das condições de saúde do Impetrante, relatadas à fl. 11. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em restabelecimento de benefício previdenciário, haja vista que para a análise da possibilidade de concessão do benefício previdenciário ao autor, com a reafirmação da DER para 03/03/2007, se faz necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior à data de entrada do benefício cessado, NB 42/137.537.123-9. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar ao INSS que dê integral andamento e processamento ao requerimento de reafirmação da DER do Impetrante para a data de 03/03/2007, refazendo, por conseguinte, sua contagem de tempo de contribuição, concedendo-lhe, caso preenchidos todos os requisitos, consoante determina a lei, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, até que nos autos dos processos nº 0002693-63.2013.4.03.6310 e 0008606-18.2011.4.03.6109, sobrevenha decisão final. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Int. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 181 E VERSO: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 170-173, que julgou extinto o processo sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante a ocorrência de erro material na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada à fl. 172, entendendo que sanado o erro material, deve haver alteração na parte dispositiva da sentença para reconhecer a possibilidade de reafirmação da DER de seu benefício previdenciário, com o consequente decreto de restabelecimento do benefício. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, verifico que na planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 172, não houve o cômputo, como exercício de atividade especial, do período de 01/08/1977 a 05/03/1988, laborado na empresa Dormer Tools S/A, período já averbado administrativamente, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 0002693-63.2013.403.6310, em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana - SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 16-22. Ocorre que naqueles autos, houve a determinação de reconhecimento, averbação e conversão deste período, o que, inclusive, já foi cumprido pelo INSS (fl. 178). É de se consignar que o Impetrante solicitou, administrativamente, a reafirmação da data de Entrada do Requerimento - DER, para 03/03/2007, quando entende haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo-lhe, entretanto, negado pelo INSS este pedido, sob o argumento de que ainda não havia sido intimado da decisão que determinou a averbação do período. Resta patente, então que subsiste, de fato, interesse de agir da parte Impetrante no presente mandamus, motivo pelo qual deve a sentença de fls. 170-173 ser anulada. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 176-177, para sanar o erro material apontado, declarando nula a sentença prolatada às fls. 170-173. Promova o Gabinete o registro da presente sentença, fazendo-se, ato contínuo, a conclusão do presente processo para apreciação do pedido liminar. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002826-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ (SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONZAGA DINIZ

Trata-se de requerimento de desbloqueio do valor de R\$ 126,72, da conta nº 24347-7, Agencia 3556-4, do Banco do Brasil, do executado, constrito por meio do sistema BACEN JUD. Alega o executado que se trata de salário o ativo financeiro bloqueado. Juntou extratos e holerites. Instada a se manifestar a CEF requereu que se requisitasse as últimas três declarações de renda do executado, bem como pesquisa de veículos por meio do sistema RENA JUD. Decido. Primeiramente verifico que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em 5 de outubro de 2015, conforme extrato de fl. 71. Pelo mesmo extrato de fl. 71, constato que o executado recebeu proventos em 7 de outubro de 2015. Portanto, a constrição ocorreu antes dos depósitos de salário no mês de outubro e após o decurso do mês de dezembro. Obviamente, se trata de sobra ou reserva patrimonial e não de verba salarial. Por ocasião do bloqueio dos ativos financeiros do executado, o salário do mês de setembro já havia sido totalmente consumido com suas necessidades financeiras. Nesse sentido o RMS 25397 / DF, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2007/0238865-6, julgado pela C. Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, relatora a Excelentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe 03/11/2008, do seguinte teor: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso

ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ante ao exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do executado. Promova-se a transferência dos valores constrictos em conta judicial a ser aberta na Agência da CEF local. Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado sem o esgotamento das vias ordinárias de obtenção de informações acerca da existência de bens penhoráveis. Promova-se a pesquisa de bens imóveis e de automóveis em nome do executado, por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-84.2000.403.6112 (2000.61.12.002308-9) - GERSON GAZONE X ISABEL DIAS GAZONE (SP132125 - OZORIO GUELFÍ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003044-82.2012.403.6112 - FRANCISCO DA SILVA LEITE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. TEREZINHA TERTULIANO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário NB 505.780.730-3 (auxílio-doença) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Às fls. 36/37 o feito foi extinto sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 40/47), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença (fls. 50/51). Citado (fl. 67), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Pois bem, denota-se que o benefício de auxílio doença NB 505.780.730-3, cessou em 14/05/2006 (fl. 69). Assim, considerando que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas, visto que se deram antes no quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, onde se deu o acordo firmado naquela demanda, conclui-se que ocorreu a prescrição integral das parcelas a que teria direito de ver revista. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-83.2015.403.6112 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que informe o endereço da empresa Protege S/A.Int.

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a questão de mérito não é unicamente de direito e há a necessidade de produção de provas, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal do autor, testemunhas do juízo e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 22 DE MARÇO DE 2016, às 14 horas. Determino a expedição de mandado de intimação das pessoas abaixo arroladas como testemunhas do juízo: 1- Elaine Amaro Delfino, gerente financeiro da Hidroeste Peças e Serviços Eireli-ME, com endereço à Rua José Petrin, 546, Jardim Cambuy (fl. 29); 2- gerente da conta bancária à época dos fatos - a ser indicado pela parte autora; 3- técnico de informática, citado à fl. 27 - a ser indicado pela parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos os nomes e endereços das pessoas indicadas nos itens 2 e 3 acima. Com a informação, expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas do juízo para comparecimento à audiência ora designada. No mais, intemem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como para que em querendo arrole testemunhas. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Chefê da Central de Polícia Judiciária de Presidente Prudente, com endereço à Av. Antônio Canhetti, nº 835, Jardim Cambuy, em Presidente Prudente, CEP 19061-545, para que encaminhe cópias a este juízo do Inquérito Policial 540/14, bem como informe o resultado das peças investigativas e fase que o mesmo se encontra. Cópia desde despacho servirá de ofício n.º 09/2016. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0005200-38.2015.403.6112 - ALBINO MIGUEL DA SILVA(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 145/148, por Albino Miguel da Silva, sob a alegação de que houve contradição, pois a data de início do benefício foi fixada em 23/06/2015 (data em que cessou o auxílio-doença de n.º 608.324.927-2), quando deveria ter sido fixada no início da incapacidade do autor, em 01/12/2011, conforme demonstrado no laudo pericial. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. Com efeito, a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixada em 23/06/2015 (data em que cessou o último auxílio-doença percebido pelo autor) equivocadamente, havendo erro material na decisão prolatada. Observo que o laudo pericial de fls. 105/113 constatou que o início da incapacidade do autor se deu em 01/12/2011 (questão 08), data esta que corresponde ao início do recebimento do primeiro auxílio-doença - NB. 549.442.127-5, conforme cópia do CNIS à fl. 126/verso. Desta forma, com base na prova pericial produzida, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes PROVIMENTO para corrigir o erro material constante na sentença embargada, reconhecendo os efeitos infringentes do recurso interposto, fixando a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/12/2011. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0005668-02.2015.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em sentença. AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando em suma anulação e auto de infração. Com o despacho de fl. 43, foi oportunizado à parte embargante trazer aos autos declaração de pobreza ou recolher as custas pertinentes, oportunidade que fora renovada no despacho da fl. 48. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inércia da parte autora em instruir o feito com declaração de pobreza, não foram deferidos em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, cabendo a ela recolher as custas devidas. Diante disso, compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n.º 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 257 do Código de Processo Civil. No presente caso, foi por duas vezes oportunizado à parte autora trazer aos autos declaração de pobreza ou recolher as custas judiciais devidas, mas assim não procedeu (fl. 48), deixando à mingua a necessária regularização do feito. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0006875-36.2015.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007040-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-29.2015.403.6112) MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000173-40.2016.403.6112 - ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança instituída pela alteração do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos a cooperativas de trabalho. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata cessação dos recolhimentos mensais devidos à Previdência Social. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, no caso destes autos, não se vislumbra, na hipótese, a ameaça de lesão a justificar a concessão da liminar, caracterizada pela urgência da antecipação do provimento final. Com efeito, verificada a existência do direito aqui pleiteado, por ocasião do julgamento de mérito desta ação, cessará o recolhimento da aludida contribuição com a consequente compensação dos valores indevidamente pagos. Em síntese, a parte autora não será privada, no futuro, de eventual compensação da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, se verificada a existência do direito por ocasião da prolação de sentença. Ademais, em casos como o postulado nestes autos, convém, em homenagem ao Princípio do Contraditório, que a parte ré se manifeste, para só então, ao final, após ampla dilação probatória, a questão seja dirimida pelo Juízo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007253-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-39.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ADAO XAVIER DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 61). Intimada, a parte Embargada não se manifestou (cf. certidão fl. 62). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Assim, diante da ausência de impugnação por parte da parte autora, ora embargada, restou caracterizada sua concordância tácita com os termos do pedido, com o que o feito deve ser extinto na forma do art. 269, II, do CPC. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 21.062,69 (vinte e um mil e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) como principal e R\$ 2.106,27 (dois mil, cento e seis reais e vinte e sete centavos) a título de honorários, atualizado para pagamento em 08/2015, conforme demonstrativo de fl. 13. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 13/19), bem como das fls. 63/62 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, anotando-se na respectiva execução. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008311-79.2005.403.6112 (2005.61.12.008311-4) - ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 58, nomeio a Doutora Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

0008211-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-61.2002.403.6112 (2002.61.12.005894-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Fica a parte executada ciente quanto à reavaliação do bem penhorado. Considerando-se a realização da 162ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl.240, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0006191-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIN L. D. ORTIGOSO - ME X EDWIN LUIZ DIAS ORTIGOSO

Sobreste-se conforme requerido pela CEF, cabendo-lhe requerer a reativação do feito a qualquer tempo. Int.

0004498-92.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO TROIANI DA COSTA - ME X FLAVIO TROIANI DA COSTA X ANA PAULA DOS SANTOS TROIANI

Providencie a exequente a complementação das custas devidas no juízo deprecado, conforme consta do documento de fl. 29. Int.

0008294-91.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WRX CONFECÇOES LTDA ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004566-42.2015.403.6112 - EVANDRO NICOLETE RAMPAZZIO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença. EVANDRO NICOLETE RAMPAZZIO impetrou o presente mandamus, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do primeiro semestre de 2015, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 1º Semestre de 2015, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Medicina. Juntou documentos. A decisão de fls. 65/67 deferiu parcialmente a liminar para que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Medicina. Devidamente notificado, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações às fls. 77/80 e juntou documentos. Por sua vez, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações, contestando a ação. Preliminarmente, alegou carência de ação por inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva

ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o pedido do Impetrante depende de providência exclusiva do FNDE (fls. 85/95). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir ou a denegação da segurança, informando a regularidade no contrato de aditamento do 1º semestre de 2015 (fls. 103/107). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão, em definitivo, da segurança requerida (fls. 119/128). O impetrante foi cientificado dos documentos juntados e os autos vieram conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Decido. Das Preliminares Da falta de interesse de agir Ao prestar informações a CEF alegou falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. Sustentou que o impetrante utilizou-se do rito especial do mandado de segurança sem a prova pré-constituída do direito líquido e certo. Dessa forma, estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei e, assim, o mandado de segurança seria um meio inadequado a amparar sua pretensão. Observo, no entanto, que o que se busca no presente feito é a renovação/aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, juntando-se aos autos os documentos de fls. 17/20, comprovando a ausência de aditamento e impossibilidade de formalização da matrícula. Portanto, não há que se falar em falta de prova pré-constituída - que diz respeito ao próprio mérito da presente ação. Assim, afastado tal alegação. Do litisconsórcio passivo necessário e da ilegitimidade de parte Por certo, o art. 3, II, da Lei n 10.260/01, com a redação dada pela Lei n 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Assim, é de atribuição do FNDE à disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF, no que se reporta ao referido aditamento. Dessa forma, a CEF não figura como mero agente pagador ou arrecadador no âmbito do FIES; ao revés, administra não só seus recursos, mas os contratos - e todas as nuances que os envolvem - que se enlaçam em seu âmbito. Logo, faz-se necessária a presença de ambos no polo passivo da demanda. Mérito O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011. Pois bem O impetrante comprovou que esteve regularmente matriculado no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (folha 18), e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento (folhas 18, 20, 22/24 e 27/28). Ademais, o impetrante é beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 24.2000.185.0003963-67, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 30/39). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta as fls. 20/23 documentos que comprovam a solicitação do aditamento do contrato para o 1º Semestre de 2015 e o impedimento, bem como a portaria de prorrogação de prazo para realização do aditamento até 20 de julho de 2015 (fl. 25). E ainda, as informações prestadas pelo Reitor da Universidade do Oeste Paulista explana problemas do sistema operacional do sistema SISFIES, impossibilitando a realização do aditamento contratual (fls. 77/80). A CEF informa que a autorização de renovação do contrato é exclusiva do FNDE, que por sua vez, informou a regularização do aditamento do contrato. Destarte, conclui-se a não realização do aditivo não decorreu de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência, de modo que possui legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. 2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130. 3. Remessa oficial improvida. (REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Officio - 578256. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5, Primeira Turma, DJE - Data: 05/03/2015 - Página: 61). (grifei). ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202; 2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) (grifei). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se

nega provimento. (TRF 1ª R., REOMS 00122022920144013500, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943) Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, o caso é de procedência da ação, com a concessão da segurança em definitivo. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito do Impetrante em ter seu contrato de financiamento estudantil renovado com o aditamento contratual referente ao Primeiro Semestre de 2015. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeçam-se ofícios ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, bem como Carta Precatória ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que tomem ciência da sentença ora prolatada. Intimem-se os representantes judiciais da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000171-70.2016.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito à implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000003-68.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-83.2016.403.6112) BRUNO DOS SANTOS FERREIRA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHADO EM PLANTÃO JUDICIAL Vistos em plantão. Considerando as declarações do réu, reconsidero a última parte da decisão de fls. 15/16, no tocante a apresentação de documento de passaporte, devendo a circunstância ser analisada pelo Juízo competente, por ocasião da distribuição destes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002918-52.2000.403.6112 (2000.61.12.002918-3) - IRENE DA SILVA BEZERRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IRENE DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Serviço no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Intime-se.

0003583-58.2006.403.6112 (2006.61.12.003583-5) - WANTUIL REIS SELVERIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X WANTUIL REIS SELVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 272/288), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor

bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002800-61.2009.403.6112 (2009.61.12.002800-5) - MANUEL GOMES DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANUEL GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELSO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0007532-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007532-9) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 250, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004074-26.2010.403.6112 - JORGE JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS

À parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias. Na vinda deles, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 243), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias. Na vinda deles, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.

0010988-38.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Int.

0011465-61.2012.403.6112 - CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à lista de créditos apresentada pela APSDJ, iniciando a execução do julgado, nos termos do despacho de fls. 140. Intime-se.

0000351-91.2013.403.6112 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O provimento judicial (fls. 390/391 e versos) que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, e em face do qual fora interposto Recurso de Apelação pela parte autora, tem natureza de decisão interlocutória, porquanto, recorrível por meio de agravo de instrumento. Anoto, por oportuno, que a aplicação da fungibilidade recursal não pode ocorrer entre situações que envolvem competência funcional distinta (agravo de instrumento para o Juízo local e Apelação para o E. TRF-3), ainda mais quando o recurso foi interposto fora do prazo de agravo de instrumento (art. 523 do CPC). Melhor explicando, o princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado. Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença

grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006010-81.2013.403.6112 - LEON SANTIAGO DANTAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEON SANTIAGO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003087-14.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA MOTA, na qual postula o pagamento pelos requerido da quantia de R\$ 77.369,43 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos). Citado (folha 56), a parte requerida não se manifestou (folha 57). Pela petição de folha 60, a Caixa requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267 VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o requerido renegociou a dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, tendo a Caixa Econômica Federal noticiado a renegociação, pelo requerido, do débito cobrada nestes autos, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final. Dispositivo Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em estima a informação da Caixa Econômica Federal, à folha 60 dos autos, de que o requerido, quando da renegociação da dívida, pagou tais despesas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3585

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-03.2011.403.6112 - DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is). Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004312-50.2007.403.6112 (2007.61.12.004312-5) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0004382-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004382-4) - VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0001945-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-36.2013.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001966-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1024/1031 pela parte exequente, sobre a alegação de que seria omissa, posto que não teria apreciado a questão relativa à prescrição (fls. 1035/1042). O despacho de fl. 1043 deu vistas à União, que se manifestou às fls. 1045/1049, alegando a não ocorrência do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, a sentença embargada foi omissa ao não enfrentar a prejudicial de mérito arguida pelos embargantes, de modo que passo à apreciação da prescrição arguida na petição de fls. 988/1023. DA PRESCRIÇÃO embargante alega a ocorrência da prescrição, fulminando à pretensão da Embargada em relação aos créditos exigidos na Execução Fiscal n.º 1203187-66.1995.403.6112. Alega que aquele executivo fiscal foi objeto de embargos (1205457-63.1995.403.6112), cuja sentença de parcial procedência foi proferida em 24/08/1998, momento em que passou a correr o prazo prescricional. Arguiu ainda, que nos casos de redirecionamento da dívida, o prazo prescricional de 05 anos é interrompido com a citação do devedor (19/07/1995 - citação da Prudenfrigo), sendo que o requerimento de inclusão da embargante/Frigomar ocorreu apenas em 07/07/2014, quando já fulminado o prazo prescricional. E ainda, alegou o reconhecimento da prescrição em outros feitos, ante o conhecimento da sucessão empresarial em março de 2005 e o pedido de redirecionamento apenas em 2014. A União, em sua manifestação, alegou que os embargos à execução n.º 1205457-63.1995.403.6112, ajuizados em 1995 pela empresa originária, isto é, Prudenfrigo Prudente Frigorífico, somente foram julgados definitivamente em 2012, quando então deu início ao prazo prescricional. Pois bem. Com razão a embargada/União. Confunde a embargante o prazo prescricional para redirecionamento da dívida, hipóteses estas reconhecidas nos feitos mencionados, onde o termo inicial teve início em março de 2005, com a hipóteses dos presentes autos. Neste feito, a sentença de fls. 1024/1031 reconheceu que a dívida exigida pode ser satisfeita pelo sucessor, ou seja, a decisão que integrou a Embargante Frigomar Frigorífico Ltda. nos autos de execução fiscal fundamentou-se na sucessão de empresas (fls. 323/324 e 329), tese esta amplamente discutida e reafirmada na sentença ora embargada. Ademais, conforme se observa da consulta processual à Execução Fiscal n.º 1203187-66.1995.403.6112, o executivo fiscal ficou suspenso desde março de 1996, por conta dos embargos opostos, retornado seu processamento apenas em setembro de 2012, após a decisão em definitivo do feito 1205457-63.1995.403.6112. Destarte, ante a suspensão do feito, o prazo prescricional somente teve início em setembro de 2012. Pelo exposto, impossível o reconhecimento da prescrição arguida pelo Embargante, já que o requerimento da União para reconhecimento da sucessão de empresas e inclusão da Embargante/Frigomar no polo passivo da demanda ocorreu em 04/07/2014 (fl. 83 do feio n.º 1203187-66.1995.403.6112). Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Anote-se à margem do registro da sentença de origem a fundamentação quanto à prescrição ora combatida. Juntem-se aos autos os extratos das consultas processuais referentes aos processos n.º 1203187-66.1995.403.6112 e 1205457-63.1995.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004603-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-20.2012.403.6112) M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes visando ao depoimento pessoal da representante da embargante - Maria Janete Bortolini -, as testemunhas Valcir e Valmir Bortolini, arroladas pela Fazenda à folha 104, bem como as testemunhas a serem arroladas pela parte embargante, conforme requerido à folha 102. Designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário à intimação de Maria Janete Bortolini bem como das testemunhas acima referidas. Fica a parte embargante responsável para que as testemunhas eventualmente arroladas compareçam independente de intimação por parte deste Juízo, devendo o respectivo rol ser apresentado 10 (dez) dias retroativamente à data da audiência. Intimem-se.

0005995-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-60.2014.403.6112) LAVADOR CENTRAL DE PRUDENTE LTDA ME(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 -

Vistos, em decisão. A parte embargante apresentou às fls. 26/37, recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 22/23, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os embargos não estariam instruídos com documentos essenciais à propositura da ação. É o relatório. Decido. Pois bem, conforme esclareceu o embargante em seu recurso, não houve inércia de sua parte quando instado a comprovar a tempestividade dos presentes embargos, visto que em 22 de outubro de 2015 protocolou petição requerendo dilação do prazo para cumprir com a determinação contida no despacho, sob o fundamento de que não teve acesso aos autos da execução por estarem em carga com a Fazenda Nacional (v. fl. 46). Ocorre que apontada petição registrou tanto o número dos presentes embargos, quanto da execução, o que levou o setor de distribuição de forma equivocada a protocolá-la com o número da execução, deixando, em consequência, os embargos sem a pertinente justificativa quanto à ausência da aludida documentação. Dessa forma, ante ao referido equívoco, bem como o fato de que a parte embargante não teve acesso aos autos da execução no prazo concedido para trazer para esse feito documentos juntados naquele, há de se reconhecer que assiste razão à apelante. Nesse contexto, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz reformar sua decisão em casos de indeferimento da inicial, tenho como razoável acolher a pretensão da parte embargante, para dar seguimento ao processo. Dessa forma, reconsidero a r. sentença de fls. 22/23, para que o feito tenha regular seguimento. No mais, considerando que a certidão de fl. 52 atesta a tempestividade e parcial garantia da dívida, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À parte embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se à margem do registro da sentença de origem.

0006600-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6)) CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002663-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9)) MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS

Citada, a Fazenda apresentou contestação e, na mesma ocasião, requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante, por seu turno, na petição inicial, apresentou requerimento genérico de produção de provas. Assim, nos termos do despacho de folha 78 foi oportunizado à embargante especificar objetivamente as provas cuja produção pretende, apresentando, no caso de prova oral e pericial, o rol de testemunhas e os quesitos. Em resposta, com a petição de folhas 79/83, a parte embargante informou que não encontrou nenhuma testemunhas que se prontificasse a prestar depoimento em Juízo. Tampouco foram apresentados quesitos, limitando-se a reforçar suas teses de defesa. Dessa forma, indefiro a produção da prova oral, bem como a prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão. Antes de apreciar o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 1746/1769, chamo o feito à ordem. Verifica-se dos autos que após o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., incluindo-se Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana no polo passivo da presente execução (fls. 1562/1563), estes interpuseram agravo de instrumento, o qual se encontra conclusos ao relator, conforme consulta processual a ser juntada aos autos. Na sequência, com a recusa da União em receber o imóvel indicado à penhora pelos executados, foi determinado o bloqueio de valores (Bacenjud) e veículos (Renajud) dos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (fls. 1735/1737). Com o insucesso nas buscas de bens dos executados, a União requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa LFM Administração e Participações Ltda., de forma a responsabilizá-la por obrigação dos sócios controladores Edson Tadeu Santana e Sandro Santana Martos (fls. 1746/1769). Delibero. Inicialmente, a despeito de o agravo de instrumento interposto em face da decisão que incluiu Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana na polaridade passiva deste executivo fiscal, este Juízo tem conhecimento de que em outras execuções fiscais similares a esta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de que haveria dissolução irregular da empresa como fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. e, consequentemente incluir Sandro e Edson no polo passivo da execução. Nesse contexto, também há de se registrar que na execução fiscal de número 12049795519954036112, o Tribunal afastou a tese da dissolução irregular, mas oportunizou o Juízo de primeira instância analisar a

inclusão dos então recorrentes (Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna) por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela exequente diversos da dissolução irregular, o que foi realizado nos seguintes termos: A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar, devem ter contribuído para levar a insolvência da empresa devedora. Para melhor esclarecer o ponto de vista, cito a lição de Hugo de Brito Machado, quando definiu que os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Editora Malheiros, p. 113). Logo, utilizando-se da referida lição, percebe-se que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, busca alcançar os responsáveis pela má gestão que levou a insolvência. Diante disso, considerando que os débitos em questão são da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., poderia se imaginar a impossibilidade de se reconhecer que os sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. tenham de alguma forma contribuído para seu surgimento, na medida em que não participavam da administração da Prudenfrigo. Entretanto, foi reconhecido nos autos que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. sucedeu a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e, em razão disso, responde pelos débitos tributários da empresa sucedida. Assim, em sendo demonstrado que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, na condição de sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., praticaram atos com os vícios previstos no inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, levando-a à insolvência, resta justificada a desconsideração da pessoa jurídica para incluí-los na execução. Nesse ponto, embora haja reconhecimento de que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. esteja ativa, os fatos demonstram um esvaziamento do seu capital e de suas atividades. De acordo com o próprio sócio Edson Tadeu Santana, quando ouvido em audiência (prova emprestada), a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. funcionava nesta cidade de Presidente Prudente, abatendo cerca de duzentas e cinquenta cabeças de gado por dia e hoje tem como matriz uma pequena sala localizada na cidade de São Paulo, com inexpressiva atividade produtiva na cidade de Presidente Prudente e insignificante quantidade de bens para funcionamento de uma empresa frigorífica, fatos estes que motivaram este Juízo, outrora, a reconhecer indícios de dissolução irregular da empresa. Assim, se de um lado não dá para reconhecer que houve a aventada dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., de outro transparece um desvio de finalidade, na medida em que ao se deparar com o reconhecimento de que sucedeu a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e, em consequência, também seria responsável pelo passivo da mesma, seus administradores passaram a praticar atos tendentes a proteger o patrimônio, encolhendo as atividades da empresa. Ademais, também subsiste a alegação de que haveria uma confusão patrimonial entre as empresas e sócios. Sobre o assunto, conforme previsto o artigo 50 do Código Civil de 2002, é perfeitamente admissível o redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. Veja: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) Processo AI 00172195020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509122 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Assim, em sendo provada relação entre empresas e pessoas físicas de um mesmo grupo ou mistura de massas patrimoniais, com indícios de infração à lei para se furtarem à responsabilidade de arcar com débitos, enseja-se a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, mesmo que não tenham feito parte do quadro societário da empresa originariamente executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDÍCIOS DE CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Cuida-se o feito de origem de execução fiscal ajuizada em face de CSI - Centro de Serviços Integrados S/A, no qual se constatou a presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. 2. A documentação juntada pela União logrou demonstrar a provável relação existente entre as empresas do grupo, revelando a existência de indícios de infração à lei por parte de alguns sócios na administração das sociedades, a ensejar sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, mesmo que não tenham feito parte do quadro societário da empresa executada. Por conseguinte, aplicam-se ao caso as disposições contidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, reconhecendo-se a presença dos requisitos legais suficientes para a responsabilização de alguns dos sócios das empresas integrantes do grupo econômico CSI. (...) (Processo AI 00121348320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) É o que ocorre no presente caso, onde Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, embora não tenham participado da administração da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., constituíram a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. para suceder a primeira na atividade frigorífica, com auxílio de capital de Mauro Martos, proprietário da Prudenfrigo. Melhor explicando, Mauro Martos, sócio majoritário e administrador da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci e Osmar Capuci detinham cotas menores), diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em especial o grande passivo tributário, passou a buscar um distanciamento da responsabilidade sobre a mesma, seja simulando a transferência das cotas da empresa para Jose Filaz e Luiz Carlos dos Santos, transação que veio a ser

anulada pela ação revocatória nº 2000.61.12.004878-5 (cópia sentença fls. 1007/1026), ou com o encerrando irregular de suas atividades. Na sequência, com o fechamento da Prudenfrigo, Mauro Martos, que é pai de Sandro Santana Martos e cunhado de Edson Tadeu SantAna, passou a transferir patrimônio para o filho Sandro, que juntamente com Edson, constituíram a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., sediada no mesmo local em que funcionava a Prudenfrigo. Com isso, sobreveio reconhecimento de que houve sucessão de empresas, conforme decidido nos autos dos embargos à execução. A propósito, conforme pronunciado na sentença que julgou improcedentes os autos dos embargos à execução, há evidências que demonstram uma clara migração do patrimônio de Mauro Martos para o filho Sandro, levando a uma confusão entre estes, ou seja, não é possível traçar uma distinção administrativa e patrimonial entre ambos. Note-se que já naquele momento restou evidenciada a existência de uma mistura de massa patrimonial entre Mauro Martos, sócio proprietário da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., com seu filho Sandro Santana Martos e cunhado Edson Tadeu SantAna, sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Registre-se que Sandro e Edson não foram capazes de esclarecer como conseguiram recursos para constituírem a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., para a qual, segundo os próprios afirmaram em audiência, foi destinado um capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para sua constituição, além de gastos que superaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforma e adequação do parque industrial, restando evidente que a formação da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. teve origem no patrimônio de Mauro Martos, que também é proprietário do imóvel onde funcionaram ambas as empresas. Acrescente-se que, conforme descrito pela Fazenda, Mauro Martos ao apresentar suas Declarações de Imposto de Renda entre os anos de 2005 e 2008, declarou que em 2004 transferiu para o filho Sandro 25% do imóvel onde funciona a Frigomar. No mesmo ano, transferiu a quantia de R\$ 373.000,00 em dinheiro e nos anos seguintes os montantes de R\$ 140.000,00 (2005), R\$ 109.045,00 (2006) e R\$ 35.000,00 (2007), comprovando que Mauro efetivou a doação de parte do imóvel e dinheiro para o filho Sandro na época da constituição da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., o que também demonstra a migração patrimonial de Mauro para Sandro. Dessa forma, resta clara a mistura de massas patrimoniais existente entre pessoas físicas (Mauro Martos, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna) e jurídicas (Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda.). Pois bem, considerando que o contexto fático e jurídico que compõe a execução fiscal de número 12049795519954036112 é o mesmo que compõe a presente execução fiscal, as razões evocadas naquela ação (desvio de finalidade e confusão patrimonial), se prestam, aqui, a também justificar a presença de Sandro Santana Martos e Edson Santana Martos na polaridade passiva desta execução fiscal. Isto posto, acrescento os fundamentos, ora lançados, às razões anteriormente expostas para justificar a inclusão de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., na polaridade passiva da presente execução, ressalvando a desnecessidade de nova citação. Ante o exposto, envie cópia desta decisão à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a Relatora do Agravo de Instrumento nº 0002386-56.2015.403.0000, Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, sobre os novos fundamentos que justificam a presença de Sandro Santana Martos e Edson Santana Martos na polaridade passiva dos executivos fiscais em que o Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda é executado. No mais, com relação ao pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica da empresa LFM Administração e Participações Ltda. (fls. 1746/1769), aguarde-se às diligências determinadas nos autos n.º 12018001119984036112. Intimem-se.

1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão. Antes de apreciar o requerimento da Fazenda Nacional de fls. 1003 e fls. 1026, chamo o feito à ordem. Verifica-se dos autos que após o deferimento da descon sideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., incluindo-se Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana no polo passivo da presente execução (fls. 864/865), estes interpuseram agravo de instrumento que veio a ter seu seguimento negado (fls. 979/981). Na sequência, com a recusa da União em receber o imóvel indicado à penhora pelos executados, foi determinado o bloqueio de valores (Bacenjud) e veículos (Renajud) dos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (fls. 991/993). Com o insucesso nas buscas de bens dos executados, a União requereu a descon sideração inversa da personalidade jurídica da empresa LFM Administração e Participações Ltda., de forma a responsabilizá-la por obrigação dos sócios controladores Edson Tadeu Santana e Sandro Santana Martos (fls. 1003/1026). Delibero. Inicialmente, a despeito de o agravo de instrumento interposto em face da decisão que incluiu Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana na polaridade passiva deste executivo fiscal ter sido negado, este Juízo tem conhecimento de que em outras execuções fiscais similares a esta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de que haveria dissolução irregular da empresa como fundamento para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. e, conseqüentemente incluir Sandro e Edson no polo passivo da execução. Nesse contexto, também há de se registrar que na execução fiscal de número 12049795519954036112, o Tribunal afastou a tese da dissolução irregular, mas oportunizou o Juízo de primeira instância analisar a inclusão dos então recorrentes (Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna) por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela exequente diversos da dissolução irregular, o que foi realizado nos seguintes termos: A descon sideração da pessoa jurídica, ou seja, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar, devem ter contribuído para levar a

insolvência da empresa devedora. Para melhor esclarecer o ponto de vista, cito a lição de Hugo de Brito Machado, quando definiu que os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Editora Malheiros, p. 113). Logo, utilizando-se da referida lição, percebe-se que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, busca alcançar os responsáveis pela má gestão que levou a insolvência. Diante disso, considerando que os débitos em questão são da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., poderia se imaginar a impossibilidade de se reconhecer que os sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. tenham de alguma forma contribuído para seu surgimento, na medida em que não participavam da administração da Prudenfrigo. Entretanto, foi reconhecido nos autos que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. sucedeu a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e, em razão disso, responde pelos débitos tributários da empresa sucedida. Assim, em sendo demonstrado que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, na condição de sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., praticaram atos com os vícios previstos no inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, levando-a à insolvência, resta justificada a desconsideração da pessoa jurídica para incluí-los na execução. Nesse ponto, embora haja reconhecimento de que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. esteja ativa, os fatos demonstram um esvaziamento do seu capital e de suas atividades. De acordo com o próprio sócio Edson Tadeu Santana, quando ouvido em audiência (prova emprestada), a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. funcionava nesta cidade de Presidente Prudente, abatendo cerca de duzentas e cinquenta cabeças de gado por dia e hoje tem como matriz uma pequena sala localizada na cidade de São Paulo, com inexpressiva atividade produtiva na cidade de Presidente Prudente e insignificante quantidade de bens para funcionamento de uma empresa frigorífica, fatos estes que motivaram este Juízo, outrora, a reconhecer indícios de dissolução irregular da empresa. Assim, se de um lado não dá para reconhecer que houve a aventada dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., de outro transparece um desvio de finalidade, na medida em que ao se deparar com o reconhecimento de que sucedeu a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e, em consequência, também seria responsável pelo passivo da mesma, seus administradores passaram a praticar atos tendentes a proteger o patrimônio, encolhendo as atividades da empresa. Ademais, também subsiste a alegação de que haveria uma confusão patrimonial entre as empresas e sócios. Sobre o assunto, conforme previsto o artigo 50 do Código Civil de 2002, é perfeitamente admissível o redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. Veja: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) Processo AI 00172195020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509122 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) Assim, em sendo provada relação entre empresas e pessoas físicas de um mesmo grupo ou mistura de massas patrimoniais, com indícios de infração à lei para se furtarem à responsabilidade de arcar com débitos, enseja-se a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, mesmo que não tenham feito parte do quadro societário da empresa originariamente executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDÍCIOS DE CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Cuida-se o feito de origem de execução fiscal ajuizada em face de CSI - Centro de Serviços Integrados S/A, no qual se constatou a presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. 2. A documentação juntada pela União logrou demonstrar a provável relação existente entre as empresas do grupo, revelando a existência de indícios de infração à lei por parte de alguns sócios na administração das sociedades, a ensejar sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, mesmo que não tenham feito parte do quadro societário da empresa executada. Por conseguinte, aplicam-se ao caso as disposições contidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, reconhecendo-se a presença dos requisitos legais suficientes para a responsabilização de alguns dos sócios das empresas integrantes do grupo econômico CSI. (...) (Processo AI 00121348320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) É o que ocorre no presente caso, onde Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, embora não tenham participado da administração da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., constituíram a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. para suceder a primeira na atividade frigorífica, com auxílio de capital de Mauro Martos, proprietário da Prudenfrigo. Melhor explicando, Mauro Martos, sócio majoritário e administrador da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci e Osmar Capuci detinham cotas menores), diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em especial o grande passivo tributário, passou a buscar um distanciamento da responsabilidade sobre a mesma, seja simulando a transferência das cotas da empresa para Jose Filaz e Luiz Carlos dos Santos, transação que veio a ser anulada pela ação revocatória nº 2000.61.12.004878-5 (cópia sentença fls. 1007/1026), ou com o encerrando irregular de suas atividades. Na sequência, com o fechamento da Prudenfrigo, Mauro Martos, que é pai de Sandro Santana Martos e cunhado de Edson Tadeu SantAna, passou a transferir patrimônio para o filho Sandro, que juntamente com Edson, constituíram a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., sediada no mesmo local em que funcionava a Prudenfrigo. Com isso, sobreveio reconhecimento de que houve sucessão de empresas, conforme decidido nos autos dos embargos à execução. A propósito, conforme pronunciado na sentença que julgou improcedentes os autos dos embargos à execução, há evidências que demonstram uma clara migração do patrimônio de Mauro Martos para o filho Sandro, levando a uma confusão entre estes, ou seja, não é possível traçar uma distinção administrativa e patrimonial entre ambos. Note-se que já naquele momento restou evidenciada a existência de uma mistura de massa patrimonial entre Mauro Martos, sócio proprietário da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., com seu filho Sandro Santana Martos e cunhado Edson Tadeu SantAna, sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Registre-se que Sandro e Edson não foram capazes de esclarecer como conseguiram recursos para constituírem

a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., para a qual, segundo os próprios afirmaram em audiência, foi destinado um capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para sua constituição, além de gastos que superaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforma e adequação do parque industrial, restando evidente que a formação da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. teve origem no patrimônio de Mauro Martos, que também é proprietário do imóvel onde funcionaram ambas as empresas. Acrescente-se que, conforme descrito pela Fazenda, Mauro Martos ao apresentar suas Declarações de Imposto de Renda entre os anos de 2005 e 2008, declarou que em 2004 transferiu para o filho Sandro 25% do imóvel onde funciona a Frigomar. No mesmo ano, transferiu a quantia de R\$ 373.000,00 em dinheiro e nos anos seguintes os montantes de R\$ 140.000,00 (2005), R\$ 109.045,00 (2006) e R\$ 35.000,00 (2007), comprovando que Mauro efetivou a doação de parte do imóvel e dinheiro para o filho Sandro na época da constituição da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., o que também demonstra a migração patrimonial de Mauro para Sandro. Dessa forma, resta clara a mistura de massas patrimoniais existente entre pessoas físicas (Mauro Martos, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna) e jurídicas (Prudente Prudente Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda.). Pois bem, considerando que o contexto fático e jurídico que compõe a execução fiscal de número 12049795519954036112 é o mesmo que compõe a presente execução fiscal, as razões invocadas naquela ação (desvio de finalidade e confusão patrimonial), se prestam, aqui, a também justificar a presença de Sandro Santana Martos e Edson Santana Martos na polaridade passiva desta execução fiscal. Isto posto, acrescento os fundamentos, ora lançados, às razões anteriormente expostas para justificar a inclusão de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., na polaridade passiva da presente execução, ressaltando a desnecessidade de nova citação. Em complemento, determino a expedição de Mandado de Constatação, a ser cumprido por dois Oficiais de Justiça deste Juízo, destinado a constatar se o Frigorífico em questão está ou não em atividade. Em caso positivo, os Oficiais de Justiça deverão constatar quantos funcionários estão trabalhando no local; quantas cabeças de gado tem sido abatidas diariamente; e se o gado abatido é oriundo de operações próprias ou proveniente de outros frigoríficos. O mandado deve necessariamente ser instruído com fotos e com dados de eventuais responsáveis pelas informações prestadas. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, com urgência, solicitando o envio de matrícula atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 41.598. Sem prejuízo, informe a Fazenda Nacional se há procedimento administrativo fiscal instaurado com o objetivo de apurar a idoneidade da empresa LFM Administração e Participações Ltda e das transferências patrimoniais objeto do requerimento de fls. 1003 a 1026. Intimem-se.

0001668-18.1999.403.6112 (1999.61.12.001668-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 279/283, pela UNIÃO, ao argumento de que a decisão é obscura e contraditória no que tange à prescrição e redirecionamento da execução aos sócios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, considerando que a União possui prazo em dobro para recorrer. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbra qualquer omissão ou premissa equivocada na decisão atacada. O despacho de fl. 171 que autorizou a inclusão dos sócios se baseou em indícios de encerramento irregular da empresa, que poderia ser discutido em sede embargos. Por certo, os sócios não embargaram à execução, transcorrendo o prazo in albis (fl. 218), sendo a matéria discutida por meio de objeção de pré-executividade, em 12/03/2015. A decisão de fls. 279/283 acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, excluindo Nadia Magaly Calderan do polo passivo da demanda, por entender que não era a responsável pela administração da empresa Constercal Construções e Terraplanagens Ltda. Sem prejuízo, por tratar-se de matéria de ordem pública, ainda analisou a prescrição intercorrente, tendo em vista Pessoa Jurídica foi citada em 09/06/1999, enquanto que a Fazenda requereu a inclusão dos sócios na demanda apenas em 09/11/2009 (fls. 154/168), quando já teria transcorrido mais de cinco anos da citação da devedora principal (Constercal Construções e Terraplanagens Ltda), descontando-se o período de adesão ao REFIS (fls. 30/07/2003 a 17/01/2006). Conforme decisões jurisprudenciais que fundamentam a decisão combatida (vide Acórdãos transcritos a fls. 282 e 283), para o caso de redirecionamento da execução fiscal, haverá prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, aplicando-se esta tese inclusive nos casos em que não haja inércia da Fazenda Pública ou o reconhecimento da dissolução irregular da empresa. Ou seja, o termo inicial para o prazo de prescrição para o redirecionamento da execução é a data de citação da empresa, ou seja, 09/06/1999 (data de juntada do AR - fl. 11-verso). Nesse contexto, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de Agravo. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta Publicue-se. Intimem-se.

0004564-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004564-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM E R DE A E T LTDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X ARTUR VALTER BREDOW X ERICH HEINZ BREDOW

Fica o advogado nomeado informado quanto a impossibilidade de pagamento em razão da informação de fl. 448, sendo-lhe facultado a adequação de seu cadastro. Ocorrendo a regularização, cumpra-se a ordem de expedição de solicitação de pagamento. Não ocorrendo a regularização no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito. Intime-se.

0005512-39.2000.403.6112 (2000.61.12.005512-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CONFECÇÕES CEREJA MARTINS LTDA X VALDECI CEREJA MARTINS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional). Com a petição retro, a exequente formulou pedido de indisponibilidade de bens do devedor na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, comunicando-se à ARISP, Comissão de Valores Imobiliários e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Departamento Estadual de Trânsito, Junta Comercial do Estado e Departamento de Portos e Costas do Ministério da Defesa. A questão aqui discutida é a pertinência do decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma requerida, ante o disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. O referido dispositivo legal, de forma expressa, impõe ao Judiciário, ao decretar a indisponibilidade de bens, comunicar esta decisão aos órgãos e entidades que promovam registros de transferências de bens. Da leitura do referido dispositivo constata-se que a atuação do Judiciário em favor do exequente é limitada, sendo descabido ficar empreendendo diligências, por meio de ofícios a diversos órgãos na tentativa de localizar bens do executado quando, em consonância do com artigo 185-A, já foram criados mecanismos de comunicação eletrônica como é o caso dos Sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP. Nesse sentido: AI 00311675920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521486 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade tiverem promovido. 2. O texto legal torna o Judiciário despachante dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus. 3. Desnecessária, em princípio, as comunicações para a Marinha e Aeronáutica, porque a propriedade de aviões e embarcações por parte da empresa pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade dos executados possuírem tais veículos, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas no tocante à expedição de ofícios ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, CVM e Bolsa de Valores de São Paulo, ressaltando que em relação ao BACENJUD, RENAJUD e ARISP a providência já foi ordenada. Data da Decisão: 14/08/2014 Data da Publicação: 22/08/2014 No caso específico do ARISP, em 14 de junho de 2010, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP que resultou no desenvolvimento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, possibilitando a centralização em plataforma única a comunicação de indisponibilidade, cuja implantação foi regulamentada pelo Provimento 039/2014 do CNJ. Ante todo o exposto, defiro o o cadastramento junto à CNIB. No que toca ao pedido de expedição de ofícios à Ciretran e Banco Central, determino o bloqueio de veículos eventualmente encontrados em nome do executado utilizando-se o Sistema Renajud, bem como a busca de ativos financeiros junto ao Sistema Bacenjud. Restando negativas as diligências determinadas junto ao Bacenjud e Renajud, determino o sobrestamento do feito.

0008075-06.2000.403.6112 (2000.61.12.008075-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o recolhimento das custas judiciais devidas. No silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa da União. Após, cumpra-se a ordem de arquivamento do feito. Intime-se.

0010046-55.2002.403.6112 (2002.61.12.010046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X EDSON HENRIQUE REIS X REGINA CELIA LARGUEZA DOS REIS

Anote-se quanto ao substabelecimento apresentada. Considerando que os autos já saíram em carga, resta superado a análise de tal pedido. Aguarde-se pela realização da Correição Geral Ordinária. Após, dê-se vista à Fazenda.

0000681-40.2003.403.6112 (2003.61.12.000681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Vistos, em despacho. Tendo os autos retornado do e. TRF3, a Fazenda Nacional requereu a declaração de ineficácia da doação do imóvel de matrícula n. 13.403, ao argumento de que a executada não reservou patrimônio suficiente para a garantia da execução. É o relatório. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada se manifeste acerca das alegações da exequente e documentos juntados (fólias 245/263). Intime-se.

0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X BUCHALLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CASSIA MARIA BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CECILIA MARIA BUCHALLA X CID BUCHALLA X DIVA ABUD BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Defiro o requerido na petição retro.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

0005578-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005578-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA X KAZUO FUKUHARA X TOHORU HONDA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento.Após, renove-se o sobrestamento do feito.Intimem-se.

0012912-26.2008.403.6112 (2008.61.12.012912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FLEX CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO X JOSE ANTONIO COUTO X DOGIVAL VICENTE CAMPELLO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI)

Vistos, em decisão.Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face de Flex Controle de Pragas Urbanas Ltda. pretendendo o recebimento de créditos tributários descritos nas CDAs que acompanham a inicial. Pela decisão da folha 100 e verso, foi determinada a inclusão, no polo passivo da demanda, de Carlos Henrique de Araújo, Luiz Kazuomi Yamamoto, José Antonio Couto e Dogival Vicente Campello. Pela petição das folhas 98/102, o executado Luiz Kazuomi Yamamoto apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que quando da constituição do crédito tributário, já havia se retirado do quadro societário da empresa. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido do executado. Entretanto, requereu a condenação do mesmo em honorários advocatícios, uma vez que não informou à Junta Comercial sua retirada, mas tão somente, sua desconstituição/renúncia do quadro societário. É o relatório.Decido.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, a questão está relacionada ao redirecionamento da execução em face de sócio que já se retirou da empresa, passível de verificação via exceção de pré-executividade, pelo que passo a analisá-la.Pois bem, o Instrumento Particular de Alteração Contratual das folhas 111/113, registrado na JUCESP, em sua cláusula primeira, comprova a transferência/cessão total das quotas do executado Luiz Kazuomi Yamamoto no ano de 2003. Assim, o mesmo retirou-se da empresa executada antes da constituição do crédito tributário.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com o pedido do executado. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para fins de excluir, do polo passivo da demanda, Luiz Kazuomi Yamamoto.No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo incabível a condenação de uma ou outra parte.Ora, analisando o Instrumento Particular de Alteração Contratual (folhas 111/113) vê-se que o autor retirou-se da firma, tendo transferido/cedido suas quotas. Entretanto, na Ficha Cadastral Completa (folhas 114/117), constou que houve apenas destituição/renúncia de Luiz Kazuomi Yamamoto como administrador. Assim, ambas as partes concorreram para a indevida inclusão no polo passivo do feito. Vejamos:Processo AC 00434126420024039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840368 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 320 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais despendidas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - À minguia de interposição de recurso pelo Embargante, deve ser mantida a decisão do MM. Juiz a quo que entendeu pela responsabilização parcial do sócio. V - Tendo decaído ambas as partes do pedido, devem ambas responder pelos ônus de sucumbência. VI - Apelação improvida. Data da Decisão 16/12/2010 Data da Publicação 12/01/2011.Ao Sedi para correção do polo passivo da demanda, excluindo Luiz Kazuomi Yamamoto.Defiro o pedido da folha 102, para que as publicações ocorram em nome dos patronos Luiz Antonio Galiani, OAB/SP 123.322 e Fernanda Silva Galiani, OAB/SP 262.055. Anote-se a Secretaria.Intime-se.

0000973-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - ESPOLIO X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X LUCAS PIRES MACIEL X HENRIQUE PIRES MACIEL X ANNA CAROLINA PIRES MACIEL X MARIA AUGUSTA PIRES MACIEL(SP136623 -

Vistos em decisão. Avoquei estes autos. Observo que na parte final da sentença de folhas 239/243, constou, equivocadamente, a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios, sendo correto a condenação da parte excepta/exequente (Fazenda Nacional). Assim, corrijo apontado erro material para que conste, expressamente, na parte dispositiva da sentença das folhas 239/243 a condenação da parte excepta/exequente (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios. Anote-se à margem da sentença. Intimem-se.

0008358-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Com a petição juntada como folhas 161/162, a parte executada requereu a substituição da penhora que recaia sobre o veículo de placas EVF 8691 pelo veículo de placas FEC 4488. O pedido foi deferido por este Juízo nos termos do despacho de folha 170. No entanto, ao dar cumprimento àquele despacho, foi expedido o mandado de folha 172 consignando equivocadamente a substituição da penhora sobre o veículo de placas FFX 8088 (o correto seria o veículo de placas EVF 8691). Assim, foi penhorado o veículo de placas FEC 4488 e liberada equivocadamente a penhora que recais sobre o veículo de placas FFX 8088. Dessa forma, determino que se corrija a falha apontada, expedindo-se o necessário para que se renove a constrição sobre o veículo de placas FFX 8088, e, após, libere-se a penhora relativa ao veículo de placas EVF 8691. Intimem-se.

0008461-50.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IZAURA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

É dispensável a assinatura da parte quando o Oficial certificar acerca da intimação bem como a recusa da parte em assinar o mandado. No entanto, ante a recusa do CRI em registrar a penhora e no intuito de evitar maiores delongas, fica a parte intimada por meio de seu advogado quanto ao encargo de depositário. Expeça-se novo mandado de registro de penhora, devendo ser instruído com os documentos de folhas 90/92, 106, 109/111, bem como do presente mandado e cópia da publicação no diário eletrônico. Intime-se.

0010288-62.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X JOSE DINIZ DA SILVA

Ciência às partes quanto ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento. Após, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito. Intimem-se.

0002188-50.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Observo que a petição de folhas 55/59, apesar de dirigida ao presente feito, refere-se aos embargos em apenso (processo n. 00055104420154036112). Assim, determino que se desentranhe e encaminha ao setor de protocolo para cadastramentos nos embargos e posterior juntada naqueles autos. Fica o advogado advertido quanto à necessidade de endereçar corretamente as petições evitando-se falhas como a aqui relatada. No mais, aguarde-se pela decisão final dos embargos. Intime-se.

0002816-39.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDACAO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Vistos, em decisão. Fazenda Nacional ajuizou a presente demanda, em face da Fundacte - Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino, objetivando o recebimento de créditos tributários descritos na CDA que acompanha a inicial. Pela petição da folha 578 e verso, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, dos diretores da executada Amilton Amorim e Messias Meneguette, ao argumento de que houve responsabilidade tributária dos mesmos na omissão de informações em suas declarações. Pela petição das folhas 626/631, Amilton Amorim e Messias Meneguette Junior sustentaram que não têm responsabilidade pela origem do débito em questão. Falaram que, em ação criminal que tramitou perante a e. 1ª Vara Federal local, foram absolvidos do crime de supressão/redução de contribuição previdenciária. Disseram que não agiram com excesso de poder ou infração do contrato social. Assim, o simples inadimplemento, embora configure infração à lei, não acarreta a responsabilidade dos diretores. Argumentaram que fizeram reuniões com auditores fiscais, sendo informado pelos mesmos da desnecessidade de recolhimento das contribuições. Além disso, eram orientados pelo Conselho Curador da Fundação, não agindo por conta própria. Com vistas, a Fazenda Nacional reiterou o pedido da folha 578, alegando que os mencionados diretores deveriam fazer suas alegações em sede de embargos. É o relatório. Decido. Observo que os diretores da executada não foram, ainda, sequer incluídos no polo passivo da demanda, a motivar a interposição de recurso. Entretanto, apresentaram sua peça de resistência ao pedido formulado pela Fazenda Nacional. Tendo em vista o pedido da exequente que, se deferido, conferirá aos diretores prazo para apresentação de impugnação, por economia processual, recebe a petição das folhas 626/631 como exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido e após, tomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pelas partes.

0005518-55.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI - ME X WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI(SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU)

Com a petição retro, a parte executada requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud sob a alegação de que o valor bloqueado é oriundo de proventos de aposentadoria e se trata de conta salário.No entanto, o extrato juntado como folha 242 não deixa claro que se trata de conta salário e tampouco que o valor bloqueado se refere a proventos de aposentadoria.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga novos documentos capazes de comprovar sua alegação sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202759-16.1997.403.6112 (97.1202759-7) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Fls. 977/980: Mantenho a decisão agravada pro seus próprios fundamentos.Fl. 996/997: Ao contrário do que alegou a embargante, os autos estiveram em Secretaria inexistindo óbice para que fossem retirados em carga. Assim, indefiro a pretendida devolução de prazo.Ciência à parte embargante quanto às decisões proferidas em sede de agrava de instrumento.No mais, renove-se vista à Fazenda para que requeira o que entender conveniente.Intime-se.

0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOAO PEDRO NABAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Avoquei estes autos.Observo que a presente execução foi extinta pelo reconhecimento administrativo da inexigibilidade da dívida.Assim, não cabe a imposição à parte executada quanto ao pagamento das custas judiciais.Dessa forma, revogo o despacho de folha 351.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente N° 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-38.2003.403.6112 (2003.61.12.000901-0) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso.

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0000623-19.2013.403.6328 - ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005163-45.2014.403.6112 - MARIA THEREZA CONCEICAO BUENO ALVES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005224-03.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo o apelo da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006122-16.2014.403.6112 - PAULO BARROS PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002574-46.2015.403.6112 - LUCY MARA DA COSTA DILLIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002872-38.2015.403.6112 - JOSE BARBOSA DE MELO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP

Ante o noticiado pela União Federal às fls. 87/111 manifeste-se a parte autora. Int.

0003399-87.2015.403.6112 - OSMAR ALVES MOREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo diferenças a liquidar, conforme esclarecido pela Contadoria do juízo, ao arquivo. Int.

0005622-13.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA MORALES AFFONSO(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003830-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-34.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Decorrido in albis o prazo concedido à fl. 122, manifeste-se a parte embargada. Int.

0006074-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-87.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO FABRICIO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006863-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO CATUCCI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS & FERNANDES BIJUTERIAS LTDA - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 106. Int.

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Fl. 121: o veículo Fiat/Palio já foi penhorado e a adquirente, Anízia Marques, intimada da constrição, não tendo adotado qualquer medida. Quanto ao veículo JETA, à vista da manifestação da CEF, fica levantada a penhora sobre dito veículo. Liberem-se as restrições impostas sobre ele. À CEF para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004066-93.2003.403.6112 (2003.61.12.004066-0) - JOAO BENJAMIM DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BENJAMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a Exequente do depósito efetivado pela CEF. Não sobrevivendo impugnação, autorizo o levantamento do valor, expedindo-se o competente alvará, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010428-72.2007.403.6112 (2007.61.12.010428-0) - ANTONIO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fs.211), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9) - CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da devolução da requisição de pagamento, esclareça a parte autora por meio de documentos, quanto à RPV expedida pela 1ª Vara de Santo Anastácio. Int.

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0008464-68.2012.403.6112 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao patrono da parte autora para apor assinatura da petição de fs. 98/103. Após, Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo providenciar, se ainda pendente, a implantação/revisão do benefício. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) RPV(s) na forma da resolução vigente, observado o pedido destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total. Int.

0006080-98.2013.403.6112 - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar, no prazo de 10 dias, os documentos de fs. 175/178. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente N° 3593

ACAO CIVIL PUBLICA

0007198-41.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X ELISA

Vistos, em decisão. CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública em face de Elisa Naomi Okimoto Santos e José Carlos dos Santos em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. Disse que toda a área desapropriada (reservatório) e de preservação permanente são de responsabilidade da CESP, cabendo a ela propor as medidas de fiscalização, controle e recuperação, conforme se extrai do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial da UHE Sérgio Motta). Falou que o Parecer 02001.001087/2015-42 COHID/IBAMA é no mesmo sentido. Assim, cabe à CESP ajuizar as demandas para reintegração de posse e demolição e retirada das estruturas não autorizadas de seu domínio territorial. Entretanto, todas as atribuições conferidas à CESP não atraem a competência para processar e julgar para a Justiça Federal, uma vez que não há entes federais nos polos da demanda. Argumentou que a CESP é uma sociedade de economia mista estadual, assim, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Primeiramente, convém esclarecer que a parte autora integra a administração indireta do Estado de São Paulo, pelo que se encontra inserida no rol previsto no Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (sociedade de economia mista), do que se conclui que a CESP possui legitimidade para propor a presente demanda.

Vejam-se: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (...) IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). Entretanto, na esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. Pois bem, analisando o estatuto social carreado aos autos (fólias 22/36), verifica-se que a parte autora constitui-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. Já a competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece-se, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do e. STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despropositada, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha. Processo AC 11031928919954036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:26/08/2005

..FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando os atos processuais de cunho decisório, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS n.º 38/1986 E n.º 45/1986 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CESP 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a CESP. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CESP não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. Entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em junho de 2004 do Conflito de Competência 38887/ SP. 8. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Anulados os atos processuais de cunho decisório. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação. Embargos infringentes prejudicados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2005 Data da Publicação 26/08/2005 Processo AI 00101451320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436268 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 550 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar

as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. III. Versando a lide sobre contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controvérsia está inserida no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. IV. Remanescendo no pólo passivo a Eletropaulo, sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual o processamento do feito, mantida a denegação de seguimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011 Há que se destacar que o próprio Órgão Ministerial já se manifestou que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, ante a inexistência de ente federal nos polos. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Considerando os fundamentos da decisão proferida em sede de Apelação (fls. 115/116), a qual anulou a r. sentença de parcial procedência do pedido (fls. 92/96), determino a realização de nova perícia médica para fins de análise dos problemas ortopédicos e depressivos descritos na petição inicial (fls. 04). Sendo assim, nomeio a Dra. Denise Cremonesi, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e designo perícia para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 13h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. No mais, ao SEDI para correção da classe processual, alterando para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Classe 29. Intime-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para realização da prova técnica na empresa FRIGORÍFICO BORDON S/A Nomeio o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. Intime-se o perito da presente nomeação, encaminhando cópia dos quesitos apresentados e intime-o, ainda, de que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Sem prejuízo, depreque-se a realização da prova técnica na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A. Intime-se.

0006030-43.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se para Sentença.

0005693-49.2014.403.6112 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo pericial (fls. 221/232).

0000414-48.2015.403.6112 - ELIANE SZUCS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 178/182, pela embargante ELIANE SZUCS DOS SANTOS, ao argumento de que houve omissão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data da citação válida. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A alegação de que a sentença teria sido omissa, por não considerar a data da citação válida para conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, não prospera. Com efeito, observo que não houve pedido expresso do autor, pleiteando a fixação da DIB na data da citação válida, no caso de preenchimento das condições para concessão da aposentadoria especial em data posterior à do requerimento administrativo. O pedido contido na inicial se limitou aos seguintes requerimentos: d) conceder o benefício da aposentadoria especial a Autora e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB 164.873.037-7 em 30/07/2013. Desta forma, apurado por meio de cálculos que a autora completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial em 30/07/2013, data do requerimento administrativo, a DIB foi fixada nesta data. O pedido formulado na petição inicial foi expresso, requerendo o pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, devendo ser esta a DIB a ser observada com relação ao benefício concedido, em atenção ao que dispõe o art. 460, caput, do CPC. O fato da autora ter continuado a exercer atividade especial em período posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão da aposentadoria especial ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é certo e determinado. Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais. Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu. Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa. No presente caso, houve o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial (item a do dispositivo) e só depois a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, conforme se vê no item e da parte dispositiva da sentença - verso da fl. 181, justamente em razão de que o autor já havia cumprido o requisito para a concessão do benefício naquela DIB. A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual. Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. No mais, recebo a apelação do INSS (fls. 192/203) no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-15.2015.403.6112 - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Em seguida, intime-se o INSS para que, dentro do prazo legal, informe se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0000858-81.2015.403.6112 - VALTER JOAO SONVENSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro ao perito Sebastião Sakae Nakaoka honorários periciais no valor de R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) - três vezes o valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Após, Registre-se para sentença. Intime-se.

0002641-11.2015.403.6112 - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 231/238, por Osvaldo Pinto de Oliveira, sob a alegação de que houve contradição na parte da preliminar sobre prescrição quinquenal, pois considerou prescritas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante, pois não há parcelas prescritas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Com efeito, observo que o processo administrativo (NB. 148.265.531-1/46), onde o autor pleiteava aposentadoria especial, teve início na data de 26/01/2006 e última decisão proferida em 06/11/2014 (fls. 125/130). Ademais,

houve impetração de Mandado de Segurança (Processo n 0002640-26.2015.403.6112 - desta Vara) em 07/05/2015, requerendo a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no transcorrer do referido processo administrativo, bem como a interposição da presente ação judicial, também no dia 07/05/2015. Diante disso, concluo que o autor não ficou inerte na busca de seu direito à concessão do benefício previdenciário, não havendo prestações prescritas a partir da DIB fixada, ou seja, a partir de 26/01/2009. De fato, a existência de requerimento administrativo em curso constitui causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que prevê não correr a prescrição durante o trâmite de processo administrativo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos presentes autos, aplica-se o regramento do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal. 2. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. 3. Entre a data do requerimento administrativo em 16/10/2003 e da comunicação da decisão de indeferimento do recurso administrativo à parte autora datada de 06/07/2005, o prazo prescricional restou suspenso, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32. 4. O ajuizamento desta ação ocorreu em 22/10/2007, tendo o prazo suspenso pelo processo administrativo, e não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. 5. Agravo desprovido. (AC 00069893420074036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834261 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015). Pois bem, considerando que o processo administrativo de n 148. 265.531-1/46 teve início em 26/01/2009 e se encerrou somente em 06/11/2014, não correndo prazo prescricional neste período, e que a presente ação foi proposta na data de 07/05/2015, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para dar-lhes PROVIMENTO, a fim de deixar claro que no presente caso não há prescrição quinquenal das parcelas a serem pagas pela Autarquia ré. No mais, deixo de receber a apelação de fls. 253/261, por ora, reabrindo-se o prazo recursal para o INSS, a fim de que ratifique a apelação interposta ou a modifique, se assim o quiser. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0003338-32.2015.403.6112 - RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0005590-08.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Vistos, em sentença. 1. Relatório CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, propõe em face de BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP a presente ação, alegando, em síntese, ser credora da ré, da importância de R\$ 50.311,72 (cinquenta mil, trezentos e onze reais e setenta e dois centavos), atualizada até 04/09/2015, diante da utilização do limite de Crédito Rotativo colocado à disposição na conta corrente n 4114.003.000394-3, Agência 4117 - Oeste Paulista, conforme Contrato de Cédula de Crédito Bancário, de n 04-01454114. Juntou documentos (fls. 04/46). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/68), sem preliminares, aduzindo, no mérito, sobre a ilegalidade das taxas de juros, tarifas, encargos de inadimplemento e forma de atualização. Alega que já houve pagamento para amortizar o débito, mas o agente bancário não procedeu ao desconto. Afirma que há excesso de cobrança e que ao contrato se aplica o CDC, pois seria parte hipossuficiente. Aduz que os juros são excessivos, ilegais, os quais devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que não se pode cumular a comissão de permanência com encargos moratórios ou correção moratória. Requeru, em suma, a improcedência da ação. Devidamente intimada, a autora apresentou réplica de fls. 74/83, na qual rebate os argumentos expostos na contestação. Afirma que os encargos cobrados e a forma de cálculo constam expressamente do contrato. Aduz que não há irregularidade ou ilegalidade no pacto e cobrança capitalizada de juros, já que o contrato foi firmado na égide da MP n 2.170-36/2001 que autoriza as instituições do Sistema Financeiro Nacional a realizarem a capitalização de juros. Alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Quanto à comissão de permanência, alega que é cabível, tendo em vista sua previsão no contrato e por não estar cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios. Esclarece, ainda, que excluiu a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados. Aduz, ainda, que a taxa de juros remuneratórios é válida, pois foi fixada de forma clara e destacada no contrato firmado, sendo que, no caso de cheque especial, por se tratar de crédito eventual e futuro, existe divulgação mensal nas agências e nos extratos do correntista. Ademais, afirma que os juros remuneratórios do cheque especial nunca são aplicados acima da taxa do mercado. Por fim, alega que as tarifas bancárias foram acordadas e estão dispostas na cláusula 4ª da avença firmada, não havendo ilegalidade/abusividade nestas. Intimadas as partes para se manifestarem em relação à produção de provas, a CEF disse não ter interesse, por considerar as provas documentais juntadas suficientes ao deslinde da causa (fl. 85). Não houve manifestação da ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Primeiramente, cumpre observar que a ação foi distribuída como ação de cobrança, incluída na classe 08 e no assunto de n. 02.19.04.02. Porém, compulsando os autos, em especial os documentos que instruem a inicial, noto que não se trata de cobrança de cédula de crédito industrial e sim, cobrança de cédula de crédito bancária - cheque empresa Caixa. Por isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à regularização da distribuição, inclusive com a troca da capa, lembrando que a ação de cobrança é uma ação de rito ordinário. Quanto à via eleita pela autora para propositura da ação (ação de cobrança), apesar de não ser a mais adequada, de acordo com a jurisprudência em voga, ainda assim pode ser aceita, tendo em vista que não causou prejuízo às partes, bem como não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, há muito já se discutiu a respeito da natureza da cédula de crédito bancário. As instâncias ordinárias costumavam dar uma interpretação restritiva à Lei n 10.931/2004, que criou tal instituto. A jurisprudência sumulada do STJ determinava que o contrato de abertura de crédito não era título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (Súmula 233), mas sim documento que, acompanhado de demonstrativo

de débito, autorizava o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), capaz de cobrar o crédito. Todavia, com o acórdão proferido no RESP 1.283.621, publicado no Diário Eletrônico de 18/06/2012, a Quarta Turma do STJ decidiu que a cédula de crédito bancário é, em abstrato, título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Segundo o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, não cabe questionar se, em abstrato, a cédula é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial. O que deve ser investigado, em concreto, é se a cédula reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida. Ou seja, a adequada demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente. O fato é que o Superior Tribunal de Justiça tem aceitado tanto a ação de execução quanto a ação monitória, desde que esteja fundada em título executivo extrajudicial, acompanhado de demonstrativo de débito. Assim, transcrevem-se as seguintes decisões: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE- IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência, contudo, fica mantida sua incidência para não haver reformatio in pejus. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescido dos juros de mora a partir da citação, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à verba honorária, que determinou a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 11. Recurso de apelação da CEF improvido. Sentença mantida. (AC 00030458420054036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362506 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 570). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO). ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito, contudo, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso, a Cédula de Crédito Bancário que instruiu a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos juntada aos autos, obtido a partir dos extratos da conta bancária do(s) devedor(es). 4. Apelação da Caixa provida para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da execução. (AC 00048407120134013803 - AC-APELAÇÃO CIVEL - 00048407120134013803 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:28/07/2015 PAGINA:539). Deste modo, pelo princípio da fungibilidade, aceito o processamento da ação de cobrança, por estar a inicial instruída com a cédula de crédito bancário e extratos da dívida, observando que o rito escolhido não causou qualquer prejuízo às partes, pois estas tiveram a oportunidade de se manifestarem no processo e produzir provas, tendo o processo atingido o seu objetivo. Passo a julgar o mérito. Ao que consta dos autos, a parte ré firmou contrato de crédito bancário na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Tal contrato foi assinado em 15 de setembro de 2010, com vencimento em 30 de abril de 2013. É importante lembrar que o Cheque Empresa Caixa se trata de modalidade de crédito semelhante ao Cheque Especial, mas destinado a pessoas jurídicas. Destarte, tratando-se de crédito disponibilizado para a empresa em sua conta corrente, o qual vai sendo objeto de cobrança na medida em que há efetiva utilização do limite de crédito, tem-se que a incidência de juros e consectários contratuais ocorre já a partir do mês subsequente ao da efetiva utilização do crédito. Assim, a cédula de crédito em questão foi acompanhada com demonstrativos de evolução da dívida e extratos bancários que se encontram acostados aos autos, a fim de comprovar a disponibilização e a utilização do limite de crédito. Inicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A ré adquiriu os serviços prestados pela autora como destinatário final, encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei

8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, a ré aduziu na contestação que a autora aplicou juros reais exorbitantes, que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a comissão de permanência cumulada com correção monetária e taxas de juros.Da mesma forma, menciona que teria ocorrido a incidência de acréscimos e juros abusivos.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).Volvendo os olhos ao contrato de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida.Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifico entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294), a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida.Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento.(Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela

agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, os quais, conforme visto, estão embutidos na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada os valores de R\$ 20.000,00, nos termos do contrato já mencionado: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 04-01454114, para utilização na conta corrente nº 4114.003.000394-3, Agência 4114. De fato, está prevista, em sua cláusula décima segunda, a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês (vide fls. 12/13 - cláusula décima segunda), o que, como já visto, não é permitido. De acordo com a planilha das fls. 37/43, a partir de 05/05/2014, a parte ré deixou de honrar o pagamento do débito do contrato, razão pela qual, a conta corrente foi encerrada (fl. 36), passando a ré a ser considerada inadimplente. Em consequência, sobre o débito total, a autora passou a cobrar a chamada comissão de permanência. Com efeito, no demonstrativo de débito de fls. 37/38, nota-se que o valor da dívida em 05/05/2014 era de R\$ 35.598,93 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos). A partir desta data, a autora passou a acrescentar os juros remuneratórios, cuja incidência está prevista na cláusula quinta do contrato, mais taxa mensal definida como acréscimo de dívida. Subentende-se que este acréscimo de dívida corresponde às tarifas estipuladas no contrato, na cláusula quarta, já que a Caixa não especificou. Já no extrato de evolução da dívida (fls. 40/43), o mesmo valor inicial do débito, qual seja, R\$ 35.598,93, mostra-se acrescentado da comissão de permanência, de forma pura e simples. No final do extrato, há uma explicação, informando que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. O total foi acrescentado da multa contratual de 2%, que é perfeitamente legal, resultando no valor de R\$ 50.311,72 (cinquenta mil, trezentos e onze reais e setenta e dois centavos). Pela análise dos referidos documentos observa-se que a cobrança não se deu cumulada com taxa de rentabilidade, ainda que prevista no contrato, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Assim, tanto no demonstrativo de fls. 37/38, onde houve a incidência de juros remuneratórios e taxa de acréscimo de dívida, quanto na conta de fls. 40/43, com valores acrescentados exclusivamente pela comissão de permanência, o valor final obtido foi de R\$ 50.311,72, apontando para uma inequívoca regularidade do cálculo obtido. Portanto, não houve aplicação, por parte da autora, da comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), restando afastada a alegação da ré neste sentido. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da ação de cobrança, a CEF cobra o valor total de R\$ 50.311,72, atualizado para 04/09/2015, de acordo com o demonstrativo de débito mencionado. Da análise de referidos demonstrativos sobressai que a CEF aplicou, regularmente, na cobertura do saldo devedor do limite de Crédito Rotativo, importâncias levadas a crédito na conta corrente da empresa ré. Após o vencimento do contrato, não houve amortização da dívida por parte da ré. Ademais, vê-se que durante a vigência do contrato, a Caixa Federal debitou da conta corrente apenas os juros contratados (juros remuneratórios), em decorrência da utilização do limite posto à disposição da empresa. Por seu turno, também é devida a taxa de juros moratórios. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes, a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Porém, observa-se que a taxa de juros de mora não foi convencionalizada pelas partes e também não foi aplicada pela autora no cálculo da dívida, conforme se extrai das planilhas de fls. 37/43, não tendo, assim, causado prejuízos à ré. Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros remuneratórios utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. A parte ré alega a abusividade das taxas de juros cobradas. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato, no qual consta juros remuneratórios de 3,75% ao mês), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade na incidência de tais juros. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que o réu não realizou qualquer abatimento da dívida, com parcelas mensais, após ser considerado inadimplente. Considero abusiva, porém, a cláusula décima primeira, parágrafo segundo, que estabelece, no caso de excesso sobre limite, além da tarifa de excesso sobre o limite, a incidência sobre o valor utilizado em excesso da taxa de juros prevista para a operação em condições normais majorada em 10% (dez por cento) do seu valor. Neste respeito, a autora há de proceder ao recálculo da dívida, reduzindo a taxa de juros a patamares condizentes com os praticados no mercado. Para

tanto, deve-se adotar como parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, no mesmo período. Todavia, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, fato é que a inadimplência da ré restou evidente, já que a mesma a admitiu, sendo certa a sua obrigação em pagar, pelo que, a ação merece ser julgada parcialmente procedente.3.

Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido para CONDENAR a ré a pagar à autora os valores referentes ao contrato de crédito bancário de nº 04-01454114, com atualização monetária pela forma estabelecida no contrato, até a data da propositura da ação. Após, a atualização deverá ser feita nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, para as ações condenatórias em geral. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que regularize a distribuição, nos moldes já explicitados. Transitada em julgado, intime-se a autora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão, com a devida exclusão da taxa de juros prevista no parágrafo segundo, da cláusula décima primeira do contrato, devendo adotar no lugar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, no mesmo período. Após, intime-se a ré para que se dê seguimento à fase executiva. Tendo a CEF sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a ré a pagar honorários em favor desta (CEF), que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data da sentença. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0007112-70.2015.403.6112 - PEDRO FERNANDO GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo r. despacho da folha 155, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 52.698,78 (folha 158). É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu.P.R.I.

0008513-07.2015.403.6112 - DULCEMARA LUCIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo r. despacho da folha 93, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 157.487,42 (folha 95). É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004693-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-46.2000.403.6112 (2000.61.12.002123-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X IVAL SIENA & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004752-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-72.2000.403.6112 (2000.61.12.001300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ORLANDO & MASSAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

1205039-23.1998.403.6112 (98.1205039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CASELLA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ODETE EVARISTO TEIXEIRA MARTINEZ X ELIZEU MARTINEZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme anterior determinação.

HABEAS DATA

0008188-32.2015.403.6112 - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES PRUDENTE LTDA - ME(SP365085 - MARTHA MAYARA FERREIRA PANHAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias ao caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003849-30.2015.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Devidamente notificada (fl. 70), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 71/115), arguindo, preliminarmente, coisa julgada, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O pedido liminar foi deferido às fls. 117/120, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas. A União manifestou às fls. 128/147. Pela r. decisão da fl. 148, foi mantido o deferimento liminar. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 151/157, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação Já afastada as preliminares arguidas, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. No caso dos autos, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, conforme já exposto na decisão liminar, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Pronunciamento este que, diga-se, deveria ter ocorrido em 14/05/2008, tendo sido postergado em consideração à decisão do Plenário, da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, e em razão do pedido de vista nela formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Importa dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Eros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Com respeito aos que pensam o contrário, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica da

substituição tributária é uma técnica de arrecadação. Nessa modalidade, em que o Fisco e o contribuinte mantêm a relação jurídica, o contribuinte do ICMS faz seu lançamento por homologação e recolhe diretamente o tributo.2. Na substituição tributária, o terceiro chama a ponta da relação jurídica, assume o posicionamento da atividade estatal e passa a arrecadar o tributo por determinação legal, ou seja, no momento em que o recolhe assume a responsabilidade de responder ao tributo de acordo com o princípio da legalidade. É bem verdade que agora o recolhe em nome do substituído, por isso é chamado de substituto. Ele não é contribuinte vinculado ao fato gerador direto, é contribuinte vinculado ao fato gerador de modo indireto, porque, embora o fato gerador do tributo seja decorrente de uma relação negocial, entre ele e seu verdadeiro contribuinte, passa a ser responsável pelo recolhimento.3. Todas as vezes em que o Fisco começa a exigir do substituto recolhimento fora das regras fixadas pelo princípio da legalidade, o substituto pode insurgir-se em juízo, pois é parte legítima para discutir tal exigência; se não cumprir a exigência, passa a ser o responsável direto pelo não-cumprimento.4. Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz sobre base não prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita da contribuinte substituída, uma vez que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como seja contabilizada.5. Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi por ele pago. Sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário recolhe o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada, e nesta presunção já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído.6. Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte substituto do ICMS pode excluir da receita bruta de vendas o valor do ICMS - substituição tributária paga na aquisição das mercadorias - trigo e seus derivados - desde que o referido valor possa ser devidamente comprovado pelo contribuinte substituto. A exclusão do valor do ICMS incidente no regime de substituição tributária, da base de cálculo da Cofins, é prevista somente para o contribuinte substituto do referido imposto (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98).7. Recurso parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601741 -Processo: 200301915546 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000647567 - Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:178 -Relator(a) JOSÉ DELGADO)É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 25/06/2015, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 25/06/2010. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-57.2015.403.6112 - LUIZA RODRIGUES DALE VEDOVE MORENO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA)

Vista à impetrante quanto aos documentos apresentados pelo FNDE, cientificando os impetrados acerca da documentação de fls. 131/135. Após, ao MPF. Intime-se.

0004989-02.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005112-97.2015.403.6112 - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Intime-se.

0005559-85.2015.403.6112 - JOSE LEONARDO PIMENTA ROSSITO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. JOSE LEONARDO PIMENTA ROSSITO impetrou o presente mandamus, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do primeiro semestre de 2015, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 1º Semestre de 2015, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que está impedido de frequentar as aulas e realizar as provas de seu curso. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos. A decisão de fls. 41/43 deferiu parcialmente a liminar para que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Medicina Veterinária. Devidamente notificado, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações às fls. 58/61 e juntou documentos. Por sua vez, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações, contestando a ação. Preliminarmente, alegou carência de ação por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que o pedido do Impetrante depende de providência exclusiva do FNDE (fls. 68/75). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - requereu o julgamento com base no artigo 269, II, do CPC e informou nova data para aditamentos e renovações contratuais (fl. 78). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão, em definitivo, da segurança requerida (fls. 84/91). O impetrante, às fls. 92/93 informou que os aditivos contratuais foram regularizados e requereu a concessão em definitivo da segurança. É o relatório. Decido. Das Preliminares Da falta de interesse de agir Ao prestar informações a CEF alegou falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. Sustentou que o impetrante utilizou-se do rito especial do mandado de segurança sem a prova pré-constituída do direito líquido e certo. Dessa forma, estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei e, assim, o mandado de segurança seria um meio inadequado a amparar sua pretensão. Observo, no entanto, que o que se busca no presente feito é a renovação/aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, juntando-se aos autos os documentos de fls. 16/38, comprovando a ausência de aditamento e impossibilidade de formalização da matrícula. Portanto, não há que se falar em falta de prova pré-constituída - que diz respeito ao próprio mérito da presente ação. Assim, afasto tal alegação. Do litisconsórcio passivo necessário e da ilegitimidade de parte Por certo, o art. 3, II, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n.º 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Assim, é de atribuição do FNDE à disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF, no que se reporta ao referido aditamento. Dessa forma, a CEF não figura como mero agente pagador ou arrecadador no âmbito do FIES; ao revés, administra não só seus recursos, mas os contratos - e todas as nuances que os envolvem - que se enlaçam em seu âmbito. Logo, faz-se necessária a presença de ambos no polo passivo da demanda. Mérito O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011. Pois bem O impetrante comprovou que esteve regularmente matriculada no Curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (folha 16), e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento (folhas 16, 18/20 e 22/26). Ademais, o impetrante é beneficiado por Financiamento

Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 24.0799.185.0003655-77, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 28/36). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta as fls. 18, 22/26 documento que comprova a solicitação do aditamento do contrato para o 1º Semestre de 2015 e o impedimento. E ainda, as informações prestadas pelo Reitor da Universidade do Oeste Paulista explanam problemas do sistema operacional do sistema SISFIES, impossibilitando a realização do aditamento contratual. A CEF informa que a autorização de renovação do contrato é exclusiva do FNDE, que por sua vez, reconheceu o pedido do autor e concedeu novo prazo para regularização. Destarte, conclui-se a não realização do aditivo não decorreu de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência, de modo que possui legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. 2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130. 3. Remessa oficial improvida. (REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Officio - 578256. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5, Primeira Turma, DJE - Data: 05/03/2015 - Página: 61). (grifei). ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202; 2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) (grifei). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R., REOMS 00122022920144013500, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA: 05/12/2014 PAGINA: 2943) Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, o caso é de procedência da ação, com a concessão da segurança em definitivo. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito do Impetrante em ter seu contrato de financiamento estudantil renovado com o aditamento contratual referente ao Primeiro Semestre de 2015. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeçam-se ofícios ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, bem como Carta Precatória ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que tomem ciência da sentença ora prolatada. Intimem-se os representantes judiciais da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005725-20.2015.403.6112 - NAIARA CAROLINE PINHEIRO (SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cientifique-se a impetrante quanto aos documentos apresentados pela impetrada.

0006645-91.2015.403.6112 - REGINA VIANA DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PROCURADOR GERAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. REGINA VIANA DA SILVA impetrou o presente mandamus, objetivando, em sede liminar, ordem às autoridades promovam a regularização das pendências de aditamentos de renovação contratual do financiamento estudantil relativos ao segundo semestre de 2014 e primeiro e segundo semestres de 2015, bem como o reembolso da importância de R\$ 5.897,21. Aduz, em síntese,

que é estudante do curso de Enfermagem da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 1º Semestre de 2014, sendo obrigada a pagar os valores referentes a semestralidade, bem como não obteve êxito no pedido de suspensão e aditamento referentes ao 1º e 2º semestres de 2015 por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Enfermagem. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que está impedido de frequentar as aulas e realizar as provas de seu curso. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos. A decisão de fls. 35/37 deferiu parcialmente a liminar para que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Enfermagem. Devidamente notificado, o Reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações às fls. 50/53 e juntou documentos. Por sua vez, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações, contestando a ação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de interesse superveniente (fls. 57/63). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - requereu a denegação da segurança, informando que o aditamento referente ao 2º semestre não foi realizado por negligência da impetrante, que perdeu o prazo de aditamento. No tocante aos demais semestres, informa que as contratações estão regulares (fls. 83). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 91/94). É o relatório. Decido. Ao prestar informações a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário e da ilegitimidade de parte. Por certo, o art. 3, II, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Assim, é de atribuição do FNDE à disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF, no que se reporta ao referido aditamento. Dessa forma, a CEF não figura como mero agente pagador ou arrecadador no âmbito do FIES; ao revés, administra não só seus recursos, mas os contratos - e todas as nuances que os envolvem - que se enlaçam em seu âmbito. Logo, faz-se necessária a presença de ambos no polo passivo da demanda. No que toca à falta de interesse de agir superveniente, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo estando o contrato de financiamento estudantil regularizado, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, no que toca à regularização do contrato de financiamento estudantil, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante. Passo assim, à análise da pretensão de ressarcimento dos valores despendidos pela impetrante referentes ao 2º semestre de 2014. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Desde a edição da Lei n. 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011. Pois bem. A impetrante comprovou que esteve regularmente matriculada no Curso Superior de Enfermagem - UNOESTE (fl. 21), sendo beneficiária do Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 21.4224.185.0003540-69, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 25/29). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Em que pese aduzir que não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento por falha no sistema nos sistema informatizado do SisFIES, o que se verifica dos autos, é que na verdade, a impetrante perdeu, em quatro oportunidades, o prazo para o aditamento do contrato para o 2º semestre do ano de 2014, acarretando a suspensão automática do contrato no período correspondente, nos termos, nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do contrato de financiamento estudantil (fl. 26-verso). Destarte, conclui-se a não realização do aditivo referente ao 2º semestre de 2014 decorreu de conduta culposa imputável à impetrante, e não por erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, de modo que, o caso é de improcedência da ação. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, no que concerne à pretensão de matrícula e frequência no curso. No tocante à pretensão de ressarcimento de valores referente às mensalidades do 2º semestre de 2014, denego a segurança pleiteada. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007013-03.2015.403.6112 - LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório LINOFORTE MOVEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea

c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 50/52, determinando a não incorporação do valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS. Devidamente notificada (fl. 56 - verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 57/100), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. A União manifestou à fl. 102, requerendo seu ingresso na relação processual. Despacho de fl. 103 admitiu a União Federal na qualidade de litisconsorte passiva. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 106/113, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando, assim, de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial.

2. Fundamentação No tocante à preliminar de Inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade impetrada, rejeito-a, pois não se trata aqui de Mandado de Segurança contra lei em tese. A incidência da norma legal, que a inicial sustenta inconstitucional, é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis, pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Com relação à Impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos, alegou a autoridade impetrada que o Mandado de Segurança não substitui a ação de cobrança. Pois bem, melhor sorte não assiste à autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, conforme já exposto na decisão liminar, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. No acórdão, publicado no dia 16/12/2014, o STF deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, afastando a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, considerando que referido imposto constitui receita dos Estados, jamais do contribuinte, fungindo do campo de incidência desta contribuição social (receita ou faturamento). O relator, Min. Marco Aurélio entendeu estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator foi acompanhado por outros seis Ministros, favoráveis à tese do contribuinte, alterando o posicionamento dominante na jurisprudência. Ressalta-se, no entanto, que referido RE nº 240.785 não é o leading case (processo escolhido para ser julgado como representativo no STF), fazendo com que o resultado do julgamento seja aplicado apenas entre as partes do processo. A repercussão geral do tema foi reconhecida no RE nº 574.706, que ainda encontra-se pendente de julgamento. Todavia, embora não tenha tido repercussão geral, o resultado neste Recurso Extraordinário já demonstrou um novo entendimento, abrindo precedentes. Com respeito aos que pensam o contrário, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1.** A natureza jurídica da substituição tributária é uma técnica de arrecadação. Nessa modalidade, em que o Fisco e o contribuinte mantêm a relação jurídica, o contribuinte do ICMS faz seu lançamento por homologação e recolhe diretamente o tributo. **2.** Na substituição tributária, o terceiro chama a ponta da relação jurídica, assume o posicionamento da atividade estatal e passa a arrecadar o tributo por determinação legal, ou seja, no momento em que o recolhe assume a responsabilidade de responder ao tributo de acordo com o princípio da legalidade. É bem verdade que agora o recolhe em nome do substituído, por isso é chamado de substituto. Ele não é contribuinte vinculado ao fato gerador direto, é contribuinte vinculado ao fato gerador de modo indireto, porque, embora o fato gerador do tributo seja decorrente de uma relação negocial, entre ele e seu verdadeiro

contribuinte, passa a ser responsável pelo recolhimento.3. Todas as vezes em que o Fisco começa a exigir do substituto recolhimento fora das regras fixadas pelo princípio da legalidade, o substituto pode insurgir-se em juízo, pois é parte legítima para discutir tal exigência; se não cumprir a exigência, passa a ser o responsável direto pelo não-cumprimento.4. Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz sobre base não prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita da contribuinte substituída, uma vez que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como seja contabilizada.5. Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi por ele pago. Sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário recolhe o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada, e nesta presunção já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído.6. Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte substituto do ICMS pode excluir da receita bruta de vendas o valor do ICMS - substituição tributária paga na aquisição das mercadorias - trigo e seus derivados - desde que o referido valor possa ser devidamente comprovado pelo contribuinte substituto. A exclusão do valor do ICMS incidente no regime de substituição tributária, da base de cálculo da Cofins, é prevista somente para o contribuinte substituto do referido imposto (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98).7. Recurso parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601741 -Processo: 200301915546 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000647567 - Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:178 -Relator(a) JOSÉ DELGADO)É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado em 03/11/2015, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 03/11/2010. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008027-13.2001.403.6112 (2001.61.12.008027-2) - RICARDO AUDI(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUDI

Defiro o requerido pela União Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Paranavai, PR, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Proceda-se as baixas de praxe. Intime-se.

0004000-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004000-0) - YOUSSEF AHMAD TAHA X AICHI TAHA(SP136387 - SIDNEI

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0011883-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011883-2) - EMY HIDA MICHIURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMY HIDA MICHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação. Em resposta (fls. 257/259), a parte autora, agora exequente, apresentou planilha de cálculos, apurando como devido o montante de R\$ 128.254,47 (cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), a título de principal e, R\$ 13.079,21 (treze mil, setenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de honorários, de acordo com as planilhas anexas (fls. 261/265). Citado (fl. 266), nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS se manifestou, concordando com os valores apresentados pela exequente (fls. 270/275). Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. Em resposta, a Contadoria Judicial apresentou a conta de liquidação (fls. 278/288), apurando o valor total de R\$ 135.250,87 (Crédito do autor: R\$ 122.484,64 e honorários advocatícios: R\$ 12.766,23). Intimada, a exequente requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados e a imediata expedição de Precatório e RPV (fls. 292/294). O INSS se manifestou, requerendo a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 296). Delibero. Submetidos os cálculos da parte exequente ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou algumas incorreções e apresentou nova conta, no valor total de R\$ 135.250,87 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 08/2015, nos termos da Resolução n 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução n 267/2013 CJF. Assim, percebe-se que procedeu ao cálculo em consonância com o acórdão de fls. 235/237 que determinou a utilização do INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, sem a aplicação das disposições da Lei n 11.960/09, no que tange à correção monetária. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução

já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Todavia, o critério de atualização foi bem definido pela r. decisão monocrática de fls. 235/237, do Egrégio Tribunal Regional Federal, determinando a utilização do INPC para correção monetária, o qual foi corretamente aplicado pela Contadoria Judicial na formulação dos cálculos (fls. 278/288).Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente.Intime-se.

0005486-55.2011.403.6112 - ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

Ciência às partes quanto à redistribuição.Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento interposto, solicite-se ao SEDI a reinclusão do DNIT na qualidade de assistente litisconsorcial da autora.Com a petição de fls. 177/178 requer o réu Paulo Roberto Rossi a concessão de novo prazo para defesa, alegando que à época da citação encontrava-se incapaz. Indefiro tal pleito, na consideração de que não consta que o demandado encontrava-se com sua higidez mental prejudicada quando da realização do ato para determinar as providências do inciso III do art. 217 do atual CPC. Ademais, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça na folha 125 destes autos, o requerido aceitou a contrafé, apondo o ciente no referido mandado.Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pela autora, deixando consignado que o revel, nos termos do parágrafo único do artigo 322 do CPC, pode intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontra.Intimem-se.

0001088-60.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a Prefeitura, ora requerida, invadiu a faixa de domínio para retirada de terra de um barranco. Assim, requereu sua reintegração na posse da apontada área.Citado, o Município de Presidente Bernardes apresentou sua contestação, com preliminar de falta de interesse de agir da requerente, tendo em vista que não houve, na área mencionada, turbação ou esbulho.Disse que apenas procedeu à manutenção/conservação de uma estrada municipal próxima à linha férrea.Falou que tal estrada dá acesso a vários bairros rurais do município, bem como a uma unidade da Fundação Casa que está sendo construída.Argumentou que a manutenção da estrada é feita todos os anos e visa impedir, inclusive, erosão, que pode atingir a linha férrea. Sustentou que as fotos apresentadas com a contestação demonstram a inexistência de turbação ou esbulho.Pelo despacho da folha 173, fixou-se prazo para que a ALL se manifestasse acerca da continuidade da turbação e seu interesse na demanda. Pela petição das folhas 217/218, a requerente sustentou que a turbação continua e assim requereu a reintegração de posse. Juntou documentos. Pela decisão da folha 226 e verso, determinou-se a realização de mandado de constatação para verificação quanto à área em questão. Auto de constatação contendo fotografias juntado aos autos (folha 241/254).Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da liminar, considerando a invasão da área tida como non aedificand.É o relatório.Delibero. A reintegração sumária na posse, prevista pelo artigo 928 do CPC, é cabível quando, atendidos os requisitos do artigo 927 do mesmo estatuto, o esbulho for de menos de ano e dia. Caso contrário, o possuidor deverá ser mantido sumariamente na posse, até que se decida a questão pelas vias ordinárias.No presente caso, a parte requerida alega que apenas procedeu a manutenção da estrada, não havendo turbação ou esbulho na área em comento. Entretanto, o documento da folha 39 noticia a retirada de terra de uma barranco de contenção da linha férrea, paralelo a rua João Pesente, visando o alargamento da via, em decorrência da construção de uma unidade da Fundação Casa.No mesmo sentido, vê-se, na fotografia da folha 222, a presença de tubos, o que demonstra que na área, o Município vem realizando obras.Ademais, o auto de constatação da folha 241 noticia que a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes realizou obras de nivelamento e preparo da rua João Pesente, paralela à linha férrea, com a construção de meio-fio, caixas de concreto para captação de água e movimentação de terra. Tais obras, em alguns pontos, dista apenas 7,50 metros em relação ao eixo dos trilhos.Segundo consta no mencionado auto de constatação, o Secretário de Obras do Município informou que as obras estão sendo feitas para calçamento da rua João Pesente, em decorrência de convênio firmado com o Estado de São Paulo.A despeito do noticiado acima, por ora, não é caso para deferimento do pedido liminar. Explico. A rua João Pesente, paralela à linha férrea, já existe há vários anos, ainda que sem pavimentação, tubulação, ou qualquer obra realizada na mesma. Segundo noticiado, a mesma liga Presidente Bernardes a bairros rurais daquele município e, agora, também a uma unidade da Fundação Casa que está sendo construída. Pelo que se observa dos autos, as obras já estão em fase adiantada, com a construção de meio-fio (guias de concreto), caixas de concreto para captação de água e nivelamento da

rua, e decorrem de um convênio firmado entre o Município e o Estado de São Paulo, visando o calçamento da Rua João Pesente, com pedras de concreto sextavadas. Ficou consignado, ainda, que os primeiros 200 metros de calçamento ficariam sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, sendo, os outros 200 metros executados pelo Estado de São Paulo, por meio do Programa Melhor Caminho. Conclui-se que tais obras são necessárias para facilitar o acesso da unidade da Fundação Casa até o Município de Presidente Bernardes. Há que se considerar, também, que a paralisação da atividades no local pode inviabilizar o convênio firmado entre o Município e o Estado de São Paulo, com diversos prejuízos a ambos, tendo em vista os recursos já despendidos visando a conclusão da obra. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Por outro lado, a pavimentação da rua João Pesente causará um aumento do fluxo de veículos e pessoas no local, o que pode colocar em risco a integridade física dos indivíduos, tendo em vista a proximidade da rua com a linha férrea. Assim, será necessária a adoção pelos envolvidos de medidas para proteger aqueles que circulam no local. Destaco, por oportuno, o que ficou consignado no auto de constatação da folha 241, item 1, que entre o trecho compreendido do Km759+500ms ao Km759+600ms há uma grande erosão sob os trilhos, estando os dormentes suspensos, sem apoio, aparentemente intransitável, devido a ação do tempo e falta de manutenção e conservação. A fotografia da folha 247 comprova a condição do trecho da linha férrea. Assim, devido à falta de manutenção na área, impossível a circulação de trens no local. Observo, por oportuno, que a falta de manutenção em trechos da linha férrea, compreendida entre o Município de Presidente Prudente e Presidente Epitácio, é objeto de execução do acordo entabulado com a ALL, promovida pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 0002585-51.2010.403.6112 em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal local, cuja cópia da decisão extraída do sistema processual da Justiça Federal ora se junta. Assim, sem prejuízo do que ficou decidido acima, extraia-se cópia das principais peças do processo (inicial, documentos das folhas 39/42, contestação e documentos das folhas 156/165, folhas 220/224, auto de constatação e fotografias das folhas 241/254) e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes no que diz respeito ao cumprimento da ordem de manutenção da área em comento pela ALL, conforme já ficou decidido nos autos da ação que tramita perante a e. 1ª Vara Federal local, mencionada acima. Ressalto que o pedido liminar poderá ser reanalisado caso não sejam tomadas medidas que visem proteger aqueles que transitam na área em comento. Junte-se aos autos o extrato do sistema processual da Justiça Federal. Intime-se o DNIT, a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A e o Município de Presidente Bernardes.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 916

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Após, intime-se o perito nomeado, nos termos da determinação de fl. 163. Int.

MONITORIA

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003715-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000793-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO

Fl. 50: indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada à fl. 33. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos embargos monitórios. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006092-44.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos embargos monitórios. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007798-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGU X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSINO MARIANO X MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X MARIA JOSE BELO SASSI X ANTONIO VICENTE BELO X CICERA BELO DA SILVA X CICERO VICENTE BELO X MARIA VICENTE BARBOSA X MARIA VICENTE BARBOSA X JOSE VICENTE BELO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X GERALDO KAZUO UMINO X JORGE SHOGI UMINO X ALCINDO TAKESHI UMINO X MARIO NOBUITI UMINO X MAURA VIEIRA SCHADEK X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X OSMAR SOARES DA SILVA X NIVALDO SOARES DA SILVA X JORGE SOARES DA SILVA X MARIA LUZINETE SOARES DOS SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNADES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA

SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos / manifestação da Contadoria Judicial e do r. despacho de fls. 1746/1747 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 324/325: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006487-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006487-9) - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAROLINO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/216: intime-se o patrono da parte autora para ciência da existência de créditos depositados em seu favor, bem como para que promova o saque, sob pena de estorno dos valores.Após, retornem os autos ao arquivo.

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DEMIRWILLIAM ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA TEODORO DA ROCHA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001644-67.2011.403.6112 - WLADEMIR JOSE PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006032-13.2011.403.6112 - DAVID OSMAR DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010073-23.2011.403.6112 - APARECIDA SECHI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001819-27.2012.403.6112 - NADYR DE OLIVEIRA ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES X IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES X VALDINEIA DE SOUZA LOPES X VALDIRENE DE SOUZA LOPES X VALDIR DE SOUZA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o falecimento de JOSÉ VIEIRA LOPES (fl. 115), seus filhos, IARA DE FÁTIMA DE SOUZA LOPES, VALDINEIA DE SOUZA LOPES, VALDIRENE DE SOUZA LOPES e VALDIR DE SOUZA LOPES, devidamente habilitados nos autos (fl. 183 e 194), requerem o pagamento das parcelas devidas ao falecido nos autos desta ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação de tutela, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/35).De pronto foi concedida ao autor a gratuidade judiciária, postergados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e antecipada a prova pericial (fl. 38).A decisão de fl. 42 determinou a realização do Auto de Constatação, que foi juntado às fls. 50/56.Laudo pericial apresentado as fls. 66/79.Ausentes os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fl. 80).O INSS foi citado e apresentou contestação. Em síntese, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Ressalta que houve a perda da qualidade de segurado do autor em 15.05.2010. Bate pela improcedência dos pedidos (fls. 84/98).Réplica as fls. 100/105, pugnando pela realização de nova perícia.O Ministério Público absteve-se de intervir no feito por não estarem presentes quaisquer requisitos das hipóteses estabelecidas no art. 82, incisos I e II do Código de Processo Civil (fls. 109/111).A fl. 112 foi deferido o pleito de nova perícia, designando-se novo perito.Neste ponto, o advogado da parte autora informou nos autos o seu falecimento (fl. 114/116).Habilitações dos herdeiros do autor a fl. 183 e 194.Sem prejuízo da medida, facultou-se aos sucessores a apresentação de documentos que comprovassem a alegada incapacidade do falecido, sob pena de preclusão (fl. 148 e 194).Sem nova manifestação das partes, reiterou o MPF sua anterior manifestação.Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade e, subsidiariamente, na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Dos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Dos requisitos para o benefício de prestação continuadaO benefício de prestação continuada, por sua vez, é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003); e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº

12.435/11. Assim, à luz dos requisitos legais para a concessão dos benefícios, passa-se ao exame do caso concreto. Na espécie, segundo o exame médico realizado, o falecido requerente não era portador de doença incapacitante, mas, sim, portador de espondilartrose de coluna lombar e protrusões disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, com agravo no início do ano de 2012, enfermidades que não o incapacitavam para o exercício de atividades laborais. Consignou o perito que as doenças podiam ser permanentes, mas os sintomas eram temporários. Concluiu, ao fim do exame clínico realizado, que não havia caracterização de incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais de JOSÉ VIEIRA LOPES. Gize-se que, noticiado o falecimento do requerente em 23.10.2013 (fl. 115), seus herdeiros habilitados nos autos foram adequadamente intimados da necessidade de juntada de documentos médicos aptos a comprovarem a situação de incapacidade narrada na inicial (fl. 194), todavia deixaram de cumprir com tal determinação (fl. 195). Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médico-pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe, por ausência de requisito essencial (incapacidade/ impedimento de longo prazo), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências legais. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005597-05.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005915-85.2012.403.6112 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002560-33.2013.403.6112 - ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES X ELISANGELA ESTECIO MARCIULIO DE PIERI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCIA EIKO SATO X PEDRO EDUARDO DE PIERI (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003807-49.2013.403.6112 - ERIVALDO HONORATO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI (SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003986-80.2013.403.6112 - EDSON FERREIRA DE FREITAS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FERREIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01/11/1985 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a 10/03/2012 na empresa Rodocastro Transportes Ltda. sucedida pela Oliveira Locadora de Veículos Ltda. nas funções de motorista em carro com cofre de transporte de valores e de documentos. Requer, ainda, a conversão do referido período especial para comum e a concessão, em sede de pedido subsidiário, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 114/460

do requerimento administrativo formulado em 10/09/2012 ou do ingresso desta ação ou data do implemento das condições de concessão do benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Junta procuração e documentos (fls. 9/48). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a citação (fl. 51). Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/64). Após discorrer acerca da legislação que rege a aposentadoria especial, destaca que as atividades da parte autora não se enquadram em nenhuma categoria profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo que somente as atividades de motoristas de caminhão e de ônibus é que estão previstas nos referidos decretos. Alega, ainda, inexistir nos autos qualquer informação acerca do tipo de veículo dirigido ou acerca da habitualidade e permanência da ocupação. Com relação à alegação de exposição a perigo, a atividade de transporte de valores não era habitual e permanente. Defende, ainda, que o período de 23/11/1972 a 25/07/1974 não consta do CNIS da parte autora e os demais elementos dos autos não comprovam que ela realmente laborou no referido período. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta extrato do CNIS do autor (fls. 65/66). Na sequência, foi aberta vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 67). Impugnação à contestação a fls. 69/71. A decisão de fl. 73 deferiu o pedido de envio de ofícios para aferição do labor no período de 23/11/1972 a 25/07/1974, bem como para que as empresas onde o autor laborou apresentassem os LTCAs. Ofício da CEF juntado as fls. 81/85. Manifestação da parte autora a fl. 91. A decisão de fl. 93 deferiu a produção de prova pericial. Quesitos pelo INSS a fl. 97 e as fls. 107/108. Laudo pericial elaborado e juntado as fls. 112/129. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No presente caso, o autor busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/11/1985 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a 10/03/2012 na empresa Rodocastro Transportes Ltda.

sucedida pela Oliveira Locadora de Veículos Ltda., laborados nas funções de motorista em carro com cofre de transporte de valores e de documentos. No que concerne aos referidos períodos, verifica-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 38/39 que não há indicação de qualquer engenheiro ou perito responsável pelas avaliações das condições de trabalho. Como se não bastasse, a categoria profissional a que pertencia o autor - motorista em carro com cofre de transporte de valores e de documentos - não está prevista como atividade especial segundo os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que apenas consideram especial a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga no transporte urbano e rodoviário. No mais, a alegação veiculada pelo autor de que realizava transporte com segurança armada não restou comprovada nos autos, sendo que a avaliação lançada pelo Sr. Perito no laudo de fls. 112/129 de que restou da mesma forma tecnicamente caracterizada a periculosidade, no período de pacto laboral do Autor, na função de motorista, uma vez que ele executou atividades perigosas envolvendo roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de profissionais de segurança pessoal ou patrimonial não encontra respaldo nos referidos decretos, que consideram especial a atividade de vigia que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções. A atividade de motorista encarregado do transporte de valores seria equiparável à função de vigilante caso tivesse sido comprovado que o autor portava arma de fogo a fim de zelar pela segurança patrimonial do veículo conduzido. A prevalecer o raciocínio lançado na inicial, qualquer atividade de transporte de documentos, como a exercida pelos carteiros, por exemplo, teria de ser considerada especial. No tocante ao aspecto ergonômico apontado, não vislumbro suficiência a ponto de considerar especial, em termos previdenciários, a atividade - e o tempo de seu exercício, por conseguinte. Para além de não constar nos anexos dos regulamentos previdenciários, a nuance, ao que se me afigura, pode até determinar a percepção de adicional de insalubridade - o que se mostra fora do escopo deste processo, friso -, mas não contagem diferenciada do tempo para aposentação - a exemplo, aliás, do quanto sucede com a categoria dos bancários, sabidamente acometida por problemas de ordem ergonômica em seu ambiente laboral, e para a qual a jurisprudência já afastou a contagem abreviada ora pretendida. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de a atividade de bancário não ser uma das previstas nos decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, como ensejadoras da aposentadoria especial, não obsta a atribuição de seu caráter insalubre, perigoso ou penoso, desde que se comprove a exposição do segurado a algum agente nocivo a saúde e integridade física, durante o seu desempenho. O entendimento jurisprudencial majoritário já se firmou no sentido de considerar apenas exemplificativo e não exaustivo a relação dos agentes e das atividades profissionais descritas na legislação específica como prejudiciais à saúde. - Na hipótese dos autos, o laudo técnico-pericial concluiu pela penosidade da função, porém os agentes indicados são os mesmos que se encontram presentes na maioria das atividades desempenhadas pelos trabalhadores, tais como: a repetição, a monotonia, a postura inadequada, controle rígido de produtividade, situações causadoras de stress físico e/ou psíquico e a redução da capacidade criativa, não justificando, assim, a atribuição do caráter especial ao desempenho da atividade de bancário.

Apelação improvida. (AC 200184000128370, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:15/04/2008 - Página: 587 - Nº:72) No mesmo sentido, e considerando que o risco de contração de DORT em razão da repetição de posturas inadequadas e de atividades monótonas pode até gerar insalubridade, mas não a especialidade necessária à diminuição proporcional do tempo necessário à fruição da aposentação, veja-se outro excerto: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ESCRITURÁRIA BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - A autora requer o reconhecimento de atividade em condições especiais, exercida no período de 13.02.1979 a 31.10.2001, na condição de bancária (auxiliar de escrita), no Banco do Estado de São Paulo S/A (CTPS à fl. 28). III - A fim de comprovar o trabalho em condições extraordinárias a autora apresentou cópia de laudos técnicos de outras ações em que os autores queriam demonstrar a condição penosa da atividade de bancário. Apresentou, também, atestados médicos que demonstram ser portadora de lesão por esforços repetitivos (LER) e que passou por diversos tratamentos por causa da doença (fls. 187/209) tendo, inclusive, sido reabilitada por indicação do INSS. IV - Realizou-se perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo de 1º grau que concluiu: As atividades desenvolvidas pela autora durante o período de trabalho na agência do Banespa como Auxiliar de Escrita, apresentam desconforto no posto de trabalho conforme descrito no item H - Resultados Apurados - Riscos Ergonômicos. As condições do mobiliário e atividades com movimentos repetitivos, monotonia e postura viciosa de trabalho, são prejudiciais à saúde. Além da doença caracterizada como LER apresentada nos autos e neste relatório. Entretanto, não há como este perito analisar se a atividade exercida pela autora é considerada como penosa, tendo em vista não haver definição legal do que é trabalho em condições penosas de aposentadoria especial. V - A atividade de bancário não se enquadra nas hipóteses de trabalho especial. VI - A função de escriturário bancário, ao contrário do que alega a autora, não apresenta elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial, pois não existem condições de insalubridade, a periculosidade somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente. VII - A alegação de que exerce trabalho penoso não só carece de amparo legal, como também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas (art. 224 das CLT). VIII - As condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais a autora insiste no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas presentes na sociedade, pois qual a atividade profissional que não exige a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares; que invariavelmente não implica em manutenção de posturas inadequadas; que não provoca tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho, e que não provoque desgastes decorrentes de fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão. IX. As pseudo condições especiais descritas pela autora e que estão relacionadas no laudo técnico não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar, assim como gerou, alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. X - Não comprovada a condição especial de sua atividade, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. IX - Apelação a que se nega provimento. (AC 00056270520014036119, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008) Assim, mutatis mutandis, o agente comentado (ergonomia) não gera, ao menos ordinariamente, contagem diferenciada

para a função desempenhada pelo demandante. Nestas circunstâncias, não vejo como considerar a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/11/1985 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a 10/03/2012. Diante do não reconhecimento dos referidos períodos como exercidos sob condições especiais, resta prejudicado o pedido de conversão em atividade comum. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, destaco que a controvérsia acerca do efetivo labor pelo autor no período 23/11/1972 a 25/07/1974 restou superada diante das informações veiculadas pelo Ofício encaminhado pela CEF de fls. 81/85, no qual identifica o vínculo com a empresa Cia Brasileira de Distribuição, conforme anotado em CTPS (fl. 14). Ocorre, no entanto, que a soma de todo o tempo laborado pelo autor (conforme anotações em sua CTPS e CNIS), totaliza 32 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

0004471-80.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333083 - MARCOS CLARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 139, intimando-se o perito nomeado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

0005572-55.2013.403.6112 - EDSON CARLOS DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005833-20.2013.403.6112 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FERREIRA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte em razão do falecimento de Beato Ferreira Lopes e Tarcília Ernes Blaudt Lopes, seus genitores, em 20/07/1997 e 28/12/2011, respectivamente, alegando a condição de filho maior inválido. Alega que requereu administrativamente as pensões por morte (NB 157.834.977-7) em 03/01/2012, tendo seu pedido sido indeferido, sob alegação de que não possui a qualidade de dependente, pois a invalidez foi fixada após maioridade civil (21 anos). Aduz a condição de inválido, desde a infância, haja vista ser deficiente mental, possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício em questão (art. 16, inciso I da Lei 8.213/91). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 31). Laudo de perícia médica psiquiátrica a fls. 33/34. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/41). Sustenta que não há qualquer início de prova que aponte a dependência econômica entre os falecidos e a parte autora. Suscita prescrição quinquenal e discorre sobre os requisitos legais dos benefícios pretendidos. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Apresenta extratos do CNIS/DATAPREV. Abriu-se vista ao autor sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 48). Conclusos os autos, verificou-se a necessidade de regularização da representação processual do requerente e da intervenção ministerial. Na mesma oportunidade, determinou-se a requisição dos prontuários médicos do requerente para o fim de possibilitar ao perito a rerratificar a data inicial da incapacidade por ele estabelecida (fl. 50). Documentos médicos acostados a fls. 62/74. Manifestação ministerial a fls. 91/97. O perito apresentou laudo complementar a fl. 116, sobre o qual tiveram vista autor e réu (fl. 117). A fls. 118/121 a parte autora requer a regularização da sua representação processual e, ao fim do processado, reitera o Ministério Público Federal o seu parecer pela procedência do pedido (fl. 124). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos para a concessão do benefício A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Assim, para a concessão de pensão por morte para o filho inválido basta que se comprove o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica que, nesta hipótese, é presumida, nos termos da Lei n. 8.213/1991, artigo 16, inciso I, 4º. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, não há controvérsia quanto aos óbitos (fls. 18 e 19) tampouco quanto à qualidade de segurados dos genitores da parte autora, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntados a fls. 46/47. Note-se que, quando do falecimento de sua genitora - ocorrido em 28/12/2011 - , o Autor já estava comprovadamente incapaz, pois, segundo o que foi apurado pela perícia médica, o início de sua incapacidade pode ser verificado pelo menos a partir de fevereiro de 2007, época em que já havia sido diagnosticado como portador de esquizofrenia paranóide (fl. 116). No que se refere à

alegação administrativa de que a parte autora perdeu a qualidade de dependente ao completar 21 (vinte e um) anos e que inexistia dependência em decorrência de invalidez posterior à maioridade, tenho que não assiste razão ao INSS, pois o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica com sua mãe no momento do óbito. Aliás, a comprovação da dependência econômica nem mesmo seria exigível do demandante, posto que, tanto para os filhos menores de 21 anos, quanto aos inválidos, a legislação estabeleceu a presunção de tal situação, cabendo, portanto, ao INSS a comprovação da inexistência da dependência econômica. Satisfeitos, portanto, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte ao autor em razão do falecimento da sua mãe, a segurada Tarcília Emes Blaudt Lopes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE URBANA. ÓBITO EM 30.03.1995. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHO MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO PAI. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Qualidade de segurado comprovada: o falecido era empregado da Satro. Sociedade Aux. Ind. Petróleo Ltda. (fl. 92). 2. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes da TNU. 3. A invalidez anterior ao óbito, bem como a incapacidade de prover seu próprio sustento, por sua vez, também, foram comprovadas, nos termos dos pareceres elaborados por peritos do INSS às fls. 48/51 e 96/98, que afirmou estar o autor inválido, pelo menos, desde o ano de 1988. 4. A dependência econômica do filho inválido é presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 5. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0046670-40.2010.4.01.3700; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; DJF1 14/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO CASADO E APOSENTADO POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE CAPACIDADE CIVIL E AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PROVA EM CONTRÁRIO INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO E OUTRO BENEFÍCIO EXCETO OUTRA PENSÃO. DIREITO RECONHECIDO. 1. Não existe relação entre capacidade civil de fato e ausência de invalidez previdenciária. O filho maior casado e inválido até a data do óbito, conforme a perícia médica aplicável, é dependente presumido nos termos do art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8213/91. 2. A dependência econômica presumida do art. 16, I, da Lei nº 8213/91 é iuris et de iure, não admitindo prova em contrário. 3. Para os dependentes econômicos presumidos do art. 16, I, da Lei nº 8213/91, o recebimento de outras rendas ou benefícios previdenciários não exclui o direito à pensão. A única vedação legal prevista no art. 124 da Lei nº 8213/91 é a cumulação de duas pensões, cabendo ao beneficiário optar pela mais vantajosa. 4. Remessa ex officio e apelação improvidas. (TRF 1ª R.; Rec. 2007.38.03.004353-0; Rel. Juiz Fed. Márcio José de Aguiar Barbosa; DJF1 30/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I. A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II. Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. III. Cumpre esclarecer que a Lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pelo autor possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV. Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª R.; Ag-Ap-RN 0000846-67.2010.4.03.6104; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 09/06/2015; DEJF 18/06/2015; Pág. 2438) Noutro giro, concordo com o parecer ministerial no sentido de que a mesma conclusão não se aplica ao pleito de pensionamento em razão do falecimento do pai do autor, ocorrido em 20.07.1997. Com efeito, não há nos autos elementos de prova que assegurem com precisão a incapacidade do autor ao tempo da morte de Beato Ferreira Lopes, ao contrário, segundo os documentos médicos apresentados, as internações mais remotas datam de cerca de 10 anos posteriores ao óbito, já ao longo do ano de 2007. Some-se a isto a observação feita pelo perito subscritor do laudo de fls. 33 e seguintes no sentido de que antes de o seu pai falecer o autor com ele ainda trabalhava na roça, mesmo que sem registro em CTPS, a indicar a alternância de períodos de capacidade laboral, compatíveis com o então diagnóstico de esquizofrenia indiferenciada - CID F 20.3. Nessa ordem de ideias, pelo conjunto probatório existente nos autos, tenho por demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da pensão em relação à segurada falecida, o que conduz à parcial procedência do pedido. Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso, todavia, a data de início do benefício deve ser a do óbito (28.12.2011), pois, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz, contra ele não pode ser imputada a ausência ou atraso de requerimento administrativo. Observo que o benefício deverá ser pago em nome da curadora do autor, Sra. Maria Ferreira Lopes Bonatte (fls. 120/121). Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III. Ao fio do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a situação jurídica de dependente do autor com relação à segurada falecida, Sra. Tarcília Emes Blaudt Lopes, e condenar o INSS a conceder ao autor, Manoel Ferreira Lopes, o benefício de pensão por morte (NB 157.834.977-7), a partir da data do óbito (DIB) - 28.12.2011, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da parte autora. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para

implantação do benefício, com a observação de que o pagamento deverá ser feito em nome da curadora judicialmente nomeada para o autor, conforme certidão de fl. 121. Desconstituiu a curadora provisória nomeada a fl. 90. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAÍDE TEIXEIRA SANTANA ajuizou ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu filho, Alexandre Teixeira Silva, ocorrido em 19/02/2012. Sustenta, em apertada síntese, que o filho sempre morou em sua companhia. Alega que Alexandre exercia profissão remunerada e que sustentava a casa. Ressalta que o filho sempre foi o responsável por ela, pois se separou do pai dele quando ele ainda era pequeno, ficando somente os dois. Declara que nunca teve registro em carteira de trabalho, pois cuidava apenas dos afazeres do lar. Bate pela procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). A decisão de fl. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinou a intimação da autora para manifestação sobre interesse em se realizar audiência neste Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/34). Aduziu que a autora não ostenta qualidade de dependente e que, portanto, não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/36). Réplica a fls. 38/42. Em audiência realizada neste Juízo, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 71/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Dos requisitos para a concessão do benefício A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 14, que atesta o falecimento de Alexandre Teixeira Silva no dia 19/02/2012. A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se indubitosa, uma vez que o falecido mantinha vínculo empregatício com registro, conforme se observa do CNIS juntado a fl. 36. Com relação à dependência econômica, o artigo 16, inciso II e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social regula o direito pretendido pela autora: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A dependência econômica, por igual, encontra-se demonstrada. Com efeito, da atenta análise do processado, é possível inferir que ALEXANDRO TEIXEIRA SILVA, solteiro e sem filhos, além de arcar com suas despesas pessoais, também contribuía para a manutenção do domicílio em que residia com a mãe. Aliás, em se tratando de família de baixa renda - tanto que a autora litiga sob o benefício da assistência judiciária e reside em assentamento rural - é razoável concluir, com base em regra de experiência, que a manutenção do grupo é fruto da colaboração de todos que o compõem. Trouxe a autora, como início de prova material de sua dependência econômica, a certidão de óbito, na qual consta como endereço do falecido o mesmo da Autora, Gleba XV de Novembro, n 656, Setor 1, Lote 6, Quadra 6, Quadra E, Zona Rural, Distrito de Primavera, Município de Rosana-SP (fl. 14); cópia de ficha médica da autora, onde assina como representante legal da paciente o Sr. Alexandre Teixeira Silva (fl. 17); cópia de fatura de cartão de crédito, na qual consta como titular o Sr. Alexandre e, como dependente, a autora, com o mesmo endereço (fl. 18). Em complemento aos documentos apresentados, os depoimentos de das testemunhas foram uníssonos em afirmar que a autora dependia economicamente do falecido. A testemunha Wilson Pereira da Silva declara em seu depoimento que é vizinho da autora. Conta que conhece a autora faz uns dezesseis anos, do assentamento onde reside. Afirma que conhecia o filho da autora, Alexandre e que a autora não trabalhava fora, somente no sítio, com tarefas habituais, colhendo, plantando, vendendo leite, bezerro, esse tipo de coisa. Relata que quando a conheceu moravam nesse sítio, a autora, o filho, a filha e a mãe da autora, falecida cerca de sete anos. Disse que no sítio existem duas casas, uma onde mora a autora e a outra onde mora a filha. Enfatiza que quando conheceu Alexandre ele tinha em torno de sete anos de idade e já era o homenzinho da casa e que trabalhava no sítio como um todo, em serviços condizentes com a sua idade, passando a tirar leite, cuidar de gado e que por ocasião de seu falecimento, aos vinte e três anos de idade, ele trabalhava na cidade. Relata que Alexandre trabalhava na parte da limpeza, serviços gerais e acredita que tinha carteira assinada e que trabalhou lá por aproximadamente dois anos. Que todo o recurso do sítio, era o filho que tirava. Que a autora fazia mais o serviço doméstico. Acredita que as despesas da casa eram arcadas pelo Alexandre. Que ele acordava muito cedo por volta das 4 horas da manhã, tirava leite e ia trabalhar, chegava umas 5 horas da tarde, tomava banho e ainda ia para o curso. Os últimos de vida dele estavam bastante corridos. Que sempre o encontrava na cidade de Primavera em mercados ou casas lotéricas. Afirma que após a morte do filho, a autora passou necessidade e que ele próprio ajudou a autora a se reerguer psicologicamente. Que pelo que se lembra, a autora perguntava o que podia fazer para ter algum dinheiro e que ela deve ter vendido algumas coisas. Não sabe se recebeu ajuda de outra pessoa. Que a filha atualmente trabalha. Na época não sabe se trabalhava, e nos afazeres de casa ela ajudava, e acredita que não ajudava financeiramente, pois na época só tinha os recursos do sítio. Que a autora sofre de Diabetes, e até antes do filho falecer, ele cuidava muito dela. Que é dependente de insulina e é um tratamento caro. Que após a morte do filho, emagreceu demais. Que Alexandre nunca foi casado. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Jesus Borges de Menezes que declarou conhecer a autora há cinco ou seis anos e se lembra do filho dela, Alexandre, que conheceu quando este ainda era adolescente. Disse que Alexandre faleceu há uns três anos, ocasião em que morava com a autora. Afirma que a autora já era separada e só cuidava da casa. Conta que quem cuidava da Gleba era o menino e que ele fazia isso desde criança,

assumindo as despesas da casa. Declara que o serviço do menino era tirar o leite, cuidar do sítio. Que viviam dessa produção do sítio. Relata que a autora sofre de diabetes e que o filho cuidava dela, comprando e aplicando o remédio necessário. Não lembra se era só ele que sustentava a casa, mas acredita que sim. Quando o filho morreu, a autora passou bastante dificuldade. Que ouvia alguém falando e que tinha muita gente que a ajudava, dando algum alimento. Que atualmente a autora esta tomando conta da casa e que não sabe se hoje é aposentada. Que não conhece a filha da autora. Que sempre que a vê está sozinha, acredita que agora não seja casada, mas que na época ela era. Declara ainda que a autora tem muitos gastos com a doença. Do cotejo das provas coligidas nos autos verifica-se, com clareza, a comprovação, por parte da postulante, de sua condição de dependente do de cujus, não restando qualquer dúvida a este respeito. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela autora corroboraram a afirmação de que a cessação da colaboração financeira de ALEXANDRO acarretou a privação das necessidades básicas da sua genitora, haja vista que, segundo disseram, o falecido era quem arcava com as despesas da casa. Rememoro, neste ponto, que a lei não exige que a dependência econômica seja exclusiva, conforme entendimento sumulado pelo extinto TFR, in verbis: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula 229/TFR), bem assim pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região: Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva (Súmula 11 - Origem Enunciado 14 do JEFSP) Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes, destaco os seguintes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DO FALECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a dependência econômica em relação ao filho que, além de ser solteiro e não possuir filhos, morava com a mãe, circunstâncias que permitem presumir que contribuía com os seus rendimentos no seu sustento e de sua genitora. Fato de a autora receber benefício previdenciário não descaracteriza sua dependência econômica em relação ao de cujus, pois, para fins previdenciários, tal dependência não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Embargos infringentes não providos. (TRF3. EI 00118743620044036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, sem filhos, e residia com sua mãe em período imediatamente anterior ao óbito. Ademais a prova testemunhal comprovou que o falecido contribuía na renda familiar, pagando despesas tais como gás, água e energia elétrica. II - O fato de a autora ter outros dois filhos que à época do falecimento do segurado também com ela residiam e que igualmente trabalhavam, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3. AC 00072266820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Demonstração do auxílio financeiro habitualmente realizado pela filha - segurada do INSS -, e a inexistência de outros dependentes idôneos à percepção do benefício, impõem a concessão do benefício de pensão por morte requerido pela genitora. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74 da Lei 8.213/91, e inciso XVII do 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99). 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRg no REsp 886069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008). 4. Termo inicial do benefício conforme o item a do voto condutor. 5. (...) 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 9326320054013810, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:264.) Demais disso, a circunstância de que a autora passou a ser beneficiária de aposentadoria por idade, após o falecimento de seu filho, ou seja, a partir de 11/09/2012, no valor de 1 (um) salário mínimo (conforme extratos juntados em seqüência), não conduz necessariamente à conclusão de que esse rendimento seja suficiente para sua manutenção. Destarte, faz jus ao recebimento da pensão por morte pleiteada, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Da data do início do benefício a pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I (com a redação vigente à época), independia de carência, e era devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme fosse requerida antes ou após os 30 dias que sucedessem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, a Autora formulou o pedido na via administrativa em 13/03/2012 (fl. 15), razão por que tem direito ao benefício a partir da data do falecimento (19/02/2012), nos termos do mencionado dispositivo. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (...). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a situação jurídica de dependente da Autora com relação ao segurado falecido, Alexandre Teixeira Silva, e condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB 148.049.495-7), a partir da data do óbito - 19/02/2012, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0006984-21.2013.403.6112 - FABIANA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007115-93.2013.403.6112 - IVANILDA MOREIRA BERTI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC.Intime-se o advogado Dr. Luiz Infante para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização processual deste feito, juntando os documentos pessoais de todos os herdeiros, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e do CPF; bem como as respectivas procurações.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

0000332-51.2014.403.6112 - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Após as partes terem sido devidamente intimadas para apresentarem o documento original objeto da perícia grafotécnica deferida pela decisão de fl. 188, vieram as manifestações das partes de fls. 201/202; de fl. 264; de fl. 295; de fl. 306; de fls. 310/331; e de fls. 355/357.Decido.Tendo em vista que nenhum das partes está na posse do documento original de fl. 48 objeto da perícia grafotécnica deferida pela decisão de fl. 188, determino sua realização independentemente do referido documento.O ônus probatório será enfrentado por ocasião da prolação da sentença.Encaminhem-se os documentos solicitados pelo Ofício de fl. 289, salvo o original de fl. 48, mediante substituição por cópia, certificando-se.Tendo em vista as razões lançadas pela União Federal em sua defesa em relação à assistência judiciária gratuita deferida, traga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de revogação do benefício que lhe foi concedido.Int.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais.Cumprida a determinação, oficie-se à CEF solicitando a transferência do total depositado, conforme requerido à fl. 1150.

0003321-30.2014.403.6112 - ELSO BONDARENKO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 194. Onde está escrito Ciência às partes da designação de audiência para o dia 09/11/2011 ... leia-se Ciência às partes da designação de audiência para o dia 09/11/2016Int.

0005192-29.2014.403.6328 - BERTOLINO CIRILO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000504-56.2015.403.6112 - ROSANGELA VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANE MARTINS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CARINA DIAS LEKICH(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001893-76.2015.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002145-79.2015.403.6112 - RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL PRESIDENTE PRUDENTE, com pedido de tutela antecipada, no qual se objetiva a anulação do Auto de Infração n. S002801. Aduz, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, de modo que, em razão da sua atividade principal, não está obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Administração. Adverte que não possui nenhum administrador em seu quadro funcional. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/36). Presentes os requisitos, houve-se por bem deferir a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Autor de Infração mencionado na inicial, até decisão final desta demanda (fls. 39/40). Citado e intimado, o Conselho ofereceu contestação a fls. 46/53. Sustenta que as informações constantes do site da empresa autora revelam que a atividade que realiza é a de promoção e produção de eventos, o que atrai a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, nos termos da Lei 4.769/65, uma vez que implica em administração mercadológica, logística, administração de material e de recursos humanos, elaboração de planos, projetos e assessoria em geral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/76). A Autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e sobre as provas que pretendia produzir (fl. 90). Réplica às fls. 92/95. Após ter a exceção de incompetência sido rejeitada (fls. 102/103), determinou-se a intimação da parte ré para requerer e justificar as provas que pretende produzir (fl. 104). Manifestação de fls. 108/113, na qual a ré consignou não ter outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Sendo o mérito da lide questão de direito, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Tal como asseverado por ocasião da análise do pleito de liminar, a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da verificação de sua atividade básica, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso dos autos, verifico pelos documentos de fls. 11/13, consubstanciado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão da Junta Comercial de São Paulo, que a autora tem por objeto principal a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, e, como atividade secundária, o ensino de música, a promoção de vendas e a produção de fotografias, exceto aérea e submarina. Dispõe o art. 15 da Lei nº 4769/65 que: Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Nesse passo, o art. 2º do mesmo diploma legal dispõe que a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Com efeito, a análise das atividades próprias da profissão que se pretende fiscalizar permite inferir que, a rigor, toda empresa deveria se inscrever no Conselho de Administração porquanto todas as empresas, de alguma forma, desenvolveriam as atividades mencionadas. Todavia, a análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, como visto, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha. Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à atividade-fim da empresa,

porquanto, como dito, a considerar as atividades-meio, todas as empresas deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Administração. Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Técnico em Administração na atividade empresarial desempenhada pela autora, é certo que tais atividades são meramente instrumentais e não compõem sua atividade básica ou atividade-fim. Desse modo, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica organizar feiras, congressos, exposições e festas. A propósito, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR À ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. LEIS NS. 4.769/65 E 6.839/80. PRECEDENTES. 1 - Para se exigir de qualquer empresa o registro no Conselho correspondente deve-se ter em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros. Ou seja, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Leis ns. 4.769/65 e 6.839/80). 2 - In casu, da análise do objeto social da empresa ora apelante, verifica-se que sua finalidade limita-se à mera atividade de indústria, comércio, importação, e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, cosméticos e artigos de perfumaria, podendo, ainda, importar os produtos e matérias-primas necessárias à fabricação de seus artigos, afastando-se da descrição legal contida no item b do art. 2º da Lei n. 4.769/65, reiterada no art. 3º do Decreto n. 61.934/67. 3 - Mesmo que se acolham profissionais de administração na empresa apelante, tais profissionais (devidamente registrados em seu Conselho), e as atividades ali desenvolvidas por aqueles serviram à sociedade comercial como meio de desenvolvimento dos seus objetivos sociais, nunca como um fim em si mesmo, sem tipificação de atividade básica administrativa prestada a terceiros, ao revés: secundária, pano de fundo para a consecução da atividade básica comercial típica. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (AC 199951010574470, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 13/09/2006 - Página 103) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00006184320064013500, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 30/03/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. SOCIEDADE COMERCIAL. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. 1. Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. 2. No caso dos autos, conforme se infere da cópia do contrato social acostada, a sociedade apelada tem como objeto social a realização, organização e promoção de eventos em geral, feiras comerciais, congressos e seminários e shows musicais e apresentações artísticas de qualquer natureza, no Brasil ou no Exterior, sendo certo que atividade empresarial exercida não exige o registro no Conselho Regional de Administração, o que importa não submissão da sociedade à fiscalização da mencionada Autarquia. 3. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (APELRE 200951010066215, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 21/02/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, TREINAMENTO E PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. - Quando a atividade básica da empresa for consultoria, assessoria, treinamento e promoção e organização de eventos, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Administração. (AMS 200172000079454, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, QUARTA TURMA, DJ 29/10/2003) Nessa ordem de ideias, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo à empresa autora em razão da ausência de seu registro perante referido órgão de fiscalização. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de inscrição da autora no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, bem como desconstituir o crédito decorrente do Auto de Infração nº S002801, lavrado contra a Autora em 31.07.2013. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. Ratifico a antecipação de tutela deferida. P.R.I.

0002158-78.2015.403.6112 - JORGE LEITE (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e laudo médico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresente o INSS, se viável, eventual proposta de acordo.

0002533-79.2015.403.6112 - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL

*PA 1,10 Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCI MORAIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a condenação do réu a reconhecer como matéria incontroversa os períodos de 07/01/1981 a 14/07/1981, de 14/09/1982 a 15/06/1983 e de 04/01/1985 a 28/04/1995, constantes do processo administrativo; (b) a conversão do tempo de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, nos períodos de 11/04/1977 a 14/07/1977, de 25/07/1977 a 14/11/1977, de 16/01/1978 a 25/04/1978, de 16/06/1978 a 04/12/1978, de 15/01/1979 a 28/05/1979, de 01/06/1979 a 04/08/1979, de 01/10/1979 a 03/01/1980, de 16/01/1980 a 20/06/1980, de 05/03/1983 a 02/09/1983 e o período de 19/07/1984 a 01/10/1984, pelo princípio da eventualidade, no caso de não reconhecimento como exercido em condições especiais; e (c) o reconhecimento como especial dos períodos de 19/07/1984 a 01/10/1984, laborado na empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e de 28/04/1995 a 20/08/2012, laborado na Prefeitura Municipal de Álvares Machado, sujeito a exposição a agentes biológicos. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/08/2012. Junta procuração e documentos (fls. 39/81). Deferida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação a fls. 84/85. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 88/95) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial, dentre eles o fator de conversão 1,2, da caracterização de tempo especial pela categoria profissional, no período de 1960 até 29/04/1995, da necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu também sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e demais requisitos para a aposentadoria especial. Alegou que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial, pois não houve o cumprimento do requisito carência e tempo de exercício de atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. O autor requereu a realização de perícia técnica a fls. 99/102 e apresentou réplica a fls. 103/117. O despacho de fl. 118 indeferiu a produção de prova pericial técnica e determinou a juntada de laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos ou, no caso de sua impossibilidade, a juntada de declaração do técnico a respeito de eventual alteração nas condições ambientais com comprovação documental. O autor requereu a juntada de laudo pericial de insalubridade individual referente ao funcionário José Aparecido dos Santos, aduzindo tratar-se de prova emprestada (fls. 124/140) e interpôs agravo retido (fls. 141/146). Houve conversão do julgamento em diligência para saneamento de contradições (fls. 149/150). O autor manifestou-se a fls. 152/155. Na oportunidade esclareceu que no período de 28/04/1995 a 20/08/2012 trabalhou como motorista de caminhão de lixo; em relação ao período de 19/07/1984 a 1º/10/1984 informou estar correta a descrição de suas atividades na qualidade de ajudante geral na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda.; requereu a utilização de prova emprestada e de realização de prova pericial. Esclareceu, ainda, que o seu pedido é de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos tempos reconhecidos como atividade especial em tempo comum e aplicação do fator 1,4, devendo ser implantado o benefício mais benéfico em termos de RMI e de valores atrasados. Com o ciente do INSS retomaram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da Prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 07/01/1981 a 14/07/1981, de 14/09/1982 a 15/06/1983 e de 04/01/1985 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica dos documentos de fls. 58/59. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste âmbito, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído e ao calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído e do calor, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada

em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações preliminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43/44 e 45, os quais descrevem as atividades desenvolvidas por ele nas funções de ajudante geral na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. e de motorista no Setor de Limpeza na Prefeitura Municipal de Álvares Machado. Juntou ainda o Laudo de Insalubridade da Prefeitura Municipal de Álvares Machado (fls. 46/53), porém sem referência à atividade exercida pelo autor de motorista de caminhão de coleta de lixo no Setor de Limpeza, conforme constou do PPP; bem como o Laudo Pericial de Insalubridade Individual referente a outro funcionário da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, contudo, em funções de diarista, diarista II e servidor geral em coletas de lixo em vias públicas, ou seja, atividades diversas da exercida pelo autor. Assim, com relação ao período de 19/07/84 a 1º/10/84 em que o autor trabalhou como ajudante geral, cuja atividade era: auxiliar na recuperação de produtos, executar limpeza em geral e executar atividades nas linhas de produção, tais como: tarefas básicas de embalagem, encaixotamento, montagem... e alimentação de linha tendo em vista que no PPP juntado não consta responsável técnico e ainda observa que a empresa não possui levantamentos ambientais da época da prestação de serviços pelo segurado, fazendo uma avaliação ambiental em empresa similar (no Estado de Minas Gerais), tenho que não restou demonstrada a insalubridade da atividade no período. Na sequência, ressalto que, embora o autor conste na inicial o exercício da função de motorista de ambulância, infere-se do PPP juntado aos autos, bem como da manifestação de fls. 141/146 e esclarecimentos de fls. 152/155, que a atividade exercida é de motorista de caminhão de coleta de lixo. No que se refere à comprovação da especialidade a partir de 29/04/1995 a 13/06/2011, consta dos autos o PPP de fl. 45, no qual se extrai que o autor exerceu a função de motorista no Setor de Limpeza com a seguinte descrição de atividades: Nesta atividade dirige o caminhão de coleta de lixo desta cidade, vai até o aterro e descarrega o caminhão e que esteve exposto aos agentes vírus e bactérias e ruído de 84,41 dB. Considerando que se encontram identificados no perfil profissiográfico juntado aos autos os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos períodos de 03/03/2004 a 03/03/2005, de 18/03/2010 a 18/03/2011 e de 15/08/2012 a 15/08/2013 e biológicos no período de 27/10/2009 a 27/10/2010, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em parte do período pleiteado. Assim, consoante fundamentação supra é possível concluir ter o autor trabalhado sob condições especiais em razão de sua exposição, habitual e permanente, a vírus e bactérias no período de 27/10/2009 a 27/10/2010 devendo, portanto, ser enquadrado como exercido sob condições especiais. Em relação ao agente ruído consta do PPP a exposição em nível de 84,41 dB, havendo responsável pelo registro ambiental apenas a partir de 03.2004, ocasião em que o limite de tolerância era de 85 dB, conforme exposto alhures, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial. Anoto a desnecessidade da realização da perícia postulada, porquanto suficientes os documentos trazidos aos autos, os quais foram elaborados por órgão oficial - Prefeitura Municipal - em consonância com o efetivo período de prestação de serviços pelo autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não houve cerceamento de defesa, porquanto, os documentos acostados aos autos foram suficientes para formar o convencimento acerca da emissão de um juízo seguro, mesmo sem a realização da perícia técnica judicial, não restando configurado, portanto, qualquer prejuízo ao apelante. 2. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 3. Quanto à interposição pela alínea c, este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o tribunal de origem deu solução à causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 598.529; Proc. 2014/0266195-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 11/05/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0018278-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Ressalte-se, outrossim, que é inadmissível a comprovação da especialidade por meio de perícia judicial (inclusive em estabelecimento similar) nas situações em que a avaliação não possa ser embasada em elementos documentais, constatando-se de antemão a inidoneidade de seu resultado. É que não basta a mera afirmação do segurado de que exerceu determinado ofício ou mesmo a descrição, na inicial, do

desenvolvimento de tarefas nas quais ocorre ordinariamente a exposição a agentes nocivos, eis que o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 demanda que a comprovação de qualquer espécie de tempo de serviço no campo da Previdência Social (o que inclui o especial) deve estar lastreada em início razoável de prova material (TNUJEF; Proc. 5001430-04.2012.4.04.7122; RS; Rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha; DOU 03/07/2015; Pág. 135). Feitas essas considerações reconheço como especial apenas a atividade exercida no período de 27/10/2009 a 27/10/2010. Da conversão do tempo comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral

de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Da concessão de aposentadoria especial a aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma do período especial aqui reconhecido, com os períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 12 anos, 7 meses e 6 dias (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos

fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 07/01/1981 a 14/07/1982, de 14/09/1982 a 15/06/1983 e de 04/01/1985 a 28/04/1995, reconhecidos administrativamente e o período de 27/10/2009 a 27/10/2010, aqui reconhecido como especial, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão do período especial (reconhecido administrativamente e judicialmente), totaliza 37 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de reconhecimento, como laborado em condições especiais, referente aos períodos de 07/01/1981 a 14/07/1981, de 14/09/1982 a 15/06/1983 e de 04/01/1985 a 28/04/1995, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 27/10/2009 a 27/10/2010 e condenar o INSS a averbá-lo. c) CONDENO o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e administrativamente, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40; d) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/08/2012, com base em 37 anos, 5 meses e 13 dias; e) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de período comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Ante a parcial sucumbência do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, já considerada a compensação na forma do art. 26 do CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003091-51.2015.403.6112 - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, porquanto os argumentos invocados na inicial são passíveis de prova documental e perícia técnica, não havendo qualquer demonstração de conhecimento técnico pelas testemunhas arroladas. Ademais, não se pode descuidar do fato de que, uma vez residentes no mesmo assentamento rural, possuem interesse no desfecho da ação. Aguarde-se o prazo recursal, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-33.2015.403.6112 - EDVALDO VIEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI (SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL

MIRES BASSOLI PEROZZI, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a desconstituição do ato que determinou o perdimento de veículo automotor de sua propriedade, no âmbito do processo administrativo nº 101109.723554/2014-38. Aduz, em síntese, que no dia 07.09.2014 trafegava pela Rodovia MS 164, na companhia de Douglas Jeferson Rodrigues de Freitas, no veículo de sua propriedade, quando foram abordados por policiais que apreenderam uma carga de videogames encontrada em seu poder, por acreditarem que se tratava de irregular importação. Afirma que no curso do processo administrativo instaurado em razão dos fatos restou comprovado que Douglas era o único responsável pelas mercadorias apreendidas, além do que, ao contrário do que se pensava, as mercadorias não haviam sido irregularmente introduzidas no País. Sustenta a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada na hipótese, sobretudo se considerada a avaliação de mercado do veículo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/65). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 68/74. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 77/92 e o indeferimento do efeito ativo postulado a fls. 96/103. Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 104/115. Sustenta que, no âmbito do processo administrativo, ficou comprovada a má-fé do autor em relação ao transporte das mercadorias apreendidas. Afirma que o autor é reincidente no mesmo tipo de infração. Destaca a existência de elementos de prova que apontam no sentido de sua anuência e participação na prática delitiva. Bate pela legalidade e proporcionalidade da pena de perdimento. Defende a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade ante a reiteração delitiva. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 116/230). Réplica a fls. 235/242. A fl. 243 foi solicitada audiência de instrução pela União. A fls. 249/250 foi noticiada eventual utilização irregular do veículo apreendido. Manifestação pela União a fls. 255/256. Em

audiência de instrução foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha como informante (fls. 257/260). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante alinhavado por ocasião do exame do pedido de liminar verifica-se que o veículo do Autor foi apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Com efeito, evidencia-se do Processo Administrativo Fiscal n. 10109.723554/2014-38 da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS que, em 07.09.2014, o veículo de propriedade do autor, conduzido pelo autuado DOUGLAS JEFERSON RODRIGUES DE FREITAS, transportava em seu interior mercadorias (videogames) de origem estrangeira, sem documentação convincente da regular de sua importação. No âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias, tampouco a desvinculação do proprietário do veículo com a infração. Cumpre mencionar que a alegação de que se tratavam de mercadorias arrematadas licitamente em leilão promovido pela Receita Federal não encontra verossimilhança nos documentos juntados aos autos e nas circunstâncias em que realizada a apreensão. A propósito, consignou-se no Parecer nº 37/2015 (fls. 55/57): Frise-se que, no caso em análise, os elementos reunidos no processo fiscal não permitem sequer excluir o impugnante como beneficiário da infração, já que: a) possui registradas em seu nome outras apreensões recentes do mesmo gênero de mercadorias (videogames), b) exerce atividade econômica vinculada aos bens apreendidos (conforme extrato do CNPJ juntado aos autos, o objeto principal de seu estabelecimento é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; c) as declarações prestadas à Polícia Federal deixam claro que se tratava de empreitada conjunta. Com relação à alegação de que as mercadorias teriam sido adquiridas legalmente por DOUGLAS em leilão promovido pela Receita Federal, nada permite afirmar que os itens apreendidos em seu poder sejam os mesmos descritos na Guia de Licitação e na Nota Fiscal de Entrada apresentada, que foram arrematados em hasta pública por este último em maio de 2014. Ocorre que este último documento descreve os bens de forma genérica e refere-se apenas à entrada da mercadoria adquirida em leilão no estabelecimento do arrematante, localizado em Presidente Prudente/SP, em 05 de junho de 2014. Se os aparelhos apreendidos, como afirma o impugnante e o Sr. DOUGLAS, foram trazidos para serem vendidos nessa região, estaria caracterizada, ademais, uma operação de circulação interestadual de mercadorias, que sujeitaria o estabelecimento ao cumprimento de obrigações acessórias junto à fiscalização de ambos os Estados. Ora, mesmo a saída de mercadoria para simples demonstração, dentro ou fora do Estado, já sujeita o contribuinte ao cumprimento de obrigações acessórias junto aos Fiscos Estaduais, inclusive no que se refere ao retorno da mercadoria ao Estado de origem. A matéria é regulada nos arts. 320 e seguintes do Regulamento do ICMS/SP e, no caso da operação interestadual, há incidência de ICMS, que deve ser destacado na documentação fiscal. Ao ser questionado pela Polícia Federal, o Sr. DOUGLAS afirmou categoricamente que não emitiu a DANFE relativa aos videogames ora apreendidos por esquecimento, o que não é crível em se tratando de pessoa que tem como atividade profissional o comércio. Portanto, a Nota apresentada posteriormente na impugnação não identifica a mercadoria adequadamente e não se presta a documentar a operação alegada. Como visto, o autor já se envolveu, em outras oportunidades, com a apreensão de mercadorias da mesma espécie e nas mesmas circunstâncias. A Nota Fiscal colacionada a fl. 49 foi emitida em 04.06.2014 e as mercadorias foram apreendidas em 07.09.2014, desacompanhadas de qualquer documento fiscal. No âmbito da instrução processual, de igual forma, a prova produzida pelo autor não foi convincente acerca da regularidade das mercadorias que transportava, notadamente por não demonstrar qualquer controle fiscal para o seu transporte. É certo que a arrematação em leilão promovido pela Receita Federal não pode servir de salvo-conduto para a prática habitual do descaminho, a pretexto de estarem as mercadorias sempre relacionadas ao lote arrematado, especialmente quando inexiste prova inequívoca de tal relação. Ademais, infere-se do auto de infração que o veículo apreendido foi adquirido pelo autor em 14.08.2014 e que desta data em diante há o registro de 03 passagens pela Rodovia Dourados sentido Ponta Porã, demonstrando que o veículo fez 03 viagens chegando à fronteira, nos dias 15/08, 28/08 e esta última 06/09, tudo a demonstrar a habitualidade com que o autor vai à fronteira com o Paraguai, possivelmente para se abastecer de mercadorias descaminhadas. Não fosse o bastante, embora seja pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias, há que se observar, no caso concreto, que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 49.547,84, o que representa mais de 70% do valor do veículo (R\$ 66.957,00), pelo que não se aplica o mencionado princípio. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. REITERAÇÃO DA CONDUTA AFASTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do dono do veículo na prática da infração, o que independe de sua propriedade sobre os bens apreendidos. In casu, resta demonstrado o envolvimento da recorrente na prática da infração, já que ela dirigia o veículo apreendido de sua propriedade, no interior do qual foram encontradas as mercadorias provenientes do Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil. O fato de ter locado a van e de que os demais ocupantes assumiram a propriedade dos produtos não afasta a sua ciência e, portanto, impede o reconhecimento de que tenha agido de boa-fé. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é aplicável a pena

de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias transportadas (precedentes: AGRG no AG 1091208/SP e RESP 1072040/PR). Todavia, pacificou o entendimento segundo o qual a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à penalidade, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (precedentes: AGRG no RESP 1.411.117/RR, RESP 1.268.210/PR e AGRG no RESP 1.302.615/go), o que é observado por esta 4ª turma (precedente: AMS 0000973-06.2013.4.03.6005). No caso concreto, há registros de outros processos administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho em nome da apelante. Do mesmo modo, há prova de que o mesmo veículo objeto dos autos já fora apreendido em outras duas oportunidades, também por transportar mercadorias de procedência estrangeira de forma irregular. Está caracterizada, destarte, a reiteração de conduta ilícita apta ensejar a pena de perdimento, mesmo que haja desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Frise-se que o fato de haver dois processos administrativos arquivados e um outro que pendente de decisão definitiva não altera essa conclusão, uma vez que o que se considera é a repetição da conduta da agravante na condução irregular de produtos estrangeiros para o país e não anteriores aplicações de pena de perdimento. Correta, portanto, a sentença, que denegou a segurança. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; APL-MS 0001322-43.2012.4.03.6005; MS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 12/02/2015; DEJF 27/02/2015; Pág. 869) ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias supera o valor do veículo apreendido. 3. Acresça-se, ainda, nos termos de informação prestada pela Receita Federal, que o proprietário do veículo possui contra si diversos processos administrativos relacionados à apreensão de mercadorias da mesma natureza, e que possui comércio relacionado a esses mesmos produtos, o que afasta a presunção de boa-fé do ora impetrante, conforme bem anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau e corroborado pelo parecer do ilustre parquet. 4. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (Agrg no RESP 1.302.615/go, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, j. 27/03/2012, dje 30/03/2012). 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0002348-42.2013.4.03.6005; MS; Quarta Turma; ReF Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 27/11/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 575) ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo Sinivem. Sistema integrado nacional de identificação de veículos em movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o projeto fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da cnsseg com a secretaria nacional de segurança pública (Senasp), Receita Federal, polícia federal e polícia rodoviária federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (Agrg no RESP 1.302.615/GO, Primeira Turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, j. 27/03/2012, dje 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (TRF 3ª R.; AC 0006325-64.2012.4.03.6106; SP; Quarta Turma; ReF Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 11/12/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 550) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

0003231-85.2015.403.6112 - JOSE BENEDITO FARIAS DO PRADO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003982-72.2015.403.6112 - GISELIA ALVES(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de execução instaurada em face da CEF na qual se objetiva o recebimento de valores que constam da r. sentença de fl. 45. Noticiado o pagamento e levantamento dos respectivos valores por meio de alvarás, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

ALAN JOSÉ DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) a conversão dos períodos de 02/07/1979 a 06/08/1979 e de 1º/02/1993 a 28/04/1995, constantes em sua CTPS, de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71; 2) que sejam reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde: de 1º/06/1982 a 19/03/1986; 24/03/1986 a 08/10/1988, 08/11/1988 a 31/12/1992; 1º/04/1996 a 30/08/1998; 02/05/2001 a 21/05/2002; 03/02/2003 a 31/08/2004 e a partir de 06/09/2004, trabalhados nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico; 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição - nesta hipótese com conversão dos períodos especiais homologados em tempo comum, com aplicação do fator de conversão 1,40 -, com data de início em 18/04/2012 (DER do NB 159.192.714-2) ou da data da citação válida; e, 4) o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/195). Indeferido o pleito de antecipação de tutela requerido, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (fls. 198/199). Citado (fl. 201), o INSS ofereceu contestação (fls. 202/210). Inicialmente, suscita a prescrição quinquenal. Discorre acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial e defende que não há direito à aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Requer a aplicação imediata e irrestrita da Lei 11.960/2009. Bate pela improcedência do pedido. Junta documento (fl. 211). Manifestação sobre provas e impugnação à contestação a fls. 214/217 e 218/249. Indeferida a produção de prova pericial, facultou-se ao autor que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios do trabalho especial (fl. 251). O autor interpôs agravo retido reiterando o pleito de produção da prova pericial (fls. 255/260). O INSS teve ciência sobre o agravo apresentado (fls. 262). Sem retratação da decisão agravada (fl. 263), vieram-me os conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição Na espécie, não colhe a preliminar de prescrição quinquenal porquanto não transcorreram mais de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício postulado e o ajuizamento da presente demanda. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX

200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de (a) 1º/06/1982 a 19/03/1986, trabalhado na Scan Oficina S/C Ltda. como auxiliar de mecânico; (b) 24/03/1986 a 08/10/1988, trabalhado na Andorinha Transportadora Ltda. como mecânico, (c) 08/11/1988 a 31/12/1992, trabalhado na Scamer - Com. de Peças e Serviços Ltda. como mecânico; (d) 1º/04/1996 a 30/08/1998 trabalhado na Minoru & Oliveira Ltda. ME como mecânico; (e) 02/05/2001 a 21/05/2002 e 03/02/2003 a 31/08/2004 trabalhados na Scan West Comércio de Peças e Serviços Ltda. - EPP como mecânico B; e (f) a partir de 06/09/2004 até a DER (18/04/2012) trabalhado na Empresa de Transportes Andorinha S/A como mecânico B, todos com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial aqueles de natureza química (óleos minerais, solventes e graxas, hidrocarbonetos, radiações não ionizantes, solda, etc) e ruído. Com efeito, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Assim, no período acima descrito de 1º/06/1982 e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar que o autor esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarbonetos e fumos metálicos, além de ruído. Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Com relação aos períodos de 1º/04/1996 a 30/08/1998; de 02/05/2001 a 21/05/2002 e de 03/02/2003 a 31/08/2004, o autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 57/58 e fls. 61/62, onde consta exposição ao nível de ruído de 90,60 dB(A), contudo, referidos PPPs, além de extemporâneos, exibem responsável técnico pelos registros ambientais apenas em 25/11/2008. No ponto, impossível reconhecer-se o tempo como prestado em condições especiais se efetivamente não havia profissional responsável pela

sua aferição no período mencionado na inicial, de modo que há que se vincular o período reconhecido ao tempo em que efetivamente existia profissional habilitado para aferir as condições de trabalho. Destarte, por aplicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), que exige a demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, o período mencionado (posterior a 28.04.1995), encontra óbice ao seu reconhecimento como especial. Já com relação ao período de 06/09/2004 a 17/06/2011 (limite temporal estabelecido pelo PPP) consta responsável técnico pelos registros ambientais por todo o período com conclusão de que o empregado esteve exposto ao fator de risco ruído de 88,56 dB, portanto, acima do limite de tolerância (85 dB). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. A exposição concomitante aos agentes químicos hidrocarbonetos, fumos metálicos (códigos 1.2.2 e 1.2.3 do anexo ao Decreto 53.831/64), e radiação não ionizante (código 1.1.4 do Decreto 53.831/64), no exercício da atividade de soldador, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 00185504320114019199, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data 28/11/2013 Pagina:164.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Natureza especial comprovada por meio de formulários que atestam que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da atividade de soldador. - Enquadramento de parte dos períodos pleiteados, nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1., visto que comprovada a insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos inerentes à profissão desenvolvida. - Somados os períodos, nos termos do pedido, tem-se a comprovação do labor por 32 anos e 23 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (17.02.1998). - Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/2007- CGJF. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. REO 00008084419994036103, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/12/2010 Página: 1151) Anota a desnecessidade da realização da perícia postulada, porquanto suficientes os documentos trazidos aos autos em consonância com o efetivo período de prestação de serviços pelo autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não houve cerceamento de defesa, porquanto, os documentos acostados aos autos foram suficientes para formar o convencimento acerca da emissão de um juízo seguro, mesmo sem a realização da perícia técnica judicial, não restando configurado, portanto, qualquer prejuízo ao apelante. 2. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no

contexto fático-probatório dos autos, defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 3. Quanto à interposição pela alínea c, este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o tribunal de origem deu solução à causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 598.529; Proc. 2014/0266195-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 11/05/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0018278-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Em resumo, deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais os períodos de 1º/06/1982 a 19/03/1986, de 24/03/1986 a 08/10/1988, de 08/11/1988 a 31/12/1992 e de 06/09/2004 a 17/06/2011. Da conversão do tempo comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o

objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de

que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 15/10/1998 a 13/04/2000, reconhecido administrativamente (fl. 166) e os períodos de 1º/06/1982 a 19/03/1986, de 24/03/1986 a 08/10/1988, de 08/11/1988 a 31/12/1992 e de 06/09/2004 a 17/06/2011, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de

efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão do período especial (reconhecido administrativamente e judicialmente), totaliza 34 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexa) e 38 anos, 2 meses e 23 dias na data da citação (planilha anexa, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (31/07/2015)). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 1º/06/1982 a 19/03/1986, de 24/03/1986 a 08/10/1988, de 08/11/1988 a 31/12/1992 e de 06/09/2004 a 17/06/2011 e condenar o INSS a averbá-lo. c) CONDENO o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e administrativamente, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40; d) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a citação ocorrida em 31/07/2015, com base em 38 anos, 2 meses e 23 dias; e) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de período comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Ante a parcial sucumbência do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, já considerada a compensação na forma do art. 26 do CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luiz Júnior Marconato, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de labor de 06/03/1997 a 17/02/2000; de 07/04/2000 a 11/12/2000; e de 01/09/2001 a 03/07/2014, trabalhados respectivamente nas empresas TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., Compay Tur Transporte e Turismo Ltda. e Transportes Andorinha S/A, na função de motorista de ônibus, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em especial ruído e vibrações. Inicialmente, pede o autor o reconhecimento como matéria incontroversa e a inclusão no CNIS dos seguintes períodos já reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais: 20/01/1984 a 10/04/1987; 10/05/1987 a 16/08/1993; 01/09/1993 a 28/04/1995; e 29/04/1995 a 05/03/1997. Requer, após a soma dos períodos controversos e incontroversos laborados sob condições especiais, a concessão de

aposentadoria especial desde 03/07/2014, data em que formulou seu primeiro pedido administrativo de aposentadoria; ou, após a conversão dos períodos reconhecidos como laborados sob condições especiais pelo fator 1.4, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, também a partir de 03/07/2014. Caso não seja este o entendimento, requer a concessão de aposentadoria especial a partir da DER de 13/03/2015 ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi concedida em 13/03/2015. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora. Aduz, em síntese, que as empresas empregadoras recusam-se a fornecer-lhe o formulário PPP constando os corretos agentes agressivos e que, na via administrativa, requereu o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a produção de prova pericial, bem como a análise de laudos periciais produzidos em outros processos nas empresas apontadas na inicial como provas emprestadas. Com a inicial juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 30/123). Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 126). Citado (fl. 127), o INSS ofereceu contestação (fls. 128/136). Após discorrer acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial, defende que não há direito a aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Bate, ao fim, pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 141/157 e manifestação da autora sobre provas a fls. 158/162. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 164). Houve a interposição de agravo retido (fls. 166/172). A parte réu foi devidamente intimada (fl. 175 verso), mas não se manifestou. Vieram-me os conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, constato que os períodos de 20/01/1984 a 10/04/1987; de 10/05/1987 a 16/08/1993; de 01/09/1993 a 28/04/1995; e de 29/04/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo (fl. 112). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e

de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 06/03/1997 a 17/02/2000; de 07/04/2000 a 11/12/2000; e de 01/09/2001 a 03/07/2014, trabalhados respectivamente nas empresas TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., Compay Tur Transporte e Turismo Ltda. e Transportes Andorinha S/A, na função de motorista de ônibus, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em especial ruído e vibrações. Como prova da exposição aos referidos agentes nocivos foram apresentadas com a inicial os PPPs de fls. 35/36, de fls. 54/55 e de fls. 73/74, além de laudos periciais produzidos em ações ajuizadas por outros trabalhadores em relação às mesmas empregadoras (fls. 38/53, 58/72 e 77/96). Embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação da submissão ao agente nocivo, imperioso que haja indicação dos agentes nocivos. Destarte, observo que nos PPP juntados pelo autor, não há indicação de que ele esteve sujeito ao agente nocivo vibração e, quanto ao agente nocivo ruído, verifico que a pressão sonora medida não superou o limite permitido, conforme fundamentos supra. Já do cotejo dos documentos relativos à parte autora com as informações contidas nos laudos periciais apresentados, verifica-se que não há como afirmar similaridade de atribuições entre as atividades exercidas pelos autores daquelas ações e as da parte

autora deste feito, não se podendo estender a esta, por analogia, as conclusões periciais. Note-se que para admissão da prova emprestada não basta a mera referência a trabalho desenvolvido para o mesmo empregador, sendo necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da mesma função referida pela perícia. No caso, apesar de uma parte dos períodos apontados na inicial coincidirem com os períodos lançados nos laudos apresentados, não há na inicial ou em qualquer documento dos autos, identificação dos ônibus que foram conduzidos pelo autor no exercício de sua função de motorista. Destaco que os ônibus periciados em cada caso (fl. 46; fl. 61; e fl. 80) são distintos, com características próprias e de ano/modelo diferentes, de modo que a admissão da prova emprestada resta prejudicada. Nessa ordem de ideias, à mingua de outras provas e em razão do nível de ruído apontado no PPP, não há como reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos 06/03/1997 a 17/02/2000; de 07/04/2000 a 11/12/2000; e de 01/09/2001 a 03/07/2014. Diante do não reconhecimento da especialidade do labor nos períodos acima apontados, os pedidos de concessão de aposentadoria especial, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de conversão de tempo especial em comum e de revisão da aposentadoria NB 171.711.865-5 restam prejudicados. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 20/01/1984 a 10/04/1987; 10/05/1987 a 16/08/1993; 01/09/1993 a 28/04/1995; e 29/04/1995 a 05/03/1997, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005492-23.2015.403.6112 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005624-80.2015.403.6112 - ADMILSON DOMINGUES CARDOSO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005834-34.2015.403.6112 - DENISE GRATAO MILANO SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006401-65.2015.403.6112 - JUVENIL ELOY CORREA FILHO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006503-87.2015.403.6112 - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007907-76.2015.403.6112 - JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente e calculados pela alíquota vigente no mês do pagamento, devidamente corrigidos. Atribui à causa o valor de R\$ 86.136,29. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/123). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, diante da regra prescrita no artigo 100, da Constituição Federal, e na impossibilidade de concessão da medida antecipatória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, conforme art. 1º da Lei n.º 9.494, de 10/09/97, que estendeu à tutela antecipada os efeitos do art. 1º, 3º, da Lei n.º 8.437, de 30/06/92, in verbis: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou

preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1º e 2º - Omissis. 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 4º e 5º - Omissis. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Diante da natureza jurídica do pedido formulado, emende a parte autora sua petição inicial para indicar no polo passivo a pessoa jurídica constitucionalmente responsável pelo tributo que se alega ter indevidamente recolhido. Após, cite-se. P.R.I.C.

0007910-31.2015.403.6112 - JANETE DA SILVA PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a parte autora não juntou cópia da decisão administrativa que negou seu pedido de pensão temporária e que o pedido de recebimento da referida pensão desde a data do óbito da morte do seu genitor não encontra causa de pedir relacionada, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, ajustando seu pedido aos fatos narrados e juntando aos autos cópia da decisão administrativa que negou seu pedido de pensão temporária, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se sua genitora era a única beneficiária da pensão em questão e o motivo pelo qual não figurava como beneficiária de metade da pensão desde o falecimento do seu genitor. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0007912-98.2015.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO DA CRUZ ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções que aponta para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 23.01.2015. Atribui à causa o valor de R\$ 58.361,61. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/93). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa (fls. 82/83) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Reª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007987-40.2015.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela UNIMED de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico em face da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência do reconhecimento da ilegalidade da cobrança da chamada Taxa de Saúde Suplementar, estabelecida pela Lei n. 9.961/2000 e Resolução Normativa n. 89/2005. Requer, ainda, seja a requerida condenada a restituir a importância indevidamente paga a título da referida Taxa, devidamente corrigida pela taxa SELIC. Em sede de antecipação de tutela pugna a parte autora pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 273 do CPC, até que esta ação seja definitivamente julgada. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito dos valores vincendos referentes à TSS em conta judicial a ser aberta e vinculada a este processo. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (f. 19/100). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que instituto da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tomarem presentes. Na espécie, a Cooperativa autora pretende, liminarmente, a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da Taxa prevista no art. 18 da Lei Ordinária n. 9.961/2000, atualmente regulamentada pela Resolução Normativa n. 89/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos nessa sede de cognição sumária. Com efeito, é princípio do Sistema Tributário Brasileiro que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválidas as previsões acerca da base de cálculo e alíquota contidas no atual art. 6º da RN 89/2005. Nesse sentido destaco alguns dos mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cite-se: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO

EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201403242053, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009 (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402861508, OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2015) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201400210375, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014) Noutro giro, a probabilidade de as autuações e as execuções fiscais levadas a efeito pelo Fisco ocasionar prejuízo de difícil ou penosa reparação configuram a presença do periculum in mora. Por último, não há falar em risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, pois, tão logo cessada a suspensão da exigibilidade, pode o fisco retomar a cobrança, com todos os consectários legais. Nessa ordem de ideias, presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei Ordinária n. 9.961/2000 contra a autora, nos termos do art. 151, V do CTN, até julgamento final desta ação. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional dando-lhe ciência desta decisão. Em passo seguinte, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0002080-18.2015.403.6328 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO (SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP348779 - ALEX JUNIOR SILVA SOUZA)

Tendo em vista a certidão da fl. 129, nomeio como defensor dativo o Dr. HUGO CRIVILIM AGUDO, OAB/SP 358091, com endereço na Rua São Sebastião, n 835, Vila Machadinho, nesta Cidade, telefone: 18-3222-6245, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do defensor dativo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002801-07.2013.403.6112 - ANTONIA DONIZETE RAMOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0003843-91.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP342625 - FRANZ GOMES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de liquidação de sentença, por cálculos, instaurada pela União em face do Município de Mirante do Paranapanema. Noticiado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, o pagamento integral do débito (fls. 618), sobreveio discussão acerca da existência de débito remanescente, apurado pela credora em R\$ 44.627,53, em valor atualizado até dez/2013 (fl. 660). Em face da discordância do Município (fl. 677), os autos foram encaminhados à contadoria do juízo para aferição dos cálculos e documentos apresentados pelas partes, vindo aos autos o parecer de fls. 1159/1169. Em nova vista dos autos, requereu o devedor a extinção da execução com fulcro no art. 794, I, do CPC (fls. 1173/1174), ao passo que a União insiste no acertamento dos seus cálculos (fl. 1184). Em derradeiro parecer, ratificou a Seção de Cálculos Judiciais seu anterior parecer (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com efeito, não há reparos a realizar quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, na parte em que se refere ao que expressamente define o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, verbis: CAPÍTULO 5 - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO 5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR 5.2.1 CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A apuração do resíduo pode ser feita mediante dois procedimentos: o método resumido ou o método detalhado. Salvo decisão judicial em contrário ou necessidade de informações específicas, deve-se utilizar o cálculo resumido. Para qualquer método utilizado, separam-se as parcelas que compõem o total do débito (principal, juros, honorários,

etc.)A propósito, não é ocioso recordar que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, o valor remanescente correto é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo a fls. 1159, item 3, ratificados pelo parecer de fl. 1190. Ante o exposto, para fins de liquidação do débito, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1159/1169, é dizer: R\$ 4.660,60 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos) em 12/2013. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, de modo que passe a constar 229 - Cumprimento de Sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-10.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0002686-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003307-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-56.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005562-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2014.403.6112) GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 57, a começar pela CEF (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 909/911 e da proposta de honorários de fls. 914/915.Sem prejuízo, intime-se o perito engenheiro para que indique dia, hora e local para início dos trabalhos periciais.Com a informação, intimem-se as partes, que deverão cientificar seus respectivos assistentes técnicos.Int.

0004034-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (horas) horas, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de

atos processuais nº 0745790).Int.

0004035-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004241-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-17.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X AMAURY CECHETTI SALGUEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004494-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-93.2015.403.6112) SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a produção de prova pericial.Determino a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de proposta de honorários.Com a vinda da proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005179-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-25.2012.403.6112) IZAIAS DOS SANTOS(SP362373 - PATRICIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Comprove a advogada inscrita na OAB/SP n.º 362.373 o conteúdo da carta de renúncia ao mandato outorgado pelo embargante, no prazo de 3 (três) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005455-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a embargada cumpra a determinação de fl. 137.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006157-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-98.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006283-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-61.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006294-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-57.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006379-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006383-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-48.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006384-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006502-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006504-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007191-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fls. 62-verso: defiro. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 62.Int.

0007655-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008785-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n.0008785-06.2012.403.6112 movida por ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS.Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior à legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Aduz ainda que os honorários advocatícios sucumbenciais encontram-se incorretos por incluir na base de cálculo prestações posteriores à sentença.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 18).Nos autos principais houve determinação para que se trasladasse para estes autos cópia da petição protocolada pelo autor em 12/11/2015 em que concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 139 e 140).Trasladada cópia da concordância para estes autos (fl. 19), vieram-me conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Diante da notícia de que a parte embargada expressou sua concordância nos autos principais com os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive antes mesmo da sua citação, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter a procedência do pedido nos presentes embargos.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extintos estes embargos à execução sem resolução do mérito.Sem honorários.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007729-30.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007849-15.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0007808-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 000002-59.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Fl. 135: defiro. Depreque-se a citação nos endereços indicados.Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro a realização de avaliação do imóvel penhorado por perito do Juízo. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 138: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 111/113. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados. Intime-se, após, Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 135.

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS

Fl. 186: indefiro, tendo em vista que foi acostado aos autos (fl. 172), documento do veículo penhorado.Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005552-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMAURI PINHEIRO BEZERRA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

EXECUCAO FISCAL

1201700-56.1998.403.6112 (98.1201700-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Ante o certificado à fl. retro, redesigno a data do leilão. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Proceda-se à intimação do executado(s) também quanto à constatação e reavaliação do bem penhorado precedentes. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

HABEAS DATA

0008143-28.2015.403.6112 - VALTER LUIZ MARTINS(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de habeas data impetrado por VALTER LUIZ MARTINS, ex-Prefeito do Município de Osvaldo Cruz, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar ao impetrado que forneça informações sobre o pedido de homologação expressa ou decisão de arquivamento referente ao processo de análise de compensações sobre a contribuição previdenciária (RAT), referentes aos meses de maio, junho e julho de 2010, formulado pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, com a finalidade de instruir processo de análise de prestação de contas municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Aduz, em apertada síntese, que, a fim de instruir procedimento de prestação de contas anuais em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o impetrante formulou, em 11.09.2015, requerimento junto à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, com a finalidade de obter informações sobre o procedimento de compensação de contribuições previdenciárias (RAT), decorrente de pedido feito pelo Município de Osvaldo Cruz, em virtude do reenquadramento do grau de risco a que estava anteriormente submetida municipalidade. Assevera que, malgrado o pleito de compensação tenha sido formulado ao tempo em que era Prefeito Municipal, até a presente data não houve conclusão do procedimento, o que tem causado o apontamento pela Corte de Contas Estadual referente à inexistência de homologação expressa das compensações realizadas de acordo com o art. 72 da IN 971/2009, art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 150 do CTN, com ameaça de rejeição das contas anuais prestadas. Sustenta a legalidade da compensação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 148/460

realizada e bate pelo cabimento da presente ação constituição para a obtenção das informações que lhe foram omitidas pela autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988 que conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Consoante facilmente se depreende da norma constitucional, o manejo do habeas data somente se justificada para a obtenção de informações relativas à pessoa do impetrante, não sendo cabível a impetração para a obtenção de informações relativas a terceiro, ainda que de interesse coletivo. De fato, não se pode confundir o direito à informação pessoal, com o direito à informação de caráter geral ou de interesse coletivo, assegurada no art. 5º, XXXIII, da CF/88, a qual, em regra, é protegida mediante a impetração de mandado de segurança. A propósito, confira-se a precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre o cabimento da ação constitucional de habeas data: Não se pode dizer que ele constitua garantia de direito à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Embora o dispositivo assegure direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados, como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e por ter por finalidade a defesa de um interesse particular, como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio. Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes consequências: 1. O direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII, se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; 2. O mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com a ressalva para as informações, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso de habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 5º não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. (Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 768) Na hipótese vertente, como facilmente se depreende da inicial, o impetrante pretende a obtenção de informações referentes a procedimento administrativo fiscal no qual figura como interessado o Município e não o impetrante. Inexiste, portanto, dado pessoal do impetrante a ser obtido ou corrigido. O que se tem, em verdade, é a alegação de interesse indireto na tramitação do procedimento de compensação tributária, o que não autoriza a concessão da ordem pretendida. Nesse sentido: A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. (STF, HD 90-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 19-3-2010) O habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da CF, sua impetração deve ter por objetivo assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. (STF, HD 87-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2009, plenário, DJE de 5-2-2010) Desse modo, seria cabível, em tese, a ação de mandado de segurança, não o habeas data. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NEGATIVA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Cabe Mandado de Segurança contra ato arbitrário praticado por uma autoridade que lesione, ou tenha o condão de lesionar, direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, é direito de todo cidadão o acesso a documentos públicos, que contenham informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção daqueles que por motivo de segurança da sociedade ou do Estado estejam resguardados por sigilo. É ilegal o ato da autoridade que nega o acesso a documentação relativa a procedimentos licitatórios que interessam ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. (TJMG; RN 1.0090.15.000579-2/001; Rel. Des. Maurício Soares; Julg. 25/08/2015; DJEMG 31/08/2015) Ademais, não obstante invocado o interesse na obtenção da informação, o impetrante sequer trouxe aos autos prova pré-constituída acerca da exigência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de justificar seu interesse na obtenção da informação. Assim sendo, a via eleita pelo impetrante é manifestamente inadequada, sendo, pois, de rigor, o indeferimento da inicial. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 9.507/97, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Não sobrevindo recurso, archive-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007807-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-80.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADMILSON DOMINGUES CARDOSO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005624-80.2015.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005477-93.2011.403.6112 - JOSEF GAUNGENRIEDER(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 149/460

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004459-95.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIERE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005129-36.2015.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais, calcada na existência e/ou falta de garantia do débito de n. 80.6.15.003618-30 - processo administrativo n. 15940.000159/2010-61. Aduz, em síntese, que o débito nº 80.6.15.003618-30, impeditivo da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, teve sua origem em auto de infração de lançamento tributário de COFINS apurada entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008, no Processo Administrativo nº 15940.000159/2010-61, no qual se verifica que o único fundamento jurídico a sustentar o teórico crédito tributário decorre dos efeitos da medida liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, que cassou retroativamente o certificado de entidade beneficente da impetrante. Diz que, todavia, a decisão que deu substrato jurídico à atuação fiscal restou parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para suspender o certificado de entidade beneficente da impetrante somente a partir de outubro de 2008, data da prolação da decisão proferida em primeiro grau. Narra que apresentou defesa por meio de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal embasada no débito nº 80.6.15.003618-30 e que naquele feito efetuou o depósito de R\$ 1.118.915,81, valor que representa os lançamentos dos meses de outubro a dezembro de 2008, que não foram atingidos pela referida decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Destaca, ainda, que idêntico fundamento - de que a decisão judicial que deu substrato jurídico à atuação fiscal ter sido parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para suspender o certificado de entidade beneficente da impetrante somente a partir de outubro de 2008 - levou o E. TRF da 3ª Região e os Juízos da 1ª e da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a reconhecer a nulidade de outro lançamento tributário efetivado pela União Federal e a afastar restrições impeditivas da emissão de certidões de regularidade fiscal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/202). Antes da análise do pedido liminar, determinou-se à impetrante que emendasse sua petição inicial para atribuir correto valor à causa e para recolher as respectivas custas. Em prosseguimento, determinou-se a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que esclarecesse pontos especificamente deduzidos pela impetrante (fl. 209). Aditamento da inicial a fls. 219/221. Informações prestadas pelo impetrado a fls. 222/230. Sustenta que a impetrante não possui direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, quer porque a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região padece de insanável vício formal, haja vista que proferida com malferimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quer porque o depósito realizado em relação aos débitos posteriores a outubro de 2008 não abrangeu em seu cálculo o valor do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969. Bate pela denegação da segurança. Acostou aos autos os documentos de fls. 231/291. Excepcionalmente instada a se manifestar (fl. 292), a impetrante fez juntar aos autos comprovante do depósito complementar colocado à disposição do Juízo da execução, correspondente ao encargo legal de 20% sobre o débito tributário, reiterando seu pleito de concessão da liminar (fls. 296/310). Deferimento da medida de urgência a fls. 312/313. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua atuação como custos legis, tendo em vista que a matéria discutida neste writ, conforme sustenta, não é de interesse público primário com expressão social (fls. 320/327). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, verifico que a questão restou assim enfrentada por ocasião do exame do pleito de liminar: Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam ao crédito tributário objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). Com efeito, ao que se vê do processado, a par da discussão suscitada pela Fazenda Pública quanto à nulidade da decisão que, em sede de agravo de instrumento (0046706-41.2008.403.0000), conferiu efeito ex nunc à decisão que determinou o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social outrora conferido à impetrante, é fato que, com relação à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS anteriores a outubro de 2008, permanece hígida decisão judicial a amparar o direito da APEC. Lado outro, comprovado o depósito integral dos tributos devidos após aquela data (outubro de 2008) no curso da execução atuada sob o n. 0002953-84.2015.403.6112, impõe-se seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob o n. 80.6.15.003618-30. Tais considerações me convencem da presença da fumaça do bom Direito. A seu turno, o periculum in mora é inerente à condição de quem se encontra sofrendo restrições à atividade empresarial, notadamente quanto a realização de operações de crédito, obtenção de financiamentos e adesão aos programas governamentais de parcelamentos estudantis. Ante o exposto, defiro a liminar vindicada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de inviabilizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante calcada no crédito lançado no Processo Administrativo Fiscal n. 15940.000159/2010-61 (DAU 80.6.15.003618-30). Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Com efeito, até que definitivamente apreciados os aclaratórios opostos pela União contra a decisão proferida no curso do Agravo de Instrumento nº

0046706-41.2008.4.03.0000, em razão da sua falta de intimação pessoal para apresentar contraminuta ao referido recurso, impõe-se observar os efeitos da decisão judicial que, em sede de antecipação de tutela recursal, suspendeu a exigibilidade da cobrança das contribuições para o PIS e COFINS anteriores a outubro de 2008. Este atual contexto, somado ao incontroverso depósito integral dos tributos devidos após outubro de 2008, conduz à conclusão de que, a rigor, o crédito tributário apurado no processo administrativo mencionado na inicial encontra-se com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, incisos II e V do CTN, a legitimar a expedição da almejada certidão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão previstas no art. 151 do CTN, podendo o contribuinte obtê-la tanto pelo depósito integral e em dinheiro do montante, quanto através de medida liminar ou antecipatória. 2. Constatado que o débito tributário em discussão foi objeto de depósito judicial nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, evidenciando-se, assim, o direito da impetrante à obtenção de Certidão Negativa de Débito ou de Positiva com efeito de Negativa. 3. Inexistência de irreversibilidade do provimento liminar. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJMG; AI 1.0210.15.000757-8/001; ReP Desª Áurea Brasil; Julg. 13/08/2015; DJEMG 24/08/2015) Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VERTIDO NA INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar à autoridade impetrada que o débito lançado no Processo Administrativo n. 15940.000159/2010-61 (nº de ordem 80.6.15.003618-30) não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da impetrante, até final decisão do Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005901-96.2015.403.6112 - LINO FORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0) - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARMELINDO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 964: defiro dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Int.

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004538-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004538-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005573-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005573-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.604,91 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada até 07/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864.Int.

0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0) - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUVENAL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3) - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0012406-84.2007.403.6112 (2007.61.12.012406-0) - LUZIA CASSIANO SILVERIO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente do extrato de pagamento de fl. 186. Fl. 185: indefiro, uma vez que incumbe à parte exequente diligenciar no sentido de promover os atos executórios.Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o documentos de fl. 145 informa que a autora convivia maritalmente com Sebastião Cardoso, esclareça a exequente a ausência de sua habilitação nos autos.Int.

0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9) - ARMANDO TADAOMI HARADA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ARMANDO TADAOMI HARADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APITO ALIMENTOS LTDA

Fl. 275: indefiro, tendo em vista que a medida requerida foi efetivada às fls. 269/273, restando infrutífera.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fl. 206.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0002302-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002302-0) - LAURA MENOSSI KWAPISZ X RICARDO DONIZETE MENOSSI X BRUNO ANTONIO KWAPISZ X LAURA SUELI KWAPISZ PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAURA MENOSSI KWAPISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAN MARTINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009592-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009592-4) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de fl. 199.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 198.Int.

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GOMES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003307-51.2011.403.6112 - EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será

interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004423-92.2011.403.6112 - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RAIMUNDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ACUIA GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque e de expedição de ofício requisatório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 13. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de imediato, dando ciências às partes, nos termos da Resolução CJF n 168/2011.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GIDIRLEI BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006613-28.2011.403.6112 - JORGE FLORINDO BASILIO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FLORINDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007798-04.2011.403.6112 - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BETINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009052-12.2011.403.6112 - ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO CARVALHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009053-94.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009986-67.2011.403.6112 - REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DIAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000579-03.2012.403.6112 - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E MG120967 - VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001423-50.2012.403.6112 - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001880-82.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 104.

0003967-11.2012.403.6112 - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004793-37.2012.403.6112 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da contadoria (fl. 215, 3, b).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela Fazenda Nacional (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007597-75.2012.403.6112 - NEUZA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 156/158.Int.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 191.

0008794-65.2012.403.6112 - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDRADE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 290, manifêste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0010162-12.2012.403.6112 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010207-16.2012.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24).Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado.Int.

0010824-73.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 158/460

inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011078-46.2012.403.6112 - JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001001-41.2013.403.6112 - CLEUZA MARIA RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001623-23.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado à fl. 163, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, se for o caso, a habilitação dos sucessores do autor. Int.

0003302-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ VARGAS ME X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 159/460

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 101. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003455-91.2013.403.6112 - ANTONIO LANZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003462-83.2013.403.6112 - EDENICE BEZERRA BRITO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENICE BEZERRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência, dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 207/213. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004932-52.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005273-78.2013.403.6112 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005377-70.2013.403.6112 - REINALDO KLEBIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X MARILENE MARTINS SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Tendo em vista o óbito da autora, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatiorotr3@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta os valores depositados à fl. 133 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ.Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE PAIVA TEOTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008431-44.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0001543-90.2013.403.6328 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005105-42.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fl. 162: defiro. Depreque-se conforme requerido.Int.

0004564-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007369-95.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VAGNER ANTONIO MASCARENHAS DE CASTRO X DEBORA CRISTIANE MASCARENHAS DE CASTRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 162/460

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER ANTÔNIO MASCARENHAS DE CASTRO e DEBORA CRISTIANE MASCARENHAS DE CASTRO, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida Gustavo Antônio Marcelino, n. 1801 - quadra A - Lote 08, matrícula 55307 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 30/34. Os réus foram regularmente citados (fl. 39). Neste ponto, noticiou a CEF nos autos que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fl. 40/46). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Em face da informação de que as partes se compuseram amigavelmente, inclusive quanto as custas processuais e honorários advocatícios (fl. 40), configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois a CAIXA não tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendia quando a propôs. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Custas e honorários nos termos do acordo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 921

ACAO CIVIL PUBLICA

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus RENATO JUNIOR ZAGUE, LUIZ CARLOS CORAÇA, MARIO MARCOS CORASSA e ALAÍDE SILVA CORASSA visando combater dano ambiental causado às margens do rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, em virtude de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Após a formação da relação processual, a parte autora sinalizou a possibilidade de solução da controvérsia pela via conciliatória (fls. 387/391 e 417), tendo os Réus finalmente anuído à proposta apresentada (fl. 418). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes concessões: 1) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária; 2) abstenção de realizar qualquer construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente redefinida, sem autorização ambiental, sob pena de pagamento de multa diária; 3) obrigação de não-fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na área de preservação permanente do reservatório, que coincide com a faixa de desapropriação, salvo com autorização do órgão ambiental competente e da CESP, sob pena de multa diária; 4) obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do rio Paraná quaisquer espécies de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras; 5) obrigação de aterramento de fossa(s) negra(s) eventualmente existente e a substituição por fossas sépticas, seguindo as determinações, cálculos, parâmetros e recomendações das normas NBR, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária; 6) obrigação de não-fazer consistente em não instalar nem edificar intervenções, como fossas sépticas, rampas, passarelas, trapiches, pias, postes de energia, sem anuência prévia da CESP, autorização específica do órgão ambiental e formalização, se for o caso, de termo de compromisso de recomposição da vegetação ciliar e demais condições previstas nas normas relativas ao uso e ocupação das bordas do reservatório. Cláusulas gerais: 7) fixa-se multa diária equivalente a um salário-mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas, sem prejuízo de outras medidas judicialmente cabíveis; 8) no caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso; 9) o presente acordo judicial não gera direito adquirido, no caso de superveniência de legislação ambiental mais restritiva, nem inibe os órgãos ambientais de realizarem atuações, em face de intervenções não autorizadas, e nem a concessionária, de adotar as medidas cabíveis para a proteção da área desapropriada (viés patrimonial). Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Dê-se ciência ao IBAMA e à UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002646-67.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ROSANA(SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA)

Vistos. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do corréu Alvaro Augusto Rodrigues do polo passivo desta ação, nos termos da decisão de fls. 185/190. A seguir, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em passo

seguinte, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 120: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

MONITORIA

0002481-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA YURIKO HOSHII SUGUIYAMA X APARECIDO BAZZETTO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008299-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA TECCHIO - ME X CARLA TECCHIO DE OLIVEIRA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008511-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIMPIA SATIKO MATSUDA & CIA LTDA - ME X OLIMPIA SATIKO MATSUDA X ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIAO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIA VINHA POTENZA X PAULO CESAR MARRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X ELIANE GONCALVES MARRA X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA

CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTO PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA

Fl. 304: defiro. Ao término dos trabalhos correicionais, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIM DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAH X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREIA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X JOARES CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA(Sp1 19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Decisão de fls. 1805/1806:Fls. 1642/1658: defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores de SEBASTIAO VENANCIO PAIAO (CPF: 925.866.788-34), a saber: 1- SEBASTIANA MARIA PAIAO (CPF: 158.820.188-03); 2- REINALDO VENANCIO PAIAO (CPF:

017.766.978-04); 3-RENATO VENANCIO PAIAO (CPF: 039.333.078-80); 4- ROBERTA PAIAO (CPF: 120.872.018-03); 5- RONALDO VENANCIO PAIAO (CPF: 034.670.118-02). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Fls. 1320/1328: defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores de JOVINA MARIA DOS REIS (CPF: 069.813.528-85), a saber: 1- ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ (CPF: 069.734.098-81); 2- ANTONIO JOSE DA SILVA (CPF: 017.766.978-04). Determino a reserva do quinhão dos herdeiros não habilitados (CLEMENTE JOSE, ERMINIO JOSE, ANA MARIA E MARIA DA CONCEICAO). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Fls. 1423/1429: defiro a habilitação do herdeiro/sucessor de JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS-FALECEU, a saber: JOARES CAETANO DOS SANTOS (CPF: 840.747.528-91). Determino a reserva do quinhão do herdeiro não habilitado (BENEDITA). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes das partes: 1) INEZ SERAFIM DA SILVA (CPF: 097.550.938-18); 2) HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA (CPF: 726.355.848-34); 3) JOSE PEREIRA BARBOZA (CPF: 544.608.838-72); 4) VITALINA MARIA CAMPOS (CPF: 091.397.588-50); 5) AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS; 6) JOAO CORREIA DOS SANTOS (CPF: 069.814.138-50).Oficie-se o Banco do Brasil requerendo informações quanto ao levantamento do Alvará de fl. 1362, tendo em vista que não foi juntada aos autos a via liquidada.Tendo em vista o óbito da parte, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Sector de Precatórios (precatoriotrf3.jus.br), solicitando providência para que os valores requisitados e depositados às fls. 1052 e 1101, 1258 e 1281, 779 e 788 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo.Disponibilizados os recursos, havendo requerimento, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor dos herdeiros/sucessores habilitados. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Informem, no prazo de 10 dias, os sucessores/herdeiros habilitados de:A) MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA (fl. 949), se possível, a qualificação de Lourdes e Isabel (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido);B) ADELITA HONORATO DOS SANTOS (fl. 856), se possível, a qualificação de Vanda e Josefa (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido);C) MIGUEL VENANCIO PAIAO (fl. 867), se possível, a qualificação Otacilio (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido);D) JOVINA MARIA DOS REIS (fl. 1322), se possível, a qualificação CLEMENTE JOSE, ERMINIO JOSE, ANA MARIA E MARIA DA CONCEICAO (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido); E) SUGI YONAHARA (fl. 1607), se possível, a qualificação ARISTEU, AKIRA, MARINALDO E HIROSHI (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido). F) JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS (fl. 1425), se possível, a qualificação de BENEDITA(nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido).;G) MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO (fl. 1523), se possível, a qualificação de TEREZINHA E APARECIDA (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido). Caso fornecidas maiores informações pelos parentes, promova a Secretaria diligências, mediante a utilização dos sistemas disponíveis, para que sejam encontradas as pessoas retro mencionadas, intimando-as para requerer suas habilitações nos autos no prazo de 15 dias. Não logrando êxito, intímem-se por edital para que procedam à habilitação, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, anotando-se o início do prazo prescricional.Informe, no prazo de 10 dias, JOSIANE FREITAS DA SILVA (FL. 485), o número de seu CPF, bem como traga aos autos nova procuração, tendo em vista que já atingiu a maioridade.Promovam a regularização de seus CPF (situação cancelada, nula ou suspensa) as partes: 1-RONALDO VENANCIO PAIAO (CPF: 034.670.118-02); 2- MARINA KIMIYO HIRATA (CPF: 118.710.028-50); 3- INEZ SERAFIM DA SILVA (CPF:097.550.938-18); 4- EMA APARECIDA TESTA DA COSTA (CPF: 069.885.018-19); 5- ANTONIA ROSA PEREIRA (CPF 080.352.568-07). Por fim, conforme extrato anexos, já faleceram as partes: 1- JOSE SANTOS (CPF: 127.838.628-91); 2-JOAQUIM BARROS DA SILVA (CPF: 054.122.598-71); 3- LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 069.888.608-94); 4- JOSEFA DE ANDRADE (CPF: 017.770.998-70); 5- JOAO CORREIA DOS SANTOS (CPF: 069.814.138-50); 6- IZABEL DOS SANTOS GARCIA (NB 01/91199144-1); 7- APPARECIDO SCARSO (CPF 926.385.038-00); 8- HONORATO JOSE DOS SANTOS 32/78746975-0 (CPF: 316.236.978-91)Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Nestes termos, necessária se faz a habilitação de eventuais dependentes, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No mesmo prazo, tendo em vista o falecimento de: A) JOSE HONORATO FILHO (fl. 1432), deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros Cícero e Maria, que deverá ser instruída com os documentos supra elencados nos itens 4 e 5. B) JOSE HONORATO FILHO (fl. 1439), deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros CELIA PARECIDA, SERGIO, ROSILAINE, MARCOS JOSE, ELAINE CRISTINA , que deverá ser instruída com os documentos supra elencados nos itens 4 e 5; C) ELOI HONORATO DOS SANTOS (fl. 1482) , deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros JOSE PEDRO, EDIVALDO, MARIA, LUIZ , CARLOS que deverá ser instruída com os documentos supra elencados nos itens 4 e 5.Despacho de fl. 1820:Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 1805. Onde está escrito ... 2- ANTONIO JOSE DA SILVA (CPF: 017.766.978-04) ... leia-se ...2- ANTONIO JOSE DA SILVA (CPF: 315.888.248-53).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

1200282-88.1995.403.6112 (95.1200282-5) - CELIA CARDOSO DOS SANTOS(Proc. FRANCISCO CARLOS G. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1205061-86.1995.403.6112 (95.1205061-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CICERO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214/220: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 211. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se vista a Caixa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos realizados nos autos, bem como para, querendo, agendar data para retirada de alvará para levantamento das quantias, nos termos do despacho de fl. 195.

0014296-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014296-6) - JOSE CARLOS RAMIRES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - EDMILSON MARCELINO COSTA X MARIA DO CARMO CAVANI(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 181 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1) - JOSE ALONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALONSO AMAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9) - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0010933-92.2009.403.6112 (2009.61.12.010933-9) - JOSE GREGORIO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0012474-63.2009.403.6112 (2009.61.12.012474-2) - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002118-72.2010.403.6112 - LUZIA DONEGA DE ALMEIDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

DORIVAL ALVES e MARISTELA GARCIA CALIXTO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face de FÁBRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIÉRI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização por danos materiais, consubstanciados no valor de seu rebanho, benfeitorias, construções e plantações inutilizadas, bem como da propriedade imóvel; lucros cessantes, no valor anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) desde o ano de 2003; indenização por danos morais, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Alternativamente à indenização pelo valor da propriedade rural afetada, requerem seja-lhe destinado outro lote em programa de reforma agrária, com a infraestrutura necessária ao desempenho de suas atividades. Aduzem, em apertada síntese, que são agricultores e foram contemplados, por intermédio de programa de reforma agrária, com um lote de terras localizado no Assentamento Fazenda Porto Velho, no qual fixaram sua residência a passaram a desenvolver suas atividades. Ressaltam, todavia, que o solo do lote que receberam foi utilizado durante muito tempo como depósito de dejetos industriais da Ré fabricante de gelatinas, sendo o despejo realizado ao argumento de que os dejetos se tratavam de adubo, visando a melhoria da qualidade do solo. Relatam que, pouco tempo depois de se mudarem para o local, verificaram que animais de seus rebanhos suíno e bovino começaram a adoecer e morrer. Diante de tais acontecimentos, procuraram o INCRA e o ITESP, sendo informados pelos técnicos responsáveis que as doenças contraídas pelos animais eram decorrentes de possível intoxicação pelos dejetos existentes no solo. Dizem que o depósito irregular de dejetos foi constatado em ação civil pública. Destacam que seu rebanho foi quase todo a óbito, restando poucas reses em estado terminal. Sinalam que a estação de tratamento de resíduos industriais da Ré foi reestruturada, dificultando, assim, a constatação das irregularidades. Acrescem que as provas de contaminação podem desaparecer com o tempo. Pontuam que, em Laudo Pericial realizado no Lote 04 do Assentamento Porto Velho, foi constatada intoxicação dos animais e a concentração de elevados teores de cromo, que é cancerígeno. Sustentam a ocorrência de danos materiais, consubstanciados no perecimento de seu rebanho, nos gastos com medicamentos e despesas veterinárias para o seu tratamento, bem como do perecimento das árvores frutíferas que estavam no local, o que lhes afetou a produção e causou diminuição de sua renda mensal. Afirmam a ocorrência de prejuízos decorrentes das benfeitorias erguidas no local, as quais foram inutilizadas pela contaminação do solo, bem como o prejuízo em relação ao próprio valor do lote recebido. Afirmam, ainda, a ocorrência de danos morais, proveniente do perecimento de seus animais. Batem pela responsabilidade dos Réus. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/37). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatória de competência a fl. 38. Redistribuída a ação, indeferiu-se a antecipação de tutela e ordenou-se a citação (fl. 43). Citado, o INCRA ofereceu contestação a fls. 52/64. Argui, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e prescrição. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para responsabilidade civil. Assevera que os autores não comprovaram a propriedade do gado leiteiro ou a morte do gado em decorrência da contaminação do solo. Destaca a ausência de prova quanto à contaminação do solo, bem como da existência de benfeitorias. Ressalta que não compete ao INCRA a análise do solo da propriedade desapropriada para fins de reforma agrária. Sublinha a inexistência de prova do nexo de causalidade. Diz que caberia aos próprios autores proceder à análise do solo, que receberam graciosamente. Afirmam que os danos invocados são hipotéticos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos a fls. 65/128. Citada, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A ofereceu contestação a fls. 136/163. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil. Afirmam a inexistência de demonstração de conduta ilícita. Alega que, no âmbito da ACP mencionada pelos autores, concluiu-se que o resíduo industrial despejado no solo pela Ré não era tóxico e o solo do lote 04 não apresentou compostos que ofereçam riscos à saúde humana. Destaca que, em julho de 2007, foi realizado um estudo complementar pela CETESB, no qual se apontou que a acidez do solo do lote 04 é muito alta e para sustentar uma atividade agrícola depende de correção da acidez e adubação adequada, caracterizando-se pela sua baixa fertilidade. Afirmam que a concentração de metais pesados no solo foi considerada dentro os padrões estabelecidos pela CETESB. Bate pela ausência de contaminação do solo e de demonstração do nexo de causalidade. Assevera a inexistência de prova de contaminação dos animais pertencentes aos autores. Refere estudo realizado pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Presidente Venceslau não qual não se

constatou a contaminação dos animais. Sugere eventual contaminação do gado pelo consumo da planta denominada *Polygala klotzchii*, tóxica para bovinos. Sugere, também, a contaminação decorrente do próprio despejo pelos autores. Bate pela inexistência de prova dos danos materiais. Refuta a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 164/628). Citado, o ITESP ofereceu contestação a fls. 629/641. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de omissão quanto ao tratamento da questão apresentada pelos autores. Afirma que não foi procurada para dar qualquer suporte técnico aos autores. Assevera a inexistência de prova de contaminação do solo. Destaca que os autores não demonstraram queda na produção de leite e que a mortandade de animais pode decorrer da falta de cuidado dos autores. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 642/667). Réplica a fls. 671/672. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas (fl. 673), manifestaram-se as partes a fls. 675/682 (empresa-Ré), fl. 684 (autores), fl. 685 (ITESP). A fls. 688/728 foram juntados documentos pelo INCRA. A decisão de fls. 746/748 afastou as preliminares de inépcia da inicial e prescrição. Na mesma oportunidade, requisitaram-se informações à CETESB sobre eventual contaminação do lote nº 07. Interposto agravo retido pela empresa ROUSSELOT a fls. 759/764 e pelo ITESP a fls. 765/767. Informações prestadas pela CETESB a fls. 771/775. Abriu-se vista às partes para contrarrazões aos agravos retidos (fl. 776). Manifestação do ITESP a fls. 779/780. Documentos juntados pelo INCRA a fls. 781/805. Deferida a prova emprestada dos autos nº 0004599-08.2010.6112 e a requisição de informações à CETESB (fl. 808). A fls. 813/831 foram juntados pareceres técnicos emitidos pela CETESB. Manifestaram-se a fls. 843/845 (empresa-Ré), fls. 846/847 (autores), fl. 853 (INCRA), fl. 855 (MPF). A decisão de fls. 856/857 afastou as preliminares de legitimidade ativa e passiva, fixou os pontos controversos da demanda e designou audiência de conciliação. Tentativa de conciliação infrutífera a fls. 882 e verso. Em face da notícia do falecimento do autor Dorival Alves, suspendeu-se o processo para que fosse promovida a habilitação dos eventuais herdeiros ou a sua eventual exclusão do polo ativo. As partes tiveram vistas para contrarrazoarem os agravos retidos (fl. 886). Não houve habilitação de herdeiros de Dorival Alves (fl. 885). Manifestações dos Réus juntadas a fls. 900/901 (Rousselot), fl. 902 (ITESP) e fls. 904/905 (INCRA). O MPF requereu a intimação da parte apresentadora da certidão de óbito do co-autor Dorival Alves (fl. 909), tendo transcorrido in albis o prazo assinalado para cumprimento da diligência (fl. 911-verso). Por fim, facultou-se aos Réus contrarrazoarem os agravos retidos (fl. 912). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 DA REITERAÇÃO DAS PRELIMINARES De início, cumpre asseverar que as preliminares arguidas já foram enfrentadas no curso do processo e devidamente afastadas. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, fundada na alegação de que os autores não são proprietários do lote que lhes foi conferido em programa de reforma agrária, não merece prosperar, porquanto a mera condição de detentores ou de possuidores faz exsurgir para os autores o direito à reparação por dano causado, em tese, pelas condutas comissivas e omissivas arroladas na inicial. A existência do dano, portanto, faz exsurgir a pretensão de sua reparação, a qual consubstancia a legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. Acresça-se, outrossim, que não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva do INCRA, porquanto há pedido expresso dos autores no sentido de que lhes seja concedido novo lote de terras em programa de reforma agrária, acaso comprovada a impossibilidade de permanência no lote que lhes foi concedido. Ora, sabe-se que referido pedido somente pode ser satisfeito, em tese, pelo INCRA, razão pela qual o afastamento de referida pretensão passa necessariamente pela análise da responsabilidade pelos fatos imputados na inicial. Também em relação ao ITESP, os autores imputam a conduta omissiva quanto à correta identificação dos problemas existentes no solo, em virtude da alegada contaminação, bem como quanto à retirada dos autores do local, a fim de que não suportassem mais prejuízos. Veja-se, pois, que há imputação de uma conduta objetiva a qual os autores relacionam aos danos que teriam, em tese, suportado. Não é possível, portanto, em sede de defesa processual, sem a análise do conjunto probatório, afastar, de plano, o ITESP da relação jurídica de direito material invocada pelos autores. Desse modo, mantenho a rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. De igual modo, tratando-se de dano ambiental, supostamente ocasionado pela empresa-Ré, mediante o despejo irregular de dejetos de sua atividade produtiva no solo, sabe-se que a pretensão à sua reparação é imprescritível. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. (STJ, AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) Por fim, cumpre asseverar que, malgrado intimada a parte autora para apresentação da certidão de óbito do co-autor Dorival Alves (fl. 909), deixou transcorrer in albis o prazo assinado para cumprimento da diligência (fl. 911-verso). Destarte, a hipótese revela, em verdade, o abandono e a falta de interesse processual, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC, porquanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer, por mais de trinta dias, o prazo para o atendimento da diligência que lhe competia. Ademais, a própria parte requereu a extinção do feito, revelando seu desinteresse processual. Nesse passo, cumpre asseverar que o Juiz não está adstrito à recusa formulada pela parte Ré quando requerida a desistência da ação pela parte autora, notadamente quando não se expõe razão suficiente ao prosseguimento da demanda e verificado o abandono ou falta de interesse processual pela parte autora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. NÃO CONCORDÂNCIA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, uma vez decorrido o prazo de resposta, é necessário o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. O INSS condiciona concordar com o pedido de desistência à renúncia ao direito posto em discussão, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97. Esse dispositivo legal é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. 3. Com o reconhecimento do direito buscado na esfera administrativa, ocorre a falta de interesse de agir superveniente no feito. Não havia outra solução a não ser a extinção do feito. 4. Apelação do INSS não provida. (TRF 01ª R.; AC 0040022-32.2013.4.01.9199; Reff Desª Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; DJF1 08/05/2015) No caso dos autos, para além do pedido de desistência da ação em relação ao autor supostamente falecido, verificam-se as hipóteses de abandono e de falta de interesse processual, a ensejar a extinção do feito, sem exame do mérito. 2.2. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, a questão central que se revela é a suposta responsabilidade da empresa-Ré pela irregular disposição dos dejetos provenientes de sua produção industrial, a qual teria contaminado o solo sobre o qual foram assentados os autores em programa de reforma agrária. A alegada contaminação do solo seria a responsável pela mortandade de animais pertencentes aos autores, bem como pelos prejuízos que suportaram no exercício de sua atividade agropecuária. Com efeito, é cediço que a responsabilidade por dano ambiental, como alegado na espécie dos autos, é

objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) Note-se que a responsabilidade objetiva na espécie dos autos exsurge, igualmente, pelo risco da atividade empresarial desempenhada pela empresa-Ré, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De outro lado, a responsabilidade imputável ao INCRA e ao ITESP, fundada em conduta omissiva e não comissiva, deve ser analisada sob a vertente subjetiva e não objetiva. Com efeito, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, afigura-se necessário para responsabilizar o Estado apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano causado ao particular, sendo prescindível a comprovação de dolo ou culpa. Todavia, o mesmo não se verifica quanto à responsabilidade por omissão estatal, que é subjetiva e apenas se configura quando o Estado devia e podia agir, mas, em razão de culpa, foi omissivo e dessa omissão causou dano a terceiro. Nesse sentido: A jurisprudência pátria, bem como a doutrina dominante firmaram entendimento de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação da negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, não obstante o dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (TRF 1ª R.; AC 0020199-80.2007.4.01.3800; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 23/02/2015; Pág. 119). Note-se que a responsabilidade civil, ainda que em sua vertente objetiva, não prescinde da demonstração efetiva do dano e do nexo causal, a fim de que se viabilize a justa reparação. Nessa esteira: A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. (STJ, AgRg no REsp 1210071/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJE 13/05/2015). Desse modo, em relação a todos os Réus, é necessário que se comprove o dano e o efetivo nexo causal com as condutas (comissivas ou omissivas) que lhes são atribuídas, havendo discussão sobre a eventual culpa apenas em relação ao INCRA e ao ITESP. Sob tais luzes, passo à análise da questão de fundo. Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em julgamento, os Autores não se desincumbiram de seu ônus probatório. Com efeito, não foram carreados aos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva contaminação do solo do lote atribuído aos Autores pelos metais pesados decorrentes de eventual depósito de detritos pela empresa-Ré. Note-se que não basta a referência ao fato ocorrido no lote nº 04 do mesmo assentamento rural, devendo a prova se referir ao imóvel onde se encontram assentados os Autores. Ademais, o estudo realizado sobre a Fertilidade do Solo e Metais Pesados em Área de Pastagem no Município de Presidente Epitácio, acostado pela Rousselot Gelatinas do Brasil a fls. 689/721, que teve como objeto a análise do solo dos lotes 03 e 04, concluiu que: Com base nos resultados e na metodologia aplicada, ficou evidente que a concentração de cromo no solo ou na forrageira estão abaixo das referências de áreas contaminadas e, portanto, não poderiam causar a morte dos bovinos. No entanto, observou-se que a forrageira apresenta qualidade nutricional insuficiente para sustentar a atividade. Sem um manejo apropriado o gado será exposto à desnutrição ou à onerosa suplementação mineral. O documento de fls. 722/728, consubstanciado em laudo de visita técnica realizada pelo Escritório de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, denota que os animais examinados tiveram diagnosticados sintomas de verminose e caquexia, concluindo que: os problemas de manejo e abandono dos princípios básicos de práticas zootécnicas e de sanidade animal, contribui para o aparecimento de problemas sanitários graves como verminose e botulismo. As informações prestadas pela CETESB a fls. 771/775 denotam que não há prova concreta com relação à possível contaminação do solo ou das águas subterrâneas dos lotes do Assentamento Porto Velho, decorrente da disposição do lodo resultante do sistema de tratamento de efluentes da indústria de gelatinas. Note-se que os pareceres técnicos emitidos pela CETESB e juntados a fls. 813/831, também sinalizam que não foram verificadas alterações significativas da qualidade do solo e das plantas amostras nas áreas que receberam os efluentes gerados no processo produtivo da Rousselot Gelatinas. Destarte, inexistindo a prova da contaminação, inviável se afigura o acolhimento da pretensão vertida na inicial. Veja-se que os autores sequer comprovam que eram proprietários de rebanho de bovinos ou suínos supostamente vítimas pela mencionada contaminação do solo. Não se declina o número de cabeças vítimas e não se demonstra que adotavam as providências sanitárias pertinentes para a manutenção do suposto rebanho, o que afastaria a mortandade por outros fatores. Deste modo, inexistente prova efetiva do dano material alegado. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 333, I, CPC). DANO MATERIAL DEVE SER DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 E 99 do regimento interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. É dever da parte autora a observância do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, devendo fazer prova mínima de seu direito. Analisando os autos, tem-se que o autor não comprova os fatos alegados na exordial em relação ao dano material. A ausência de comprovação do dano material enseja a rejeição do pedido autoral

ante a insuficiência probatória, pois tal dano não é presumido. 3. Os documentos que instruem a inicial, em verdade, são manifestamente frágeis. Embora o recorrido confirme o recebimento de cópia digitalizada do comprovante de pagamento (fl. 26) e que o pagamento estava correto (fl. 29), tal fato não exime o recorrente de apresentar em juízo o comprovante de pagamento, até como forma de comprovar o valor despendido na transação. Se na época o autor-recorrente possuía a cópia do comprovante, não há motivos para não apresentá-la em juízo. 4. Diante da ausência de comprovação do dano sofrido, não há razão para acolhimento do pedido e tampouco de reparação por danos morais. 5. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 6. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Cobrança suspensa por ser o mesmo beneficiário da gratuidade de justiça. (TJDF; Rec 2014.09.1.017966-8; Ac. 850.166; Reº Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio; DJDFTE 26/02/2015; Pág. 236) Na mesma toada, inexistente prova nos autos que demonstre a imprestabilidade do lote que receberam, bem como das construções, plantações e benfeitorias nele existentes, ou mesmo da depreciação destas em virtude da alegada contaminação do solo. Inviável, assim, o acolhimento da pretensão ressarcitória. A propósito, confira-se: Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação in casu é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: [1] fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; [2] ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e [3] nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Não se desincumbindo a parte autora da prova das despesas que alega ter suportado, a improcedência do pleito ressarcitório é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. (TJMG; EDcl 1.0145.12.076267-2/002; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 15/04/2015; DJEMG 27/04/2015) Quanto aos lucros cessantes invocados, não se comprova a queda na produção de leite. Agregue-se que o lucro cessante não é presumido nem imaginário e somente é passível de reparação o ganho real e efetivo que não for alcançado. Nesse sentido: O lucro cessante, como espécie dos lucros e perdas, de natureza material, não se presume, pois sua comprovação constitui pressuposto da obrigação de indenizar. (TJSP; APL 0100504-68.2008.8.26.0346; Ac. 8296703; Martinópolis; Décima Nona Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Felipe Ferreira; Julg. 18/03/2015; DJESP 26/03/2015) Seguindo a mesma sorte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar a existência de fato gerador (ato ilícito) apto a causar dano moral, o ressarcimento deste também se afigura indevido. Nessa esteira: Para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente; dano moral ou patrimonial; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Não se desincumbindo o autor de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I do CPC), não procede a pretensão de recebimento de indenização a título de danos morais. (TJMG; APCV 1.0702.10.075912-6/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 19/03/2015; DJEMG 27/03/2015) Por fim, não demonstrado o ato ilícito ou o efetivo dano, também inviável o acolhimento da pretensão no sentido de lhes ser destinado outro lote proveniente de programa da reforma agrária. Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto e por tudo mais que os autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III e VI, do CPC, em relação ao autor Dorival Alves; b) Quanto aos demais autores, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno os autores ao pagamento custas processuais de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo 1/3 para cada Réu, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

JOSÉ OTÁVIO NERO, FRANCINALDA AGOSTINHO NERO, ADEMIR AGOSTINHO NERO, ALESSANDRO AGOSTINHO NERO, ALEX AGOSTINHO NERO, ALESSANDRA AGOSTINHO NERO, MARIA AGOSTINHO NERO e MAURÍCIO MENEZES DA SILVA, qualificados nos autos, propõem ação, pelo rito ordinário, em face de FÁBRICA DE COLAS E GELATINAS RIBIÉRI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização por danos materiais, consubstanciados no valor de seu rebanho, benfeitorias, construções e plantações inutilizadas, bem como da propriedade imóvel; lucros cessantes, no valor anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) desde o ano de 2003; indenização por danos morais, no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Alternativamente à indenização pelo valor da propriedade rural afetada, requerem seja-lhe destinado outro lote em programa de reforma agrária, com a infraestrutura necessária ao desempenho de suas atividades. Aduzem, em apertada síntese, que são agricultores e foram contemplados, por intermédio de programa de reforma agrária, com um lote de terras localizado no Assentamento Fazenda Porto Velho, no qual fixaram sua residência a passaram a desenvolver suas atividades. Ressaltam, todavia, que o solo do lote que receberam foi utilizado durante muito tempo como depósito de dejetos industriais da Ré fabricante de gelatinas, sendo o despejo realizado ao argumento de que os dejetos se tratavam de adubo, visando a melhoria da qualidade do solo. Relatam que, pouco tempo depois de se mudarem para o local, verificaram que animais de seus rebanhos suíno e bovino começaram a adoecer e morrer. Diante de tais acontecimentos, procuraram o INCRA e o ITESP, sendo informados pelos técnicos responsáveis que as doenças contraídas pelos animais eram decorrentes de possível intoxicação pelos dejetos existentes no solo. Dizem que o depósito irregular de dejetos foi constatado em ação civil pública. Destacam que seu rebanho foi quase todo a óbito, restando poucas reses em estado terminal. Sinalam que a estação de tratamento de resíduos industriais da Ré foi reestruturada, dificultando, assim, a constatação das irregularidades. Acrescem que as provas de contaminação podem desaparecer com o tempo. Pontuam que, em Laudo Pericial realizado no Lote 04 do Assentamento Porto Velho, foi constatada intoxicação dos animais e a concentração de elevados teores de cromo, que é cancerígeno. Sustentam a ocorrência de danos materiais, consubstanciados no perecimento de seu rebanho, nos gastos com medicamentos e despesas

veterinárias para o seu tratamento, bem como do perecimento das árvores frutíferas que estavam no local, o que lhes afetou a produção e causou diminuição de sua renda mensal. Afirmam a ocorrência de prejuízos decorrentes das benfeitorias erguidas no local, as quais foram inutilizadas pela contaminação do solo, bem como o prejuízo em relação ao próprio valor do lote recebido. Afirmam, ainda, a ocorrência de danos morais, proveniente do perecimento de seus animais. Batem pela responsabilidade dos Réus. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos. Juntaram procurações e documentos (fls. 22/36). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão declinatória de competência a fl. 37. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 39/45. Informada a negativa de seguimento ao recurso a fl. 54. Emendada a inicial a fls. 78/87. Redistribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ordenada a citação (fl. 89). Citado, o INCRA ofereceu contestação a fls. 96/102. Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Suscita a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para responsabilidade civil. Assevera que os autores não comprovaram a propriedade do gado leiteiro ou a morte do gado em decorrência da contaminação do solo. Destaca a ausência de prova quanto à contaminação do solo, bem como da existência de benfeitorias. Ressalta que não compete ao INCRA a análise do solo da propriedade desapropriada para fins de reforma agrária. Sublinha a inexistência de prova do nexo de causalidade. Diz que caberia aos próprios autores proceder à análise do solo, que receberam graciosamente. Afirmam que os danos invocados são hipotéticos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Citada, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A ofereceu contestação a fls. 164/192. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil. Afirmam a inexistência de demonstração de conduta ilícita. Alega que, no âmbito da ACP mencionada pelos autores, concluiu-se que o resíduo industrial despejado no solo pela Ré não era tóxico e o solo do lote 04 não apresentou compostos que ofereçam riscos à saúde humana. Destaca que, em julho de 2007, foi realizado um estudo complementar pela CETESB, no qual se apontou que a acidez do solo do lote 04 é muito alta e para sustentar uma atividade agrícola depende de correção da acidez e adubação adequada, caracterizando-se pela sua baixa fertilidade. Afirmam que a concentração de metais pesados no solo foi considerada dentro os padrões estabelecidos pela CETESB. Bate pela ausência de contaminação do solo e de demonstração do nexo de causalidade. Assevera a inexistência de prova de contaminação dos animais pertencentes aos autores. Refere estudo realizado pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Presidente Venceslau não qual não se constatou a contaminação dos animais. Sugere eventual contaminação do gado pelo consumo da planta denominada Polygala klotzchii, tóxica para bovinos. Sugere, também, a contaminação decorrente do próprio desleixo pelos autores. Bate pela inexistência de prova dos danos materiais. Refuta a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 193/661). Citado, o ITESP ofereceu contestação a fls. 663/677. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de omissão quanto ao tratamento da questão apresentada pelos autores. Afirmam que não foi procurada para dar qualquer suporte técnico aos autores. Assevera a inexistência de prova de contaminação do solo. Destaca que os autores não demonstraram queda na produção de leite e que a mortandade de animais pode decorrer da falta de cuidado dos autores. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 678/731). Réplica a fls. 737/739. A fls. 740/782 foi juntado, pelo INCRA, estudo sobre eventual contaminação do solo. A fl. 783 foi proferida decisão reconhecendo a existência de conexão entre esta ação e as de n. 0002696-35.2010.403.6112 e 0003085-20.2010.403.6112, determinando-se a reunião dos feitos, nos termos do art. 105 do CPC, para tramitação conjunta nesta 5ª Vara Federal. Juntada de documento pela ROUSSELOT a fl. 784/787. A decisão de fls. 794/796 afastou as preliminares de inépcia da inicial e prescrição. Na mesma oportunidade, requisitaram-se informações à CETESB sobre eventual contaminação do lote nº 16. Interposto agravo retido pela empresa ROUSSELOT a fls. 808/813 e pelo ITESP a fls. 814/816. Informações prestadas pela CETESB a fls. 818/822. Manifestaram-se o ITESP a fls. 826/827 e os autores a fls. 840/841. Juntada de documentos a fls. 828/838 e 842/852. Mantida a decisão agravada (fl. 853). Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 854. Deferida a prova emprestada dos autos nº 0004599-08.2010.6112 e a requisição de informações à CETESB (fl. 855). A fls. 860/872 foram juntados pareceres técnicos emitidos pela CETESB. Manifestaram-se a fls. 884/886 (empresa-Ré), fls. 887/888 (autores), fl. 894 (INCRA), fl. 896 (MPF). A fls. 897/989 foram afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa e passiva, fixados os pontos controvertidos da demanda e designada audiência de conciliação. Tentativa de conciliação infrutífera a fls. 918/919. Determinou-se a suspensão do processo para habilitação dos eventuais herdeiros ou eventual exclusão do polo ativo do autor falecido José Pedro de Lima. Intimados, os autores não apresentaram contrarrazões aos agravos retidos (fls. 935). A fl. 937 foi requerida a extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação ao autor José Pedro de Lima. Manifestações dos Réus juntadas a fls. 957 (ITESP), fls. 959/960 (Rousset), fls. 961/962 (INCRA). O MPF requereu a intimação da parte apresentação da certidão de óbito do co-autor José Pedro de Lima (fl. 966), tendo transcorrido in albis o prazo assinalado para cumprimento da diligência (fl. 968-verso). Por fim, foi facultado aos Réus contrarrazoarem os agravos retidos (fl. 969). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 DA REITERAÇÃO DAS PRELIMINARES De início, cumpre asseverar que as preliminares arguidas já foram enfrentadas no curso do processo e devidamente afastadas. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, fundada na alegação de que os autores não são proprietários do lote que lhes foi conferido em programa de reforma agrária, não merece prosperar, porquanto a mera condição de detentores ou de possuidores faz exsurgir para os autores o direito à reparação por dano causado, em tese, pelas condutas comissivas e omissivas arroladas na inicial. A existência do dano, portanto, faz exsurgir a pretensão de sua reparação, a qual consubstancia a legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. Acresça-se, outrossim, que não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva do INCRA, porquanto há pedido expresso dos autores no sentido de que lhes seja concedido novo lote de terras em programa de reforma agrária, acaso comprovada a impossibilidade de permanência no lote que lhes foi concedido. Ora, sabe-se que referido pedido somente pode ser satisfeito, em tese, pelo INCRA, razão pela qual o afastamento de referida pretensão passa necessariamente pela análise da responsabilidade pelos fatos imputados na inicial. Também em relação ao ITESP, os autores imputam a conduta omissiva quanto à correta identificação dos problemas existentes no solo, em virtude da alegada contaminação, bem como quanto à retirada dos autores do local, a fim de que não suportassem mais prejuízos. Veja-se, pois, que há imputação de uma conduta objetiva a qual os autores relacionam aos danos que teriam, em tese, suportado. Não é possível, portanto, em sede de defesa processual, sem a análise do conjunto probatório, afastar, de plano, o ITESP da relação jurídica de direito material invocada pelos autores. Desse modo, mantenho a rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. De igual modo, tratando-se de dano ambiental, supostamente

ocasionado pela empresa-Ré, mediante o despejo irregular de dejetos de sua atividade produtiva no solo, sabe-se que a pretensão à sua reparação é imprescritível. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. (STJ, AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) Por fim, vê-se que a parte autora foi intimada a apresentar certidão de óbito do co-autor José Pedro de Lima (fl. 966), tendo transcorrido in albis o prazo assinalado para cumprimento da diligência (fl. 968-verso). Destarte, a hipótese revela, em verdade, o abandono e a falta de interesse processual, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC, porquanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer, por mais de trinta dias, o prazo para o atendimento da diligência que lhe competia. Ademais, a própria parte requereu a extinção do feito, revelando seu desinteresse processual. Nesse passo, cumpre asseverar que o Juiz não está adstrito à recusa formulada pela parte Ré quando requerida a desistência da ação pela parte autora, notadamente quando não se expõe razão suficiente ao prosseguimento da demanda e verificado o abandono ou falta de interesse processual pela parte autora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. NÃO CONCORDÂNCIA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, uma vez decorrido o prazo de resposta, é necessário o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. O INSS condiciona concordar com o pedido de desistência à renúncia ao direito posto em discussão, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97. Esse dispositivo legal é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. 3. Com o reconhecimento do direito buscado na esfera administrativa, ocorre a falta de interesse de agir superveniente no feito. Não havia outra solução a não ser a extinção do feito. 4. Apelação do INSS não provida. (TRF 01ª R.; AC 0040022-32.2013.4.01.9199; Reª Desª Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; DJF1 08/05/2015) No caso dos autos, para além do pedido de desistência da ação em relação ao autor supostamente falecido, verificam-se as hipóteses de abandono e de falta de interesse processual, a ensejar a extinção do feito, sem exame do mérito. 2.2. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, a questão central que se revela é a suposta responsabilidade da empresa-Ré pela irregular disposição dos dejetos provenientes de sua produção industrial, a qual teria contaminado o solo sobre o qual foram assentados os autores em programa de reforma agrária. A alegada contaminação do solo seria a responsável pela mortandade de animais pertencentes aos autores, bem como pelos prejuízos que suportaram no exercício de sua atividade agropecuária. Com efeito, é cediço que a responsabilidade por dano ambiental, como alegado na espécie dos autos, é objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) Note-se que a responsabilidade objetiva na espécie dos autos exsurge, igualmente, pelo risco da atividade empresarial desempenhada pela empresa-Ré, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De outro lado, a responsabilidade imputável ao INCRA e ao ITESP, fundada em conduta omissiva e não comissiva, deve ser analisada sob a vertente subjetiva e não objetiva. Com efeito, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, afigura-se necessário para responsabilizar o Estado apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e o dano causado ao particular, sendo prescindível a comprovação de dolo ou culpa. Todavia, o mesmo não se verifica quanto à responsabilidade por omissão estatal, que é subjetiva e apenas se configura quando o Estado devia e podia agir, mas, em razão de culpa, foi omissivo e dessa omissão causou dano a terceiro. Nesse sentido: A jurisprudência pátria, bem como a doutrina dominante firmaram entendimento de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação da negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, não obstante o dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (TRF 1ª R.; AC 0020199-80.2007.4.01.3800; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 23/02/2015; Pág. 119) Note-se que a responsabilidade civil, ainda que em sua vertente objetiva, não prescinde da demonstração efetiva do dano e do nexo causal, a fim de que se viabilize a justa reparação. Nessa esteira: A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, apesar da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. (STJ, AgRg no REsp 1210071/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) Desse modo, em relação a todos os Réus, é necessário que se comprove o dano e o efetivo nexo causal com as condutas (comissivas ou omissivas) que lhes são atribuídas, havendo discussão sobre a eventual culpa apenas em relação ao INCRA e ao ITESP. Sob tais luzes, passo à análise da questão de fundo. Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em julgamento, os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório. Com efeito, não foram carreados aos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva contaminação do solo do lote atribuído aos autores pelos metais pesados decorrentes de eventual depósito de dejetos pela empresa-Ré. Note-se que não basta a referência ao fato ocorrido no lote nº 04 do mesmo assentamento rural, devendo a prova se referir ao imóvel

onde se encontram assentados os autores. Ademais, o estudo realizado sobre a Fertilidade do Solo e Metais Pesados em Área de Pastagem no Município de Presidente Epitácio, acostado pelo INCRA a fls. 247/263, que teve como objeto a análise do solo dos lotes 03 e 04, concluiu que: Com base nos resultados e na metodologia aplicada, ficou evidente que a concentração de cromo no solo ou na forrageira estão abaixo das referências de áreas contaminadas e, portanto, não poderiam causar a morte dos bovinos. No entanto, observou-se que a forrageira apresenta qualidade nutricional insuficiente para sustentar a atividade. Sem um manejo apropriado o gado será exposto à desnutrição ou à onerosa suplementação mineral. O documento de fls. 830/838, consubstanciado em laudo de visita técnica realizada pelo Escritório de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, denota que os animais examinados tiveram diagnosticados sintomas de verminose e caquexia, concluindo que: os problemas de manejo e abandono dos princípios básicos de práticas zootécnicas e de sanidade animal, contribui para o aparecimento de problemas sanitários graves como verminose e botulismo. As informações prestadas pela CETESB a fls. 818/822 denotam que não há prova concreta com relação à possível contaminação do solo ou das águas subterrâneas dos lotes do Assentamento Porto Velho, decorrente da disposição do lodo resultante do sistema de tratamento de efluentes da indústria de gelatinas. Note-se que os pareceres técnicos emitidos pela CETESB e juntados a fls. 842/852, também sinalizam que não foram verificadas alterações significativas da qualidade do solo e das plantas amostras nas áreas que receberam os efluentes gerados no processo produtivo da Rousselot Gelatinas (fl. 806). Destarte, inexistindo a prova da contaminação, inviável se afigura o acolhimento da pretensão vertida na inicial. Veja-se que os autores sequer comprovam que eram proprietários de rebanho de bovinos ou suínos supostamente vítimas pela mencionada contaminação do solo. Não se declina o número de cabeças vitimadas e não se demonstra que adotavam as providências sanitárias pertinentes para a manutenção do suposto rebanho, o que afastaria a mortandade por outros fatores. Deste modo, inexistente prova efetiva do dano material alegado. JULZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 333, I, CPC). DANO MATERIAL DEVE SER DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 E 99 do regimento interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. É dever da parte autora a observância do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, devendo fazer prova mínima de seu direito. Analisando os autos, tem-se que o autor não comprova os fatos alegados na exordial em relação ao dano material. A ausência de comprovação do dano material enseja a rejeição do pedido autoral ante a insuficiência probatória, pois tal dano não é presumido. 3. Os documentos que instruem a inicial, em verdade, são manifestamente frágeis. Embora o recorrido confirme o recebimento de cópia digitalizada do comprovante de pagamento (fl. 26) e que o pagamento estava correto (fl. 29), tal fato não exime o recorrente de apresentar em juízo o comprovante de pagamento, até como forma de comprovar o valor despendido na transação. Se na época o autor-recorrente possuía a cópia do comprovante, não há motivos para não apresentá-la em juízo. 4. Diante da ausência de comprovação do dano sofrido, não há razão para acolhimento do pedido e tampouco de reparação por danos morais. 5. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 6. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Cobrança suspensa por ser o mesmo beneficiário da gratuidade de justiça. (TJDF; Rec 2014.09.1.017966-8; Ac. 850.166; Reª Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio; DJDFTE 26/02/2015; Pág. 236) Na mesma toada, inexistente prova nos autos que demonstre a imprestabilidade do lote que receberam, bem como das construções, plantações e benfeitorias nele existentes, ou mesmo da depreciação destas em virtude da alegada contaminação do solo. Inviável, assim, o acolhimento da pretensão ressarcitória. A propósito, confira-se: Para que se configure o ato ilícito que enseja a reparação in casu é necessário que simultaneamente ocorram as seguintes situações: [1] fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; [2] ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e [3] nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Não se desincumbindo a parte autora da prova das despesas que alega ter suportado, a improcedência do pleito ressarcitório é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. (TJMG; EDcl 1.0145.12.076267-2/002; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 15/04/2015; DJEMG 27/04/2015) Quanto aos lucros cessantes invocados, não se comprova a queda na produção de leite. Agregue-se que o lucro cessante não é presumido nem imaginário e somente é passível de reparação o ganho real e efetivo que não for alcançado. Nesse sentido: O lucro cessante, como espécie dos lucros e perdas, de natureza material, não se presume, pois sua comprovação constitui pressuposto da obrigação de indenizar. (TJSP; APL 0100504-68.2008.8.26.0346; Ac. 8296703; Martinópolis; Décima Nona Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Felipe Ferreira; Julg. 18/03/2015; DJESP 26/03/2015) Seguindo a mesma sorte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar a existência de fato gerador (ato ilícito) apto a causar dano moral, o ressarcimento deste também se afigura indevido. Nessa esteira: Para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente; dano moral ou patrimonial; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Não se desincumbindo o autor de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I do CPC), não procede a pretensão de recebimento de indenização a título de danos morais. (TJMG; APCV 1.0702.10.075912-6/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 19/03/2015; DJEMG 27/03/2015) Por fim, não demonstrado o ato ilícito ou o efetivo dano, também inviável o acolhimento da pretensão no sentido de lhes ser destinado outro lote proveniente de programa da reforma agrária. Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III e VI, do CPC, em relação ao autor José Pedro de Lima; b) Quanto aos demais autores, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene os autores ao pagamento custas processuais de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo 1/3 para cada Réu, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005794-91.2011.403.6112 - VALDECY CARVALHO FURTADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010075-90.2011.403.6112 - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da UNIÃO na qual se objetiva o recebimento de valores definidos em decisão transitada em julgado.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

0004206-15.2012.403.6112 - RAYMUNDO DA SILVA ROCHA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Aduz, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois portadora de moléstias que a incapacitam e impossibilitam o seu retorno ao trabalho, sem possibilidade de reabilitação.A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 13/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, antecipando-se a realização da prova pericial (fl. 23).Realizada a perícia (fls. 25/35), houve-se por bem deferir a medida de urgência (fl. 38).Noticiada a interposição de agravo de instrumento a fls. 43/57 e a concessão do efeito suspensivo pleiteado, com determinação de implantação do benefício (fl. 61)Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 65/69) pleiteando a requisição de prontuários médicos da autora para complementação da perícia judicial, especificamente para definição da data inicial da incapacidade. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e, por fim, bateu pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/72). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e laudo pericial (fl. 74).Neste ponto, sobreveio comunicado de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 79).Impugnação à contestação a fls. 82/86.Conclusos os autos, deferiu-se o pedido da autarquia para requisitar os prontuários médicos e exames da autora (fl. 88).Documentos médicos encadernados a fls. 96/114.As partes se manifestaram sobre a prova acrescida (fls. 124, 126/127).Em nova vista dos autos, consignou o Experto não ser possível estabelecer a data de início da incapacidade no caso da autora, por se tratar de patologia comum para a idade e manifestações de sintomas de forma muito variável (fl. 131).O INSS reiterou a alegação de que a doença é preexistente ao retorno da segurada ao RGPS (fl. 136) e requereu novas informações médicas (fl. 143 e 157).Com a juntada dos documentos requeridos pela Autarquia (fls. 148/153 e 165/199), oportunizou-se nova manifestação das partes (fls. 207 e 208) e do perito (fl. 212).Por fim, a autora requereu a realização de nova perícia (fl. 215), o que foi indeferido (fl. 217).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade,

para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, segundo o exame médico realizado, não restam dúvidas de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida por artrose de coluna total (fl. 30). Concluiu o perito que nos estágios avançados da espondiloartrose, o que é o caso da autora, a degeneração pode ser dolorosa ou não, e quando houver a dor, no caso em estudo, ela impede o trabalho. No que se refere à carência, outrossim, verifico, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue anexo, que foram regularmente satisfeitas as 12 contribuições mensais exigidas pela legislação de regência, visto que a demandante verteu contribuições à Previdência entre 01/10/2011 e 28/02/2013, atendendo, com isso, a mais este requisito - ao menos em termos quantitativos, como mais adiante se verá. Lado outro, não restou comprovado que a Autora ostentava a condição de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Com efeito, após a análise dos documentos médicos apresentados, apontou o Perito que seguramente a patologia da Autora se iniciou por volta dos seus 40 a 50 anos de idade, sendo possível também concluir e estabelecer com exatidão que a incapacidade se deu a período anterior a outubro de 2011, pois em avaliação médica datada de 11.07.2012 já foi constatado relatos de dores crônicas em regiões de coluna cervical, sugerindo longa data (fl. 212). Nesse sentido, restou comprovado que a incapacidade da Autora ocorreu em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social, tal como aventado pela própria Autora, conclusão que é corroborada pelo fato de ter apresentado requerimento administrativo com apenas 11 (onze) meses de contribuição, em 08/2012. Atente-se, por fim, para o fato de EDNA APARECIDA ter passado a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de 10/2011 (conforme extrato do CNIS anexo), após completar 58 (cinquenta e oito) anos de vida. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao ingresso ao RGPS, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante, haja vista que a Demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo desde 1985 - à exceção de uma única contribuição em 09/2007, reiniciando suas contribuições, na condição de contribuinte individual. Em conclusão, o reingresso ao Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omni-profissional, por ser portadora de patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformato no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à reafiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Reff Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Restou claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade a autora não detinha a qualidade de segurada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Revogo, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Comunique-se imediatamente ao INSS. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0010803-97.2012.403.6112 - VIVIAN MIRELA DOS SANTOS RODRIGUES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0000971-06.2013.403.6112 - ORLANDO AVANSINI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da UNIÃO na qual se objetiva o recebimento de valores definidos em decisão transitada em julgado. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P. R. I.

0004258-74.2013.403.6112 - CLAUDENICE ROSA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006875-07.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORRADI CUSTODIO DA SILVA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006972-07.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE DARC DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço das empresas nas quais pretende a realização de perícia. Int.

0004594-44.2014.403.6112 - IZABEL VIEIRA DE SOUZA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004797-06.2014.403.6112 - LUIS EDUARDO LEITE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que ainda paira controvérsia sobre a atividade exercida pelo autor e sua efetiva exposição a agentes insalubres. Desse modo, defiro a produção de prova testemunhal requerida. Intime-se o autor para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a qualificação e o endereço do ex-sócio da empresa periciada, Sr. Waldemar Leite, bem como esclareça se há parentesco com o autor. Designo audiência de instrução para o dia 17.03.2016, às 14:00h para oitiva da testemunha acima referida, das testemunhas arroladas pelo autor a fl. 210 e depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ao contrário do que afirma a Seguradora Companhia Excelsior de Seguros a fls. 1056/1057, não houve omissão deste Juízo quanto ao requerimento de produção de nova perícia em razão da ausência de sua prévia intimação sobre a data da realização da prova, conforme se vê a fl. 1053. Nestes termos, por ora, reitere-se a intimação da parte facultando-lhe a apresentação de quesitos complementares no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se, no mais, o quanto já determinado à dita fl. 1053. Int.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 708/897 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000137-54.2014.403.6116 - MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LINO DA COSTA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do BANCO BRADESCO S/A, ITAU UNIBANCO S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) sejam anulados os contratos de mútuo supostamente firmados com as instituições bancárias requeridas e que ensejam os descontos realizados no benefício previdenciário a que faz jus (aposentadoria por idade n. 144.914.239-4); 2) sejam os requeridos condenados ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC; 3) sejam os requeridos condenados ao pagamento de danos morais, no valor estimado de 300 (trezentos) salários mínimos. Aduz, em síntese, que é beneficiária do INSS e recentemente tomou conhecimento de que foram feitos 6 (seis) empréstimos, sem a sua permissão, com previsão de descontos mensais em sua aposentadoria. Esclarece que não mantém conta bancária nas instituições financeiras requeridas, tampouco autorizou tais

procedimentos bancários. Sustenta que os bancos requeridos, ao efetuarem empréstimos em seu nome, à sua revelia, agiram de forma imprudente, senão negligente, vez que sequer adotaram as devidas cautelas para analisar a possível documentação fornecida para a contratação dos empréstimos, ao passo que o INSS agiu sem qualquer tipo de segurança, determinando o desconto em sua folha de pagamento. Alega a ocorrência de dano moral indenizável, porquanto presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Bate pela inversão do ônus da prova e, por fim, em sede de liminar, requer sejam suspensos todos os descontos procedidos no benefício n. 144.914.239-4. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/38). A ação foi inicialmente ajuizada perante a Comarca de Quatá/SP que, de pronto, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual (fl. 39). Redistribuídos os autos neste Juízo (fl. 46), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Noticiada a interposição de agravo de instrumento a fls. 57/75. Citado, o Itaú Unibanco S/A apresentou contestação a fls. 84/88. Afirma a regularidade da contratação referente ao contrato n. 0178734779464, firmado em 22/11/2011, salientando que a operação foi formalizada mediante adesão da autora a contrato impresso e apresentação de seus documentos de identificação. Ressalta que o valor do contrato, R\$ 3.257,08, foi disponibilizado por meio de retirada de ordem de pagamento. Assevera que a parte autora sempre teve o conhecimento da contratação firmada e, principalmente, recebeu o valor total dessa transação usufruindo em seu benefício. Esclarece que a primeira parcela do empréstimo mediante débito em folha de pagamento da parte autora deu-se em 01/04/2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu apenas em 25/02/2014, de forma que houve o pagamento de 41 parcelas do contrato sem que houvesse qualquer questionamento, pela parte autora, junto ao Réu. Sustenta a inexistência de dano material e a ausência de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou aos autos os documentos de fls. 69/91. Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação a fls. 98/112. Suscita preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, argui que sempre tomou as cautelas exigíveis, não havendo qualquer indício justificável a invalidar qualquer contrato existente. Alega que não há que se falar em conduta ilícita tendente à indenização, tampouco em provas do dano ou prejuízo concreto dele decorrente. Combate o pleito de inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em nova manifestação, o Réu Banco Bradesco S/A trouxe aos autos cópias dos contratos formalizados pela parte autora, bem como dos documentos utilizados na contratação. Adverte que a contratação ocorreu de forma regular, de modo que não há de se falar em cessação da cobrança das parcelas dos correspondentes empréstimos. Requer a condenação da autora na multa estabelecida no art. 18, caput, do CPC (fls. 119/156). Houve retificação do valor atribuído à causa (fls. 158/160). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 165/171. Argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, aponta que a parte autora não requereu administrativamente o cancelamento dos descontos supostamente não autorizados em seu benefício previdenciário. Adverte que somente há dois empréstimos ativos e que estão sendo descontados do benefício da autora, pois os demais já foram renegociados pela própria segurada. Ressalta que a autora é de longa data tomadora de crédito, sendo de se estranhar alegar somente agora o desconhecimento de referidos descontos. Questiona o suposto dano moral. Requer, ao fim, a improcedência dos pedidos. Acostou documentos a fls. 172/184. Impugnação às contestações a fls. 194/205. A decisão de fls. 208/210 rejeitou as preliminares suscitadas, estabeleceu o ponto controvertido da demanda e determinou ao Banco Bradesco S/A que esclarecesse a aventada renegociação de dívidas da autora, trazendo aos autos cópias de todos os instrumentos contratuais firmados, dos quais deveria ter vista a parte contrária. Neste ponto, noticiou-se nos autos a celebração de acordo extrajudicial entre a demandante e o requerido Banco Bradesco S/A (fls. 218/226 e 234/243). Conclusos os autos, houve-se por bem declarar encerrada a instrução processual e, em prosseguimento, converter o julgamento em diligência para determinar à parte autora que se manifestasse sobre a pretensão deduzida em relação ao Banco Itaú S/A, notadamente quanto aos documentos juntados com a contestação, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Na oportunidade, postergou-se a homologação do acordo firmado com o Banco Bradesco ao tempo da prolação desta sentença (fl. 246). Derradeira manifestação da autora a fls. 247/251. Vieram-me os autos conclusos para sentença. E, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sendo o mérito da lide questão de direito e de fato, e não tendo havido requerimento oportuno de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos, notadamente quanto àqueles formulados contra o Banco Itaú S/A e o INSS, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Anoto, antes, a desnecessidade da oitiva da parte requerente, da forma como por ela requerida a fls. 247/251, haja vista que suas alegações já foram expostas nos autos através de seu patrono constituído, por petição. Prescindível, outrossim, a realização de exame grafotécnico ou perícia, tendo em vista que a própria parte já admite ter assinado os contratos em questionamento, ainda que sem conhecimento dos termos e condições dos negócios bancários por eles regidos. Do mérito A autora alega ter recente conhecimento da celebração de 6 (seis) contratos de empréstimos com previsão de descontos em seu benefício, celebrados sem a sua permissão junto aos Bancos requeridos, dos quais sequer é correntista. Acresce que o INSS aceitou os descontos em sua aposentadoria sem qualquer providência de segurança, causando-lhe relevantes prejuízos, passíveis de reparação. Pretende a declaração de nulidade dos contratos celebrados com a consequente cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a restituição em dobro dos valores descontados e, por fim, ser indenizada pelos abusos procedidos. Contudo, sem razão a autora. Por primeiro, rememoro que, segundo comprovação pelo INSS, por dados extraídos do seu Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 181/184), atualmente, apenas os contratos n. 766345351 firmado com o Banco Bradesco S/A e o de n. 000178734779464, firmado com o Itaú Unibanco S/A, encontram-se ativos, com descontos mensais no benefício de aposentadoria da demandante, sendo que os demais contratos mencionados na inicial já foram objeto de renegociação. E não obstante a autora alegue que desconhece o débito contraído com o Itaú Unibanco S/A - contrato n. 000178734779464 - e que tampouco o contratou ou obteve a vantagem pecuniária que dele resultou, forçoso reconhecer que inexistem nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. É de sabença comum que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor

de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso, percebe-se do exame dos autos que inexistem quaisquer elementos capazes de comprovar que houve ilicitude na contratação do indigitado empréstimo pela autora com o banco requerido. Ao revés, consoante se infere do documento acostado a fls. 80/91 do processado, em 22/01/2011 a autora celebrou com o (Itaú) Unibanco a operação de crédito bancário com desconto em folha de pagamento ou benefício do INSS representada pela cédula n. 0178734779464, no valor global de R\$ 3.272,52, a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$ 103,52, a começar de 01/04/2011. Vê-se, mais, que referido empréstimo foi contratado na loja 1787 da rede de parceria Magazine Luiza, mediante assinatura de contrato, tendo sido liberado via ordem de pagamento, de cujo montante normalmente se beneficiou a contratante. O vencimento da última parcela está previsto para a data de 08/03/2016. Conquanto sustente não ter celebrado ou sequer autorizado a celebração do contrato, em suas derradeiras alegações, a demandante admite a veracidade da assinatura constante do ajuste firmado, limitando-se a argumentar que fora apostada sem conhecimento suficiente do conteúdo do referido documento. Não fosse o bastante, observam-se inegáveis coincidências entre as assinaturas apostas no instrumento bancário e nos documentos pessoais de fl. 23, a corroborar que a cédula bancária tenha sido de fato emitida pela própria requerente. A rigor, portanto, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade de a Autora ter firmado o contrato ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a conduta reputada lesiva por parte do INSS ou da instituição financeira requerida, seja em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro dos sistemas. Rememore-se que muito embora o caso atraia a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. E, em matéria de prova, necessário que se observe o disposto no artigo 333, I, do CPC, que dispõe ser ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito. Acerca desta matéria, elucida José Frederico Marques: A necessidade de provar para vencer, diz Wilhem Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1982, p. 194). Conforme leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior: Não há um dever de provar nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 3ª ed., I/454) Assim, não é suficiente que a parte alegue o fato em Juízo, sendo obrigada a demonstrá-lo, concretamente, através da previsão determinada na norma jurídica, para que extraia as suas consequências e se certifique da sua real verdade, e, sendo certo que não há nos autos elementos mínimos para se concluir pelo alegado defeito jurídico praticado pelo Banco réu (Itaú Unibanco) acerca do negócio em tese, outra não pode ser a conclusão senão a de que se afigura inidôneo o pleito da requerente. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRÉSTIMO. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na ação cautelar, além das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, e legitimação ad causam - há de concorrer os pressupostos específicos do periculum in mora e do fumus boni juris. Ausentes tais requisitos, é de ser julgado improcedente o pedido exordial. 2. A presente demanda tem por escopo a possibilidade de suspensão de descontos efetivados nos contra-cheques da autora, servidora aposentada vinculada ao Ministério da Saúde, em face de suposto empréstimo com rede bancária. 3. Não obstante a requerente alegue ser vítima de fraude, em face de vir suportando descontos indevidos nos seus contra-cheques referentes à suposto empréstimo realizado com o Banco Matone, a referida Agência Bancária apresentou o contrato de empréstimo consignado nº 5079527 firmado com a autora, no dia 28.10.2005, no valor de R\$ 5.185,39 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e, entre outros documentos, acostou cópia do instrumento contratual assinado pelas partes interessadas. 4. O Juiz a quo julgou improcedente o pedido, haja vista a existência do contrato apresentado pelo apelado, onde se verifica que a assinatura aposta no contrato confere com aquela aposta no instrumento de procuração acostado aos autos. 5. Inexistindo um dos requisitos essenciais para se propor a ação cautelar - periculum in mora - em face da ausência da comprovação da alegada fraude, não há como deferir o pedido exordial. 6. Saliento que, essa via eleita (Ação Cautelar Inominada) não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas geralmente devem ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a presença dos seus requisitos legais. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200981000051134, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data 31/03/2011 - Página 209) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RETENÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO INSS. CONTRATAÇÃO E REPASSE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE NEGOCIAL, VÍCIO DE CONSENTIMENTO E/OU PREJUÍZO PARA O CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AUTONOMIA DA VONTADE DOS CONTRATOS PRESERVADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. PRECEDENTES. STJ E TJ/CE. PEDIDO DE INVALIDAÇÃO C/C REVISIONAL DE CONTRATO. INCOMPATIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEALDADE E DA BOAFÉ PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁFÉ CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Na hipótese vertente, confrontando-se as assinaturas e os dados, pessoais e bancários, contidos nos diversos documentos trazidos aos autos pelos litigantes, com destaque para o instrumento contratual e o documento de transferência interbancária de recursos (TED), verificamos que o contexto probatório revela não apenas a regularidade da contratação, como o recebimento do empréstimo pela acionante. 2. Em que pese às instituições financeiras nem sempre atuarem com respeito integral às normas consumeristas, não se pode simplesmente afastar o princípio da autonomia da vontade e o da segurança jurídica dos contratos sem que haja, em contrapartida, a efetiva demonstração de vício de consentimento e/ou de prejuízo ao consumidor, sob pena de o impacto das decisões judiciais que pretendam nulificar indiscriminadamente empréstimos consignados a pessoas de pouca instrução, aposentados e/ou trabalhadores rurais ser ainda mais danoso à economia do país e, portanto, à sociedade. 3. Ausentes os pressupostos para a materialização da

responsabilização civil, reunidos na tríade ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o evento danoso, não há que se falar em ilegalidade ou em fraude negocial imputável ao réu capaz de ensejar, em prol da autora, a indenização por danos materiais e morais postulada na inicial, menos ainda em cláusula abusiva de juros, vez que o pacto, ao qual a postulante aderiu livremente, encontrase legivelmente redigido, mormente quanto aos custos da operação, à luz do disposto na Súmula nº 382/STJ e na Súmula Vinculante 07/STF, sem embargo da incompatibilidade entre os pedidos de inexistência e de revisão do negócio jurídico questionado. Precedentes: STJ e TJ/CE. 4. Por derradeiro, mantenho a condenação da autora em litigância de má-fé, por se encontrar claramente demonstrado que a afirmativa de não contratação foi cabalmente desmentida pelo réu, através dos documentos por ele colacionados à defesa, circunstância esta que denota que o promovente agiu em desacordo com o dever geral de lealdade e de boa-fé processual, capaz de sujeitar o infrator, mesmo hipossuficiente, às penalidades da Lei (art. 14 e ss., CPC). 5. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJCE; APL 000997023.2011.8.06.0090; Sexta Câmara Cível; Reº Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 20/05/2015; Pág. 55) Desse modo, a improcedência dos pedidos formulados contra o Itaú Unibanco S/A e o Instituto Nacional do Seguro Social é medida que se impõe. Quanto à condenação por litigância de má-fé, não vislumbro nos autos elementos que justifiquem o reconhecimento de tal conduta. Aliás, para a configuração da má-fé processual, faz-se necessário que o autor aja de forma maldosa, causando prejuízo à parte contrária, e que a conduta se subsuma em uma das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos, como bem explicado na manifestação de fls. 247/251. Na sequência, verifico que a Autora e o Banco Bradesco S/A livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, o que não encontra óbice quanto à sua homologação. Por fim, uma palavra deve ser dita em relação à manutenção do benefício da Justiça Gratuita. Como se sabe, a gratuidade da Justiça deve ser mantida enquanto perdurar a situação de pobreza processual, enquanto a parte demonstrar que não possui efetivas condições de suportar os valores referentes às custas e honorários profissionais. Na hipótese vertente, é forçoso concluir que sobreveio alteração da situação financeira da autora, tendo em vista o acordo firmado com o corréu Bradesco, o que lhe assegurou um proveito econômico de R\$ 8.000,00, conforme depósito de fl. 233. Desse modo, não se justifica a perpetuação da gratuidade da Justiça, uma vez alterada a capacidade financeira da autora. Nesse sentido: Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz (STJ, REsp 811.485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 228). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, com relação aos Réus Itaú Unibanco S/A e Instituto Nacional do Seguro Social. b) HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora Maria Lina da Costa e o Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 225/226) para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo o benefício da Justiça Gratuita e condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios aos Réus Itaú Unibanco S/A e Instituto Nacional do Seguro Social, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada Réu. Considerando que há depósito de valores nos autos suficientes a custear as despesas processuais e honorários de sucumbência, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fl. 233, determino a retenção do valor referente às custas processuais e honorários de sucumbência ora fixados e a expedição de alvará de levantamento do valor que sobejar, em favor da autora. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um dos advogados da autora mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença ao e. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n. 0006826-32.2014.4.03.0000.P.R.I.C.

0000238-69.2015.403.6112 - ALINE DE CASSIA FARIAS BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO (SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL X LUCYLENE BISTERCO DOS SANTOS X MONICA VIEIRA BISTERCO

Vistos. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, diante da relevante controvérsia instaurada pelos argumentos deduzidos na contestação apresentada pela União, corroborados pelos documentos de fls. 123 e seguintes, notadamente quanto a incorporação da cota-parte da pensão destinada à autora àquela de direito da sua genitora, na forma do art. 9º, 3º, da Lei 3.765/60, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito, necessária à concessão da medida de urgência almejada. Ao fim do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Certifique-se o decurso do prazo para resposta das corrés Lucylene Bisterço dos Santos e Mônica Vieira Bisterço. A seguir, dê-se vista à autora sobre a resposta apresentada no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 327 do CPC. Finalmente, tornem os autos conclusos para apreciação das questões processuais pendentes. P.R.I.

0000304-49.2015.403.6112 - JOAO COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RIYOKO AKASHI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

0000799-93.2015.403.6112 - MARIA VANIA SIQUEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARIA VÂNIA SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré na renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento habitacional entabulado entre as partes, de forma que o valor da prestação mensal não supere 30% do rendimento mensal da autora, bem como a abstenção de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, com amparo na Lei nº 9.514/97. Aduz, em síntese, que celebrou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, nº 8.4444.0065390-0, em 27.06.2012, no valor de R\$ 77.999,28, com prazo de pagamento em 240 meses, com a finalidade de adquirir o imóvel residencial situado na Rua Emílio Dalefi, 21, Jardim Vantini II, Pirapozinho, SP, avaliado em R\$ 80.000,00. Relata que a prestação do contrato de financiamento foi estabelecida em R\$ 619,01, tendo efetuado o pagamento de 22 prestações, até o mês de setembro de 2014. Alega que, à época da contratação, a renda mensal da autora era de R\$ 2.275,39, uma vez que mantinha dois contratos de trabalho, sendo um com o Município de Pirapozinho, no cargo de auxiliar de enfermagem, e outro no Hospital Adolpho Bezerra de Menezes. Destaca que o valor da parcela contratual, à época, representava 27,20% da renda mensal da autora. Narra que, em 01.11.2013, foi demitida do emprego junto ao Hospital Adolpho Bezerra de Menezes, restando, apenas, a renda obtida com o contrato mantido com a Prefeitura de Pirapozinho, com vencimento bruto de R\$ 1.041,26. Sublinha que, com a redução de sua remuneração, não conseguiu honrar os pagamentos das parcelas contratadas. Diz que, em virtude de problemas de saúde, teve que parar de trabalhar, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 10.07.2014. Aduz que ajuizou ação visando o restabelecimento do benefício, todavia não teve condições de adimplir com as parcelas do financiamento. Ressalta que a CEF se recusa a renegociar a dívida. Em virtude da inadimplência, foi notificada para a purgação da mora, sob pena da retomada do imóvel. Sustenta a possibilidade de revisão contratual, na hipótese de alteração da renda do contratante. Bate pela possibilidade de utilização do Fundo de Garantia de Cobertura da Prestação Mensal no caso de comprometimento da renda, bem como pela possibilidade de alongamento do contrato. Invoca a aplicação do art. 6º, incisos V, VI e VII, do CDC. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/66). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 69/71. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 78/97. Sustenta a impossibilidade da revisão do valor da prestação com fundamento na alteração da renda do devedor fiduciante. Esclarece que a autora compareceu, em 20.05.2014, na agência da CEF, e formalizou contrato de empréstimo por conta do FGHAB, o qual promoveu a quitação das parcelas referentes a julho, agosto e setembro de 2014. Alega que não há cobertura securitária, mas sim verdadeiro contrato de empréstimo. Ressalta que, ao final da cobertura das três parcelas contratuais, a autora deveria comparecer à agência da CEF para renovar o contrato ou renegociar o pagamento com novo empréstimo pelo FGHAB, o que não se verificou. Destaca que o não comparecimento para os fins mencionados acarreta o reconhecimento tácito de cessação do evento que deu causa ao empréstimo, nos termos do parágrafo terceiro da Cláusula Primeira do contrato de financiamento. Desse modo, a autora tornou-se inadimplente a partir de 05.10.2014. Sustenta a inaplicabilidade do CDC. Argui a ilegitimidade passiva. Bate pela inexistência de evento extraordinário apto a ensejar a revisão contratual, bem como ausência de previsão legal ou contratual. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 98/141). A fls. 142/152 foi informada a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Contestação pela União Federal juntada a fls. 165/176. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, refuta a aplicação de Teoria da Imprevisão. Bate pela força vinculante do contrato e pela inaplicabilidade do CDC. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 177/183). A fls. 188/196 foram juntados documentos referentes ao acordo judicial quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora e pagamento de atrasados. Réplica às contestações a fls. 198 e verso. Despacho saneador a fls. 200/204, no qual afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União para excluí-la do polo passivo da presente demanda. Interposto recurso de agravo retido pela CEF a fls. 206/2011. Audiência de tentativa de conciliação a fls. 212 e verso. Informações juntadas pela CEF a fls. 214/215 no sentido de que a autora deve adimplir as parcelas em atraso para fazer jus à nova cobertura pelo FGHAB. Intimada, a autora ficou inerte (fl. 216, verso). Mantida a decisão agravada a fl. 217. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II As preliminares arguidas já foram enfrentadas na fase de saneamento do feito (fls. 200/204), razão pela qual passo ao exame do mérito. A questão de fundo agitada nos presentes autos perpassa pela análise das seguintes matérias: a) possibilidade de revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento firmado entre as partes com fundamento na Teoria da Imprevisão; b) possibilidade de adimplemento das prestações em atraso mediante a cobertura contratual propiciada pelo FGHAB. Sustenta a autora o direito à revisão das cláusulas contratuais, mediante a adequação do valor das parcelas à sua renda mensal atual, invocando a incidência da Teoria da Imprevisão, com espeque no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. De início, convém ressaltar a inaplicabilidade do CDC à espécie contratual em apreço, porquanto se trata de contrato regido por normas próprias do SFH, em especial às normas referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, veiculado pela Lei nº 11.977/2009. Desse modo, não se trata de relação consumerista típica, porque tem como pano de fundo um programa governamental, havendo, ainda, cláusulas específicas que preveem a cobertura pelos eventos de redução da renda, morte ou invalidez do devedor fiduciante pelo FGHAB. Em hipóteses análogas à presente, o E. Superior Tribunal de Justiça já afastou a aplicação do CDC: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente entendido que a capitalização de juros na Tabela Price e a incidência do CES demandam reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a

utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1471367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015) Com efeito, as cláusulas exorbitantes previstas no instrumento contratual firmado entre as partes decorrem de um regime jurídico próprio de Direito Administrativo e Direito Civil, criado a partir de normas específicas que regem o Programa Minha Casa Minha Vida, afastando, assim, a qualificação da relação jurídica como meramente consumerista. De outra face, a Teoria da Imprevisão encontra-se sedimentada na base da Teoria Geral dos Contratos, quer de natureza civil, quer administrativa, e não necessita sequer de expressa previsão legal para sua aplicabilidade, sempre que se configurarem hipóteses de onerosidade excessiva ou abusividade contratual. Destarte, a teoria da imprevisão, denominada antigamente cláusula rebus sic stantibus, consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevisível (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar - algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 500) Com efeito, pretende a parte autora a revisão das cláusulas contratuais invocando a situação de redução de sua renda mensal ou desemprego como motivos para tanto. No ponto, convém asseverar que a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho e consequente desemprego não se afiguram situações passíveis de serem relacionadas à situação imprevisível ou imprevisível pela parte contratante, máxime pela natureza dos contratos de trabalho, que admitem a rescisão sem justa causa e a ausência de estabilidade do empregado vinculado ao regime celetista. Agregue-se, ainda, que o Brasil vivencia e, em verdade, sempre viveu, uma situação de instabilidade do mercado de trabalho, a qual atualmente encontra-se agravada pela crise econômica e política, de conhecimento público. Assim sendo, afigura-se inaplicável a Teoria da Imprevisão na espécie dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AFASTAMENTO PELO STJ. JULGAMENTO IMEDIATO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VEROSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Acolhendo recurso ordinário em mandado de segurança, o STJ devolve a esta corte, para julgamento imediato, agravo de instrumento de mútua do SFH, afastando o ato que o converteu em retido. 2. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela pleiteada para suspender a execução extrajudicial e autorizar a permanência da autora no imóvel até o fim do litígio, à ausência de depósito dos valores controversos e incontroversos das prestações, Lei nº 10.931/2004, art. 50. 3. O contrato de mútuo foi celebrado em 25/10/2005, com prazo de 204 meses, porém, em março/2009, a autora perdeu o emprego e deixou de pagar sequer o valor incontroverso das prestações. 4. A autorização do judiciário para a mútua permanecer no imóvel sem nada pagar constituiria clara violação à Lei nº 10.931/2004, art. 50. Em contratos de financiamento do SFH há risco de inadimplência por desemprego ou redução salarial, como no caso, mas tais situações são inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 5. O desemprego involuntário não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, vez que não se apresenta como um fato superveniente imprevisível de caráter geral, no cumprimento do contrato. A situação econômico-financeira dos mutuários não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. 6. O Decreto-Lei nº 70/66, compatível com a constituição, prevê uma fase de controle judicial a posteriori da venda extrajudicial do imóvel objeto da garantia, pelo agente fiduciário, nada obstando, porém, que eventual ilegalidade no procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Precedentes do STF. 7. Não houve irregularidade na notificação para a purga da mora. Frustrada a tentativa de notificação pessoal, certidão do 3º ofício de registro de títulos e documentos, o agente fiduciário procedeu a publicação de editais em jornais de grande circulação, em perfeita observância ao DL 70/66, art. 31, 2º. 8. O sistema de amortização pactuado foi o SAC e a planilha de evolução do financiamento não revela amortização negativa, concluindo-se pela inoportunidade de anatocismo, sem necessidade de perícia, tudo a indicar a ausência da verossimilhança das alegações autorais, inviabilizando a antecipação da tutela. 9. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0011951-47.2010.4.02.0000; RJ; Sexta Turma Especializada; Reº Desº Fed. Nizete Lobato Carmo; Julg. 20/10/2014; DEJF 30/10/2014; Pág. 628) APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Para cogitar a incidência da teoria da imprevisão é necessária superveniência de fato extraordinário que torne a obrigação excessivamente onerosa e sacrificante ao devedor, importando um proveito muito alto para o credor. Desemprego, divórcio, separação de fato, entre outras circunstâncias adversas que interferem na saúde financeira do devedor, não dão ensejo à revisão contratual com base na teoria da imprevisão, pois são fatos naturais da vida e, não, extraordinários. 2. Recurso desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0007272-65.2012.4.02.5001; ES; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 22/01/2015; Pág. 448) Dessa forma, resta a análise da possibilidade de cobertura das parcelas inadimplidas pelo FGHB. O contrato de financiamento entabulado entre as partes (fls. 12/37) estabelece o pagamento de comissão pecuniária ao FGHB, no valor de R\$ 18,55, conforme Cláusula Sexta, parágrafo segundo; Cláusula Sétima, parágrafo segundo; Cláusula Décima; Cláusula Décima Primeira, parágrafo quinto. No presente contrato há previsão de cobertura pelo FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB, criado por força da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento dos devedores fiduciários; II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do devedor fiduciário, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel; Estabelece o parágrafo primeiro da cláusula contratual em testilha que, para ter acesso às garantias prestadas pelo FGHB, é obrigatória a contribuição mensal pelo devedor fiduciário a título de comissão pecuniária, a qual varia segundo a faixa etária do devedor. As condições para a cobertura mencionada encontram-se previstas no parágrafo quarto da Cláusula Vigésima, na seguinte forma: I - comprometimento da renda familiar da data do evento motivador da garantia do FGHB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor; II - número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a: a) 36 prestações para renda até R\$ 2.500,00; b) 24 prestações para renda entre R\$ 2.500,01 e R\$ 4.000,00; c) 12 prestações para a renda entre R\$ 4.000,01 e R\$ 4.000,00 (sic) III -

pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento para a primeira solicitação ao FGHAB; IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas; V - pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHAB; VI- adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB; VII - assinatura de instrumento particular de contrato de empréstimo por conta do FGHAB; VIII - retorno das prestações honradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento. Segundo prevê o parágrafo quinto da Cláusula Vigésima, as prestações honradas pelo Fundo, após avaliação da capacidade de pagamento do devedor fiduciante, serão incorporadas ao saldo devedor do contrato e pagas imediatamente após a atualização da garantia (b); podendo haver a prorrogação do prazo do financiamento (c) ou, na falta de capacidade de pagamento, a dívida poderá ser paga a qualquer tempo ou ao final do prazo de amortização do financiamento. Na hipótese vertente, o evento motivador da redução da capacidade de pagamento da autora ocorreu em 01.11.2013 (fl. 38), com a rescisão de um dos contratos de trabalho que mantinha ao tempo da contratação do financiamento. Forçoso reconhecer que, a partir de então, já lhe seria lícito requerer eventual cobertura pelo FGHAB. Ocorre que, além do evento de rescisão do contrato de trabalho, a autora ainda foi acometida por doença incapacitante, o que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 21.04.2014 a 10.07.2014, quando foi cessado. Nesse ínterim, consoante bem explicitou a CEF, a autora requereu a cobertura pelo FGHAB, firmando o contrato de empréstimo acostado a fls. 126/130, em 20.05.2014. Segundo a Cláusula Primeira do referido contrato de empréstimo, a autora teve concedida a cobertura de três parcelas em atraso, sendo que eventual quitação de outras parcelas dependeria, segundo o Parágrafo Segundo da mesma cláusula, de seu comparecimento na agência da CEF para comprovar a manutenção de situação de incapacidade de pagamento, sendo que o não comparecimento, segundo expressa previsão do Parágrafo Terceiro do mesmo dispositivo contratual, acarretaria a cessação do evento, com a imediata cobrança das parcelas adimplidas pelo FGHAB ou sua incorporação ao saldo devedor contratual. Com efeito, malgrado afirme que a situação de incapacidade de pagamento tenha perdurado, a autora não comprovou nos autos que compareceu na agência da CEF para atestar tal situação, em conformidade com as cláusulas contratuais vigentes, o que desobrigou o Fundo de continuar o pagamento das parcelas devidas, gerando a situação de inadimplência. Desse modo, a cobertura pretendida pela autora não se encontra atualmente possível de ser concedida, uma vez que constitui requisito previsto expressamente no contrato de financiamento, em sua Cláusula Vigésima, inciso VI, a inadimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Cumpre registrar que a autora recebeu valores em atraso referentes ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, no âmbito da ação nº 0004706-44.2014.4.03.6328, consoante se infere dos documentos de fls. 190/196 e, malgrado instada a efetuar o pagamento das parcelas em atraso (fl. 216 e verso), quedou-se inerte. Assim sendo, não procede o pedido de cobertura pelo FCHAB na hipótese dos autos. Por fim, a Cláusula Trigésima do contrato de financiamento prevê que, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/97. No caso, a inadimplência é confessada pela parte autora e comprovada pelos elementos contidos nos autos, razão pela qual se afigura lícido o procedimento adotado pela CEF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer argumento jurídico trazido pelo agravante que justifique a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não foi alegada qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, tendo o agravante admitido que fora notificado para purgar a mora, quedando-se, todavia, inerte em razão das dificuldades financeiras pelas quais estava passando. 2. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de anular a execução do imóvel. 3. Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0001621-85.2015.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 30/06/2015; DEJF 20/07/2015; Pág. 64)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2- A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3- Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4- Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 5- A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6- Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7- No caso dos autos, houve intimação para pagamento. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a

decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8- Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos. 9- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0015756-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003216-19.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS SCARCELLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 65/70 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003297-65.2015.403.6112 - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003602-49.2015.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARLEI MAURICIO DE JESUS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória proposta por LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a extinção, diante da ocorrência da prescrição, do débito tributário constante da CDA nº 80 1 11 020510-29, cujo objeto exige o imposto de renda de pessoa física referentes aos períodos de apuração de 2004/2005 e de 2005/2006, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior que o valor equivalente ao crédito representado pelo imposto de renda referente ao período de apuração de 2006/2007. Narra o autor, em apertada síntese, que o crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física dos períodos de apuração de 2004/2005 e de 2005/2006 foram atingidos pela prescrição e que a adesão ao parcelamento fiscal não foi capaz de reavivar o crédito já extinto. Sustenta, ainda, que os valores indevidamente recolhidos a maior devem ser devolvidos, descontado o imposto de renda referente ao período de apuração de 2006/2007. Após o autor cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 30 (fls. 46/52; fls. 59/61), foi-lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão de fl. 67 determinou a citação. A União Federal foi citada (fl. 68) e ofereceu contestação (fls. 71/76). Inicialmente, sustenta a incompetência deste Juízo, diante a conexão que afirma existir com a execução fiscal ajuizada perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. No mérito, sustentou a inocorrência da prescrição, tendo em vista que parte do crédito exequendo foi constituído mediante lançamento de ofício e não mediante declaração do autor, conforme alegado em sua inicial. Em relação a parte do crédito exequendo objeto de declaração do próprio autor, também não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a data de entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal. Réplica as fls. 94/101. Manifestação do MPF as fls. 108/110. Sem pedido de produção de provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II. 1 Da Preliminar de Incompetência De primeiro, afasta-se a preliminar de incompetência, porquanto inviável a determinação de reunião de processos quando se tratar de vara especializada em execuções fiscais, como é o caso da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0022168-59.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; Julg. 30/07/2015; DEJF 10/08/2015; Pág. 307) Com efeito, a existência de vara especializada em razão da matéria (na hipótese as varas das execuções fiscais) contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Ademais, as varas de execução fiscal não são competentes para processar e julgar ações ordinárias. Destarte, a reunião de processos somente se viabiliza quando o juízo é competente para julgar ambas as ações, o que não se verifica na hipótese dos autos. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Mérito No mérito, consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de lançamento por homologação, como no caso dos autos, havendo recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Inexistindo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 480.775; Proc. 2014/0042884-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 22/05/2015)Analisando o processo administrativo que originou a CDA nº 80 1 11 020510-29 objeto deste feito, verifica-se que, em relação às cobranças dos anos calendários de 2004 e de 2005, houve recolhimento antecipado do Imposto sobre a Renda, já que dizem respeito a imposto suplementar, devendo o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças ser contado do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outra parte, não restou evidenciada qualquer hipótese de fraude, dolo ou simulação. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Existência de pagamento a menor. Decadência. Art. 150, 4º, do CTN. Incidência da Súmula nº 83/STJ. Servidores cedidos. Prova. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Agravo conhecido. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; AREsp 706.218; Proc. 2015/0102642-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 23/06/2015) Verifica-se, ainda, que sendo a cobrança de imposto sobre a renda relativo aos anos calendários de 2004 e de 2005, os fatos geradores ocorreram em 31/12/2004 e em 31/12/2005. Assim, nos termos do citado artigo 154, 4º, do CTN, o Fisco Federal teria até 31/12/2009 para constituir o crédito relativo ao ano base de 2004 e até 31/12/2010 para constituir o crédito relativo ao ano base de 2005, referente às diferenças apuradas administrativamente. Como os créditos tributários de 2004 e de 2005 foram respectivamente constituídos em 4/7/2007 (fl. 78 verso, por meio de notificação via correio/AR) e em 27/9/2008 (fl. 80, por meio de notificação via edital) não há que se falar em decadência. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. IRPF. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. ANO BASE DE 1999. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 150, 4º, CTN. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, CTN, C/C ART. 3º, LC 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 2. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 3. Como houve recolhimento antecipado do Imposto de Renda, já que as cobranças dizem respeito a imposto suplementar, o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças conta-se do fato gerador, incidindo, na hipótese, o art. 150, 4º, do CTN. De outra parte, não restou evidenciada qualquer hipótese de fraude, dolo ou simulação. 4. No presente caso, tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador verifica-se no último dia do ano-base sobre o qual recai a exigência, ou seja, em 31/12/1999. Considerando que o autor somente recebeu os avisos de cobrança em 12/05/2006 e 16/05/2006, decaiu o direito do Fisco constituir os créditos tributários mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 5. Por outro lado, improcede o pedido do autor de restituição do imposto no valor de R\$ 133.522,58, relativo ao ano calendário de 1999, tendo em vista a ocorrência da prescrição (art. 168, I, CTN, c/c art. 3º, LC 118/05), já que a presente ação foi ajuizada somente em 27/07/2006. 6. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 7. Agravo legal parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287800, 0016338-53.2006.4.03.6100, -DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Da mesma forma, também não há que se falar em prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada antes do transcurso do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva dos créditos tributários. Com efeito, tendo a execução fiscal nº 0063370-26.2011.4.03.6182 sido ajuizada em 3/5/2012 - consta do sistema processual de acompanhamento processual que o despacho determinando a citação foi proferido em 18/6/2012 -, não há que se falar de prescrição dos créditos tributários em questão, já que restaram definitivamente constituídos em 4/7/2007 e em 27/9/2008, conforme acima explicitado. Diante do não reconhecimento da prescrição, o pedido de devolução dos valores resta prejudicado. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 243 (verso) (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004994-24.2015.403.6112 - LEONARDO KNOPP (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005113-82.2015.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1) que sejam reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde: a) 02/01/1987 a 30/11/1989, trabalhados na função de enxugador na empresa Auto Posto Apollo Ltda.; e b) 02/05/1990 a 30/04/1991; de 01/05/1991 a 30/04/1992; de 01/05/1992 a 31/10/2011; e de 01/11/2011 a 26/09/2014, trabalhados respectivamente nas funções de auxiliar de casa de força, meio oficial de casa de força, operador de casa de força e de operador de energia na empresa Destilaria Alcídia S/A. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 26/9/2014 (DER) e o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/70). A decisão de fl. 73 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a citação. Citado (fl. 75), o INSS ofereceu contestação (fls. 76/84). Em sede de defesa preliminar, defende que o processo seja extinto sem resolução do mérito, pois a parte autora requereu administrativamente benefício diverso do pleiteado nesta ação. Defende, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, após discorrer acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial, defende que não há direito a aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Bate pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 89/101. Diante da ausência de requerimento de produção de provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das preliminares Afásto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse levantada pelo INSS, uma vez que, na via administrativa, analisou-se a natureza jurídica das atividades exercidas pelo autor e se elas foram ou não exercidas sob condições especiais, conforme documentos de fls. 51/54. Afásto, ainda, a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 14/08/2015 e o autor busca a condenação do INSS em parcelas atrasadas a partir de 26/09/2014. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento

imediatamente do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de a) 02/01/1987 a 30/11/1989, trabalhados na função de enxugador na empresa Auto Posto Apollo Ltda.; e de b) 02/05/1990 a 30/04/1991; de 01/05/1991 a 30/04/1992; de 01/05/1992 a 31/10/2011; e de 01/11/2011 a 26/09/2014, trabalhados respectivamente nas funções de auxiliar de casa de força, meio oficial de casa de força, operador de casa de força e de operador de energia na empresa Destilaria Alcídia S/A; com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial aqueles de natureza química (derivados do combustível) e ruído. Com efeito, passa-se à análise da documentação colacionada à inicial como prova da exposição aos agentes nocivos. De início, observo que no período de 02/01/1987 a 30/11/1989, conforme PPP de fl. 36/37, o autor exerceu sua atividade em posto de gasolina com o uso de solupan e de óleo diesel na função de enxugador e de acabador na lavagem de carros, ônibus, caminhões etc. Trata-se, o produto químico solupan, de desengraxante utilizado em razão de sua conhecida eficácia com graxas, óleo e fuligem armazenada em chassis de automóveis e caminhões, situação que permite presumir que o Demandante esteve de fato exposto a fatores de risco de natureza química. Em relação aos demais períodos em que a parte autora trabalhou para na empresa Destilaria Alcídia S/A, infere-se do PPP de fls. 38/40, que nos períodos acima destacados, a parte autora exerceu as apontadas atividades exposto ao fator ruído acima dos limites permitidos. Importante destacar que os PPP juntados pelo autor identificam responsável técnico por todos os períodos lançados. Em resumo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 02/01/1987 a 30/11/1989 e de 02/05/1990 a 30/04/1991; de 01/05/1991 a 30/04/1992; de 01/05/1992 a 31/10/2011; e de 01/11/2011 a 08/09/2014, data da lavratura do PPP de fls. 38/40. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. III Ao fim do exposto e por tudo mais que

dos autos consta, afãsto a alegaãõ de falta de interesse levantada pelo INSS, bem como a alegaãõ de prescriãõ quinquenal e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:1) Declarar como tempo de serviãõ laborado em condiãões especiais os perõdos de 02/01/1987 a 30/11/1989 e de 02/05/1990 a 30/04/1991; de 01/05/1991 a 30/04/1992; de 01/05/1992 a 31/10/2011; e de 01/11/2011 a 08/09/2014, e condenar o INSS a averbã-los;2) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo em 26/09/2014, com base em 25 anos, 3 meses e 6 dias;3) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, observada a prescriãõ quinquenal, as quais deverãõ ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citaãõ, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cãculos da Justiã Federal, aprovado pela Resoluãõ n 134/2010 do CJF, atualizado pela Resoluãõ n 267/2013 do CJF; e4) Condenar o INSS ao pagamento de honorãrios advocatõcios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaãõ, observado o teor da Smula n 111 do STJ.Sem condenaãõ do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenãõ legal e tendo em vista o deferimento dos benefõcios da assistẽncia judiciãria gratuita.Em juõzo de cogniãõ plena e considerando a natureza alimentar do benefõcio em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela especõfica, para determinar que o INSS implante o benefõcio de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimaãõ da presente sentenãã, sob pena de multa diãria no importe de R\$ 100,00 (cem reais), atẽ o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefõcio do autor.Intime-se a APSDJ para ciẽncia e adoãõ das providẽncias cabõveis de implantaãõ do benefõcio.A presente sentenãã se sujeita ao reexame necessãrio. Assim, sobrevindo ou nãõ recursos voluntãrios, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãõ, para reexame da matẽria.P.R.I.C.

0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FELJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegaãõ de atos processuais n 0745790, deste Juõzo, fica a parte autora intimada para manifestaãõ sobre a contestaãõ e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006684-88.2015.403.6112 - DIONE CHESINE(PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI E PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifẽste-se a parte autora sobre a contestaãõ, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuzo, no mesmo prazo, especõfiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegaãõ de atos processuais n 0745790).Int.

0008262-86.2015.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefõcios da justiã gratuita.Cite-se.Int.

0008431-73.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O MUNICIPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS - SP, por seu procurador, ajuizou aãõ pelo rito ordinãrio em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulaãõ do Auto de Infraãõ n 294.721.Sustenta, em apertada sntese, que entre as atividades privativas de farmacẽutico nãõ se encontra a de dispensãrio de medicamentos e que em inmeros julgados, com sentenãas transitadas em julgado, restou decidido que a Administraãõ Municipal nãõ precisa manter farmacẽutico em seu dispensãrio de medicamentos. Requer a antecipaãõ dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do Auto de Infraãõ n 294.721 e a multa aplicada, bem como para desobrigar o Municõpio autor de contratar farmacẽutico para seu dispensãrio de medicamentos. Instrui a inicial com procuraãõ e documentos.É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipaãõ da tutela é adiantar o provimento jurisdiccional, com relaãõ ao bem jurõdico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhanãa da alegaãõ e o fundado receio de dano irreparãvel e de difõcil reparaãõ.No caso em apreãõ, os dois requisitos estãõ presentes.Nos termos do art. 15 da Lei n 5.991/73, apenas as farmãcias e drogarias sãõ obrigadas a terem a assistẽncia de um tẽcnico responsãvel, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmãcia.In casu, trata-se de uma unidade municipal de sade, a qual nãõ pode, portanto, realizar comẽrcio atacadista de medicamentos. Note-se que, mesmo que efetue distribuãõ de medicamentos, nãõ pode ser considerado distribuõdor na forma do artigo 4, xvi, da referida lei. Como visto, a Lei n 5.991/1973, em seu art. 15, somente exige a assistẽncia de tẽcnico responsãvel em farmãcias e drogarias, conceitos estes que, como previsto no art. 4, nãõ se confundem com distribuõdor ou mesmo dispensãrio de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Destarte, por se tratar de unidade municipal de sade que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, nãõ estã obrigado a ter assistẽncia de profissional responsãvel inscrito no CRF. Se assim fosse, todas as atividades desenvolvidas por uma empresa para a consecuaãõ de seus fins teriam que ser registradas em todos os conselhos respectivos, o que nãõ é possõvel. Nesse sentido, colaciona-se farta jurisprudẽncia:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1 do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seãõ desta Corte, por ocasiãõ do julgamento do RESP 1.110.906/SP, submetido à sistemãtica do artigo 543-C do CPC, entendeu que nãõ é exigõvel a presenãa de responsãvel tẽcnico de farmacẽutico nos dispensãrios de medicamentos, conforme inteligẽncia do art. 15 da Lei n 5.991/73 c/c art. 4, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental nãõ provido, com aplicaãõ de multa no

percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (STJ; AgRg-REsp 1.246.614; Proc. 2011/0068803-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 07/02/2013; DJE 18/02/2013)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto tribunal federal de recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0043989-90.2012.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/04/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 746)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI Nº 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados. Estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica. Não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a Lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema. TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, djf em 18/05/09, página 515; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0044746-94.2009.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 07/02/2013; DEJF 25/02/2013; Pág. 1181)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção juris tantum de certeza e liquidez, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do art. 204, CTN e art. 3º Lei nº 6.830/80. 2. Na hipótese, verifica-se o conselho regional de farmácia de Minas Gerais autuou o município de ritópolis/mg, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, conforme consta na CDA n. 00546/2008. 3. A Lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no conselho regional de farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada Lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 4. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. Portanto, a referida CDA é inexigível, em razão de sua fundamentação legal deficiente. 5. Precedentes desta corte: AR 2003.01.00.001442-5/ro, Rel. Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, quarta seção, e-djfl p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/go, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, sétima turma, e-djfl p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, sétima turma, e-djfl p.518 de 29/10/2008. 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª R.; AC 2008.38.15.000366-5; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; DJF1 10/05/2013; Pág. 903)Viola, portanto, o preceito da lei de regência a norma infralegal que amplia indevidamente o rol de sujeitos obrigados à manutenção de profissional farmacêutico, como verificado na hipótese dos autos.Por outro lado, caso a multa aplicada em decorrência do Auto de Infração lavrado contra o Município de Ribeirão dos Índios não seja suspensa, o Conselho Réu poderá inscrever o respectivo crédito em dívida ativa e executar o Autor, em evidente prejuízo à Municipalidade. Nestes termos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 294.721 e a respectiva multa aplicada, bem como para desobrigar o Município autor de contratar farmacêutico para seu dispensário de medicamentos.Cite-se o Conselho Regional de Farmácia.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008435-13.2015.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP364023 - CAMILA CASADEI BERNARDO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.Na espécie, não obstante o esforço da parte autora em sentido contrário, não vislumbro razões que justifiquem o deslocamento da competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum, visto que mensalmente são realizadas centenas de perícias tanto de natureza médica como psicossociais nos JEFs.Ademais, na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das

exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (RESP 1205956/SC, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJE 01/12/2010). Nessas circunstâncias impõe-se o DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008544-27.2015.403.6112 - ODETE GERMANO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Por se tratar de pessoa incapaz, no mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual. Publique-se.

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de liminar para a sentença, visto que a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual. Cite-se.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre o levantamento das garantias consistentes nos veículos mencionados a fls. 149/150, tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito do valor referente ao débito em questão (fl. 154). Considerando a impossibilidade de acordo mencionada pela CEF, diga a parte autora, no prazo de 3 (três) dias, se possui outras provas a produzir, considerando o pleito de revisão contratual. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CALE SANGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0007967-88.2011.403.6112 - EVA DA SILVA MENDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010077-60.2011.403.6112 - YOSHIHARO MIURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002771-35.2014.403.6112 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000090-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001201-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 -

ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Trata-se de execução instaurada em face do INSS na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 70/71. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003214-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translate-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005028-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-79.2015.403.6112) FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 135/137 (Ordem de Serviço 01/2010).

0005126-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translate-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005424-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Determino a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006360-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-48.2015.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial, a começar pela Caixa Econômica Federal (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comprove a embargante L & J Impacto Embalagens Ltda - EPP, por meio de documentos, sua hipossuficiência econômica em razão de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de produção de provas. Int.

0006860-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003044-92.2006.403.6112, movida por DANIEL GONÇALVES DO AMARAL representado por seu genitor ANTÔNIO RODRIGUES DO AMARAL. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 192/460

Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 27). Instado a se manifestar, o Embargado apresentou impugnação aos embargos a fls. 29/34. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foram ratificados o parecer e cálculos de fls. 16/19. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controversa resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão exequenda condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) A correção do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinados com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal (fl. 258 do apenso). Consoante se infere dos autos apensos, a r. decisão transitou em julgado em 04.11.2014 (fl. 344). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF.

SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstruir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem à quele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa *ex tunc*, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA

JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-Agrg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - transitou em julgado em 04.11.2014 (fl. 344 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado pela Contadoria deste Juízo, conforme item 3 do parecer contábil de fls. 377/380 do apenso.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 55.196,65 (cinquenta e cinco mil cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 50.178,78 (cinquenta mil cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 5.017,87 (cinco mil dezessete reais e oitenta e sete centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 03/2015. Condeno o INSS em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) a título de verba honorária. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0007043-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WENTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007044-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-79.2008.403.6112)

(2008.61.12.006694-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007302-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA VIEIRA SANDES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl. 940: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 443/458: O alegado excesso de penhora não merece prosperar. Conforme mencionado pela União Federal (fls. 463/464), tramita por esta Subseção Judiciária mais duas execuções fiscais ajuizadas em face dos executados - autos n. 0011104-54.2006.403.6112 e n. 0008851-59.2007.4.03.6112 -, cujo montante total, de acordo os cálculos de fls. 467 e seguintes, atinge R\$ 3.150,567,50, para 24/11/2015, sem serem consideradas o total das dívidas decorrentes de operações securitizadas. Em consulta realizada nos autos das referidas execuções fiscais, verifica-se que as Notas de Créditos Rurais nºs 93/00471-0 e 94/00119-7 embasam o feito nº 0011104-54.2006.403.6112; e a de nº 94/00589-3 embasa o feito nº 0008851-59.2007.4.03.6112. De acordo com o resumo de cálculo de fl. 467 verso, a soma dos saldos devedores das Notas de Créditos Rurais acima citadas com o saldo devedor da Nota de Crédito Rural executada neste feito - nº 94/00230-4 - atinge, em 24/11/2015, o montante de R\$ 3.150,567,50 (três milhões, cento e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto, ainda que o bem penhorado nesta execução tenha valor superior ao débito em cobrança, sem embargo de sua alteração em uma eventual nova avaliação, é certo que a sua alienação pode servir também para saldar os demais créditos. Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012). 3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201302737680, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe Data:04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - NOVA PENHORA SOBRE BEM COM CONSTRICÇÕES - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - GARANTIA DADA EM JUÍZO - LIBERAÇÃO DA PENHORA - ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. A penhora de um bem em uma execução não impede que recaia nova penhora sobre esse mesmo bem em outra execução fiscal. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do eg. STJ. 3. É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante (in AI 00234892720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013. FONTE_ REPUBLICACAO). 5. A não liberação da penhora, ainda que em excesso, tendo em vista que a Lei (art. 53, 2, da Lei 8.212/1991) e a jurisprudência respaldam que o excesso de penhora, verificado num processo específico, possa ser aproveitado em outras execuções fiscais, que ainda não estejam garantidas em sua totalidade. É necessário um confronto técnico de dados, para apurar eventual saldo remanescente e sua liberação, caso de fato exista. 6. O executado possui, de fato, uma série de bens imóveis penhorados, bens esses que fazem parte do objeto social da empresa e da sua atividade econômica. 7. Agravo Regimental não provido. (TRF1. AGA 00138950920134010000, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 Data:14/02/2014 Pagina:1031.)Deste modo, é certo que o numerário arrecadado com a eventual venda dos bens servirá para pagamento não só do débito da presente execução como também dos buscados naquelas outras ações.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito ou para que confirme o valor apontado na planilha de fls. 473/475.Int.

0003216-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Fl. 130: defiro. Ao término dos trabalhos correicionais, dê-se vista à defensora dativa pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003217-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AROLDI MARRA MOVEIS - ME X AROLDI MARRA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0004756-39.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CLAUDIA CRISTINA DELATORE GONCALVES BRAGA X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA X GORGAS SILVA YLLANA

Fl. 115: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, pelo prazo de um ano, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 95.Int.

0008300-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0008305-23.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008509-67.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0008549-49.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE GARBIM DE OLIVEIRA SILVA - ME X SOLANGE GARBIM DE OLIVEIRA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008556-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0008557-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA RODRIGUES CANO - ME X FABIANA RODRIGUES CANO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008564-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da

execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0008566-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENITO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X SAMUEL EDUARDO BENITO X ROSANA CRISTINA TAMANINI BENITO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005785-18.2000.403.6112 (2000.61.12.005785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0011050-25.2005.403.6112 (2005.61.12.011050-6) - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE PRES PRUDENTE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001366-61.2014.403.6112 - PAULO ALVES SIQUEIRA(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002373-88.2014.403.6112 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Excepcionalmente, converto este feito em diligência. Oficie-se o Banco Fiat S/A para informar em que situação se encontra o contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado com a empresa Ribertrans Transportes Rodoviário de Cargas Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.777.909/0001-01, bem como se eventualmente adotou alguma medida judicial de busca e apreensão do bem objeto do referido contrato (veículo marca/modelo IVECO/STRALIS HD 570 S42TN, ano/modelo 2008/2009, cor branca, placas NJM 6858, RENAVAL 115162399). Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, do documento de fl. 32 e da decisão de fls. 238/239.

0004023-39.2015.403.6112 - NILMA BISPO SANTOS DE CAMPOS(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004358-58.2015.403.6112 - AMANDA CASSIA RIBEIRO FERNANDES(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

imputado ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando ordem a determinar às autoridades impetradas que garantam a sua matrícula e permitam a sua frequência no curso de graduação em Medicina da referida Instituição de Ensino, garantindo o direito de ter seu contrato de financiamento estudantil renovado. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 75% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 2º Semestre de 2014 por falha no Sistema do FNDE. Destaca que a UNOESTE encaminhou correspondência eletrônica ao FNDE em novembro de 2014 informando o ocorrido, mas o erro não foi sanado. Diz que não conseguiu realizar o aditamento do contrato para o Segundo Semestre de 2014 porque o aditivo do Primeiro Semestre de 2014 ainda não havia sido validado pelo sistema. Relata que foram várias as tentativas para obter o aditamento, todas sem sucesso. Diz que o prazo para o aditamento do segundo semestre de 2014 venceu em novembro daquele ano. Afirma a existência de falta interna do sistema. Sinala que, por não obter o aditivo do segundo semestre de 2014 também não obteve o aditivo do primeiro semestre de 2015 e, conseqüentemente, não obterá o aditivo para o próximo semestre, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Medicina, uma vez que figura como inadimplente quanto ao valor de R\$ 48.793,86. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/42). Deférida parcialmente a liminar almejada (fls. 64/70). A Caixa presta informações a fls. 90/100 arguindo a perda do objeto do presente mandamus tendo em vista que regularizado o aditamento do 2º semestre de 2014. Argui carência de ação, por inadequação processual, ao argumento de que não há prova inequívoca do direito verificável de plano. Fala em ilegitimidade passiva ad causam do banco, a quem cabe apenas o papel de simples agente financeiro do contrato celebrado no âmbito do FIES. Bate, no mérito, pela denegação da segurança. O Magnífico Pró-Reitor Acadêmico da Unoeste prestou informações a fls. 115/118, esclarecendo que a negativa da liberação dos termos aditivos almejados pelo impetrante deve-se exclusivamente a falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Juntou documentos (fls. 119/125). Informações pelo FNDE a fl. 129. Informa que o sistema para o aditamento será liberado para o 2º semestre de 2014 e para o 1º semestre de 2015. O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 153/155). É o que importa relatar. Fundamento e decido. IIA Caixa Econômica Federal, por seu Superintendente Regional, argui em sede de preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, ao principal argumento de que ocupa posição de mera coadjuvante na condução do programa do FIES, exercendo funções meramente executivas, provenientes de normas legais e de orientações exaradas pelo MEC. A prefacial não merece acolhida. Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica. Com efeito, em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375). Na espécie, sabe-se que até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento. Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei n. 10260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10260/2001: Art. 6 Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3 do art. 3 (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Em sendo assim, se incumbe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF competência para contratar os créditos do financiamento estudantil, impõe reconhecer, noutra plano, que se trata também de parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a Caixa Econômica Federal constitui-se em elo indissociável na cadeia de contratação e concessão do FIES. Em prosseguimento, e versando os autos sobre relação de trato sucessivo, consubstanciada na obrigação semestral de aditamento do contrato de financiamento estudantil, registro que não há que se falar na caducidade do direito perseguido, porquanto também periódica a renovação do prazo para impetração. Com efeito, a violação do direito da parte se renova a cada semestre, como conseqüência de atos ou omissões procedidas em cascata. Já no mérito propriamente dito, rememoro que, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu, com respaldo nos precedentes ali mencionados: Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprova que se encontra regularmente matriculada no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiada por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 14.1318.185.0003849-95, o qual lhe garante um custeio de 75% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 15/19). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. Consta a fl. 25 documento que comprova a solicitação do aditamento simplificado do contrato para o 1º Semestre de 2014, conferindo-se regularidade à matrícula efetuada pela impetrante. A fl. 28 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não pode ser finalizado por inconsistências na operação realizada, mas tal episódio não gera óbice à manutenção do financiamento estudantil. A fl. 30 consta informação sobre a impossibilidade de se realizar o aditamento do contrato para o 2º Semestre do ano de 2014, tendo em vista a pendência gerada pelo aditamento do 1º Semestre daquele ano. A fl. 31 há solicitação da Universidade no sentido de que as pendências sejam solucionadas e seja possibilitada a reabertura de prazo para que a impetrante possa encaminhar as solicitações de aditamentos do segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Por fim, a impetrante demonstra a fl. 36 que, ao

tentar realizar a matrícula na instituição de ensino, constam em seu nome pendências financeiras que a impossibilitam de renovar a matrícula. Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência da impetrante em relação à instituição de ensino. Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência. É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no Curso de Medicina. (...) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar os efeitos da decisão então proferida. Frise-se, contudo, que em 20/05/2010 (fl. 19) a Impetrante obteve o financiamento integral do seu curso superior com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo devidamente cursado os subsequentes períodos letivos, não subsistindo, portanto, interesse processual quanto às medidas requeridas em relação ao FNDE e Caixa Econômica Federal. Nada obstante, tomadas as providências que lhe competiam para os necessários aditamentos semestrais do aludido contrato de financiamento, não pode o estudante ser prejudicado por falhas técnicas imputadas pela própria Universidade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que deixou de repassar oportunamente à IES os valores correspondentes a cada aditamento contratual, justificando a concessão da segurança. Registre-se, por fim, que ainda que tenha sido regularizado o contrato da Impetrante com relação ao 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015, o que importa no reconhecimento parcial da procedência do pedido, há de se julgar procedente o writ também para assegurar a matrícula e a permanência do estudante no curso, conforme concedido liminarmente. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE. ENTRAVES BUROCRÁTICOS. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. I. Se entraves burocráticos, a que a estudante não deu causa, por conseguinte, atrasarem o repasse dos recursos do FIES para a IES, objeto de transferência entre cursos de instituições diversas, descabe a negativa de matrícula em desfavor da impetrante, prestigiado, por outro lado, o direito constitucional à educação. O impasse, destarte, há de ser solucionado entre a IES e a Caixa Econômica Federal. II. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (TRF 1ª R.; APL 0037887-79.2012.4.01.3800; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 27/06/2014; Pág. 969) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e do FNDE, pela perda superveniente do interesse processual; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar à Universidade do Oeste Paulista, por intermédio de seu Reitor, que a ausência de repasse dos valores correspondentes aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do Impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade de seu curso superior de graduação. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005193-46.2015.403.6112 - FELIPE DE SOUZA LUCHINI (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE DE SOUZA LUCHINI contra ato imputado ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando ordem a determinar às autoridades impetradas que garantam a sua matrícula e permitam a sua frequência no curso de graduação em Medicina Veterinária da referida Instituição de Ensino, garantindo o direito de ter seu contrato de financiamento estudantil renovado. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - tendo as mensalidades financiadas em pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 2º Semestre de 2014 por falha no Sistema do SisFIES. Discorre que foram várias as tentativas para obter o aditamento, todas sem sucesso. Afirma a existência de falha interna do sistema do FIES. Sinala que, por não obter o aditivo do segundo semestre de 2014 também não obteve o aditivo do primeiro semestre de 2015 e, conseqüentemente, não pode efetivar o aditivo para o semestre em curso, restando obstada a renovação de sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/64). Deférida parcialmente a liminar almejada (fls. 67/73). O Magnífico Pró-Reitor Acadêmico da Unoeste prestou informações a fls. 87/90, esclarecendo que a negativa da liberação dos termos aditivos almejados pelo impetrante deve-se exclusivamente a falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Juntou documentos (fls. 91/97). A Caixa presta informações a fls. 100/108 arguindo a perda do objeto do presente mandamus tendo em vista que regularizado o aditamento do 2º semestre de 2014, ao passo que o referente ao 1º semestre de 2015 poderá ser solicitado pelo estudante até 31/10/2015. Requer sua intervenção na lide, na forma do art. 47 do CPC. Argui carência de ação, por inadequação processual, ao argumento de que não há prova inequívoca do direito verificável de plano. Fala em ilegitimidade passiva ad causam do banco, a quem cabe apenas o papel de simples agente financeiro do contrato celebrado no âmbito do FIES. Bate, no mérito, pela denegação da segurança. Informações pelo FNDE a fl. 123. Sustenta a inexistência de ato coator, uma vez que não há qualquer óbice no sistema que impeça o estudante de iniciar a solicitação de dilação do prazo do financiamento à CPSA da IES e, conseqüentemente, conseguir novo aditamento. O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267,

VI, do CPC (fls. 140/142).É o que importa relatar.Fundamento e decidido.IIA Caixa Econômica Federal, por seu Superintendente Regional, argui em sede de preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, ao principal argumento de que ocupa posição de mera coadjuvante na condução do programa do FIES, exercendo funções meramente executivas, provenientes de normas legais e de orientações exaradas pelo MEC. A prefacial não merece acolhida.Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial.É dizer, no que tange à legitimidade ativa, esta é aferida pela afirmação que faz a parte autora quanto à titularidade de um direito. Em relação à legitimidade passiva, parte-se da análise dos fundamentos e fatos expostos pela autora na petição inicial e da correspondência existente entre as partes na relação jurídica.Com efeito, em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão (TJDF; Rec 2013.07.1.018657-9; Ac. 852.121; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 05/03/2015; Pág. 375).Na espécie, sabe-se que até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento.Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei n. 10260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10260/2001:Art. 6 Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3 do art. 3 (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)..Em sendo assim, se incumbe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF competência para contratar os créditos do financiamento estudantil, impõe reconhecer, noutro plano, que se trata também de parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.Com efeito, a Caixa Econômica Federal constitui-se em elo indissociável na cadeia de contratação e concessão do FIES.Em prosseguimento, e versando os autos sobre relação de trato sucessivo, consubstanciada na obrigação semestral de aditamento do contrato de financiamento estudantil, registro que não há que se falar na caducidade do direito perseguido, porquanto também periódica a renovação do prazo para impetração.Com efeito, a violação do direito da parte se renova a cada semestre, como consequência de atos ou omissões procedidas em cascata.Já no mérito propriamente dito, rememoro que, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu, com respaldo nos precedentes ali mencionados:Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprova que se encontra regularmente matriculado no Curso de Medicina Veterinária da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - sendo beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 24.4114.185.0003744-07, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 25/33).Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada.Consta a fl. 21/23 documento que comprova a solicitação do aditamento simplificado do contrato para o 2º Semestre de 2015, conferindo-se regularidade à matrícula efetuada pelo impetrante.A fl. 23 foi juntada a informação no sentido de que o aditamento contratual não pode ser finalizado por erro (E0037) que se apresenta nos seguintes termos: Não há semestre pendente de financiamento pelo FIES para o estudante selecionado. O aditamento de renovação somente será permitido após o estudante solicitar a dilação do prazo de utilização do financiamento.Por fim, a fl. 17 há declaração da Universidade no sentido de que o aluno Felipe de Souza Luchini precisa regularizar sua matrícula no 9º termo do Curso de Medicina Veterinária, para que possa realizar suas atividades acadêmicas no segundo semestre de 2015.Com efeito, prima facie, o quadro delineado nos autos evidencia a ocorrência de força maior apta a justificar a inadimplência da impetrante em relação à instituição de ensino.Destarte, a inadimplência noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o impetrante não possui qualquer ingerência.É letra do art. 393 e parágrafo único do CC 2002: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstado em prosseguir no Curso de Medicina Veterinária. (...)Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial.Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar os efeitos da decisão então proferida.Frise-se, contudo, que em 02/07/2010 (fl. 33) o Impetrante obteve o financiamento integral do seu curso superior com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo devidamente cursado os subsequentes períodos letivos, não subsistindo, portanto, interesse processual quanto às medidas requeridas em relação ao FNDE e Caixa Econômica Federal. Nada obstante, tomadas as providências que lhe competiam para os necessários aditamentos semestrais do aludido contrato de financiamento, não pode o estudante ser prejudicado por falhas técnicas imputadas pela própria Universidade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que deixou de repassar oportunamente à IES os valores correspondentes a cada aditamento contratual, justificando a concessão da segurança.Registre-se, por fim, que ainda que tenha sido regularizado o contrato do Impetrante com relação ao 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015, o que importa no reconhecimento parcial da procedência do pedido, há de se julgar procedente o writ também para assegurar a matrícula e a permanência do estudante no curso, conforme concedido liminarmente.A propósito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE. ENTRAVES BUROCRÁTICOS. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. I. Se entraves burocráticos, a que a estudante não deu causa, por conseguinte, atrasarem o repasse dos recursos do FIES para a IES, objeto de transferência entre cursos de instituições diversas, descabe a negativa de matrícula em desfavor da impetrante, prestigiado, por outro lado, o direito constitucional à educação. O impasse, destarte, há de ser solucionado entre a IES e a Caixa Econômica Federal. II. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (TRF 1ª R.; APL 0037887-79.2012.4.01.3800; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 27/06/2014; Pág. 969)III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO

o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e do FNDE, pela perda superveniente do interesse processual; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar à Universidade do Oeste Paulista, por intermédio de seu Reitor, que a ausência de repasse dos valores correspondentes aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil do Impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade de seu curso superior de graduação. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008158-94.2015.403.6112 - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE, consistente no indevido indeferimento do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do pedido de ressarcimento relativos à COFINS e ao PIS/PASEP, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. Em sede de liminar, requer o pagamento dos valores no prazo máximo e razoável de até 30 dias. A impetrante assevera que formulou pedidos administrativos de ressarcimento com base no artigo 5º, inciso I e parágrafo 2º da Lei 10.637/2002, bem como no artigo 6º, inciso I e parágrafo 2º da Lei 10.833/2003, tendo requerido a imediata liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor dos pedidos de ressarcimento, com fulcro na Portaria MF nº 348 e na Instrução Normativa RFB nº 1.060, ambas de 2010. Discorreu que após ter reformado decisão de indeferimento administrativo pelas vias recursais próprias, a autoridade coatora apresentou outro motivo para não efetuar o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) do valor dos pedidos de ressarcimento. Sustenta, no entanto, que o alegado motivo para o indeferimento do pedido não se sustenta, uma vez que o artigo 1º, 3º, da Portaria nº 348/2010, veda o ressarcimento para pessoa jurídica com processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido, ao passo que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal apontado pela autoridade coatora possui natureza jurídica de procedimento administrativo e não há exigência de crédito. Antes da análise do pedido liminar, a decisão de fl. 140 determinou fosse a autoridade indicada como coatora intimada para prestar suas informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente prestou as informações de fls. 148/152. Sustentou que a vedação contida no 3º do artigo 1º da Portaria MF 348/2010, reproduzida no 4º do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010, abrange a situação da impetrante, uma vez que o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito, regido pelo Decreto nº 70.235/72, contempla duas fases distintas. A primeira fase é de específica competência da Administração Tributária e a segunda fase se inicia mediante impugnação do sujeito passivo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A vedação contida no 3º do artigo 1º da Portaria MF 348/2010, reproduzida no 4º do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010, possui a seguinte redação: 3º As disposições desta Portaria não alcançam pedidos de ressarcimento efetuados por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido. O pedido liminar formulado pelo impetrante está calcado na tese de que o procedimento de fiscalização instaurado por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.05.00-2014.00687-0 não se enquadraria na restrição contida na referida Portaria MF 348/2010, uma vez que possui natureza jurídica de procedimento fiscal e não de processo administrativo fiscal. Nesta análise sumária inerente ao momento processual não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos para o deferimento da liminar pleiteada, uma vez que, conforme defendido pela autoridade coatora, a fase administrativa para determinação e exigência do crédito tributário não pode ser vista, ao menos nesta análise sumária da questão, como não abrangida pela restrição contida na Portaria MF 348/2010, ainda mais na hipótese dos autos, em que eventual decisão final a ser proferida em decorrência do procedimento de fiscalização instaurado contra a impetrante poderá alterar o valor do crédito pretendido nos pedidos de ressarcimento formulados. Assim, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.

0000172-55.2016.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada, especialmente para que esclareça qual a posição ou em que ordem classificatória de atendimento encontra-se o pedido do Impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para atendimento da decisão em questão. Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA

DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fl. 1942: indefiro. Retifiquem-se os ofícios requisitório inserindo o número de meses dos exercícios anteriores conforme fls. 342/425. Na sequência, venham os autos para transmissão das requisições.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifêste-se a exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 200 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 204/460

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLONIA COLUSSI PELINI

Fl. 162: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002313-33.2005.403.6112 (2005.61.12.002313-0) - JOSE MAURO BONFIM(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MAURO BONFIM X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0009899-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009899-0) - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 110.

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENDES E SANTINONI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Fl. 154: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0011344-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011344-2) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será

interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0016435-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016435-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES (SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Vistos, etc. Fls. 283/286 e fls. 292/295: Cuida-se de pedidos de desbloqueio de ativos constrictos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES e RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES, respectivamente, qualificadas nos autos em epígrafe. Aduz ALAIDE SUELI, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo, sendo que o numerário constricto refere-se exclusivamente a saldo de benefício previdenciário (pensão por morte) destinado à sua subsistência. RENATA ALESSANDRA, por sua vez, assevera que houve bloqueio de valores em conta corrente destinada ao recebimento de seus proventos salariais, igualmente utilizados para sua manutenção e de sua família. Ambas invocam a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requerem, ao final, ordem de desbloqueio das referidas contas. Por primeiro, para análise dos pedidos, foram requisitados das executadas os extratos dos últimos três meses das contas bancárias a que fazem referência (fls. 298/305). A seguir, instada a se manifestar, a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou com o desbloqueio dos valores constrictos (fl. 307). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos demonstrativos de pagamento de fls. 296/297 e pelos extratos bancários de fls. 300/302, que, de fato, a executada RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES recebe os rendimentos que recebe da Associação Paulista Sudeste - Educação na conta corrente n. 204896-4 da agência 3035-0 do Banco do Bradesco S/A. No mesmo sentido, os extratos bancários de fl. 303/305 permitem inferir que a executada ALAÍDE SUELI XAVIER TAVARES recebe o benefício previdenciário a que faz jus (NB 7693524) na conta corrente conjunta n. 21888X, agência 1815-5, do Banco do Brasil S/A. Tal informação, inclusive, é corroborada pelos dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extrato que anexo a seguir. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente nas contas correntes em questão, à época do bloqueio, era proveniente exclusivamente das verbas alimentares mencionadas. Ao fio do exposto, defiro os pedidos para o fim de determinar a liberação, em favor da executada ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES, do importe de R\$ 464,47 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e em favor de RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES, do montante de R\$ 150,89 (cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 280/282. Defiro, outrossim, a liberação do montante de R\$ 18,54, bloqueado em conta corrente mantida pela executada RENATA ALESSANDRA no Banco do Brasil, porquanto ínfimo frente ao valor total do débito. Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária, com urgência, para que transfira os valores acima referidos, mais acréscimos do período, para as contas de origem, em nome das executadas. A seguir, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA (SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Trata-se de impugnação à execução de condenação aviada por ADALBERTO MURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e de inexigibilidade do título exequendo (fls. 161/164). Argui, em síntese, que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme consta da decisão exequenda de fls. 125/129, sendo o valor dos honorários advocatícios, portanto, inexigível. Defende, ainda, com base no mesmo fundamento de miserabilidade, que o valor principal da condenação também se torna inexigível, sendo aplicável ao caso a solução prescrita no artigo 12 da Lei 1.060/50, que prevê a suspensão da execução até que o beneficiário da Assistência Judiciária tenha possibilidade de solver a dívida no prazo de 5 (cinco) anos, devendo o ônus de provar sua solvência recair sobre a credora. Em sua manifestação, a CEF concordou parcialmente com os fundamentos apresentados. Sustentou que embora a gratuidade de custas alcance os honorários sucumbenciais, a previsão contida na Lei 1.060/50 não abrange a indenização prevista no artigo 940 do Código Civil. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A impugnação apresentada merece ser parcialmente acolhida. Conforme defendido pela CEF, apenas o valor objeto da condenação em honorários advocatícios está abrangido pela regra prescrita no artigo 12 da Lei 1.060/50, situação que torna o título, neste ponto, inexigível. A fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.060/50. A regra prevista na Lei 1.060/50 não abrange, no entanto, eventuais condenações da parte nas penalidades legais impostas em decorrência de atos praticados no curso da demanda. No ponto, transcrevo a seguinte ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS

DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.3. Decidiu-se, com efeito, que, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, ao recorrente que goza do benefício da justiça gratuita é indispensável o recolhimento da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, pois a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013)Assim, conforme expressamente consignado na ementa acima transcrita, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda, razão porque ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada para o fim de afastar do valor executado apenas o montante referente aos honorários advocatícios, conforme fundamento supra.Int.

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Após, apreciarei o pleito de fl. 312.Arbitro os honorários da defensora dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se-a de que o presente arbitramento não a destitui do encargo, devendo ficar ciente que continuará a patrocinar os interesses do executada.Int.

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 294, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a simulação dos benefícios acostada aos autos.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAO JOAO PRADO

Fl. 175: indefiro, uma vez que a penhora do imóvel foi desconstituída (fl. 158).Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo.Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida.Int.

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 233 (Portaria de delegação de atos

processuais nº 0745790).Int.

0003769-08.2011.403.6112 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004083-51.2011.403.6112 - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004986-86.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP134670 - HELENA MARIA RAMOS MIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

Intime-se a Prefeitura Municipal de Pirapozinho, por publicação, para, nos termos da decisão de fl. 359, comprovar nos autos o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 338.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007925-39.2011.403.6112 - JOSE BISPO LIMA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito. Após, apreciarei o pleito de fl. 124.Int.

0005079-15.2012.403.6112 - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007328-36.2012.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante a substituição por cópia simples. Decorrido o prazo ou nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0008371-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 117. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0009809-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP341314 - MARIA GABRIELA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos de fls. 05/11. O requerido Antônio Carlos de Araújo foi regularmente citado (fls. 40/41). Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos, o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC (fl. 43). Em prosseguimento, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado - Bacenjud, e por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fl.81), diligências que, no entanto, restaram infrutíferas (fls. 82/83 e 84). O processo foi suspenso nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 114). Neste ponto, sobreveio petição da CEF desistindo da execução. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 115). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011122-65.2012.403.6112 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000343-17.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e implantação do benefício, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000437-62.2013.403.6112 - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta)

dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA (SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Fl. 130: defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003724-33.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA X ANTONIA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: indefiro, tendo em vista que incumbe à exequente o ônus de promover a execução do julgado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PURISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 81.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDNEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RUDNEI SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da exequente referentes ao valor principal e da executada referentes aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005634-95.2013.403.6112 - DANIELE DAVID LODRON(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DAVID LODRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes

pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 151.

0006732-18.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e implantação do benefício, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009052-41.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000314-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fl. 76: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 73/74. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO ALVES PIRES

Intime-se o executado, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 58.286,21 (cinquenta e oito mil, duzentos e

oitenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizada até 11/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente N° 929

INQUERITO POLICIAL

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO)

DESPACHO PROFERIDO EM 18/12/2016: O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se os denunciados dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Intimem os denunciados para manifestarem se possuem advogados.Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.DESPACHO PROFERIDO EM 13/01/2016: Tendo em vista que os réus ALAN DE LIMA CAVENAGHI, SÉRGIO VAZ e RAFAEL DOS SANTOS MOMI, não constituíram defensor, nomeio, respectivamente, os ADVOGADOS MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS, OAB/SP 161.335, (fone: 3221-7763) , LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, OAB/SP 161.674 (fone: 3223-3932) e EVANIA VOLTARELLI, OAB/SP (fone: 4101-1803), para atuarem no presente feito como seus defensores dativos.Observo que o mandado de notificação dos réus (fl. 275) constou erroneamente o nº do processo como sendo 0008500-08.2015.403.6112, assim, intimem-se os réus que o nº correto do processo é 0008499-23.2015.403.6112 e da nomeação supra.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais

documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Expediente Nº 4038

MANDADO DE SEGURANCA

0000794-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000794-8) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EVENTOS MARKETING E PROPAGANDA - COOPERFINS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo trasladada para estes autos às f. 449-453 e certidão de trânsito em julgado da f. 454. Intime-se a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005783-53.2015.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, em face do seu recurso das f. 485-491, sob pena de deserção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 503-514, no seu efeito devolutivo. Note-se, outrossim, que diferentemente do alegado pela União, a sentença recorrida concedeu parcialmente a ordem, autorizando a impetrante a proceder a compensação, observada a legislação tributária. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005929-94.2015.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DABI ATRANTE S.A. INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, com a indevida inclusão do valor do ICMS e do ISS na respectiva base de cálculo, e que autorize a compensação dos valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos, desde a vigência da Lei nº 12.546-2011. A impetrante afirma, em síntese, que: a) é empresa atuante no setor de fabricação e comercialização de produtos e equipamentos odontológicos; b) sujeitava-se ao recolhimento de contribuições patronais à Seguridade Social no percentual de 20% sobre a folha de salários, conforme previa a Lei nº 8.212-1991; c) a Lei nº 12.546-2011 substituiu a contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta; d) a partir de janeiro de 2013, passou a recolher 1% sobre a sua receita bruta, a título da mencionada exação; e) não obstante o texto da Lei nº 12.546-2011 e suas alterações posteriores, prevendo verbas que não integram a receita bruta, a autoridade impetrada exige, indevidamente, que, na base de cálculo da contribuição, sejam incluídos valores atinentes ao ICMS e ao ISS; e f) tais valores devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão, porquanto não integram sua receita bruta, mas são por ela recebidos, na qualidade de agente arrecadador. Pede medida liminar que obste a autoridade impetrada de exigir a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, com a indevida inclusão do valor do ICMS e do ISS na respectiva base de cálculo, e de autuá-la pelo não recolhimento da exação sobre esses valores, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Foram juntados documentos (fls. 10-257). Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 260, a impetrante emendou a inicial e apresentou documentos (fls. 262-265). A decisão da fl. 266 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Intimada nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou seu interesse no presente feito (fl. 273). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 275-299. A decisão das fls. 301-302 indeferiu a medida liminar pleiteada. A União manifestou-se às fls. 308-310, apresentando os documentos das fls. 311-360, oportunidade em que suscitou a possibilidade de litispendência com o mandado de segurança nº 2006.61.02.013802-0. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 363-364. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que, no presente feito, a impetrante visa à exclusão dos valores do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, que é o tributo que compreende os recolhimentos dos valores atinentes à chamada Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva da Folha de Pagamentos, que foi instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546-2011. Nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.02.013802-0, a impetrante pleiteou exclusão dos valores do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não há, portanto, identidade de pedidos, razão pela qual afasto a ocorrência de litispendência entre os feitos. No mérito, a questão que se impõe é atinente ao afastamento do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540-2011, convertida na Lei nº 12.546-2011, que dispõe: Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento); (...) Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os

produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. A contribuição em questão é tributo que substitui as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212-1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). A impetrante sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição da República. A base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546-2011 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição da República, que estabelece: art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; É pertinente verificar o conceito de receita bruta, relativamente ao ICMS. Essa discussão assemelha-se àquela atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (vide RE nº 574.706), sob o regime de repercussão geral, declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. É ler: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Consequentemente, o ICMS não deve integrar a base de cálculo para a contribuição disciplinada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546-2011. Ante o exposto, concedo a segurança para declarar a não existência de relação jurídico-tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado o tributo estadual, por meio de compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, determino à autoridade impetrada que doravante se abstenha de exigir da impetrante o cômputo do ICMS na base de cálculo da mencionada contribuição. Não há honorários na via mandamental (enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009106-66.2015.403.6102 - IOLANDA DE SOUZA COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IOLANDA DE SOUZA COELHO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SIMÃO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo de receber seu benefício previdenciário sem que, sobre referido benefício, incida quaisquer descontos. A impetrante aduz, em síntese, que: a) em razão de decisão judicial, teve concedido o benefício de auxílio-acidente NB 94/067.474.275-3, com DIB em 21.1.1995; b) em 22.8.2003, requereu e teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.318.121-2; c) por muitos anos, recebeu os dois benefícios; d) em 10.6.2013, recebeu um ofício do INSS, por meio do qual foi informada de que foi constatado indício de irregularidade que consiste em recebimento conjunto dos benefícios mencionados, desde junho de 2008; e) compareceu à agência do INSS, ocasião em que confirmou o recebimentos dos benefícios, os quais pensou que fossem vitalícios; f) foi notificada da suspensão de um dos benefícios e para o pagamento do débito no importe de R\$ 62.217,31 (sessenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), posicionado para 17.8.2013; g) apresentou recurso na esfera administrativa, mas a autarquia previdenciária manteve a decisão que suspendeu o pagamento do auxílio-acidente, estabelecendo a restituição dos valores recebidos no período entre 31.7.2008 e 31.7.2013; e h) a suposta dívida deu ensejo aos descontos mensais sobre o valor de sua aposentadoria. Pede, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) da sua aposentadoria. Juntou os documentos das fls. 9-66. Despacho de regularização à fl. 68. O aditamento da inicial foi recebido às fls. 78, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. As autoridades impetradas foram devidamente notificadas (fls. 91 e 95), o que deu à apresentação dos documentos das fls. 96-305. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016-2009: a) fundamento relevante (*fumus boni juris*); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (*periculum in mora*). No caso dos autos, é pertinente anotar que, em decorrência do princípio da autotutela dos atos administrativos, a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. No que tange à Previdência Social, a Lei nº 8.212-1991 estabelece: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Outrossim, as Súmulas n 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, são passíveis de revisão os casos em que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário fundamentam-se na suspeita de irregularidade em sua concessão. Outrossim, a Lei nº 8.213-1990 dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (omissis) II - pagamento de benefício além do devido; (omissis) Feitas essas considerações, verifico, no caso dos autos, que à impetrante foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 94/067.474.275-3, com DIB em 21.1.1995 (fl. 24); que o referido benefício foi suspenso em 17.6.2013 (fl. 24); que a impetrante também recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/130.318.121-2 desde 22.8.2003 (fl. 26); e que a autarquia previdenciária afirma que consignou o débito decorrente do recebimento conjunto dos benefícios mencionados na aposentadoria recebida pela impetrante, com início dos descontos a partir da competência 8/2015 (fls. 304-305). A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria pressupõe a concessão dos dois benefícios em data anterior a 11.11.1997, quando a Medida Provisória nº 1.596-14-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997, alterou a redação dos 2º e 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213-1991. A hipótese dos autos, portanto, não se coaduna à situação que permite a acumulação dos mencionados benefícios. Anoto, no entanto, que não cabe restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - Possibilidade de concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. II - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - Na hipótese dos autos, o autor recebia o benefício de auxílio-acidente desde 30.06.1993, e, posteriormente, reconhecido pela autarquia seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31.05.2007, sendo vedada, portanto, tal acumulação. IV - Indevida a devolução das prestações pagas ao autor a título de antecipação de tutela, posto que recebidas de boa-fé e tendo em vista seu caráter alimentar. V - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Preliminar arguida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do réu providas. (TRF/3ª Região, APELREEX 00090623720114036183 - 1938966, Décima Turma, e-DJF3 30.4.2014) Não há, nos autos, qualquer documento que comprove a má-fé da impetrante, no que tange aos benefícios previdenciários a ela concedidos. No presente caso, portanto, verifico a relevância do fundamento, porquanto não resta comprovada a má-fé da impetrante. Outrossim, verifico a presença do periculum in mora, uma vez que o aguardo da decisão final poderá implicar dano, em razão dos descontos que a impetrante sofre periodicamente em seu benefício de aposentadoria, que é o meio pelo qual provê sua subsistência. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a qualquer desconto do benefício previdenciário da impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos. P. R. I.

0010504-48.2015.403.6102 - RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA - ME(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no primeiro parágrafo do despacho da f. 44, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Para tanto, deverá valer-se do valor do débito que pretende ver consolidado, de modo a propiciar sua reinclusão no REFIS. Int.

0011758-56.2015.403.6102 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300796-96.1995.403.6102 (95.0300796-8) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Após traslado determinado do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0001358-71.2001.403.6102 em apenso, requirite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0009714-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009714-2) - ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009070-68.2008.403.6102 (2008.61.02.009070-5) - SEBASTIAO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0009842-31.2008.403.6102 (2008.61.02.009842-0) - SIDNEIA ANTONIA ZAMAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0010388-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010388-8) - NADIA PRATES BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0012398-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012398-0) - ADIVALDO VIEIRA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho de fl. 387, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ofícios requisitórios ns. 20150000122 e 20150000123 expedidos, ciência ao autor.

0000615-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000615-4) - JOAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001967-39.2010.403.6102 - VORNEI NAVARRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0008065-40.2010.403.6102 - ELSIO BUSSMEYER COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0011179-84.2010.403.6102 - JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 210, item 2: 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria. Vista ao autor pelo prazo supracitado.

0007034-48.2011.403.6102 - AURIA LEME DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001076-13.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006298-25.2014.403.6102 - ROMERIO DONAGIO RIGHETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001358-71.2001.403.6102 (2001.61.02.001358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300796-96.1995.403.6102 (95.0300796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se da decisão de fl. 110/111-v e da certidão de trânsito de fl. 114 para os autos principais (Feito nº 0300796-96.1995.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 4. Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 455 e 460, e tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem manifestação do exequente, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0009753-13.2005.403.6102 (2005.61.02.009753-0) - PETERSON DE SOUZA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PETERSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0012425-91.2005.403.6102 (2005.61.02.012425-8) - CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 312, item 3: 3. Requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ofícios requisitórios ns. 20150000120 e 20150000121 expedidos, ciência à autora.

0009281-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009281-0) - MARCOS HENRIQUE VAZ X GABRIEL HENRIQUE SIMARI VAZ X FRANCIELLE SIMARI VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCOS HENRIQUE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 291, item 7: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ofícios requisitórios ns. 20150000017, 20150000018 e 20150000124 expedidos, ciência aos autores.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1007

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA

Fica a CEF intimada a retirar o edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua publicação em jornal de ampla circulação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005862-09.2005.403.6126 (2005.61.26.005862-1) - QUITERIA CAETANO DA SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X QUITERIA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Proceda a Secretaria à expedição de cópia autenticada da procuração constante dos autos. Com a publicação deste despacho, a Exequente terá 5 (cinco) dias para retirar aquele documento, mediante recibo nos autos. Publique-se a decisão de fl. 208. Decisão de fl. 208: Ciência do depósito de fls. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Fl. 1493: O acusado Renato requer a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que seja informado quem é o sócio cadastrado como responsável pela empresa Viação Ribeirão Pires Ltda. Diante do requerido, cabe observar que, a fase processual adequada para tal requerimento era na resposta à acusação (art. 396-A, CPP), de forma que o deferimento do pedido extemporâneo violaria o princípio da

isonomia das partes. E ainda, o artigo 402 do Código de Processo Penal autoriza às partes processuais, após a produção das provas inicialmente reclamadas, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ademais, a informação pretendida não se mostra relevante ao feito, vez que no processo penal vige o princípio da verdade real. Sendo assim, indefiro o requerimento do réu Renato. 2. Vista ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int.

0001324-77.2006.403.6181 (2006.61.81.001324-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA E SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA) X SIDNEI ANTONIO BERTOL X LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES (SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X EDSON BATISTA DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CLAUDIA BERTOL X ALDENOR MACHADO (SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X SANDOVAL JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ARACELE ENRIQUES PEREZ (SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CRISTIANE CONTE TEIXEIRA

1. Fl. 1051: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 1047/1048, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta, em relação aos dois réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR (SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

1. Fl. 1757: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 1745/1753, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar do sistema processual absolvido. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

0006569-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006569-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES ABRAO (SP065419 - RENATO KOGIKOSKI E SP062974 - PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO)

1. Fl. 536: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 522/527, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000349-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000349-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 804 que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do réu Wanderley, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002307-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fl. 319: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 311/313, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0006051-35.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA BRASIL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ X LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA X VANDERLEI NOGUEIRA JUNIOR

1. Nomeio como curador dos réus Rafael e Luiz o defensor constituído, Dr. Diniz Lopes Pedro, OAB/SP nº 73.162.2. Fls. 153/160: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 91, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA SANTOS

Fls. 87/88: Não merece guarida o pedido de conversão destes autos em ação de execução de título extrajudicial requerido pela CEF, vez que foi proferida sentença às fls. 58/v, transitada em julgado à fl. 60. Com efeito, depreende-se que a CEF é detentora de um título judicial, passível de execução. Nesta linha, defiro o pedido de restrição de circulação do veículo objeto da lide, vindicado pela CEF às fls. 87/88. Intimem-se.

DEPOSITO

0002660-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

1) Dê-se ciência à exequente acerca da tentativa frustrada de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 74/v). 2) Sobre a restrição dos veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 75), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 78, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY)

Fl. 407: Providencie a parte autora cópia da planta acostada aos autos, em 10 (dez) dias. Com o documento, intime-se o Município, para que manifeste se há eventual interesse no feito (CPC, art. 943). Publique-se.

0004291-20.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a este Juízo Federal. Considerando os termos da decisão de fls. 871/874, transitada em julgado, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006151-56.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE PINCERNO X VERA EUNICE MALO PINCERNO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X EUNICE BIOLCHINI CERVONI X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 223/460

requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado a adjudicação compulsória de imóvel, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de OSMARINA JUSTO DA SILVA (CPF nº 708.188.868-20), LUIZ SALVIA (CPF nº 006.465.478-87) e NEUZA MARTINS SALVIA (CPF nº 141.857.368-00) no polo passivo do feito. 4) Consigno que OSMARINA JUSTO DA SILVA foi citada à fl. 112, apresentou contestação às fls. 113/115 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 124. 5) De outra banda, tendo em vista que as cartas de citação não foram recepcionadas pelos próprio destinatários (fls. 82 e 83), depreque-se a citação de LUIZ SALVIA e NEUZA MARTINS SALVIA no endereço indicado às fls. 82 e 83. 6) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 7) Noutra via, a representação judicial da ré Eunice Bolchini Cervoni, citada por edital (fls. 131/132 e 134), firmada mediante convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado não é válida no âmbito da Justiça Federal, destitua a advogada constituída MARIANA REZEK MORUZZI e nomeie o Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. 8) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento dos itens 2 e 6 das determinações supra. 9) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 10) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005119-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-85.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do depósito realizado à fl. 72, oficie-se a Caixa Econômica Federal - ag. 2206, a fim de que proceda a transferência dos valores (conta nº 50130-8), na forma requerida pelo INSS às fls. 77/78. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 77/78. Aguarde-se a comprovação da transferência e dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 146: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

Considerando que o arresto judicial via sistemas RENAJUD (fls. 161/163) e BACENJUD (fls. 164/167), restou infrutífero. Considerando, ainda, que todas as tentativas de localização dos requeridos resultaram inócuas. Considerando, por fim, a data de ajuizamento do feito, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, forneça novo endereço para formalização da citação. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000171-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 147, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002518-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA

Fl. 79: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY
TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Ante o valor irrisório objeto da constrição eletrônica, determino o seu desbloqueio. Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA
APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA - ESPOLIO

1) Fls. 87/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. 2) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 84), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 10 (dez) dias. Se negativo, retire-se a restrição. 3) Dê-se vista à exequente do documento de fls. 85/86. 4) No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6) Intimem-se.

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY
TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 124 e 125, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS
JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Considerando que os endereços dos executados assinalados nas consultas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD (fls. 123/v), WEBSERVICE - DRF (fls.124/126), SIEL (fl. 127) e RENAJUD (fls.128/129) já foram diligenciados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA
CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o teor dos documentos de fls. 134/141, decreto o caráter sigiloso do presente feito (sigilo documentos). Cadastre-se na rotina adequada e identifique-se a autuação. Dê-se ciência à CEF do teor de fls. 134/141. Requeira a exequente o que for de direito, em 05 (cinco) dias; No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA
DA SILVA

Considerando que o arresto judicial via sistema BACENJUD (fls. 82/v), restou infrutífero. Considerando, ainda, que foi efetuado o arresto executivo via sistema RENAJUD (fl. 83), com sucesso. Diante de tais fatos, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003291-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E
RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 99: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004292-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-20.2015.403.6104)
COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA
COSIPA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO
RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM)

Aguarde-se a manifestação do MPF nos autos da ação principal e, após, voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria de fl. 599 porque elaborados nos estritos termos do julgado de fls. 527/528. Sendo assim, afasto a tese sustentada pela CEF à fl. 612, uma vez que não há que se falar em ofensa ao princípio da *reformatio in pejus*. De fato, referido preceito, que tem aplicação típica na fase recursal, apregoa a impossibilidade do Juízo ad quem inovar na ordem jurídica, decidindo fora ou além dos limites estabelecidos pelo objeto do recurso, de modo a impor ao recorrente um gravame maior do que aquele constante da decisão reexaminada. Pois bem. Não é essa a hipótese dos autos. É certo que não houve agravamento dos termos da condenação da CEF. A sentença de fls. 527/528 é clara ao determinar que a CEF procedesse ao reembolso, a favor da autora, do valor total das custas recolhidas. Na verdade, os cálculos apresentados pelo órgão auxiliar do juízo às fls. 573/577, por equívoco, não observaram os estritos termos do julgado, como já assinalado no provimento de fl. 593. Portanto, ao contrário do sustentado pela CEF à fl. 612, não se verifica a superveniência de decisão judicial mais gravosa, e sim, mera correção dos cálculos para adequação aos termos da sentença proferida e transitada em julgado. Sendo assim, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 596/600. Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para que promova a atualização do débito exequendo, observando-se a conclusão do parecer da contadoria de fls. 596/600. Após, voltem conclusos. Int.

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA

Da leitura dos autos, nota-se a existência de controvérsia entre as partes no que tange ao cumprimento da sentença proferida às fls. 411/414v, transitada em julgado. No caso em apreço, a parte exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 421/423, sendo que em uma delas foi aplicada multa de 10 %, em face de eventual resistência por parte da executada em dar cumprimento à determinação judicial de pagamento (fl. 423). Em ato contínuo, a executada efetuou o pagamento (fl. 478) dentro do prazo legal, com base na planilha de fl. 423. O condomínio-exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 472, que determinou o pagamento da quantia reclamada nos termos do art. 475-J, do CPC, alegando omissão no decisorio, por não ter sido apreciado o pedido de fixação dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Na vertente demanda, os embargos foram rejeitados, porém foi determinado que a executada complementasse os valores depositados, observando-se as diferenças devidas até a data de sua efetiva realização (fls. 496/497v). Instada, a executada promoveu o depósito complementar às fls. 500 e 501. O exequente inconformado discorda dos cálculos, apresentando nova planilha (fls. 511/515). A CEF sustenta que cumpriu integralmente os termos do título executivo judicial e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 534). Encaminhados os autos, o Contador apresentou informação e planilhas de cálculos, onde constatou que a executada pagou valor superior a condenação (fls. 537/540). Intimidadas às partes, a CEF requer a devolução dos valores indevidamente depositados (fl. 545). Diante de tais fatos, não se pode olvidar que a CEF depositou indevidamente o valor de R\$ 26.600,77 que incluía a multa de 10 % pelo não cumprimento da obrigação. Da mesma forma, efetuou o pagamento da diferença apurada, não levando em consideração o fato de ter pagado valor maior do que o devido. Nesse passo, como já foi objeto de apreciação nos embargos de declaração, não há que se falar em pagamento da multa prevista no art. 475-J. Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 537/540, que apurou que o valor depositado em juízo transbordou aquele efetivamente devido. Assim, à luz do disposto nos arts. 475-O, II c/c 574 c/c 694, par. 2º, todos do CPC, é possível a reversão da execução, devendo a devolução desses valores ser buscada nos próprios autos do processo em que ocorria a execução a maior, em prevalência dos princípios do acesso à jurisdição, da instrumentalidade das formas e da economia processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, e admitindo, também, a execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. Ocorre que, na fase de cumprimento de julgado, a Caixa Econômica Federal, em razão de sua condenação, efetuou o depósito, na conta vinculada ao FGTS dos autores, dos valores que entendia como devidos. No entanto, em razão da discordância entre as partes dos valores creditados pela executada, a Contadoria Judicial apresentou laudo atestando que a CEF creditou valores superiores aos que foram efetivamente reconhecidos aos exequentes no título judicial. Tais cálculos foram acolhidos pelo Juízo de origem, o que motivou o pedido da agravante de intimação dos agravados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda à devolução dos valores pagos a maior. 3. A pretensão da agravante de devolução dos valores pagos a maior consubstancia um verdadeiro incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Ademais, os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, considerando a existência de um demonstrativo contábil, que foi homologado judicialmente e que reconhece, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor, é de se permitir que este exija, nos próprios autos, a restituição daquilo que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o

valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (AI 00464838820084030000 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, pub. e-DJF3 Judicial 1 11/05/2015). Nesta linha, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Fls. 857/859: Dê-se ciência à HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA. da restituição do valor recolhido equivocadamente nestes autos, por 5 (cinco) dias. Após, venham estes autos e da ação ordinária, em apenso, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005943-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DEOCLECIO DE AZEVEDO X MARIA DAS VITORIAS DE ALMEIDA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ DEOCLECIO DE AZEVEDO e MARIA DAS VITÓRIAS DE ALMEIDA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 06, Bloco 03 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebe, localizado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, Município de Bertoga. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), porém a partir do mês de janeiro de 2015 os arrendatários deixaram de cumprir a obrigação, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª, edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229.. Ora, segundo consta dos autos, os réus não foram regularmente notificados para purgar a mora (fls. 34/35). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Após, citem-se o(a)s ré(u)s. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento no processo administrativo nº 11128.003119/2009-61 e condenação da ré ao pagamento de indenização dos lucros cessantes, danos emergentes, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 227/460

despesas de armazenagem e demurrage. Para tanto, narra a autora, em suma, que: adquiriu mercadoria (porcelanato) no mercado externo acobertada pela fatura comercial nº FJSJ2713-244, e registrou, junto ao SISCOMEX, a respectiva declaração de importação, efetuando o recolhimento dos impostos devidos; foi lavrado o auto de infração n. 0817800/16362/08, objeto do processo administrativo nº 11128.003119/2009-61, onde foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias por apuração de falsidade no preço mediante artifício doloso, ao argumento de que os produtos importados tinham valores inferiores ao custo das respectivas matérias-primas; apresentou impugnação na via administrativa, julgada improcedente pela autoridade fiscal. Argumenta que o valor constante da fatura comercial corresponde ao pago no mercado externo e que o Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio (GATT/94) prevê que o valor das mercadorias objeto de operações internacionais para fins de base de cálculo tributária deve ser o preço efetivamente pago pelas mercadorias. Assevera que a autoridade aduaneira desprezou a aplicação do primeiro método previsto pelo artigo 1º do Acordo de Valoração, que seria o valor da transação, para aplicar diretamente os métodos seguintes constantes dos artigos 2º a 7º do referido diploma. Afirma que, em importações de mercadorias similares submetidas à valoração aduaneira pela Receita Federal no mesmo período, é possível apurar os valores se encontram dentro dos parâmetros de outras importações idênticas ou similares segundo os dados constantes do Sistema ALICE WEB. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.828,57 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 44. O autor trouxe aos autos cópias da medida cautelar n. 2009.61.04.004556-4 (fls. 174/198). O Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, após verificar que a autora já havia proposto medida cautelar que tinha por objeto o lote de mercadoria em questão, determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara, tendo em conta o disposto no artigo 800 do CPC (fl. 199). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 205). A Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos apresentou informações às fls. 217/234 acompanhadas de documentos. A União se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 270/286). Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 369/370). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 372/383, com preliminar de coisa julgada material. No mérito, alegou, em síntese, que o processo administrativo desenvolveu-se de forma regular e foi correta a aplicação da pena de perdimento porque constatada a falsidade ideológica da documentação instrutiva da Declaração de Importação submetida a despacho aduaneiro. A parte autora emendou a inicial e recolheu custas complementares (fls. 390/391). Réplica às fls. 397/416, repisando os argumentos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 424/425), o que restou deferido à fl. 429. A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 428). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 434/438 e 445/447). Laudo pericial às fls. 505/601. Veio aos autos laudo técnico ofertado pela assistente técnica da parte autora (fls. 604/612). As partes se manifestaram (fls. 657/658 e 660/662). Alegações finais às fls. 672/677 e 679/683. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada material. Não se verifica a identidade de objetos entre a presente ação e a ação cautelar n. 2009.61.04.004556-4, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 174/198. Com efeito, nos autos da ação cautelar busca o requerente o prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro n. 08/0123113-2, ao passo que, no presente processo, pleiteia a autora a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento no processo administrativo nº 11128.003119/2009-61 e o pagamento de indenização decorrente da destinação das mercadorias, já efetivada. Passo à análise do mérito. Alega a parte autora que não teria havido o subfaturamento constatado pela autoridade administrativa. Segundo consta de fls. 03/10 do procedimento administrativo n. 11128.006170/2008-43 anexo, na parte relativa ao Auto de Infração, apurou a fiscalização que os produtos adquiridos no exterior pela autora foram importados com preço registrado na Declaração de Importação menor que custo de suas matérias primas constitutivas. Com efeito, o Sr. Auditor Fiscal relatou o seguinte: FATURA FJSJ2713-244- Item 01: Consta nessa fatura comercial 408,96 metros quadrados do item cuja referência é TPA6020, cujas medidas são 600 X 600 milímetros, a valor FOB de US\$ 9,67 o metro quadrado (aproximadamente US\$ 3,48 a unidade, ou seja, cada placa). Conforme informações contidas no laudo número 978/2008-2, cada placa deste item pesa 7.800g e é composta de sete substâncias. Em seguida, calculamos abaixo o custo médio aproximado da matéria-prima constitutiva deste item, considerando-se o conjunto das substâncias que o compõem: Óxido de Silício: $7800:1000 \times 77,93:100 \times 0,65 =$ US\$ 3,95 Óxido de Alumínio: $7800:1000 \times 15,10:100 \times 0,57 =$ US\$ 0,67 Óxido de Sódio: $7800:1000 \times 3,68:100 \times 0,58 =$ US\$ 0,16 Óxido de Potássio: $7800:1000 \times 1,12:100 \times 0,46 =$ US\$ 0,04 Óxido de Cálcio: $7800:1000 \times 0,32:100 \times 0,34 =$ US\$ 0,01 Óxido de Magnésio: $7800:1000 \times 0,79:100 \times 0,30 =$ US\$ 0,02 Óxido de Ferro: $7800:1000 \times 0,52:100 \times 0,65 =$ US\$ 0,03 Total em US\$ = US\$ 4,88 Irregularidades: 1) o custo médio da matéria-prima de cada placa é aproximadamente 40% maior que o preço constante na fatura comercial, conforme queríamos demonstrar; 2) não consta o país de origem nas embalagens, conforme consta no Termo de Retenção 030/08-Eqcol. - Item 02 e 03: Consta nessa fatura comercial 800,64 metros quadrados do item cuja referência é TPA6008, cujas medidas são 600 x 600 milímetros, a valor FOB de US\$ 3,82 o metro quadrado (aproximadamente US\$ 1,37 a unidade, ou seja, cada placa), como também 1.209,60 metros quadrados a valor FOB de US\$ 4,82 o metro quadrado (ou seja, aproximadamente US\$ 1,73 cada placa). Conforme informações contidas no laudo número 978/2008-1, cada placa deste item pesa 7.900 g e é composta de sete substâncias. Em seguida, calculamos abaixo o custo médio aproximado da matéria-prima constitutiva deste item, considerando-se o conjunto das substâncias que o compõem: Óxido de Silício: $7900:1000 \times 76,64:100 \times 0,65 =$ US\$ 3,93 Óxido de Alumínio: $7900:1000 \times 16,32:100 \times 0,57 =$ US\$ 0,73 Óxido de Sódio: $7900:1000 \times 3,90:100 \times 0,58 =$ US\$ 0,17 Óxido de Potássio: $7900:1000 \times 1,03:100 \times 0,46 =$ US\$ 0,03 Óxido de Cálcio: $7900:1000 \times 0,30:100 \times 0,34 =$ US\$ 0,01 Óxido de Magnésio: $7900:1000 \times 1,28:100 \times 0,30 =$ US\$ 0,03 Óxido de Ferro: $7900:1000 \times 0,53:100 \times 0,65 =$ US\$ 0,02 Total em US\$ = US\$ 4,92 Irregularidades: 1) o custo médio da matéria-prima de cada placa é aproximadamente 2 a 29% maior que o preço constante na fatura comercial, conforme queríamos demonstrar; 2) não consta o país de origem nas embalagens, conforme consta no Termo de Retenção 030/08-Eqcol. Ainda, para finalizar, conste que os itens TPA6008 e TPA6020 já haviam sido objeto de apreensão anterior através do Auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão Fiscal número 11128.001853/2008-12, Representação Fiscal para Fins Penais número 11128.001852/2008-60, quando haviam sido importados através da Declaração de Importação 07/1737755-0. Conforme exposto, os resultados mostram que os preços constantes na fatura comercial que instruiu este despacho de trânsito aduaneiro estão fora da realidade comercial que cerca as operações de comércio exterior, se considerarmos os outros custos e despesas que deveriam ser agregados ao custo das matérias-primas básicas, tais como, mão-de-obra, fabricação, depreciação de maquinários, energia elétrica, comercialização, etc., os quais inevitavelmente

deveriam ser acrescidos ao preço do produto acabado, numa venda realizada dentro das regras normais da economia de mercado, onde se visa o lucro. Não custa relembrar que o importador informou não ter havido alguma condição especial na negociação, quando intimado o interessado (fls. 05/06 do processo administrativo anexo). Outrossim, conclui a autoridade fiscal que: Os dados levantados nos sistemas informatizados da SRF permitem afirmar que os valores constantes na fatura comercial FSJ2713-244, que instrui a DTA 08/0123113-2 não refletem a realidade da transação comercial efetivamente negociada, pois, conforme foi demonstrado acima, estão abaixo até mesmo do custo médio das matérias-primas básicas que compõem os itens que ampara. Se levássemos em consideração que dois itens (referências diferentes de placas de porcelanato) desta operação de comércio exterior tivessem seus preços unitários no local de embarque iguais, no mínimo, ao custo médio de suas matérias-primas, acima calculados, apurados por meio do levantamento realizado no sistema LINCEFISCO e exames laboratoriais, só aí já teríamos um acréscimo no valor FOB da fatura comercial de valor aproximado de US\$ 9.221,17, o que, em nosso entendimento, caracteriza fraude, pois assim um dos principais elementos componentes da base de cálculo sobre a qual incidiriam os tributos aduaneiros, quando da nacionalização desta mercadoria, qual seja, o valor da mercadoria no local de embarque, dentro do contexto de uma determinada condição de venda negociada, estaria modificado (diminuído) de maneira a propiciar sonegação. Para se dar uma idéia aproximada de quanto, no mínimo, seria sonegado de tributos federais e estaduais devido ao acréscimo de US\$ 9.221,17 do valor FOB acima mencionado, se a nacionalização desta mercadoria (classificável tarifariamente na NCM 6907.90.00 - outros ladrilhos e placas para revestimento, não vidrado, nem esmaltado, de cerâmica) através de uma Declaração de Importação (DI) fosse feita na mesma data em que foi registrada a DTA em questão (considerando-se também a taxa de câmbio e as alíquotas vigentes nesse dia), mesmo em outra Unidade da SRF, viríamos que o importador teria deixado de recolher, só de tributos federais: R\$ 1.880,67 de II (Imposto de Importação); R\$ 877,65 de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados); R\$ 284,95 de PIS e R\$ 1.312,50 de COFINS (fls. 08 e 09 do procedimento administrativo). Ocorre que, o laudo pericial acostado aos autos conclui que o método de valoração adotado pela autoridade aduaneira não se mostra consentâneo com a espécie de mercadoria avaliada, não sendo possível aferir o valor da mercadoria a partir da valoração dos seus componentes químicos, pelas razões assim explicitadas: É comum a ré se valer da pesquisa a partir dos insumos identificados quimicamente e posterior consulta ao sistema Lincefisc, para se conhecer os valores médios em US\$/Kg (peso líquido) de cada componente presente na composição (importados do país de origem considerando determinado período) da mercadoria, para então se conhecer os custos médios das matérias-primas envolvidos na sua confecção. É a prática adotada normalmente pela ré, porém para a mercadoria em questão, não entende-se como correta a aplicação deste procedimento. A ré não aplicou nesse caso a maneira correta para a valoração das mercadorias. Os porcelanatos em questão, não são produzidos a partir de misturas onde se deve acrescentar dióxido de silício e óxido de alumínio e os outros óxidos identificados nas análises, com altas purezas. Esses óxidos fazem parte de estruturas presentes nas matérias-primas. Em relação as matérias-primas, usadas em maior escala, argilas e feldspatos, do ponto de vista da composição química, os porcelanatos apresentam em média 70% de SiO₂, 20% de Al₂O₃, e o restante de fundentes, como KO, Na₂O, CaO e MgO, além de impurezas como FeO e TiO₂, devido a composição destes óxidos presentes nas estruturas dos compostos nas argilas e nos feldspatos, usados na sua fabricação. Entende-se que o correto seria o levantamento de preços das mercadorias provenientes da China classificadas na NCM 69079000, no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, que engloba o período da transação comercial, através de consulta ao sistema LINCEFISCO ou pelo sistema ALICEWEB (fls. 513/514). Quanto ao critério de valoração aduaneira a ser adotado em casos como o presente, dispõe o artigo 148 do Código Tributário Nacional que, para cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fé. Por sua vez, o artigo 20 do Código Tributário Nacional prevê que a base de cálculo do imposto, para a alíquota ad valorem, é o preço normal que o produto alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência. Desta feita, para cálculo dos impostos incidentes sobre a importação deve a autoridade aduaneira exercer o controle do valor declarado pelo importador observando as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT, promulgado pelo Decreto n. 1.355/94, o qual elenca os critérios a serem adotados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Prevê o Acordo de Valoração Aduaneira que o método prioritário a ser adotado é aquele que tem por base o valor da transação, e, na impossibilidade de sua aplicação, deverão ser aplicados os demais critérios de forma sucessiva. Todavia, somente com base em parecer fundamentado poderá a autoridade administrativa decidir pela impossibilidade de aplicação do critério do valor de transação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. VALORAÇÃO DA MERCADORIA. ARTIGO 148 DO CTN. TRATADO INTERNACIONAL DO GATT. VALOR DA TRANSAÇÃO.** 1. O artigo 148 do Código Tributário Nacional estabelece que, para o cálculo dos tributos incidentes sobre a importação que tenham por base o preço da mercadoria, a autoridade aduaneira poderá arbitrar valor ou preço sempre que as declarações ou esclarecimentos prestados, ou ainda os documentos apresentados pelo sujeito passivo, forem omissos ou não mereçam fé. 2. A valoração aduaneira é critério para o cálculo dos impostos incidentes sobre a importação (art. 20, II, CTN), devendo a autoridade aduaneira exercer o controle sobre o valor declarado pelo importador, desde que observadas as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 estabeleceu, em seu art. VII, os métodos possíveis para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, sendo o método prioritário aquele que tem por base o valor da transação. 4. Os critérios de valoração aduaneira devem ser aplicados de forma sucessiva e, somente com base em parecer fundamentado, poderá a autoridade administrativa decidir pela impossibilidade de aplicação do método de valor da transação, ao que se extrai do art. 82 do Decreto n.º 4.543/02. 5. A autoridade administrativa tributária não apresentou os preços de produtos similares ou documentos que pudessem retirar a plausibilidade do método de valoração aduaneira utilizado, tampouco foram apresentados indícios suficientes de subfaturamento das mercadorias. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 0000948-75.1999.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2011 PÁGINA: 176) No caso em tela, não trouxe a autoridade aduaneira razões suficientes para afastar o critério do valor de transação da mercadoria, consoante se verifica do teor do auto de infração, bem como da conclusão bem exposta no laudo pericial. Nessa senda, deve se reconhecer que o critério adotado pela autoridade aduaneira não se mostra consentâneo com a legislação de regência, impondo-se o acolhimento do método do valor da transação como o adequado para a valoração da mercadoria. Com base em tal critério, apurou o

Perito judicial o valor médio das importações da China realizadas no mesmo período, registradas no sistema ALICEWEB, e, em resposta ao quesito 20 da parte autora, concluiu que, com relação ao item TPA 6020, o valor médio da mercadoria apurado equivale a 58,26% do valor declarado pela autora (fl. 573) e, no que toca ao item TPA 6008, os valores apresentados pela autora estão abaixo da média dos valores pagos para estas mercadorias provenientes da China (fl. 574), em aproximadamente 66,95 a 84,48% do valor apurado pela perícia (fl. 596). Ressalte-se que, além de o laudo pericial confeccionado pelo Perito de confiança do Juízo constituir trabalho científico devidamente fundamentado, as partes, em momento algum, lograram contrariá-lo mediante parecer técnico de mesmo quilate. Por derradeiro, além da excelência do laudo oficial, impende observar que cabe ao Juiz valorar o conjunto probatório, amparando-se nas provas que entenda sejam pertinentes à solução da lide, fundamentando a sua convicção. Vigora no direito processual civil brasileiro o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do Juiz na apreciação das provas a teor do art. 131 do CPC. E, no caso dos autos, indubitável se afigura o acolhimento in totum do conteúdo e da conclusão da perícia técnica oficial. Daí concluir-se que, mesmo adotando o critério do valor da transação, restou configurado subfaturamento quanto às mercadorias importadas pela autora. Não há, portanto, diante da caracterização do subfaturamento, como anular o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento no processo administrativo nº 11128.003119/2009-61. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, também não prospera o pedido de indenização formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0008326-62.2011.403.6104 - OZENI MARIA MORO (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER E SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS (SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

OZENI MARIA MORO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de UNIÃO e NELSON CARDOSO DOS SANTOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos supostos danos materiais e morais sofridos. Pleiteou, também, antecipação dos efeitos da tutela para liberação de R\$1.608.481,88, indevidamente retidos em conta vinculada ao processo trabalhista n.º 1387/2001. Para tanto, alegou haver patrocinado o interesse de vários autores em demanda movida por estivadores em face do respectivo sindicato, em 1982, tendo atuado no feito, ora em fase de execução do julgado perante a d. 5.ª Vara do Trabalho de Santos, desde o início. Entabulou com seus clientes contrato de prestação de serviços, pactuando honorários convencionais à monta de 30% do total a ser recebido por cada um dos patrocinados, ao final da ação. Alegou, ainda, que a r. sentença proferida nos autos da ação de conhecimento condenou o sindicato ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação. Seguiu narrando que o corréu NELSON CARDOSO DOS SANTOS, MM. Juiz do Trabalho da 5.ª Vara do Trabalho de Santos, através de decisões reputadas ilegais e arbitrárias, reduziu o montante dos honorários advocatícios totais ao patamar de 30%, não incluindo os 15% relativos à sucumbência. Além disso, entendendo que a ora autora havia levantado mais dinheiro do que lhe cabia, bloqueou suas contas bancárias, tornando indisponível o numerário vinculado ao feito, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, juntando documentos (fls. 25/1698). Houve emenda à inicial (fls. 1707/1708) para correção do valor da causa para R\$ 4.825.445,64. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a respostas dos corréus (fl. 1710). A UNIÃO e NELSON CARDOSO SANTOS foram citados (fls. 1715/1716 e 1717/1718) e apresentaram defesa (fls. 1720/1756 e 1932/1973). Nelson Cardoso Santos alegou em contestação que a matéria deduzida nestes autos pendente de exame no mandado de segurança n. 10298009420115020000. Alegou, outrossim, ter sido observado o devido processo legal e o amplo direito de defesa na demanda trabalhista. Sustentou a inexistência de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Pugnou, por fim, pela condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. A União sustentou a inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento da reclamação trabalhista, sendo os danos alegados na exordial causados por culpa exclusiva da autora. Afirmou que não houve dolo ou culpa na condução do feito, tampouco conduta ilícita ou arbitrária, haja vista que os atos judiciais praticados estão em harmonia com as decisões exaradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Aduziu, por fim, não haver elementos que acarretem o dever de indenizar. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 2159/2160v). Réplica às fls. 2168/2215 e 2712/2759. Instadas as partes a especificarem outras provas, a parte autora postulou a produção de prova pericial (fl. 2759) e requereu a juntada aos autos do acórdão proferido no Conflito de Competência n. 116.001-SP (fl. 3320). Os corréus informaram não ter mais provas a produzir (fls. 3317 e 3326). Foi trasladada para os autos cópia da decisão que acolheu a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e revogou o despacho que concedia o benefício (fls. 3333/3334). Custas foram recolhidas à fl. 3343. Os corréus se manifestaram (fls. 3337 e 3346). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 3347). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 3354/3362), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 3365/3366). Alegações finais às fls. 3374/3383, 3384/3423 e 3425/3441. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, cumpre salientar que, não obstante tenha a parte ré alegado que a matéria deduzida nestes autos pendente de exame no mandado de segurança n. 10298009420115020000, os documentos juntados às fls. 1820/1822 e 1828/1829 denotam que naquele feito é avaliada a possibilidade de levantamento de valores depositados em juízo, ao passo que a presente ação objetiva a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de decisões judiciais consideradas ilegais e arbitrárias. Assim, não se verifica relação de prejudicialidade entre os feitos, tampouco litispendência, inexistindo óbice ao julgamento da ação em tela. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos reside na irrisignação da parte autora com as decisões judiciais proferidas nos autos da reclamação trabalhista n. 1387/2001, durante o seu trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Santos, que reduziram o montante a ser recebido pela autora a título de honorários advocatícios e determinaram a devolução de quantia já recebida. Assevera a parte autora, em extensa argumentação expendida na inicial, que tais decisões são ilegais e arbitrárias, pois deixaram de reconhecer a verba honorária que foi pactuada contratualmente com seus clientes, bem como os termos de acordo com eles entabulados e homologados pelo Juízo Cível Estadual, prevendo o pagamento da referida verba honorária. Inicialmente, é importante salientar que não há hierarquia jurisdicional entre este Juízo Federal Comum e o Juízo Federal Especializado da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Este Juízo Federal da 2ª Vara de Santos não detém poderes jurisdicionais para proceder eventual corrigenda de decisões proferidas pelo corréu,

MM. Juiz do Trabalho. A questão referente aos valores que a autora aduz estarem retidos em juízo, ou seja, à disposição e ao critério da 5.^a Vara do Trabalho local, desborda inteiramente dos limites da competência desta Vara Federal. Por outro giro, é certo que, eventual e hipotético desacerto de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Trabalhista é ou foi, no tempo processual oportuno, passível de recurso à Instância Superior, no caso, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região. Ademais, ainda que assim não fosse, acaso o magistrado do Trabalho, réu na presente ação, houvesse proferido decisão claramente contrária à lei, de sorte a causar tumulto processual, restaria sempre a possibilidade de interposição de correição parcial, por meio da qual os atos jurisdicionais atacados, se viciados além dos parâmetros da normal processualística, seriam examinados pelo Em. Desembargador Corregedor Regional do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região. Em suma, este Juízo Federal Comum não detém competência jurisdicional para determinar ao MM. Juiz da 5.^a Vara do Trabalho de Santos que proceda à liberação dos valores retidos, muito menos atribuição legal para determinar, diretamente, o levantamento dos valores junto ao banco depositário. Ainda, não possui este Juízo da 2.^a Vara Federal poderes correccionais dos atos praticados pelo MM. Juízo Federal do Trabalho, não podendo questionar, muito menos desfazer, as decisões que a parte autora, na presente ação, alega serem írritas porque maculadas por vício de natureza funcional. Resta, pois, verificar se, dos atos jurisdicionais praticados nos autos da reclamação trabalhista n. 1387/2001, emergem os requisitos que ensejam o dever de indenizar. Em regra, quando houver envolvimento de atividade estatal, a responsabilidade é objetiva e está prevista no 6º do artigo 37 da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso, todavia, da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que se trata de responsabilidade subjetiva, a depender da comprovação de dolo, fraude ou culpa grave: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Prisões cautelares determinadas no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 770931 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (RE 553637 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01629) A reforçar tal entendimento, dispõe o artigo 133 do Código de Processo Civil: Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. (...) In casu, a irrisignação da autora dirige-se contra as decisões proferidas pelo Juízo Trabalhista assim discriminadas na inicial: i) o juiz trabalhista manteve retido 15% de sucumbência, pagando à autora apenas 30% de honorários, por livre iniciativa, sem nenhum requerimento nesse sentido das partes contrariando o laudo pericial acolhido por todos (fl. 07); ii) seis meses depois, inexplicavelmente o mesmo magistrado determinou que a advogada OZENI MARIA MORO, restituisse em juízo, 15% de honorários recebidos, entendendo que esta havia soerguido importância superior à devida (fl. 08); iii) Em 20/07/2011 a autora na forma do artigo 133, par. único, peticionou requerendo a LIBERAÇÃO DE SUA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS RETIDOS INDEVIDAMENTE NO PROCESSO TRABALHISTA (doc. N. 1516), todavia, mais uma vez nos autos o juiz negou os seus direitos (fl. 10). Cumpre ressaltar que, da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a liberação dos honorários advocatícios e determinação para devolução parcial destes decorreu, inteiramente, de decisões judiciais existentes naquele feito, devidamente fundamentadas. Senão vejamos: A decisão colacionada às fls. 1605/1608, proferida pelo Juízo a quo, ao determinar a redução da quantia pretendida a título de honorários para 30% do valor total a ser levantado, assim dispôs: ...a meu ver, por ter a sentença deferido os honorários de sucumbência na ordem de 15% e por não existir nos autos os honorários contratuais celebrados entre as partes, entendo que uma solução equilibrada e lógica para a definição do percentual relativo aos honorários devidos pela dedicação pretendida pela patrona no decorrer dos anos, em consonância com os honorários convencionais costumeiramente praticados na órbita desta Justiça do Trabalho, seria a da fixação do teto de 30% sobre o valor total a ser levantado, mediante a compensação daqueles 15% de sucumbência já concedidos na sentença de mérito em relação a todos os exequentes e não somente aqueles que constituíram novos patronos, pois do contrário, se acolhida a pretensão da patrona de descontar 45% do valor da condenação para recebimento de seus honorários, estar-se-ia aviltando o crédito dos exequentes, que além de aguardar vários anos para receber apenas uma módica parte de seus créditos ficariam com apenas 55% daquele montante soerguido. De outra sorte, embora mantenha o posicionamento anteriormente esposado no sentido de que para a cobrança dos honorários contratuais daqueles constituintes que revogaram os poderes a ela outorgados e constituíram novos procuradores, a pretendente deverá submeter o litígio ao crivo judicial competente, por meio de ação autônoma própria, porém, levando-se em conta que esta decisão poderá ser objeto de recurso e, conseqüentemente, de reforma pela instância superior, julgo conveniente,

ainda, diante do poder de cautela, determinar a retenção até o trânsito em julgado desta decisão, dos percentuais relativos aos honorários de sucumbência (15%) e honorários advocatícios contratuais (30%), tão somente com relação aos exequentes cuja participação encontra-se irregular, bem como aqueles que revogaram os poderes anteriormente conferidos ao escritório A e constituíram novos procuradores, liberando-se aos respectivos patronos atuais identificados pelo resumo geral através das letras C, E, F, H, I, J e K somente o valor líquido regular apurado na 7ª coluna do laudo de fl. 11.175, datado de 29.08.08 (apresentado em substituição àquele protocolado no dia 26.08.08). Deverão, do mesmo modo, permanecer retidos nos autos os valores devidos aos exequentes sem representações legais, identificados pela letra G, cujo respectivo percentual de participação será liberado, oportunamente, à medida em que forem se manifestando nos autos. Seguindo o raciocínio anterior, deverão ser liberados em favor dos exequentes regulares patrocinados pelo escritório A os valores discriminados na coluna 7 e 9 do laudo e fl. 11.175, retendo-se, contudo, até o trânsito em julgado desta decisão, os 15% remanescentes objetos da controvérsia. (fls. 1606/1607). Posteriormente, foi proferida a decisão juntada às fls. 1834/1835 dos autos, fundamentando a necessidade de devolução da diferença correspondente a 15% (quinze por cento) de honorários, haja vista acórdão que fora prolatado no agravo de petição interposto pela parte autora: De se observar que o percentual de 15% apontado, em separado, pelo i. Vistor e retido nos autos, em nada interfere naquela decisão, porquanto este Juízo nada mais fez senão adequar a situação dos autos à decisão proferida no Agravo de petição por ela interposto, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 14348/14349 e segundo a qual, entendeu ser incabível a sua pretensão de recebimento de honorários em proporção diversa daquela prevista na decisão de mérito transitada em julgado, isto é, 15% a título de sucumbência, devendo a questão relativa aos honorários advocatícios ser submetida ao crivo do MM. Juízo competente. Logo, por ter percebido o percentual correspondente a 30%, deve restituir a diferença correspondente (no importe de 15%), independentemente dos outros 15% retidos, eis que sua pretensão inicial de recebimento de 45% a título de honorários (15%, de sucumbência e 30%, de advocatícios) fora rechaçada (fl. 1834). O v. acórdão proferido no agravo de petição pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi colacionado às fls. 1831/1832 e assim estabeleceu quanto à verba honorária a ser recebida pela parte autora: 2. Agravo da douta advogada. Tem parcial razão. Não quanto à pretendida complementação dos honorários advocatícios, dado que a r. decisão que transitou em julgado não determinou, em nenhum ponto, pagamento na base de 30%, mas, apenas, honorários em razão da sucumbência, em 15%. Bem por isso, só estes é que devem ser executados. A pretensão de receber maior proporção, por honorários advocatícios acaso contratados em período bem posterior ao ingresso da ação (segundo as cópias de contratos juntadas aos autos), deve ser submetida ao MM. Juízo competente. A Justiça do Trabalho nada pode decidir a respeito. Mas procedem as pretensões quanto ao recebimento dos 15% a título de honorários em cada liberação de valores aos autores que ainda representar no momento desses recebimentos ou daqueles que não constituírem novos advogados. Não quanto ao que for liberado a quem constituiu novos advogados: os valores serão liberados a quem, no momento, exercer a representação de cada autor, sendo que eventual discussão quanto ao direito a parte dos honorários deverá ser travada no MM. Juízo competente. Eventuais violações (nestes autos reciprocamente invocadas) ao Estatuto da Advocacia ou ao Código de Ética do advogado deverão ser denunciadas à entidade de classe, sem nenhuma necessidade de intermediação do Judiciário. Acolho, em parte. (...) Ante o exposto CONHEÇO e ACOLHO os agravos, sendo parcialmente o da nobre advogada e integralmente os de quatro dos autores para, na forma da fundamentação, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a cobrança de honorários contratuais e determinar que os honorários de sucumbência (15%) sejam endereçados aos procuradores que, no exato momento de liberação de cada parcela, exerçam a representação de cada autor, vedada a retenção de porcentagem destinada a honorários acaso contratados - grifei. Do escorço processual narrado, conclui-se que a limitação da verba honorária a ser paga à autora não decorreu da liberação de penhora para o Sindicato-réu, tampouco da limitação de verbas para pagamentos de dívidas judiciais do Sindicato, consoante argumentação da inicial. A restrição foi pautada no entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a cobrança de honorários contratuais e determinou que os honorários de sucumbência de 15% fossem endereçados aos procuradores que, no momento de liberação de cada parcela, exercessem a representação de cada autor, vedada a retenção de porcentagem destinada a honorários acaso contratados (fl. 1830). Daí resulta que o Juiz do Trabalho de 1ª instância apenas deu exato cumprimento ao acórdão exarado no agravo de petição, atendendo ao seu dever funcional na observância dos trâmites processuais, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder nos atos jurisdicionais por ele praticados. Saliente-se que os acordos pactuados entre a parte autora e seus clientes, assegurando à causídica o recebimento dos honorários de 30% contratados, ainda que homologados pela Justiça Estadual Cível no processo n. 1078/09, não se sobrepõem à decisão judicial proferida na esfera trabalhista e, em última análise, sequer com ela conflitam. O Juízo Estadual não possui competência jurisdicional para rescindir o acórdão prolatado no agravo de petição e determinar o pagamento dos honorários contratualmente pactuados. Ademais, na esfera trabalhista, não se reconheceu a invalidade de tais acordos ou foram ele desconsiderados. Na esteira do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região retromencionado, os honorários contratados deverão ser cobrados em ação própria, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar ação visando tal cobrança. E, no que tange à penhora judicial realizada nas contas bancárias da parte autora, tal só ocorreu a partir do momento em que esta deixou de dar cumprimento à determinação judicial para que devolvesse os valores soerguidos a maior a título de honorários, sendo tal procedimento previsto pela legislação na hipótese de execução forçada. Frise-se, a propósito, que em face do bloqueio judicial da conta bancária, a autora interpôs a reclamação correccional n.40282.2009.000.02.00-3, julgada improcedente pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob os seguintes fundamentos: Note-se que a quebra de sigilo bancário da advogada corrigente, assim como o bloqueio de créditos, em razão do descumprimento da ordem judicial que determinou a devolução de quantia soerguida a mais, no importe de R\$ 620.504,03, consta de despacho anterior (fls. 15.934/15.935 dos autos originais), proferido pelo MM. Juiz Titular Dr. NELSON CARDOSO DOS SANTOS, contra o qual inclusive já foi interposta medida correccional (fato assinalado nas informações prestadas) que recebeu o nº40209200900002001 e foi julgada improcedente, em decisão prolatada em 23/06/09 e publicada em 06/07/09 (dados disponíveis no link Corregedoria Regional do site deste Tribunal). Deste modo, tem-se que o conteúdo do ato efetivamente visado pela presente impugnação não configura erro de procedimento nem gera tumulto ou inversão da boa ordem processual, assim como não se reveste de arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, constituindo legítima emanção da ampla autonomia e livre convencimento do Juízo na direção do processo, na forma do art. 765 da CLT, mediante a judiciosa exposição dos fundamentos pertinentes (fls. 1869/1870). Nesse diapasão, verifica-se do conjunto probatório que as decisões

judiciais proferidas na reclamação trabalhista n. 1387/01, contra as quais se insurge a parte autora, foram devidamente fundamentadas e possuem amparo legal, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade que as macule. Não se cogita, outrossim, de dolo, culpa ou fraude na atuação do magistrado condutor da reclamatória trabalhista em 1ª instância, ora corréu, como, aliás, observou a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em outra reclamação correccional interposta pela parte autora sob o n. 01387200144502044 (fls. 1871/1874): A determinação da devolução da quantia de quinze por cento de honorários advocatícios deu-se pela necessidade de adequação da situação processual à decisão consubstanciada no Acórdão nº 2009 0009018 1, proferida nos Agravos de Petição já julgados e ainda dependentes de apreciação de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Justificativa da autoridade corrigenda: evitar perecimento de direito dos exequentes. Convicção fundamentada do juiz, fundada na necessidade de dar cumprimento a acórdão deste Tribunal, não pode ser tachada de tumulto processual. É ato jurisdicional, decorrente do poder de direção do processo (CLT, art. 765). O bloqueio incidiu em valores mantidos em ativos financeiros da advogada signatária, relativos a honorários advocatícios. Bloqueio determinado para dar cumprimento à decisão do acórdão já referido, não afetou créditos devidos aos exequentes. A situação é a mesma. Convicção fundamentada do juiz, fundada na necessidade de dar cumprimento a acórdão deste Tribunal, não pode ser tachada de tumulto processual. É ato jurisdicional, decorrente do poder de direção do processo (CLT, art. 765). Recolhimento de imposto de renda e dificuldade de efetuar pagamentos a sucessores dos exequentes originais, que eventualmente se encontrem fora do país, são fatos não submetidos anteriormente à apreciação do Juízo (e o mencionado documento 59-A não acompanhou esta Reclamação nem foi juntado nos autos principais). Nenhuma irregularidade formal (error in procedendo) diviso. Quanto ao despacho da fl. 16.189 dos autos principais, o bloqueio de ativos financeiros é ato jurisdicional que pode ser atacado por recurso (remédios jurídicos processuais em sentido amplo: ações, exceções, recursos), como, por exemplo, Embargos à Execução e, se for o caso, Agravo de Petição (reafirma-se nesta oportunidade o que ficou escrito na decisão da Reclamação Correccional 40209 2009 000 02 00 1, parcialmente transcrita na fl. 213). Remédios jurídicos processuais com que a signatária poderá refutar os motivos do indeferimento do desbloqueio (fls. 215/216). O indeferimento do pedido de feitura dos alvarás aos herdeiros dos autores Acácio Martins da Silva, Amaro Pedro de Lima, Arnaldo Carvalho, Francisco Venâncio e Moacir Alves, bem como a relegação da conferência das habilitações para outra oportunidade encontram justificativa na complexidade do processo (fls. 216/217). O processo não é o único na Secretaria com trâmite preferencial por força da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), e eventual demora no trâmite processual ao longo de vinte e sete anos não pode ser atribuída a nenhum ato praticado pelos juízes corrigendos, em especial o titular da Vara (fl. 15.961 dos autos do processo original e fl. 284 dos autos da Reclamação Correccional anterior). Em suma, também quanto a esses tópicos da argumentação dos requerentes não se pode afirmar que tenha ocorrido vício de forma (error in procedendo) que comprometa a ordem natural do processo. Nada que reparar, concludo. Portanto, em que pese a argumentação deduzida na prefacial, não se vislumbra no andamento da apontada reclamação trabalhista a prática de ato ilícito, tampouco dolo, culpa ou fraude, sem os quais não se cogita do dever de indenizar. Assim, não prospera o pleito exordial. No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da autora, sob evidente deslealdade processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada corréu, atualizados até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001763-18.2012.403.6104 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(RJ135558 - MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA E RJ148092 - JAIRO SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção de sua matrícula no Curso Superior de Polícia - CSP, sob sistema de ensino à distância, com início previsto para o mês de março de 2012, e, havendo aproveitamento no CSP, sua progressão funcional para classe especial, bem como a retificação da Portaria n 1012/95, para nela fazer constar seu nome e classificação no XII curso de formação profissional para o cargo de Delegado de Polícia Federal. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra a parte autora, em suma, que participou, após aprovação em concurso público, do curso de formação na Academia Nacional de Polícia, concluindo o XII Curso de Formação Profissional ao cargo de Delegado da Polícia Federal em 31.10.1995, obtendo a 103ª posição classificatória. Contudo, a Portaria n. 1012 de 31.10.1995, que nomeou os aprovados no curso de formação, não incluiu seu nome dentre os classificados, por tratar-se de candidato sub judice. Afirma que na ação n. 95.0013120-0, que tramitou na 3ª Vara Federal de Brasília, foi determinada sua nomeação e posse para o cargo, obedecida a ordem de classificação, tendo transitado em julgado a decisão. Sustenta que a ré cumpriu parcialmente a decisão judicial, pois nomeou o autor, mas não tem observado a ordem de classificação obtida no curso de formação profissional para efeitos de progressão funcional. Relata que a realização de Curso Superior de Polícia - CSP é requisito essencial para progressão na carreira, sendo disponibilizado na forma de ensino à distância com início previsto para março de 2012, para o qual não foi convocado em razão de ter sido nomeado para o cargo de Delegado de Polícia Federal por determinação judicial. Assevera que a conduta da ré viola o princípio da isonomia e que deve ser reconhecido o seu direito ao pagamento dos valores em atraso, retroativos às datas em que deveriam ter ocorrido as progressões funcionais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 154/v.). A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 168/181), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 227/228). Veio aos autos ofício do Departamento de Polícia Federal noticiando o cumprimento da decisão de tutela antecipada (fl. 183/185). A União contestou o feito, suscitando, preliminarmente, coisa julgada em relação ao pedido de retificação da ordem de classificação alusiva ao XII Curso de Formação Profissional, e litisconsórcio passivo necessário. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou que a conclusão do curso de aperfeiçoamento, por si só, não autoriza a promoção, sendo necessário o preenchimento de outros requisitos legais, tais como o requisito temporal de exercício ininterrupto de 5 anos na classe para progressão, o que não ocorreu na hipótese em tela. Pleiteou, outrossim, eventual fixação de juros na

forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97. Réplica às fls. 214/221. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. A parte autora trouxe aos autos cópias do processo n. 95.13120-0 da 3ª Vara Federal de Brasília - DF (fls. 251/300). A União se manifestou (fls. 302/305). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. Com efeito, os pedidos versados na presente ação e nos autos n. 95.0013120-0 são diversos, pois nesta ação pretende o autor a retificação da Portaria n 1012/95, para nela fazer constar seu nome e classificação no XII curso de formação profissional para o cargo de Delegado de Polícia Federal, ao passo que nos autos n. 95.0013120-0, conforme demonstra a petição de fls. 255/270, o autor postulou a inclusão de seu nome dentre os candidatos aptos à matrícula do Curso de Formação Profissional previsto no edital n. 07, de 07.07.95, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, obedecendo a ordem de classificação. Também não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos aprovados e que concluíram o XII curso de formação profissional para o cargo de Delegado de Polícia Federal, na medida em que a posse do autor no cargo com observância da ordem de classificação lhe foi garantida na ação n. 95.0013120-0, da 3ª Vara Federal de Brasília, não se vislumbrando prejuízo a terceiros decorrente da participação do autor no Curso Superior de Polícia e sua progressão na carreira, pleiteados na presente ação. No que concerne à prejudicial de mérito, deve ser parcialmente reconhecida a ocorrência de prescrição. Inicialmente, entendo inaplicável, ao caso em tela, o disposto no artigo 1º da Lei n. 7.144/83, o qual dispõe que prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Isso porque, no caso em tela, os pedidos formulados pelo autor decorrem do quanto decidido nos autos n. 95.0013120-0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e não do ato de homologação do resultado final de concurso. Aplica-se, à hipótese em apreço, o disposto no Decreto nº 20.910/32, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º) e quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto (art.3º). Desse modo, com relação ao pedido de retificação da Portaria n 1012/95, para nela fazer constar seu nome e classificação no XII curso de formação profissional para o cargo de Delegado de Polícia Federal, o lapso prescricional deve ser contado da data da publicação da decisão que determinou a imediata nomeação e conseqüente posse no referido cargo, obedecida a ordem de classificação, proferida na ação n. 95.0013120-0. À fl. 31 verifica-se que a referida decisão foi publicada no Diário da Justiça em 25/05/2006. A nomeação do autor, por sua vez, ocorreu em 05/06/2006 (fl. 293). Considerando que o autor ajuizou a presente ação em 01/03/2012, após o lustro legal, impõe-se o reconhecimento da prescrição quanto ao pedido de retificação da Portaria nº 1012/95. No que tange pagamento das parcelas retroativas em decorrência do reposicionamento, encontram-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Isso porque, em se tratando de dívidas passivas da União, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/30, que estatuiu a prescrição quinquenal como regra, independentemente da natureza da dívida, afastando-se o prazo prescricional do Código Civil em observância ao princípio da especialidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. ART. 520, VII, DO CPC. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido de concessão de pensão por morte de ex-servidor público, em favor da filha maior, solteira e não ocupante de cargo público, e ao pagamento das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação. 2. Ocorrendo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, é de rigor a aplicação do preceito contido no art. 520, inciso VII, do vigente Código de Processo Civil - CPC, que determina o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. 3. Contudo, tal efeito incidirá somente nesta parte, garantindo a permanência da tutela antecipada, sendo, quanto ao restante da sentença provida de ambos os efeitos legais, como decidido pelo MM. Juiz a quo. 4. A prescrição biennial, fixada no art. 206, parágrafo 2º, do Código Civil, não incide no caso concreto, dado que, no tocante às dívidas passivas da União, há de ser aplicado, em atenção ao princípio da especialidade, o disposto no Decreto nº 20.910/30, que, no art. 1º, estatuiu a prescrição quinquenal como regra, independentemente da natureza da dívida. Preliminar rejeitada. 5. Quando o pai da autora faleceu - em 25.02.1981, encontrava-se em vigor a Lei n.3.373/1958, segundo a qual a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perdia a pensão temporária, caso viesse a ocupar cargo público permanente, o que não foi o caso. 6. Requisitos de ser a demandante solteira e não ocupante de cargo público permanente que não foram refutados pela União, considerados incontroversos na lide, conforme bem destacado na sentença. 7. Direito da Autora à pensão vindicada e ao recebimento das parcelas vencidas, retroativas aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação. 8. Correção monetária e honorários advocatícios mantidos, como fixados na sentença, nos moldes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, e no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado, no entanto, o disposto na Súmula 111/STJ. 9. Juros de mora fixados na forma do disposto na Lei nº 11.960/09, a partir da data da citação. O julgamento, no STF, da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, em 14/03/13, quando da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/2009, não teria atingido a disposição alusiva aos juros. 10. Apelação improvida e Remessa Necessária provida, em parte (item 9), e para que seja observado o disposto na Súmula nº 111, do STJ. (APELREEX 00106947920124058100, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/12/2014 - Página: 84.) No que toca ao pedido de manutenção de matrícula no Curso Superior de Polícia - CSP e respectiva progressão funcional para classe especial, bem como danos morais decorrentes, não há prescrição a ser reconhecida, haja vista que o curso possuía início previsto para o mês de março de 2012, tendo a ação sido proposta dentro do lapso prescricional quinquenal. Passo a analisar o mérito. Requer o autor seja imposta à ré a obrigação de fazer consistente na permissão e manutenção da sua matrícula no Curso Superior de Polícia, sob sistema de ensino à distância, com início previsto para o mês de março de 2012. O desiderato do autor reside na questão de que, sendo de fato e de direito Delegado de Polícia Federal de 1.ª Classe, em havendo aproveitamento no referido curso, seja ele beneficiado com a progressão funcional para a Classe Especial. O autor obteve o direito de continuar no certame para o cargo de Delegado, por força de decisão judicial nos autos que tramitaram perante a 3.ª Vara Federal de Brasília/DF. E logrou êxito em definitivo por intermédio do trânsito em julgado da sentença, sendo que, na fase executória, foi determinada a imediata nomeação e conseqüente posse no referido cargo, obedecida a ordem de classificação, reportando-se o autor, ao documento

de fl. 31, que trata da publicação da referida decisão no Diário da Justiça. Neste diapasão, a manifestação do Departamento da Polícia Federal acostada com a exordial e relativa à Evolução de Posicionamento do autor à carreira policial, que reconhece que ele teria progressão vertical para a 1.ª Classe a partir de 01/03/2001, assim como para a Classe Especial a partir de 01/03/2006. Em suma, o autor é, efetivamente, Delegado de Polícia Federal regularmente investido no cargo em virtude de decisão judicial trânsita em julgado, todavia, o Departamento da Polícia Federal ainda o consideraria em situação sub iudice, motivo pelo qual não consta ele da relação de convocados para os cursos de aperfeiçoamento, como requisito para promoção, consoante se colhe do Boletim de Serviço n. 155, de 12/08/2011, p. 05, colacionado com a peça de ingresso. Desse modo, não é lícito impedi-lo de participar do curso de aperfeiçoamento com vistas à progressão funcional, uma vez que se trata de Delegado de Polícia Federal legalmente investido da função. De fato, cerceá-lo no exercício desse direito significaria, antes de mais nada, violação ao cânone constitucional da isonomia em relação aos demais integrantes da sua carreira. Ademais, não se sustenta a alegação da União de que o autor não atenderia aos requisitos previstos no Decreto n. 7.014/2009, por não ter exercido ininterruptamente o cargo de Delegado de Polícia Federal na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial. Como visto, a manifestação do Departamento da Polícia Federal acostada com a exordial e relativa à Evolução de Posicionamento do autor à carreira policial, que reconhece que ele teria progressão vertical para a 1.ª Classe a partir de 01/03/2001, assim como para a Classe Especial a partir de 01/03/2006, caso tivesse sido nomeado em novembro de 1995, juntamente com os demais aprovados no concurso. Conforme decisão proferida nos autos do processo n. 95.0013120-0, foi determinado que a União procedesse à imediata nomeação e consequente posse do autor ao cargo de Delegado de Polícia Federal, obedecida a respectiva ordem de classificação. Destarte, embora não faça o autor jus ao pagamento das diferenças pecuniárias anteriores à data de sua nomeação, já que não houve exercício do cargo, tal período deve ser considerado como de efetivo exercício para as demais vantagens funcionais, dentre as quais o cômputo do tempo para fins de promoção. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO. CÔMPUTO TEMPO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DO CARGO. DIREITO À PROMOÇÃO. . Candidato nomeado por força de decisão judicial, na qual restou determinado que a União promovesse todos os atos necessários para sua nomeação e posse, respeitada a ordem de classificação, não pode ser preterido no momento da promoção funcional. . Existindo Ato anterior, por meio do qual foram nomeados 17 candidatos com classificação inferior a do autor, é de ser computado o tempo transcorrido desde o referido Ato para fins de promoção na carreira. . Não são devidas diferenças pecuniárias relativas ao período que antecedeu sua nomeação, uma vez que inexistiu o efetivo exercício do cargo público. . Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO CIVEL n. 2002.72.00.010949-9; Rel SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB; TRF4; TERCEIRA TURMA; pub. D.E. 25/04/2007). Sendo assim, não vislumbro a existência de óbice para a manutenção da matrícula do autor no Curso Superior de Polícia - CSP, sob sistema de ensino à distância, e, havendo aproveitamento, para sua progressão funcional para a classe especial. Contudo, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais e morais, é entendimento sufragado pela Jurisprudência que a nomeação tardia por força de decisão judicial não gera direito à indenização pelo tempo em que o candidato aguardou a solução pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar contrapartida indenizatória. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada. 2. O STJ, acompanhando entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para consolidar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar contrapartida indenizatória. 3. Precedentes: REsp 1.200.520/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.057.219/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 6/5/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/3/2013; AgRg no REsp 1.305.531/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.300.537/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; EREsp 1.117.974/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 19/12/2011. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401036864, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2014 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização, pois não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 103.855/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401269584, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014 ..DTPB:.) O mesmo raciocínio se aplica às diferenças devidas em razão do retardamento das promoções na carreira, pois não havendo efetivo exercício das funções em nível superior, é descabido o pagamento do respectivo acréscimo decorrente da promoção. Vale ressaltar, outrossim, no que se refere aos danos morais, que o autor não buscou demonstrar, em nenhum momento, a

ocorrência de profunda dor, humilhação ou angústia, ou comprovar, por algum outro modo, o alegado dano extrapatrimonial. Assim, à míngua de elementos de convicção nesse sentido, não há, de fato, como reconhecer a responsabilidade civil do Estado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto ao pedido de retificação da Portaria nº 1012/95, para nela fazer constar o nome e classificação do autor no XII curso de formação profissional para o cargo de Delegado de Polícia Federal, e, julgo parcialmente procedente a ação quanto aos demais pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a manter a matrícula do autor no Curso Superior de Polícia - CSP, sob sistema de ensino à distância, com início previsto para o mês de março de 2012, e, havendo aproveitamento, efetivar sua progressão funcional para classe especial, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0003802-85.2012.403.6104 - INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X PORTEMAR SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INSPECTORATE DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da PORTEMAR SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alega, em suma, que em 14.02.2012 contratou os serviços prestados pela correí Portemar para envio de vales-refeição no valor de R\$ 2.622,00 aos funcionários de uma de suas filiais, localizada em Paranaguá/PR. Prossegue dizendo que a primeira correí, por sua vez, contratou a ECT para a remessa dos vales contratada. Afirma que a encomenda nunca chegou ao seu destino, tendo sido reconhecido o seu extravio por ambas as rés. Requer indenização por danos materiais no valor da encomenda, somado à taxa de despesas postais cobrada pela correí Portemar no valor de R\$ 53,32, perfazendo um valor total de R\$ 2.675,32. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais devido ao fato de seus funcionários da filial de Paranaguá terem sido impedidos de utilizarem os vales-refeição por aproximadamente 15 dias, enquanto aguardavam a remessa de novos vales. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/69). Às fls. 72/73 a autora informou que a correí ECT efetuou a devolução do valor declarado da encomenda, pugnado pelo prosseguimento da ação apenas em relação aos danos morais, bem como aos danos materiais referentes ao valor das despesas postais. Citada, a ECT apresentou contestação e documentos às fls. 102/132, alegando a perda do objeto com relação aos danos materiais devido à devolução do valor da encomenda, bem como a improcedência dos danos morais, por se tratarem de meros aborrecimentos decorrentes do inadimplemento de uma obrigação. Devidamente citada às fls. 97/98, a correí Portemar deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tendo sido decretada sua revelia pela decisão de fl. 137. Houve réplica (fls. 140/147). Instadas as partes à especificação de provas, a ré as dispensou (fl. 139), ao passo que a autora nada requereu. É o relatório. Decido. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, a ela se aplica a norma do art. 37, 6º, da CF, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002339-87.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) E ainda que assim não fosse, restaria configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Assentadas tais premissas, importa analisar as circunstâncias do caso concreto. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que as próprias rés o reconheceram. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. Restou comprovado nos autos que a autora efetuou o pagamento das despesas postais à correí Portemar, sendo esta a responsável por este ressarcimento. Como houve a devolução do valor da encomenda, ficou superada a análise do restante dos danos materiais. Passo a analisar o requerimento de indenização por danos morais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. O enunciado da súmula 227 do STJ consolidou o entendimento de que é possível indenização por danos morais à pessoa jurídica. Como a pessoa jurídica é um ente despersonalizado, não possui sentimentos, não pode ser afetada em sua honra subjetiva, já que não é capaz de sofrer dor, amargura, tristeza ou outros dissabores equivalentes. Por outro lado, pode sofrer abalo em sua imagem, nome ou reputação, configurando dano à sua honra objetiva. Portanto, ainda que a responsabilidade no caso em tela seja objetiva, para a ocorrência efetiva de danos morais, é necessário dano à honra objetiva da empresa. Este é o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUÇÃO DO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1370126 PR 2013/0047525-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)No presente caso, extrai-se dos autos que a impossibilidade de utilização dos vales-alimentação pelos funcionários de apenas uma de suas filiais, decorrente do inadimplemento de obrigação por parte das rés, não causou abalo à imagem da autora no mercado comercial, posto que configura-se um fato isolado apenas de conhecimento de parte de seus funcionários. A empresa autora não comprovou nos autos qualquer dano causado ao seu nome, imagem ou reputação perante a terceiros, de modo que não restou caracterizado o dano à sua honra objetiva, sendo incabível a indenização por danos morais. A respeito, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ECT. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovado que a postagem via SEDEX jamais chegou ao destino, fato nem sequer negado pela ECT, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço. A chamada lei postal não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que não se queira aplicar o Código de Defesa do Consumidor, quando o serviço foi contratado em favor de pessoa jurídica, a responsabilidade objetiva existe por força do próprio Código Civil (artigo 927 e parágrafo único). O risco de furto ou roubo de cartas é inerente à atividade da Empresa de Correios e Telégrafos, e não configura excludente. Embora o dano moral possa ser reconhecido em favor de pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ), isso depende da comprovação dos fatos hábeis a tanto, em especial se caracterizada a ofensa à honra objetiva. Não tendo sido demonstrados os alegados prejuízos de ordem material, e já paga a indenização padronizada pela ECT, nem demonstrado qualquer fato causador de abalo à reputação ou ao brasão de sociedade empresária, a improcedência do pedido se impõe. Apelação desprovida.(AC 200851010135877, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/07/2013.)E ainda:DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ECT. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUIPARAÇÃO COM FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença condenou os Correios a pagar à empresa autora, pelo extravio de mercadorias, R\$ 1.599,30 de indenização por danos materiais, correspondente aos custos da postagem e ao triplo do que foi oferecido pela estatal em tentativa de conciliação, tudo corrigido monetariamente de acordo com a Tabela de Atualização de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, desde a data da ocorrência do dano e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Negou, outrossim, a reparação por danos morais. 2. Os Correios respondem objetivamente pela falha na prestação do serviço, afastando-se a necessidade de demonstração de culpa e bastando, para caracterizar o dever de indenizar, a prova do dano e do nexo de causalidade. Aplicação do CDC, art. 14. Precedentes. 3. O remetente que pretender acautelá-lo e garantir o célere ressarcimento em caso de extravio deve declarar o valor dos bens enviados, na forma do art. 33, 2º, da Lei nº 6.538/1978, que disciplina o serviço postal. No âmbito judicial, guiado pelo sistema da persuasão racional, o magistrado forma livremente seu convencimento e pode determinar o ressarcimento, desde que provado, por outros meios, o conteúdo e respectivo valor do volume extraviado. 4. Ausente a declaração, cabe ao lesado fazer prova do prejuízo sofrido, não se aplicando a inversão do ônus da prova do CDC, art. 6º, VIII. Precedentes. Inteligência do Enunciado nº 98 das Turmas Recursais da JFRJ. 5. Hipótese em que a reparação é devida, porquanto suficientemente demonstrada a extensão do dano patrimonial, através do caderno fático-probatório, nomeadamente pedido da compra, boletos de pagamento do cliente no valor pretendido, histórico de rastreamento do objeto, Demonstrativo de Serviços Prestados pela ECT, permitindo o cotejo com os dados do destinatário da encomenda, em endereço no interior da Bahia. 6. Conquanto possível, em tese, a indenização por danos morais em favor de pessoa jurídica, nos termos do enunciado 227 da Súmula do STJ, não se demonstrou, no caso concreto, abalo injustificado à imagem, respeitabilidade ou solidez da empresa. Um fato isolado, por si só, não é apto a abalar a credibilidade da empresa no mercado de fornecimento de produtos médicos. 7. Os Correios gozam dos privilégios concedidos à Fazenda Nacional, inclusive quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com alteração dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da Suprema Corte e desta Turma. 8. Apelações parcialmente providas, para determinar a reparação integral do dano patrimonial, tudo corrigido monetariamente e aplicados os juros de mora em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da data do evento danoso.(AC 201151010169291, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/06/2013.)Assim sendo, deve ser afastada a responsabilidade de indenização por danos morais pelas rés, cabendo somente a indenização por danos materiais pela corrê Portemar quanto às despesas experimentadas pelo autor na contratação de seus serviços. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais no montante de R\$ 2.622,00 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais) relativos ao valor das mercadorias postadas. Em relação à indenização pelos danos materiais remanescentes e pelos danos morais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, para condenar as rés a pagarem, solidariamente, à autora o valor de R\$ 53,32 (cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. P.R.I.

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRE JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de STOLTHAVEN SANTOS LTDA e SEALABOR TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA objetivando a condenação das rés ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como a ressarcirem ao INSS cada prestação mensal que o INSS dispender até cessação do referido benefício por uma das causas legais, realizando o pagamento até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento do benefício pelo INSS ao seu beneficiário. Para tanto, requer seja determinado que as rés constituam capital, fiança bancária ou garantia real, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, com demais cominações de estilo. O autor, em síntese, narrou que o segurado Fábio Ferreira dos Santos, que era empregado terceirizado da corré Sealabor prestador de serviços para a primeira corré, faleceu vítima de acidente do trabalho consistente na explosão de vapores enquanto realizava operação de carregamento de Diesel em um caminhão tanque. Alegou que para a realização do procedimento a ser adotado pela vítima, era necessário o aterramento do caminhão para descarregar a energia estática e impedir eventuais explosões, sendo que no momento dos fatos, houve falha no sistema de aterramento fornecido pela corré Stolthaven. Informou que o Ministério do Trabalho e Emprego, através do processo número 46261.003730/2010, produziu relatório que apontou a falta de aterramento elétrico como causa do acidente em questão. Afirmou que as empresas corrés não disponibilizaram os equipamentos em pleno funcionamento para a realização do serviço pelo segurado, bem como não adotaram as devidas precauções e medidas de segurança do trabalho, resultando no óbito do segurado. Aduziu que, em razão do ocorrido, concedeu benefício de pensão por morte (NB 150594957) para a viúva da vítima no valor de R\$ 2.197,46, com data de início em 24.08.2010. Sustentando estarem presentes os requisitos da ação regressiva, na medida em que caracterizada a culpa das rés no acidente de trabalho e a concessão de benefício previdenciário à viúva do segurado, pleiteia o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do acidente, devidamente corrigidas, com inclusão dos pagamentos de benefícios futuros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.768,59 e instruiu a inicial com documentos (fls. 10/117). Regularmente citada, a Stolthaven Santos Ltda. apresentou contestação e documentos às fls. 135/336. Em preliminar, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou estar ausente o dever de ressarcimento, ante a culpa exclusiva do segurado no acidente de trabalho que o vitimou. Aduz que foram observados os procedimentos de segurança pertinentes ao trabalho desenvolvido pela vítima do acidente, que foi a própria causadora do acidente ao não efetuar o aterramento do veículo da maneira devida. Insurge-se contra o pedido de constituição de capital ao argumento de que a providência somente é cabível frente à verba alimentar. Por fim, assevera que os valores por ela recolhidos a título de SAT já configuram ressarcimento ao INSS em caso de acidente de trabalho de seus empregados. Em contestação e documentos apresentados às fls. 339/357, a corré Sealabor Terceirização Empresarial Ltda. requereu, em preliminar, denunciação da lide à própria corré Stolthaven e à empresa Tansjordano Ltda., empregadora do motorista do caminhão onde houve o acidente. No mérito, requereu o reconhecimento da improcedência do pedido devido à culpa exclusiva da vítima. Réplica às fls. 364/375. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor e a corré Stolthaven juntaram aos autos provas documentais complementares, enquanto a corré Sealabor requereu a oitiva de testemunhas. A decisão de fl. 406 indeferiu o pedido de denunciação da lide à empresa Transjordano Ltda., bem como deferiu o requerimento de produção de prova oral. Em audiência de instrução realizada (fls. 432/434), foi ouvido como testemunha o Sr. Flávio Lopes Zilli, engenheiro responsável pela segurança do trabalho na corré Stolthaven, que informou, em síntese, que todos os funcionários que prestavam serviço à Stolthaven, inclusive a vítima, passaram pelos devidos treinamentos oferecidos pela própria empresa, e que o segurado estava ciente de todos os procedimentos que deveriam ser adotados para a realização do serviço em questão, e que, através das imagens das câmeras de segurança da empresa, verificou que o Sr. Fábio não realizou o aterramento do veículo devidamente como ensinado a ele nos treinamentos realizados. Facultada a apresentação de alegações finais, a corré Stolthaven o fez às fls. 474/486, tendo decorrido o prazo para o INSS e a corré Sealabor o fazerem, conforme certidão de fl. 494. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré Stolthaven, uma vez que a vítima fora contratada para prestar serviço à esta ré, que inclusive foi quem lhe ofereceu todo o treinamento, bem como os equipamentos de segurança para o desempenho das atividades laborais. Da mesma maneira, fica afastada a denunciação da lide à corré Stolthaven aventada pela corré Sealabor posto que a denunciada já é ré na presente ação, sendo que eventual direito de regresso entre as corrés já será analisado no mérito da questão. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A pretensão cinge-se ao ressarcimento das verbas despendidas com o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho. Inicialmente, cumpre ressaltar a constitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê o ajuizamento, pelo INSS, de ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores, conforme entendimento sufragado pela Jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL

CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeso ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réas o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados.(AC 00061651320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART.120 DA LEI 8.213/91.NEGLIGÊNCIA GRAVE. NÃO INFRINGÊNCIA A NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CASO FORTUITO. FALHA DO EMPREGADO. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente pleito do INSS em ação regressiva acidentária, diante de acidente de trabalho sofrido pelo empregado da Protecta Saúde Ambiental Ltda, Cícero Robério da Silva, controlador de pragas, durante prestação de serviços à tomadora Farmace - Indústria Química Farmacêutica Cearense Ltda. 2. Constitucionalidade da previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, na qual prevê o ajuizamento pelo INSS de ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. Precedentes desta Corte. 3. A procedência do pleito de regresso, formulado pelo ente previdenciário na forma do art. 120 da Lei 8.213/91, pressupõe ação dolosa ou negligência grave por parte do empregador, porquanto o INSS, que exige compulsoriamente do empregador contribuição para fazer face ao pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, somente atua na qualidade de segurador quando o sinistro decorrer de caso fortuito ou força maior. 4. Trata-se de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da tomadora de serviços, no qual foi vitimado Cícero Robério da Silva, na função de controlador de pragas, o qual, ao subir no teto do setor de envase da tomadora para lançar pedras de naftalina, desequilibrou-se sobre o forro de PVC que se rompeu e caiu de uma altura de 6(seis) metros, sofrendo grave traumatismo craniano. 5. Não há como se exigir do empregador, e muito menos do tomador de serviços, a realização de qualquer conduta que viesse a impedir o acidente, caracterizado mais como falha humana - desequilíbrio do empregado - e caso fortuito - rompimento do teto. Ademais, houve a entrega de EPI pelo empregador (fl.148), adequado ante a natureza do trabalho de controlador de pragas, não ocorrendo infringência a norma de segurança do trabalho. 6. Apelações providas.(AC 200981020004204, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/07/2015 - Página:180.)Superada essa premissa, passo a analisar a responsabilidade das empresas réas na hipótese em tela. Do que consta dos autos, o acidente ocorrido decorreu de culpa exclusiva da própria vítima. A primeira corré fez juntar o laudo pericial elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 314/327), que bem descreve as circunstâncias apuradas envolvendo o acidente e conclui pela ausência de culpa da empresa:Pelo que foi dado a apurar nos exames efetuados in loco e pelas imagens do sistema de monitoramento, deu causa à explosão a existência de vapores inflamáveis no interior do tanque (possivelmente etanol) que foram inflamados por centelha provocada pelo acúmulo de eletricidade estática no veículo, eletricidade esta não dissipada à terra devido à ineficiência do sistema de aterramento.A deficiência verificada foi o rompimento do condutor do cabo que liga o alicate de aterramento à caixa de junção existente na coluna.É importante salientar que a verificação da eficiência da conexão à terra é visual, pela constatação do acendimento de luz verde no monitor de verificação e que na face oposta da coluna em que estava o alicate defeituoso havia outro alicate que não estava em uso, e que poderia substituir o defeituoso.Do que foi dado a apurar nas imagens, a vítima não desceu da plataforma superior em que se encontrava em nenhum instante desde a chegada do veículo a ser carregado, de modo que não efetuou as verificações que deveriam ser efetuadas antes de iniciar o procedimento de carregamento, incluindo a eficiência do aterramento.Restou comprovado na instrução que para o desempenho da atividade da vítima em questão, qual seja o carregamento de combustível em veículo de carga, é necessário o aterramento do veículo para que seja descarregada a energia estática por ele acumulada. Os documentos carreados aos autos pela primeira corré, bem como o depoimento da única testemunha ouvida na instrução do processo demonstram que a vítima passou por diversos treinamentos para a realização do serviço em questão e que tinha ciência de todas as precauções a serem tomadas para tal, inclusive quanto ao aterramento do veículo.As supracitadas provas também deixam claro que o equipamento de aterramento fornecido pela empresa Stolthaven possui um dispositivo que atesta quando o aterramento foi concluído com sucesso ao acender uma luz verde, sendo que se a luz vermelha estiver acesa, indica que o aterramento não foi efetivado e que o procedimento de carregamento do veículo não pode continuar.O laudo pericial de fls. 314/327 também atestou que:

O alicate que faz conexão à terra estava devidamente instalado no conector incorporado ao tanque, no entanto, no monitor de verificação, localizado no pilar, estava acesa a luz vermelha, indicando que o aterramento não estava estabelecido. A fim de verificar se havia mau contato na ligação entre o alicate e o conector ou se o defeito que impedia o aterramento residia em outro ponto da instalação, foi utilizado outro alicate, instalado na mesma coluna, que foi conectado ao alicate que estava preso ao tanque. Feita essa ligação, a luz verde que indica a eficiência do terra se acendeu, demonstrando que o defeito estava entre o cabo ligado ao alicate e à haste de aterramento. O próximo teste consistiu em verificar as ligações do cabo nos terminais da caixa de junção e verificar o aterramento deste ponto à haste, não tendo sido encontradas anormalidades. Em seguida, munido de multímetro, foi testado o cabo que faz a ligação do alicate com a caixa de junção, onde foi detectado o problema que impedia o aterramento. O uso continuado do alicate fez com que os fios fossem torcidos, o que culminou em rompimento de um dos filamentos. Ainda que tenha havido falha no alicate de aterramento, o próprio sistema informou ao operador a ocorrência do erro ao acender a luz vermelha, indicando a impossibilidade de continuação do procedimento. Ademais, havia outro alicate disponível funcionando normalmente. Além de o laudo pericial atestar que a referida luz vermelha estava acesa, a testemunha ouvida, que esteve no local do acidente pouco tempo após a ocorrência, também confirma tal fato. Nas imagens gravadas, é possível constatar que em nenhum momento a vítima desceu da plataforma onde estava para realizar o aterramento do veículo ou para verificar se tal aterramento teria sido realizado com sucesso. Em depoimento prestado no inquérito policial que averiguou os fatos (fls. 32/33), o motorista do caminhão a ser carregado de Diesel pela vítima confirmou que foi ele quem realizou o aterramento do veículo, com autorização do Sr. Fábio. Portanto, como era dever do empregado a realização do aterramento do veículo, bem como a averiguação de que o aterramento foi efetivado com sucesso, tendo sido comprovado que o veículo não estava aterrado adequadamente, e que o dispositivo do equipamento informava isso através da luz vermelha acesa, não se pode atribuir às corréis a responsabilidade pela ocorrência do acidente em questão. Não sendo verificada a culpa das corréis, bem como o nexo causal entre o evento danoso e sua conduta, inexistente o dever de indenizar os valores relativos aos benefícios pagos à viúva do segurado, bem como as prestações futuras, tal qual pleiteado pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

000048-67.2014.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, visando à anulação do auto de infração nº 32435 lavrado pela ré. Afirmo, em suma, que foi autuada pela ANS após ter cancelado o plano de saúde de beneficiária que se encontrava inadimplente. Narra ser indevida a multa que lhe foi aplicada tendo em vista que o cancelamento do plano de saúde ocorreu após mais de 90 (noventa) dias de inadimplemento. Afirmo que deve ser aplicada ao caso a Lei 9.656/98, que prevê a possibilidade de cancelamento do contrato quando ocorrer inadimplência da beneficiária por mais de 60 (sessenta dias). Aduz, que caso seja afastada a aplicação da supracitada lei, o contrato celebrado entre as partes previa o cancelamento em caso de inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, não exigindo a legislação ou o próprio contrato que tal prazo de inadimplemento seja consecutivo. A inicial veio instruída com documentos de fls. 25/138. O MM. Juiz Federal Substituto em plantão no ajuizamento do feito autorizou o depósito judicial da quantia cobrada pela ANS, salientando que a partir da data do depósito a dívida teria sua exigibilidade suspensa, impedindo os efeitos da mora (fl. 143). Veio aos autos comprovante do depósito judicial (fl. 145). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 147). A ANS apresentou contestação às fls. 151/156, aduzindo, quanto ao pedido de antecipação de tutela, que o depósito realizado é suficiente para a garantia integral do débito. No mérito, requereu o reconhecimento da improcedência do pedido. Em decisão de fls. 158/159, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar o não lançamento do nome da autora no CADIN, a não inscrição do débito cobrado através da GRU nº 80.500.623.304-1 na dívida ativa da ANS, bem como o não ajuizamento de execução fiscal referente a tal débito. Réplica às fls. 168/171. Instadas a especificarem eventuais provas complementares a serem produzidas, a ré as dispensou, enquanto a autora manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Busca a autora tutela jurisdicional que anule o auto de infração nº 32435 e afaste a incidência da multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). O diploma legal que regulamenta a operação dos planos e seguros privados de assistência à saúde é a Lei 9.656, que entrou em vigor 90 dias após sua publicação, datada de 3 de junho de 1998. O artigo 35 da referida Lei assim prevê: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. O auto de infração nº 32435 e a respectiva sanção imposta pela ré, têm como fundamento o cancelamento indevido de contrato de plano de saúde pela autora e por uma de suas beneficiárias. Como consta dos autos (fls. 87/92), tal contrato foi celebrado em 28.04.1995. A autora não trouxe aos autos o termo de adaptação do referido contrato à Lei 9.656/98. Portanto este diploma normativo não deve ser aplicado ao contrato em questão. Sendo assim, quanto à possibilidade de cancelamento do plano de saúde devido ao inadimplemento da beneficiária, deve ser observada a disposição contratual (fl. 92) que prevê: 13- DO CANCELAMENTO/DESISTÊNCIA 13.1. Sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis, este Contrato estará automaticamente cancelado nas seguintes condições: (...) d) Inadimplência por período superior a 90 dias. O negócio jurídico celebrado entre a autora e a beneficiária é silente quanto ao modo de contagem destes 90 dias, se seriam eles consecutivos ou não. É pacífico que a relação entre operador de plano de saúde e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O mesmo Código Consumerista, em seu artigo 47, determina que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Como no caso em tela não há a previsão do modo de contagem do prazo de inadimplemento, a que favorece o consumidor é a interpretação de que os 90 dias deveriam ser consecutivos, para legitimar o cancelamento unilateral do contrato. Não obstante a informação prestada pela parte autora de que a beneficiária efetuou o pagamento da parcela que venceu em 30.10.2008 apenas em 09.02.2009, fato é que, como a própria autora relatou no processo administrativo que aplicou a sanção ora discutida (fl. 76), o contrato entre as partes foi cancelado no dia 16.01.2009, ou seja, após 77 dias do inadimplemento, antes do prazo mínimo de 90 dias previsto contratualmente. Sendo assim, restou configurada a infração contratual cometida pela autora, passível de sanção, como previsto no artigo 25 da Lei 9.656/98: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. Comprovada a conduta infracional por parte da autora, é válida a lavratura do auto de infração número 32435 pela Autoridade Fiscalizadora, com a imposição da respectiva sanção prevista em lei. Ademais, os atos praticados pela ANS em sede de processo administrativo possuem presunção de legalidade e legitimidade, não logrando êxito a autora em provar a existência de vícios que maculem o ato administrativo impugnado. A respeito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ANS. PODER FISCALIZATÓRIO. LEI N.º 9.961/2000. RESOLUÇÃO N.º 01/2001. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DADOS CADASTRAIS E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS. MULTA. ART. 333, I, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação atacando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade e de inexigibilidade de multa cominada em processo administrativo instaurado pela ANS, em decorrência de ... suposto embaraço à fiscalização pelo não envio das informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos usuários e seus dependentes. 2. A Lei n.º 9.961/2000, que criou a ANS, determina que a referida autarquia terá por escopo a promoção da defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais. É irrelevante o fim lucrativo ou não da atividade, pois o objetivo maior é trazer sistematização e controle de todas as atividades onde planos de saúde tangenciem a esfera do cidadão. 3. A Resolução RE 01/2001, editada com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 9.961/00, determina o envio de informações referentes à situação econômico-financeira, dados cadastrais e informações operacionais, através de preenchimento de quadros demonstrativos preparados para tal fim. 4. Na hipótese em testilha, constata-se que a multa ora questionada foi imposta nos autos do Processo Administrativo n.º 33902.046948/2011-96, de que resultou a lavratura do Auto de Infração n.º 6.224, em razão de a demandante ter supostamente criado embaraço à fiscalização, não encaminhando informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos usuários e seus dependentes. Assevera a autora que a multa impugnada deve ser cancelada e extinto o respectivo processo administrativo, posto que celebrou com a ANS o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) n.º 0088/2006, tendo cumprido todas as obrigações nele assumidas. Ocorre que o TCAC n.º 0088/2006 não se refere à conduta descrita no Auto de Infração n.º 6.224, de que cuida o presente feito. Com efeito, este auto foi lavrado por força da ausência de envio, pela demandante, dos dados cadastrais de seus usuários e respectivos dependentes no período anterior a setembro de 2001, ao passo que o auto de infração objeto do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta diz respeito à inobservância da obrigação de remessa de tais dados no período compreendido entre 2001 a 2005. Dessarte, não há que se falar em extinção do processo administrativo e, por conseguinte, no cancelamento da multa ora atacada, com esteio no art. 29, 5.º, da Lei n.º 9.656/1998, pelo cumprimento do aludido TCAC, que somente poderia extinguir o Processo Administrativo n.º 33902.081756/2003-98, muito embora ambos versem sobre o não envio à ANS dos dados cadastrais dos usuários e dependentes da autora, porém alusivos a períodos distintos. 5. Nos próprios autos do Processo Administrativo n.º 33902.046948/2001-96, a ANS aduziu a impossibilidade de celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta. Portanto, diante da assertiva da ANS e considerando a presunção de legalidade que caracteriza os atos administrativos, deveria a autora apresentar elementos comprobatórios para a demonstração efetiva do cumprimento da exigência, o que não ocorreu no caso concreto. 6. Em qualquer processo, é indispensável que o autor, ao ajuizar a ação, instrua a inicial com todos os documentos pertinentes ao que postula, dando cumprimento ao art. 333, inciso I, da Lei de Ritos. Vigendo no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, do qual decorrem não só a essencialidade, mas também a vinculação do magistrado ao elemento probatório, impõe-se o encargo de comprovar o fato alegado a quem aproveita o seu reconhecimento, consoante disposto no art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC). 7. Demais disso, é de se partir da premissa de que o ato ora atacado, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabença, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. 8. A autora teve todas as oportunidades de se manifestar no âmbito do processo administrativo instaurado a partir de sua autuação, podendo ali apresentar defesa, juntar documentos, produzir provas, sendo certo que a autoridade competente prolatou decisão fundamentada, pela qual expôs, com clareza, as razões da manutenção da autuação. 9. Apelação improvida. (AC 201051010205849, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/03/2013.) E ainda: ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. - O ato fiscalizatório da Administração Pública quando praticado dentro dos estritos limites da legalidade e proporcionalidade, não pode ser tido como ilícito, causador de dano e ensejador de responsabilidade civil. - A autuação

fiscal, por configurar ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. - Recurso improvido.(AC 200151010136887, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/10/2009 - Página::139.)Em relação ao valor da multa aplicada, tratando-se de multa de caráter administrativo, decorrente do descumprimento de obrigação contratual como visto acima, não prospera a alegação de que haveria a violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Vale destacar o seguinte entendimento jurisprudencial:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANS. LEGALIDADE. 1. Os dispositivos legais gozam da presunção de constitucionalidade, cabendo à parte demonstrar o conflito entre a norma hostilizada e a Constituição. 2. Os arts. 25 e 27 da Lei nº 9.656/98, quando estipularam a possibilidade de aplicação de sanções em face das entidades mantenedoras de plano de saúde, indicando os parâmetros (mínimos e máximos) para se infligir a multa, apenas delegando à ANS a possibilidade de fixar tal valor (desde que observados todos os requisitos e limites legais), não afrontaram nenhum comando normativo constitucional. 3. Agiu bem o legislador ao instituir tais preceitos, pois permitiu que a entidade tecnicamente especializada fixasse, levando-se em consideração os parâmetros previstos na lei, a sanção proporcional ao caso concreto, atendo às suas peculiaridades. 4. Cabe à operadora do plano de assistência médica o ônus de demonstrar que o segurado tinha conhecimento da pré-existência de sua doença. 5. Hipótese em que a suplicante extinguiu unilateralmente o contrato, sem conferir ao segurado qualquer possibilidade de se manifestar previamente em sentido contrário, agindo assim de modo ilegal, atraindo o poder-dever da Administração de reprimir tal conduta. 6. Apelação improvida.(AC 200581000009641, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/10/2011 - Página::551.)Com efeito, o valor de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no artigo 78 da Resolução Normativa número 124 da ANS. Ou seja, tal norma está em plena vigência desde 2006, não sendo cabível questionar sua validade, o que afasta qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter abusivo à aventada multa.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, fica autorizada a conversão do depósito de fl. 145 em renda em favor da União.P.R.I.

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Tendo em vista a petição de fl. 224, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ., declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008641-85.2014.403.6104 - NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física n. 2009/373371807488666.Para tanto, afirma o autor que recebeu notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física que lhe comunicou a glosa do valor de R\$ 54.429,30, referente à declaração do imposto de renda pessoa física do ano de 2009 (exercício de 2008), em razão da não comprovação da retenção do tributo na fonte.Narra que apresentou impugnação em 26.02.2012 autuada sob o n. 2009/30000011240 esclarecendo não ter recebido a intimação citada no lançamento e apresentando documentos. Aduz que a impugnação original se perdeu, sendo obrigado a apresentar, em 03.04.2012, nova impugnação com as mesmas razões, autuada sob o n. 2009/30000011788.Sustenta que ambas as impugnações comprovaram que a retenção do imposto de renda na fonte ocorreu por ocasião do pagamento de guia de levantamento expedida nos autos de reclamação trabalhista que tramitou na 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, e foi devidamente declarada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009, ano base 2008. Assevera que a Delegacia da Receita Federal de Santos declarou sua revelia, por entender que a defesa apresentada estava fora do prazo de trinta dias, considerando, para tanto, a notificação do lançamento em 24.02.2012 e o protocolo da impugnação em 03.04.2012, tendo ignorado a apresentação da primeira impugnação. Relata estar presente o periculum in mora em razão da ininêcia de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito tributário.A inicial veio acompanhada de documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 55). Citada, a União apresentou contestação às fls. 59/60v., sustentando que a Receita Federal do Brasil recebeu a impugnação apresentada pelo contribuinte e, mesmo intempestiva, analisou a documentação acostada, concluindo pela não comprovação da ocorrência de erro de fato, uma vez que os documentos anexados possuem datas divergentes da ocorrência do fato gerador, não havendo nenhum demonstrativo com data de 2008, objeto da notificação. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63).A parte autora interpôs embargos declaratórios (fls. 67/70), rejeitados na decisão de fl. 74.Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 78/89), que restou convertido em agravo retido por força da decisão de fls. 98/100. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, não prospera a alegação de que o mérito da impugnação administrativa do autor não foi analisado em razão do reconhecimento de sua intempestividade. Com efeito, o despacho decisório colacionado às fls. 48/49 esclarece que, apesar de intempestiva a impugnação, foi ela submetida à apreciação. Entretanto, os documentos anexados possuíam datas divergentes do fato gerador objeto da notificação de lançamento, razão pela qual

não foi deferida a revisão do lançamento. E melhor sorte não lhe assiste quanto à alegada inexigibilidade do crédito tributário. A notificação de lançamento n. 2009/373371807488666 denota que não houve comprovação da retenção na fonte do valor de R\$ 54.429,30 (fls. 15/17), compensado a título de imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2009, referente ao exercício de 2008 (fl. 20). Malgrado alegue o autor que os referidos valores foram objeto de levantamento em reclamatória trabalhista, ocasião em que teria ocorrido a retenção do tributo na fonte, trouxe aos autos somente os documentos de fls. 27/51, dentre os quais, como bem assevera a União, não há qualquer demonstração de levantamento realizado no ano de 2008, tampouco de retenção de imposto de renda nesse mesmo ano. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão colacionada à fl. 42, a qual determina a transferência do valor de R\$ 54.429,30 recolhido indevidamente aos cofres da Previdência para a conta da Receita Federal, por tratar-se de importância a ser recolhida a título de imposto de renda, foi proferida em março de 2011, ao passo que o depósito do referido valor ocorrera em 19.05.2006 (fl. 40), não havendo qualquer menção à ocorrência do fato gerador em 2008. Cumpre, ainda, salientar que o documento de fl. 33 constitui mero resumo de cálculos elaborado por perito judicial, que não se presta a demonstrar que o fato gerador ocorrera em 2008. O documento acostado à fl. 71, por sua vez, não demonstra a retenção de imposto de renda ou o valor que lhe seria correspondente. Sendo assim, não emerge dos documentos trazidos aos autos a comprovação de que os indigitados valores efetivamente foram objeto de retenção na fonte, tampouco de que foram oportunamente declarados na respectiva declaração de ajuste anual do imposto de renda. Assim, não há como acolher o pleito exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0008957-98.2014.403.6104 - GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver assegurado o direito de realizar a nacionalização do veículo descrito na Invoice nº 13185ª (fl. 20) e LI nº 14/3857428-7 (fls. 28/29) sem a incidência de IPI. Alega em síntese que realizou a importação do veículo NISSAN, modelo 370Z, versão COUPE, ano de fabricação 2014, de cor branca, chassi JN1AZ4EH3FM440248, para uso próprio e que neste caso a incidência de IPI fere o princípio da não-cumulatividade em face da impossibilidade de compensação posterior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/32. Emenda à inicial às fls. 37/46. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da defesa. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 52/56, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 58/59, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 70/88. Instadas a especificarem eventuais provas complementares a serem produzidas (fl. 90), a ré as dispensou (fl. 92), enquanto o autor manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O pedido é procedente. Estabelece o artigo 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...IV - produtos industrializados; 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; A aplicação da não-cumulatividade é obrigatória e (...) visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência; p. 308; 13ª ed., 2011; ed. Livraria do Advogado). O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que deve ser observado o princípio da não-cumulatividade nas operações de importação de veículo destinado a uso próprio, devendo ser afastada a exigibilidade do recolhimento do IPI: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA USO PRÓPRIO POR NÃO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade. II - Agravo regimental improvido.** (RE 615595 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 167-172) **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.** (RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251) O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no mesmo sentido, inclusive sob o regime do artigo 543-C. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente. 2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. 3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013,**

DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012.4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008.5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial provido.(REsp 1396488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 17/03/2015)Dessa forma, considerando-se que o automóvel foi importado para uso próprio, a pessoa física que importou o bem não poderá ser beneficiária da cumulatividade, que está diretamente vinculada à cadeia de produção ou de consumo, relativa ao processo de industrialização do veículo. Portanto, no presente caso, em se tratando a importação de um ato isolado, a incidência do IPI afronta o princípio da não-cumulatividade. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade do recolhimento de IPI na importação do automóvel marca NISSAN, modelo 370Z, versão COUPE, ano de fabricação 2014, de cor branca, chassi JN1AZ4EH3FM440248, destinado a uso próprio, devendo a ré proceder à devolução dos valores recolhidos pelo autor a título de IPI (fls. 63/69), com atualização pela Taxa Selic. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009849-41.2013.403.6104 - GENERAL WATER S/A(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por General Water S/A em face da Cia Docas do Estado de São Paulo- CODESP, com pedido de liminar, objetivando a manutenção e a imediata abertura do seu invólucro nº 2 (proposta de preços) enviado à Comissão de Licitação no dia 02 de agosto de 2013, de modo a evitar que se impeça definitivamente a confirmação irrefutável de que a sua proposta é a mais vantajosa economicamente ao interesse público. Para tanto, alega que participa da concorrência 09/2013, e que conforme o edital o certame se enquadra no regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, e que foi inabilitada pelo não cumprimento dos itens 4.1.1 (não cumprimento do art. 32 da Lei 8666/93), 4.1.3. - alíneas a, a.1.1 e a.1.2 e alíneas b e c (não cumprimento do art. 32 da Lei 8666/93) e 4.1.4- alíneas a, b, c e d (não cumprimento do art. 32 da Lei 8666/93) do edital. Sustenta, em suma, que a Comissão de Licitação e Concorrência 09/2013 mantém ainda o invólucro nº 02 (proposta de preços), sendo que os preços apresentados pela requerente são sensivelmente menores do que aqueles propostos pelos demais concorrentes, o que é mais vantajoso à administração e ao interesse público. Considera que a inabilitação afigura-se injusta, pois a Comissão de Licitação poderia efetuar diligências para verificar a autenticidade dos documentos. Ademais, a decisão feriu o princípio do formalismo moderado, em especial com relação ao princípio da competitividade, ínsito ao instituto da licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93. Logo, a exclusão da autora ensejou um menor número de participantes no certame, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa. Com relação ao descumprimento ao item 4.1.3 a, afirma que apresentou o balanço patrimonial consolidado e individual, demonstrações de resultado consolidado e individual, demonstrações das mutações do patrimônio líquido, fluxo de caixa consolidado e individual, todos referentes aos exercícios de 2011 e 2012, sendo cópias fidedignas assinadas pelo diretor e contador da autora, e aprovados em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, publicada em Diário Oficial Empresarial e Diário Oficial do Estado de São Paulo, e portanto, de acordo com o art. 31, I, da Lei 8.666/93. Quanto aos índices de liquidez geral e liquidez corrente, afirma que foi utilizada metodologia equivocada para o cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira, o que ensejou o descumprimento dos itens 4.1.3 a.1.1 e a.1.2. Assim, a autora foi a única competidora a ter seu cálculo de índices contábeis modificados pela Comissão de Licitação, o que constitui ofensa ao princípio da isonomia. Pede a concessão da liminar, vez presentes o *fumus boni iuris* já que a inabilitação utilizou formalismo exacerbado comprometendo a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público, e o *periculum in mora*, já que a inabilitação ensejará a devolução do invólucro nº 02 à licitante inabilitada, o que significará a inocuidade de sua pretensão de reintegração ao certame. Juntou documentos (fls. 27/101). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 104/105v). A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/114), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 221/223). A CODESP contestou o feito (fls. 152/164), sustentando que a inabilitação da autora decorreu da não apresentação de documentação que atendesse ao exigido nos itens do edital relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica. Afirmou que a Administração Pública não pode flexibilizar a interpretação das regras editalícias, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Réplica às fls. 224/231. É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que almeja resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso vertente, contudo, não restou demonstrado que a inabilitação da requerente no certame revestiu-se de formalismo exacerbado, bem como desrespeitou a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público. Verifica-se do edital da Concorrência 09/2013 (fls. 36/53) que foram especificados todos os documentos necessários para a fase de habilitação, bem como a forma da qualificação econômica-financeira (fls. 36/53), o que foi cumprido pelos concorrentes habilitados (fls. 55/63). Portanto, segundo os princípios da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, setorialmente aplicados ao regime da Lei de Licitações (art. 3º da Lei nº 8.666/93), não pode o requerente se isentar das regras que foram a todos estabelecidas e, diga-se de passagem, cumpridas

pelos demais licitantes. É de se ver, sobre esse aspecto, que a apresentação da documentação em cópias não prescinde - por exigência ex lege - da autenticação por cartório ou por servidor da Administração, pelo que o edital sequer poderia dar tratamento menos restritivo nessa parte a uma exigência legal explícita (art. 32 daquele diploma): Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) É de se ver que a única garantia de que a isonomia efetivamente seja respeitada é exigir que as formalidades sejam cumpridas. Se todos os licitantes as cumprem, isentar um deles de respeitar a norma do instrumento convocatório, qual a rogar que a própria Administração buscase comprovar a autenticidade dos seus documentos, como sustenta na peça exordial, poderia em certo sentido conferir ao autor, inclusive, uma vantagem concorrencial séria, na medida em que os esforços e os custos para angariar toda a documentação ex lege e pelo edital exigida lhe seriam sensivelmente menores do que aqueles suportados pelos outros. No tocante à desclassificação por não atendimento aos requisitos da qualificação econômico-financeira, concluiu a Comissão de licitação que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma exigida, e que no cálculo dos índices o valor do passivo circulante deve ser considerado na sua totalidade, o que não foi observado pela requerente. Esta, contudo, não logrou demonstrar o desacerto da decisão da Comissão, eis que não trouxe quaisquer elementos aos autos que demonstrassem a adequação da sua proposta, quanto a tais pontos, aos termos preconizados pelo edital do certame. O fato é que a requerente não demonstrou ter atendido às condições fixadas no edital, sendo correta, portanto, a sua inabilitação pela CODESP, por estar vinculada aos termos do instrumento convocatório. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício aos sócios das empresas Di Gregório e Delcast, nos endereços indicados às fls. 352/353. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0008460-55.2012.403.6104 - ALZIRA GARCIA PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 93, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/156: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 274/282. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista

no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 228/229. Int.

0003722-48.2013.403.6311 - VANDERLEI RAMALHO DIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.163/165: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005027-72.2014.403.6104 - NILTON CARREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/500: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 215, requirite-se a devolução da carta precatória expedida. Com o retorno, intime-se a parte autora a fornecer endereço atualizado dos sócios da empresa Qualitá Engenharia, no prazo de 10 dias. Int.

0005078-44.2014.403.6311 - OSVALDINO LINO DO CARMO(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000004-14.2015.403.6104 - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 136.179.106-0, referente a Eurico Gomes de Almeida, CPF 042.438.628-34. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0001914-76.2015.403.6104 - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002664-78.2015.403.6104 - LEVI ATANES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003056-18.2015.403.6104 - MARCIO BUENO JUSTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Após, intime-se a autarquia ré a retirar a contestação protocolada em duplicidade. Int.

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004286-95.2015.403.6104 - JURANDINO LISBOA DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004503-41.2015.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fl.24, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005138-22.2015.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005312-31.2015.403.6104 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 36/98: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0005852-79.2015.403.6104 - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/126: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0006142-94.2015.403.6104 - SONIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0006861-76.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0006927-56.2015.403.6104 - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0007440-24.2015.403.6104 - MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007733-91.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 24, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007739-98.2015.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007840-38.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 64, tornem os autos conclusos. Int.

0008355-73.2015.403.6104 - SILVIO FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008513-31.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0008515-98.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008521-08.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BERNARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0008522-90.2015.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0008523-75.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0008632-89.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0008639-81.2015.403.6104 - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009330-95.2015.403.6104 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a trazer aos autos a cópia da petição inicial dos autos nº 0002164-70.2015.403.6311, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer aos autos o documento de identidade legível, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009479-91.2015.403.6104 - ZENILDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº Adelino Baena Fernandes Filho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº Adelino Baena Fernandes Filho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos. Intimem-se.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 01/06/1987 até o ajuizamento, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002255-05.2015.403.6104 - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DELLAQUA NASI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais do(a) autor(a) e das testemunhas. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 250/460

testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo da corrê Arlete Dellaqua Nasi. Int. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da corrê Arlete Dellaqua Nasi, no polo passivo da demanda. Após, republique-se o despacho de fls. 179 e 183. Int.

0002319-15.2015.403.6104 - JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 01/05/1999 a 01/04/2009, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005855-34.2015.403.6104 - BEATRIZ FERNANDES(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 102/103, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica para averiguação do estado de saúde da demandante. Alega a parte autora que o julgamento está equivocado, pois a presente ação versa sobre o pedido do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez e não sobre o restabelecimento de auxílio doença como constou na decisão atacada. De fato, constato erro material no parecer no que concerne ao pedido da demanda. Na decisão de fls. 102/103 constou por equívoco que, in verbis: (...) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença, em virtude de sequelas de um acidente vascular cerebral (AVC) Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete.

(...)Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a decisão de fls. 102/103 para constar a seguinte transcrição: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o acréscimo de 25% ao seu benefício por invalidez, em virtude de sequelas sofridas por um AVC (acidente vascular cerebral). Aduz que, em decorrência da enfermidade, necessita de ajuda de terceiros para executar as atividades cotidianas, sendo obrigada a valer-se do procedimento jurisdicional a fim de ver reconhecido seu direito ao acréscimo de 25% no valor mensal de sua aposentadoria. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levarem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. Sendo a incapacidade da autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Outrossim, designo o dia 11 de março de 2016 às 09:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos. Os quesitos da autora estão elencados à fl. 21. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201891-84.1994.403.6104 (94.0201891-3) - MARIA MANOELA CARPALHOSO MARTINS(SP094201 - CARLOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Devido ao trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 93/100), que declarou a inexistência de crédito em favor da parte embargada, declarando extinta a execução, com fulcro no inciso I do artigo 741 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em complementação elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 226/229, no valor de R\$17.173,25 (dezesete mil, cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), eis que observados os parâmetros definidos da r. decisão de fl. 195. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001812-35.2007.403.6104 (2007.61.04.001812-6) - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0) - CLEIA RELVAS BARRAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEIA RELVAS BARRAL em face da sentença de fls. 199/202, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para averbar para fins de aposentadoria perante o RGPS os períodos de trabalho exercidos na Prefeitura Municipal de Santos, de 27/10/1981 a 01/02/1987 e de 01/02/1988 a 07/02/1990. Alega o embargante que há erro material na sentença, pois a sentença considerou o vínculo de trabalho de 01/02/1991 a 31/01/2003, sendo que o documento de fl. 21 comprova que a autora trabalhou até 03/02/2004. Assim, considerando-se o trabalho exercido até o requerimento administrativo de 09/05/2003, ou até o segundo requerimento administrativo (30/03/2004), a autora teria o tempo necessário à aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante tem razão, posto que houve erro material no cômputo dos períodos quando da contagem efetuada, considerados as datas constantes da CTPS da autora e dados do CNIS anexados à sentença proferida (fl. 206). Assim, o cálculo de fl. 204 deve ser retificado para constar os períodos corretos (tabela anexa). A tabela em anexo demonstra que a autora, até o requerimento administrativo de 09/05/2003 tem 25 anos e 17 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial de professora. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, no que a sentença de fls. 199/202 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLEIA RELVAS BARRAL, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial de professor. A autora afirma que exerceu atividade como professora nos períodos de 01/05/1976 a 01/07/1983, de 27/10/1981 a 01/02/1987, de 01/02/1988 a 07/02/1990, de 01/02/1991 a 03/02/2004, de 08/02/2004 a 17/12/2004, e a partir de 10/05/2006. Requereu a aposentadoria especial de professor no INSS (NB 128.471.308-0). Entretanto, o INSS não considerou o tempo de trabalho exercido na Prefeitura Municipal de Santos, de 27/10/1981 a 01/02/1987, de 01/02/1988 a 07/02/1990. Em 30/03/2004 requereu novamente o benefício (NB 133.566.096-5) o qual foi indeferido. Requer seja declarada a averbação do período de trabalho na Prefeitura Municipal de Santos, na função de professora, de 27/10/1981 a 01/02/1987 e de 01/02/1988 a 07/02/1990, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2003), e demais cominações legais. A decisão de fls. 142 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 145/147) alegando que o período trabalhado na PMS não foi reconhecido, tendo em vista que não havia vínculo com a Prefeitura, e o regime a que a servidora estava sujeita não era passível de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Municipal 3362/66. Requer, assim, seja o pedido julgado improcedente. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o INSS informou nada ter a requerer e o autor requereu expedição de ofício à prefeitura para que encaminhe toda a documentação referente ao trabalho prestado como professora substituta na Prefeitura Municipal de Santos. A PMS acostou os documentos de fls. 164, 166, 177/178, tendo a autora requerido a complementação da documentação, que foi juntada às fls. 87/194. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte, a prevista da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É de se dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico

dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que, após a EC/18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional e professor, que é concedida com redução de cinco anos. No caso dos autos a autora alega ter exercido atividade como professora na educação infantil. Quanto ao tempo de serviço controvertido, de 27/10/1981 a 01/02/1987 e de 01/02/1988 a 07/02/1990, exercido na Prefeitura Municipal de Santos, verifiquo que restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 81/82 (Certidão de Tempo de Serviço), 98/140 (contracheques), 166, 178 e 187/194, que demonstram que a autora exerceu atividade como Professora Substituta de Primeiro Grau de 27/10/1981 a 01/02/1987 (05 anos, 02 meses e 01 dia), e como Professora Substituta de Educação Infantil no período de 01/02/1988 a 07/02/1990 (01 ano, 11 meses e 26 dias). Muito embora as informações de fls. 30 declarem que não havia recolhimento de contribuição pela autora, os documentos de fls. 166 e 178 declaram que: ...nos períodos citados, houve recolhimento para CAPEP- Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos, conforme disposto na Lei nº 2232 de 02 de janeiro de 1960, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/1975, com alteração dada pela Lei Federal nº 6864, de 01/02/1980. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, 9º, a contagem recíproca de tempo de serviço exercido no serviço público e no Regime Geral de Previdência, tanto em atividades rurais como urbanas. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)9º Para efeitos de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Quanto à forma de utilização do tempo de serviço em regimes diferentes para efeitos de concessão dos benefícios, a Lei nº 8.213/91, que aprovou o Plano de Benefícios da Previdência Social, veio regular a questão em seu art. 96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...)IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização de contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento; (...) Assim, possível considerar o trabalho exercido na Prefeitura Municipal de Santos, nos períodos de 27/10/1981 a 01/02/1987 e de 01/02/1988 a 01/02/1990, para fins de cálculo da aposentadoria de professor perante o RGPS. Considerados os períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS (fls. 41), de 01/05/1976 a 01/07/1983 e de 01/02/1991 a 31/01/2003, as anotações da CTPS, bem como os períodos ora considerados, excluídos os interregnos concomitantes, a autora tem, até o requerimento administrativo de 09/05/2003, o total de 25 anos e 17 dias, e faz jus ao benefício requerido. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS averbe para fins de aposentadoria perante o RGPS os períodos de trabalho exercidos na Prefeitura Municipal de Santos, de 27/10/1981 a 01/02/1987 e de 01/02/1988 a 07/02/1990, e determinar ao réu que conceda a aposentadoria especial de professor à autora CLEIA RELVAS BARRAL, desde a DER (09/05/2003). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Cleia Relvas Barral; b) benefício concedido: aposentadoria especial de professor; c) de início do benefício - DIB: 09/05/2003; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0003409-29.2009.403.6311 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001459-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001459-4) - OSCAR DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007276-64.2012.403.6104 - MAGNA MORGANA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RAIZA MILLENA MARCELINO, representada por sua genitora Magna Morgana Marcelino, que a sucedeu nos autos após o falecimento (fls. 368), qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de assistência social desde o primeiro requerimento administrativo (24/01/2008- fls. 14), ou, alternativamente, a partir do segundo requerimento administrativo (20/09/2010). Requer, ainda, as diferenças corrigidas monetariamente, e a restituição dos honorários contratuais. Para tanto, aduz, em síntese, que é portadora de leucemia mieloide aguda, o que a incapacita totalmente para o trabalho e faz passar por toda sorte de privações de ordem socioeconômica, pois a renda familiar é inferior a do salário- mínimo. Instrui a ação com documentos (fls. 11/26). Foi deferida a Justiça Gratuita, requisitadas as cópias do procedimento administrativo e determinada a citação do réu (fl. 29). O procedimento administrativo foi acostado às fls. 34/43. Citado, o réu contestou (fls. 44/53), arguindo que a autora não faz jus ao benefício assistencial porque, para tanto, é necessária a comprovação de

que padece de doença incapacitante para o trabalho e de que a renda per capita de sua família é inferior a 1/4 do salário mínimo, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação do MPF às fls. 55. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 58/59). O perito médico requereu a apresentação de exames e prontuários médicos (fls. 65/66), tendo a autora acostado os exames complementares às fls. 81/89, e o prontuário da Santa Casa de Misericórdia às fls. 95/330. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 67/79. Foi comunicado o falecimento da autora (fls. 334/336), com habilitação de sua genitora (fls. 368). O laudo pericial foi acostado às fls. 338/343, e as partes se manifestaram (fls. 347/350 e 352). O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido (fls. 353). O MPF se manifestou às fls. 361 e 378, e a autora apresentou memoriais (fls. 371/375). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do CNIS (doc. anexo), a autarquia concedeu benefício assistencial à autora Raiza Millena Marcelino a partir de 21/07/2011 (NB 87/547.177.941-6) até o óbito em 07/09/2013. A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa, isto é, 21/07/2011, até o óbito em 07/09/2013. Com efeito, a assistência social encontra-se enfeixada no subsistema constitucional da seguridade social, visando garantir, entre outras providências, o mínimo social necessário à sobrevivência das pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V). Desde logo, verifica-se que essa norma de amparo social encontra a sua eficácia determinada pelo sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. A Lei 8742/93 regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais- idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu a idade mínima para 65 anos. O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão pessoa com deficiência e a idade de 65 anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Com relação à renda per capita familiar, que, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8742/93, deve ser inferior a do salário mínimo, houve reconhecimento de Repercussão Geral da matéria no Recurso Extraordinário 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013 e publicado em 03/10/2013: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contes-tada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei

10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promulgação de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Vale transcrever, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça, que destaca que cabe ao órgão jurisdicional verificar no caso concreto, a existência, ou não, de miserabilidade, utilizando o critério objetivo de renda per capita de de salário-mínimo como presunção absoluta de miserabilidade. Superado o limite, devem ser utilizados outros meios para demonstrar a miserabilidade: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado como insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 393836; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ 18/06/2001). No caso dos autos, a autora era portadora de leucemia. A perícia médica (fls. 338/343) em resposta ao quesito 01 da autora (fls. 342) constatou que: A época em que foi avaliada se encontrava em tratamento para leucemia, porém em regular estado geral, compareceu caminhando espontaneamente sem haver necessidade de auxílio em 06/06/2013. Em acompanhamento na oncologia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos por ser portadora de leucemia em 06/06/2013, gerando incapacidade para determinadas atividades do seu dia-a-dia, quando a capacidade laborativa não se encontrava em idade profissional. Com relação à incapacidade o perito respondeu (Quesito 06- fls. 341): Devido o tratamento que a mesma vinha sendo submetida apresentava incapacidade para certas atividades do seu cotidiano. Quanto ao aspecto laborativo não tinha aplicativo no caso da perícia, pois se encontrava com 16 anos e não declarou estar com vínculo empregatício como aprendiz. Quanto se temporária ou permanente dependeria da evolução do quadro clínico ao longo dos anos, o que não atingiu seu objetivo, haja vista que ocorreu o óbito da mesma em 07/09/2013. Muito embora o laudo médico tenha constatado a incapacidade tão somente para certas atividades do seu cotidiano, a farta documentação médica acostada aos autos demonstra a gravidade da doença, o que pode ser observado pelos documentos de fls. 95/330 que comprovam 15 internações da autora, bem como exames e consultas realizados no período de 10/06/2010 até o óbito em 07/09/2013. O laudo socioeconômico menciona que Devido à enfermidade a autora está sem frequentar a escola, a genitora relatou que recorreu ao Conselho Tutelar para que a autora possa retomar seus estudos na rede pública de ensino (fls. 74). Ademais, as informações do CNIS (docs. anexos) demonstram que houve a concessão do benefício assistencial no âmbito administrativo a partir de 21/07/2011, em razão da leucemia mieloide aguda, CID C92-0. O 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Como se depreende do laudo social (fls. 67/79), a família da autora é composta por 06 pessoas, a saber: a autora, sua genitora, e suas irmãs. A genitora da autora trabalha como diarista e auferir R\$ 600,00 por mês, e as despesas da família somam R\$ 717,00. O laudo social descreve, ainda, que a autora reside em imóvel próprio, financiado, localizado em área residencial e no entorno se observa terrenos baldios e conglomerado subnormal (fls. 71), e o imóvel é composto de 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. O laudo concluiu: Com base nas considerações apresentadas observa-se a situação da perícia, que possui renda per capita inferior a do salário mínimo vigente a realização da perícia. Assim concluímos que a partir das informações e análise da situação, apresentados pela autora, que a mesma, se encontra em condições de hipossuficiência econômica. Portanto, o núcleo familiar da autora não tem condições de prover sua manutenção. Assim, não há de se cogitar de renda mensal per capita superior ao limite previsto no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Dessa forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Quanto ao termo inicial, deve ser considerado o requerimento administrativo de 20/09/2010 (fls. 14), tendo em vista que a senha apresentada (fls. 14) não demonstra que houve, efetivamente, o requerimento do benefício no âmbito administrativo. Quanto ao pedido de restituição dos honorários advocatícios contratuais, não é viável atribuir ao réu a responsabilidade pelo ressarcimento da soma destacada para pagamento dos honorários do causídico contratado para patrocínio desta demanda previdenciária. O artigo 395 do Código Civil, ao prever que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, trata de responsabilidade civil contratual e, nesse diapasão, atribui ao contratante inadimplente o dever de reparação integral dos prejuízos causados ao outro contratante, o que inclui as despesas geradas para obtenção do cumprimento das obrigações pactuadas. Os honorários de advogado mencionados no dispositivo integram o conceito de perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, notadamente em razão da necessidade de buscar os serviços de advogado para tornar efetivo o direito de receber a prestação objeto da relação jurídica obrigacional. Referida norma, no entanto, não se aplica ao caso vertente, pois não há relação contratual que permita imputar ao INSS a obrigação de ressarcir os honorários convencionais. Os honorários convencionais pagos decorreram de tratativas e de ajuste livremente firmado entre cliente e advogado, desvinculados da relação de direito material que originou a demanda previdenciária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DO APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CJF E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ MAGALHÃES DE SOUZA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 7.613,82, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurado junto à autarquia e recebe benefício

previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sob o número 2001.61.12.004006-7. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 7.613,82 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos do requerente - ressarcir tal prejuízo.2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo.3. No caso vertente o autor não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido do convênio firmado entre o CJF e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se o apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou em prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente.5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discorrida nos presentes autos.6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001442-56.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014).Assim, improcedente o pedido de restituição dos honorários contratuais.Isso posto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores a 21/07/2011, e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n 8.742/93 a partir de 20/09/2010 até a implantação administrativa (20/07/2011). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e eventuais alterações subsequentes.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 20/09/2010 e o termo final em 20/07/2011.P.R.I.

0009030-41.2012.403.6104 - MARIA ELIZA CERVANTE LUPPINO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O prazo para o INSS recorrer da r. sentença de fls. 197/201vº, passou a fluir com a abertura de vista dos autos (fl. 213), que se expirou aos 07/12/15. Portanto, o recurso de apelação de fls. 214/228, apresentado aos 18/12, é extemporâneo, pelo que deixe de recebê-lo. Quando em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0008923-60.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO BOMFIM RAI(A) (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DO CARMO BOMFIM RAI(A), qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Francisco Xavier Filho, ocorrido em 16/10/2008. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Narra a inicial, em síntese, que a autora e o de cujus conviveram até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu o benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o pedido foi indeferido. Ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente, e que reconheceu a união estável no período de 03 anos até o falecimento em 16/10/2008. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente.Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/51). Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela.A decisão de fls. 62 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu.Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista que a autora não acostou ao procedimento administrativo os documentos solicitados, assim, não há que se falar em pretensão resistida. Exercendo a eventualidade, requereu a fixação da DIB (Data de Início do Benefício) na data do ajuizamento da ação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, honorários advocatícios fixados na forma prevista no art. 20, 4º do CPC, até o limite de 5% da condenação, juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009.Réplica às fls. 74/77.A autora requereu a produção de prova oral, e apresentou o rol de testemunhas (fls. 80), e o INSS informou não ter provas a produzir.Foi deferida a prova oral e designada audiência (fls. 86 e 95). A audiência foi realizada em 18/06/2015 (fls. 127/130).A autora apresentou suas alegações finais (fls. 134/136), e o INSS não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a autora formulou o requerimento administrativo (fls. 24 e v.) que foi analisado e indeferido.Quanto ao mérito, busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Francisco Xavier Filho. Considerando a informação de fl. 20, que demonstra que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.215.533-8), resta inquestionável a sua condição de

segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 do aludido diploma, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...). 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, porém, há prova de que houve tal espécie de convivência. A autora acostou os seguintes documentos: - Certidão de casamento com Celso Luiz Medeiros Raia em 28/12/1978, com averbação do divórcio em 02/02/2009; - Certidão de casamento do falecido com Sandra Regina Raymundo em 04/12/1971, e averbação de separação consensual em 14/12/1998, e conversão da separação em divórcio em 20/12/2005; - Certidão de óbito de Francisco Xavier Filho em 16/10/2008, com endereço na Rua Homero Leonel Vieira, 70, Areia Branca, Santos, e sendo a filha Luciane Xavier a declarante do óbito; - Correspondência destinada ao falecido, com endereço na Fav. do Rio Cachetas, 37, frentes, São Vicente; - Sentença proferida no Proc. 1018/09, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente, que declarou a união estável da autora e de Francisco Xavier Filho pelo período de três anos, até o falecimento dele, em 16/10/2008; - Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso dos filhos do falecido e manteve a sentença de primeiro grau; - Correspondência destinada ao falecido, referente à declaração anual de isento do IRPF 2007, no endereço da Fav. do Rio Cachetas, 37, frente, São Vicente; - Nota fiscal da EMBRATEL, destinada ao falecido, de 14/09/2007, no endereço da Fav. do Rio Cachetas, 37, frente, São Vicente; - Faturas da EMBRATEL, em nome do falecido, com vencimentos em 30/09/2007 e 04/10/2007, no endereço da Fav. do Rio Cachetas, 37, São Vicente; - Correspondência do Ministério da Fazenda de 28/06/2007, destinada à autora, no endereço da R Dique das Caixetas, 37, São Vicente; - Correspondência do Carrefour de 17/04/2008, endereçada à autora, na Fav. do Rio Cachetas, 37- São Vicente. As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do de cujus de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento. A testemunha Juvenal Mathias da Silva narrou: Conhece a autora Maria do Carmo Bomfim há mais de 40 anos, pois são vizinhos no bairro do Jockey Clube em São Vicente. O depoente mora na Rua Dique das Cachetas, 83, e a autora mora no número 37. A dona Maria ainda mora no mesmo local, sozinha. Ela teve o companheiro que faleceu, que era conhecido como Xavier, e que morou com ela de 2006 a 2008, aproximadamente. Xavier foi companheiro dela. A casa da autora é própria, e moravam somente a autora e o senhor Xavier. Ele morou ali até o falecimento. O depoente não foi ao velório, pois no dia do falecimento estava no sítio de sua propriedade. O depoente às vezes saía com o falecido para pescar. O depoente conhece muito a autora e sua família, bem como o falecido. O sr. Xavier morreu de repente, pois foi fazer uma pescaria, caiu e bateu a cabeça nas pedras. Isso ocorreu atrás da Ilha Porchat. Antes de conhecer o falecido a autora trabalhava como manicure, mas durante a convivência ela deixou de trabalhar. O depoente viu o Sr. Xavier pouco tempo antes de falecer, acredita que uma semana antes do óbito. Afirma que o Sr. Xavier residia com a autora na mesma casa, lá permanecendo até o óbito. O depoente não tem conhecimento de separação do casal. O depoente conhece o filho dele de vista apenas. O depoente viu os filhos do falecido irem visitá-lo, mas não chegou a conversar com nenhum deles. O depoente não sabe dizer se o sr. Xavier era aposentado. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: Sem perguntas.. A testemunha Eliane Pereira Silva informou: Conhece a autora dona Maria do Carmo Bomfim, pois são vizinhas há muitos anos. A depoente mora no Dique das Cachetas, 47, e a autora reside no número 37. Atualmente a autora ainda reside no local juntamente com sua filha. A casa é própria da autora. A depoente informa que o Sr. Francisco que faleceu residiu com a autora. Eles conviveram de 2006 a 2008, quando ele faleceu. A depoente foi ao enterro do Sr. Francisco. A autora estava presente. A depoente não tem conhecimento de separação, e via o falecido na residência da autora frequentemente. A autora não trabalhava quando conviveu com o Sr. Francisco. O Sr. Francisco era pescador, mas sabe que ele também tinha uma aposentadoria. Quando do falecimento o Sr. Francisco ainda morava com a autora. A depoente presenciou o Sr. Francisco saindo de manhã para pescar no dia em que faleceu. O relacionamento da autora e do falecido era público, todas as pessoas sabiam. A depoente não conheceu ninguém da família do falecido. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A filha da autora residia com a autora e o Sr. Francisco. A depoente acredita que a filha tem hoje 20 ou 21 anos, aproximadamente. .A testemunha Liliane Rose de Moura declarou: A depoente conhece Maria do Carmo Bomfim há muitos anos, e conhece também toda a família dela, pois são vizinhas no bairro do Jockey Clube, em São Vicente. A depoente reside na Rua Dique das Cachetas, 27, fundos. A depoente tem conhecimento de que a autora reside com a filha atualmente, e também residiu com o senhor Xavier com quem ela teve um relacionamento, e que faleceu em 2008. A residência é de propriedade da autora. O Sr. Xavier foi morar com a autora aproximadamente em 2006, e eles conviveram como se fossem marido e mulher, sem nunca ter uma separação. O relacionamento fez bem a ela e a ele. Ele era muito prestativo com os vizinhos. A vizinhança tinha conhecimento do relacionamento que perdurou até o dia do falecimento. A depoente informa o falecido sempre chamava seu esposo para pescar, mas no dia em que faleceu o Sr. Xavier foi sozinho. A depoente não foi ao enterro e ao velório, pois toma conta do neto e não tinha com quem deixá-lo. A autora era manicure, atividade que retomou após o falecimento do Sr. Xavier. O Sr. Xavier fazia algumas reformas esporadicamente. A filha da autora morava juntamente com a autora e o Sr. Xavier. A depoente informa que é difícil ver a filha que reside com a autora, pois ela trabalha e estuda e também passava muito tempo na casa da irmã que é casada. A depoente não conheceu os filhos do Sr. Xavier. O falecido passava as festas de final de ano com a autora. A autora não sabe dizer se os filhos

passavam as festas com ele. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A depoente informa que a autora tem duas filhas, Tainá e Elaine, mas não sabe precisar a idade. Uma delas é casada, mora em Peruibe, tem dois filhos e a outra é solteira. Em 2008 as filhas já eram adultas. As filhas da autora sempre trabalharam. A Elaine, mais velha, não morava com a mãe, e a mais nova permanecia com a autora e o falecido, mas costumava passar os finais de semana com a irmã em Peruibe. Portanto, a união estável foi comprovada tanto pelas provas documentais produzidas, quanto pelos depoimentos das testemunhas, os quais foram harmônicos e conclusivos sobre a matéria fática controversa, reconhecendo o vínculo entre a autora e o falecido. Por conseguinte, diante do conjunto probatório produzido nos autos, a autora faz jus à concessão da pensão por morte. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 11/03/2013 (fls. 24), o benefício é devido a partir desta data, nos termos do art. 74, I, da Lei 8213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Como o benefício é devido desde o requerimento administrativo (11/03/2013), não há possibilidade de ocorrência da prescrição alegada. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (11/03/2013). Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Maria do Carmo Bomfim Raia; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data de início do benefício - DIB: 11/03/2013; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0001537-42.2014.403.6104 - APARECIDA ALVES SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA ALVES SANTANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticada com Transtornos delirantes persistentes (CID - 10 F22.8) no ano de 1996, sendo que em 2003 requereu junto ao INSS concessão de auxílio-doença, tendo seu requerimento negado. Prossegue dizendo que, após ingressar com ação judicial previdenciária, foi-lhe concedido o benefício aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja 09.09.2003, por sentença transitada em julgado. Aduz que, ao negar a concessão do benefício administrativamente, o réu cometeu ato ilícito, apenas corrigido por decisão judicial sete anos depois. Afirma que não obstante a conduta da autarquia ré ser causadora de danos morais in re ipsa, a autora sofreu danos morais efetivos, pois experimentou abalos emocionais e humilhações, passando a não dispor de meios para sustentar a si e sua família, necessitando ir morar com parentes, devido à falta de condições financeiras. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/76. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 79). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/89), na qual alega que não cometeu ato ilícito ao indeferir administrativamente o requerimento feito pela autora, posto que agiu em exercício regular de direito, bem como que a autora não sofreu danos morais pelo supracitado indeferimento, mas sim apenas meros aborrecimentos. Houve réplica (fls. 96/105). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 106), o réu as dispensou, sendo que a autora manifestou-se, postulando a produção de prova oral e documental (fl. 108). A decisão de fl. 110 indeferiu o requerimento de produção de prova oral, determinando que a autora juntasse aos autos cópia integral da ação em que lhe foi deferida a concessão do benefício. As fls. 112/344 foi juntada aos autos cópia do processo que deferiu a concessão do benefício à autora, como determinado. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos morais ante o indeferimento de benefício previdenciário pelo INSS, posteriormente revertido por decisão judicial transitada em julgado. O pedido é improcedente. Por se tratar de autarquia federal, a responsabilidade do réu, no caso em tela, é objetiva e está prevista no 6º do artigo 37 da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sendo assim, para que haja responsabilidade do réu em indenizar, deve ser provada sua conduta ilícita e o dano dela decorrente, independentemente de configuração de culpa em sentido amplo. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da atividade estatal nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta

de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela não tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de indeferimento administrativo de benefícios previdenciários. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CUMPRIMENTO CARÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As provas dos autos demonstram que a autora cumpriu a carência necessária. 2. Reconhecido o vínculo com cooperativa, verifica-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete à empresa contratante da cooperativa, conforme art. 22, IV, da lei 8212/91, na redação da lei 9876/99. Salário maternidade concedido. Tutela antecipada. 3. O mero indeferimento de benefício ou seu cancelamento, ainda que considerados inválidos, não geram ofensas ao patrimônio imaterial da pessoa natural per se, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os danos morais infligidos à parte autora, o que não se deu nestes autos. 4. No cálculo dos atrasados, juros e correção devem observar os percentuais e índices fixados para as causas previdenciárias pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res CJF 267/2013, compensando-se os valores pagos sob o mesmo título, administrativa ou judicialmente, no mesmo período. 5. Honorários a serem pagos pelo INSS à parte autora fixados em 10% da condenação, restrita às parcelas vencidas até a data da sessão de julgamento. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00527680520084019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:730.) E ainda: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. 2. No caso dos autos, a pretensão da parte autora encontra-se albergada pela coisa julgada material, que foi rejeitada em ação anterior, já transitada em julgado, fato este que não pode ser contrariado em processo judicial posterior, sob pena de afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988. 3. A decisão proferida pelo juízo de origem, em que pese destoante da jurisprudência majoritária, não implica em error in iudicando, considerando-se o princípio do livre convencimento motivado de que dispõe o magistrado, conforme art. 131 do CPC. 4. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00564318320134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:579.) No presente caso, a autora não provou os danos morais efetivamente sofridos. Isto porque alega que o indeferimento do benefício a impediu de auferir renda, tendo se tornado inadimplente, comprovando tal fato pela juntada de cobranças aos autos. Ocorre que, como o trânsito em julgado da sentença de concessão de benefícios previdenciários é datado de 13.07.2010 (fl. 76), os documentos juntados pela autora trazem contas referentes a período posterior a tal data (fls. 24/26), ou anterior à data do primeiro requerimento administrativo de concessão de benefício, qual seja 09.09.2003, como é o caso do documento de fl. 27. O único documento de cobrança apresentado pela autora datado de período entre a data do primeiro requerimento de concessão de benefício e o trânsito em julgado da decisão judicial que o concedeu, é o de fl. 28. Porém, tal documento constitui cobrança de multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda, que não traz relação alguma com os fatos narrados na presente ação. Da mesma forma, além de não estar comprovada a ocorrência de danos morais, também não restou configurado o ato ilícito praticado pela autarquia ré. O não acolhimento do pedido formulado no âmbito administrativo ocorreu em regular processo instaurado, tendo sido realizada perícia, que foi devidamente fundamentada, servindo como base para a decisão administrativa de indeferimento. Assim, não restou caracterizada a abusividade necessária para a configuração da responsabilidade civil. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexos causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. Inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00103448720104036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645001 - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Órgão Julgador: Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013) (grifo nosso). Nessa esteira, ausentes os elementos exigidos para a referida responsabilização - ato ilícito e dano -, o pleito formulado carece de amparo legal.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com

resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0004129-59.2014.403.6104 - ROSEMARY ARNDT RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSEMARY ARNT RODRIGUES, em face da sentença de fls. 113/115 que julgou procedente o pedido para determinar ao réu que conceda a aposentadoria especial de professor à autora, desde a DER (04/10/2012). Requer a embargante seja apreciado o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 99, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ademais, ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0005103-96.2014.403.6104 - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005387-07.2014.403.6104 - CELSO PINTO DA SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CELSO PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade para 13/01/2012, bem como o pagamento dos valores em atraso no período de 13/01/2012 a 06/02/2013, quando houve a concessão do mencionado benefício no âmbito administrativo. Alega o autor, em síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2012, pedido que foi indeferido, mas tendo sido reconhecido o tempo de serviço de 18 anos, 01 mês e 09 dias. Ademais, naquela data o autor já havia completado 65 anos, bem como firmou declaração de que concordava com a concessão da aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls.08/98). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 101, foram concedidos os benefícios da gratuidade, e determinada a emenda da petição inicial. O autor emendou a inicial às fls. 119/120. Foi determinada a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 41/163.604.670-0. Contestação às fls. 231/236, tendo o INSS pugnado pela improcedência do pedido, posto que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor, a qual veio aos autos às fls. 127/230. Réplica às fls. 243/245. Instadas as partes a especificar provas, o autor informou não ter provas a produzir (fls. 248) e o INSS não se manifestou. Requisitou-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/159.193.252-9, que veio aos autos às fls. 257/316. O autor se manifestou às fls. 320. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pretende a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/163.604.670-0) para 13/01/2012, bem como o pagamento dos valores em atraso no período de 13/01/2012 a 06/02/2013, quando houve a concessão do mencionado benefício no âmbito administrativo. Restou demonstrado nos autos que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2012, mas o pedido foi indeferido por ter sido computado o tempo de 18 anos, 01 mês e 09 dias (fls. 313/314), insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, à fl. 261, verifica-se que o autor firmou, em 27/01/2012, declaração de concordância com a aposentadoria por idade. Além disso, consta no relatório da decisão proferida no recurso administrativo pelo INSS, a informação de que o autor havia concordado com a aposentadoria por idade (fl. 23), sem que tenha havido a análise de tal pleito pela autarquia referente ao requerimento formulado em 13/01/2012. A comunicação de decisão do INSS concluiu que até a DER (13/01/2012) o autor tinha 18 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição (fls. 282), ou seja, 217 contribuições. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Por ter nascido em 05/10/1941, completou 65 anos em 2006, e deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 150 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, quando do requerimento administrativo em 13/01/2012, o autor já havia cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, e, conseqüentemente, deve retroagir, para esta data, a DIB do benefício concedido em 06/02/2013. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à retroação da DIB do benefício NB 41/163.604.670-0 à data de 13/01/2012, com o pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 13/01/2012 a 06/02/2013, compensando-se as parcelas eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame

necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MEIRE LUCIENE DELLAMONICA, REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA e PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro e genitor Damião Paulo da Silva, ocorrido em 16/06/2009. Postulam, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (13/08/2009). Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro, com quem teve os filhos Regiane e Paulo, coautores da presente ação, e de quem dependiam economicamente. Com a ocorrência do óbito, requereram benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido em razão de o de cujus não ter qualidade de segurado. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o primeiro requerimento administrativo (13/08/2009). Juntou procuração e documentos (fls. 24/228) Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 230, foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que o falecido não tinha qualidade de segurado, pois a última contribuição foi em janeiro de 1999, e o óbito é posterior ao período de graça. Réplica à fls. 245/246. O INSS informou não ter provas a produzir, e os autores requereram a produção de prova testemunhal, bem como a intimação da empregadora do de cujus a fim de que apresentasse documentação comprobatória do contrato de trabalho, ou o deferimento de prazo para os autores providenciarem a documentação. Foi deferido prazo para os autores providenciarem a documentação junto à empregadora Marcia Cristina Ferrete Rodriguez EPP, bem como apresentar o rol de testemunhas. Requisitou-se, ainda, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora (NB 21/150.084.528-8). Os autores apresentaram rol de testemunhas (fls. 256/258), e foi designada a audiência de instrução e julgamento. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, a qual veio aos autos às fls. 270/314. Às fls. 336/339, os autores acostaram as cópias do termo de abertura e livro de registro de empregados. Na audiência de instrução realizada em 21/05/2015 foi colhido o depoimento de uma testemunha. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 361/363 e 365. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Buscam os autores a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Damião Paulo da Silva. Considerando que o falecimento ocorreu em 16/06/2009, aplica-se a Lei 8213/91. Cumpre verificar, no entanto, se Damião Paulo da Silva mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-fls. 61), o ex-segurado teve vínculos empregatícios de 01/06/1979 a 20/04/1982, de 01/10/1982 a 18/05/1987, de 01/07/1992 a 02/01/1999 e de 01/02/2008 a 05/2009. O INSS não considerou o último vínculo do falecido, por ser extemporâneo (fls. 222/223). A fim de comprovar o vínculo os autores acostaram:- o termo de abertura do livro de registro de empregados (fls. 337);- O livro de registro de empregados no qual consta a admissão de Damião Paulo da Silva em 01/02/2008, na função de serviços gerais-motorista. Há, ainda, a anotação da CTPS (fls. 59). Na audiência realizada em 21/05/2015, foi ouvida a testemunha Mario Rodriguez Rodriguez, a fim de confirmar o vínculo do de cujus. A testemunha informou: Conhece a autora Meire Luciene Dellamonica há 30 anos aproximadamente, pois era amigo do Damião. A autora e o falecido conviveram por muito tempo, e o relacionamento perdurou até o falecimento. Eles moravam na mesma residência. O depoente não frequentou a casa, mas ajudou muito eles. Eles tiveram os filhos. Paula era a mais velha. Eles residiam perto do Jôquei Clube, em São Vicente. O depoente não tem conhecimento de separação, e eles conviveram até o falecimento, sendo convivência pública. O Damião trabalhava. Trabalhou para o pai do depoente, e depois trabalhou em firma do depoente até 1999. O depoente abriu uma firma para a esposa, e o falecido passou a trabalhar para ela, o que perdurou até o seu falecimento. A empresa da esposa é denominada Marcia Cristina Ferrete Rodriguez EPP. O falecido era motorista na empresa. O registro de Damião foi feito na ocasião da admissão, mas as contribuições foram recolhidas depois. Até o falecimento Damião trabalhou na empresa de sua esposa. O depoente sabe dizer que o salário era o fixado pelo sindicato. Acredita que era por volta de R\$ 1.200,00. O trabalho perdurou por aproximadamente 02 anos. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: O falecido assinava o hollerith quando recebia o pagamento. A empresa estava em dificuldades financeiras o que acarretou o atraso no recolhimento das contribuições. Portanto, restou demonstrado que muito embora o recolhimento das contribuições pelo empregador tenha sido extemporâneo, o autor mantinha o vínculo como empregado por ocasião do óbito, o que foi confirmado tanto pelas provas documentais (CNIS, CTPS, e livro de registro de empregados), como pela prova oral produzida em audiência. Demonstrada a qualidade de segurado do falecido, passo à análise da qualidade de dependente dos autores. Segundo o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). A qualidade de dependente dos filhos Regiane Paula Dellamonica da Silva e Paulo Henrique Dellamonica da Silva, nascidos em 05/06/1990 e 04/04/1995 e menores por ocasião do óbito

(16/06/2009), é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8213/91, sendo que a filiação foi comprovada pelos documentos acostados às fls. 74 e 78. Com relação à autora Meire Luciene Dellamonica, verifica-se que o INSS não questionou a qualidade de dependente (fls. 49). Ademais, a autora acostou documentação a fim de comprovar a união estável com o falecido:- a certidão de óbito do de cujus, com endereço na Rua José Rosindo Santos Filho, 799, Vila Fátima, São Vicente;- Certidões de nascimento dos filhos comuns, nascidos em 29/06/1990 e 04/04/1995;- Fatura do cartão Visa Carrefour em nome do falecido, com vencimento em 17/06/2009, e endereço na Rua José Rosindo S. Filho, 799, São Vicente/SP;- Conta de telefone em nome da autora Mire, com vencimento em 04/2009, no endereço da Rua José Rosindo Santos Filho, 799, São Vicente/SP;- Declaração da loja CEM S/A, de que a autora é cliente desde 14/11/2003, e consta do cadastro que é casada com o Sr. Damião Paulo da Silva;- Declaração da loja de materiais para construção de que a autora é cliente desde agosto de 2007, e que as compras são efetuadas com comprovação de renda de Damião Paulo da Silva, que figura como cônjuge no cadastro da loja;- Cartões das lojas Pernambucanas em nome do de cujus e da autora Comprovada a qualidade de companheira, faz jus, portanto, a autora Meire, à concessão da pensão por morte. Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Isso posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar aos autores Meire Luciene Dellamonica, Regiane Paula Dellamonica da Silva e Paulo Henrique Dellamonica da Silva, o benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (13/08/2009), inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese I- a) nome do segurado: MEIRE LUCIENE DELLAMONICA; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Damião Paulo da Silva; c) data de início do benefício - DIB: 13/08/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. II- a) nome do segurado: REGIANE PAULO DELLAMONICA DA SILVA; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Damião Paulo da Silva; c) data de início do benefício - DIB: 13/08/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. III- a) nome do segurado: PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Damião Paulo da Silva; c) data de início do benefício - DIB: 13/08/2009; d) renda mensal inicial: a calcular Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007723-81.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007845-60.2015.403.6104 - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a petição de fl. 21, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000658-59.2015.403.6311 - MOURALINA FELIX ARAUJO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOURALINA FELIX ARAÚJO, em face da sentença de fls. 144/146, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive abono anual, a partir do óbito (04/10/2014). Alega o embargante, em síntese, que há erro material na sentença que apontou a certidão de óbito de Edison Vicente Sabino, quando, na verdade, trata-se de óbito de Marcelo Cavalcante Nascimento. Aponta, ainda, que houve determinação de cessação de benefício assistencial e compensação das parcelas, sendo que a autora nunca recebeu o mencionado benefício. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 463, I, do CPC, declaro que a certidão de óbito de fls. 15 v., refere-se a Marcelo Cavalcante do Nascimento. Declaro, ainda, o parágrafo de antecipação de tutela, nos seguintes termos: Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004510-14.2007.403.6104 (2007.61.04.004510-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA MANOELA CARPALHOSO MARTINS(SP094201 - CARLOS DE BRITO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0201891-84.1994.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 26/28, 40/403 e 48. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0001012-94.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

À EXECUÇÃO que lhe promove ESPÓLIO DE ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO e RUBENS PERES nos autos n. 0015529-56.2003.403.6104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Sustenta, em síntese, incorreção na apuração da RMI. Defende que, em seus cálculos, os exequentes aplicaram índices superiores aos de fato devidos. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 68/69. Às fls. 71/85 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Ante a não concordância dos embargados, a Contadoria prestou novas informações às fls. 101/111. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargante anuiu com o Núcleo de Contas, ao passo que os embargados ficaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar a aposentadoria de ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO e RUBENS PERES, recalculando-se a RMI com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Em cumprimento ao título executivo, a Contadoria Judicial apurou o valor da RMI utilizando-se dos salários de contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo dos segurados. Após, aplicou o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT, encontrando o número de salários mínimos e, finalmente, procedeu à atualização pelos índices oficiais. Ao desenvolver o cálculo acima, quanto ao embargado Arlindo da Fonseca Ribeiro, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 8.991,83, atualizados para 08/2014, com a incidência de juros de 1% ao mês até 06/2009, e de 0,5% ao mês após. Em relação ao embargado Rubens Peres, a Contadoria constatou que os valores devidos a ele já foram recebidos. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, ainda, que houve concordância do INSS (fl. 116) e que a parte embargada, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 115). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar quanto ao embargado Rubens Peres, bem como para determinar o prosseguimento da execução em relação ao Espólio de Arlindo da Fonseca Ribeiro, pelo valor de R\$ 8.991,83 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), apurado para agosto de 2014, a ser devidamente atualizado. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0011322-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JEORGE DIAS KARWASKI nos autos n 0009425-77.2005.403.6104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Sustenta, em síntese, incorreção na apuração da RMI. Defende que, em seus cálculos, o exequente aplicou índices superiores aos de fato devidos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 44/46. Às fls. 57/70 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Ante a não concordância do embargado, a Contadoria prestou novas informações às fls. 103/107. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado concordou com a conta apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao embargado desde 18.12.2001, devendo efetuar o pagamento das diferenças devidas desde então. O parecer e cálculo de fls. 103/107 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ao desenvolver o cálculo acima, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 280.970,37, atualizados para 07/2015, que observou os termos da coisa julgada. Ademais, não houve discordância das partes quanto ao cálculo realizado, razão pela qual deve prosseguir a execução pelo valor nele indicado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 280.970,37 (duzentos e oitenta mil, novecentos e setenta reais e trinta e sete centavos), apurado para julho de 2015, a ser devidamente atualizado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0000783-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-42.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CARLOS CARRICO nos autos n. 0011011-42.2011.403.6104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que sua renda mensal não ficou limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 13/14). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 17/28. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 35/36, ao passo que o embargante ficou-se silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. Depreende-se do documento de fl. 26, que o benefício sofreu limitação em seu salário-de-benefício (SB) porquanto este se revelou maior que o valor do limite máximo do salário-de-contribuição (LMSB) vigente na mesma data, a saber: 29.12.2003. O salário-de-benefício foi apurado em R\$ 1.869,34, tendo sido limitado ao teto vigente à época no valor de R\$ 1.420,69. Destarte, resta apurar se a renda mensal, originada da RMI, evoluída para 01/2004 ultrapassa o teto de R\$ 2.400,00. Para tanto, toma-se o valor da RMI e multiplica-se pelos coeficientes de reajuste, tal qual desenvolvido pela Contadoria na planilha de fls. 18/20. Multiplicando-se a RMI pelo coeficiente de reajuste em 05/04 (0,76), resulta uma renda mensal de R\$ 1.627,07, valor este que não alcança o teto previdenciário da EC 41 (R\$ 2.400,00). Dessa forma, evoluindo a renda mensal, emerge da planilha de fls. 18/20 que os valores resultantes equivalem aos já pagos pela Autarquia Previdenciária, de modo que todo o excesso foi recuperado, inexistindo valores suscetíveis de execução. Quanto ao requerimento do embargado de arbitramento de honorários de sucumbência em seu favor, verifica-se que a sentença de fls. 103/109 da ação ordinária arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que consistiu na obrigação do INSS em revisar o benefício do embargado, bem como em pagar-lhe os valores em atraso. Como visto acima, não houve o que se revisar no benefício do embargado, restando os honorários de sucumbência prejudicados, posto que não há condenação hábil a constituir a base de cálculo do arbitramento. Sendo assim, não há que se falar em nova condenação do embargante em honorários de sucumbência, em respeito à coisa julgada que se perpetuou sobre o título judicial executado nos autos em apenso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001805-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-38.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X RAILTON SCARAMELA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RAILTON SCARAMELA nos autos n. 0002182-38.2012.403.6104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que sua renda mensal não ficou limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 13/14). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 17/31. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 38/39 concordando com os cálculos apresentados, ao passo que o embargante ficou-se silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. Depreende-se do documento de fl. 18, que o benefício sofreu limitação em seu salário-de-benefício (SB) porquanto este se revelou maior que o valor do limite máximo do salário-de-contribuição (LMSB) vigente na mesma data, a saber: 18.02.2000. O salário-de-benefício foi apurado em R\$ 1.255,32, tendo sido limitado ao teto vigente à época no valor de R\$ 878,72. Destarte, resta apurar se a renda mensal, originada da RMI, evoluída para 01/2004 ultrapassa o teto de R\$ 2.400,00. Para tanto, toma-se o valor da RMI e multiplica-se pelos coeficientes de reajuste, tal qual desenvolvido pela Contadoria na planilha de fls. 18/20. Multiplicando-se a RMI pelo coeficiente de reajuste em 05/04 (0,70), resulta uma renda mensal de R\$ 1.333,74, valor este que não alcança o teto previdenciário da EC 41 (R\$ 2.400,00). Dessa forma, evoluindo a renda mensal, emerge da planilha de fls. 18/20 que os valores resultantes equivalem aos já pagos pela Autarquia Previdenciária, de modo que todo o excesso foi recuperado, inexistindo valores suscetíveis de execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009273-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-80.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAR DIAS MORAES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0009274-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0000147-66.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-05.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0000148-51.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0000168-42.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X BASILEOS KONSOLAKIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0) - PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA X SERGIO RICARDO FERNANDES PEREIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito SÉRGIO RICARDO FERNANDES PEREIRA (CPF nº 049.724.628-76), herdeiro da autora original Maria Nelly Rodrigues Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento dos 50% (cinquenta por cento) de sua cota parte (vide decisões de fls. 177 e 194), referente ao depósito de fl. 191. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 842/886: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MILTON FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PAIXAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a execução. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao

Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação de fls. 161/162. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006014-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006014-5) - VILMA ESPINHEIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ESPINHEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/296: Declaro levantada a penhora lavrada no rosto destes autos às fls. 279/286. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015425-64.2003.403.6104 (2003.61.04.015425-9) - BRANCA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/137: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007187-22.2004.403.6104 (2004.61.04.007187-5) - JOSE EUTACILIO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/203: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001466-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001466-5) - ALMIR GUERREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7) - JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a execução. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005674-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005674-3) - JOAO MARQUES DE DEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174 e 177: Primeiramente, dê-se ciência às partes do extrato de pagamento complementar de fl. 176. Aguarde-se manifestação das mesmas, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0004571-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004571-3) - CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006163-51.2007.403.6104 (2007.61.04.006163-9) - JOAO JORGE FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO JORGE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/219: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 557/603), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003791-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003791-5) - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a execução. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/139: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos

do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000829-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000829-4) - ANTONIO BATISTA MENEZES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO BATISTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) - DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENNIS NICOLAS DEONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 534/538 e 539/548: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004215-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004215-0) - LAERCIO FERNANDES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAERCIO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/155 e 156/165: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007561-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007561-1) - JOANA DARC GOMES BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/133: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina

própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS (CPF nº 588.445.385-04) e seu filho LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF nº 228.469.188-99), por ela representado, em substituição ao autor Admilson Pinto de Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, dê-se nova vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida. Publique-se.

0007447-84.2009.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004904-16.2010.403.6104 - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/218: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/152: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002448-59.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS

Fls. 226/230: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/196: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008549-15.2011.403.6104 - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/214: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011019-19.2011.403.6104 - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012647-43.2011.403.6104 - ADILSON CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/159: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002465-56.2011.403.6311 - SERGIO CASSIANO CAMPOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASSIANO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005144-29.2011.403.6311 - JOAO RICARDO AFONSO NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

000586-19.2012.403.6104 - JORGE MELO DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004128-06.2012.403.6311 - MARCIA DE ANDRADE DIAS(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000077-54.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004928-39.2013.403.6104 - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/176: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207 e 208/215: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007434-85.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/134: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001658-70.2014.403.6104 - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004481-17.2014.403.6104 - CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/451 e 452/456: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001446-5) - EDNALDO DA SILVA NERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO DA SILVA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000446-34.2002.403.6104 (2002.61.04.000446-4) - ISRAEL BRASIL AUGUSTO X BARBARA REGINA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000869-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000869-7) - ANTONIO LEMOS FILHO X LUIZ CORREIA DA SILVA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X VALDISTON PEREIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005370-20.2004.403.6104 (2004.61.04.005370-8) - SERGIO AUGUSTO PEREIRA ROCHA - ESPOLIO (ANGELICA NEIDE NOGUEIRA E OUTROS)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001821-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001821-0) - GONCALO PAULO PINTO X ARLENE MAYR NUNES X MARIA JOSE DE BARROS ASSIS X RONALDO DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE OLIVEIRA X IZALTINA DOS SANTOS LIMA X GUILHERME JORGE X ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO X JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA X MIGUEL MARTINS SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos

ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008625-49.2005.403.6104 (2005.61.04.008625-1) - ADISON FONTES DE ABREU X NILSON GONCALVES X AMARO BEZERRA X MARCAL JOAO SCARANTE X CARLOS ROBERTO REIS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008715-23.2006.403.6104 (2006.61.04.008715-6) - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009560-55.2006.403.6104 (2006.61.04.009560-8) - ANTONIO MARTINHO DE VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao apelo interposto pela parte autora, julgando improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000698-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000698-7) - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004595-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004595-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008657-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008657-0) - SILVIO DIAS CALDEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006345-90.2010.403.6311 - REGINALDO REINOLDES(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da

assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010128-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002195-37.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009670-44.2012.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009821-10.2012.403.6104 - CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA X VANESSA MUNIZ PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a desistência do recurso, mantendo a sentença, declarando extinto o feito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 1027/1032), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002682-36.2014.403.6104 - DIOGO FORTUNATO X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006198-64.2014.403.6104 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008638-33.2014.403.6104 - LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe o nome e o número do CPF do causídico, em nome do qual deve ser expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 120. Após, expeça-se o respectivo alvará. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011060-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011060-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a execução. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002198-60.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 275/460

MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002544-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002544-1) - ELIO VICENTE FERREIRA(SP248952 - LUCIMARA LIMA PUEYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ELIO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEFa, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009083-90.2010.403.6104 - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA(SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANA CAROLINE DARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/153: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA(SP143189 - IZILDA DOURADO E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Fls. 211/228: Manifeste-se a parte ré/executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA EDNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/181: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ZELIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA RUIZ X BANCO ITAU S/A

Fls. 765/769: Intimem-se as rés/executadas, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. No mesmo prazo, providenciem a juntada do termo de quitação e liberação da hipoteca. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-44.2016.4.03.6104

AUTOR: CINTIA BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANI CURY FILHO - RJ72331

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Sentença tipo "C"

D E C I S Ã O

CINTIA BARBOSA DA COSTA propôs a presente ação ordinária, em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração judicial de dispensa de inscrição perante ao CREF para lecionar no ensino fundamental, bem como para obrigar o reu a proceder ao cancelamento da sua inscrição no respectivo Conselho.

Narra a inicial que a autora é professora da educação física e que requereu ao reu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho, fundamentando-se na inexistência de obrigatoriedade de inscrição no respectivo órgão de classe para o exercício de sua profissão. O

pedido da autora foi indeferido, sob o argumento de que o motivo explicitado pela autora para a solicitação de baixa da inscrição não é válido.

Aduz que a Constituição Federal assegura a liberdade do exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ressalta, outrossim, que a Lei n.º 9.394/96 menciona que o curso de licenciatura é a formação exigida para o magistério na educação infantil e na educação básica e média.

Com a inicial, vieram os documentos (id. 18111/18118).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que a matéria objeto desta demanda, não comporta processamento, ao menos por ora, por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Com efeito, a Resolução n.º 445, do E. TRF 3ª, estabelece o cronograma de implantação do PJe e a respectiva matéria de competência.

Até o momento, apenas fora instalado o PJe para processamento na Subseção de Santos, das matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seções do TRF3.

Portanto, as questões relativas à "inscrição no exercício profissional", tais como aquelas que tratam de cancelamento de inscrição no Conselho de Classe, como a do caso dos autos, por abarcarem a competência da 2ª Seção, não poderão ser processadas no PJe, até a efetiva e completa implantação deste nesta Subseção.

Desta feita, está configurada a ausência de pressuposto processual de existência, matéria de ordem pública, eis que o processo só existe quando o seu trâmite se dá perante um órgão apto ao exercício da função jurisdicional.

A ausência de pressuposto processual é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** e faculto à autora o protocolo do processo, na forma física.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

SANTOS, 13 de janeiro de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4220

MANDADO DE SEGURANCA

0206970-15.1992.403.6104 (92.0206970-0) - PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0206016-61.1995.403.6104 (95.0206016-4) - DU PONTO DO BRASIL S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0206894-83.1995.403.6104 (95.0206894-7) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 650: Defiro. Intime-se o Dr. Luis Henrique C.Pires, OAB/SP 154.280, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados para que fiquem no aguardo do julgamento do agravo de instrumento, conforme determinado à fl. 647.Int.

0207004-48.1996.403.6104 (96.0207004-8) - STHAL BRASIL S/A(Proc. MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0200587-45.1997.403.6104 (97.0200587-6) - EMPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Remetam-se os autos ao SUDP para que regularize o polo passivo, fazendo-se constar como impetrado o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Vicente Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0206910-32.1998.403.6104 (98.0206910-8) - PIRELLI CABOS S/A(SP013825 - RONALDO DE SOUZA FORTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SANTOS/SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0207210-91.1998.403.6104 (98.0207210-9) - EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA(SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000006-43.1999.403.6104 (1999.61.04.000006-8) - C.F.F. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004098-64.1999.403.6104 (1999.61.04.004098-4) - TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006658-76.1999.403.6104 (1999.61.04.006658-4) - INDUSTRIA TEXTIL SUICA LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001466-31.2000.403.6104 (2000.61.04.001466-7) - MAX WORLD IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004684-67.2000.403.6104 (2000.61.04.004684-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004342-22.2001.403.6104 (2001.61.04.004342-8) - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONOMIA MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA FUNEP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005220-73.2003.403.6104 (2003.61.04.005220-7) - EMBRAPS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009098-20.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000636-40.2015.403.6104 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000832-10.2015.403.6104 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006714-50.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006714-50.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução dos contêineres EMCU357399-7 e EMCU383773-9. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Excluído do feito o diretor presidente do terminal SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A, com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC), foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 97). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações, oportunidade em que esclareceu a situação das mercadorias acondicionadas pelos contêineres (fls. 103/117). Foi deferida a liminar (fl. 120). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 128/141), ao qual foi dado provimento (fls. 145/150). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 155). É o relatório DECIDIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner em questão foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal por infração diversa de abandono, formalizado por meio do processo administrativo fiscal, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento (fl. 108). É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da

Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenagem da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas nos contêineres em comento encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito (ausência de manifesto de carga), no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário dos contêineres, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial:13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a segurança pleiteada, assegurando ao impetrante o direito à devolução das unidades de carga EMCU357.339-7 e EMCU 383.773-9. Custas a cargo da União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente. P. R. I. Santos, 07 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006906-80.2015.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006906-80.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a edição de provimento judicial que anule o Pregão Eletrônico nº 42/2015. Segundo narra a inicial, a CODESP promoveu o procedimento licitatório supracitado, na modalidade pregão (eletrônico), para a contratação de empresa especializada visando à implantação, acompanhamento e fiscalização dos programas ambientais definidos no plano básico ambiental, ora aguardando homologação e adjudicação ao licitante vencedor. Aduz a impetrante que o objeto da licitação contém a prestação de serviços de engenharia, que não podem ser contratados pela modalidade escolhida, por expressa vedação contida nos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2006, bem como que, por se tratarem de serviços técnicos especializados, não podem ser

considerados serviços comuns, consoante delimita o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. Alega, ainda, que a complexidade do objeto licitado é incompatível com a licitação por menor preço. Com a inicial (fls. 02/50), vieram documentos (fls. 51/111). Foi deferido o pedido de liminar, exclusivamente para o fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico CODESP nº 42/2015 e obstar a assinatura do contrato objeto desse procedimento (fls. 116/117). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que defendeu a regularidade do ato impugnado (fls. 126/138) e, ato contínuo, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 143/161). Em sede de juízo de reconsideração, a decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 162), não havendo notícia até o momento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal entendeu que está ausente interesse que justifique um pronunciamento do órgão quanto ao mérito da demanda (fl. 164). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88). Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. No caso em exame, o Pregão Eletrônico nº 42/2015, ora impugnado, tem como objeto a contratação de empresa especializada para implementação, acompanhamento e fiscalização dos Programas Ambientais definidos no Plano Básico Ambiental, elaborado com base nos Estudos Ambientais referentes à melhoria no sistema Viário do Porto de Santos, contemplando a Avenida Perimetral Portuária da Margem Direita, no trecho entre o Canal 4 / Ponta da Praia, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses, tudo em conformidade com o Edital e seus termos (fls. 78, grifei). Sustenta a impetrante que não seria cabível a modalidade pregão para a contratação em exame, por não se enquadrar na hipótese legal. Por sua vez, a autoridade impetrada alega que não há óbice à utilização da modalidade, por se tratar de serviço objetivamente identificado no Edital e haver, inclusive, súmula do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.259/2002 (Súmula 257). Em que pese o teor da peça defensiva e o posicionamento do Tribunal de Contas da União, reputo que assiste razão à impetrante. Com efeito, o pregão constitui modalidade especial de licitação, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, que assim podem ser considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, caput e parágrafo único). Logo, ainda que seja viável a contratação de serviços de engenharia, por intermédio do pregão, como fixado pelo Tribunal de Contas da União, não há como negar que esses serviços de engenharia devem ser qualificáveis como comuns. Serviço comum, todavia, não é aquele que possa ser objetivamente especificado no Edital, mas sim aquele que possa ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Nesta medida, em que pese haja alguma dúvida na doutrina quanto ao limite do que possa ser considerado serviço comum, à vista do conteúdo aberto da expressão, que tem entusiasmado à aceitação da ampliação do cabimento da modalidade em razão do seu sucesso empírico (Cf. ARAGÃO, Alexandre Santos. Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 323), o fato é que o pregão não pode ser utilizado para a contratação de serviços singulares e específicos (FERREIRA DA ROCHA, Silvio Luís. Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2013, p. 371), que não sejam passíveis de padronização (MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 314). No caso em tela, o objeto licitado consiste em implementação, acompanhamento e fiscalização de Programas Ambientais definidos no Plano Básico Ambiental, elaborado com base nos Estudos Ambientais referentes à melhoria no sistema Viário do Porto de Santos..., nos termos do Edital e de seus termos (fls. 78, item 1 - Do objeto). A minuta de contrato (apenso 1, fls. 96 e seguintes) reproduz esse conteúdo. Com base nesses elementos documentais, não restou demonstrado pela administração que se trata de serviço definido por meio de especificações usuais no mercado. Ao revés, os serviços objeto do procedimento licitatório consistem em serviços de engenharia, a serem prestados nas fases de implementação, acompanhamento e fiscalização dos programas ambientais, referentes à melhoria do sistema viário do Porto de Santos, trecho entre o canal 4 e a Ponta da Praia, que se qualificam como serviços técnico-especializados, de natureza singular e de inviável padronização objetiva. Em consequência, entendo que a administração pública federal extrapolou o limite legal de cabimento do pregão. A propósito, confirmam-se alguns precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - IMPOSSIBILIDADE DESSA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. I - Rejeito a matéria preliminar arguida. O Sindicato das empresas de engenharia e arquitetura tem o legítimo interesse em participar do pregão e impetrar o presente mandamus. II - A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. III - Agravo legal não provido. (AMS 354606, 3ª Turma, e-DJF3 03/11/2015, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO). ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - INADEQUAÇÃO. 1. Impugna-se edital de pregão eletrônico cujo objeto consiste na prestação de serviços que envolvem projetos completos de engenharia, de arquitetura, fundação e estrutura, de instalação elétrica não estabilizada, de instalação elétrica estabilizada, de telecomunicações de cabeamento estruturado (voz e dados), de telecomunicação de telefonia (voz), de automação e inteligência predial, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de segurança, de sonorização, de ar condicionado/exaustão, de instalação de equipamento de transporte vertical, hidrossanitário, de combate e proteção contra incêndio e de sinalização. 2. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de serviços de engenharia, a teor do disposto no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000. 3. Rejeitada a alegação de que os serviços de engenharia a serem contratados contemplam o gerenciamento, assessoramento e apoio à fiscalização da elaboração de projetos de engenharia e, portanto, se traduzem em serviços comuns, porquanto, ainda que envolvam fiscalização, apoio ou gerenciamento, exigiram conhecimento técnico, que a lei procurou afastar da modalidade (art. 13 e 46 da Lei nº 8.666/1993). 4. Ainda que o pregão eletrônico se revele modalidade licitatória mais célere e econômica, não se pode deixar de aplicar a legislação específica, sob o risco de violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (AMS 335387, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para anular o edital de licitação na modalidade do pregão eletrônico nº 42/2015 e demais atos dele decorrentes. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrada. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-

se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I. O.Santos, 11 de dezembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004664-37.2015.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Considerando o alegado pelo impetrado de fl. 568, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000130-30.2016.403.6104 - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP232419 - LUIZ HENRIQUE MOURA DA ROCHA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0000206-54.2016.403.6104 - IRACEMA NEVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 31/608.705.717-3.Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente N° 4223

EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Embargos à ExecuçãoAutos nº 0005834-92.2014.403.6104Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 dias, colacione aos autos a cópia integral da cédula de crédito bancário de n.º 01080366, bem como informe a data da contratação da abertura do crédito.Intimem-se.Santos, 18 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0005251-73.2015.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N° 0005251-73.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SPSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container nº FCIU 211.499-6. Aduz, em síntese, que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81).Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 90/103). A liminar foi indeferida (fls. 105/107). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 113).O Ministério Público Federal deixou de adentrar no mérito, ante a natureza individual disponível do direito (fl. 134).No agravo de instrumento interposto, foi concedida a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar à impetrada que promova a desunitização do contêiner e sua devolução à impetrante (fl. 141).Oficiado à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão (fl. 143), vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em questão exame, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o

que é uma infração punível com a pena de perdimento. Em consequência da infração, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), adotou os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, por intermédio do AITAGF e o processo administrativo foi instaurado, mas sem conclusão até o momento (fl. 92). Nestes termos, não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da ordem. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Como o importador pode a qualquer momento iniciar o despacho aduaneiro, constata-se que a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir a movimentação das mercadorias, como ocorre na imputação de outros ilícitos aduaneiros. Deste modo, embora tenha o ato receba o nome de apreensão, sua natureza jurídica de mera afetação das mercadorias abandonadas ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) cessará apenas com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, a qualquer momento. Como se vê, a omissão, no caso, é imputável ao importador, que poderá sanar sua inércia, a qualquer momento. A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios,

0006429-57.2015.403.6104 - ANDRE LUIZ MARCHIOLI PAIVA (SP337007 - VIVIANE MARCHIOLI PAIVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0006429-57.2015.403.6104 IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARCHIOLI PAIVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ANDRÉ LUIZ MARCHIOLI PAIVA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS objetivando a edição de provimento judicial que restabeleça o pagamento das parcelas relativas a benefício de seguro-desemprego. Em apertada síntese, notícia o impetrante que requereu e lhe foi concedido o benefício de seguro-desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho, ocorrida em maio de 2015. Porém, após o pagamento de duas parcelas, a autoridade impetrada teria suspenso o pagamento, forte em que o impetrante teria recusado uma vaga de emprego, de acordo com comunicação enviada pelo SINE (Sistema Nacional de Emprego) de Cubatão. Aduz que essa situação fática não ocorreu e que a comunicação foi equivocada, consoante reconhecido pela Secretaria Municipal de Emprego de Cubatão, conforme declaração acostada aos autos (fl. 22). Porém, ao procurar a autoridade impetrada a fim de restabelecer o pagamento do seu seguro-desemprego, foi informado de que a resposta ao seu recurso administrativo seria emitida no prazo de até 150 dias, não restando outra medida senão a impetração do presente remédio constitucional. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42), as quais foram prestadas (fls. 47/51). Foi deferido o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada restabelecer o pagamento do benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante (fls. 53/54). A União apresentou defesa e manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples (fls. 58/63). Em preliminares, arguiu a falta de interesse de agir, tendo em vista que o recurso administrativo restou indeferido por ausência de traslado de documentação necessária e argumentou que a Lei veda a concessão de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a denegação da segurança. A autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem liminar (fl. 66). A União opôs agravo retido (fls. 69/74) e, ato contínuo, requereu a extinção do feito por perda de interesse superveniente (fls. 75/79). O impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 83/87). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 88). O Ministério Público entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois uma vez suspenso o pagamento administrativo das parcelas do seguro-desemprego e comprovada a necessidade e urgência da solução da controvérsia, à vista do caráter alimentar do benefício perseguido, a edição de provimento judicial se impõe. Anoto, ainda, que a comunicação da retomada do pagamento das parcelas, pela impetrada, não implica em perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o restabelecimento decorreu do cumprimento da ordem liminar. Ademais, a União interpôs agravo retido, o que demonstra a resistência do ente à satisfação do interesse perseguido pelo impetrante. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A disciplina do benefício denominado de seguro-desemprego encontra-se fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário. No caso dos autos, resta incontroverso que o impetrante preencheu os requisitos para a concessão do benefício, tanto que recebeu duas de quatro parcelas que lhe seriam devidas, conforme reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 47). Por ocasião das informações, esclareceu a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos que a suspensão do pagamento foi efetivada de forma automática, em razão de ocorrência comunicada pelo SINE, órgão interligado ao Sistema do Seguro-Desemprego, no sentido de que o impetrante teria se recusado vaga de emprego na sua área de atuação. Informa que, no caso de notificação indevida, o procedimento administrativo apropriado é a interposição de recurso administrativo, o que foi formalizado pelo impetrante (em 26/08/2015). Notícia, porém, que o recurso foi indeferido (em 28/09/2015), por não estar instruído com o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 48). Em que pese o teor das informações, no caso dos autos, verifica-se que o fato que ancorou a decisão de suspensão do pagamento de seguro-desemprego não ocorreu, devendo a anotação no sistema de emprego ser imputada a um equívoco do agente do posto de atendimento, consoante declaração firmada pelo respectivo Chefe de Serviço (fls. 22). Nessa medida, comprovado o equívoco da comunicação que ensejou a suspensão do pagamento ao impetrante, deve ser prontamente restabelecido o pagamento das demais parcelas devidas, não sendo razoável exigir-se do segurado que aguarde esperar o processamento de recursos administrativos, conforme noticiado pela impetrada (fls. 47/48), uma vez que o direito líquido e certo à percepção do benefício encontra-se comprovado nos autos. Em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, resolvo o mérito do writ, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de tornar definitiva a liminar e assegurar ao impetrante o direito de restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego. Isento de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 14 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006937-03.2015.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006937-03.2015.403.6104 IMPETRANTE:

ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTOS. SENTENÇA TIPO CSENTENÇA: ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a regular a vistoria da mercadoria importada pela Impetrante. Em apertada síntese, afirma a impetrante que atua no comércio de produtos alimentícios nacionais e importados e que realizou a importação de produtos perecíveis, conforme conhecimento de transporte marítimo nºs HLCULI 2150804193 e HLCULI 2150801955, com desembarque no Brasil em 18/09/2015. Aduz que após a nacionalização, a mercadoria foi retida para inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos - MAPA.Salienta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que impede a liberação da mercadoria e lhe causa enormes prejuízos financeiros.Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização.O pleito liminar foi deferido para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pelo impetrante, amparadas pelos Conhecimentos de Transporte Marítimo Internacional HLCULI 2150804193 e HLCULI 2150801955 e possibilitar a continuidade do desembarço aduaneiro (fls. 63/64).A autoridade impetrada informou que todas as mercadorias citadas no presente processo foram analisadas e já tiveram o despacho autorizado (fls. 83/84).A União opôs agravo retido (fls. 88/99).A impetrante apresentou contraminuta (fls. 102/106) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 107).O Ministério Público requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fls. 110/111).É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).No caso em concreto, por ocasião do ajuizamento, foi noticiado que o despacho aduaneiro encontrava-se obestado em razão da deflagração de movimento paredista, o que ensejou o deferimento da medida liminar, em razão do princípio da continuidade dos serviços estatais.Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que todas as mercadorias citadas no presente processo foram analisadas e já tiveram o despacho autorizado (fls. 83/84).Em consequência, resta patente a perda superveniente do interesse de agir.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem honorários.Custas a cargo da União, em razão do princípio da causalidade (STJ, REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 02/08/2010).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de dezembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007084-29.2015.403.6104 - ROBERTA GUEDES RODRIGUES VIEITO BARROS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 007084-29.2015.403.6104IMPETRANTE: ROBERTA GUEDES RODRIGUES VIEITO BARROSIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:ROBERTA GUEDES RODRIGUES VIEITO BARROS, devidamente qualificada nos autos, inpetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS objetivando a edição de provimento judicial que restabeleça o pagamento das parcelas de seguro-desemprego.Em apertada síntese, notícia a impetrante que requereu e obteve o reconhecimento do direito à percepção de seguro-desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho, ocorrida em julho de 2015. Após o recebimento da primeira parcela, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento, alegando que a impetrante auferiu renda própria, o que foi identificado pelo sistema em razão do recolhimento de contribuição ao INSS sob a rubrica de contribuinte individual.Todavia, informa a impetrante que tal pagamento foi recolhido erroneamente, pois deveria ter sido efetuado na modalidade contribuinte facultativo, uma vez que a beneficiária não auferiu renda própria, mas pretende manter o vínculo com o RGPS. Nesse sentido, aduz ter requerido a retificação no sistema da Previdência Social, conforme comprovante colacionado com a inicial.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47).A impetrante opôs embargos de declaração, ocasião em que reiterou o pleito de apreciação da liminar, por entender omissa a decisão no tocante à urgência da apreciação do pedido liminar (fls. 52/53).As informações da autoridade impetrada foram colacionadas às fls. 56/59.Foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego à impetrante, no prazo de dez dias (fls. 60/61).A União manifestou interesse em participar do feito e apresentou defesa na qual arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa (fls. 65/70).A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos informou a este juízo o cumprimento da ordem liminar (fl. 77) e apresentou o cronograma para pagamento das parcelas restantes à impetrante (fl. 78).Ciente (fl. 80), o Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 81).A União opôs agravo retido (fls. 82/85).Devidamente processado o agravo (contraminuta à fls. 89/98), a decisão liminar foi mantida (fl. 99).É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois uma vez suspenso o pagamento administrativo das parcelas do seguro-desemprego, ainda que agendado o atendimento à impetrante, isto por si só não lhe garantiria o restabelecimento do pagamento; e ainda, comprovada a necessidade e urgência da medida, o provimento judicial se impõe. Anoto, ainda, que a comunicação da retomada do pagamento das parcelas, pela impetrada, não implica em perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que tal restabelecimento decorreu do cumprimento da ordem liminar.Passo ao exame do mérito.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação

probatória. Trata o presente de pleito de revisão de ordem de cessação de seguro-desemprego, em razão da inclusão de contribuições previdenciárias no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assiste razão à impetrante. Com efeito, a disciplina do benefício denominado de seguro-desemprego encontra-se fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário. No caso dos autos, resta incontroverso que a impetrante preencheu os requisitos para a concessão do benefício, tanto que recebeu a primeira parcela. Porém, houve suspensão do pagamento do benefício, efetivada em razão de identificação do recolhimento de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sob a rubrica contribuinte individual. Após a cessação, entretanto, a impetrante buscou os meios adequados para retificar o seu recolhimento, por meio de requerimento ao INSS (fl. 38), pois deveria ter utilizada a modalidade contribuinte facultativo, que é a situação do contribuinte do Regime Geral de Previdência Social que não possui a condição de segurado obrigatório (art. 14 - Lei nº 8.213/91). Não sem razão, por ocasião das informações, esclareceu a impetrada que se a autora efetuou a alteração do referido recolhimento previdenciário (...) para contribuinte facultativo, que se aplica para quem não exerce atividade remunerada, não haverá mais impedimento legal à percepção do Seguro-Desemprego (fl. 57). Informou, ainda, que foi agendado atendimento para a impetrante, visando à formalização do Recurso Administrativo junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos, para o dia 28 de outubro de 2015. Porém não houve notícia de atribuição imediata de efeito suspensivo ao recurso administrativo, razão pela qual, em razão do caráter alimentar do benefício e uma vez comprovado o equívoco, entendo que o benefício deveria ser prontamente restabelecido, não sendo razoável exigir-se da segurada, em situação de desemprego, que aguardasse a formalização do recurso administrativo, conforme noticiado pela impetrada (fls. 57 e 59). Em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, resolvo o mérito do writ, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de assegurar à impetrante o direito de restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego. Isento de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 11 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007449-83.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007449-83.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo SENTENÇA: EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTDA, representada pela Agência de Vapores Grieg S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº DFSU 100646-0. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Foi excluído da lide o Terminal Portuário Santos Brasil Participações S/A e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 72/83). Deferida liminar (fls. 85/86). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 93/101). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 105). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner DFSU 100646-0 não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo em fase de ciência do AITAGF) (fl. 74). Com efeito, não é possível estender os efeitos da retenção das mercadorias acondicionadas no contêiner à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtrai do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou extinto, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas

finalidades. Deste modo, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lutz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº DFSU 100646-0. Custas a cargo da União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente. P. R. I. Santos, 14 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008640-66.2015.403.6104 - TILLANY SOUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP332268 - MARIA VALDENICE SOUSA CRUZ PROENCA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008640-66.2015.403.6104 IMPETRANTE: TILLANY SOUZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE DECISÃO: TILLANY SOUZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula na disciplina Sistemas de Gestão Ambiental, neste 2º semestre de 2015 e tenha sua frequência e nota reconhecidas. Alega a impetrante, em suma, ter cursado como ouvinte a referida disciplina, no entanto, o sistema indeferiu o pedido de inclusão da matéria por diversas vezes, de modo que não conseguiu obter sua validação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que foram prestadas (fls. 104/107), acompanhadas de documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. Em sede de cognição sumária, não antevejo relevância nos fundamentos da impetração, uma vez que as informações prestadas pela autoridade infirmam alegação de liquidez e certeza do direito postulado. De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209). Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Além disso, o parágrafo único, inciso III, do citado dispositivo prescreve, ainda, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, que cabe aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos. Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta no seu Regimento Interno. Na hipótese em exame, por ocasião das informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante possui três dependências a cursar e o requerimento de validação da disciplina Sistemas de Gestão Ambiental foi indeferido em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno da Universidade, em seus artigos 95 e 96. Informou a impetrada, ainda, que de acordo com essa norma, a matrícula na UNIMONTE é feita por disciplina, módulo ou série (...) deverá ser renovada semestralmente (...), não sendo permitido ao aluno quebrar o módulo ou série, e nem adiantar disciplinas de ciclos ou períodos subsequentes (fl. 106). Logo, não há ilegalidade ou abuso flagrante no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da instituição de ensino superior, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96. Deste modo, sendo incontroversa a existência de dependência em disciplina de semestres anteriores, não possui a impetrante direito líquido e certo de matricular-se no subsequente semestre letivo do curso. Tal regramento se justifica e mostra-se razoável, uma vez que a Universidade considera prejudicial ao aproveitamento pedagógico a quebra do módulo ou série, bem como o adiantamento de ciclos ou períodos. Assim, havendo reprovação da impetrante em disciplinas anteriores, notadamente na disciplina Erosão e Deposição de Sedimentos original de 2013/2, quando foi reprovada, e 2014/2, quando restou reprovada pela segunda vez, não antevejo relevância nos fundamentos invocados para obter a validação da disciplina Sistemas de Gestão Ambiental, que seria disponibilizada apenas no décimo

período do curso. Por fim, considerando que a autora já cursou o 9º semestre e o 10º ciclo será ofertado apenas em 2016/2, bem como, se não houver vagas em sua grade, a autora não conseguirá saldar esta disciplina, a autoridade impetrada ofertou à impetrante cursar outra matéria por equivalência, ainda em 2016/1, no curso de Oceanografia, juntamente com as outras pendências que possui. Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se para ciência. Intime-se a impetrante para ciência da oferta da autoridade impetrada, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, ao MPF. Santos, 15 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009216-59.2015.403.6104 - SILVIA BUENO SIQUEIRA(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a impetrante a inicial, atribuindo valor à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo providencie as cópias para servirem de contrafé. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0009232-13.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 0009232-13.2015.403.6104 IMPETRANTE: MAERSK BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. ajuizou presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres MSKU 865.375-3, MRKU 277.235-2, SEAU 782.920-8, MAEU 628.874-0 e PONU 818.845-6. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 78/102). É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7., III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA-.05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior do contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a

qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputada. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei n. 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SPAGRA VO REGIMENTAL NO AGRA VO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 Relator(a) Ministro TEORIBALINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 Ementa ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298 RSTJ vol. 212 p. 204 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI N. 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei n. 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3, da Lei n. 6.288/75. Precedente: REsp n. 526.767/PR, Rcl. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORIBALINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. Assim, em análise adequada a estemomento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada. Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1. do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. Assim, após a configuração

do abandonada mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 31 de julho de 2015. Na data em que prestadas as informações (24 de dezembro de 2015), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde aliberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres MSKU 865.375-3, MRKU 277.235-2, SEAU 782.920-8, MAEU 628.874-0 e PONU 818.845-6. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Santos, 24 de dezembro de 2015. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINQ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009300-60.2015.403.6104 - BRUNO CARDOSO DOS SANTOS MENDES CONCA (SP319210 - CARLOS DALMO LEAL RIBAS E SP360066 - ALEX NOLAN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AGENCIA GONZAGA SANTOS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traga o impetrante o original da procuração e da declaração de pobreza. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0009515-36.2015.403.6104 - JS FILHOS & CIA. LTDA. (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANCA IMPETRADO POR JS FILHOS E CIA LTDA CONTRA ATO DO INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS. COMO MEDIDA LIMINAR, REQUEREU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA TAXA DE REGISTRO NO SISCOMEX NO TOCANTE À PARCELA REFERENTE À MAJORACAO REALIZADA PELA PORTARIA 257/2011. EM ANÁLISE DO CASO CONCRETO, NÃO ESTÁ PRESENTE UM DOS PRESSUPOSTOS DA LIMINAR, O PERIGO DA INEFICÁCIA. COM EFEITO, ALEM DE SE TRATAR DE UMA COBRANÇA EXIGIDA DESDE 2011, A IMPETRANTE NÃO APONTOU NA INICIAL NENHUMA IMPORTAÇÃO FUTURA QUE, EVENTUALMENTE, ACARRETE A INCIDENCIA DA TAXA ALUDIDA. DESSA FORMA, NAO FICOU DEMONSTRADO QUE EVENTUALMENTE PROVIMENTO JURISDICCIONAL FAVORAVEL, CASO PROFERIDO SOMENTE NA OCASIAO DA SENTENCA, SEJA INEFICAZ (ART. 7, III, DA LEI 12016/2009) ASSIM, DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. INT

0000214-31.2016.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 47, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas processuais. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Marcos Augusto Pinheiro Donegá, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança em face de ato coator atribuído ao Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo, que lhe teria negado o direito ao recebimento do seguro desemprego por meio de mandatário, em razão da ausência do impetrante do seu domicílio.

Em apertada síntese, alega que houve recusa imotivada ao processamento do pedido de seguro desemprego, sob o fundamento de que, por se tratar de direito personalíssimo, somente o titular poderia exercê-lo, obstado o exercício por meio de mandatário, na espécie, a esposa do impetrante.

Cuida-se, a seu ver, de ato ilegal, calcada em interpretação equivocada do art. 6º da Lei n. 7.998/90 pela autoridade coatora, a contrariar, inclusive, parecer da Advocacia Geral da União.

Pugna pela concessão da liminar.

Relatei o essencial. Decido.

De início, corrijo, de ofício, a autoridade apontada como coatora, devendo constar, em vez de Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, o Delegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo.

Em razão da situação de desemprego involuntário, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe o art. 6º da Lei n. 7.998/90: “Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.”

Pela dicção legal, cuida-se de direito pessoal e intransferível. Assim, de fato, é.

Entretanto, essa peculiaridade, por si só, não impede o exercício desse direito por meio da eleição de mandatário da confiança do mandante, primeiro porque não há óbice legal; segundo, porque no contrato de mandato, o mandatário age em nome do mandante, de modo que é este quem, ao fim e ao cabo, exerce o direito. Não há, dessarte, transferência de direito do titular.

Dessa forma, mostra-se desarrazoada a interpretação do citado dispositivo dada pela autoridade coatora, no que reside a ilegalidade relatada na peça exordial.

O perigo da demora decorre da situação de desemprego e do caráter alimentar da verba.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade coatora o recebimento do pedido de seguro desemprego formulado por Marcos Augusto Pinheiro Donegá, por procuração em que conste poderes específicos para o recebimento daquele benefício por mandatário escolhido a critério do impetrante.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Ressalto que esta decisão determina somente o processamento do pedido de seguro desemprego e não aprecia o cumprimento dos requisitos para o seu recebimento, papel a cargo da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações.

Intime-se a União para eventual ingresso no feito, se assim desejar.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2015

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 291/460

Vistos.Designo a data de 28/01/2016, às 14:30 horas, para perícia a ser realizada com a Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3ª andar, neste Fórum Federal em SBC. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Int.

0003457-84.2015.403.6114 - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de fevereiro de 2016, às 17:30 horas, para a realização da perícia com o Dr. Washington Del Vage, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.Intimem-se.

0004399-19.2015.403.6114 - ANTONIO GILVAN TEIXEIRA(SP263854 - EDILSON DA SILVA ANTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial e nomeio como perito o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 11 de fevereiro de 2016, às 9:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.Intimem-se.

0005000-25.2015.403.6114 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a prova pericial e nomeio como perito o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art.426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 11 de fevereiro de 2016, às 10:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de

praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Intimem-se.

0005329-37.2015.403.6114 - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de janeiro de 2016, às 15 horas, para a realização da perícia com a Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9423

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Previamente à apreciação do requerimento formulado à fl. 258/verso, designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

0004742-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003816-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)) JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Previamente à apreciação do requerimento formulado à fl. 229/verso, designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 213/verso: Designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Previamente à apreciação do requerimento formulado à fl. 121/verso, designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

0005554-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

Expediente N° 9424

INQUERITO POLICIAL

0004795-25.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002647-16.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) LÁZARO DIAS PEREIRA SERPA, BENEDITO PEREIRA GOULART e BENEDITO JOSÉ DE PAULA, arrolada(s) à(s) fl(s). 104, para o dia 29 de janeiro de 2016, às 11h 30min. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

0009035-32.2013.403.6103 - MARIO PAULO GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 175: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 29 de janeiro de 2016, às 11h. O rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, deverá ser apresentado aos autos em até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento da requerente e das testemunhas em Juízo se dê independentemente de intimação. Intimem-se.

0002103-91.2014.403.6103 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelas partes. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 29/01/2016, às 13h. Deverão os advogados das partes, diligenciarem para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação.

0005443-09.2015.403.6103 - LILIAN DE SOUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 19/02/2016, às 9h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)?2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional.Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7701

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000104-35.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-15.2015.403.6103)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABIO RICARDO DA
PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

DESPACHO DE FL. 10: Ao r. do Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 02/04, Dr. Dermevaldo da Cunha e Silva, OAB nº 129.749, a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. DECISÃO DE FLS. 13/15: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FABIO RICARDO DA PAIXÃO, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV c/ os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Aduz o requerente que é primário, possui ocupação lícita, com residência fixa, razões pelas quais, pugna pela concessão da liberdade provisória com ou sem fiança. À fl. 11, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. O exame dos autos revela a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida pela defesa do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No caso concreto, nos autos principais (feito nº 00074991520154036103), consta que, no dia 29/11/2015, por volta das 18:13 horas, em patrulha rotineira realizada pela Polícia Militar de São José dos Campos, com a participação dos Policiais Militares Rogério e Colinho, na Rua Major Antônio Domingues, altura do número 517, Bairro Centro, neste Município, abordaram o corréu MENDELSON BOTELHO e, ao realizarem busca pessoal, localizaram em seu bolso a chave do veículo marca ONIX/GM, placa FMU-7640, originária do Município de São Paulo. Após a realização de busca no referido veículo, os policiais militares localizaram, em seu interior, uma caixa de ferramentas contendo um pé-de-cabra e um aparelho, composto por visor, ao qual se acopla um cabo com uma câmara na ponta, sendo que este aparelho pode ser utilizado para verificar o interior de locais fechados. Os policiais militares localizaram, ainda, no porta-malas do automóvel uma caixa de som, que continha em seu interior uma pequena bolsa com aproximadamente 50 (cinquenta) cartões magnéticos de segurados ou dependentes de benefícios previdenciários pagos pelo INSS e respectivos extratos de datas para saque e saldo de valores. Como salientado na decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente, no depoimento do Sr. Paulo Renato Sivieri, assessor da Diretoria de Segurança Institucional do Banco do Brasil, ao ser ouvido perante a autoridade policial (fls. 197/200 dos autos principais), afirmou que o corréu MENDELSON já vinha sendo monitorado pela instituição financeira em virtude da suspeita de prática de crime de clonagem de cartões bancários e cartões magnéticos utilizados para recebimento de benefícios previdenciários. Afirmou, ainda, que o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, em conluio com seu comparsa MENDELSON, atua na realização de clonagem de cartões magnéticos bancários e para recebimento de benefício previdenciário. O depoimento do Sr. Paulo Renato Sivieri (fls. 197/200 dos autos principais) é esclarecedor ao atribuir ao corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO a atuação da empreitada criminosa, juntamente com outros comparsas, com o fim de clonar cartões magnéticos, mediante o emprego de aparelhos de captação de dados bancários (chupacabras), e utilizá-los para saques de benefícios previdenciários. Ressalta-se que o depoente, ao analisar as imagens contidas no CD-Rom de fl. 185 do inquérito, em apenso, afirmou, com segurança, que uma das pessoas presentes na gravação é o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO. Vê-se, portanto, que mesmo após este magistrado ter decretado a prisão preventiva do corréu MENDELSON, que foi recolhido à prisão em 30/11/2015, os valores depositados nas contas bancárias dos titulares de benefícios previdenciários, cujos cartões contrafeitos encontravam-se em seu poder e foram apreendidos pelos agentes policiais, foram sacados na data de 05/12/2015, no período da manhã, no interior da agência bancária do Banco do Brasil. Destaca-se, ainda, que o depoente Paulo Renato Sivieri reconheceu como sendo o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO a pessoa identificada nas fotografias de fls. 214/215 dos autos principais, portando um boroscópio, instrumento este empregado para a clonagem de cartões bancários e violação de terminais eletrônicos. Todos estes elementos são indícios fortes da participação do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO nos delitos em apuração nos autos principais, e, ainda, pode ser verificada a existência de inquéritos policiais em curso pela prática de crimes contra o patrimônio (artigos 171 e 155, 4º do Código Penal), tendo, inclusive, sido preso em flagrante na data de 21/04/2015 (Primeira Vara da Comarca de Itanhaém/SP - v. fls. 206/211 dos autos principais). A ousadia dos comparsas do corréu MENDELSON, incluindo o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, é tamanha que mesmo após o recolhimento ao cárcere preventivo do corréu MENDELSON, no dia 05/12/2015 ocorreram sucessivos saques de valores referentes a benefícios previdenciários cujos cartões contrafeitos já haviam sido apreendidos pelos agentes policiais. Somê-se a isso o reconhecimento da testemunha Sr. Paulo Renato Sivieri em relação à pessoa do corréu FÁBIO RICARDO, que se encontrava no interior do estabelecimento bancário na data de 05/12/2015 e portava, na imagem capturada em 11/09/2015 e 07/04/2015 (fl. 214), um boroscópio utilizado para violação dos sistemas bancários. Permitir que o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO responda ao processo em liberdade é colocar em grave risco a segurança e o patrimônio da autarquia previdenciária federal, bem como as instituições bancárias responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. Faz-se necessário cessar a empreitada criminosa, que se mostra muito bem aparelhada com o uso de instrumentos sofisticados, sendo o meio adequado, ao

menos por ora, a manutenção da prisão preventiva do acusado. A manutenção da segregação cautelar do acusado FÁBIO faz-se necessária para garantir a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta dos fatos (extravios de cartões magnéticos de titulares de benefícios previdenciários, dados sigilosos bancários e instrumentos empregados para arrombamento de caixas eletrônicos) e o modus operandi desenvolvido para a consecução de futuros delitos em detrimento aos patrimônios dos segurados e dependentes de benefícios previdenciários e do INSS demonstram o risco ponderável da repetição de ações delituosas, caso seja posto em liberdade. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado pela defesa, e mantenho a segregação cautelar do acusado FABIO RICARDO DA PAIXÃO. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente para os autos principais (feito nº00074991520154036103, em apenso), em seguida, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

DECISÃO DE FLS. 242/249: Vistos em decisão. 1. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Inicialmente, RECEBO a denúncia oferecida às fls. 01/06, contra MENDELSON BOTELHO e FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, na qual o órgão ministerial imputa-os a prática de delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, uma vez que nela se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial (IPL nº0357/2015), e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA: Às fls. 229/231 do IPL nº0357/2015, o Ministério Público Federal pugna pela decretação da prisão preventiva do corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, sob os argumentos de que: i) o réu compõe quadrilha especializada na obtenção de dados de cartões bancários e emitidos pelo INSS, através da utilização de chupa-cabras, os quais são posteriormente empregados para o saque de dinheiro depositado em contas de titularidade de correntistas de instituições financeiras e segurados vinculados ao RGPS; ii) o réu é criminoso contumaz, já tendo sido flagrado pela Central de Monitoramento do Banco do Brasil instalando equipamento de clonagem de cartão no Estado do Rio de Janeiro; iii) o réu foi preso em 21/04/2015 pela prática de crime semelhante ao apontado na peça acusatória e iv) o réu, juntamente com os comparsas MENDELSON BOTELHO, AMARILDO CAETANO DA ROSA e FELIPE NOGUEIRA, integra quadrilha especializada na prática de crimes contra o patrimônio de instituições financeiras e ao sistema previdenciário. A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal. Em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o fumus comissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). No caso dos autos, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) - encontram-se claramente presentes. Vejamos. Pois bem. Imputa o Parquet Federal a prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. O crime de furto classifica-se como crime comum, ou seja, independe de sujeito ativo qualificado ou especial; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio); e de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, não estabelecendo o tipo penal meio necessário para sua consumação. A consumação do crime de furto dá-se quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. O verbo-reitor do tipo penal, subtrair, demonstra que o direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer sob sua posse tranqüila. Consoante a orientação jurisprudencial sedimentada no C. STJ, tanto o crime de roubo quanto o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (HC 190117/SP, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 07/08/2012; HC 149907/SE, Sexta Turma, Relator OG Fernandes, DJ de 05/06/2012). O 4º do art. 155 do CP (tipo penal derivado) traz as hipóteses do crime de furto qualificado, dentre elas, o cometimento do crime com emprego de fraude. Entende-se por fraude a utilização de meios arditos, insidiosos, que visam a induzir ou manter a vítima em erro, a fim de que o próprio agente pratique a infração. Compulsando os autos do inquérito policial em apenso, verifica-se que, no dia 29/11/2015, por volta das 18:13 horas, em patrulha rotineira realizada pela Polícia Militar de São José dos Campos, com a participação dos Policiais Militares Rogério e Colinho, na Rua Major Antônio Domingues, altura do número 517, Bairro Centro, neste Município, abordaram o Sr. MENDELSON BOTELHO e, ao realizarem busca pessoal, localizaram em seu bolso a chave do veículo marca ONIX/GM, placa FMU-7640, originária do Município de São Paulo. Após a realização de busca no referido veículo, os policiais militares localizaram, em seu interior, uma caixa de ferramentas contendo um pé-de-cabra e um aparelho, composto por visor,

ao qual se acopla um cabo com uma câmara na ponta, sendo que este aparelho pode ser utilizado para verificar o interior de locais fechados. Os policiais militares localizaram, ainda, no porta-malas do automóvel uma caixa de som, que continha em seu interior uma pequena bolsa com aproximadamente 50 (cinquenta) cartões magnéticos de segurados ou dependentes de benefícios previdenciários pagos pelo INSS e respectivos extratos de datas para saque e saldo de valores. A autoridade policial colheu os nomes, as qualificações pessoais e os depoimentos dos policiais militares. O corréu MENDELSON BOTELHO foi conduzido até a Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, no entanto, por ocasião de sua oitava, fez uso do direito constitucional ao silêncio. Verifica-se que do Auto de Circunstanciado de Apresentação e Arrecadação nº 357/2015, lavrado pela autoridade policial, foram arrolados os seguintes bens apreendidos: i) 27 (vinte e sete) cartões magnéticos, com anotações numéricas lançadas em fita adesiva aparentando serem as senhas dos cartões, estando cada qual envolto um documento de saldo de benefício - INSS PAGTO Benefício para simples conferência, emitido em terminal de auto atendimento do Banco do Brasil, em nome de pessoas diversas; ii) 25 (vinte e cinco) cartões magnéticos, com anotações numéricas lançadas em fita adesiva aparentando serem as senhas dos cartões; iii) 01 (um) veículo Chevrolet ONIX 1.4 MT LTZ, placa FMU7640, ano/mod 13/14, chassi 9BGKT48LOEG239429, o respectivo CRLV em nome de Gislaine Severino do Nascimento; iv) 01 (uma) carteira do Poder Judiciário emitida pela Vara Judicial de Execuções criminais da Comarca de Itanhaem, de benefício de regime aberto em nome de Felipe Nogueira, filho de Júlio César Cardoso Silva e Maria Cristina Leite; v) 01 (uma) conta da COMGAS em nome de Maria Cristina L Nogueira, Rua Polar 80, apto. 5 bloco D, São José dos Campos; vi) 01 (uma) folha de caderno com anotações de números aparentando serem de telefone; vii) 01 (uma) conta da Bandeirante energia em nome de Augusto Xavier, com endereço na Rua Polar, 80, São José dos Campos; viii) diversos documentos relacionados ao processo criminal em nome de Felipe Nogueira; ix) uma maleta cinza contendo em seu interior 03 (três) alicates, 02 (duas) chaves de fenda, 01 (uma) chave filips, 01 (uma) faca de cabo verde, 01 (um) martelo, 01 (um) rolo de fita adesiva verde e 01 (um) pé de cabra; e x) 01 (um) boroscópio INSTRUTHERM. O depoimento do Policial Militar Rogério Neves revela o modo em que se deu a apreensão dos instrumentos e bens que se encontravam em poder do Sr. MENDELSON BOTELHO: (...) que na presente data se encontrava em patrulha na Rua Major Colinho, altura do número 517, juntamente com o Policial Militar Colinho, quando realizaram a abordagem de usuários de droga que lá se encontravam; que a abordagem ocorreu por volta das 18:13 horas; que ao realizar busca pessoal no usuário de droga que ora sabe se chamar MENDELSON BOTELHO, em seu bolso localizou a chave de um veículo; que questionado, MENDELSON afirmou que era a chave de seu veículo ONIX que se encontrava parado na mesma rua; que o veículo possui placa de São Paulo (FMU 7640); que ao realizarem a busca no interior do veículo localizou uma caixa contendo algumas ferramentas, dentre elas um pé de cabra e um aparelho, composto por um visor, ao qual se acopla um cabo com uma câmara na ponta, sendo que este aparelho pode ser utilizado para verificar o interior de locais fechados; que este aparelho pode ser utilizado para realização de furtos por exemplo, quando permite que o usuário enxergue o interior do imóvel sem nele entrar, bastando passar o cabo com a câmara por um buraco ou fenda e olhar pelo lado de fora no visor; que ao realizar a busca no porta-malas do veículo, nele localizou uma caixa de som; que ao desmontar a parte da caixa de som localizou, em seu interior, uma pequena bolsa contendo inúmeros cartões magnéticos; que viu que aproximadamente 27 cartões há um extrato enrolado, indicando se tratar de extratos de saque ou de consulta de saldo de benefícios previdenciário; que estes extratos demonstram a próxima data para saque e o valor disponível; que cada um destes cartões, onde há extratos enrolados, consta um nome diferente (suposto beneficiário do INSS); que também há cartões sem extratos enrolados (cerca de 23 cartões), mas com anotações de senha em uma de suas faces; que MENDELSON afirmou que é instalador de som e que veio a São José dos Campos/SP há quatro dias, dormindo no interior do veículo; que MENDELSON afirmou que comprou a caixa de som e que os cartões que estavam lá dentro não lhe pertenciam; que no interior do veículo havia também uma pasta contendo documentos em nome de Felipe Nogueira, sendo que tais documentos indicam tratar de pessoa supostamente cumprimto de regime aberto de prisão; que não localizaram Felipe Nogueira quando realizaram a abordagem das pessoas que se encontravam na rua, junto com MENDELSON. As fotografias estampadas nos autos do IPL nº 357/2015-DPF/SJK/SP demonstram que, no interior do veículo conduzido pelo corréu MENDELSON, encontravam-se, ocultos na caixa de som do porta-malas, diversos cartões magnéticos em nome de terceiros (Wilson Gomes Carvalhaes, Francisco Carlos P da Silva, Marli Palutine da Silva, Ludmila Alvarenga, Therezinha de Jesus, Edgard de Oliveira Lorang, Acimã Faria, Cristiane Teresa da Silva, Roberta de Fátima B da Silva, Jorge Gonçalves da Rocha, Natália Nikitskaja, Wilson Gomes Carvalhaes, Iza Pontes Moreira, Nilza Silva de O Crespo, Maria Neuza de O Gomes, Ademir Range Santos, Joel Marques Correa, Maria de Lourdes da Silva, Sebastiana de O Gomes, Francisco Carlos P da Sil, Eva Maria Xavier, Therezinha de Jesus e Cou, Jaqueline dos Santos Figu, Regina Beatriz de Andrade e Marcelo Silva Santos), os quais são emitidos pela autarquia previdenciária (INSS) e utilizados pelos dependentes e segurados habilitados para o recebimento de benefícios previdenciários junto a instituições financeiras credenciadas. Observa-se, ainda, que, juntamente com alguns cartões magnéticos, existiam extratos bancários com informações sigilosas - as quais somente podem ter ciência o titular do benefício previdenciário ou procurador legalmente habilitado - referentes aos nomes dos titulares, números dos benefícios previdenciários, datas do pagamento e valores da renda mensal. As anotações contidas no verso dos cartões magnéticos constituem indícios de que se trata da senha pessoal para saque do valor do benefício previdenciário junto a caixas-eletrônicas credenciadas com as instituições financeiras. Às fls.54/96 do inquérito policial em apenso, observa-se a apreensão de 52 (cinquenta e dois) cartões magnéticos emitidos por instituições financeiras, com menção ao número de benefício previdenciário, ao nome do segurado habilitado, ao valor da renda mensal atual do benefício, à data de pagamento, bem como anotações numéricas lançadas em fitas adesivas anexas aos referidos cartões com transcrições das senhas pessoais. Às fls.103/113 do inquérito policial em apenso, constam as relações emitidas pelo Ministério da Previdência Social, contendo os números dos benefícios previdenciários, os servidores públicos federais que habilitaram os benefícios, as datas de saques, os valores totais sacados desde a concessão do benefício e as agências bancárias responsáveis pelos pagamentos. O servidor público federal MARCOS DAVID LUCINARI, lotado na agência do MPS em São Paulo/SP, afirmou perante a autoridade policial federal que a maioria dos benefícios previdenciários (pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e etc.) relacionados nos autos do inquérito policial foram concedidos e mantidos no Estado do Rio de Janeiro. Às fls.154 e 155 do inquérito policial, constam depoimentos dos segurados Ademir Rangel dos Santos e Zila da Silva Monteiro, segundo os quais não conhecem a pessoa de nome MENDELSON BOTELHO. Neste ponto, deve-se ressaltar que os cartões bancários de titularidade dos referidos segurados encontravam-se em poder do corréu no momento da realização de busca policial pela Polícia Militar. As

fotografias encartadas às fls.179/184 e 214/215 do inquérito policial permitem inferir que o corréu MENDELSON encontrava-se no interior de agência bancária na data de 28/11/2015 e, com o uso dos cartões contrafeitos, sacou diversos valores de benefícios previdenciários. A contestação de débito de fls.186/189 do inquérito policial demonstra que, por exemplo, o segurado Julio Cezar Martins Couto, domiciliado no Município de Petrópolis/RJ, cujo cartão contrafeito encontrava-se em poder do corréu, ao tentar efetuar o levantamento dos valores de seu benefício previdenciário, verificou que terceiro havia, fraudulentamente, realizado o saque no dia 07/12/2015, em São Paulo. O mesmo se verifica em relação ao segurado Edgar de Oliveira Lorang, domiciliado no Município de Petrópolis/RJ, cujos valores do benefício previdenciário foram sacados por terceiro nas datas de 01/12/2015 e 02/12/2015. As imagens de fls.190/191, fotografadas pelo terminal eletrônico 8391/71477, do Banco do Brasil, permitem inferir que a pessoa responsável pelo saque dos valores de dinheiro depositados na conta de pagamento de benefício previdenciário de titularidade do segurado Edgar de Oliveira Lorang tem traços semelhantes ao do corréu MENDELSON. O depoimento do Sr. Paulo Renato Sivieri, assessor da Diretoria de Segurança Institucional do Banco do Brasil, ao ser ouvido perante a autoridade policial, afirmou que o corréu MENDELSON já vem sendo monitorado pela instituição financeira em virtude da suspeita de prática de crime de clonagem de cartões bancários e cartões magnéticos utilizados para recebimento de benefícios previdenciários. Afirmou, ainda, que o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, em conluio com seu comparsa MENDELSON, atua na realização de clonagem de cartões magnéticos bancários e para recebimento de benefício previdenciário. O depoimento do Sr. Paulo Renato Sivieri (fls.197/200) é esclarecedor ao atribuir ao corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO a atuação da empreitada criminosa, juntamente com outros comparsas, com o fim de clonar cartões magnéticos, mediante o emprego de aparelhos de captação de dados bancários (chupa-cabras), e utilizá-los para saques de benefícios previdenciários. Ressalta-se que o depoente, ao analisar as imagens contidas no CD-Rom de fl.185 do inquérito, afirmou, com segurança, que uma das pessoas presentes na gravação é o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO. Vê-se, portanto, que mesmo após este magistrado ter decretado a prisão preventiva do corréu MENDELSON, que foi recolhido à prisão em 30/11/2015, os valores depositados nas contas bancárias dos titulares de benefícios previdenciários, cujos cartões contrafeitos encontravam-se em seu poder e foram apreendidos pelos agentes policiais, foram sacados na data de 05/12/2015, no período da manhã, no interior da agência bancária do Banco do Brasil. Destaca-se, ainda, que o depoente Paulo Renato Sivieri reconheceu como sendo o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO a pessoa identificada nas fotografias de fls.214/215 portando um boroscópio, instrumento este empregado para a clonagem de cartões bancários e violação de terminais eletrônicos. A folha de antecedentes criminais juntadas aos autos do IPL nº 357/2015-DPF/SJK/SP demonstra que o corréu MENDELSON BOTELHO figura como indiciado nos autos do inquérito policial lavrado pela DPF de Uberlândia/MG, envolvendo a prática de crimes contra o patrimônio (arts. 155, 4º; 163, parágrafo único, inciso II do Código Penal), a fé pública (art. 304 do Código Penal) e a paz pública (art. 288 do Código Penal), e pela COPE Curitiba/PR, envolvendo o delito de furto qualificado. Consta, ainda, que o Sr. MENDELSON BOTELHO, nos autos da ação penal nº 145529020104013803, em curso na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 155, 4º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Em relação ao corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, também se verifica a existência de inquéritos policiais em curso pela prática de crimes contra o patrimônio (artigos 171 e 155, 4º do Código Penal), tendo, inclusive, sido preso em flagrante na data de 21/04/2015 (autos nº120/2015 - Primeira Vara da Comarca de Itanhaém/SP). A forma como se encontravam acondicionados os cartões magnéticos revela o nítido intuito de evitar qualquer busca e apreensão destes documentos pelos agentes policiais. Soma-se a isso o fato de que diversos cartões magnéticos, em nome de beneficiários da Previdência Social, estavam acompanhados de dados sigilosos (número do benefício previdenciário, senha pessoal, valor da renda mensal atual do benefício e data do pagamento), o que permitiria o imediato levantamento dos valores depositados nas respectivas contas bancárias (as datas de pagamento dos benefícios previdenciários estão programadas para os primeiros dias do mês de dezembro do corrente ano) em nítido prejuízo aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social e ao patrimônio da autarquia previdenciária. A ousadia dos comparsas do réu, incluindo o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, é tamanha que mesmo após o recolhimento ao cárcere preventivo do corréu MENDELSON, no dia 05/12/2015 ocorreram sucessivos saques de valores referentes a benefícios previdenciários cujos cartões contrafeitos já haviam apreendidos pelos agentes policiais. Os instrumentos localizados no interior do veículo - consistentes em uma maleta cinza contendo em seu interior 03 (três) alicates, 02 (duas) chaves de fenda, 01 (uma) chave filips, 01 (uma) faca de cabo verde, 01 (um) martelo, 01 (um) rolo de fita adesiva verde e 01 (um) pé de cabra, e 01 (um) boroscópio INSTRUTHERM -, que são hodiernamente utilizados para rompimento de caixas-eletrônicos e captação de senhas pessoais de usuários do sistema bancários, constituem indícios sérios e fortes no sentido de que poderão ser empregados para o saque dos valores dos benefícios previdenciários, bem como para a obtenção das senhas dos respectivos titulares. Soma-se a isso o reconhecimento da testemunha Sr. Paulo Renato Sivieri em relação à pessoa do corréu FÁBIO RICARDO, que se encontrava no interior do estabelecimento bancário na data de 05/12/2015 e portava, na imagem capturada em 11/09/2015 e 07/04/2015 (fl.214), um boroscópio utilizado para violação dos sistemas bancários. Permitir que o corréu FÁBIO RICARDO continue, neste momento, em liberdade é colocar em grave risco a segurança e o patrimônio da autarquia previdenciária federal, bem como as instituições bancárias responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. Faz-se necessário cessar a empreitada criminosa, que se mostra muito bem aparelhada com o uso de instrumentos sofisticados, sendo o meio adequado a segregação cautelar do acusado. No que concerne ao requisito de indícios suficientes de autoria, denoto que os fatos narrados nos autos do inquérito policial, corroborados com os documentos juntados (mormente as imagens capturadas pelo sistema de segurança do Banco do Brasil, pelas imagens contidas no boroscópio apreendido em poder do corréu MENDELSON, pelos relatórios do INSS e pelo depoimento da testemunha Sr. Paulo Renato Sivieri), constituem indícios sólidos e convincentes, que autorizam inferir um julgamento positivo de que o corréu FÁBIO, com o auxílio de terceiros, continua e está em vias de praticar graves delitos contra o patrimônio da autarquia previdenciária federal e dos segurados e dependentes beneficiários. A segregação cautelar do acusado FÁBIO faz-se necessária para garantir a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta dos fatos (extravios de cartões magnéticos de titulares de benefícios previdenciários, dados sigilosos bancários e instrumentos empregados para arrombamento de caixas eletrônicos) e o modus operandi desenvolvido para a consecução de futuros delitos em detrimento aos patrimônios dos segurados e dependentes de benefícios previdenciários e do INSS demonstram o risco ponderável da repetição de ações delituosas, caso seja posto em liberdade. A reiteração delituosa do acusado, bem como de seus comparsas, demonstra, outrossim, o desprezo pelos bens jurídicos tutelados pela norma penal

(a fê pública e o patrimônio), reclamando uma providência imediata do Poder Público, sob pena de colocar em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição penal. Dessarte, decreto, com fundamento nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a PRISÃO PREVENTIVA do acusado FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, brasileiro, nascido em 01/04/1980, portador do RG nº 3224496 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 28863344809, filho de Maria Luisa da Paixão e Nedidno Antonio da Paixão, domiciliado na Rua Dr. Miguel Guimarães, 15, Bairro Vila Taquari, São Paulo/SP. EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, COMUNICANDO-SE, IMEDIATAMENTE, À AUTORIDADE POLICIAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se COM URGÊNCIA. P.R.I. DESPACHO DE FL. 259: 1. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu FABIO RICARDO DA PAIXÃO, no endereço indicado pelo r. do Ministério Público Federal, devendo ser encaminhado cópia da decisão de fls. 242/249, bem como do mandado de prisão expedido à fl. 250, o qual se encontra pendente de cumprimento pela Autoridade Policial.2. Considerando que o acusado MENDELSON BOTELHO, encontra-se recolhido preso, expeça-se mandado para citação e intimação do acusado no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP.3. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (18/12/2015) e recebimento da denúncia (18/12/2015).5. Oficie-se à Autoridade Policial Federal, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão nº 0007499-15.2015.403.6103.0001, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.6. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Anselmo Andrade de Oliveira e de Nilse Ladislau de Oliveira, nascido aos 18/05/1981, natural de Manaus/AM, RG nº 3101896-3 SSP/AM, CPF nº 236.810.198-51, domiciliado na Rua Costa Carvalho, 257, São Bernardo do Campo/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, em São Paulo /SP, como incurso no artigo 273, 1º, inciso I, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado importou medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Segundo a peça acusatória (fls. 66/67), relata o Parquet Federal que: No dia 23 de setembro de 2015, por volta das 10h30min, no quilômetro 74 da Rodovia SP-280 (Castello Branco), no município de Itu, SP, ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA importou medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Na ocasião, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus da empresa Kaiowa, placas AQQ-3948, que seguia o itinerário Foz do Iguaçu-PR - São Paulo-SP. Durante verificação das bagagens dos passageiros foram localizadas junto à bagagem nº 550242, vinculada à ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA (ocupante da poltrona nº 23), em meio às embalagens de isopor de quatro brinquedos (carrinhos elétricos e carreta), vinte cartelas do medicamento CYTOTEC (misoprostol) de 200 mcg, totalizando 200 comprimidos, e oitenta cartelas do medicamento PRAMIL (sildenafil) de 50 mg cada unidade, totalizando 1600 comprimidos. ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA era o proprietário dos medicamentos e os adquiriu em Ciudad Des Leste, Paraguai, para comercializá-los em São Paulo (no varejo em São Bernardo do Campo, SP). Conforme Laudo nº 470/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 53/59): O material apresentado a exame é o descrito a seguir: - 80 (oitenta) embalagens primárias tipo blister (sem embalagem secundária), com 20 (vinte) comprimidos azuis (medicamentos), perfazendo total de 1600 unidades. Nessas embalagens consta, entre outras, as inscrições PRAMIL SILDENAFIL e Comprimidos Recubiertos 50 mg; - 20 (vinte) embalagens primárias tipo blister (sem embalagem secundária), com 10 (dez) comprimidos brancos (medicamentos), de formato hexagonal, perfazendo total de 200 (duzentos) unidades. Nessas embalagens consta, entre outras, as inscrições CYTOTEC 200 mcg misoprostol, CONTINENTAL PHARMA INC e Representante: Pfizer Italia SRL; (...) Os materiais examinados (medicamentos) e as empresas produtoras não possuem

registro no órgão de vigilância sanitária brasileira (ANVISA). Portanto, não podem ser comercializados ou entregues ao consumo, no território nacional. Por fim, encerra a denúncia destacando que assim agindo, ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, praticou a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal (...). Acompanhando o inquérito constam: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07) de 20 (vinte) cartelas do medicamento cytotec (misoprostol) 200 mcg comprimidos cada, sendo que cinco cartelas encontram-se parcialmente amassadas, com alguns blisters rasgados; 80 (oitenta) cartelas do medicamento pramil (sildenafil) 50 mg, contendo 20 comprimidos cada; 01 (um) bilhete de passagem rodoviário de nº 639701 - Expresso Kaiowa S/A, com respectivo tíquete de controle de embarque; 04 (quatro) carrinhos de brinquedos, sendo três de controle remoto, em suas respectivas embalagens de isopor e/ou papelão, abertas e rasgadas, acompanhados de acessórios como carregadores, controles e baterias; (iii) Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta) (fls. 53/59); (iv) Relatório da autoridade Policial Federal - Delegado de Polícia (fls. 61). A denúncia apresentada pelo Parquet federal (fls. 66/67), instruída com o Auto de Prisão em Flagrante e com o Inquérito Policial nº 0572/2015, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, foi recebida em 22/10/2015 (fls. 69 e verso). O acusado foi intimado (fl. 76) para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal, momento em que informou não possuir defensor constituído. Às fl. 81 consta a resposta à acusação oferecida pela defesa, através da Defensoria Pública da União, reservando-se a se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Não vislumbrada na resposta dos acusados qualquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 82, foi determinado o início da instrução criminal. O acusado ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA constituiu defensor (fls. 123/124) e foi interrogado à fl. 129 (mídia). A testemunha Ricardo Tadeu Granzotto, arrolada tanto pela acusação, quanto pela defesa, foi ouvida à fl. 129 (mídia), sendo certo que as partes desistiram da oitiva da testemunha Marcelo Amaral da Silva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 125/126). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a certidão de inteiro teor do feito noticiado nos autos em apenso, o que foi deferido pelo Juízo. A defesa nada postulou (fls. 125/126). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 141/143, postulando pela condenação do denunciado pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º B, I, do Código Penal caput, bem como a fixação da pena-base acima do mínimo legal, haja vista a expressiva quantidade de medicamento importada pelo acusado, com a ressalva de que a grande quantidade de vítimas potenciais da conduta devam ser consideradas para a exasperação da pena a ser imposta. A defesa do acusado ofertou alegações finais às fls. 148/167, propugnando pela absolvição do acusado ao argumento de que ele não tinha ciência da existência de objetos ilícitos na mercadoria que carregava, o que exclui o fato típico, além de não existirem provas suficientes a embasar decreto condenatório, inclusive laudo pericial a comprovar o princípio ativo dos medicamentos apreendidos; na hipótese da prolação de sentença condenatória, postulou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, ante a desproporcionalidade entre a conduta praticada e a pena abstratamente prevista, com a conseqüente aplicação da pena prevista para a o artigo 33 da Lei 11.343/2006; pediu, mais, a aplicação da pena em seu mínimo legal, já que as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado; requereu, ainda, a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo, assim como a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, do Código Penal. Decisão de fl. 173 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que fosse colacionado aos autos Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, a fim de se constatar os princípios ativos contidos nos medicamentos apreendidos em posse do acusado. O Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense, que concluiu pela presença das substâncias MISOPROSTOL e SILDENAFIL nos medicamentos apreendidos com o acusado foi acostado às fls. 180/184 dos autos (v). O Ministério Público Federal ratificou as Alegações Finais apresentadas (fl. 186 - verso), assim como a defesa do acusado (fl. 188). Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado acostadas em apenso. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA é a de que teria praticado a conduta ilícita tipificada no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, in verbis: Importação de Medicamento sem o competente registro Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A figura típica da modalidade importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, prevista no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, consiste na conduta de: i) importar (internacionalizar no território nacional); ii) produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (substância que tem por finalidade realizar tratamento para cura ou prevenção de moléstias); iii) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O objeto material corresponde ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O objeto jurídico é a tutela da incolumidade pública, mais precisamente a saúde pública. Trata-se de crime comum, formal, em regra comissivo, instantâneo (na modalidade importar), de perigo comum abstrato, monossujeivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente importa o produto proibido, sem registro na ANVISA, criando o risco à saúde pública. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II. a - Da

inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal e da aplicação da sanção constante no artigo 272. Inicialmente, cabe lembrar o dever do Poder Judiciário em realizar o controle de constitucionalidade das leis, inclusive das espécies penais, para fins de garantir a harmonia e a Justiça do sistema normativo brasileiro: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TÍPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresse, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição - o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) -, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. (...) (STF. 2ª Turma. HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/03/2012) O tipo incriminador em análise, previsto no artigo 273, é de inegável juridicidade, tendo por objeto jurídico bem de grande relevância social. Destaque-se que tal norma penal, em sua atual redação, foi introduzida pela Lei nº 9.677/1998, não tendo por outra finalidade senão a de coibir uma conduta grave perpetrada contra a saúde pública. Nota-se da própria justificação da alteração legislativa sua relevância: A imprensa de todo o País tem divulgado diariamente a prática de um dos crimes mais covardes, mais perversos contra a população brasileira: a falsificação de remédios. Pessoas portadoras de câncer estão morrendo devido à ingestão de medicamentos falsos, que nada tem a ver com a cura dessa doença. A ausência do remédio correto, eficaz, tem dizimado muitas vidas. Estamos diante de uma máfia especializada, que está praticando um verdadeiro genocídio, exterminando os nossos doentes. Este Parlamento não pode permanecer inerte diante dessa barbárie, dessa monstruosidade. Assim, propomos a alteração na Lei nº 8.072/90, para tipificar, como crime hediondo, a falsificação de substâncias medicinais, para o que contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares (Deputado Silvio Abreu, Diário da Câmara de Deputados, 14/10/98). Entretanto, o tipo penal, analisado em conjunto com seus parágrafos, em razão das redações abrangentes que abarcam diversas outras condutas que não apenas aquelas previstas no caput ganham características de desproporcionalidade da pena cominada com as condutas tipificadas. Para aferir tal realidade basta visualizar a situação do medicamento importado PRAMIL, que tem como substância ativa o SILDENAFIL, disponível no mercado brasileiro, com registro válido na ANVISA: visualiza-se, quanto a tal medicamento, que é autorizada sua comercialização pelas autoridades brasileiras, não sendo apto a gerar consequências importantes à saúde, mas, quando importado irregularmente, subsome-se a uma conduta típica com uma pena abstratamente prevista entre 10 e 15 anos de reclusão. Ademais, como acima já ressaltado, o tipo penal em comento tutela à saúde pública, e não a proteção da propriedade imaterial, motivo pelo qual deve ser vista cum grano salis a tipicidade existente. Grande parte da doutrina reconhece o excesso perpetrado pelo legislador: É de todos conhecida a inflação legislativa que o Direito Penal tem experimentado desde o início da década de 1990, não só com um significativo recrudescimento das sanções penais, mas também com a mitigação de garantias processuais. Foi nesse contexto que se aprovou a chamada Lei dos Remédios (Lei nº 9.677, de 2.7.98), que, além de ampliar os tipos penais, aumentou sobremaneira as penas dos crimes previstos no Capítulo III do Título VIII do CP. Em alguns casos, o aumento da pena foi tão absurdo a ponto mesmo de tornar-se inconstitucional, por violação da garantia do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) em seu aspecto substantivo (substantive due process of law), que pressupõe o correto processo de elaboração legislativa e de que as leis sejam proporcionais e razoáveis (são os denominados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade). (...) É o caso deste art. 273, cuja antiga pena de dois a seis anos de reclusão passou para a inimaginável pena de dez a quinze anos de reclusão. (Delmanto, Celso; Delmanto, Roberto; Delmanto Junior, Roberto; Delmanto, Fabio M. de Almeida, Código Penal Comentado . 7 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 692/693) O grande ponto da modificação trazida pela Lei 9.677/98 foi a elevação abrupta e excessiva da pena de um crime de perigo abstrato, que passou a ser superior à de graves crimes de dano, como é o caso do homicídio simples. Se exagero houve, foi na fixação da pena elevada, que varia de dez a quinze anos. Nesse ponto, sem dúvida, pode-se sustentar a falta de proporcionalidade entre a pena cominada e o possível resultado gerado pelo delito (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado . 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 968/970) Torna-se mais grave ainda a grandeza das sanções cominadas diante das alterações introduzidas nos tipos penais, seja no caput do art. 273, que corresponderia ao caput do art. 272 da redação anterior do Código Penal acima analisado, seja nos parágrafos criados, 1º-A e 1º-B, que parcialmente reproduzem os termos do antigo art. 273. Acrescentou-se, ainda, a estes parágrafos, incisos descritivos de condutas que se limitam a constituir mera desobediência a normas administrativas. (...) A afronta aos princípios da proporcionalidade e da ofensividade brotam ictu oculi, seja no que tange à ausência de relevância penal das novas condutas descritas, seja na desproporção das penas infligidas em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da conduta incriminada. (...) Em suma, a gravidade do fato para a saúde pública, a análise de suas consequências, se

calamitosas ou não à saúde, devem ser sopesadas na esfera administrativa. São, entretanto, as mesmas condutas e consequências despoticamente desprezadas pelo legislador penal, que sanciona, com penas mais graves do que a do homicídio doloso, a venda de remédio, saneante ou cosmético sem registro, independentemente de ter havido qualquer efeito negativo ou perigo à saúde pública. Com efeito, segundo a nova lei, constitui crime hediondo vender medicamento cosmético ou saneante sem registro no órgão de vigilância sanitária, sendo indiferente saber se o produto comercializado sem registro é inócuo ou nocivo à saúde. Basta que não haja registro para configurar-se o crime punido com reclusão de 10 a 15 anos. Assim, pode o medicamento até mesmo ser benéfico ou o cosmético ser eficaz: nada importa, pois a ausência do registro é elemento suficiente, segundo os incisos do 1º-B, para se consumir o crime hediondo. Tanta aberração legislativa é verdadeiramente incontornável. Não há interpretação que possa ser feita para contornar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser, de acordo com os telos de ambos. (Reale Jr., Miguel, A inconstitucionalidade da lei dos remédios. RT 763/415). Para fins de melhor demonstrar a desproporcionalidade existente da pena cominada nas condutas equiparadas previstas nos parágrafos do art. 273 (pena de 10 a 15 anos de reclusão), ao analisar sistematicamente nosso ordenamento jurídico, se comparado o crime ao delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), notoriamente mais grave, este crime possui pena entre 5 a 15 anos de reclusão, podendo, ainda, a este, ser-lhe aplicada a benesse constante no 4º do mesmo artigo, que trata da figura do traficante privilegiado, que permite a redução da pena em 1/6 a 2/3. Comparando-se com o homicídio, a pena mínima do art. 273 é quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples; já se comparada com a lesão corporal de natureza grave, é cinco vezes maior; também maior que as reprimendas do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, dentre outras. Assim, visando possibilitar a devida dosimetria da pena de forma proporcionalmente justa, em consonância aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da Constituição) e da proporcionalidade (art. 5º, inc. XLVI e XLVII, da Constituição), deve ser aplicado o preceito secundário do art. 272 do Código Penal, ao final transcrito, que tutela o mesmo objeto jurídico, qual seja, a incolumidade pública, mais precisamente a saúde pública, encontrando-se inserido sistematicamente no mesmo capítulo do Dos Crimes Contra a Saúde Pública, sendo-lhe aplicável, sem descaracterizar a sistematização lógica, todas as remissões legislativas existentes, tal como a prevista no art. 285 do Código Penal. Ademais, o preceito secundário utilizado decorre de um tipo penal que possui a maioria das características do crime constante no art. 273, ou seja, trata-se de crime comum, formal, em regra comissivo e de perigo comum abstrato, tutelando o mesmo bem jurídico. Assim, deverá ser aplicada a sanção para o art. 273 e seus parágrafos (1º, 1º-A e 1º-B) de: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Cumpra-se ressaltar, ainda, que a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça (Informativo 559), em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, nestes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. É inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do CP - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, devendo-se considerar, no cálculo da reprimenda, a pena prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4º. De fato, é viável a fiscalização judicial da constitucionalidade de preceito legislativo que implique intervenção estatal por meio do Direito Penal, examinando se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 104.410-RS, DJe 27/3/2012) expôs o entendimento de que os mandatos constitucionais de criminalização [...] impõem ao legislador [...] o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. A idéia é a de que a intervenção estatal por meio do Direito Penal, como ultima ratio, deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade [...] Abre-se, com isso, a possibilidade do controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal. Sendo assim, em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa abstratamente cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, V, do CP, referente ao crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Isso porque, se esse delito for comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas (notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública), percebe-se a total falta de razoabilidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP, sobretudo após a edição da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que, apesar de ter aumentado a pena mínima de 3 para 5 anos, introduziu a possibilidade de redução da reprimenda, quando aplicável o 4º do art. 33, de 1/6 a 2/3. Com isso, em inúmeros casos, o esporádico e pequeno traficante pode receber a exígua pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses. E mais: é possível, ainda, sua substituição por restritiva de direitos. De mais a mais, constata-se que a pena mínima cominada ao crime ora em debate excede em mais de três vezes a pena máxima do homicídio culposo, corresponde a quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples, é cinco vezes maior que a pena mínima da lesão corporal de natureza grave, enfim, é mais grave do que a do estupro, do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, situação que gera gritante desproporcionalidade no sistema penal. Além disso, como se trata de crime de perigo abstrato, que independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja, a dispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre esse delito e a pena abstratamente cominada pela redação dada pela Lei 9.677/1998 (de 10 a 15 anos de reclusão). Ademais, apenas para seguir apontando a desproporcionalidade, deve-se ressaltar que a conduta de importar medicamento não registrado na ANVISA, considerada criminosa e hedionda pelo art. 273, 1º-B, do CP, a que se comina pena altíssima, pode acarretar mera sanção administrativa de advertência, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º (IV) e 10 (IV), todos da Lei n. 6.437/1977, que define as infrações à legislação sanitária. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei, tendo em vista que a restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. Quanto à possibilidade de aplicação, para o crime em questão, da pena abstratamente prevista para o tráfico de drogas reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (art. 33 da Lei de drogas), a Sexta Turma do STJ (REsp 915.442-SC, DJe 1º/2/2011) dispôs que a Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal,

mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma [...] Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015, DJe 10/4/2015.(STJ, Colégio Especial, AI no HC n. 239.363/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ: 26.02.2015, Dje: 10.04.2015) Não obstante a interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça tenha aplicado o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o crime do art. 273 do Código Penal, pelo fundamento acima esposado, para fins de manter a sistematização lógica do legislador, passo a aplicar a sanção existente no art. 272 do Código Penal para o crime constante no art. 273 do mesmo diploma legal. II - Preliminares II.a - Da desclassificação do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal para o crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, impende analisar a questão preliminar de descaracterização do crime imputado ao acusado, previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, para o crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, conforme requerido pela acusação em sede de alegações finais. O crime de contrabando, ora previsto no artigo 334-A, incluído pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014, deve ser considerado um tipo geral, ou seja, aplicável somente quando inexistente norma específica para criminalizar determinada importação. A conduta de ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA implicou na incidência da disposição contida no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.677/1998. Assim, há específica norma penal acerca da conduta, aplicando-se o princípio da especialidade, não havendo que se falar em desclassificação do crime em comento e nem tampouco na incidência do artigo 33 da Lei 11.343/2006. III - Da Materialidade Consta da denúncia formulada que No dia 23 de setembro de 2015, por volta das 10h30min, no quilômetro 74 da Rodovia SP-280 (Castello Branco), no município de Itu, SP, ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA importou medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Prossegue o Parquet Federal narrando que Na ocasião, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus da empresa Kaiowa, placas AQQ-3948, que seguia o itinerário Foz do Iguaçu-PR - São Paulo-SP. Durante verificação das bagagens dos passageiros foram localizadas junto à bagagem nº 550242, vinculada à ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA (ocupante da poltrona nº 23), em meio às embalagens de isopor de quatro brinquedos (carrinhos elétricos e carreta), vinte cartelas do medicamento CYTOTEC (misoprostol) de 200 mcg, totalizando 200 comprimidos, e oitenta cartelas do medicamento PRAMIL (sildenafil) de 50 mg cada unidade, totalizando 1600 comprimidos. Por fim, encerra a denúncia destacando que assim agindo, ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, praticou a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal (...). A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento da testemunha, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07), regularmente lavrado, em que constam os seguintes objetos apreendidos: (...) - de 20 (vinte) cartelas do medicamento cytotec (misoprostol) 200 mcg comprimido, contendo 10 comprimidos cada, sendo que cinco cartelas encontram-se parcialmente amassadas, com alguns blisters rasgados; - 80 (oitenta) cartelas do medicamento pramil (sildenafil) 50 mg, contendo 20 comprimidos cada. (...) (v) O Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 180/184), lavrado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo: I - Material Examinado - Ao Perito foi apresentado 1 (uma) embalagem plástica padrão do DPF, registrada no Sistema de Criminalística sob o número 571/2015-UTEC/DPF/SOD/SP. A embalagem, que encontrava-se fechada por meio de laço plástico embutido e cuja massa bruta totalizava 34,90 g (trinta e quatro gramas e noventa centigramas), apresentava a numeração impressa 01000998860 (zero, um, zero, zero, zero, nove, nove, oito, oito, seis, zero) e acomodava os materiais retratados nas figuras 1 e 2 e descritos na tabela 1, a seguir: Item 1: 2 cartelas do tipo blister, cada qual apresentando lâmina plástica cinza e metálica que exibia as inscrições cytotec | 200 mcg comprimido | misoprostol | Lotto n. B09514 | Scadenza 09.2018, dentre outros, bem como a logomarca da farmacêutica Pfizer. Cada cartela possuía 10 (dez) comprimidos de formato hexagonal e coloração branca, donde resultou um total de 20 (vinte) comprimidos. Item 2: 4 cartelas com os impressos PRAMIL | SILDENAFIL 50MG | Comprimidos Recubiertos | Elaborad por | LA QUÍMICA FARMACÊUTICA S.A | Para su División | NOVOPHAR e o alto relevo 151674 V06-17. Cada cartela possuía 20 (vinte) comprimidos de cor azul e formato arredondado, donde resultou um total de 80 (oitenta) comprimidos (...). III - Exames - Dos comprimidos suspeitos foi extraída amostra representativa e, a seguir, foram utilizadas as sistemáticas e técnicas clássicas de separação e identificação de substâncias recomendadas pela literatura especializada, sendo as amostras divididas em frações para realização das análises químicas e físico-químicas (...). IV - Conclusões - (...) Quanto à natureza do material examinado, as análises descritas nas subseções III.1 a III.3 identificaram a presença da substância MISOPROSTOL no item 1 da tabela 1 e da substância SILDENAFIL no item 2 da tabela 1, em consonância com a descrição qualitativa apresentada nas embalagens dos produtos. A substância MISOPROSTOL, identificada nos comprimidos descritos no item 1 da tabela 1, encontra-se relacionada na LISTA C1 - LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como na Resolução ANVISA/MS RDC Nº 32, de 30/07/2015, que atualiza o Anexo I - Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, não sendo capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria supracitada. (...) Importa relatar que produtos farmacêuticos devidamente registrados no Brasil cujo princípio ativo é a substância MISOPROSTOL (o mesmo princípio ativo do produto questionado CYTOTEC, descrito no item 1, da tabela 1) somente poderão ser comercializados e usados em estabelecimentos hospitalares cadastrados junto à ANVISA, de acordo com o contido na RDC nº 32, de 30/07/2015, a qual atualiza os anexos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998. O MISOPROSTOL é um fármaco antiulceroso e indutor do trabalho de parto, o aborto na gravidez de 49 dias ou menos e a ruptura uterina. Por sua vez, o SILDENAFIL (fármaco presente no item 2 da tabela 1) não está relacionado na legislação mencionada. Dentre as substâncias ora citadas, porém, nenhuma causa dependência física e/ou psíquica, nos termos definidos pela Portaria mencionada. (...) Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria A autoria do delito por parte do acusado ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA se desvenda incontestada e está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), regularmente lavrado, em que

consta o histórico da prática criminosa realizada;(ii) o testemunho colhido também comprova a prática delitativa por parte do acusado:RICARDO TADEU GRANZOTTO[qualificação] Policial Militar Rodoviário.Me recordo [de ter participado da abordagem do Sr. Adriano Ladislau de Oliveira, feita no dia 23 de setembro de 2015, por volta das 10h30, no km 74 da Rodovia Castelo Branco no município de Itujuba].Era fiscalização de rotina [se era fiscalização de rotina, como que aconteceu], nós abordamos o veículo, um ônibus de linha regular, que vinha de Foz do Iguaçu/SP, nós fizemos a revista no compartimento de cima e nada foi localizado, e nós passamos a fazer a revista no interior, nas bagagens e no bagageiro propriamente dito. E conversando com ele [réu], disse que tinham ido a Foz porque ele buscava brinquedos, quando nós vimos que os brinquedos que ele [réu] havia trazido não compensava a viagem, que era pouca coisa, resolvemos vistoriar o brinquedo propriamente dito, então quando fomos retirando o brinquedo de dentro das caixas nós encontramos os comprimidos todos escondidos entre os brinquedos, nas caixas de isopor. Salvo engano sim [era mais de uma marca de comprimido]. Ele [réu] falou que trouxe do Paraguai, mas não falou o local propriamente dito [onde ele comprou]. Que eu me lembre sim [ele falou se chegou a ir até o Paraguai, atravessar a ponte]. Não [se ele deu alguma justificativa do porque estava trazendo isso, se era para comercializar]. Também não [se ele falou se estava desempregado].Era fácil a visualização, estava condicionado salvo engano em uns pacotes de plástico preto [como estava condicionado, se era fácil à visualização ou não era]. Estavam envolvidos se não me engano em um pacote preto com fita adesiva [se estavam lacrados os pacotes].Os medicamentos estavam dentro das caixas de brinquedos. As caixas de isopor tinham desenhos porque os brinquedos eram encaixados, então atrás onde estava o papelão havia frestas e estavam todos escondidos ali [se os medicamentos estavam dentro dos brinquedos].Do interrogatório do acusado ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA é possível aferir a comprovação da autoria:ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRAEu [réu] estava na rodoviária de Foz, perdi minha mercadoria, que era carregador de celular portátil, esses de viagem que carrega, ai eu perdi e falei para o meu colega e agora me ajuda ai, pra mim (sic) voltar para São Paulo, ele falou: eu não tenho, mas minha colega ai tem. Ai já chegou a colega dele e falou bem assim: leva essa minha sacola de brinquedo que eu já te dou trezentos reais. Ai eu vim de boa e cheguei aqui que eu fui ter essa surpresa.A senhora comprou a passagem dela, botou meu nome em cima e eu vim para ela, porque eu tinha que vir porque eu moro aqui, não moro em Foz, ai eu vim pra cá só que a moça me deu trezentos reais, até então isso é normal que a faixa é cento e cinquenta/duzentos reais, ai ela viu que eu estava lá triste, chorando, falou não pega ai que eu vou te dar um dinheiro, deu a passagem dela e falou coloca só seu nome em cima e vai com minhas coisas, eu vim normal, mas não sabia que ia fazer isso comigo, eu não tenho passagem pela polícia não tenho nada de agravante, de briga, de tráfico de drogas de nada eu sou do bem, tanto que eu estou agoniado que me colocaram aqui em Sorocaba, só o PCC já querem me pegar porque eu estava no Pinheiros III.Minha mulher não está nem viajando mais, se bobear vão pegar ela. Ela viajava para o Paraguai também [sua mulher viajava para onde]. A gente pegava as coisas e vendia aqui na feira da madrugada. Pegava carregador de celular portátil, brinquedos, e vestes, eu pagava lá dez reais e vendia a trinta aqui.Até então eu estava trazendo, eu não sabia que era remédio, eu sabia que era brinquedo e eu falei: a bagagem é minha [se a bagagem estava no número da poltrona dele]Elas me pegaram na hora lá porque eu estava agoniado para voltar para casa, eu não tinha dinheiro [se elas o contrataram]. Ela não me falou que era medicamentos, ela falou leva esses brinquedos para mim que eu te dou um dinheiro, mas não estava visto assim, estava bem escondido mesmo, e os brinquedos eram grandes, não era (sic) pequenos.Essas mulheres provam que eu sou inocente, a filmagem da rodoviária também, que eu estava agoniado porque eu perdi tudo.Ela ia vir, mas como eu tinha perdido minhas coisas, ai ela passou para mim, então você viaja no meu lugar, porque ela, kátia, não veio, se ela tinham comprado a passagem no nome dela ela ia vir. Estava do outro lado da poltrona a Edna, estava trazendo uma sacola de brinquedos também [e essa amiga dela que estava do lado do senhor]. Eles não revistam mulher, estava em uma sacola preta dessas fechadas [e não foi apreendido o que a amiga dela estava trazendo]. Edna [qual o nome dela]. Não [o senhor veio conversando com ele. Veio no outro banco do lado [mas ela [Edna] veio do lado do senhor]. Eu tinha que dar essa bolsa pra ela, e ela ia me dar o meu dinheiro. Não ela ia dar o meu dinheiro [e ela ia levar para o lugar onde tinha que entregar].Lá na rodoviária elas estavam amigas [e essas duas são amigas]. Sim [elas trabalham juntas]. Se tiver está no corpo, a maioria traz no corpo, porque a polícia quando tem em vista é só homem eles não revistam mulher [se acha que essa Edna estava com medicamento]. Trezentos reais me deram cinquenta para comer [ia pagar quanto para o senhor].Nós temos uma banquinha para vender as coisas lá na feira da madrugada. Eu vendo carregador e capinha [que explicasse melhor qual a atividade dele e de sua esposa]. Só tinha carregador portátil [o que tinha na carga que foi apreendida pela ROTAM].Verifica-se que o acusado transportava os medicamentos acima apontados, de origem estrangeira, em sua bagagem de ônibus, internalizando, assim, no território nacional, sem a observância dos trâmites burocráticos exigíveis, notadamente a autorização da agência sanitária nacional, subsumindo sua conduta, portanto, na norma legal penal proibitiva.Constata-se, assim, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoA figura típica constante no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa.Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, o qual transportava, para venda/revenda, os medicamentos Pramil e Cytotec, sem o competente registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.VI - Da TipicidadeA tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior.Para a prática do crime constante no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, requer-se: i) importar (internacionalizar no território nacional); ii) produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (substância que tem por finalidade realizar tratamento para cura ou prevenção de moléstias); iii) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal estão preenchidos, pois o denunciado i) importou; ii) vinte cartelas do medicamento CYTOTEC (misoprostol) de 200 mcg, totalizando 200 comprimidos, e oitenta cartelas do medicamento PRAMIL (sildenafil) de 50 mg cada unidade, totalizando 1600 comprimidos, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais; iii) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitativa do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente,

verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da CulpabilidadeConstatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual, suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.A despeito da negativa de autoria por parte do acusado ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA, de seu interrogatório é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade:ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRAEu [réu] estava na rodoviária de Foz, perdi minha mercadoria, que era carregador de celular portátil, esses de viagem que carrega, ai eu perdi e falei para o meu colega e agora me ajuda ai, pra mim (sic) voltar para São Paulo, ele falou: eu não tenho, mas minha colega ai tem. Ai já chegou a colega dele e falou bem assim: leva essa minha sacola de brinquedo que eu já te dou trezentos reais. Ai eu vim de boa e chegou aqui que eu fui ter essa surpresa.A senhora comprou a passagem dela, botou meu nome em cima e eu vim para ela, porque eu tinha que vir porque eu moro aqui, não moro em Foz, ai eu vim pra cá só que a moça me deu trezentos reais, até então isso é normal que a faixa é cento e cinquenta/duzentos reais, ai ela viu que eu estava lá triste, chorando, falou não pega ai que eu vou te dar um dinheiro, deu a passagem dela e falou coloca só seu nome em cima e vai com minhas coisas, eu vim normal, mas não sabia que ia fazer isso comigo, eu não tenho passagem pela polícia não tenho nada de agravante, de briga, de tráfico de drogas de nada eu sou do bem, tanto que eu estou agoniado que me colocaram aqui em Sorocaba, só o PCC já querem me pegar porque eu estava no Pinheiros III.Minha mulher não está nem viajando mais, se bobear vão pegar ela. Ela viajava para o Paraguai também [sua mulher viajava para onde]. A gente pegava as coisas e vendia aqui na feira da madrugada. Pegava carregador de celular portátil, brinquedos, e vestes, eu pagava lá dez reais e vendia a trinta aqui.Até então eu estava trazendo, eu não sabia que era remédio, eu sabia que era brinquedo e eu falei: a bagagem é minha [se a bagagem estava no número da poltrona dele]Elas me pegaram na hora lá porque eu estava agoniado para voltar para casa, eu não tinha dinheiro [se elas o contrataram]. Ela não me falou que era medicamentos, ela falou leva esses brinquedos para mim que eu te dou um dinheiro, mas não estava visto assim, estava bem escondido mesmo, e os brinquedos eram grandes, não era (sic) pequenos.Essas mulheres provam que eu sou inocente, a filmagem da rodoviária também, que eu estava agoniado porque eu perdi tudo.Ela ia vir, mas como eu tinha perdido minhas coisas, ai ela passou para mim, então você viaja no meu lugar, porque ela, kátia, não veio, se ela tinham comprado a passagem no nome dela ela ia vir. Estava do outro lado da poltrona a Edna, estava trazendo uma sacola de brinquedos também [e essa amiga dela que estava do lado do senhor]. Eles não revistam mulher, estava em uma sacola preta dessas fechadas [e não foi apreendido o que a amiga dela estava trazendo]. Edna [qual o nome dela]. Não [o senhor veio conversando com ele. Veio no outro banco do lado [mas ela [Edna] veio do lado do senhor]. Eu tinha que dar essa bolsa pra ela, e ela ia me dar o meu dinheiro. Não ela ia dar o meu dinheiro [e ela ia levar para o lugar onde tinha que entregar].Lá na rodoviária elas estavam amigas [e essas duas são amigas]. Sim [elas trabalham juntas]. Se tiver está no corpo, a maioria traz no corpo, porque a polícia quando tem em vista é só homem eles não revistam mulher [se acha que essa Edna estava com medicamento]. Trezentos reais me deram cinquenta para comer [ia pagar quanto para o senhor].Nós temos uma banquinha para vender as coisas lá na feira da madrugada. Eu vendo carregador e capinha [que explicasse melhor qual a atividade dele e de sua esposa]. Só tinha carregador portátil [o que tinha na carga que foi apreendida pela ROTAM].De se ressaltar que, por ocasião de seu interrogatório policial, o acusado não negou ter ciência da mercadoria que transportava, além de que afirmou que os medicamentos seriam comercializados no varejo na cidade de São Bernardo do Campo. Pondere-se que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o denunciado agiu dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, importou, transportando, os medicamentos sem registro em órgão de vigilância sanitária competente, destinados ao comércio irregular em São Paulo/SP.A versão sustentada pelo acusado, em Juízo, de que acreditava estar trazendo apenas brinquedos em sua bagagem, recebendo como pagamento pelo transporte a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) não se sustenta, considerando que o acusado tinha o costume de viajar ao Paraguai para comprar mercadoria para revenda em São Paulo, por certo estranharia alguém lhe oferecer referida quantia pelo transporte de quatro carrinhos de brinquedo, sendo três de controle remoto.Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas.É a fundamentação necessária.DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.I - ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA (dosimetria)Inicialmente cumpra-se ressaltar, consoante já fundamentado, que para a dosimetria da presente pena serão adotados os patamares do preceito secundário do delito previsto no art. 272, qual seja, Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo

elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que o acusado não possui maus antecedentes, pois é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos do verbete de Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. (n) No que tange à personalidade do agente, não é possível aferir segundo os elementos constantes nos autos (n). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, que são inerentes ao tipo penal. No presente caso, foram apreendidos com o réu vinte cartelas do medicamento CYTOTEC (misoprostol) de 200 mcg, totalizando 200 comprimidos, e oitenta cartelas do medicamento PRAMIL (sildenafil) de 50 mg cada unidade, totalizando 1600 comprimidos. Desta forma, maior relevo no caso em análise há de ser dado a gravidade da internalização do medicamento CYTOTEC (misoprostol), pois tal substância visa a prática de outro crime, qual seja, o aborto, por meio de medicação proibida de comercialização no território nacional. Assim, deve ser sopesado como circunstância negativa. (n) Fixo a pena-base no montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. II-b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise. b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. - no que tange às atenuantes, a despeito do réu ter admitido o transporte, é inaceitável sua afirmação como confissão espontânea, posto que declarou desconhecer a existência dos fármacos em sua bagagem. Dessa forma, mantenho fixada a pena nesta segunda fase, no montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. II-c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise. c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, nesta terceira fase fixo a pena no montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. II-d) Pena Definitiva. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva para o delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Pena total: 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Anselmo Andrade de Oliveira e de Nilse Ladislau de Oliveira, nascido aos 18/05/1981, natural de Manaus/AM, RG nº 3101896-3 SSP/AM, CPF nº 236.810.198-51, domiciliado na Rua Costa Carvalho, 257, São Bernardo do Campo/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, em São Paulo /SP, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, notadamente em razão de comprovação de residência fixa (fls. 168/171), único fundamento que ainda subsistia dos que constavam da decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 40/42). Considerando a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/1950. Determino a destruição do medicamento apreendido, inclusive da contraprova, após o trânsito em julgado, em analogia ao disposto no artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 177

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006056-08.2015.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X

VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP327144 - ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO)

Providenciem os subscritores da petição de fls. 7213/7228 instrumento de procuração em original, no prazo de 05 (cinco) dias. De outra parte, considerando a manifestação de fls. 6904/6905, ao SEDI para retificação do polo ativo (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), fazendo constar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Providencie, ainda, o SEDI a anotação determinada às fls. 7210. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002591-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DAVI RAMOS DA SILVA

Fls. 60: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade/SP, no endereço indicado pela CEF às fls. 60, para busca e apreensão e citação do réu, nos termos da decisão de fls. 19/22. Cumpra-se.

0005005-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRANY MUNIZ

Fls. 39/109: Afasto a alegação do executado de que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação em razão da ausência de notificação acerca da cessão do crédito objeto da lide, haja vista que os documentos de fls. 12/13 demonstram que o executado tomou ciência da referida cessão de crédito. De outra parte, considerando a contradição entre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27 e as alegações do executado de fls. 39/45, tenho que a restrição de circulação do veículo deve ser mantida. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 35/36. Por fim, tendo em vista a procuração de fls. 46, providencie o subscritor da petição de fls. 39/45, Dr. MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - OAB/SP 198.016, a regularização de seu cadastro junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos a providência. Intime-se. (Dr. MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - OAB/SP 198.016)

0005337-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DIAS DO ROSARIO

Prejudicada a petição da CEF de fls. 25, tendo em vista a pesquisa acostada aos autos às fls. 28/29. De outra parte, justifique a CEF o seu requerimento de fls. 27. Intime-se.

0008652-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL LEONARDO DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca VOLKSWAGEN, modelo Gol 1.0 GIV, ano/mod 2013/2014, FLEX, cor branca, placa FKW 8669, chassi 9BWAA05W1EP036802, RENAVAL 00587378735, referente à cédula de crédito bancário nº 059662305 às fls. 09/11, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 309/460

ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...)
(destaque!) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples carta registrada com aviso de recebimento, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 14/15, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca VOLKSWAGEN, modelo Gol 1.0 GIV, ano/mod 2013/2014, FLEX, cor branca, placa FKW 8669, chassi 9BWAA05W1EP036802, RENAVAL 00587378735, referente à cédula de crédito bancário nº 059662305 às fls. 09/11. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora às fls. 17 e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO X MARIA INES DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR E SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ X JOSE LUIZ FERNANDES CRUZ X FLAVIO FERNANDES CRUZ X THIAGO MORAES FERNANDES CRUZ X BARBARA MORAES FERNANDES CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Considerando o tempo decorrido desde a informação de fls. 582/591, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe acerca do cumprimento do ofício nº 08697/2014-UFEP-P, apresentando as devidas comprovações. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010111-02.2015.403.6110 - ADEMAR MARINHO DE SOUZA(SP225159 - ADRIANO DA SILVA MACHADO) X CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA - ME

Trata-se de ação de usucapião proposta por ADEMAR MARINHO DE SOUZA em face de CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - ME, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade de imóvel descrito na inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão do imóvel usucapiendo ter sido objeto de arrolamento pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, conforme registro na matrícula do imóvel de fls. 09. Assim, preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. O fato do imóvel em questão ter sido objeto de arrolamento em favor da União não extrai o bem da esfera dominial da devedora, a qual permanece em pleno gozo dos atributos da propriedade. O arrolamento de bens instituído pelo artigo 64 da lei nº 9.532/97 destina-se apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. De seu turno, versando o caso sobre questão entre particulares e não havendo interesse imediato da União Federal, tenho que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pelo requerente. Atente-se para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP para processar esta ação, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007839-50.2006.403.6110 (2006.61.10.007839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABIO MARTINS GONZALES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Esclareça a CEF o noticiado na petição de fls. 122. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 128, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 310/460

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES

Fls. 223/225: Indefiro, eis que o provimento requerido pela autora é totalmente impertinente neste momento processual. Destaque-se que sequer foi ultrapassada a fase monitória com a citação de todos os corréus, providência essencial para prosseguimento da ação. Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, especificamente quanto ao retorno da carta precatória de fls. 190/219 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 204. Intime-se.

0006945-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GABRIEL CATELLI

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 82, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008335-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para juntada de memória de cálculo atualizada. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0001647-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARLENE COSTA MARTINS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 85, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002267-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Intime-se a parte ré a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitórios. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-12.2014.403.6110 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como assistente simples do impetrado (fls. 47/52), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004898-49.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 200/201: Descabida a pretensão da impetrante de ver homologada a sua declaração de inexecução do título judicial constante dos autos, tendo em vista o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil. De outra parte, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos, a qual poderá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho e mediante comprovação do recolhimento das custas correspondentes. Intime-se.

0010078-12.2015.403.6110 - TATIANA DONATO(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. TATIANA DONATO ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine que o Impetrado se abstenha de impedir o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, especialmente a terceira parcela, cujo pagamento era previsto para o dia 16/12/2015. 2. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receita para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/19. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento / receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Entender o contrário seria desvirtuar o conceito de faturamento, tendo como suposta base de cálculo do PIS e da COFINS o lucro, e não o faturamento em si (= receita bruta). Por certo, as exceções a esse conceito de faturamento estão compreendidas no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.718/98, no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.637/02 e no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.833/03, que não abarcam as parcelas referentes ao ISS e ao ICMS próprio devidos pela sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou nesse sentido, a teor de suas Súmulas nº 68 e 94. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1197712/ RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/06/2011) Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não

obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.(STF, ADC-MC 18, ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min MENEZES DIREITO).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408, Rel. JUIZ CARLOS MUTA, 3ª Turma, v.u., julgado em 15/04/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 562).TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.(TRF-3ª Região, AMS 200761000095559, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444, Rel. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, v.u., julg. em 07/08/2008, DJF3 DATA:29/09/2008).DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não conheço do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em recente julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, raciocínio que pode ser estendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS no caso de importação de serviços, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal. Configurada a hipótese de incidência das contribuições sociais, prevista no art. 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que o resultado do serviço prestado será verificado no Brasil, no momento do uso do produto - Descarregador de Navio - a ser utilizado no objeto social da impetrante. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AMS 200561040101070, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283933, Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, julg. em 16/09/2010, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 773).Anoto, ainda, que até o momento não houve no Supremo Tribunal Federal julgamento final declaratório da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS embutido na receita bruta das pessoas jurídicas, cabendo, por ora, presumir a legitimidade da incidência fiscal, conforme se extrai do art.97 da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

0010187-26.2015.403.6110 - ARNALDO BARROS DOS SANTOS(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE CERQUILHO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto. Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi deferido em 05 (cinco) parcelas iguais e mensais de R\$ 1.346,77, tendo usufruído das três primeiras parcelas de tal benefício. Aduz que, ao tentar resgatar a quarta e quinta parcelas, foi informado que o benefício havia sido suspenso em razão de ser empresário e possuir renda própria. Sustenta que foi titular da empresa Center Mais Variedades Ltda ME, a qual está inativa desde 2012. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, insurge-se o imperante contra a suspensão do pagamento de seguro desemprego. Depreende-se dos documentos acostados à inicial que, de fato, o impetrante requereu o seguro desemprego, o qual foi deferido em cinco parcelas, das quais somente três foram pagas. Por conseguinte, houve a suspensão das parcelas faltantes, motivada por Renda Própria - Sócio de Empresa, conforme relatório de fls. 23. De fato, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício o fato de ser titular de empresa. De seu turno, a alegação do impetrante de que a sociedade empresarial encontra-se inativa desde o ano de 2012 não elide a presunção de que obteve renda própria até a regular dissolução social. Soma-se a isso o fato de os procedimentos tendentes à baixa da empresa só terem sido providenciados após a negativa do pagamento das últimas parcelas do seguro desemprego. Não consta da impetração que as autoridades foram cientificadas das providências de baixa, a tempo de viabilizarem o pagamento das parcelas restantes. Nesse passo, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte das autoridades impetradas, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente mandamus. Destaque-se, por oportuno, que nada impede que o impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão das parcelas faltantes do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem o seu deferimento. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante o recolhimento correto das custas processuais, conforme determina a Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Após a regularização das custas, oficie-se às autoridades impetradas para ciência desta decisão, bem como para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para regularização do polo passivo, incluindo o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SOROCABA-SP. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010025-31.2015.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO FRANK LEME(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X MINISTERIO DA FAZENDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuide a parte impetrante de, no prazo de dez (10) dias, sob pena da extinção do processo sem análise do mérito, emendar a inicial para: a) atribuir à causa valor condizente com a medida cautelar o qual visa antecipar os efeitos da penhora em futuro executivo fiscal; e b) promover, se o caso, o recolhimento das custas devidas. c) Providencie o requerente a retificação do polo passivo, indicando corretamente o requerido nesta demanda. 2. Intime-se. 3. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO(SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS

Considerando a petição da parte executada de fls. 245/248, justificando a ausência na audiência designada nestes autos, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para nova designação de audiência para tentativa de composição amigável das partes. Cumpra-se.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 157/165, noticiando a renegociação do débito objeto da lide, DEFIRO a suspensão da presente ação, com fundamento no artigo 265, inciso II, do CPC, devendo a CEF, após o término do prazo estabelecido para quitação das obrigações assumidas pela executada, informar o cumprimento do acordo ora pactuado, para posterior extinção da execução. Intime-se.

0001076-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X HEGON HENRIQUE DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEGON HENRIQUE DANIEL

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 61, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4070

MONITORIA

0000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

Fls. 63/64: Considerando que o réu reside no endereço informado, expeça-se novo mandado de citação.Cumpra-se.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0005280-75.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANTONIO VALE

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0007585-32.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO LUIS MARTINS X MARIA LIGIA BALDASSA MARTINS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0010702-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VAGNER FRANCISCO GONCALVES SOUZA X RENATA APARECIDA GONCALVES SOUZA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fls. 114/115: Indefiro o pedido de substituição de penhora. Em primeiro lugar, não se permite desmembramento de imóvel inferior a um módulo rural, art. 65, da Lei 4504/64 e não restou demonstrado que a fração indicada é economicamente viável.Os embargantes não apontam quem oferece o imóvel à penhora de um alqueire do imóvel matrícula 29.840 do CRI de Ibitinga.Ocorre que, embora represente todos devedores, há registro de doação, gravada de usufruto para os executados Benedito e Mariangela, o que obsta uma oferta por eles, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 315/460

embora tenham veículos com restrição. O gravame e o fracionamento torna o bem pouco atrativo, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva. Ademais, não obedece a ordem de preferência legal, estabelecida no artigo 655 do CPC. Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, apresentar as guias de custas e diligências para expedição de carta precatória para penhora dos veículos de fls. 95/96. Após, expeça-se nova precatória, em cumprimento à decisão de fl. 97. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO)

Fl. 147: Defiro a suspensão do processo. LIBERE-SE a restrição da Caloi/Mobylette XR50, placa CSG3317. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA X VANESSA COSTA RABELO TALHAFFERRO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI E SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Fl. 323/324: Por ora, vista à CEF acerca da proposta apresentada pela parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, defiro a suspensão do processo requerida à fl. 322. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0010388-27.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Fl. 94: Indefiro, a penhora já foi realizada à fl. 30. Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007648-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS ME X JOAO DA SILVA

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0007912-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO(SP276759 - BRUNO RODRIGUES RAPOSO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Certidões de fls. 119 e 122: Considerando a inércia da CEF, defiro o LEVANTAMENTO da restrição do veículo Gol de placa EIG3765. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007913-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0002950-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA JOAQUIM

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.Ante o exposto, indefiro o pedido.Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquivase.Int.

0006342-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA

Fls. 59/60: Considerando que não é possível saber se a executada reside no endereço informado, expeça-se novo mandado de citação.Cumpra-se.

0013800-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI - ME X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Fl. 56: Atentando-se ao rito da ação manejada, não há como se realizar a citação via postal, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0014682-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA X WESLEY GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

FL. 54 - Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor.Analisado o pedido sob a ótica da utilidade do processo e ante a improvável chance de arrematação, é o caso de indeferimento.Assim, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004).É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015).Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes.Nas execuções de título extrajudicial propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades.Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado.Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida excepcional.Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004920-77.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0004923-32.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO X NEIDEMAR DE JESUS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0005294-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JLC COMERCIO DE MOTOS MATAO LTDA - EPP X JOSE CARLOS PIVA X JOSE CARLOS GRANATO PIVA X LEONARDO JOSE GRANATO PIVA

Reconsidero o despacho de fl. 173. Informação supra e certidão de fl. 170: o artigo 659, 4º do CPC faculta a penhora de bens imóveis mediante auto ou termo de penhora, assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 165/172 para reencaminhamento ao Juízo Deprecado, devendo o oficial de justiça cumprir todas as determinações constantes na referida carta precatória.

0006702-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0011165-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0009166-82.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X BRUNA DIAS FROTA X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010705-83.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0010708-38.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KI JAPANESE FOOD LTDA - ME X CRISTIANO POZZI X THELMA REGINA RODRIGUES POZZI

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015615-27.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X MARIA JOSE BOZELLI X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Fl. 107: Defiro, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após, expeça-se carta

precatória para PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 12.154, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA no cartório competente e INTIMAÇÃO acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010923-14.2015.403.6120 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, intime-se à Impetrante a trazer aos autos instrumento de procuração original (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Sem prejuízo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos entes que são destinatários da contribuição previdenciária questionada pela impetrante. Assim se dá porque nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014). Por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL quanto ao ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 295, II c/c art. 267 VI, ambos do CPC. Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Ao SEDI para substituição da Fazenda Nacional pela União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007309-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO

Fls. 105/106: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007357-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE FERREIRA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0000583-79.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

0003464-92.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Fl. 52: Defiro, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após, expeça-se carta precatória para PENHORA do veículo VW/Fusca 1300, placa BMO6981, ano 1978, NOMEIO DEPOSITÁRIO, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819, tel. 16-98135-2325, devendo o oficial de justiça, no ato da penhora, promover a REMOÇÃO do veículo para local a ser indicado pelo depositário, se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial, promova ainda a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e REGISTRO DA PENHORA no órgão competente, bem como proceda a INTIMAÇÃO do executado acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0002515-34.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUSA MARIA HORTENCI(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA MARIA HORTENCI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005849-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCELIA ROCHA DA SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

Expediente Nº 4169

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Homologo o resultado do leilão. Verifico que a proposta apresentada representa 51,38% da avaliação da terra realizada pelo assistente técnico da executada (fls. 1.188/1.214), excluídas as benfeitorias produtivas, calculada em R\$ 13.624.284,00. Confrontando com o laudo do perito judicial (fls. 1.122/1.153), chega-se ao percentual de 74,29% da avaliação das terras (R\$ 9.422.271,94) e de 54,39% do valor global do imóvel (R\$ 12.868.998,65). A executada é devedora contumaz e tenta obstar a expropriação do imóvel em comento há vários anos, procrastinando o praxeamento, utilizando-se de sucessivas impugnações e manobras recursais. A avaliação judicial foi realizada em 26/06/2013 e somente houve concordância por parte da exequente com a avaliação do assistente técnico da executada, que apura montante superior à média de mercado, para se viabilizar a realização do leilão (fl. 1.453), face aos infundáveis questionamentos à sistemática e metodologia do perito judicial. Ainda há que se registrar informações recebidas por este juízo sobre a manutenção das benfeitorias reprodutivas, consistentes em plantação de cana de açúcar. Segundo relatado, estas não mais subsistem, natural em razão de sua natureza fungível e ciclos de plantio, o que subtrai o arbitramento desta cultura da avaliação total, já que somente aproveitável o valor das terras. Do exposto, razoável o lance ofertado, não se revelando vil e dentro da média de mercado. Não obstante, aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal para expedição da carta de arrematação. Sem prejuízo, proceda-se à constatação da situação da cultura de cana de açúcar. Após, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a penhora remanescente. Fls. 1.638/1.656: nada a reconsiderar. Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constitutivas, até o adimplemento de todas as parcelas. Embora incontroversa a adesão da executada ao Programa de Parcelamento reaberto pela Lei n. não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora, tornando incerto o crédito tributário alcançado pelo parcelamento. Ademais, não restou demonstrada a regularidade dos pagamentos, conforme destacado pela Fazenda Nacional (fl. 1.595). Consigne-se que para tanto bastaria uma estimativa, somando-se os débitos que se pretende parcelar, dividido pelo número de prestações disponíveis para quitação. Somente a título de exemplo, o valor atualizado do débito executado nestes autos alcança 14.993.432,82 (fl. 1.560). Este valor dividido pelo número máximo de meses permitido no programa (180 meses), resulta em R\$ 83.296,84. A executada, entretanto, recolheu apenas quinze parcelas atrasadas, no valor de R\$ 42.673,08 (fls. 1.567/1.593). Assim, mantenho a decisão agravada. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento (fls. 1.657/1.660). Int. Informação de Secretaria: Publicação do Despacho de fl. 1637: Fl. 1600: Aguarde-se a designação do leilão. Fls. 1601/1636: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. A exigência apontada é razoável e pode ser demonstrada por registros contábeis. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-17.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X VALMIR VIEIRA AMORIM(BA006151 - JOSE ALBERTO DALTRO COELHO)

Para inquirição das testemunhas Leonardo Vasconcelos dos Santos e Elton Alves Farias, arroladas pela defesa, bem como interrogatório do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro 2015, às 13:30 horas, a ser presidida por este juízo. As testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, onde são domiciliadas (fl. 264). O acusado será intimado para comparecer à sede deste Juízo Federal de Bragança Paulista. Intimem-se as partes desta decisão e da expedição da carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001962-46.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LUIS FIDELIS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X EDILSON MONTE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Recebo os recursos de apelação interpostos por Edilson Monte (fl. 696 e 707) e por Jeferson Luiz Fidelis Santos (fl. 701 e 708), no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal). Tendo em vista que Edilson declarou, ao interpor a apelação, que deseja arazoar na superior instância (fl. 696) e que Jeferson já apresentou suas razões (fl. 702/703), dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000631-92.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROSENILDES GONCALVES AMARAL ROSSI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Manifeste-se a acusada, no prazo de 05 dias, sobre a informação prestada pelo INSS à fl. 419. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos.

0001447-74.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X VALDIR JOSE MARQUES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha Osvaldo de Andrade, pelo Ministério Público Federal (fl. 413v). Considerando que a Defesa também arrolou a referida testemunha (fl. 253), deverá se manifestar, em dez dias, sobre o interesse específico em ouvir Osvaldo de Andrade, indicando meio de localizá-lo, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das demais testemunhas relacionadas pela defesa.

Expediente Nº 4751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000965-63.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2475/2476: Atenda-se, encaminhando-se por correio eletrônico. Fls. 2477/2478: Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Nova Serrana, Várzea da Palma e Pirapora, todas em Minas Gerais, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. No mais, mantenho a data para audiência designada à fl. 2468 para oitiva do embargante neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2701

CARTA PRECATORIA

0003023-74.2015.403.6121 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15h30 min para oitiva da testemunha JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA arrolada pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1678

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-98.2015.403.6121 - IRAMEC AUTOPEÇAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc. IRAMEC AUTOPEÇAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal. Sustenta a impetrante que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. A liminar foi deferida para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições vincendas para o PIS e COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS (fls.261/262), em decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (fls.279/289), ao qual foi dado provimento (fls.291/297). A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls.299/300). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS. E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte. Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 19/06/2015, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 19/06/2010, nos termos do artigo 219, 1 do CPC - Código de Processo Civil. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda,

com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ...Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito

superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 19/06/2010, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0001839-83.2015.403.6121 - INTERTRIM LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc.INTERTRIM LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal.Sustenta a impetrante que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.A liminar foi deferida para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições vincendas para o PIS e COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS (fls.260/261), em decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (fls.278/288), ao qual foi dado deferido efeito suspensivo (fls.290/292).A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentado que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro.O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fls.302).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base

de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS. E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte. Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 19/06/2015, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 19/06/2010, nos termos do artigo 219, 1 do CPC - Código de Processo Civil. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ... Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o

crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010 É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96... (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 19/06/2010, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Desentranhe-se fls. 294/229, juntando-se nos respectivos autos. P.R.I.O.

Preliminarmente, providencie a Impetrante a juntada aos autos do instrumento do mandato e cópia do contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003954-77.2015.403.6121 - REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME X REGINALDO CAFALLONI DA ROSA(SP303808 - SERGIO CRESPIE SP304017 - ROSANE LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. REGINALDO CAFALLONI DA ROSA ME ajuizou medida cautelar inominada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando liminarmente, que seja retirado dos cadastros de inadimplência o nome da empresa e de seu proprietário, bem como seja determinado à ré a apresentação dos extratos bancários das contas do autor, pessoa física e jurídica, a fim de comprovar a retirada do saldo especial sem autorização para pagamento de empréstimo do qual foi avalista, e ainda, para que a ré abstenha-se de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice, bem como cancelar o lançamento do seu nome nas listas de restrição creditícia do SCPC, SERASA e Banco Central. Alega a requerente que corre o risco de ter suas atividades encerradas por ter restrição junto ao REFIN no valor de R\$ 73.163,07, com data de 28/05/2015, proveniente de um empréstimo que foi avalista. Afirmo também a requerente que Valores pagos conta na corrente 0330/003/000000106-5 (cheque especial) retirados sem autorização expressa, sendo estes:, e que a CEF não fornece extratos detalhados da dívida, sendo assim, não é possível saber se os valores pagos são os que constam na restrição, já que são valores inscritos com juros e correções embutidos nas parcelas - fls. 03. Alega ainda a requerente que é avalista no contrato firmado em 28/05/2013 entre a empresa PINDA PET e a CEF no valor de R\$ 1.077.062,00, e que em 09/09/2015, dirigiu-se a agência Santander a fim de realizar transações bancárias para pagamentos de dívidas e compra de suprimentos para sua empresa, e para sua surpresa foi-lhe informado que seu CPF encontrava-se inserido no REFIN. Aduz também a requerente que restou negativada pela cobrança de débito relativo à utilização de cheque especial, o que acarretou a inclusão do CNPJ no cadastro de inadimplentes REFIN. Sustenta a requerente que o débito em conta constitui prática abusiva, e que que inexistente justa causa para a negativação, uma vez que os contratos tem garantias suficientes. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o artigo 273, 7 do CPC, na redação da Lei n 10.444/02, dispõe que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Referido dispositivo introduziu o princípio da fungibilidade entre os pedidos cautelar e antecipatório, possibilitando, nos casos em que o autor, por equívoco, formula pedido de antecipação de tutela quando deveria ter requerido medida cautelar, que o juiz conceda esta em caráter incidental nos próprios autos da ação de conhecimento. Entendo que o dispositivo, por estar em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, merece interpretação extensiva. Assim, entendo que, não apenas quando o autor equivocou-se na formulação do pedido, mas em qualquer caso, é possível ao Juiz conceder a medida cautelar formulada como pedido incidental na própria ação de conhecimento. A hipótese se aplica ao caso desta cautelar, pela qual o requerente pleiteia ordem judicial para que a ré retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes; exiba extratos bancários das contas do autor, pessoa física e jurídica, a fim de comprovar a retirada do saldo especial sem autorização para pagamento de empréstimo do qual foi avalista, e ainda, para que a ré abstenha-se de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice. Como se vê, não se trata de medida cautelar típica de exibição de documentos, já que o requerente pretende também outras providências, além da simples exibição dos extratos bancários. Ora, uma vez que o requerente pretende aforar a ação principal tais providências podem ser, assim, requeridas e examinadas incidentalmente nos próprios autos da ação de conhecimento. Além disso, denota-se da petição inicial que o autor ao escorrer sobre os fatos afirma que seu nome se encontra incluído no REFIN, sendo que, ao final, requer o cancelamento do nome das listas de restrição creditícia do SCPC, SERASA e BANCO CENTRAL. E, ao discorrer sobre os alegados débitos em sua conta corrente, não deixa claro o requerente se incidiram sobre saldo credor ou se foram lançados em saldo devedor, dando origem a débito de cheque especial. Pelo exposto, visando a celeridade na prestação jurisdicional, concedo ao requerente o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, adequando-a ao rito ordinário e formulando desde logo o pedido principal, bem como requerendo as providências aqui pleiteadas em caráter incidental. No mesmo prazo deverá o requerente esclarecer a que se referem os alegados débitos registrados em sua conta bancária, se incidiram sobre saldo credor ou se foram lançados em saldo devedor, dando origem a débito de cheque especial, e ainda esclarecer em qual cadastro de restrição consta o nome do autor, havendo divergência de informação a respeito na petição inicial, se REFIN ou SCPC, SERASA e BANCO CENTRAL. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004642-5) - IDA LAVRAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IDA LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo de execução contra a Fazenda Pública, que move LUIZ CARLOS DE

TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a execução da decisão monocrática que reconheceu a atividade especial de 18.08.1986 a 05.03.1997, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 15.07.2002. A sentença de fls.95/97 transitou em julgado em 13.04.2011. O exequente trouxe os cálculos de liquidação às fls.104/108 e o INSS, devidamente citado, apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls.118/119). Expedidos os Ofícios Requisitórios às fls.127/129, as partes foram intimadas quanto ao seu teor. O INSS requereu a suspensão do pagamento do precatório e do RPV, tendo em vista a litispendência deste processo e dos autos nº 0001429-45.2003.403.6121 (fls.132/138). Manifestação do autor às fls.155/163. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, às fls.132, requereu a extinção do feito por ocorrência da litispendência da presente ação e dos autos nº 0001429-45.2003.403.6121. A primeira demanda ajuizada foi julgada procedente, reconhecendo como especial o período de 18.05.1989 a 05.03.1997 e determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com DIB na data do requerimento administrativo. O trânsito em julgado operou-se em 27.10.2011, conforme certidão de fls.148. A segunda ação proposta também reconheceu a especialidade do mesmo período, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O trânsito em julgado deu-se em 13.04.2011. A litispendência ocorre quando a parte propõe ação idêntica a uma que já está em curso, ou seja, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Dessa forma, o processo que originou a presente execução deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 09.04.2008, enquanto o primeiro feito já estava em andamento desde 2003. Contudo, a hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão que originou a presente execução, transitou em julgado em 13.04.2011 e a ação distribuída anteriormente - processo nº 0001429-45.2003.403.6121 - transitou em julgado em 17.10.2011). A ação de conhecimento que originou a presente execução transitou em julgado em primeiro lugar, devendo prevalecer sobre o processo nº 0001429-45.2003.403.6121, ainda que este tenha sido ajuizado anteriormente. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

DESPROVIMENTO. 1. O trânsito em julgado da presente ação ocorreu em 16.11.2010, sendo que o trânsito de ação idêntica, proposta sob o número 2005.03.99.012228-8, ocorreu em 18.02.2010. 2. Adotando-se o critério do primeiro trânsito em julgado, a presente execução deve ser extinta. Precedentes desta C. Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00258003520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Resta evidente a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º e 2º do CPC, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. Precedentes desta E. Corte. - Em homenagem à coisa julgada prevalece o título judicial no qual ocorreu o primeiro trânsito em julgado, independentemente das datas do ajuizamento das ações, qual seja, o trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal deu-se em 14.06.2007, enquanto que desta ação ordinária deu-se em 27.08.2007. Precedente desta E. Corte. - A autora, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de precatório, renunciou ao crédito apurado na presente execução. Precedente desta E. Corte. - Deve ser mantida a sentença de extinção da presente execução, nos termos do 794, III, do CPC, bem como a imposição da multa, nos termos dos aplicando à autora multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00068749820034036103, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1434 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Insta ressaltar, ainda, que com base na petição do autor requerendo a extinção do feito nos autos nº 0001429-45.2003.403.6121, a execução foi extinta com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, não tendo o autor recebido qualquer quantia na fase de execução. Dessa forma, considerando que a presente execução deve prevalecer, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001623-64.2011.403.6121 - ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002510-48.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO CURSINO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002884-64.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-52.2011.403.6121) PAULO RICARDO DA SILVA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente N° 1679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0) - DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABRICIO PEREIRA PADILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDECILIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FIGNER DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a ausência de regularização do CPF da advogada dos autores, conforme determinado às fls. 293, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n. 20150000262 (290), expedido para pagamento dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos em nome dos autores, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4654

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS)

Manifêste-se a exequente acerca de eventual parcelamento de débito realizado pela parte executada, no prazo de 05 dias. Comunicando o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação té nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Nesse caso, fica suspenso o leilão designado, devendo a CEHAS ser imediatamente comunicada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GENESIS YILMAZ GUZMAN(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

D E S P A C H O M A N D A D O À vista da procuração de fl. 176, verifico que o advogado Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA, OAB/SP n. 99.667, foi regularmente constituída pela ré GENESIS TILMAZ GUSMAN. Em razão disso, destituo a advogada nomeada à fl. 121 e fixo os honorários a ela devidos no valor mínimo previsto em tabela, devendo a Secretaria deste Juízo viabilizar o respectivo pagamento de honorários, como de praxe. Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, intime(m)-se da presente deliberação a(s) advogada(s) dativa Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Avenida Altino Arantes, n. 46, Centro, tel. 3322-6386, nesta cidade. Cumpre ressaltar que o atual patrono constituído pela ré recebe o processo no estado em que se encontra, portanto, a Defesa Prévia apresentada às fls. 174/175 é intempestiva, motivo pelo qual, a julgo prejudicada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que tal ato processual foi regularmente realizado por advogada dativa à fl. 125. Intime-se o advogado constituído Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA, OAB/SP n. 99.667, para que, no prazo de 10 dias, apresente a via original da procuração de fl. 176. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Fl. 632: Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jaguariúna, para oitiva da testemunha Jaqueline Abrão, arrolada pela defesa. Cumpra-se.

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fls. 2.277/2.280) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao réu Gonzalo Gallardo Diaz se dará no regime inicial semi-aberto, expeça-se de mandado de prisão em seu desfavor; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atualizados relativos às custas processuais referente aos réus Gonzalo Gallardo Diaz e Juan José Campos Alonso. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8228

EXECUCAO DA PENA

0000950-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON ESBRISSÉ(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Designo o dia 10 de março de 2016, às 16:00 horas para a realização de audiência admonitória, para a fixação da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade de caráter público. Intime-se o sentenciado para comparecimento à audiência ora designada por intermédio de seu defensor constituído, bem como inicie aos pagamentos da pena pecuniária em favor da União Federal, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, conforme previsto no artigo 44, 4º, do Código Penal.

0003369-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Designo a audiência admonitória para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, para a designação de entidade para a prestação de serviços à comunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003606-12.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMILSON DIAS DOS SANTOS

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Edmilson Dias dos Santos por infração, em tese, ao artigo 330 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, embora intimado, deixou de comparecer em Juízo para ser ouvido como testemunha na ação penal 0002108-46.2011.403.6127. O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs acordo (fl. 66), que foi aceito pelo investigado e homologado pelo Juízo (fl. 72), com o efetivo cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção de sua punibilidade (fl. 114). Relatado, fundamento e decido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Edmilson Dias dos Santos. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO X TIAGO HENRIQUE SILVA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Fábio Henrique Maurício e de Tiago Henrique Silva, ocorrida em 07.01.2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal se manifestou pela legalidade da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória ao preso, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV e VIII do Código de Processo Penal. Decido. No boletim de ocorrência consta o seguinte relato (fl. 15): Nesta data, por volta das 17:00, estavam em patrulhamento de rotina pela Vila Santa Rosa, nesta cidade, quando, na rua Rio de Janeiro, decidiram abordar o veículo GM/Prisma, placas EVI0501-Mococa/SP, em razão de nervosismo demonstrado pelo condutor (Tiago) e pelo passageiro (Fábio). Na revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado; contudo, ao vistoriarem o automóvel, no banco traseiro e no porta malas, foram localizados 251 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai, sendo: 231 pacotes de Palermo, 10 pacotes de Eight e 10 pacotes de TE. Ao serem indagados, Tiago e Fábio assumiram a propriedade dos cigarros e disseram que os havia adquirido da pessoa de Vinicius, morador da cidade de Tambaú/SP, e que pagaram R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) pelos cigarros. Afirmaram ainda serem sócios em um estabelecimento comercial nesta cidade, na rua Pernambuco, nº 441, onde revenderiam os cigarros. Diante dos fatos, deram voz de prisão a Tiago e Fábio e os apresentaram juntamente com objetos localizados a presença da Autoridade Policial competente. O fato noticiado é aparentemente típico, à vista do que dispõe o art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. A prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do art. 302, I do Código de Processo Penal (flagrante próprio). As formalidades previstas no art. 5º, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal e nos arts. 304 a 306 do Código de Processo Penal foram observadas. De fato, o auto de prisão em flagrante foi lavrado pelo escrivão, na presença da autoridade policial (fl. 03). A autoridade policial ouviu Sérgio Augusto Nicola (condutor - fl. 04) e Silvio Antonio Alves Junior (testemunha - fl. 06). O condutor que tenha presenciado o fato, como no caso, pode ser ouvido como testemunha, (STJ, 6ª Turma, RHC 7.610/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 24.08.1998, p. 106), perfazendo o número legal. Os presos Fábio (fls. 07/08) e Tiago (fls. 09/10) foram informados de que têm direito ao silêncio e à assistência da família e de advogado e demais garantias constitucionais. Na ocasião, estavam acompanhados pela advogada de sua confiança, Dra. Damares Helena de Jesus Soares. Também lhe foram informados os nomes dos responsáveis pela sua prisão e por seu interrogatório policial, bem como a razão pela qual haviam sido presos (fls. 03, 07/08, 09/10, 11/12). A prisão foi comunicada ao Juízo e ao MPF no prazo legal (fl. 02). Assim, o auto de prisão em flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual o homologo, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 282, c/c art. 310 e art. 319 do Código de Processo Penal. A atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal dá ao magistrado três possibilidades de decidir ao receber o auto de prisão em flagrante: (a) relaxar a prisão ilegal, (b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos e se mostrarem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas ao cárcere, ou (c) conceder

liberdade provisória, com ou sem fiança. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (*periculum libertatis*). É necessário, ainda, estar presente uma das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva não deve ser decretada quando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se revelarem adequadas e suficientes para afastar o *periculum libertatis*, nem quando for possível verificar, de plano, a presença de alguma excludente de ilicitude, nos termos do 314 do Código de Processo Penal. Conforme já mencionado, Fábio e Tiago foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 334-Ado Código Penal. Existem nos autos prova da prática do delito de contrabando, consistente na apreensão de 251 pacotes de cigarros de origem estrangeira (marcas Eight, Palermo, TE) (fls. 22/24), cuja comercialização é proibida no Brasil. Há, também, indícios de autoria, vez que ambos estavam no veículo em que a mercadoria foi apreendida, sendo Tiago o condutor e Fábio o passageiro. Ouvidos pela autoridade policial, assumiram a propriedade da mercadoria, disseram que a adquiriram de uma pessoa de nome Vinicius, que pagaram pelos cigarros a quantia de R\$ 5.500,00 e que a mercadoria seria revendida no estabelecimento comercial de que ambos são sócios. Contudo, não há evidências nos autos de que a prisão preventiva seja imprescindível, vez que, a princípio, medidas cautelares diversas se afiguram adequadas e suficientes para o acatamento da ordem pública, conforme consignou o MPF (fl. 28). É certo que ainda não foram juntadas as certidões atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Comum Estadual, da Justiça Federal, do IIRGD, do INI e do Dipo 2.3, mas a consulta realizada no Sistema Prodesp da Secretaria da Segurança Pública não acusou registro de antecedente/condenação (f. 16-19), o que foi confirmado pela anexa pesquisa à Rede Infoseg. De outro giro, os endereços de residência coincidem com aqueles obtidos em pesquisas internas nesta Procuradoria, a denotar que não causarão embaraço à instrução criminal, nem se furtarão à aplicação da lei penal. Além disso, a atividade ilícita aqui noticiada não se reveste de uma magnitude que revele perigo à ordem econômica a ponto de justificar a segregação cautelar, não obstante o volume da mercadoria apreendida, aliado à ausência de comprovação cabal de atividade lícita e residência fixa, revelem a necessidade de medidas cautelares em gradação adequada à particularidade do caso. Portanto, é de se conceder aos presos a liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, IV e VIII do Código de Processo Penal, as quais se revelam necessárias e, a princípio, suficientes para neutralizar o risco de reiteração da conduta delituosa e para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal. No tocante à fiança, arbitro-a, para cada um dos presos, em R\$ 7.880,00, correspondente a 10 salários mínimos, valor mínimo previsto no art. 325, II do Código de Processo Penal. Ante o exposto, concedo liberdade provisória a Fabio Henrique Mauricio e a Tiago Henrique Silva, mediante as seguintes condições: a) pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 7.880,00, conforme previsto no art. 325, II do Código de Processo Penal; b) proibição de se ausentar de Mococa sem autorização deste Juízo; c) comparecimento bimestral neste Juízo a fim de informar e justificar suas atividades. Após a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e intímem-se os flagranteados para que compareçam neste Juízo no primeiro dia útil subsequente à soltura, a fim de assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000488-91.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REGINA NATALIA REINIG SCRAVONI

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Regina Natalia Reinig Scravoni por infração, em tese, ao artigo 330, caput do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que a acusada teria desobedecido a ordem do Juízo do Trabalho de São Jose do Rio Pardo-SP (autos n. 0107900-66.1998.5.15.0035 RTOrd). O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome da acusada, propôs transação penal (fl. 36), que foi aceita pela investigada (fl. 100), com o efetivo cumprimento das condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção de sua punibilidade (fl. 158). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Regina Natalia Reinig Scravoni no que se refere aos fatos averiguados neste procedimento. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-53.1999.403.6105 (1999.61.05.004008-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 862: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, oficiando-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, requisitando informações acerca do parcelamento do débito da CDF nº 55.724.906-6, em nome da contribuinte Delaplastic Indústria e Comércio Ltda. Ademais, mantenho a suspensão do curso processual e prazo prescricional. Cumpra-se.

0000801-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000801-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLE E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Face ao lapso temporal, informe a Secretaria o andamento do Agravo interposto pela defesa do Réu. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002842-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de março de 2016, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Silvio André Lopes Pinheiro, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0017079-63.2015.403.6105, junto ao r. Juízo Federal de Campinas, Estado de São Paulo. Dê-se também ciência às partes de que foi designado o dia 10 de março de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Carlos Eduardo Elizeu Canellas, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0006801-09.2015.403.6103, junto ao r. Juízo Federal de São José dos Campos, Estado de São Paulo. Informe os Juízos Deprecados acerca das audiências por correio eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

0001659-88.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO ECLEUDO FERREIRA DE JESUS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Fl. 292/293: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de março de 2016, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004765-73.2015.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 808/810: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 11:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004069-57.2015.8.26.0129, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002839-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAHIM JACOB NETO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fl. 417: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0010734-36.2015.403.6120, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000572-29.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls. 353/354: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0002960-80.2015.403.6143, junto ao r. Juízo Federal de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001768-34.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO EDESIO CANELLA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

0000231-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO GRACIOLI ROOMS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FABRICIO DE SOUZA SANTOS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

Fls. 221/223: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0000990-35.2015.4.01.3804, junto ao r. Juízo Federal de Passos, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

0000962-62.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDICE GETULIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X HELIO FERREIRA VALLIM(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Eurídice Getúlio, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8235

EXECUCAO FISCAL

0003038-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Fl. 15/21: Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 20: Anote-se. Traga o executado aos autos, cópia do contrato social da empresa executada. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-56.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO Fl. 150: visando adequar a pauta, redesigno a audiência do dia 21/01/2016 às 14:30 horas para o dia 25/02/2016, às 18:00 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se as partes e a testemunha. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL N° 01/2016 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 599/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a testemunha e o acusado abaixo relacionados acerca da redesignação da audiência do dia 21 de janeiro de 2016 às 14:30 horas para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 18:00 horas., à qual deverão comparecer portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Deverá o Oficial de Justiça advertir a testemunha de que o não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunha:- Thais Paula Pongeti, portadora do RG n° 47.768.318-6 SSP/SP, residente à rua Tenente Afonso Câmara Filho, n° 192, Jd. Califórnia, Barretos/SP, telefone (17) 3323-8715. Acusado:- Jean Carlos Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Sérgio Silva e de Irani Rodrigues Bueno, nascido em 26/06/1984, portador do RG n° 45.660.663-4 SSP/SP, inscrito no CPF n° 328.651.998-78, residente na Avenida Aparício Destri Sobrinho, 291, Bairro Califórnia, Barretos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, por meio de sua advogada, Dra. Vivian Ribeiro da Costa - OAB/SP 231.521, bem como a anterior patrona, Dra. Maria Regina Barbosa - OAB/SP 160.551, para que compareçam em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000435-76.2011.403.6140 - MILTON XAVIER DUTRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000474-73.2011.403.6140 - ROBERIO SALVIANO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009403-95.2011.403.6140 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011244-28.2011.403.6140 - BRAULIO BILCHES(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001788-20.2012.403.6140 - ABELINA MARIA FIGUEIREDO(SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002024-69.2012.403.6140 - CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002321-76.2012.403.6140 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002614-46.2012.403.6140 - EVERALDO FALCAO DE MELO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003038-88.2012.403.6140 - JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª

Região.

0000367-58.2013.403.6140 - MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000815-31.2013.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO FIRMO SOARES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001190-32.2013.403.6140 - LUCIMAR DE JESUS LOPES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001370-48.2013.403.6140 - SANDRA CRISTINA PEREIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001564-48.2013.403.6140 - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001687-46.2013.403.6140 - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001880-61.2013.403.6140 - JESUS ATTILIO GIANASI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001909-14.2013.403.6140 - JOEL MOURA DE OLIVEIRA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002088-45.2013.403.6140 - VALMIR PACOLLA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002433-11.2013.403.6140 - MARIA IRENILDA LINS LACERDA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002743-17.2013.403.6140 - JOSE AMARO GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002989-13.2013.403.6140 - MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003355-52.2013.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012630-90.2013.403.6183 - SAMUEL PLINIO DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000066-77.2014.403.6140 - EUNICE ZANELI DINIZ MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000224-35.2014.403.6140 - LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000356-92.2014.403.6140 - OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000760-46.2014.403.6140 - MARIA DAS DORES SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001791-04.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002117-61.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002674-48.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002772-33.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002898-83.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002987-09.2014.403.6140 - RAIMUNDA PEREIRA SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003036-50.2014.403.6140 - VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003286-83.2014.403.6140 - MARIA VIEIRA DE PAULA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003786-52.2014.403.6140 - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004333-92.2014.403.6140 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS MOURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000094-11.2015.403.6140 - MANOEL REIS DE JESUS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-65.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011370-78.2011.403.6140 - JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009552-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-09.2011.403.6140) CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001594-83.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-92.2012.403.6140) INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002941-20.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-76.2013.403.6140) COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA - EPP(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo embargante. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003726-84.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSULTEC ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ILSO LOUREIRO DE PAULA X JOSE CARLOS CANO LARIOS(SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP140598 - PEDRO CAFISSO E SP215631 - JOSÉ ROBERTO LOPES)

Ante o trânsito em julgado (fls. 167 verso), manifeste-se o executado quanto a garantia de fls. 146/148. Publique-se.

0004413-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLBRON USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ME X VANIA VIEIRA PINTO X EDSON CAGALLA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reitere-se o ofício de fls. 203 (SulAmérica CIA Nacional de Seguros), para cumprimento imediato da ordem de fls. 202, devendo referida seguradora observar tratar-se de ordem judicial e não do particular. Encaminhe-se por carta de intimação com aviso de recebimento - AR. Anote o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento pela seguradora. Informe-se que todas as indagações serão dirimidas por telefone. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade nos termos da r. decisão de fls. 202. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004433-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EMBRACIP CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X ROSANA MARIA FERREIRA MATTOS X PAULO SERGIO FERREIRA DE MATTOS

1- Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para os executados para o cumprimento do despacho de fls. 150.2- Manifeste-se a exequente quanto ao despacho de fls. 150 (acerca do ofício encartado às fls. 118/121). Publique-se. Expeça-se.

0004664-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUERMERCADO SOBERANO LTDA.(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

A diligência requerida às fls. 390 ficará a cargo da exequente. A exequente esclarecerá qual Cartório de Imóveis ficou responsável pela matrícula do imóvel a que menciona. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ao arquivo SOBRESTADO, sem abixa na distribuição até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0006677-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KATIA FELIX DOS SANTOS MOVEIS - ME(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Quando do bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada KÁTIA FELIX DOS SANTOS MOVEIS - ME e KÁTIA FÉLIX DOS SANTOS BARBOSA (08/11/2014), o débito exequendo estava com sua exigibilidade suspensa, à vista dos documentos de fls. 99, onde observo o cadastramento de solicitação de parcelamento em 31/01/2014 e a confirmação do parcelamento em 09/02/2014. A diligência requerida pela exequente (BACENJUD) foi protocolizada em 19/10/2012, deferida em 22/03/2013 e efetivada em 08/11/2014. Verifico que a executada foi citada por edital (fls. 67 - publicação de 19/07/2012), e a primeira manifestação foi a de fls. 85/86, em 25/11/2014. Não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito desde o início do ano de 2014, somente ao final do mencionado ano é que a executada se manifestou nos autos, unicamente por conta do bloqueio on-line. De outra forma, a executada continuaria inerte. A manutenção da constrição estimulará o adimplemento do parcelamento, podendo a executada optar pela conversão do depósito em renda da União. Defiro o requerimento da exequente e determino o levantamento da quantia que exceder o montante de R\$ 12.262,10. A importância mencionada permanecerá como garantia da execução. Expeça-se Alvará de Levantamento. Fica a executada devidamente intimada, por força da publicação desta decisão, de retirar o Alvará de Levantamento no prazo de 15 dias. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0008160-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO

Defiro o requerimento de vista dos autos formulado pela exequente.

0008465-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X CONCEM CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X ESPOLIO DE CIRO JOSE DA SILVA REZENDE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MAURICIO ZAFFARANI REZENDE(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO)

Fls. 503: Dê-se vista ao executado. Publique-se. Após, vista à exequente.

0001381-14.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Vistos. Fls. 88/89: Expeça-se mandado para retificação da penhora no rosto dos autos nº 258/97 - 3ª vara Cível de Mauá (fls. 31/32 verso), observando-se o valor de fls. 83, à luz das manifestações das partes. Após, intemem-se as partes por publicação da retificação realizada, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Expeça-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001524-03.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E DF020009A - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

O prazo de nomeação de bens à penhora é previsto no artigo 8º, combinado com o artigo 9º, inciso III: cinco dias a contar da citação. É fato que este prazo se consumou sem a manifestação da executada. Sua manifestação de fls. 85/98 e 123/136 (indicação de bens à penhora), foi considerada vez que nada obsta a exequente se interessar pelo bem nomeado. No entanto, a exequente não é obrigada a concordar com a referida indicação. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. O executado foi devidamente intimado da penhora de fls. 119/120 por publicação (fls. 121/122), e não há notícias de oposição de Embargos à Execução Fiscal. Portanto, decorreu o prazo legal e a garantia deve ser posta à disposição do credor. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000236-83.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA - EPP(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Fls. 239: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002142-11.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Vistos.Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugnano pela penhora on-line.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.Postergo a análise do requerimento da exequente de fls. 153/153 verso (penhora on-line por intermédio do sistema BACENJUD) e fls. 175 (designação de datas para leilão). Oportunamente, esclareça a exequente a ordem das diligências a que pretende realizar, declinando o valor atualizado do débito.Defiro o requerimento do executado de devolução do prazo para oposição de embargos à execução. Intimado da penhora em 26/06/2015 (fls. 169), no prazo para oposição dos embargos (30 dias) os autos foram remetidos em carga para a exequente para manifestar-se quanto as determinações contidas nos autos. Assim, com a publicação desta decisão fica intimado o executado para o requerido na peça de fls. 177/178.Publique-se. Oportunamente, vista à exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090389 - HELCIO HONDA)

Intimem-se as partes acerca da disponibilização do RPV (fls. 223). A parte exequente ficará intimada com a publicação destes despacho.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

0004089-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA X ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando-se a manifestação da executada Fazenda Pública, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto ao cálculo apresentado pelo exequente.Expeça-se RPV em favor da exequente.Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0004856-12.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BROOKLIN SA FACAS INDS. X JOSE ESTEVAO DE ARAUJO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X JOSE ESTEVAO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente de fls. 641 acerca da disponibilização dos autos em secretaria para consulta. Publique-se.

Expediente N° 1756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001647-98.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-20.2011.403.6140) RAFAEL FELIX CABELLO X HECTOR JULIO FERRETTI(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Certifique-se o trânsito em julgado. Promovam-se os traslados necessários. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001649-68.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-59.2011.403.6140) M AROLDI DECORACOES IND. E COMERCIO LTDA X HAROLDO CORREIA SIAL X MARCOS CANDIDO ALENCAR(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Promovam-se os traslados necessários. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000317-32.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-67.2011.403.6140) MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS ME(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Promovam-se os traslados necessários. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0003097-42.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-64.2011.403.6140) VALDELICE CUSTODIO PEREIRA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Promovam-se os traslados necessários. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0003229-02.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-48.2011.403.6140) ANTONIO INACIO TOMAS DA SILVA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Promovam-se os traslados necessários. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0003230-84.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-13.2011.403.6140) JOSE ILDO DE LIMA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Promovam-se os traslados necessários. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0003232-54.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-06.2011.403.6140) NATAL BERNARDO DE SOUZA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Promovam-se os traslados necessários. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000144-13.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA RODRIGUES DA SILVA STEPHANE

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004454-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X TANIA REGINA BERTOLUCCI SCHERS ME(SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA)

Oficie-se a Agência bancária que recebeu o depósito judicial para que proceda a conversão em renda em favor da União/promova a transferência para a conta declinada pela exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência, nos termos em que requerido e especificado pela exequente.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/nº de conta bancária da exequente, demais informes carreados pela exequente, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006619-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO INACIO

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006702-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALDELICE CUSTODIO PEREIRA

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007364-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSANDELO SILVIO LUIZ(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007507-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MATO GROSSO MONTAGEM E INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA X ROBERTO LUIS SILVA X CLEIDE DA SILVA BENTO

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007542-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP197451 - MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao executado para ciência da manifestação da exequente.Publique-se.

0007827-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS ME(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008135-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NATAL BERNARDO DE SOUZA

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008141-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE ILDO DE LIMA

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008610-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X M AROLDI DECORACOES IND. E COMERCIO LTDA X HAROLDO CORREIA SIAL X MARCOS CANDIDO ALENCAR(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0009117-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUN GARDEN MOLDING INDUSSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO. X RAFAEL FELIX CABELLO X HECTOR JULIO FERRETTI(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0010903-02.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI)

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010119-25.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-64.2011.403.6140) ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1757

EXECUCAO FISCAL

0006598-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 597: Defiro o requerimento da exequente de fls. 580.Oficie-se o Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo para a retificação da penhora no rosto dos autos nº 910000559-2, para fazer constar o valor de R\$ 1.441.333,92. Encaminhe-se o referido ofício por e-mail.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação para o bem construído nestes autos.Oportunamente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 344/460

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002165-28.2011.403.6139 - LIDIA BELCHIOR DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002568-94.2011.403.6139 - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002779-33.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002796-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VERNEQUE(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 82/83-v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, dê-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/01/2016 345/460

vista ao MPF. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006125-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006209-90.2011.403.6139 - SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 96/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009764-18.2011.403.6139 - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Chamo o feito à ordem. Recebo as apelações interpostas pela parte autora (fls. 180/186) e pela parte ré (fls. 188/220), ambas nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS ainda não foi intimado do recurso do autor, dê-se-lhe vista para a apresentação de contrarrazões. Após, abra-se vista à parte autora, para a apresentação de contrarrazões à apelação do réu. Sem prejuízo, promova, a Secretaria, a alteração dos nomes dos advogados no sistema processual, conforme o pedido formulado pelo demandante à fl. 187. Cumpra-se. Intime-se.

0011066-82.2011.403.6139 - CENIRA DE ALMEIDA GONCALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011392-42.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA ANTUNES BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 116/126), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011666-06.2011.403.6139 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 77/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012136-37.2011.403.6139 - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012294-92.2011.403.6139 - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012466-34.2011.403.6139 - MARTIN FRANCISCO PRETEL MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012860-41.2011.403.6139 - JOSE CARLOS CORREA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000116-77.2012.403.6139 - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000722-08.2012.403.6139 - BAGRIEL ANDRADE PONTES BARROS - INCAPAZ X ADRIANA DE ANDRADE PONTES X ADRIANA DE ANDRADE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.50/54) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000741-14.2012.403.6139 - NATALIA APARECIDA PRATEANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000864-12.2012.403.6139 - EZEQUIEL PINTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001301-53.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001326-66.2012.403.6139 - CELIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002060-17.2012.403.6139 - GENI DO AMARAL CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002208-28.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002306-13.2012.403.6139 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002771-22.2012.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002975-66.2012.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003099-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE PAULA BRUNETTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003199-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000244-63.2013.403.6139 - CARMELINA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora às fls. 124/134, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento. Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso. Nos termos do art. 513 do CPC, a sentença de fls. 118/122 desafia recurso de Apelação. Por outro lado, o órgão jurisdicional com competência para a revisão da decisão é o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, a parte autora interpôs Recurso Inominado (cabível para buscar a modificação de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 41 da Lei nº. 9.099/95 e do art. 5º da Lei 10.259/01). Ademais, dirigiu-o ao Senhor Doutor Juiz Federal do Juizado Especial e requereu a remessa dos autos à Turma Recursal. Importante salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, que permite a conversão e o processamento de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. No caso, o equívoco perpetrado na interposição do recurso pela parte autora consiste em erro grosseiro, pois que não encontra respaldo em dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias quanto à forma de veiculação do inconformismo do demandante em relação à sentença proferida. Intime-se.

0000582-37.2013.403.6139 - SONIA DE FATIMA DE MORAES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000730-48.2013.403.6139 - ADELINA SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000996-35.2013.403.6139 - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001016-26.2013.403.6139 - NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.68/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001316-85.2013.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001318-55.2013.403.6139 - INES RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001409-48.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001414-70.2013.403.6139 - MARINA DE SOUZA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.68/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001499-56.2013.403.6139 - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001541-08.2013.403.6139 - MARIA MADALENA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001572-28.2013.403.6139 - ORVANDES CARDOSO X JANETE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.86/95) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001829-53.2013.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001871-05.2013.403.6139 - CLEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.49/51) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

0000587-25.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora às fls. 109/119, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento. Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso. Nos termos do art. 513 do CPC, a sentença de fls. 104/107 desafia recurso de Apelação. Por outro lado, o órgão jurisdicional com competência para a revisão da decisão é o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, a parte autora interpôs Recurso Inominado (cabível para buscar a modificação de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 41 da Lei nº. 9.099/95 e do art. 5º da Lei 10.259/01). Ademais, dirigiu-o ao Senhor Doutor Juiz Federal do Juizado Especial e requereu a remessa dos autos à Turma Recursal. Importante salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, que permite a conversão e o processamento de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. No caso, o equívoco perpetrado na interposição do recurso pela parte autora consiste em erro grosseiro, pois que não encontra respaldo em dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias quanto à forma de veiculação do inconformismo do demandante em relação à sentença proferida. Intime-se.

0000904-23.2014.403.6139 - RUBIA LARA TAVARES AVILA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000981-32.2014.403.6139 - UBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001067-03.2014.403.6139 - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que o advogado da parte autora, equivocadamente, destinou a petição de fls. 344/345 a estes autos principais, quando, em verdade, deveria ter efetuado o seu protocolo nos autos dos Embargos à Execução (nº00011810520154036139). É o que se infere do conteúdo da referida manifestação, por meio da qual o exequente concorda com os cálculos do embargado. Posto isso, promova, a Secretaria, o desentranhamento da petição de fls. 344/345 e o seu posterior entranhamento nos autos dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001195-23.2014.403.6139 - GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001387-53.2014.403.6139 - ADRIANA FERREIRA DA CRUZ ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002294-28.2014.403.6139 - KAIKE GABRIEL BARROS DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora às fls. 101/111, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento. Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso. Nos termos do art. 513 do CPC, a sentença de fls. 95/99 desafia recurso de Apelação. Por outro lado, o órgão jurisdicional com competência para a revisão da decisão é o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, a parte autora interpôs Recurso Inominado (cabível para buscar a modificação de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 41 da Lei nº. 9.099/95 e do art. 5º da Lei 10.259/01). Ademais, dirigiu-o ao Senhor Doutor Juiz Federal do Juizado Especial e requereu a remessa dos autos à Turma Recursal. Importante salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, que permite a conversão e o processamento de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. No caso, o equívoco perpetrado na interposição do recurso pela parte autora consiste em erro grosseiro, pois que não encontra respaldo em dúvidas

jurisprudenciais e doutrinárias quanto à forma de veiculação do inconformismo do demandante em relação à sentença proferida. Intime-se.

0002538-54.2014.403.6139 - JAIR SEBASTIAO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Após o recebimento do recurso de apelação interposto pelo autor, o cônjuge supérstite veio aos autos noticiar o falecimento da parte e requerer a sua inclusão no polo ativo como substituto processual (fl.32). Instruiu o seu pedido com os documentos acostados às fls. 33/37, dentre os quais a certidão de óbito de fl. 35, na qual consta que o falecido demandante deixou três filhos maiores. Desse modo, a substituição processual da parte pelos seus sucessores é a medida que se impõe, motivo pelo qual determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I e parágrafo primeiro, alínea b, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 112 da lei 8.213/91 ao benefício pleiteado nesta ação, disciplinado pela Lei 8.742/93, determino à sucessora requerente que esclareça a ausência dos filhos constantes na certidão de óbito (fl. 35), eis que de rigor a inclusão de todos os herdeiros do falecido no polo ativo da demanda, nos termos do Código Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0002654-60.2014.403.6139 - JOAO DE DEUS DE CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002677-06.2014.403.6139 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002806-11.2014.403.6139 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002818-25.2014.403.6139 - JOSIELE DA ROCHA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001342-15.2015.403.6139 - JOSE BENEDITO FOGACA DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls.286/295; fl. 318-v; fl. 328), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 330), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se abra vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003183-50.2012.403.6139 - ADRIANA DOS SANTOS LUZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002285-03.2013.403.6139 - CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000034-75.2014.403.6139 - GRACIELE DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 38, 43 e 45, elaboradas pelo Sr. Oficial de Justiça, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se está ciente da designação de audiência de instrução e julgamento para as 14 horas do dia 20/07/2016, bem como se as suas testemunhas comparecerão. Intime-se.

0000112-69.2014.403.6139 - SIDNEIA CAMARGO GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002865-96.2014.403.6139 - VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI(SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fls. 283/294), porque intempestivo conforme certidão de fl. 302. O recurso foi interposto em 18/11/2015, apesar de o trânsito em julgado da sentença atacada ter ocorrido em 04/08/2015, conforme certidão de fl. 279. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-87.2011.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/255: A parte autora impugna o laudo pericial de fls. 245/250, alegando que o médico perito não respondeu corretamente seus quesitos ao fazer menção em sua resposta ao laudo ou outros quesitos. Requeru a nulidade do laudo por este fato, ou vista ao médico para que respondesse a seus quesitos de fls. 24/25, bem como apresentou quesitos suplementares. Primeiramente, ressalta-se que não há nulidade do laudo por o expert ter se referido a seu laudo e quesitos anteriormente respondidos nas respostas às indagações da parte autora. Ademais, verifica-se que tais quesitos do autor tratam de esclarecimentos já abordados e respondidos no corpo do laudo, redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01. O laudo médico deve ser apreciado como um só, valendo cada resposta a quesito a todas as partes existentes no processo, e não somente a quem o apresentou. No entanto, determino nova vista ao médico perito, a fim de que responda aos quesitos suplementares da parte autora, apresentados às fls. 254/255. Após a complementação do laudo, dê-se nova vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/151: Trata-se de embargos de declaração opostos por Nilson Aparecido de Oliveira Carvalho, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 143/146. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, o embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Trata-se de pedido de esclarecimentos acerca da prova pericial produzida, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 143/146.

0011150-83.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta no CD, em que foi gravada a audiência realizada no Foro Distrital de Buri, o depoimento das testemunhas ouvidas Danila de Pontes Scheleder e Vera Lúcia Lopes do Nascimento (fl. 61), baixem os autos em Secretaria para que seja solicitada ao juízo deprecado sua regularização. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011428-84.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Observa-se que o documento de fl. 10 encontra-se ilegível. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a referida cópia legível. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011510-18.2011.403.6139 - MAURO MEIRA TAVARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Trata-se de embargos de declaração opostos por Moacir Rodrigues, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 138/143. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, o embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Trata-se de pedido de esclarecimentos acerca da prova pericial produzida, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 138/143.

0012297-47.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada e apresentado início de prova material em nome do marido, não comprovou tal fato juntando cópia da certidão de casamento. Além disso, a autora juntou Recibo de Entrega de Declaração de ITR em nome de Celso da Cruz Pereira Lacerda sem, contudo, informar de quem se trata. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de seu casamento, bem como informe quem é Celso da Cruz Pereira Lacerda, contribuinte do ITR referente ao sítio Lacerda (fls. 17/21). Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS sobre referidos documentos. Int.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA, CPF: 094.916.018-06, Rua Santa Catarina, 559, Vila Dom Silvío, Itaberá/SP. Ante a justificativa de fl. 66, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 52, agendada para o dia 16/02/2016, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 66, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 52. Int.

0001909-51.2012.403.6139 - ADALBERTO JOSE LEITE X ROBERTO APARECIDO LEITE - INCAPAZ X LEDIANE APARECIDA LEITE - INCAPAZ X ADALBERTO JOSE LEITE(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ADALBERTO JOSE LEITE, CPF 076.615.958-26, ROBERTO APARECIDO LEITE, CPF: 796.357.338-87, e LEDIANE APARECIDA SMOCOWICZ, residentes e domiciliados à Estrada Velha, 464 - Jardim Carolina - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Carlos das Chagas; 2. João José de Almeida; 3. José da Silva. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, encaminhe-se ao Oficial de Justiça o mandado de intimação expedido à fl. 83 (certidão fl. 84), juntamente com cópia deste despacho. Intimem-se.

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/249: Ante a apresentação do LTCAT pela empresa São José Transportes Ltda. às fls. 216/226, e a nova ausência de resposta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 353/460

pela empresa Jodi Itapeva Transportes Ltda. ao ofício a ela encaminhado, para apresentação de laudos técnicos, a parte autora impugnou o laudo da primeira empresa, requerendo esclarecimentos, bem como pugnou por perícia técnica na segunda empresa. Primeiramente, cumpre ressaltar que este Juízo tem entendimento de que as provas documentais destinadas a provarem as alegações da parte devem ser apresentadas juntamente com a inicial, nos termos do Art. 396 do CPC. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Não foi o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que o requerimento às empresas para fornecimento de laudos técnicos ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação. No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que já foi determinado à fl. 137 que o demandante comprovasse a negativa das empresas em fornecer os respectivos laudos. Posteriormente, ante a comprovação de solicitação de documentos às empresas (fls. 142/143 e 149/152), foi deferida a expedição de ofícios (fl. 157), reiterada à fl. 203. Neste diapasão, considerando as determinações anteriores que já deferiram a oportunidade para solicitação de documentos às empresas, bem como o deferimento à expedição de ofícios, deixo, excepcionalmente, de aplicar o entendimento quanto ao que dispõe Art. 396 do CPC. Ante tais considerações, passa-se à análise da necessidade ou não do deferimento dos requerimentos da parte autora. Em relação à empresa São José Transportes Ltda., alega a parte autora que o PPP de fl. 156, bem como as informações de fl. 70 confrontam o LTCAT de fls. 216/226, eis que neste é informado apenas o agente nocivo ruído, quando deveria constar também os agentes químicos, físicos, biológicos e ergonômico. Ocorre que, de acordo com a petição inicial, o demandante apontou como agentes nocivos tão somente a função e o ergonomia. Deste modo, não pode o autor inovar em seu pedido durante a tramitação processual, como o fez. Idêntica situação revela-se nos autos quanto à empresa Jodi Itapeva Transportes Ltda., eis que na exordial, apenas a função e a ergonomia foram apontadas como justificadoras para reconhecimento como período especial a ser convertido em comum. Tanto para uma quanto para outra empresa, o pedido de ofício e perícia na empresa, portanto, só poderia atender aos esclarecimentos quanto à ergonomia, conforme descrição na exordial. No entanto, não consta como agente nocivo, ensejador ao reconhecimento de período especial, a ergonomia no Anexo IV do Decreto 3.048/99, razão pela qual indefiro os requerimentos de expedição de ofício e realização perícia. Por fim, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0002131-19.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS, CPF 395.488.638-39, Rua Amazonas, n. 22 - Bairro Amarela Velha - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Rosana de Fátima Chaves da Cruz, Bairro Amarela Velha, s/n. - Itapeva-SP, 2- Valdirene Alves, Bairro Amarela Velha, s/n. - Itapeva-SP, 3- Vanilda Aparecida Valdriguês, Bairro Amarela Velha, s/n. - Itapeva-SP. Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2016, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do INSS. Intime-se.

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 48H (quarenta e oito horas), acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos para intimação da audiência (fl. 49), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0002427-41.2012.403.6139 - HILDO FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de extinção. Ressalte-se que a vista ao INSS será dada por ocasião da audiência, ante o prazo exíguo para intimação via carga dos autos. Intime-se.

0002819-78.2012.403.6139 - ISRAEL ALVES PEDROSO(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de extinção. Ressalte-se que a vista ao INSS será dada por ocasião da audiência, ante o prazo exíguo para intimação via carga dos autos. Intime-se.

0000207-36.2013.403.6139 - MARIA DIVA DOS SANTOS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOR(A): MARIA DIVA DOS SANTOS, CPF 135.128.418-56, Bairro Caçador de Baixo- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Neri Ubaldo Machado, Sítio São José, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 2. Maria Aparecida Marques, Rua Maria de Almeida Silva, 38, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 3. Maria Cleusa da Silva, Rua Maria de Almeida Silva, 40, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 4. José Nilson da Silva, Bairro varginha, Ribeirão Branco/SP. Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2016, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do INSS. Intime-se.

0000215-13.2013.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante a informação de que não possuem condições de deslocarem-se ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que poderá promover a execução invertida. Intime-se.

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de vistas para promover a execução invertida, intime-se o INSS, via carga dos autos, para elaboração dos cálculos e comprovação da implantação do benefício, eis que, até a presente data, não há tal informação nos autos. Intime-se.

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a justificativa apresentada pela autora à fl. 51, baixem os autos em Secretaria a fim de que seja designada nova data para realização da perícia médica, para a qual deverá ser a autora pessoalmente intimada. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que poderá promover a execução invertida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001978-49.2013.403.6139 - NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA DA ROCHA CAMARGO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

Fls. 166/170: Indefiro o novo rol de testemunhas, tendo em vista que à fl. 164 já foi apresentado rol de testemunhas, com expedição de mandado de intimação (fl. 165), operando-se a preclusão consumativa para tanto. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0000168-05.2014.403.6139 - WAGNER APARECIDO UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Considerando os documentos médicos acostados aos autos, bem como a a determinação de fl. 69, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste

despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 26/02/2016, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 14. Int.

0001070-55.2014.403.6139 - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 75 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 80-v, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intime-se.

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal porque desnecessária para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Ademais, no que tange à qualidade de segurado, neste caso essencial a prova documental, que será apreciada quando da prolação da sentença. No entanto, quanto à data de início da incapacidade da parte autora, abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 40 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 46-v, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intime-se.

0000405-05.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS ROSNER(SP208649 - JAMES TALBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ciência à parte autora do documento de fl. 171 (implantação de benefício). Intime-se.

0000469-15.2015.403.6139 - LETICIA FERREIRA DA ROCHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Letícia Ferreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de benefício assistencial ao deficiente. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora, em síntese, que é portadora de deficiência que o

impossibilita de exercer atividade laborativa que garanta sua subsistência e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/47).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) - fl. 06. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 48/50).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/61), ao qual foi negado provimento (fls. 66/67).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432).No caso dos autos, sendo o valor da causa, atribuído pela própria parte autora, inferior ao patamar de 60 salários mínimos, a competência para julgamento da lide é do Juizado Especial Federal, restando claro que houve um equívoco quando do recebimento e distribuição do presente feito nesta Vara Federal, em 05/05/2015.Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, com as cautelas necessárias, nos termos das Recomendações nº 01/2014 e 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001115-59.2014.403.6139 - MILENE ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): MILENE ROZA DA SILVA LEITE, CPF 376.748.688-18, Rua Salatiel David Muzel, 368, Centro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: Ariane de Fátima Rodrigues, Rua Salatiel David Muzel, 374 - Nova Campina; Vanderléia de Fátima Silva, Rua João Cardoso de Almeida, 137 - Nova Campina; Rita de Cássia da Silva, Rua João Cardoso de Almeida, 147 - Nova Campina.Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2016, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Expeça-se o necessário para a intimação do INSS.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000046-21.2016.403.6139 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X ADRIANO DE OLIVEIRA EVENTOS - ME X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

CARTA PRECATÓRIATestemunha: LUCIANE JARDIM RIBEIRO, CPF 368.538.258-61, residente e domiciliada à Rua Irrã Ernestina, 580, Itapeva/SP.Intime-se a testemunha acima referida a fim de prestar depoimento na audiência designada, via Call Center, a ser realizada por videoconferência no dia 14/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação a ser encaminhado ao Oficial de Justiça.Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-69.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-20.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LINEU FERNANDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 50, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

0001320-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-24.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DO CARMO SOUZA ROLIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 09, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001321-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-91.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 11, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001322-24.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-83.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEVINO RAFAEL DO AMARAL(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 12 devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001323-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-68.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DULCE APARECIDA MACARRONI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 28, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001326-61.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 42, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001327-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-15.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X ANDRESSA JOICE MATIAS X MICHELE APARECIDA MATIAS X MARCOS AURELIO MATIAS X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 48, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001328-31.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-64.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 34, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001329-16.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-36.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 27, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001330-98.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-97.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SALATIEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X NATANAEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X SARA KELI DOS SANTOS QUEIROZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 30, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001331-83.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-56.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 36, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001332-68.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-84.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 34, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de apresentar a memória do cálculo, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001344-82.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 38, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-02.2010.403.6139 - VICENTINA RIBEIRO CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 218/220: Trata-se de embargos de declaração opostos por Vicentina Ribeiro Camargo, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fl. 216. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante que a sentença que julgou extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, foi supostamente prolatada anteriormente à satisfação total da obrigação quanto ao pagamento dos valores atrasados devidos à exequente. Entretanto, não foram apontadas contradições ou omissões no julgado atacado, mas eventual erro em julgando, não sendo os

embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 216.

0002884-10.2011.403.6139 - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0003813-43.2011.403.6139 - JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GONCALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Ante a ausência de substituição de parte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretária o cancelamento do Alvará de Levantamento 53/2014, arquivando-o em pasta própria. Cumpra-se. Intime-se.

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150 e 153/179: Ante a informação de falecimento da parte autora (certidão de óbito - fl. 156), de rigor a substituição de parte. Nos termos do Art. 791, II e Art. 265, I e 1º, ambos do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Observa-se que na certidão de óbito de fl. 156 (falecida em 05.12.2013), a parte autora era casada, não havendo informações de quantos filhos deixou. Às fls. 153/179, o filho Dario Fernandes requereu sua inclusão no polo ativo, em sucessão à autora falecida, apresentando documentos em que os demais filhos desta renunciam ao crédito exequendo desta ação para si. Primeiramente, cumpre esclarecer que o instituto da renúncia à herança não pode dar-se em parte, como ocorreu no presente caso (declaração de fl. 157). Quem renuncia, renuncia ao todo, e não a parte da herança, conforme preceitua o Art. 1.808 do Código Civil. Portanto, compete aos filhos da autora falecida comprovarem nos autos que esta não deixou bens a inventariar, ou, se os deixou, que não os herdaram, remanescendo toda a herança a um único herdeiro (no caso, Dario), para que a renúncia seja aceita. Ademais, verifica-se a ausência do cônjuge da falecida no pedido de sucessão processual, eis que na certidão de óbito, consta como casada, e não viúva. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado do polo ativo promova a inclusão no pedido de sucessão processual de todos os herdeiros, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, ou esclareça o motivo da ausência, comprovando-o documentalmente por meio de certidão de casamento e outros documentos pessoais. Cumpridas tais providências, abra-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-42.2011.403.6139 - ENOCH DE CARVALHO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 118/119.

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da resposta do ofício enviado à prefeitura municipal de Ribeirão Branco às fls. 147/148.

0001033-33.2011.403.6139 - SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 138/140.

0004481-14.2011.403.6139 - BENEDITA ROBERTO QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 133/136.

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão negativa do oficial de justiça de fl.230 (não cumprimento de ofício).

0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 130/131).

0009745-12.2011.403.6139 - ALAN FORTUNATO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ROSA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 103/104).

0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado(a) da parte autora, quanto à informação de não comparecimento do(a) requerente à Perícia agendada.

0011580-35.2011.403.6139 - SAMUEL LORENZO MAIA X MARIANA BIASINI MAIA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 160/161).

0011984-86.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA DE PROENCA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 176/180, bem como da implantação de benefício de fls. 119/120.

0012475-93.2011.403.6139 - ALIPIO SIQUEIRA GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000133-16.2012.403.6139 - VIVIANE MONTEIRO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 48/49.

0001188-02.2012.403.6139 - LEONILDE FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 57/60.

0001294-61.2012.403.6139 - ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 64/65.

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado(a) da parte autora, quanto à informação de não comparecimento do(a) requerente à Perícia agendada.

0000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 70/73).

0000226-42.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 127/131.

0000506-13.2013.403.6139 - ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que resultou negativa a intimação da autora da designação da data de audiência.

0000528-71.2013.403.6139 - SUELI APARECIDA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que resultou negativa a intimação da autora da designação da data de audiência.

0000588-44.2013.403.6139 - MILTON HIROCHI OTANI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 318/325.

0001128-92.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 77/82.

0001253-60.2013.403.6139 - ALBERTINO SOUTO BATISTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 268/272 (resposta do ofício).

0001422-47.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 98/103, do laudo social de fls. 31/35 bem como do laudo médico de fls. 71/74.

0001593-04.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº

4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 83/85.

0001627-76.2013.403.6139 - RONILDA AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que resultou negativa a intimação da testemunha VALDINEI LACERDA da designação da data de audiência.

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 81 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itararé/SP - para 13/04/2016, às 14h00min).

0001769-80.2013.403.6139 - LEVI CAMILO DO CARMO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002169-94.2013.403.6139 - VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 156/157).

0000366-42.2014.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado às fls. 113/114.

0001410-96.2014.403.6139 - ODETE LIMA DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 86/87).

0002101-13.2014.403.6139 - FABIANA RAFAEL TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da carta precatória de fls.46/59.

0002213-79.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO FELIZARDO DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 68/70.

0002245-84.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS MACIEL(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial juntado às fls. 119/120.

0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora bem como ao réu litisconsórcio, do laudo pericial juntado às fls. 107/110.

0003122-24.2014.403.6139 - ADAUTO ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 135/142.

0000654-53.2015.403.6139 - GREGURY KAINA SIQUEIRA SILVA - INCAPAZ X RUBIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 143/148.

0001033-91.2015.403.6139 - SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 223/225.

0001040-83.2015.403.6139 - APARICIO ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da parte ré de fls.201/205.

0001113-55.2015.403.6139 - AMERIDA BERGAMASCO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 176/180.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011064-15.2011.403.6139 - OSMILDA MARIA GOIS PROENCA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001176-51.2013.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000836-73.2014.403.6139 - MARIA LEITE DE MORAES BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 36 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá/SP - para 05/04/2016, às 13h30min).

0000933-73.2014.403.6139 - RAFAELA AVELINO PIRES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 61/62.

0001654-25.2014.403.6139 - DARCI MOREIRA BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001754-77.2014.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001760-84.2014.403.6139 - JOANA MARTINS DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 53/56.

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0003336-15.2014.403.6139 - DENISE RODRIGUES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0003337-97.2014.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001119-62.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-44.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUBENS LOPES DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 21/25.

0001141-23.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-02.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANETE APARECIDA BOMFIM X ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS - INCAPAZ X GIOVANE BONFIM MATOS - INCAPAZ X VALDIR ANTONIO DE MATOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 64/74.

0001143-90.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO CARDOZO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 24/33.

0001151-67.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-44.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SALVADOR PEREIRA DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria de fl. 33.

0001155-07.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-03.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria de fl. 40.

0001159-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria de fls. 38/40.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006815-21.2011.403.6139 - ANA CLEIDIS GAYA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA CLEIDIS GAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0008569-95.2011.403.6139 - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 118/119).

0002671-67.2012.403.6139 - TEREZA ANSELMO X ANA RITA ANSELMO NUNES X SILVIA ANSELMO MAGALHAES X SARA PEREIRA DE MAGALHAES X YARA PEREIRA MAGALHAES LEITE(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora para regularizar a representação processual e apresentar os documentos pessoais do curador, a mesma limitou-se a comprovar a legitimidade da curatela. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fls.165, promovendo a juntada da procuração assinada pelo curador nomeado e seus documentos pessoais.Intime-se.

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA DOS SANTOS(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 183.

0001445-90.2013.403.6139 - KEITI ALINE ALVES RODRIGUES X KEISIELY KATERINE ALVES RODRIGUES X TIAGO AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X MAXWEL FERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WILLIAM HERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WELISSON AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X KEITI ALINE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000420-08.2014.403.6139 - LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LIAMARA MACHADO SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000423-60.2014.403.6139 - LUZIA DALVANA DOS SANTOS GARCIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUZIA

DALVANA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000517-08.2014.403.6139 - IVAN DE OLIVEIRA DIAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X IVAN DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 159/161).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-95.2014.403.6130) IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do determinado na decisão de fls. 132 e diante da mensagem eletrônica da Sra. Perita de fls. 137, redesigno para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 8h20m a perícia anteriormente agendada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 835

MANDADO DE SEGURANCA

0004243-71.2015.403.6133 - J PERDOMO LIVROS - ME(SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS EM SUZANO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por J PERDOMO LIVROS EPP em face do PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que determine que a Autoridade Coatora libere a emissão de guia de pagamento das parcelas vencidas e a vincendas, referente ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 e a consolidação da dívida, conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015. O impetrante alega que fez opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/14, pagando todas as parcelas até 08/2015 e que por causa de dificuldades no seu sistema de certificação digital, problemas de ordem técnica, não conseguiu realizar a consolidação do parcelamento no prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, acarretando a proibição pelo sistema para emissão de guia para pagamento. Argumenta que o certificado digital apresentou falha técnica, não sendo possível a sua utilização. Aduz ainda que tentou agendamento na agência da Receita Federal de Suzano/SP para solucionar o problema, contudo restou infrutífera, haja vista não haver disponibilidade de data antes do prazo. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 14/58. Foi determinada a emenda a inicial para indicar corretamente a Autoridade Coatora e a juntada da guia original do recolhimento de custas processuais. Às fls. 62/66 o impetrante apresentou emenda a inicial. É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser acolhida, senão vejamos. Como é sabido, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão e/ou cancelamento do parcelamento. No entanto, o impetrante já fez a adesão ao parcelamento conforme recibo de pedido juntado à fl. 39 dos autos e estava cumprindo o mesmo, de acordo com os comprovantes acostados às fls. 40/52. As comunicações eletrônicas às fls. 16/21 comprovam que o impetrante teve problemas com o seu certificado digital, o que inviabilizou a sua inclusão dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, para consolidação do parcelamento. Sem dúvida, no atual estágio da informatização dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no caso de problemas técnicos no acesso ao sistema, deve existir alguma alternativa viável para que o contribuinte possa efetuar os seus requerimentos dentro do prazo previsto. Diante da alegação do impetrante que não conseguiu realizar o agendamento para comparecer pessoalmente a agência da Receita Federal para solucionar o problema antes do prazo fatal e como comprovou que estava adimplindo as parcelas até o momento em que o sistema impossibilitou a impressão das guias, tudo leva a crer na boa-fé das suas alegações. Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento da manutenção e consolidação do parcelamento. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que libere a emissão de guia de pagamento das vencidas e das vincendas do parcelamento aderido pela impetrante, assim como, permita a consolidação da sua dívida, conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015. Prazo: 15 dias. Intime-se o impetrante para apresentar cópias dos documentos para instruir a contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, notifiquem-se as autoridades coatoras para informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à PFN, para que, querendo, ingresse no feito. Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1067

CARTA PRECATORIA

0001288-58.2015.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba/MGPROCESSO ORIGINÁRIO: 4829-94.2012.4.01.3802.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Luiz Celso Hernandes Teles. DESPACHO.Fls. 15/19. Tendo em vista o requerimento do Juízo Deprecante, de devolução da presente Carta Precatória, independentemente de cumprimento, retire-se da pauta a videoconferência de oitiva de testemunha e interrogatório do réu, designada para o dia 02 de março de 2016, às 13h30m, intime-se a testemunha Mauro José Domingues e o réu do cancelamento da audiência e, após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.07/2016, a testemunha MAURO MIGUEL DOMINGUES, residente na Rua Humberto Gozzo, n. 745, Glória III, Catanduva/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n.08/2016, ao réu LUIZ CELSO HERNANDES TELES, residente na Rua Alagoas, n. 340, apto. 131, centro, Catanduva/SP.Cumpra-se.

Expediente Nº 1070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Yago Matosinho.DECISÃOFls. 322/323. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.Designo o dia 04 de maio de 2016, às 14h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, CARINA PASIANI DE BIASI, ANDRÉA CRISTINA MULER, SANDRA CRISTINA MORALES, EDSON LUIS MAIA JÚNIOR, MARIA DELMIRA DE LIMA GREGÓRIO, VERA LÚCIA GARCIA POLIZELO, LUCIR DE JESUS POLIZELO e ANTÔNIO KITAGAWA DE ALMEIDA. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para intimação da testemunha de acusação CARINA PASIANI DE BIASI para que compareça neste Juízo Federal de Catanduva na data acima designada.Outrossim, designo o dia 11 de maio de 2016, às 14h00min., para realização de audiência de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação, CRISTIANE JOSÉ DE LIMA, ISABEL DE CARMO DA SILVA STAN, PATRÍCIA PIRES PEREIRA, VERA NICE MINGOIA MARTINS, bem como para oitiva da testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa, LEOPOLDO OLIVI ROGÉRIO e DANILO JOSÉ SAMPAIO.Designo, ainda, o dia 18 de maio de 2016, às 14h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, RUTH DE BARROS CARDOSO, ORIVALDO CAGNIN, NEUZA MARIA DONEGATTI, FÁBIO JOSÉ SAMBRANO e JOÃO CARLOS DE SIQUEIRA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para a realização da videoconferência.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês para oitiva da testemunha de defesa VALDIR APARECIDO ZANLUCHI, requerendo que a audiência seja realizada após o dia 11 de maio de 2016 (oitiva testemunhas acusação neste Juízo).Com o retorno da Carta Precatória, conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1805/2015, ao réu YAGO MATOSINHO, residente na Rua Pirajuí, n. 469, Jardim Soto, Catanduva/SP.Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas. Intimem-se o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 365. Ficam as defesas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de requerimentos, nos termos e prazos do artigo 402, do CPP. Botucatu, 13 de janeiro de 2016. Andréa M. F. Forster Analista Judiciário - RF 7221

Expediente N° 1086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-18.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL COUTINHO X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA X GEORGE MENDES DOS REIS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL COUTINHO, FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES MOREIRA e GEORGE MENDES DOS REIS, devidamente qualificados nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, I e II, c.c. art. 29, caput, ambos do CP. Segundo consta da denúncia, em 20/07/2015, em razão de fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, os acusados foram flagrados junto ao um veículo VW/Kombi que se encontrava estacionado às margens da rodovia, no interior do qual foram encontrados 24.168 maços de cigarro de procedência estrangeira (marcas Eight e San Marino), o que desencadeou a lavratura do flagrante. Acompanha a denúncia o IPL n. 0391/2015 da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 21/09/2015 (fls. 130). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 131/135, 147/153, 222/223, 224/225, 226/227, 233/235. Os acusados foram regularmente citados e intimados (cf. fls. 237/238). Defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 174/196, 197/209 e 210/220), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 277/284), e homologada a desistência das oitivas das testemunhas de defesa, de mera referência (fls. 277). Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, declarou-se encerrada a instrução às fls. 277. Às fls. 295/297 juntou-se aos autos o Laudo Pericial Criminal Federal n. 4.063/2015 - NUCRIM/ SETEC/ SR/ DPF/ SP, cujo original encontra-se juntado às fls. 308/310. Não obstante o deliberado em audiência, o Ministério Público Federal, em sede de diligências, nos termos do artigo 402, do CPP, requereu às fls. 286/287, que se oficiasse à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, para que encaminhasse Laudo Pericial Merceológico referente aos cigarros apreendidos, o que restou deferido à fl. 288. A defesa, embora regularmente intimada (fl. 299), nada requereu em termo de diligências. O Ministério Público Federal, às fls. 302/305, em sede de memoriais finais, requereu a condenação dos acusados, por entender presentes provas de autoria e materialidade em seu desfavor, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa, às fls. 311/316, requereu a absolvição dos acusados FÁBIO e GEORGE, sustentando não haver prova de que ambos tenham participado do crime perpetrado por DANIEL, e com relação a este, requer sua absolvição, alegando que o mesmo agiu em estado de necessidade, ou que, em caso de sua condenação, seja aplicada pena no mínimo legal, com substituição da pena corporal por restritiva de direito. Após diversos pedidos de liberdade provisória, a situação atual de custódia processual cautelar dos réus é a de prisão preventiva, convertida do flagrante, confirmada, até mesmo, em sede de habeas corpus impetrado perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (fls. 273/276). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Os acusados estão denunciados como incurso no que dispõe o art. 334-A, 1º, incisos I e II do CP, que tem a seguinte redação, incluída pela Lei n. 13.008, de 26/06/14: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, 1º, I e II, do CP, com redação dada pela Lei n. 13.008/14, c.c. art. 3º do Decreto n. 399/68, c.c. art. 29 do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Laudo de Perícia Criminal Federal n. 4.063/2015 - NUCRIM/ SETEC/ SR/ DPF/ SP (fls.

295/297 e 308/310), bem como do Demonstrativo Presumido de Tributos Devidos, emitido pela Receita Federal (fls. 102/105 do IPL), atestando, ambos, que os cigarros encontrados no interior do veículo apreendido em posse dos acusados são de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país (art. 7º, VIII, c.c. art. 8º, caput e 1º, X, da Lei 9.782/99, c.c. Resolução - RDC ANVISA n. 90/2007). Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante dos réus, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem assim da própria confissão de alguns dos acusados. Observe-se, nesse particular, que todas as testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares RAFAEL INÁCIO DE SOUZA E WANDERSON VETUCE) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, os acusados foram flagrados junto a um veículo VW/Kombi, que se encontrava estacionado às margens da rodovia, no interior do qual foram localizados 24.168 maços de cigarro de procedência estrangeira, o que desencadeou a lavratura do flagrante. Em linhas gerais, o interrogatório do réu DANIEL COUTINHO confirma essa mesma versão dos fatos, sustentando que vinha efetuando o transporte dessas mercadorias ilegais desde a cidade de Foz do Iguaçu/PR com direção à grande São Paulo (município de Mauá), quando, em razão de problemas mecânicos com o seu veículo, teve de encostá-lo às margens da autopista, e convocar a ajuda dos demais corréus, para efetuarem o reparo. Foi no momento em que esses (outros) corréus já se encontravam em procedimento de conserto da Kombi, que os milicianos efetuaram a abordagem e deram vazão ao flagrante. Resta confessada, portanto, a meu sentir, para este corréu pelo menos, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que efetivamente importou e transportou as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a plena consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Por outro lado, e ainda no que concerne ao quesito autoria, melhor sorte não acorre aos demais corréus (FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES MOREIRA e GEORGE MENDES DOS REIS), no que, ainda que na qualidade de partícipes, é indiscutível o concurso consciente de ambas as condutas para o cometimento da infração penal aqui em epígrafe. Nesse sentido, veja-se que a tese engendrada pelos acusados, e já entoada desde o interrogatório judicial, no sentido de procurar elidir a responsabilização criminal não é minimamente digna de crédito. É que estes dois corréus procuram fazer crer que estiveram presentes ao locus em que se deu o flagrante apenas e tão-somente para fins de reparo do veículo conduzido por DANIEL COUTINHO, sem qualquer vinculação com a empreita criminosa por ele perpetrada, apenas como um favor. Completamente inverossímil a versão por eles empreitada aos fatos. A atitude desses acusados é típica e conhecida nesses tipos de delito, em que um dos agentes efetivamente faz o transporte da merx de internação irregular no país, e os demais, em veículo separado, efetuam o suporte ou a cobertura para o transportador, inclusive, nalguns casos, para fins de elidir a ação do policiamento rodoviário. Não se vai crer que, por mero altruísmo desinteressado ou simples espírito de emulação, estes dois corréus (FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES MOREIRA e GEORGE MENDES DOS REIS) tenham se dado a efetuar reparos no veículo do outro, inclusive arcando com os custos envolvidos no processo (aquisição de peças e deslocamentos de grande envergadura para possibilitar o conserto), sem qualquer tipo de participação na empresa ilícita de que aqui se cuida. Se o fizeram, é porque tinham plena ciência do tipo penal em curso no desandar de suas respectivas condutas, concorrendo decisivamente para a consumação da infração aqui em comento, que, se não conseguiu atingir ao destino pretendido (cidade da grande São Paulo), foi por motivos absolutamente alheios à vontade desses agentes. Aliás, a análise cuidadosa do teor dos depoimentos prestados por estes co-acusados em juízo, bem escancara a culpabilidade dos mesmos em relação ao fato típico aqui em apuração. Ainda que, concedendo a estes acusados - não confitentes - o benefício da dúvida, de que, a despeito de toda a massa avassaladora de indícios em sentido contrário, não soubessem do conteúdo da carga transportada no interior do veículo abordado, cessa esta presunção a partir do teor das próprias declarações desses acusados, que informam que, ao efetuarem os reparos no veículo avariado, notaram a carga que nele se continha, chegando um dos acusados (FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES MOREIRA), até mesmo, a dizer que conversou com o réu DANIEL COUTINHO, tomando conhecimento do valor por ele percebido para efetuar o transporte. Ora, mas se é assim, completou-se, a partir da extensão subjetiva da malha de repressão penal constante do art. 29 do CP, o preenchimento de todas as elementares necessárias ao enquadramento típico das ações desses acusados, na medida em que, aí já certamente cientes e conscientes da empreita criminosa engendrada pelo outro réu, deram-se a viabilizar-lhe os meios para a consecução do desiderato criminoso, no que foram flagrados consertando o veículo transportador da mercadoria, havendo, para tanto, até mesmo fornecido peças necessárias (velas para ignição de motor). Verifica-se, assim, indubitável adesão psicológica ao desiderato criminoso desvelado pela conduta principal, cristalizando-se o dolo da conduta dos partícipes, no que plenamente cientes da ilicitude da conduta que se dispuseram a concretizar. Obviamente que, por engendrarem os reparos necessários ao veículo utilizado para o transporte das mercadorias irregulares, a participação desses co-acusados não pode ser considerada de menor importância, decisivos que se mostraram na consumação do delito aqui em tela. Incidem, assim, todos os acusados, na elementar típica descrita no art. 334-A, 1º, I e II, do CP. Do que consta nos autos, quer pela detenção em flagrante delito, quer a partir do interrogatório dos acusados, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância dos acusados e, ainda, que os mesmos tinham ciência do conteúdo ilícito que transportavam. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a eles imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo dos agentes em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, com relação a ambos os réus, em concurso de pessoas (CP, art. 29), a pretensão punitiva do Estado.

APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, e tendo presente a necessidade de observar a individualização da pena a ser aplicada (CF, art 5º, XLVI), e considerando que os réus se encontram, sob critérios objetivos e subjetivos, em situação processual distinta, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: RELATIVAMENTE AO ACUSADO DANIEL COUTINHO No que se refere ao acusado aqui em epígrafe, observo que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Ainda que se considere que esse acusado possa, indubitavelmente, ser considerado portador de maus antecedentes criminais (art. 59 do CP), porquanto exhibe diversas incursões penais em delitos da mesma natureza deste pelo qual se vê processado (conforme se colhe de fls. 222/223 dos autos da ação penal, que relata ocorrências diversas em nome desse réu, relativas aos delitos capitulados nos

arts. 334, 1º do CP [fato ocorrido em 21/03/2011, com denúncia recebida aos 23/02/2012]; art. 334, 1º c.c. art. 311, ambos do CP, c.c. art. 70 da Lei n. 4.117/62 [fato ocorrido aos 20/04/2015, inquérito em tramitação]), não há como enquadrá-lo na situação técnica de reincidência, em função da ausência de trânsito em julgado relativo às condutas respectivas. Daí porque, nos termos do que dispõe a Súmula n. 444 do E. STJ [TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base], mostra-se inviável a consideração de tais circunstâncias para efeitos de estabelecimento da pena-base. Entretanto, e independentemente disso, o certo é que, no caso concreto, tenho que a pena-base não possa ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a maior potencialidade lesiva da conduta revelada nesse caso, consubstanciada na expressiva quantidade do carregamento ilícito deslocado pelos agentes, conforme se constata a partir dos termos de apreensão e dos laudos periciais constantes dos autos. Por tais razões, e em primeira fase da dosimetria, tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão desse réu (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do agente, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as arguições do acusado produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que este somente confessou o transporte da merx no momento em que os policiais rodoviários efetuaram o flagrante. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a majorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. Assim, e tomando em consideração essa atenuante, ao patamar de 1/6, a pena aplicada passa a 2 anos e 1 mês de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Tendo em vista pesar contra o ora acusado circunstância judicial desfavorável consubstanciada na presença de maus antecedentes criminais, como já se apontou, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os maus antecedentes. Nesse sentido, indico precedente: HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012. No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Observo, outrossim, que, a despeito da quantidade de pena aplicada ao acusado - que já permitiria, por si só, em princípio, a adoção de regime inicial de execução mais branda -, o estabelecimento do regime prisional inicial levou em consideração os maus antecedentes do réu, que justificam, como se demonstrou, a fixação de regime mais restritivo. Por tais razões, torna-se despidendo proceder à detração a que alude o art. 387, 2º do CPP. Independentemente do quantum da pena privativa de liberdade que lhe reste de cumprimento já abatido o montante decorrente da prisão cautelar, a ratio que levou ao estabelecimento do regime mais gravoso está nos antecedentes criminais do réu. Oportuno consignar, outrossim, que essa solução não contraria a orientação preconizada pela Súmula n. 444 do E. STJ, porquanto vedada a consideração dos antecedentes para a majoração da pena-base e não para o estabelecimento do regime inicial de execução. Tendo em vista, para este acusado, a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social voltada para a prática de crimes desta natureza, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. RELATIVAMENTE AOS ACUSADOS FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES MOREIRA e GEORGE MENDES DOS REIS. No que se refere aos acusados aqui em epígrafe, observo que ambos se mostram tecnicamente primários, já que não ostentam condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Nada obstante ostentem maus antecedentes criminais (art. 59 do CP), porquanto exibem diversas incursões penais em delitos idênticos, assimilados, ou intercorrentes (crimes-meios ou acessórios) em relação ao que ora vem à lume (conforme se colhe, em relação ao réu FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES MOREIRA, de fls. 224/225 dos autos da ação penal, que relata ocorrências diversas em nome desse co-réu, relativas aos delitos capitulados nos arts. 334, 1º do CP [fato ocorrido em 11/02/2009]; art. 334-A do CP, c.c. art. 183 da Lei n. 9.472/97 c.c. art. 309 da Lei n. 9.503/97; com relação ao co-réu GEORGE MENDES DOS REIS, colhe-se de fls. 226/227, ocorrência relativa ao crime inscrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, datada de 24/11/2014), o certo é que não há como enquadrá-los na situação técnica de reincidência, em função da ausência de trânsito em julgado relativo às condutas respectivas. Daí porque, nos termos do que dispõe a Súmula n. 444 do E. STJ [TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base], mostra-se inviável a consideração de tais circunstâncias para efeitos de estabelecimento da pena-base. Entretanto, e independentemente disso, o certo é que, no caso concreto, tenho que a pena-base não possa ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a maior potencialidade lesiva da conduta revelada nesse caso, consubstanciada na expressiva quantidade do carregamento ilícito deslocado pelos agentes, conforme se constata a partir dos termos de apreensão e dos laudos periciais constantes dos autos. Por tais razões, e em respeito a um princípio geral de simetria, é que entendo, em primeira fase da dosimetria, que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, anoto que não há, em relação aos acusados aqui em causa, nenhuma circunstância atenuante ou agravante a incidir sobre a pena aplicada, bem observado que estes co-acusados, em momento algum, confessaram sua participação no delito ora em apreço. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista pesarem contra os ora acusados, como já anotado, circunstâncias judiciais desfavoráveis consubstanciadas na presença de maus antecedentes criminais, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. No caso dos autos, como já observado,

os acusados aparentam vir extraído da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Observo, outrossim, que, a despeito da quantidade de pena aplicada ao acusado - que já permitiria, por si só, em princípio, a adoção de regime inicial de execução mais brando -, o estabelecimento do regime prisional inicial levou em consideração os maus antecedentes do réu, que justificam, como se demonstrou, a fixação de regime mais restritivo. Por tais razões, torna-se desprovido proceder à detração a que alude o art. 387, 2º do CPP. Independentemente do quantum da pena privativa de liberdade que lhes reste de cumprimento já abatido o montante decorrente da prisão cautelar, a ratio que levou ao estabelecimento do regime mais gravoso está nos antecedentes criminais dos réus. Oportuno consignar, outrossim, que essa solução não contraria a orientação preconizada pela Súmula n. 444 do E. STJ, porquanto vedada a consideração dos antecedentes para a majoração da pena-base e não para o estabelecimento do regime inicial de execução. Tendo em vista, para este acusado, a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social voltada para a prática de crimes desta natureza, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DA PRISÃO PROCESSUAL No que se refere ao quesito da prisão processual, estou em que nada recomenda, neste momento, a alteração da situação já consolidada nos autos. Observe-se, em primeiro lugar, que foi a situação pessoal de ausência de bons antecedentes de todos os réus o fundamento que autorizou a imposição de um regime prisional inicial mais gravoso, o que não indica, desde logo, desnecessidade da custódia processual cautelar. Bem por isso é que, se já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenados em primeiro grau de jurisdição, tenham sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade dos acusados, com a certeza da autoria consubstanciada nos decretos condenatórios que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se os réus. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado DANIEL COUTINHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I e II, c.c art. 29, caput, ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime semi-aberto, na forma do que dispõe o art. 33, 2º e 3º, do CP; e, (B) CONDENAR o acusado FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I e II, c.c art. 29, caput, ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime semi-aberto, na forma do que dispõe o art. 33, 2º e 3º, do CP; e, (C) CONDENAR o acusado GEORGE MENDES DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I e II, c.c art. 29, caput, ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime semi-aberto, na forma do que dispõe o art. 33, 2º e 3º, do CP. MANTENHO o encarceramento processual provisório dos réus, nos termos da fundamentação da sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome dos réus no Rol dos Culpados. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório dos réus. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos instrumentos e veículos utilizados para a prática do ilícito, bem assim das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014071-32.2013.403.6143 - ALBERICO MARINHO FALCAO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP212938 -

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 162/180. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em cumprimento à parte final do despacho de fls. 161. Int.

0000484-06.2014.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que a parte autora se insurge contra decisão administrativa emanada da Receita Federal do Brasil, que indeferiu seu pedido de compensação mediante o aproveitamento de créditos decorrentes do indevido recolhimento de valores relativos ao PIS. Sustenta que, por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, criou-se, a seu favor, créditos do PIS faturamento decorrente dos recolhimentos efetuados sob a égide das normas tidas por inconstitucionais, nos períodos de julho de 1988 a março de 1996. Averba que, em 11/12/02, protocolizou o processo administrativo nº 13887.000658/2002-13, junto à Receita, procedendo à compensação de uma parte do crédito, e que, posteriormente, nos autos do processo de nº 10865.000625/2008-11 foi indeferido seu direito creditório ao argumento de que estaria prescrito, porquanto ultrapassado o prazo de 05 anos contado do pagamento indevido. Afirma que, tendo em vista tal quadro, os valores compensáveis foram inscritos em dívida ativa. Requer, assim, a procedência do pedido, para que: 1) se declarem válidas as compensações realizadas; e 2) sejam anulados os débitos constituídos em seu desfavor e inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.13.113296-20 (Cofins), 80.7.13.037390-56 (PIS), 80.2.13.053845-85 (IRPJ) e 80.6.13.113295-49 (CSLL). Postula a concessão de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade dos referidos créditos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/353. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 357/359). A autora aditou a inicial às fls. 361/367, aduzindo que somente poderia ser considerado como definitivamente julgado o processo administrativo nº 10865.000625/2008-11 na data de 25/03/2013, data na qual a demandante teria sido intimada do Acórdão 14-36.894, contra o qual não ofereceu recurso. Aduziu que o referido processo administrativo seria autônomo em relação ao de nº 13887.000658/2002-13, não podendo ser estendida a eficácia preclusiva operada neste último ao primeiro. Acrescentou à causa de pedir exposta na inicial, ainda, que vindicaria nesta lide apenas a declaração da validade da compensação já realizada, não sendo de seu interesse a condenação da ré à restituição ou à compensação do indébito. Assevera que apenas nos pedidos condenatórios é que incide a prescrição, razão pela qual a sua pretensão não estaria prejudicada pelo decurso do tempo. Defende que caso se entenda pela prescrição de seu crédito, há que se concluir, necessariamente, pela prescrição do direito creditório da ré, uma vez que também deveria ser utilizado como termo inicial para o prazo prescricional da ré a data de 20/11/2008. Peticionou a autora nos autos postulando a reconsideração da decisão que apreciou seu pedido de tutela antecipada às fls. 375/378. O indeferimento da tutela de urgência foi mantido pela decisão de fl. 403. A ré, citada, apresentou contestação às fls. 417/423, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não seria possível o Poder Judiciário homologar compensação declarada pelo contribuinte. No mérito, defende a aplicação do art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 à pretensão da autora e o conseqüente reconhecimento da prescrição operada sobre o crédito por ela invocado. Ainda, sustenta a inocorrência de prescrição em relação às CDAs 80.6.13.113296-20, 80.7.13.037390-56, 80.2.13.053845-85 e 80.6.13.113295-49, aduzindo que foi aberto novo contencioso administrativo em relação a estes débitos com a instauração do processo administrativo 10865.000625/2008-11, o qual apenas findou-se em 2012, não havendo o que se falar em decurso do prazo prescricional durante tal período. Destaca que teria ocorrido a perda parcial do objeto da ação, uma vez que as CDAs 80.2.13.053845-85 e 80.6.13.113295-49 teriam sido extintas pelo pagamento do débito. Houve réplica (fls. 431/443). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar aventada pela requerida, porquanto, da análise dos pedidos iniciais, entendo que a pretensão declaratória deduzida pela parte autora não demanda o encontro de contas, mas apenas do reconhecimento ou não da higidez do crédito utilizado para a compensação frente o instituto da prescrição, restringindo-se aos aspectos legais da decisão que teria indeferido a compensação pretendida pela contribuinte. Desta forma, no caso de eventual acolhimento da pretensão da demandante não estará o Judiciário ingerindo em atividade privativa da administração, mas apenas exercendo o controle de legalidade sobre ela. Já quanto à perda parcial do objeto da ação, entendo assistir razão à ré, uma vez que com o pagamento do débito relacionado nas CDAs 80.2.13.053845-85 e 80.6.13.113295-49, comprovado pelos documentos de fls. 424/425, desvaneceu-se o interesse da autora em ver declarada válida a compensação relacionada a estes débitos, bem como de ter reconhecida a sua prescrição, razão pela qual deve ser extinta a lide, sem resolução meritória em relação a estes débitos. Quanto ao mérito da demanda, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência e a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Explico. De acordo com os autos, o processo administrativo nº 10865.000625/2008-11 foi instaurado, conforme despacho de fl. 235, em razão da apresentação de pedidos de compensação transmitidos pela autora com base em crédito que deveria ter sido reconhecido no bojo do processo administrativo fiscal nº 13887.000658/2002-13, o qual, na oportunidade de transmissão de tais pedidos de compensação, se encontrava junto ao Segundo Conselho de Contribuintes. Ou seja, as compensações cuja validade se pretende que seja declarada por este juízo tiveram como pressuposto o referido crédito. No entanto, consoante Acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 224/229), não houve esse reconhecimento, uma vez que reputado prescrito tal crédito pela referida instância recursal administrativa. Não obstante, a instância recursal, em tal oportunidade, entendera pela procedência da alegação de existência de indébito alegado pela contribuinte, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88. Consoante as informações ofertadas pela autora em réplica, a existência do crédito a que se refere o processo administrativo fiscal nº 13887.000658/2002-13 está sendo discutida no bojo dos autos nº 0003368-18.2011.403.6109, havendo sentença de primeiro grau afastando o reconhecimento da prescrição operado na esfera administrativa e declarando a existência dos créditos alegados, porém, inexistente decisão judicial definitiva sobre a matéria, encontrando-se a referida demanda pendente de julgamento de apelação ofertada pela União. Diante de tal quadro, evidente que o desfecho dos autos nº 0003368-18.2011.403.6109 afetarà diretamente a pretensão deduzida na inicial, uma vez que, caso se confirme a sentença favorável à contribuinte, já proferida naquela lide, se mostrará afastado o impedimento alegado pela ré (judicial e administrativamente) para considerar como válidas as compensações realizadas pela autora (prescrição do crédito utilizado na

compensação). Por outro lado, a reforma da referida sentença, concluindo pela inexistência do crédito a que se refere o processo administrativo nº 13887.000658/2002-13 fulminará com a pretensão inicial. Destaco que a existência da ação de nº 0003368-18.2011.403.6109 deveria ter gerado a conexão entre as ações, culminando-se na reunião deste feito com aquele, de modo a evitar decisões conflitantes. Contudo, a existência daquela ação somente foi revelada pela autora em sede de réplica, não tendo também constado da pesquisa de prevenções realizada a fl. 354. Por conta disso, a ação de nº 0003368-18.2011.403.6109 se encontra em fase processual distinta desta ação (já se encontra sentenciada), de modo a impossibilitar a reunião das ações. Não obstante, forçoso se reconhecer a prejudicialidade gerada por aquele feito e a necessidade de suspensão desta ação, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. De outra parte, em vista deste quadro, modificando as premissas fáticas adotadas pela decisão de fls. 357/359, reputo por necessária a reapreciação da tutela de urgência pleiteada na inicial, uma vez que a suspensão desta ação, até o desfecho final da ação de nº 0003368-18.2011.403.6109, fatalmente sujeitará a autora à cobrança, por prazo indeterminado, dos créditos representados nas CDAs 80.6.13.113296-20 e 80.7.13.037390-56. Neste passo, embora a litispendência proíba este juízo de adentrar no mérito da existência do crédito referido no processo administrativo fiscal nº 13887.000658/2002-13, dada a discussão travada nos autos de nº 0003368-18.2011.403.6109, forçoso se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pela parte, porquanto há significativa probabilidade de que se confirme o provimento de sua tese naqueles autos, reconhecendo-se a existência dos créditos utilizados nas compensações cuja validade se busca reconhecimento nesta ação, haja vista a discrepância entre o entendimento adotado pela instância administrativa com a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de se aplicar o prazo decenal quanto à prescrição, em se tratando de pretensões deduzidas antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, mostra-se verossímil a fundamentação expendida pela requerente. De outra parte, tenho por evidente a existência de perigo de dano, haja vista que a exigibilidade dos créditos objeto das CDAs nºs 80.6.13.113296-20 e 80.7.13.037390-56 obsta a contratação da autora com o poder público, consoante documentos de fls. 379/402, gerando inúmeros embaraços no desempenho de sua atividade econômica. Ante o exposto, não obstante a respeitável decisão de fls. 357/359, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado nas CDAs nºs 80.6.13.113296-20 e 80.7.13.037390-56, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, e determino a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até que haja decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0003368-18.2011.403.6109. Quanto às CDAs nºs 80.2.13.053845-85 e 80.6.13.113295-49, reconheço a perda superveniente de objeto da ação e, em razão disso, extingo o feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se.

0004542-18.2015.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS.(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos via original do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004045-04.2015.403.6143 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 45/47, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004470-31.2015.403.6143 - FOR-PLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue(m): I. Junte via original do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000010-64.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafés. Ao SEDI para retificação da distribuição, devendo serem incluídos os assuntos relativos ao PIS e à COFINS, com emissão de novo Termo de Prevenção. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

000011-49.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafez. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-70.2013.403.6143 - REINALDO DUTRA GUIMARAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X REINALDO DUTRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve notícia do efetivo pagamento do Ofício Requisitório expedido, mantenham-se os autos em arquivo-sobrestado em secretaria. Com a vinda do depósito, tornem conclusos. Int.

0002112-30.2014.403.6143 - CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado pela exequente às fls. 815/816. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 793, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo quedou-se inerte conforme se extrai da sua manifestação às fls. 798. Desta feita, defiro a carga dos autos para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo nos termos do r. despacho de fls. 806. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

Expediente N° 1433

INQUERITO POLICIAL

0002760-73.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X STEPHEN RICHARD PIRES(SP184834 - RICK HAMILTON PIRES)

Fl. 52: Considerando o interesse do autor em propor transação penal, designo audiência, para os fins do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, para 07/04/2016, às 16:25 horas. Intime-se por mandado o inquirido, observando a secretaria que ele já possui defensor constituído nos autos, que deverá ser intimado pela imprensa. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUIZ FELIPE ALVES DINIZ, MARCOS RIBEIRO DINIZ e RODRIGO ALVES DINIZ a prática dos crimes previstos no artigo 337-A, III do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. A acusação, em suma, revela que os acusados Luiz Felipe e Rodrigo, na qualidade de sócios administradores, juntamente com o réu Marcos, na condição de administrador de fato, praticaram vários atos de retificação de GFIP para o fim de reduzir obrigações tributárias atinentes ao financiamento da seguridade social e de serviços realizados por entidades paraestatais. Tais condutas redundaram na lavratura dos autos de infração nº 37.257.303-7 (R\$ 600.759,52), 37.257.304-5 (R\$ 240.995,04), 37.257.305-3 (R\$ 147.019,70) e 37.257.306-1 (R\$ 2.931,85). Na peça acusatória pede-se a condenação dos três réus e noticia-se a falta de elementos para denunciar

MARCOS ANTONIO FRANCO e PATRÍCIA ALVES DINIZ. Requer-se ainda a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. A denúncia foi recebida em 20/05/2015 (fl. 274). Foram prestadas informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 282. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação conjuntamente (fls. 291/314), argumentando, em síntese, que: a) não está caracterizado o dolo, tampouco há prova de que os réus Luiz Felipe e Rodrigo tinham conhecimento dos atos praticados; b) a responsabilidade dos sócios deve ser embasada na prova da prática dos atos de gerência; c) que as GFIPs consideradas irregulares foram retificadas posteriormente, requerendo-se prazo de trinta dias para juntá-las aos autos. O Ministério Público manifestou-se às fls. 324/325, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária no presente caso, já que as alegações trazidas pela defesa dependem da produção de provas, de modo que o feito deve seguir para a fase instrutória. Nesse passo, designo audiência de instrução para 17/05/2016, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha de defesa José Carlos Delalibera (fl. 314). Expeça-se mandado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da outra testemunha de defesa e para interrogatório dos acusados, a ser cumprida em 60 dias. Intimem-se o MPF e o advogado nomeado. No mais, defiro a juntada das GFIPs mencionadas na resposta à acusação, devendo os réus apresentá-las em 30 dias. Por fim, ante a falta de elementos para denunciar MARCOS ANTONIO FRANCO e PATRÍCIA ALVES DINIZ, defiro o arquivamento do inquérito policial em relação a ambos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001690-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO GERALDO(SP348053 - JULIANA CRISTINA GERALDO)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 14/04/2016, às 16:30 horas. Intimem-se o MPF, o réu e o advogado nomeado.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

O fato de o Código de Processo Penal ser omissivo quanto às hipóteses de recusa legítima ao cumprimento de cartas precatórias não torna justificável toda e qualquer devolução pelo juízo deprecante. A meu ver, deve ser aplicado por analogia o disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, que preconiza: Art. 209. O juiz recusará o cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No caso concreto, a precatória de fls. 745/788 foi devolvida sem cumprimento sem que se invocasse nenhuma das razões acima, utilizando-se o argumento de que as testemunhas com domicílio em Piracicaba teriam dito ter condições de prestar depoimento na sede deste juízo. Considerando o tempo durante o qual se aguardou o cumprimento da carta precatória e o informado à fl. 787, e a fim de evitar maiores prolongamentos da fase instrutória, determino que as testemunhas de acusação Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antonio Ferraro sejam ouvidas neste juízo em 03/02/2016, às 14:00 horas, juntamente com as testemunhas de defesa residentes em Limeira. Providencie a secretaria, com urgência, a requisição das testemunhas e a intimação do MPF e dos advogados de defesa. Quanto ao ofício de fls. 790/792, intime-se o juízo deprecante sobre a desnecessidade de escolta do réu preso para acompanhar a audiência, podendo o acusado assistir ao ato diretamente da unidade prisional, por meio de sistema de videoconferência. Por fim, intimem-se as partes da: 1) designação de audiência nos autos da precatória nº 0006295-21.2015.8.26.0457 (2ª Vara da Comarca de Pirassununga) para 04/02/2015, às 15:45 horas; 2) da expedição da carta precatória nº 21/2016 para a Comarca de Cotia (para oitiva da testemunha de defesa Luiz Fernando Ramos). Intimem-se. Cumpra-se.

0003215-72.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL LOURENCO(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ E SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA E SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 14/04/2016, às 16:10 horas. Intimem-se o MPF, o réu e o advogado nomeado.

0003261-61.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CICERO BEZERRA DA ROCHA(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CÍCERO BEZERRA DA ROCHA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos com o acusado, em data desconhecida, 188 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 25/11/2014 (fl. 63). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 71/72, tendo se reservado o direito de impugnar o mérito da causa por ocasião das alegações finais. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares nem estão presentes causas de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Nesse passo, e

considerando que não foi arrolada nenhuma testemunha, designo audiência de instrução para 14/04/2016, às 14:30 horas, para interrogatório do acusado. Expeça-se mandado. Intimem-se o MPF e o advogado nomeado.

0002105-04.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE CARLOS BATISTA(SP200447 - GRAZIELA LUZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSÉ CARLOS BATISTA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos com o acusado, em 27/03/2014, 116 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 02/07/2015 (fl. 32). Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 41/46, tendo alegado, em síntese, a inépcia da inicial acusatória ao argumento de que a capitulação do delito foi feita de forma lacônica, não havendo sequer descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, que seria requisito para enquadramento no tipo do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Por fim, pede que, caso não seja acolhida a preliminar, seja então absolvido sumariamente pela aplicação do princípio da insignificância, já que o valor dos tributos não recolhidos não chega a R\$ 10.000,00. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar lininarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 116, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Quanto à exigência da qualidade de comerciante ou de industrial para caracterização do contrabando (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), tem razão o réu. As condutas previstas no 1º do aludido dispositivo são chamadas pela doutrina de contrabando por assimilação, pois não se amoldam inteiramente à descrição típica. A alínea c prevê um crime próprio, já que somente pode ser praticado pelo sujeito que se encontre exercendo atividade comercial ou industrial. O 2º do mesmo artigo, explicitando o alcance do dispositivo em que supostamente incurso o acusado, diz que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Disso se extrai que o tipo previsto na alínea c, além de se tratar de crime próprio, exige habitualidade. O acusado, entretanto, não fez ainda nenhuma prova que contestasse o auto de infração de fls. 19/20, do qual se extrai, salvo demonstração em sentido contrário, que ele é o responsável pela empresa em que ocorreu a apreensão. Assim, compete ao acusado provar, por exemplo, que era mero empregado, terceiro sem relação com a empresa ou que era preposto sem independência para adquirir produtos e comercializá-los em nome da empresa. Afastada a preliminar, verifico ser inviável a proposição de suspensão condicional do processo, já que, conforme afirmado pelo MPF, o acusado não satisfaz os requisitos legais para obter tal benefício. Por fim, indefiro o requerimento formulado pela defesa para que o interrogatório seja feito em Araras. Isso porque a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, que define como competente o foro do local da consumação do delito, deve ser examinada em conjunto com o artigo 11 da Lei nº 5.010/1966. Como Araras não é sede de fórum federal e está vinculada a esta Subseção Judiciária, é aqui que deve ser realizado o interrogatório. Nesse passo, e considerando que

não foi arrolada nenhuma testemunha, designo audiência de instrução para 14/04/2016, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado. Expeça-se mandado. Intimem-se o MPF e a advogada nomeada.

Expediente Nº 1435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-14.2015.403.6143 - LEMECRED FOMENTO MERCANTIL EIREILI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA APARECIDA RODRIGUES

Intime-se o patrono da exquente para fornecer os dados solicitados pelo juízo deprecado (e-mail e número de telefone) diretamente nos autos da Carta Precatória. Envie a Secretaria cópia da procuração outorgada ao Advogado da Exequente nos moldes requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-43.2015.403.6143 - GISELE BARBOSA CASTELLO(SP157087 - IVANA CRISTINA MARTUCCI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do dever de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à quota-parte estatal para o custeio do regime próprio de previdência social do servidor público, durante o período de afastamento de seu cargo. Aduz a impetrante, em breve síntese, que é servidora pública federal, encontrando-se atualmente em gozo de licença não remunerada, sem prazo determinado, para o acompanhamento de cônjuge/companheiro, tendo feito opção pela manutenção de seu vínculo no regime próprio de previdência dos servidores públicos federais. Afirma que, antes do advento da Medida Provisória 689/2015, a opção pela manutenção do referido vínculo previdenciário resultava na obrigação de recolhimento de apenas sua quota-parte das contribuições previdenciárias. No entanto, com o advento do referido ato legislativo, passou a ser obrigada a realizar também o recolhimento da contribuição de incumbência do ente estatal ao qual se encontra vinculada, o que implicou na elevação da parcela. Defende que a alteração promovida pela Medida Provisória 689/2015 junto ao art. 183 da Lei 8.112/90 seria inconstitucional por ferir o aspecto solidário e equitativo do sistema de custeio do mencionado regime de previdência. Requereu a concessão de medida liminar que lhe desobrigue de recolher a quota-parte estatal das contribuições destinadas a custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, permitindo-se, assim, que durante o afastamento de seu cargo realize o recolhimento apenas das contribuições previdenciárias respectivas a sua quota-parte. Requereu a concessão da segurança, por sentença final, confirmando a medida liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/27. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal, em seus arts. 40 e 194, parágrafo único, inciso V, revela os contornos do sistema de custeio da previdência social do regime próprio dos servidores públicos, consoante se depreende da redação destes dispositivos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) V - equidade na forma de participação no custeio; (grifei) Com se vê, além dos princípios próprios da natureza tributária da contribuição para o custeio de tal regime, referida exação rege-se pelos princípios da solidariedade e equidade na forma de participação e custeio, os quais, na dicção do retrotranscrito art. 40 da CF, conferem o dever contributivo ao ente público, aos servidores ativos e aos inativos. Tais princípios, que de tão importantes, serviram de fundamento para que o STF, no julgamento das ADIs 3105 e 3128, reputasse constitucional a exigência da referida contribuição dos inativos, consoante ementas abaixo reproduzidas: EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e

pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. (omissis). (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203) EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. (omissis). (ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218) De outra parte, prevê o 3º do art. 183 da Lei 8.112/90, em sua redação original (dada pela Lei 10.667/2003), e com redação conferida pela lei Medida Provisória nº 689/2015, o seguinte: Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família. 3o Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003) 3o Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 689, de 2015) O dispositivo em apreço, como sua redação permite claramente dessumir, confere direito ao servidor público federal de se manter vinculado ao regime próprio de previdência atinente ao cargo de cujas funções se encontra afastado, ainda que desprovido de remuneração. O legislador, ao estabelecer tal direito, o condicionou, inicialmente (redação dada pela Lei 10.667/2003), ao recolhimento da quota-parte do servidor atinente às contribuições destinadas ao custeio deste regime. Procedeu desta forma, para adequar tal prerrogativa aos princípios da solidariedade, da equidade na forma de participação no custeio e também do equilíbrio financeiro e atuarial. Afinal, não poderia prever tal direito olvidando-se da manutenção do custeio ao referido regime e suas diretrizes, uma vez que este direito, em sua essência, apenas promove a manutenção do vínculo do servidor afastado ao regime de previdência em questão. Não obstante, a Medida Provisória nº 689/2015 acabou por transferir ao servidor a obrigação contributiva outrora incumbida ao ente público, tornando-o responsável exclusivo pelo custeio de tal regime, em clara violação aos já citados princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio, previstos, respectivamente, nos arts. 40 e 194, parágrafo único, inciso V, da CF/88. De se ver que não poderia a legislação infraconstitucional, a pretexto de conceder prerrogativa ao servidor público, transmutar o regime jurídico conferido pela Constituição à previdência dos servidores públicos. Ora, se o que se pretende é a manutenção do vínculo ao referido regime previdenciário, há que se observar suas diretrizes constitucionais, sob pena de se instituir regime paralelo de previdência, não contemplado em nossa Carta Constitucional. Ressalto que a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial é complementada justamente pela solidariedade e equidade na forma de participação no custeio, além de que não pode ser utilizada como justificativa idônea para se criar regime previdenciário paralelo. Caso a manutenção do vínculo dos servidores em tais condições esteja resultando em desequilíbrio financeiro e atuarial, seria o caso de revogação da benesse, e não de sua manutenção em detrimento da solidariedade e equidade na forma de

participação no custeio. Além da inconstitucionalidade material evidente que acomete a mencionada medida provisória, parece-me questionável, também, a presença dos requisitos necessários à edição do referido ato legislativo, quais sejam, a relevância e a urgência (art. 62, caput, da CF/88). Com efeito, embora possa ser vislumbrada como relevante a matéria tratada na Medida Provisória nº 689/2015, já que se dirige a todo o funcionalismo federal, não me parece como urgente a modificação de regra de custeio vigente há mais de dez anos (desde o advento da Lei 10.667/2003) e cujos impactos financeiros já se encontravam - ou deveriam estar - previstos no momento de sua instituição. Neste passo, ressalto que em nosso sistema jurídico, que elegeu em sua Constituição a democracia dentre seus fundamentos estruturadores (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), deve ser reprimida a movimentação injustificada de nosso Poder Legislativo através da edição de Medidas Provisórias, sob pena de se conferir aspecto meramente simbólico à aludida previsão constitucional, enfraquecendo por completo a manifestação da vontade popular. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre regras inconstitucionais, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da quota-parte estatal das contribuições destinadas a custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, permitindo-se, assim, que a impetrante, durante o afastamento de seu cargo, sem remuneração, realize o recolhimento apenas das contribuições previdenciárias respectivas a sua quota-parte. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003462-53.2014.403.6143 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos que instruem os autos, observo que o autor exerceu suas atividades laborativas para a empresa Brigatto Indústria de Móveis Ltda. em duas unidades diferentes da empresa, quais sejam, Rua Tiradentes n. 943 e Rodovia Anhanguera km 142,5, ambas na cidade de Limeira. A primeira das unidades, contudo, não existe mais desde 1998, conforme documentos de fls. 110/113, motivo pelo qual a perícia, no tocante ao período trabalhado entre 18/08/1978 e 31/03/1988 naquela unidade é impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, III). Assim sendo, a perícia deverá ser realizada, exclusivamente, no tocante aos períodos de 01/04/1988 a 27/02/2002 e 01/09/2002 a 01/04/2008, trabalhados na unidade da Rodovia Anhanguera, km 142,5, Limeira/SP. Ademais, o objeto da perícia deverá se circunscrever ao setor Metalúrgica, no qual o autor exerceu as atividades de Preparador de Máquinas, conforme documentos de fls. 14/15. Dessa forma, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- na função de preparador de máquinas, no setor Metalúrgica, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto, e qual a intensidade dessa exposição?- as conclusões do perito confirmam o laudo de fls. 104/109, em especial o quadro Metalúrgica (fls. 107 no tocante aos equipamentos furadeira a bancada e mesa)? Caso negativo, quais os motivos da divergência?- o perito pode afirmar se a situação física do ambiente de trabalho e maquinário, objetos da perícia, foram alterados desde 2002, data do laudo de fls. 104/109? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º do CPC. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da realização da referida perícia no dia 21/01/2016 às 14h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-19.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Em razão de necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes neste subseção judiciária para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15h00. Intimem-se, dando-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-17.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DA FONSECA MOREIRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X JOAO PAULO ZWING DOS SANTOS(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

Por motivos de readequação de pauta, CANCELO a audiência designada para o dia 28/01/2016, às 16H30. Tendo em vista que as oitivas se darão por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo e Brasília/DF, solicite-se ao Setor de Informática novo agendamento. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o cancelamento da audiência, bem como solicite-se que a carta precatória distribuída sob o n 0005626-37.2015.403.6181, seja lá mantida, para a realização da oitiva da testemunha RICARDO DA SILVA E SOUZA, em data a ser oportunamente designada. Comunique-se ao Juízo Federal do Distrito Federal, o cancelamento da audiência, bem como solicite-se que a carta precatória distribuída sob o n SEI 0010407-19.2015.401.8005, seja lá mantida, para a realização da oitiva da testemunha AIRAM DE ABREU MOREIRA, em data a ser oportunamente designada. Proceda-se às alterações na pauta de audiências. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000918-86.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA(SP137409 - MARCO

AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Por motivos de readequação de pauta, CANCELO a audiência designada para o dia 03/02/2016, às 15h30. Tendo em vista que as oitivas se darão por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e São José do Rio Preto/SP, solicite-se ao Setor de Informática novo agendamento. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de Araçatuba, o cancelamento da audiência, bem como solicite-se que a carta precatória distribuída sob o n 0002401-37.2015.403.6107, seja lá mantida, para a realização da oitiva da testemunha de acusação ELIO MIORIM, em data a ser oportunamente designada. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o cancelamento da audiência, bem como solicite-se que a carta precatória distribuída sob o n 0005109-63.2015.403.6106, seja lá mantida, para a realização das oitivas das testemunhas de acusação JOSÉ APARECIDO FIRMINO e CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA, em data a ser oportunamente designada. Ante a tentativa frustrada de intimação da testemunha de acusação ROSELAINE FERRARI, conforme certidão acostada à fls. 418, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do endereço atualizado da referida testemunha, ou eventualmente da desistência da oitiva da mesma. Proceda-se às alterações na pauta de audiências. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1110

CARTA PRECATORIA

0000905-04.2015.403.6129 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X VILMA HELENA SILVERIO(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN) X UNIAO FEDERAL X GEOVANE MARTINS VEIGA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Ante o noticiado às fls. 11-12, cancelo a audiência designada às fls. 07. Devolva-se a presente com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-39.2010.403.6311 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002036-25.2012.403.6321 - BENEDITO ROBERTO PONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 383/460

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1980 a 25/05/1992 e de 26/05/1992 a 01/03/1994, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DER, em 27/05/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/100. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi determinada a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, em razão do valor da causa - fls. 108. No JEF, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 128/144, com documentos de fls. 145/150. Remetidos os autos ao contador, foram apresentadas as planilhas e telas de fls. 175/192 - com retificações às fls. 206/216, após impugnação das partes. Foi, então, às fls. 223/224, reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Réplica às fls. 229 e ss. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 246, e o INSS às fls. 249. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1980 a 25/05/1992 e de 26/05/1992 a 01/03/1994, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/05/2010. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de

equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em

regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 26/05/1992 a 01/03/1994 - durante o qual exerceu a função de operador de rádio e telefonia, enquadrada como especial no código 2.4.5 do Anexo ao Decreto n. 53831/64 - fls. 41/42. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 01/12/1980 a 25/05/1992, já que sua função - laboratorista - não se enquadra no Código 2.5.5 do Anexo a tal decreto. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/05/1992 a 01/03/1994, com sua conversão em comum. Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (comuns e especiais, já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 27/05/2010, a parte autora contava com o tempo total de pouco mais de 35 anos. Assim, verifico que a parte autora tem direito à revisão de seu atual benefício, para que este passe a ser no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), pelas regras atuais (e não mais pelas regras de transição da EC 20/98). Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Roberto Pontes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 26/05/1992 a 01/03/1994; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 153.361.525-7, aumento de seu coeficiente de cálculo de 75% para 100%, e apuração de novo fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000009-56.2014.403.6141 - ISABELLE LIMA MIYATA ROSA - INCAPAZ X GABRIELA DANIEL LIMA (SP245672 - SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 61/2: Dê-se vista às partes e ao MPF, conforme determinado às f. 56. Após, voltem venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-04.2014.403.6141 - RINA MARIA MORGADO LECHUGO (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que

entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000352-52.2014.403.6141 - JOSE HORACIO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000596-78.2014.403.6141 - MARIA MANUELA FELIX FERNANDES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-48.2014.403.6141 - ARNALDO FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão proferida nos embargos à execução, copiada às f. 498/9, a execução deve prosseguir somente com relação aos autores LEVINO RODRIGUES DA SILVA e ARNALDO FRANCISCO ROSA, posto que (1) julgada improcedente com relação aos autores DARIO JACINTO DE ABREU, LUIZ DOS SANTOS e ORLANDO FRANCISCO ALVES (f. 240/51), com trânsito em julgado (f. 253); (2) a revisão não é benéfica ao autor MANUEL DE JESUS, conforme informado às f. 454; e (3) extinta a execução com relação ao autor DJAIR GOMES DA COSTA (f. 498/9). Destarte, indefiro o pedido de habilitação formulado pelo autor LUIZ DOS SANTOS às f. 481/2. No mais, o valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0006136-10.2014.403.6141 - NEUSA APARECIDA GONCALVES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Adhemar Spadon, falecido em 13/09/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22 (fls. 97/105) Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual de Praia Grande, determinou aquele Juízo a remessa dos autos ao JEF de São Vicente. Remetidos para a Vara Federal de São Vicente, foram encaminhados para o JEF (fls. 25 e 108). Digitalizado, o feito tramitou no JEF, sendo posteriormente reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com seu retorno a esta 1ª Vara Federal (fls. 76/77). Com a impressão dos autos virtuais, foi ainda desarquivado o feito originário, razão pela qual os autos se encontram com documentos repetidos - fls. 83. No JEF, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 65/71, com os documentos de fls. 72/75. Réplica às fls. 109/115. Determinado às partes que especificassem provas (fls. 82), a autora não se manifestou, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir outras prova (fls. 116). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante da ausência de requerimento de provas da autora, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Serão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Adhemar tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Neusa efetivamente era companheira do sr. Adhemar, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela,

se a autora Neusa mantinha, de fato, união estável com o sr. Adhemar, quando da morte dele, em setembro de 2012. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. No caso em tela, verifico que não restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido. A autora não é a declarante do óbito do sr. Adhemar - declarado por sua filha, sra. Cláudia, e não juntou aos autos qualquer documento que comprove que reside no mesmo endereço que ele. A única prova anexada pela autora foi o termo de audiência na ação de reconhecimento de união estável - a qual, porém, não entendo como suficiente para comprovar tal união para fins de concessão de benefício previdenciário. De fato, a decisão proferida pela Justiça Estadual não vincula este Juízo, até mesmo porque o INSS não foi parte naquele feito. Intimada a especificar provas, a autora quedou-se inerte. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer a união estável entre a autora e o falecido sr. Adhemar, na época de sua morte. Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006320-63.2014.403.6141 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/05/1989 a 17/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/23 - entre eles mídia digital contendo arquivo com 67 páginas. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 26/51. Réplica às fls. 56/58. Determinado às partes que especificassem provas, autor se manifestou às fls. 54/55, e o INSS às fls. 59. Às fls. 61 foi indeferido o pedido de prova formulado pelo autor, decisão face a qual ele interpôs agravo retido. Em seguida, às fls. 68/69 o autor requereu a expedição de ofício à empregadora, que se recusa a entregar-lhe cópia do LTCAT utilizado como base para preenchimento do PPP. Deferido o pedido, foi expedido ofício cuja resposta consta às fls. 72/80. Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/05/1989 a 17/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi

regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição

de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 12/05/1989 a 31/05/2001 - calor - fls. 07/10 do arquivo digital, e fls. 73/75 dos autos. Por outro lado, não demonstrou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 01/06/2001 a 17/07/2014. Isto porque o PPP e o LTCAT não comprovam que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 12/05/1989 a 31/05/2001, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Nelson dos Santos Júnior para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 12/05/1989 a 31/05/2001; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0001281-30.2014.403.6321 - HELENA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afãstada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004325-57.2014.403.6321 - JOSE MANUEL DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/04/2010. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 78/79 foi deferida a tutela antecipada para conversão do período em especial. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 88/115, com documentos de fls. 116/127. Réplica às fls. 130/136, com documentos de fls. 137/139. Às fls. 140/141 foi declinada a competência para esta Vara Federal, por ser o valor da causa superior ao limite de 60 salários mínimos. Redistribuídos os autos, foi determinado às partes que especificassem provas - fls. 147. O autor se manifestou às fls. 149/152, e o INSS às fls. 154. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/05/2010. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período

considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo

ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o

cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 - durante o qual esteve exposto ao ruído de 90dB, conforme fls. 46/49. Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 27/05/2010, contava ela com pouco mais de 35 anos de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), o qual lhe deve ser pago desde a DER. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor José Manuel dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 31/12/2005; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 27/05/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC - e dada a sucumbência também do autor. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005806-55.2014.403.6321 - MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CORREIA LIMA(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Aparecido José Ribeiro, falecido em 19/04/2008. Com a inicial vieram os documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 34 foi determinada a retificação do polo passivo, com a inclusão de Alice Correia Lima, atual beneficiária de pensão por morte em razão do óbito do sr. Aparecido. Às fls. 40/41 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Incluída a corrê, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 48/54, com documentos. Citada, a corrê apresentou a contestação de fls. 76/79, com documentos de fls. 80/110 e 112/113. Instaurada audiência, foi verificada a incompetência do Juízo, com a determinação de remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal - fls. 114/115. Redistribuídos os autos, foi determinado às partes que especificassem provas - fls. 119. O INSS se manifestou às fls. 123, informando que não pretendia produzir outras provas. Autora e corrê ficaram-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante da ausência de requerimento de provas da autora, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Aparecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Neusa efetivamente era companheira do sr. Aparecido, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria mantinha, de fato, união estável com o sr. Aparecido, quando da morte dele, em 2008. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos, inclusive pela documentação anexada pela corrê Alice, verifico que, de fato, a sra. Maria viveu em união estável com o falecido sr.

Aparecida, e encontrava-se nesta união quando de seu óbito, em 2008. De fato, ainda que o falecido tenha tido relacionamento anterior com a corré (que inclusive constou de sua declaração de IR de 2005, referente a 2004), manteve depois união estável com a autora, que constou de sua declaração de IR de 2007, referente a 2006 (fls. 21). Ademais, a autora foi a declaradora das informações da certidão de óbito, comprovando sua presença no momento. Foi, também, a responsável pela interdição do falecido - fls. 17/18, na data da sua morte. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a parte autora e o sr. Aparecido, quando do óbito deste. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora a ser incluída no rol de dependentes do benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Aparecido, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo - já que este foi formulado após decorridos 30 dias do óbito. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Aparecido José Ribeiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 09/06/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante dos atrasados devidos até esta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias. P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000126-13.2015.403.6141 - JUAREZ OSVALDO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos: 1 - comprovante de endereço atualizado em seu nome, tendo em vista o extrato obtido em consulta ao CNIS; 2 - novo PPP emitido pela empresa Depotrans Containers e Serviços Ltda., pois o documento de fls. 25/26 não está assinado e contém inconsistências quanto ao alegado período de trabalho. Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000245-71.2015.403.6141 - MARINA RAMOS DA PAIXAO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 09/10/2007. Pretende, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do injusto indeferimento. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de período de atividade - de 05/07/1996 a 19/03/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/308. Às fls. 310 foi indeferida a tutela antecipada, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 314/318. Réplica às fls. 323/331, com os documentos de fls. 332/335. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de provas às fls. 321/322, as quais restaram indeferidas às fls. 338, ocasião em que concedido prazo para juntada de documentos, o que a autora fez às fls. 340/436. O INSS, intimado acerca dos documentos, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 09/10/2007. Pretende, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do injusto indeferimento. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de período de atividade - de 05/07/1996 a 19/03/2001 - reconhecido em sede de reclamação trabalhista. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência do período de atividade não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa. Foi juntada aos autos cópia da reclamação trabalhista ajuizada pela autora contra o empregador, na qual foram juntados documentos comprobatórios da existência do vínculo. Ademais, tal RT foi julgada em seu mérito - com análise de provas - e não meramente por acordo entre as partes. Em seu bojo, ainda, foram recolhidas as contribuições previdenciárias, conforme guias anexadas. Assim, tenho como demonstrado tal vínculo empregatício. Por conseguinte, deve o período de 05/07/1996 a 19/03/2001 ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria à autora. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais, já que tal período, somado aos demais períodos da autora, resulta no tempo total de 30 anos, 03 meses e 11 dias, na DER, conforme planilha em anexo, na qual já foi retirada a concomitância. Importante salientar, neste ponto, que estão devidamente demonstrados todos os períodos constante da planilha - inclusive aqueles relacionado ao Estado de Santa Catarina (Município de Florianópolis). Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao não conceder o benefício à autora, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marina Ramos

da Paixão para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (com o cômputo do total de 30 anos, 03 meses e 11 dias), pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 09/10/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001054-61.2015.403.6141 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 124/35 e f. 136/240: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001212-19.2015.403.6141 - EDILSON FIRMINO CESARIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 10/12/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/23 - entre eles mídia digital contendo arquivo com 67 páginas. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 27/52. Réplica às fls. 56/61. Determinado às partes que especificassem provas, autor se manifestou às fls. 62/63, e o INSS às fls. 55. Às fls. 64 foi indeferido o pedido de prova formulado pelo autor, decisão face a qual ele interpôs agravo retido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 10/12/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos

pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos): 1. De 03/12/1998 a 28/02/2001 - calor - fls. 10/14 do arquivo digital. Por outro lado, não demonstrou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 01/03/2001 a 10/12/2014. Isto porque o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 03/12/1998 a 28/02/2001, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos

termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Edilson Firmino Cesário para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 03/12/1998 a 28/02/2001;2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido.P.R.I.

0001219-11.2015.403.6141 - IZABEL LINO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

f. 113/4: Dê-se vista às partes. No mais, cumpra a Secretaria a determinação de f. 107, requisitando o pagamento dos honorários periciais.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 108, tendo em vista o laudo às f. 109/27, acerca do qual deverão as partes se manifestar em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002653-35.2015.403.6141 - ELISA CARMEN DA SILVA BATISTA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 24/08/1997.Pretende, ainda, seja reconhecido o caráter especial do período de atividade do falecido de 13/05/1981 a 25/11/1993.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/95.Às fls. 97 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 105/108.Réplica às fls. 111/121Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anotes-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Durval não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que seu último vínculo empregatício se encerrou em 2003, muitos anos antes de seu óbito, ocorrido em 2007.Interessante mencionar, também, que o tempo de serviço total do falecido era de aproximadamente 20 anos, mas contava ele com apenas 44 anos de idade, quando de sua morte - ou seja, não tinha ele direito, quando de seu óbito, a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Não tinha o autor direito à aposentadoria por idade - ao contrário do que afirma a autora, eis que, para homens, tal espécie de aposentadoria exige a idade mínima de 65 anos.Irrelevante o caráter especial ou não do período de 1981 a 1993, mencionado na inicial - razão pela qual deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de tal período como especial. Isto porque, ainda que reconhecida sua especialidade, o tempo total de serviço do falecido marido da autora seria de pouco mais de 20 anos, insuficiente para a concessão de qualquer aposentadoria.Por conseguinte, não há como se reconhecer que, na data de sua morte, o falecido sr. Durval tinha qualidade de segurado. E, ausente tal requisito, ausente o direito da parte autora ao benefício pretendido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002658-57.2015.403.6141 - MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 21/10/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22, entre eles mídia digital contendo 4 arquivos - cópia do procedimento administrativo.Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls.

26/51. Réplica às fls. 54/58. Determinado às partes que especificassem provas, autor se manifestou às fls. 53, e o INSS às fls. 59. Às fls. 60 foi indeferido o pedido de prova formulado pelo autor, decisão face a qual ele interpôs agravo retido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 21/10/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o

Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos): 1. De 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 08/12 do 1º arquivo digital. 2. De 01/01/2004 a 23/07/2009 - ruído - fls. 14/18 do arquivo digital. 3. De 20/07/2009 a 21/10/2014 - ruído - fls. 01/02 do 2º arquivo digital. Sobre o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. O mesmo com relação ao período de 01/01/2004 a 23/07/2009 - durante o qual o autor trabalhou em diversos setores, em grande parte exposto a ruído superior ao limite. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 21/10/2014 - os quais, somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2015). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marcio Adriano Melo dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009 e de 20/07/2009 a 21/10/2014; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 29/01/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 10/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18 - entre eles mídia digital contendo 4 arquivos. Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 22/47. Réplica às fls. 49/52. Determinado às partes que especificassem provas, autor se manifestou às fls. 53, e o INSS às fls. 54. Às fls. 55 foi indeferido o pedido de prova formulado pelo autor, decisão face a qual ele interpôs agravo retido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 10/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela

empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos): 1. De 01/11/2011 a 31/07/2013 - calor - fls. 01/10 do 2º arquivo digital, e fls. 01 do 3º arquivo digital (PPP). Por outro lado, não demonstrou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 31/10/2011 e de 01/08/2013 a 10/06/2014. Isto porque o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/11/2011 a 31/07/2013, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marcelo Cataldo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/11/2011 a 31/07/2013; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0002825-74.2015.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002855-12.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, Juliana. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a qualidade de segurado da falecida não foi negada pelo INSS, em sede administrativa. Entretanto, com relação ao segundo requisito - dependência do beneficiário - verifico que não está, nesta análise inicial, demonstrada. São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos não originais) Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a dependência não pode ser presumida no caso em apreço, em que a beneficiária é mãe da falecida, nos termos do artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. No caso em tela, constata-se que a parte autora, mãe da de cujus, não comprova, nesta análise inicial, sua condição de dependente para fins previdenciários, já que os documentos anexados não demonstram que a filha falecida era a responsável pela sua sobrevivência. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Int.

0002948-72.2015.403.6141 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/09/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/136. Às fls. 138 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 139/164. Determinado às partes que especificassem provas, autor se manifestou às fls. 165, e o INSS às fls. 167. Às fls. 168 foi indeferido o pedido de prova formulado pelo autor, decisão face a qual ele interpôs agravo retido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/09/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a

atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da

parte autora.No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos):1. De 06/03/1997 a 28/02/1999 - ruído - fls. 39/41.Sobre tal período, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial.Por outro lado, não demonstrou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 01/03/1999 a 06/09/2013. Isto porque o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período.Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 28/02/1999, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Gomes Barbosa para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 28/02/1999;2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido.P.R.I.

0002965-11.2015.403.6141 - DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0003227-58.2015.403.6141 - ALDEMIR FRUTUOSO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 72/216: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003461-40.2015.403.6141 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 01/10/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16, entre eles mídia digital contendo arquivo com 70 páginas.Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 20/45.Réplica às fls. 49/53.Determinado às partes que especificassem provas, autor se manifestou às fls. 47/48, e o INSS às fls. 54.Às fls. 55 foi indeferido o pedido de prova formulado pelo autor, decisão face a qual ele interpôs agravo retido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 01/10/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação

profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria

constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos): 1. De 03/12/1998 a 31/03/2001 - ruído - fls. 15/21 do arquivo digital. 2. De 01/11/2011 a 01/10/2014 - calor - fls. 24/30 do arquivo digital. Por outro lado, com relação ao período de 01/04/2001 a 31/10/2011, verifico que não restou demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos. Isto porque o PPP não menciona a exposição superior aos limites de tolerância, com relação ao calor, e não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001 e de 01/11/2011 a 01/10/2014, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marcos Antonio Pereira da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001 e de 01/11/2011 a 01/10/2014; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0003463-10.2015.403.6141 - JOAQUIM DULCINIO MARQUES PINTO FERREIRA DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 15/04/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/99. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 107/132. Réplica às fls. 134/153. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 153, in fine. O INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 15/04/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o

segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria

constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 04/12/1998 a 15/04/2012, durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite vigente. De fato, o PPP de fls. 30/32 informa tal exposição, não sendo o uso de EPI descaracterizador da especialidade, conforme acima esmiuçado. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/12/1998 a 15/04/2012, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2012), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Joaquim Dulcínio M. P. F. da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 04/12/1998 a 15/04/2012; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/161.347.833-7, com DIB para o dia 06/08/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003559-25.2015.403.6141 - FRANCISCO ROSA DA CONCEICAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003881-45.2015.403.6141 - MANUEL SANTALLA MONTOTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. A parte embargante, em seus embargos, sequer aponta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, limitando-se a afirmar que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do total da condenação, na sistemática processual. Entretanto, a sentença é clara ao fixar o percentual de 5%, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Portanto, a parte embargante age de má-fé. Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 538, parágrafo único, do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamentam a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a embargante a pagar a multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

0004282-44.2015.403.6141 - ALMIR CARDOSO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 30: Defiro. Pela derradeira vez, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, improrrogáveis. No silêncio, venham para

extinção.Intime-se.

0004471-22.2015.403.6141 - RENALDO MARIA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004516-26.2015.403.6141 - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004622-85.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004658-30.2015.403.6141 - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004660-97.2015.403.6141 - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004757-97.2015.403.6141 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004787-35.2015.403.6141 - RENATO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Réplica às fls. 53/67.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é precedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em

08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal de dezembro de 2015 (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0004791-72.2015.403.6141 - MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004824-62.2015.403.6141 - ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação juntada às f. 68/93vº, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004880-95.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 24, tendo em vista que não há contestação depositada em secretaria para a matéria suscitada nestes autos. Isso posto, recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial. Cite-se a ré. Intimem-se.

0004882-65.2015.403.6141 - ODILON RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Int.

0004884-35.2015.403.6141 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 19 como emenda à inicial. Cite-se a ré. Int.

0004885-20.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 20 como emenda à inicial. Cite-se a ré. Intimem-se.

0004898-19.2015.403.6141 - OSVALDO SIMOES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação juntada às f. 44/69vº, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004931-09.2015.403.6141 - LUARACY DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 23 não atende ao determinado às fls. 21.Issso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 21, sob pena de extinção.Intimem-se.

0004992-64.2015.403.6141 - LUIZ FELIPE ROCHA DE CASTRO - INCAPAZ X OLINDA ALVES DA ROCHA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 18 não atende ao determinado às fls. 16.Issso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 16, sob pena de extinção.Intimem-se.

0005132-98.2015.403.6141 - IVANI SODRE BERAGUAS(SP366434 - EDSON GOMES NATARIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial.Cite-se a ré.Int.

0005138-08.2015.403.6141 - FRANCISCO OGACIONE DE MOURA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a parte autora a decisão de fls. 20, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005228-16.2015.403.6141 - ANTONIO LEME DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial.Cite-se a ré.Int.

0005232-53.2015.403.6141 - JOSE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 15 não atende ao determinado às fls. 13.Issso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 13, sob pena de extinção.Intimem-se.

0005302-70.2015.403.6141 - ARLINDO DE GOES MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da renda da parte autora -de mais de R\$ 5.000,00 mensais líquidos - verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção.Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

0005312-17.2015.403.6141 - IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da renda da parte autora - que recebe mais de R\$ 5.000,00 líquidos por mês - verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de 05 dias para recolhimento das custas iniciais.Ressalto que eventual alteração de sua renda (caso seja desligado da empresa) poderá ensejar nova análise do pedido.Int.

0005337-30.2015.403.6141 - MARGARITA DEL SALVADOR BEATOVE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Junte-se, aos autos, da contestação do INSS, depositada em Secretaria.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005379-79.2015.403.6141 - CLAUDINEI ALVES SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da renda da parte autora - que recebe mais de R\$ 5.000,00 líquidos por mês - verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de 05 dias para recolhimento das custas iniciais.Ressalto que eventual alteração de sua renda (caso seja desligado da empresa) poderá ensejar nova análise do pedido.Int.

0005380-64.2015.403.6141 - MARCIA MAURA MADEIRA(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

Vistos.O documento de fls. 57 não atende ao determinado às fls. 53.Iso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos comprovante de residência atual e em seu nome, tendo em vista que a conta de água apresentada é relativa ao mês de julho de 2014. Int.

0005388-41.2015.403.6141 - MARIA HELENA DE SOUZA SIMOES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se o INSS.Int.

0005389-26.2015.403.6141 - ALDEMAR FERREIRA SIMOES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se o INSS.Int.

0005662-05.2015.403.6141 - ROSANA AQUINO MARQUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Junte-se, aos autos, da contestação do INSS, depositada em Secretaria.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005665-57.2015.403.6141 - MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005676-86.2015.403.6141 - CRISTIANO DA SILVA MATOS X HENRIQUE DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CAMILA DA SILVA MATOS - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA MATOS - INCAPAZ X CRISTIANO DA SILVA MATOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Cristiano da Silva Matos, Henrique da Silva Matos, Camila da Silva Matos e Beatriz da Silva Matos (os três últimos representados pelo primeiro), para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira e mãe, respectivamente.Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheiro e filhos menores de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Os filhos da falecida comprovam sua qualidade pelos documentos anexados. Entretanto, há que ser verificado se o autor Cristiano era efetivamente companheiro da falecida, quando do óbito dela.Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor sr. Cristiano mantinha, de fato, união estável com a sra. Adriana quando

da morte dela, em dezembro de 2009. Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que o autor mantinha, com a falecida, relação de união estável, na época de sua morte - tendo a última filha do casal nascido poucos meses antes (sendo declarante, na sua certidão de nascimento, o autor). Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constato, nesta análise inicial, e pelos documentos anexados aos autos, que a falecida tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era empregada da empresa D.S. Rodrigues. Importante mencionar que tal vínculo foi reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada após o óbito, mas que há nos autos documentos anteriores ao óbito que o comprovam - constam os holerites da falecida, com sua assinatura - fls. 152/157. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor dos autores, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005680-26.2015.403.6141 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Junte-se, aos autos, da contestação do INSS, depositada em Secretaria. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005698-47.2015.403.6141 - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005708-91.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000030-61.2016.403.6141 - REBECA MENEIS SOUZA - INCAPAZ X DAIANE MENEIS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em 10 dias, apresente a parte autora comprovante de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, eis que este deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, conclusos. Int.

0000031-46.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES BRITTO NIEVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

0000049-67.2016.403.6141 - ADEMAR DE OLIVEIRA BISPO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do valor atribuído à causa - inferior a 60 salários mínimos (já que em 01/01/2016 o salário mínimo passou a ser de R\$ 880,00), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.

0000051-37.2016.403.6141 - DILMA CARVALHO LIMA DO NASCIMENTO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do valor atribuído à causa - inferior a 60 salários mínimos (já que em 01/01/2016 o salário mínimo passou a ser de R\$ 880,00), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.

0000052-22.2016.403.6141 - JOSE DA CRUZ(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, que deve passar a constar como: RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Int.

0000055-74.2016.403.6141 - JOSE INACIO FILHO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, que deve passar a constar como: RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Int.

0000057-44.2016.403.6141 - ADEMAR DE OLIVEIRA BISPO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do valor atribuído à causa - inferior a 60 salários mínimos (já que em 01/01/2016 o salário mínimo passou a ser de R\$ 880,00), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.

0000075-65.2016.403.6141 - ALFREDO MANINI FILHO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, pois, não obstante refira-se a débito relativo a obra de construção civil em posto de gasolina situado no município de São Vicente, o domicílio do requerente é em Santos, em cujo Fórum Federal já foi ajuizada a respectiva execução fiscal (processo nº 0008109-77.2015.403.6104), sem prejuízo de retificar o polo passivo, já que se trata de crédito exigido pela Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 267, I, 284 e 295, VI). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000304-93.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-11.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATU DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0004960-59.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-72.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0004306-72.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da autora ao benefício de pensão por morte desde a data da citação. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos e intimada a embargada, esta concordou com os cálculos do INSS. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a

produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora, como ela mesma reconheceu às fls. 27, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 188.626,92 (para julho de 2015), conforme cálculos de fls. 05/08 dos embargos. Como se trata de mero acertamento de cálculos, com o qual a parte embargada expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004962-29.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-13.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SELMA RODRIGUES FRANCISCO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Apresente o INSS, em 10 dias, o histórico completo das contribuições do falecido segurado Miguel Francisco Filho, bem como o demonstrativo de apuração da RMI da pensão da embargada, demonstrando como foi apurada a renda de um salário mínimo. Após, dê-se ciência à embargada, e venham conclusos para sentença. Int.

0005254-14.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-24.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOEL DIAS CABRAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0004348-24.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à restituição dos valores descontados de seu benefício. Alega, em suma, excesso de execução, já que não aplicada a Lei n. 11960/09. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. O embargado se manifestou às fls. 47/48, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Com efeito, não há que se falar na aplicação do disposto na Lei n. 11960/09 no caso em tela. Isto porque, ainda que a incidência das alterações trazidas por tal lei seja imediata, a sentença que condenou o INSS à restituição dos valores com correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pela Lei n. 11960 foi proferida em 2012. Tal sentença, portanto, é posterior à vigência da Lei n. 11960/09. Em outras palavras, quando de sua prolação a Lei n. 11960/09 já estabelecia outros critérios de correção monetária e juros, mas, ainda assim, entendeu o Juízo por fixar outros. O INSS, devidamente intimado, não recorreu - tendo a sentença, por conseguinte, transitado em julgado em todos os seus termos. Não há que se falar em aplicação imediata - não é esse o ponto, no caso em tela. A lei já vigorava, não foi aplicada por opção do julgador, e o INSS não impugnou tal opção, na época. Assim, não tem como prosperar a pretensão do INSS, devendo ser mantidos os critérios estabelecidos na decisão judicial. Nestes termos, de rigor a rejeição dos presentes embargos à execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa dos embargos, dada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005508-84.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-50.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS face à execução que vem sendo promovida nos autos nº 0000378-50.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária está erroneamente aplicada nos cálculos da execução. Afirma que o valor devido é de R\$ 49.104,41, e não de R\$ 61.925,28, conforme apurado pela embargada. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se às fls. 41/51, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico ainda que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela, que os pressupostos processuais encontram-se presentes e que estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão parcial assiste ao embargante. A divergência observada inicialmente nos autos refere-se à atualização monetária, importando aqui ressaltar que a sentença em execução fez referência unicamente à Lei nº 9.032/95 (fls. 79 e 80 dos autos apensos), que não trata dos índices de correção monetária incidentes sobre a dívida, o que impõe a utilização dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, cuja vigência é anterior à sentença, de 2012. Assim, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4.357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR (Taxa Referencial) somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) De outro lado, os cálculos do embargante incorrem em equívoco no tocante aos honorários advocatícios, já que a sentença determinou que todas as prestações vencidas até o efetivo adimplemento servissem de base de cálculo, e não apenas até a data da sentença, como incorretamente calculou o embargante (fls. 21, 22 e 34/36). Por conseguinte, acolho parcialmente os cálculos de fls. 34/36, do INSS, devendo a execução prosseguir com base no valor da dívida principal (R\$ 47.351,59) somado ao de honorários de 10% sobre esse valor (R\$ 4.735,16). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante a título de dívida principal (R\$ 47.351,59) somado aos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 4.735,16, ambos atualizados até outubro de 2015, conforme fundamentação e fls. 34/36. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários de sucumbência. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 34/36 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000074-80.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-44.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X LUIZ GUILHERME CARDOSO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos, Apensem-se. Certificuem-se. Ao embargado. Int

Expediente Nº 295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-09.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000379-35.2014.403.6141 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000388-94.2014.403.6141 - FRANCIS MASCARELLI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000425-24.2014.403.6141 - OSWALDO HENRIQUE LAMEIRA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000488-49.2014.403.6141 - JOAO CARLOS FREIRE BELTRAN X FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000850-93.2014.403.6321 - JOSE MARTINS CASSIMIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-04.2015.403.6141 - CARLOS EDUARDO NICACIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001986-49.2015.403.6141 - ELZA LUCIA MARINHO DOS SANTOS(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002304-32.2015.403.6141 - ZAILDE LEITE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002639-51.2015.403.6141 - ANGELINA DAS VIRGENS GONCALVES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002781-55.2015.403.6141 - LUIS CARLOS GOMES VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002786-77.2015.403.6141 - EDILSON ALVES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002787-62.2015.403.6141 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002788-47.2015.403.6141 - ALBELA MAFRA BARRETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002881-10.2015.403.6141 - FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003119-29.2015.403.6141 - AMILTON SILVA DE MORAES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003160-93.2015.403.6141 - MARCIA SILVA DOS SANTOS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-25.2015.403.6141 - CELSO MARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003499-52.2015.403.6141 - JOSE LEONEL DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003543-71.2015.403.6141 - ANDREIA ROSENDO DA SILVA(SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003567-02.2015.403.6141 - ROBERTO AIRES BEIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-45.2015.403.6141 - ELIAS FERNANDES PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003591-30.2015.403.6141 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004617-63.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004752-75.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS DE LARA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005227-31.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-96.2016.403.6141 - MARIA CICERA MELO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devido para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a execução prosseguirá pelos cálculos apresentados pelo INSS. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002532-07.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-84.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003343-64.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-80.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO DA COSTA FEITURIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004107-50.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-41.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO ABRANTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 297

HABEAS DATA

0005606-69.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO VICENTE - SP

Chamo o feito à ordem. A petição inicial destes autos relata que o impetrante buscou suas informações junto às Delegacias da Receita Federal de Praia Grande e de Santos (fls. 03) e aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Vicente. Em consulta ao site da Receita Federal, que ora determino a juntada, e considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 85v, é possível observar que não há Unidade de Atendimento da Receita Federal no Município de São Vicente. Assim, esclareça o impetrante em 05 (cinco) dias, qual a correta autoridade impetrada. Após, se em termos, expeça-se novo ofício para requisição de informações. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 301

CAUTELAR INOMINADA

0000085-12.2016.403.6141 - TIAGO MOREIRA PEDROSA(SP204939 - ITAMAR SAID E SP296382 - BRUNO SANT ANA E SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, ajuizada por Tiago Moreira Pedrosa contra a União - Fazenda Nacional. Alega, em suma, que foi surpreendido com a existência de protesto da CDA - Certidão de dívida Ativa - n. 8011405991257, feito pela União. Tal CDA, afirma, é referente a débito tributário relativo ao Imposto de Renda 2009/2010. Aduz que o protesto de CDAs é inconstitucional, eis que instituído por meio do artigo 25 da medida provisória 577/2012, posteriormente convertida na Lei n.

12.767/2012. Alega que o artigo 25 de tal lei viola a Constituição na medida em que ofende o devido processo legislativo, bem como

atenta contra a separação de poderes - já que é manifesta a falta de sintonia e pertinência temática do mencionado artigo com o tema da medida provisória, que versava sobre serviço público de energia elétrica. Pede, por fim, seja liminarmente sustados os efeitos do protesto da CDA n. 8011405991257. É a síntese do necessário. DECIDO. No que se refere ao pedido de liminar, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Isto porque não verifico presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, o protesto ora impugnado pelo requerente foi feito em fevereiro de 2015, há quase um ano, e a certidão de protesto anexada aos autos (requerida pelo autor) é de novembro de 2015. Assim, no mínimo desde 13 de novembro de 2015 o autor tem plena ciência da existência do protesto, mas ajuizou a presente cautelar somente hoje, 13 de janeiro de 2016, dois meses depois. Dessa forma, não vejo risco que justifique a concessão da liminar antes da oitiva da União e da preservação do contraditório. Indefiro, portanto, por ora, o pedido de liminar. No mais, adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, anexando cópia de seu documento de identidade e de comprovante de residência atual, bem como esclarecendo os motivos para ajuizamento da demanda neste Juízo, eis que reside em São Sebastião - Município inserido na competência da Vara Federal de Caraguatatuba. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme já determinado nas decisões anteriores (fls. 1096/1096v e 1119), procedam-se com relação aos pagamentos de fls. 1137/1140 da seguinte forma: 1 - Os depósitos decorrentes de pagamento da 5ª parcela do precatório 20100099690 (fl. 1137), em favor de Agripina da Luz, Daniel Fabiano Cidrão e Walfrido Rodrigues, deverão ser transferidos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, vinculados aos autos da Ação de Inventário nº 344.01.2007.022539-0.2 - Os depósitos de fl. 1138, em favor de Antônio Vendramini e Walfrido Rodrigues, deverão aguardar as providências determinadas na decisão de fl. 1096. 3 - Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 1139, em favor do respectivo beneficiário, Sidney Zamataro, conforme requerido à fl. 1136.4 - Expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 1140, em favor de Cláudia Bianchi Zamataro e Eduardo Bianchi Zamataro, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Com a notícia da disponibilização das demais parcelas dos precatórios, procedam-se de acordo com as determinações acima. Intimem-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Sidney Zamataro, Eduardo Bianchi Zamataro e Cláudia Bianchi Zamataro cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 04, 05 e 06/2016, respectivamente, em 12/01/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E

Diante dos pagamentos noticiados às f. 999/1002, proceda-se conforme determinado no despacho de f. 945. À medida em que as demais parcelas de pagamento dos precatórios forem disponibilizadas, efetuem-se os mesmos procedimentos do mencionado despacho. Cumpram-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Marília Regina Vendramini de Palma, Graziela Tereza Vendramini e José Rubens Vendramini de Palma cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento n.ºs 01, 02 e 03/2016, respectivamente, em 12/01/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente N.º 3623

ACAO PENAL

0003961-78.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

À defesa do acusado para, no prazo de 10 dias, apresentar memoriais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N.º 4112

MANDADO DE SEGURANCA

0008948-26.2015.403.6000 - VICTOR HUGO FERNANDES VARJAO(MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VICTOR HUGO FERNANDES VARJÃO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirmou que concluiu o curso de Direito da UFMS, inclusive os Trabalhos de Conclusão de Curso. Relatou que foi nomeado para o cargo Assessor da Defensoria Pública de 1ª Instância, pelo que necessitava da certidão de colação de grau e do diploma. Todavia estava impedido de obter referidos documentos porque, em virtude da greve deflagrada pelos professores e demais servidores da UFMS, o calendário acadêmico estava suspenso por tempo indeterminado. Sustentou que a negativa da autoridade ofendia o art. 205 da Constituição Federal, assim como Resoluções da própria impetrada. Pediu que a autoridade fosse compelida a promover sua colação de grau e expedir o respectivo certificado de conclusão de curso. Juntou documentos (fls. 14-102). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (f. 104). Notificada (f. 110), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 112-7) e juntou documentos (fls. 118-22). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a suspensão do calendário acadêmico foi ato de um colegiado, não sendo competente a impetrada para mudar suas decisões, nos termos do art. 24 da Resolução COUN n.º 35/2011. Afirmou que em decorrência da greve dos professores o calendário acadêmico foi suspenso a partir de 23.6.2015, não havendo previsão para seu restabelecimento. De forma que enquanto não fosse definido novo calendário acadêmico válido, não seria possível o lançamento das atividades do impetrante no SISCAD, de competência exclusiva dos professores. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito (f. 124). À f. 125 a impetrada informa que o impetrante colou grau, de sorte a não haver interesse recursal. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar a autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. Dessa forma, entendo que o(a) Reitor(a) da FUFMS possui legitimidade passiva para figurar nesta relação processual. Ademais, considero não ter ocorrido a perda superveniente de objeto, porque a pretensão da impetrante foi alcançada em virtude da liminar deferida nestes autos. No mais, os documentos de fls. 20/23 demonstram que o impetrante integralizou todas as disciplinas, de sorte que as providências pendentes não eram docentes ou discentes, mas meramente

administrativas. Note-se que a greve não impedia a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais e o atendimento de situações urgentes. Era o caso da impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos de difícil reparação, uma vez que foi aprovada em concurso público, cuja posse dependia da certificação pretendida. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual a autoridade foi compelida a proceder à colação de grau do impetrante e a expedir o certificado de conclusão de curso e do respectivo diploma. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região

Expediente Nº 4113

MANDADO DE SEGURANCA

0009364-91.2015.403.6000 - DIEGO BUENO FERRAZ DE MOURA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DIEGO BUENO FERRAZ DE MOURA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirmou ter cumprido a grade curricular do curso de Direito da UFMS, com exceção da disciplina Direito Civil III que estaria pendente de avaliação. Alegou que o professor da matéria estaria impedido de aplicar a prova em razão da suspensão do calendário acadêmico, imposta pela Resolução n. 374/2015. Entende que a suspensão das atividades é ilegal, arbitrária e ofensiva ao princípio da razoabilidade. Acrescentou ter recebido oferta de cargo em comissão privativo de bacharel em Direito para ser ocupado tão logo conclua o curso. Todavia, segundo as regras que regem o ENADE, os alunos que concluírem o curso após 31/08/2015, colarão grau apenas no final de dezembro. Pediu que a autoridade fosse compelida a aplicar a prova da disciplina Direito Civil III, proceder à sua colação de grau e emitir seu diploma. O pedido de liminar foi indeferido (f. 97). Notificada (fls. 103-4), a autoridade apresentou informações e documentos (fls. 106-19). Arguiu sua ilegitimidade, pois a suspensão do calendário acadêmico decorreu de ato de um colegiado, não sendo competente para mudar suas decisões (art. 24 da Resolução COUN nº 35/2011) e a perda de objeto, pois com o indeferimento da liminar a solenidade consumou-se sem a participação do impetrante. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito. (f. 121). É o relatório. Decido. O pedido de liminar foi indeferido por não ter o impetrante comprovado a conclusão do curso (f. 97). E a colação de grau estava agendada para o dia 28.8.2015, ocorrida sem a participação do impetrante, mormente não havendo informações em sentido diverso. Além disso, considerando o tempo decorrido desde a impetração restou superado o óbice para conclusão do curso regularmente, de sorte que restam prejudicados os demais pedidos (avaliação pendente e emissão do diploma). Por conseguinte, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL Os prazos processuais de qualquer natureza estão suspensos, no período de 07 a 20.01.16 - Resolução nº 1533876, de 12.12.15, do Presidente do TFF - 3ª Região

Expediente Nº 4114

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO (MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (R\$ 2.500,00). OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

Expediente Nº 4115

MANDADO DE SEGURANCA

0006622-93.2015.403.6000 - CRISTIANE STEPHANIE RIBEIRO SILVA (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS E MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO E MS006118E - CLERONIO NOBREGA

CRISTIANE STEPHANIE RIBEIRO SILVA impetrou o presente mandado de segurança, aEontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Aduz que teve o veículo FIAT LINEA, placa HLJ-4759, 2009/2010, de sua propriedade, apreendido sob a acusação de transporte de mercadorias adquiridas no exterior sem documentação fiscal. Alega que a autoridade policial não observou que à sua pessoa pertencia apenas parte da mercadoria, enquanto que o restante era propriedade de outras cinco acompanhantes. Ademais, deixou de anotar no auto de infração a participação de Giseli Aparecida Ferreira. Assim, levando-se em consideração a quantidade de mercadorias que cada um dos ocupantes do veículo trazia, verifica-se que não há motivos que justifiquem o recolhimento do veículo, diante da tese da desproporcionalidade. Pede que a autoridade seja compelida a lhe restituir o veículo ou, alternativamente, que seja nomeada depositária fiel do bem. Juntou documentos (fls. 18-43). Com base no poder geral de cautela, determinei que a autoridade se abstinisse de dar destinação ao veículo apreendido, ao tempo que releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 45). A União ingressou no feito (f. 50). Notificada (f. 48), a autoridade prestou informações (fls. 52-4) e juntou os documentos de fls. 55-66. Arguiu a inadequação da via eleita por entender necessária dilação probatória. Sustentou a legalidade da apreensão e a regularidade do processo administrativo instaurado para apuração da prática de infração fiscal, atualmente na fase instrutória. Afirmo que a existência ou não da proporcionalidade não pode ter como único parâmetro o cálculo matemático entre o valor das mercadorias e o do veículo, devendo ser acrescido ao cômputo a habitualidade da conduta e a destinação da mercadoria apreendida (comercial ou não), sob pena de restar inócua a legislação fiscal. Defendeu a inequívoca destinação comercial das mercadorias apreendidas, tendo em vista o volume transportado no veículo, as características dos produtos e a rota de transporte. Indeferi o pedido de liminar (fls. 67-70). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 79-80). É o relatório. Decido. Conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na internação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Com efeito, o termo de retenção de mercadoria de f. 66 revela que, em menos de dois meses após a apreensão narrada na inicial, a impetrante foi flagrada com uma quantidade ainda maior de mercadorias estrangeiras sem prova da importação regular (195 kg de vestuário). Assim, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade nesta ação, diante da conduta reiterada da impetrante na prática de contrabando/descaminho. Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado: MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A DESPROPORCIONALIDADE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA PERSEVERATIO MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA? SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu deslinde. 2. Não se pode considerar boa-fé do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias passagens como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito. 3. A suposta desproporcionalidade entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da perseveratio). (destaquei) 4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar. (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014). Ademais, não há nos autos qualquer documento que afaste as declarações firmadas pelo Policial Rodoviário Federal no sentido de que a impetrante é a proprietária de toda a mercadoria apreendida. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não é afastada com meras afirmações contrárias. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas, ante ao pedido de justiça gratuita que por ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0007274-13.2015.403.6000 - KATCILAINÉ ELICHESE BENITES (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

KATCILAINÉ ELICHESE BENITES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS como autoridade coatora. Aduz ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade, levando seu diploma a registro no CRC/MS. Afirma que o pedido foi indeferido por não ter apresentado nota satisfatória no exame de suficiência. Entende que a negativa é ilegal, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade que venham a fazer o registro até 1/6/2015. Pede o reconhecimento de seu direito ao registro nos quadros de técnicos em contabilidade. Juntou documentos (fls. 13-4 e 17). Notificada (f. 24), a autoridade apresentou informações (fls. 25-39) e juntou documentos (fls. 40-69). Informa que a impetrante se submeteu ao exame de suficiência em 2013, mas foi reprovada. Por isso não tem direito ao registro, pois não se confunde registro profissional com direito ao exercício da profissão. Os técnicos com registro têm esta garantia, já os que ainda o farão podem adquirir o direito se forem registrados até dia 01/06/2015. Defende que para o efetivo exercício da profissão contábil é obrigatório ser aprovado em exame de eficiência, além da necessidade prévia da conclusão do curso, tanto para contadores quanto técnicos em contabilidade, de acordo com o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46. Indeferi o pedido de liminar (fls. 70-3). Contra a decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 77-96). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 100-1). O Ministério Público Federal manifestou-se

pela denegação da segurança (fls. 98-9).É o relatório.Decido.O pedido de registro da impetrante foi indeferido sob a alegação de que ela deveria cumprir o requisito referente à realização do Exame de Suficiência (f. 67).O art. 12 do Decreto-lei n.9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, dispõe que os profissionais somente poderão exercer a profissão de contador após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência, e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Vale ressaltar que apenas são isentos de fazer o exame de suficiência aqueles que concluíram o curso antes da vigência da Lei n.º 12.249/2010. Não é o caso dos autos, pois a impetrante não comprovou ter concluído o curso antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.249/2010. Na verdade, o documento de f. 42 indica que ela formou-se em 2011. Assim, deve submeter-se ao exame de suficiência.Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) destaqueiPor conseguinte, não verifico ilegalidade na exigência da autoridade. Evidentemente que a impetrante poderá requerer sua inscrição futuramente, quando obtiver a aprovação no exame de suficiência, a despeito do entendimento da autoridade impetrada sobre o 2º do art. 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946. Todavia, essa questão não foi abordada na petição inicial.Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0009182-08.2015.403.6000 - NARA LIVIA MANFRIN(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

NARA LIVIA MANFRIN impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Afirma ter concluído a grade curricular do curso de Direito da FUFMS e estar apta a colar grau. Acrescenta necessitar do certificado de conclusão do curso para tomar posse no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.Todavia, foi informada de que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado em razão da greve deflagrada pelos professores e demais servidores da UFMS.Pede que a autoridade seja compelida a realizar sua colação de grau e expedir o certificado de conclusão de curso e respectivo diploma.Juntou documentos (fls. 20-155).O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando à impetrada que promovesse a colação de grau da impetrante e fornecesse o respectivo certificado, devendo, ainda, iniciar os procedimentos atinentes ao registro do diploma (f. 158).Notificada (f. 165), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 166-78) e juntou documentos (fls. 179-83). Arguiu em preliminar a perda superveniente de objeto, em razão do cumprimento da liminar deferida, assim como ilegitimidade passiva, porquanto a suspensão do calendário acadêmico foi ato de um colegiado, não sendo competente a impetrada para mudar suas decisões, nos termos do art. 24 da Resolução COUN nº 35/2011. Afirmou que em decorrência da greve dos professores o calendário acadêmico foi suspenso a partir de 23.6.2015, não havendo previsão para seu restabelecimento. Sustentou que enquanto não fosse definido novo calendário acadêmico válido, não seria possível o lançamento das atividades da impetrante no SISCAD, de competência exclusiva dos professores. Disse que qualquer atividade acadêmica realizada no período de suspensão do calendário não terá validade por estar fora do período letivo. Acrescentou que a impetrante possui disciplinas a cursar, de modo que não estaria apta a colar grau, porquanto se trata de ato solene e oficial dirigido àqueles estudantes que integralizaram a matriz curricular regularmente. Aludiu ao princípio da legalidade, colacionando julgados no sentido de sua manifestação.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 185).Manifestação da impetrante às fls. 186-7, requerendo a juntada do certificado de conclusão do curso e termo de posse em cargo público.É o relatório.Decido.Afasto as preliminares arguidas.A impetrante aponta como ato coator o documento de f. 36, subscrito pelo Vice-Reitor no exercício do cargo de Reitor da FUFMS. Assim, entendo correta a indicação do polo passivo.Também não é caso de perda superveniente de objeto porque a liminar foi parcialmente deferida, de sorte que a pretensão da impetrante subsiste ainda que em parte. No mais, o histórico escolar apresentado às fls. 25/29 demonstra que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Direito, de forma que as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas.Com efeito, dispõe o art. 32 da Resolução n. 269/2013, do Conselho de Ensino de Graduação, que estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as exigências de integralização curricular, tenha apresentado toda a documentação exigida, não tenha pendência com a instituição e não esteja cumprindo sanção disciplinar (f. 145).Assim, diante da prova da conclusão do curso, não deve prevalecer a alegação contida no documento de f. 43, no sentido de que somente após o restabelecimento do calendário escolar será possível realizar a colação de grau.Note-se que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes, como é o caso da impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos irreparáveis.Outrossim, também restou demonstrado que o cargo no qual a impetrante tomou posse foi nomeada tem por requisito o bacharelado em Direito (fls. 59, 76 e 188), evidenciando a necessidade da medida, sob pena de frustrar seu direito ao exercício profissional e busca do próprio sustento.Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar deferida e determinar à autoridade impetrada que expeça o certificado de conclusão de curso da impetrante e seu respectivo diploma. Isenta de custas. Sem

honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

Expediente Nº 4116

MANDADO DE SEGURANCA

0015448-11.2015.403.6000 - CAMILA BUENO GREJO(SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

CAMILA BUENO GREJO impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA e a PRÓ-REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Sustenta ter prestado concurso público para ingressar nos quadros da FUFMS, concorrendo ao cargo de Professor da classe auxiliar na área de Ciências Humanas/História/História da América/História Latino-Americana. Assevera que foi aprovada no certame, obtendo a 3ª colocação para o Campus Pantanal, situado no município de Corumbá, MS, conforme Edital PROGEP nº 30, de 06 de março de 2014. Sucede que a ré até o presente momento não promoveu a sua nomeação, mesmo com a existência de vagas. Pretende liminar para entrar em exercício no cargo, desde logo. Requisitei informações (f. 54), as quais foram prestadas as fls. 60-73. Decido. Segundo os documentos juntados, o Edital PROGEP nº 62 de 18/12/2013 previa uma única vaga para o cargo pretendido pela autora, ao passo que ela foi aprovada apenas em 3º lugar. Ainda que a impetrante alegue a existência de vagas, reconhece que não são destinadas a localidade e área para a quais restou aprovada - História da América/História Latino-Americana, em Corumbá, MS. E mesmo assim, não comprovou a existência dessas vagas. Ademais, o próprio edital de abertura de novo certame (Edital PROGEP n. 32 de 24/9/2015) não disponibilizou cargo vago para a área pretendida, dando a entender que não há, de fato, qualquer preterição. Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, pelo que indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

0000322-81.2016.403.6000 - FREDY PADILLA OLIVERA(RO005539 - EDUARDO BELMONT FURNO) X DIVISAO DE LEGALIZACAO E NORMAS/DILN/PREG/UFMS - DA UNIVERSIDADE FED. DE MS (UFMS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para comprovar a negativa de registro e/ou indeferimento do pedido de revalidação do diploma pela autoridade impetrada, conforme alegado, no prazo de dez dias. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3615

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002084-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, objetivando a reposição de valores sacados indevidamente de conta vinculada

ao FGTS. Consta da inicial que, por equívoco no cumprimento de alvará emitido no bojo da reclamação trabalhista 1616/92, que tramitou na 2ª Junta de Conciliação de Campo Grande, foi liberado em favor do ora réu, no dia 16/11/1995, valores relativos ao depósito recursal efetuado pela empresa então reclamada na conta vinculada ao FGTS. Observado o erro, o réu foi notificado administrativamente, em 19/09/1996 e 28/03/2014, a ressarcir os valores percebidos indevidamente, mas não o fez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-40. Com fundamento nas informações trazidas na inicial, o Juízo determinou a suspensão do feito, em 08/08/2014, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista a pendência de recurso na ação 0001865-03.2013.403.6202, na qual o ora réu pleiteia a declaração de inexistência do débito em questão (fls. 43). No entanto, sobreveio aos autos petição em que a autora pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para bloquear os valores depositados a título de FGTS em favor do réu pela empresa FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Isso porque foi expedido alvará judicial pela 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS determinando o levantamento da quantia, o que poderia acarretar na impossibilidade de ver satisfeita a pretensão veiculada na presente demanda, caso procedente. Com a manifestação de fls. 47 foram apresentados os documentos de fls. 48-50. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Princípio esta fundamentação registrando que a medida de urgência requestada pela autora Caixa Econômica Federal, embora tenha sido por ela nominada como antecipação de tutela, possui verdadeiramente cunho cautelar, porquanto visa tão somente a manutenção da situação fática para garantir o cumprimento de sentença que venha eventualmente a julgar procedente seu pedido repetitório. Ainda que a pretensão do autor neste ponto se amolde à figura do arresto, disciplinado nos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos requisitos não estão presentes, em razão do não enquadramento do caso vertente nas situações de urgência ali descritas, não há qualquer óbice para que o pedido acautelatório seja apreciado como medida cautelar inominada, com supedâneo no poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do mesmo diploma legal. Feitas estas digressões iniciais, cumpre observar que o valor em cobro não possui natureza de verba vinculada ao FGTS, uma vez que se denota do relato efetuado na exordial e do teor dos documentos apresentados, que a autora tenciona ser ressarcida do montante pago à reclamada Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., em razão do equívoco do seu preposto, que autorizou o levantamento do depósito recursal em favor do réu, então reclamante, ao cumprir o alvará judicial que autorizava tão somente o recebimento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, o que acarretou o seu pagamento em duplicidade. Tal situação naqueles autos veio a se agravar em virtude de no final da demanda trabalhista ter sido determinado o levantamento do valor do depósito recursal em favor da reclamada Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., e não do reclamante, ora réu, o que gerou a obrigação da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de ressarcir o numerário respectivo à primeira nominada. Não obstante o artigo 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho prescreva que o valor do depósito recursal relativo ao processo trabalhista deverá ser depositado em conta vinculada ao FGTS, tal situação é provisória, pois esse numerário ao final do processo trabalhista é revertido em favor da parte vencedora da contenda, sendo forçoso concluir a partir destes fundamentos que a autora ressarciu a reclamada com verba de seu capital próprio e não do FGTS. Por medida de clareza, transcrevo o sobredito dispositivo legal: Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. 4º - O depósito de que trata o 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no 1º. Portanto, dos elementos de convicção apresentados, é possível se aferir nesta análise perfunctória que o autor não recebeu em duplicidade qualquer valor titularizado pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas sim, levantou uma vez o respectivo montante, que lhe era devido, e percebeu, de forma aparentemente ilegítima, o depósito recursal em razão do equívoco do preposto da autora. Considerando o largo período de tempo decorrido desde o pagamento reputado indevido, e considerando que neste juízo de cognição sumária se revela que os valores recolhidos possuem natureza privada, muito possivelmente a pretensão repetitória foi alcançada pela prescrição. Não obstante a sentença sujeita a recurso proferida na ação declaratória ajuizada pelo réu perante o Juizado Especial Federal tenha sido julgada improcedente, o que favorece a tese sustentada pela autora Caixa Econômica Federal, não vislumbro no presente momento a plausibilidade do seu direito, com esteio nos fundamentos acima lançados. De outro giro, não restou igualmente demonstrada a presença de risco de dano irreparável, que autorize a concessão da medida de urgência solicitada. A autora não demonstrou que o réu tenha praticado qualquer ato que indície sua tentativa de se furtar ao cumprimento de eventual obrigação que lhe venha a ser imposta, consubstanciado, *verbi gratia*, na tentativa de dilapidação do seu patrimônio, tendo se limitado na peça inaugural a aduzir que tal requisito decorre da possibilidade de serem levantados os valores que atualmente ele possui na conta vinculada ao FGTS. No que tange ao prosseguimento deste feito, impende asseverar que a presente demanda é conexa com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, não sendo possível a desejável reunião de ambas para julgamento conjunto, em virtude do óbice constante no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/01, *contrario sensu*, que veda que a empresa pública figure como autora perante aquele órgão jurisdicional. Todavia, se revela inegável a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, o que é reforçado pelo posicionamento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.261.888/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que admitiu a execução/cumprimento das sentenças de improcedência que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, situação esta que pode vir a ocorrer naquela demanda. Neste particular calha registrar que ainda que não seja possível a autora figurar nessa posição nas demandas ajuizadas perante o Juizado Especial, nada lhe impediria de executar seus julgados perante aquele órgão, que possui competência funcional para tanto. De toda sorte, entendendo que tal aspecto deverá ser apreciado somente após o encerramento da fase postulatória. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida de urgência. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo legal. Após a vinda da contestação, dê-se vista ao autor para apresentar a réplica, devendo as partes nessas oportunidades especificar as provas que pretendem produzir. Vencida a fase postulatória, deverá a Secretaria desta Vara Federal consultar a tramitação do feito em curso perante o Juizado Especial Federal, vindo os autos em seguida conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001003-5) - IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X IVANETE FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X JOSE DA COSTA SAMPAIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 334/336, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6416

ACAO CIVIL PUBLICA

0002153-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Fls. 98/99 - Trata-se de renovação de pedido já analisado às fls.94, razão pela qual deixo de reapreciá-lo.Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o efetivo andamento do feito.Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE

Fls. 93/94 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA DEPREQUE-SE a BUSCA E APREENSÃO do veículo YAMAHA/YBR 125 FACTOR/ANO/MODELO:2011/2011, COR PRETA, CHASSI 9C6KE1510B0013744 que se encontra com o requerido. O bem deverá ser depositado em mãos da empresa PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, nº 40, Pavilhão Máster Hall, Bairro Sto. Antonio, Goiânia/GO, cujos contatos são: Zoraide Maciel Guazina, 67-4009.9724, Lara Inês Marcolin, 67-4009.9722 e Newton Garcia de Freitas, 67-4009.9798. Efetuada a busca, CITE-SE, ainda, o réu para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora (art. 3º, 2º do Decreto Lei 911/69), e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresente resposta. INTIME-O de que não localizado o bem, fica desde já convertido o pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo o requerido ser citado para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, importando em 27/06/2013, no valor de R\$13.597,40. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

ACAO MONITORIA

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Fls. 143: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa apresente os cálculos para prosseguimento do feito.Int.

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Alberto Martins de Almeida visando receber o crédito de R\$38.228,46, atualizado até 15/10/2014, decorrente de contrato n. 160.00044589 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção. Devidamente citado às fls. 40, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 41. Diante do exposto, em razão da revelia do réu, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo requerer o que for pertinente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004672-14.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-10.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes, (fls. 184/206), no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Considerando que os presentes embargos foram recebidos sem suspender o curso da ação principal, (autos 0003463.10.2013.403.6002), desampensem-se, devendo ser encaminhado somente estes autos à Instância Superior.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009940-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE

Fls. 36: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.Int.

0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Fls. 56/57 - Anote-se. Em seguida retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 55.Int.

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

Tendo em vista que a executada foi citada por edital, deverá ser defendida por curador especial, nos termos do artigo 9, II, do CPC. Providencie a Secretaria a nomeação, através do sistema AJG. Cumpra-se.

0002461-05.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILSON MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X JOAQUIM MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: União X Gilson Moitinho e Outro. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, (fls. 230/232), em seus regulares efeitos de direito. Intimem-se os executados para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO X ELIZEO ANACLETO BUENO X RENATA MONTESCHIO BUENO X SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO X SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS E MS009343 - RAQUEL CANTON)

Fls. 96/97 - Defiro a expedição de carta precatória de citação da executada SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO para o seguinte endereço: Rua Santa Lúcia, 1749/425, Centro, Nova Andradina-MS. Deverá a Caixa diligenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo as custas pertinentes, naquele Juízo. Quanto ao pedido de arresto dos imóveis indicados às fls. 97, saliento ser

possível se presentes o requisito previsto no artigo 653 do CPC. Por outro lado, a fim de resguardar seu crédito, poderá a exequente valer-se da norma prevista no parágrafo 4º do art. 659 do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a exequente juntar aos autos cópias atualizadas das matrículas imobiliárias. Int.

0003324-24.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA

DESPACHO//OFÍCIO N. 551/2015-SM-02. Defiro o pedido da exequente de fls. 38, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.5665-3, cujo depósito inicial foi de R\$1.193,77, em 28/05/2015, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a exequente da transferência acima, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO, COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, DEVENDO SER ENCAMINHADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA CUMPRIMENTO.

0003774-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Fls. 78/79 - Dê-se ciência à exequente, devendo manifestar-se sobre o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO (MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO (MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO (MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista que o veículo PLACA HRY 0704, de propriedade do réu Ivolim Monteiro de Carvalho foi dado em pagamento, como parte de acordo trabalhista, conforme informado pelo Juízo da Vara de Trabalho da Comarca de Fátima do Sul-MS, (fls. 422), determino o levantamento das restrições que pesam sobre o veículo, por conta de decisão proferida nestes autos. A petição de protocolo n. 2015.60000047233-1, refere-se aos autos n. 0002994.27.2014.403.6002, não a estes. Desentranhe-se referida petição e encaminhe-a ao SEDI para que exclua o protocolo para estes autos e inclua para os de nº 0002994.27.2014.403.6002. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado de Fátima do Sul-MS, (nº daquele Juízo: 0000554.07.2014.8.12.0010), para leilão de bem móvel. Intimem-se e cumpra-se.

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Defiro o pedido de penhora do veículo PLACA HTE 1228 de propriedade do réu. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o réu ser intimado da penhora e do resultado obtido com a avaliação. No ato da penhora, o sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, e cientificá-lo de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a concretização dos atos supra, determino o registro da penhora pelo sistema RENAJUD. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6417

ACAO MONITORIA

0002649-76.2005.403.6002 (2005.60.02.002649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA)

Fls. 133/149 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA (MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001636-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0)) DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 106/108 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 109 para os autos 0000585.98.2002.403.6002.Em seguida, desapensem-se e arquivem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA)

Intime-se a exequente do retorno dos autos para esta Subseção Judiciária, conforme determinado às fls. 58, bem como da interposição da Exceção de Pré-executividade, (fls. 59/77), devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002561-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002561-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA Defiro o pedido da União de fls.252v. Depreque-se a intimação do executado JOSÉ CARLOS DA SILVA pra que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a estes autos cópia do contrato de financiamento e alienação fiduciária celebrado com a Instituição Financeira AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, referente à aquisição do veículo Chevrolet Sonic LTZ, PLACA NRS 4540, RENAVAN 481914331, sob pena de incidência de multa legal, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A UNIÃO DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DO ATO DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Defiro o pedido da credora de fls. 141, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0003338-42.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X TAKEHIKO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAKAZU AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Ação : Execução de Título Extrajudicial. Partes: União X Takehiko Azuma e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela União, (fls. 137/147), no efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Afiso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

0001295-98.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOIO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003219-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003290-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003306-03.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

Fls. 33/44 - Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória de citação sem cumprimento. Em seguida, SOBRESTE o feito, conforme determinado às fls. 30.Int.

0003867-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDNEY GALVAO DA SILVA - ME X SIDNEY GALVAO DA SILVA

Fls. 157/179 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004128-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOURADENSE COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCICULTURA LTDA - ME X MARCOS PAULO JUNIOR DAMBROS X ANDRE ANTONIO DAMBROS

Fls. 86/107 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004419-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GABRIELA PEREIRA YULE - ME X GABRIELA PEREIRA YULE

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001615-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X EMERSON ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003367-24.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELSO PENZO DOS SANTOS - ME X CELSO PENZO DOS SANTOS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000107-32.1997.403.6002 (97.2000107-0) - GEOVANI MARCELO COPPETTI(PR016783 - VALDECIR PAGANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0001656-72.2001.403.6002 (2001.60.02.001656-9) - HELDER GUIMARAES MAIA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente N° 6427

INQUERITO POLICIAL

0004114-71.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

1. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006, na f. 134.2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. 4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 5. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 118/119. Comunicações e diligências necessárias. 6. Cite-se e intime-se o réu. Cumpra-se. 7. As testemunhas de defesa comparecerão em Juízo, na audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14h, independentemente de intimação, conforme consta na defesa de f. 134/135. 8. Tendo em vista que a testemunha de acusação Marcelo Neves Camera não poderá comparecer na audiência supra, dê-se vista ao MPF para manifestação. 9. Demais diligências e comunicações necessárias.

Expediente N° 6428

EXECUCAO FISCAL

0001663-54.2007.403.6002 (2007.60.02.001663-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR BRANQUINHO(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO E MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retomem os autos ao arquivo, nos termos da r. despacho de fls. 114. Intime-se.

Expediente N° 6429

ACAO MONITORIA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMARCIO DA ROSA MARTINS, visando ao recebimento do crédito no valor de R\$ 38.236,89 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), proveniente de Contrato de Crédito Rotativo (conta corrente nº 1146.0001.000057229 - Agência de Fátima do Sul/MS) referente aos CDC(s) no valor de: 1) R\$ 900,00, em 15/04/2010; 2) R\$ 720,00, em 15/10/2010; 3) R\$ 25.250,00, em 25/08/11 e 4) R\$ 2.400,00, em 13/01/10. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, sua citação se deu por edital (fls. 101/102), sendo-lhe nomeada advogada dativa para promover a sua defesa (fls. 104). Às fls. 107/115, o réu apresentou seus embargos monitórios, alegando, preliminarmente carência de ação. No mérito, pugnou pela sua improcedência ao fundamento de que as cláusulas contratuais são abusivas e os encargos exorbitantes. Afirma a existência de capitalização indevida de juros, correção monetária incorreta e acréscimo de outros encargos inexigíveis, motivo pelo qual requereu prova pericial. Às fls. 118 à CEF apresentou impugnação aos embargos. Às fls. 119 foi indeferida a prova pericial contábil ao fundamento de que a matéria para ser resolvida não exige prova pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTO QUESTÃO PRÉVIA De início, afasto a matéria preliminar suscitada pela ré. Tratando-se de ação monitória não há falar em carência de ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, dado que o procedimento visa constituí-lo para futura execução. Outrossim, como já pacificado pelo Colendo STJ, consoante a Súmula nº 247, não há necessidade de mais documentos para o ajuizamento de uma ação monitória dessa espécie, além do contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, o que foi atendido nos autos. Súmula 247 STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. MÉRITO Os presentes embargos monitórios comportam parcial procedência. No que se refere à capitalização de juros, reputo que somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº

1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º, que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGREsp nº 714.510-RS (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301). Nada obstante, assevero que não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Nessa linha, verifico desde logo que os demonstrativos de débito que emergem dos autos (fls. 20/25, 28/33, 36/40 e 58) atestam a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora e multas contratuais. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Desta forma, é de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, pois incrementam a comissão de permanência. Friso que, inexistente lei ou autorização do Banco Central para cumulação da comissão de permanência, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas Súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano.(...).(TRF - 4ª Região, AC nº 540.291-SC (2001.72.00.006291-0), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 05.08.2003, v.u., DJU 03.09.2003, pág. 488.) Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. Dessa forma, cumpre constituir o título executivo judicial - todavia, com a exclusão da taxa de rentabilidade, na forma da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos monitorios, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída. Em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1.102-C, 3º, CPC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios (compensados). Custas em proporção. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada nos autos (fl. 104), no valor máximo estabelecido na tabela atual fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o

disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, intime-se o devedor para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000021-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000021-6) - WAGNER CARLOS GOMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores remanescentes requisitados e pagos de fls. 193/196. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005062-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005062-0) - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDINA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores remanescentes requisitados e pagos de fls. 185/188. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores remanescentes requisitados e pagos de fls. 165/168. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004726-82.2010.403.6002 - ANDREIA DA SILVA VELOSO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 129/132. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000249-74.2014.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - DANILA GONCALVES DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão de benefício previdenciário (NB 514.016.978-5), concedido 17/01/2004, com início de vigência a partir de 20/05/1993, no valor equivalente a um salário mínimo. Sustenta o autor que o benefício foi requerido em 09/01/2004, quando em plena vigência da Lei 8.213/91, mas implantado a partir de 20/05/1993 (carta de concessão em 17/01/2004 - fls. 10). Alega que realizou pedido administrativo de revisão de aposentadoria por invalidez em 14/06/2013 sob o n.º 36736.002118/2013-48, sem nenhuma resposta. Argumenta que o valor do benefício deve ser revisto, pois não se respeitou a legislação aplicável ao caso na época de sua concessão (17/01/2004), qual seja, renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99 e artigos 29, II e 44 da Lei 8.213/99. Juntou documentos às fls. 02/34. A assistência judiciária gratuita foi deferida às fls. 38. Citado (fl. 38v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/53 e 54/66, pugnando pela improcedência do pedido, com fundamento na decadência disciplinada pelo artigo 103 da Lei 8.213/91. Impugnação à contestação às fls. 89/96. Às fls. 97, foi proferido despacho reconhecendo a intempestividade das contestações do INSS, bem como, decretada a sua revelia. Vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Questões prévias Afasto a preliminar de decadência alegada pelo INSS, uma vez que, de acordo com o artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão de benefício, conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme carta de concessão de fls. 10/11 a data do início do pagamento (DIP) é 09/01/2004, logo o prazo inicia-se em 01/02/2014, e tendo sido a ação ajuizada em 31/01/2014, não há falar em decadência. Passo,

portanto, à análise do pedido. Mérito A parte autora é titular de aposentadoria por invalidez, concedida sob o nº 514.016.978-5 em 17/01/2004, com início de vigência a partir de 20/05/1993, no valor equivalente a um salário mínimo. Na realização dos cálculos dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente. E, ainda que tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez antes da superveniência da Lei nº 8.213, de 1991, o benefício deve ser reajustado, nos termos do artigo 44 do referido diploma legal, haja vista se tratar de prestação de trato continuado, devendo, portanto o autor receber o benefício em valor correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria por invalidez. Nesse mesmo sentido são as seguintes decisões, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. PREVISÃO LEGAL. I - Inicialmente, cumpre observar que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e, continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo da renda mensal inicial, que deverá observar a legislação vigente na data do requerimento. II - Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que alterou os dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (antiga tempo de serviço) será elaborado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e, para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez e especial, bem como para o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. III - Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à Previdência Social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. IV - No caso sub judice, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 04.05.2009 (fl. 138) e o INSS agiu corretamente ao calcular a RMI conforme previsto na Lei nº. 9.876/1999 (legislação vigente à época de sua concessão), sendo descabida a pretensão de cálculo nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00005347720124036183, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 44 DA LEI 8.213, DE 1991, PELA LEI Nº 9.032, DE 1995. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS. 1. Ainda que haja sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez antes da superveniência da Lei nº 8.213, de 1991, aplicam-se-lhe os ditames introduzidos pelo artigo 44 do referido diploma legal, haja vista se tratar de prestação de trato continuado. 2. Assiste ao Autor direito à percepção do benefício em valor correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria por invalidez, face à nova redação conferida ao artigo 44 pela Lei nº 9.032, de 1995. 3. Alegação de falta da fonte de custeio que se afasta. Juntamente com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), foi editada a Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), que, por sua vez, regulamentou a fonte de custeio para a paga dos benefícios previdenciários. Não há motivo para se falar em inobservância, na r. sentença, ao parágrafo 5º, do artigo 195, da Carta Magna. 4. É inaplicável, em matéria previdenciária, a taxa Selic, na composição dos juros de mora, a partir de 11.1.2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil, de acordo com o Enunciado no 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Afasto, pois, a incidência da taxa Selic, e condeno o INSS no percentual de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ). Apelação e Remessa Oficial providas em parte. (AC 200482010054173, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:18/10/2006 - Página:721 - Nº:200.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 44 DA LEI 8.213, DE 1991, PELA LEI Nº 9.032, DE 1995. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS. 1. Ainda que haja sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez antes da superveniência da Lei nº 8.213, de 1991, aplicam-se-lhe os ditames introduzidos pelo artigo 44 do referido diploma legal, haja vista se tratar de prestação de trato continuado. 2. Assiste ao Autor direito à percepção do benefício em valor correspondente a 100% (cem por cento) da aposentadoria por invalidez, face à nova redação conferida ao artigo 44 pela Lei nº 9.032, de 1995. 3. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, os limites da Súmula 111/STJ. 4. Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por interposta, provida em parte. (AC 200480000088315, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:25/09/2006 - Página:660 - Nº:184.) Dessa forma, merece acolhida a pretensão da parte autora, uma vez que o benefício foi concedido (17/01/2004) em plena vigência da Lei 8.213/91. Prescrição: Quanto à prescrição, cumpre reconhecer que embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/1998 e a pagar as diferenças de valores das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Após a revisão mencionada, uma vez que esta altera a renda mensal inicial do benefício, deve-se proceder também à aplicação da equivalência salarial estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As diferenças das prestações pretéritas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-43.2015.403.6002 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018307 - BRUNA MOCCELIN ZUFFO) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 489, dando ciência às partes do conteúdo da decisão de fls. 485/488, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.018132-9, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ainda ciência às partes do conteúdo da decisão de fls. 490/492, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.025336-5, pelo TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005354-95.2015.403.6002 - NATALICIO MARTINS(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Antes de resolver o pedido de tutela antecipada formulado pela parte, convém provocar sua intimação para prestar esclarecimentos que podem alterar a sorte desta demanda. Em consulta ao sistema Plenus (extrato anexo), verifico que a revisão de que trata o artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), ora pretendida pelo autor, ao que tudo indica, já foi feita administrativamente. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, na forma como apresentado, devendo se manifestar expressamente acerca da informação contida na base de dados da DATAPREV, expondo suas razões, ou se pretende emendar a peça inicial. Na ocasião, considerando a regra de competência absoluta prevista no artigo 3º da Lei n. 10.259/01 e ainda o atual endereço do autor, residente na cidade de Três Lagoas/MS - consoante apontado na inicial e nos documentos que a acompanham -, também deverá a parte esclarecer o valor atribuído à causa, podendo retificá-lo, se o caso, tudo de modo a se verificar qual o juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Sem prejuízo, em vista do pedido de gratuidade processual formulado à f. 21, deverá o autor trazer aos autos, no prazo acima assinalado, pertinente declaração de pobreza. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005358-35.2015.403.6002 - VERA SAAB BOABAID ROVEDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Antes de resolver o pedido de tutela antecipada formulado pela parte, convém provocar sua intimação para prestar esclarecimentos que podem alterar a sorte desta demanda. Em consulta ao sistema Plenus (extrato anexo), verifico que a revisão de que trata o artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), ora pretendida pela autora, ao que tudo indica, já foi feita administrativamente. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, na forma como apresentado, devendo se manifestar expressamente acerca da informação contida na base de dados da DATAPREV, expondo suas razões, ou se pretende emendar a peça inicial. Na ocasião, ciente do comando previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, também deverá a parte esclarecer o valor atribuído à causa, podendo retificá-lo, se o caso, atentando-se para regra de competência absoluta ali estabelecida. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-05.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETE KEIKO KAKU

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS em face de MARGARETE KEIKO KAKU, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), referentes à Certidão Positiva de Débito de f. 11. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, por força do cancelamento administrativo da inscrição da executada (f. 53). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 53 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003246-30.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTÔNIO CESAR MARQUES RODRIGUES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (um mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. Juntou documentos (fls. 06/11). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 32). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001124-10.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESCIO ARTIOLLE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALESCIO ARTIOLLE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.336,26 (um mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), referentes à anuidade do ano de 2012. Juntou documentos (fls. 06/11). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 21). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001110-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001110-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARIA BIHAIN DE MATTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de MARIA BIHAIN DE MATTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.795,99 (hum mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), f. 2/5, referentes às Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 78/79). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001241-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001241-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEJALMA SOARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de DEJALMA SOARES DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 958,67 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), f. 2/3, referentes às Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 56). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001815-05.2007.403.6002 (2007.60.02.001815-5) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X LUIZ ANTONIO BOARETO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LUIS ANTÔNIO BOARETO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.079,60 (hum mil e setenta e nove reais e sessenta centavos), f. 2/7, referentes às Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 64/65). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004168-47.2009.403.6002 (2009.60.02.004168-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X L. A. BOARETO SILVA TRANSPORTES - ME(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de L. A. BOARETO SILVA TRANSPORTES - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.061,24 (hum mil e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), f. 2/5, referentes às Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 79/80). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001232-78.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ROBERTO LIMA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ROBERTO LIMA, na qual objetiva a cobrança de débito inscrito em dívida ativa (fls. 02/03). Por meio da decisão de fls. 42/44, foi declarada ineficaz a alienação do veículo GM/Corsa Wind, placas JFG 8334-MS, em decorrência de alienação ter ocorrido posteriormente à inscrição em dívida ativa, o que caracterizaria fraude à execução. Determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, bem como a intimação da executada e do terceiro interessado (município de Glória de Dourados). O município de Glória de Dourados compareceu aos autos (fls. 52/53) a fim de informar que o veículo objeto do mandado de busca e apreensão havia sido devidamente destinado àquele ente federado, através do ato nº 0086, de 08/04/2009, proferido no processo nº 10109.005185/2008-50, da Receita Federal. Alega o terceiro interessado que não houve alienação, mas sim apreensão do veículo e posterior perdimento deste, com o que foi ele destinado ao município, sendo atualmente utilizado pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social de Glória de Dourados. Requer seja oportunizada vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre os fatos novos trazidos, e reconsideração da decisão, com suspensão imediata do mandado de busca e apreensão do bem. Instada a se manifestar, a União requereu (fl. 57) a suspensão da busca e apreensão, a suspensão das restrições, o retorno do registro para o município de Glória de Dourados e a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Verifica-se das informações trazidas pelo terceiro interessado, com as quais a exequente expressamente concordou, que a alienação do veículo não configurou fraude à execução, mas sim destinação de bem objeto de perdimento em favor da União, após regular trâmite legal. Por tais razões, reconsidero a decisão de fls. 42/44, a fim de declarar eficaz, para todos os efeitos, a destinação dada ao veículo GM/Corsa Wind, placas JFG 8334-MS, Gasolina, cinza, sem as restrições constantes em relação ao credor e ao processo executivo. Revogo o mandado de busca e apreensão expedido, o qual torna-se, portanto, sem efeitos. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após

o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se as partes e o terceiro interessado da presente. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - Detran/MS, comunicando-o da reconsideração da decisão anterior, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002819-33.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JACQUELINE MARCONDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de JACQUELINE MARCONDES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.202,55 (um mil duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), f. 2/7, referentes às Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 20). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001424-69.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CARDINAL E JESUS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CARDINAL E JESUS LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 568,17 (quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), f. 2/4, referentes às Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 11). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000762-42.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO NILSON RAUCK MARINHO foi indiciado pela prática do crime previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. O representante do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 76, da Lei nº 9.099/95, conjugado com a Lei nº 10.259/01, propôs, às fls. 53/55, aplicação de pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), à entidade indicada pelo Juízo, além de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 4 (quatro) horas, durante 6 (seis) finais de semana, em instituição a ser determinada também pelo Juízo. À fl. 64, em audiência de transação penal, a proposta de transação penal foi aceita pelo indiciado, com a consequente homologação pelo Juízo. Às fls. 93/94 constam os comprovantes de entrega da cesta básica à instituição indicada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). À fl. 97 foi informado o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, por parte do indiciado, no total de 24 (vinte e quatro) horas. À fl. 102, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena restritiva de direito. É o relatório. Decido. Nilson Rauck Marinho foi indiciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, tendo sido beneficiados com o instituto da transação penal, a teor do disposto no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se dos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o indiciado cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentação acostada aos autos às fls. 93/94 e 97. Ante o exposto, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON RAUCK MARINHO, com relação ao delito previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, objeto destes autos. Caso haja fiança, destine-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004975-57.2015.403.6002 - HENRIQUE PAULO DA SILVA X ANTONIA GALDINO DOS ANJOS(SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Trata-se de Mandado de Segurança, movido por HENRIQUE PAULO DA SILVA em desfavor da COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD, para determinar a imediata homologação da inscrição do impetrante, garantindo-lhe o direito de prestar as provas do vestibular do edital de abertura CCS nº07, de 14 de outubro de 2015. Juntou documentos (fls. 08/295). O impetrante manifestou-se pela desistência do presente feito, ante o indeferimento da liminar e a realização da prova no dia 06 de dezembro de 2015. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 336 e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-67.2000.403.6002 (2000.60.02.002260-7) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 159. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000262-93.2002.403.6002 (2002.60.02.000262-9) - EURIDES ALVES MENDES (MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X EURIDES ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 227. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001272-75.2002.403.6002 (2002.60.02.001272-6) - NELSON BENICIO DA COSTA X NEUZA CAMARGO DA COSTA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NELSON BENICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 237. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0) - GUILHERME DOS SANTOS LIMA X ROZIANE REIS DOS SANTOS X ROZIANE REIS DOS SANTOS (MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 317. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000934-96.2005.403.6002 (2005.60.02.000934-0) - Aripes da Silva Teixeira (MS007521 - Edson Ernesto Ricardo Portes e MS009395 - Fernando Ricardo Portes) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. Renata Espindola Virgilio) X Aripes da Silva Teixeira X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 266. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000263-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000263-5) - MARIA SARTARELO RIBEIRO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA SARTARELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 156. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000962-30.2006.403.6002 (2006.60.02.000962-9) - NEUZA PEREIRA ALVES (MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 251. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001404-93.2006.403.6002 (2006.60.02.001404-2) - VIRGILIO PAULINO AGUIAR FILHO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO PAULINO AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 251. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003398-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003398-0) - ARIZETE DA SILVA PAES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIZETE DA SILVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 235. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004605-93.2006.403.6002 (2006.60.02.004605-5) - NELCI BUENO DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 120. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004772-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004772-2) - ADEMIR PAULINO DA SILVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADEMIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 225. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005230-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005230-4) - ABDON PEREIRA DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 554. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001914-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001914-7) - PEDRO CARREIRO NETO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PEDRO CARREIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 163. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002481-06.2007.403.6002 (2007.60.02.002481-7) - OSMAR CARVALHO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSMAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 369. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001740-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001740-4) - TEREZINHA PEDRO DE LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TEREZINHA PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 282. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002193-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002193-0) - ANA BARBOSA DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ANA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 187. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000563-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000563-9) - NATERCIO BENEDITO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NATERCIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 197. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005005-34.2011.403.6002 - JOAO MARTINS DE FREITAS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOAO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 378. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-93.2001.403.6002 (2001.60.02.002062-7) - CLEONICE BLOSS (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 195. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002489-75.2010.403.6002 - DERCI GARCIA X FERNANDO LOPES GARCIA X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X DERCI GARCIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ITARU YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X EEI YOSHIKAWA IAMASAKI

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 928/931. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6430

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005120-16.2015.403.6002 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

Trata-se de ação ordinária proposta por SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em desfavor de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS E CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA em que objetiva em sede de tutela antecipada a abstenção da exigibilidade de seu registro nos quadros associados dos Conselhos, bem como a abstenção de exigir a anotação de sua responsabilidade técnica. No mérito, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, para declarar a inexigibilidade do registro das requeridas em seu quadro de associados, bem como, a inexigibilidade do pagamento de qualquer anotação de responsabilidade técnica que tenham por base as atividades de beneficiamento, armazenagem, comercialização de grãos e a fabricação de óleos vegetais em bruto, bem como, condenar os requeridos à restituição de todos os valores pagos por anuidades e taxas de responsabilidade técnica. Juntou documentos (fls. 25/55). Vieram conclusos. Decido. Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada há necessidade de convencimento por parte do juízo da verossimilhança das alegações e o perigo de dano. Não os entrevejo, entretanto. In casu, a parte autora é empresa privada com atuação no ramo do agronegócio, em especial, na comercialização (atacado) e armazenamento de grãos (soja e milho). Aduz que a atividade desenvolvida não guarda identidade com as atividades dos profissionais de engenharia, da arquitetura e da agronomia. O artigo 1º da Lei 6.839, de 30/10/1980 que regulamenta a necessidade de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A autora foi notificada com base no art. 1º da Lei 6.496/77 que determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). É possível, pela simples análise dos autos, verificar que a parte autora presta serviço no ramo de armazenagem de grãos (agronomia), uma vez que grãos. Logo, ao que parece numa análise liminar, há necessidade de registro em órgão fiscalizador competente e de possuir técnico agrônomo responsável em seu quadro de pessoal, de acordo com a Lei 5.194, de 24/12/1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo). Ademais, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), através de sua resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vejamos: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da

Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Outrossim, o Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do CONFEA de 2007, dispõe que, as empresas que prestem serviços de armazenagem de grãos destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agropecuários devem ser registradas no Conselho Regional, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, bem como, de que todos os serviços de armazenagem deverão ter o registro de ART por profissional legalmente habilitado, e o não atendimento dessa formalidade, implicará notificação ao infrator por falta de ART. Ademais, demonstra que a necessidade de fiscalização se faz para que o grão armazenado, seja ele destinado à alimentação ou para semente, não perca suas características físicas e nutricionais, assim como para que não perca seu poder de germinação e vigor. O beneficiamento e o armazenamento quando não realizado por profissional qualificado podem danificar o grão e favorecer o aparecimento de doenças e pragas. Referido Manual, informa ainda que é responsabilidade do profissional toda e qualquer operação na unidade armazenadora, inclusive o Projeto Orgânico, entendendo-se como tal a distribuição de espaços, a ordenação de utilização, bem como as condições sanitárias dos produtos a serem armazenados. Nesta análise introdutória, não parece que haja ilegalidade na Resolução referida nem mesmo no Manual. Pelo exposto, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora e nem mesmo demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, obtenha a parte autora a tutela jurisdicional. Citem-se os requeridos, para, querendo, responderem à presente demanda, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4409

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003766-84.2014.403.6003 - JORGE OSCAR LAND(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR E MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Jorge Oscar Land, qualificado no auto de prisão em flagrante, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que os motivos ensejadores de tal decreto já não mais subsistem. Argumenta que a prisão provisória é medida excepcional, e, sendo assim, pode ser substituída por uma ou mais medidas cautelares arroladas no artigo 319 do CPP. Alega que o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, sendo maior o dano à sociedade a manutenção da pessoa em cadeias públicas superlotadas (fls. 68/73). O MPF opinou contrariamente, alegando que a situação sob exame é de quebra da fiança arbitrada por este juízo em favor do acusado. Destaca que se a fiança e demais medidas anteriormente fixadas (fls. 59/62) não foram suficientes para impedir a reitreação delituosa, as medidas cautelares aventadas pelo requerente também não serão. É o relatório. Não vislumbro das alegações apresentadas pelo requerente qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão. Na decisão originária formou-se o convencimento acerca da conduta reiterada do requerente na prática de delitos da mesma natureza, havendo receio concreto de abalo à ordem pública com a sua soltura, uma vez que foi preso em flagrante delito novamente, enquanto estava em vigência os compromissos assumidos quando da concessão das medidas cautelares diversas da prisão decretadas anteriormente (fls. 59/62). Com efeito, o que se extrai dos autos nº 0003733-94.2014.4.03.6003 é que a liberdade provisória, com arbitramento de fiança, foi concedida a Wesley de Oliveira Souza em 14/10/2014 (fls. 94/97), tendo sido posto em liberdade em 20/10/2014 (fls. 110/111), após decisão que dispensou o valor da fiança anteriormente arbitrada (fls. 106/106-v). Embora tenha sido dispensada a fiança, outras medidas cautelares foram fixadas, por se entender suficiente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (fls. 106/106-v). Ocorre que, como observado na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 404/405 dos autos nº 0003733-94.2014.4.03.6003), passados pouco menos de nove meses, o réu foi novamente preso em flagrante, em 11/07/2015, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, sendo esta necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de dado concreto indicativo da reiteração delituosa, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado nestes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7986

ACAO PENAL

0000188-62.2004.403.6004 (2004.60.04.000188-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X JOSEFINA DO CARMO LOPES X NILSON VALDEMAR DA SILVA X JOSE ROBERTO MAZZI

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (f. 02-05) em desfavor de JOSEFINA DO CARMO LOPES, NILSON VALDEMAR DA SILVA E JOSÉ ROBERTO MAZZI, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 334, 1, d, e 2, do Código Penal, com a aplicação conjunta aos dois últimos da norma de extensão prevista no art. 29 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em face de todos os denunciados, em 25/07/2007, conforme decisão de f. 359. Às f. 393-396, o Parquet ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor dos réus JOSEFINA DO CARMO LOPES e ROBERTO MAZZI, sendo aceita por ambos, conforme Termo de Audiência de f. 426-427. Por outro lado, deixou de oferecê-la em face do réu NILSON VALDEMAR DA SILVA, haja vista o mesmo não ter preenchido os requisitos subjetivos previstos na Lei. 9.099/95. Às f. 510-510v, o MPF, considerando o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, pelos beneficiários supracitados, requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor dos mesmos, sendo esta acolhida conforme sentença de f. 526-527. Às f. 520-521v, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu NILSON VALDEMAR DA SILVA, sendo a mesma aceita conforme Termo de Audiência de f. 544-546. Tendo em vista o lapso temporal do feito, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 549-550, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do réu NILSON VALDEMAR DA SILVA. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime ora praticado - 4 (quatro) anos de reclusão - é de 8 (anos) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Nesse sentido, verifico nos autos que entre o recebimento da denúncia (25/07/2007 - f. 359) até o presente momento (dezembro de 2015) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do aludido prazo prescricional, transcorrendo-se, desse modo, entre tal espaço de tempo, mais de 8 (oito) anos. Portanto, vê-se que, entre o recebimento da denúncia (25/07/2007 - f. 359) até o presente momento (dezembro de 2015), houve o transcurso do prazo prescricional supracitado, razão pela qual se mostra forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NILSON VALDEMAR DA SILVA, nos termos dos artigos 107, V, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000386-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000386-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X EDISON XAVIER DUQUE X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDUARDO ZINEZI DUQUE X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ARIEL DITTMAR RAGHIAN(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X JOEL CESAR BRUNO DIAS(MS004136 - JOEL CESAR BRUNO DIAS) X ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (f. 467-v; 470-474) apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de f. 442-457, que rejeitou integralmente a denúncia de f. 127-140. Os recorridos foram devidamente intimados do recurso ministerial, apresentando contrarrazões. Vieram os autos conclusos para eventual juízo de retratação do art. 589 do CPP. É o relato do necessário. Bem analisados os fundamentos do recurso apresentado pelo Parquet, entendo não existirem motivos para retratação da decisão anterior, considerando, inclusive, que foi aplicada a interpretação jurisprudencial dominante no caso concreto, entendendo-se como insuficiente a acusação diante da ausência de demonstração concreta de dano ao erário, dolo específico das condutas e elementares dos tipos que foram imputados pela exordial acusatória. Sendo assim, entendeu a decisão recorrida pela inépcia da denúncia, faltando justa causa para a persecução penal em face dos acusados que, diga-se, foram denunciados pelo fato de simplesmente terem participado dos procedimentos licitatórios descritos como viciados (prefeito, membros da comissão de licitação, parecerista jurídico, representantes

de empresa participante), sem demonstração minimamente individualizada ou justificada sobre quaisquer dos acusados dos elementos necessários que autorizem o prosseguimento da acusação criminal. Desta feita, mantenho integralmente a decisão recorrida, determinando o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento definitivo do Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos. À secretaria para providências. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-91.2008.403.6004 (2008.60.04.000662-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LIMBER GONGORA PADILLA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X LOURDES BARRERA CRUZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO LURDES BARRERA CRUZ e LIMBER GONGORA PADILHA, qualificados nos autos, foram condenados pela sentença de f. 208-228, a primeira a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, e o segundo a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses. Houve o trânsito em julgado para a acusação em 26.01.2009, conforme certidão à f. 241, em relação a ambos os réus. Não tendo se iniciado o cumprimento da pena até então, foi dada vista ao Ministério Público Federal pelo despacho de f. 257, que por sua vez se pronunciou às f. 259 requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome de LURDES BARREIRA CRUZ. No caso de não haver registros de reincidência, o parquet pugnou desde já pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição executória em relação à ré. Foram juntadas certidões às f. 262-263. A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para a acusação em 26.01.2009, conforme certidão de f. 241. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110, 1º, do Código Penal. Tendo em vista a condenação em face da ré LURDES BARREIRA CRUZ não excede a 02 (dois) anos - em verdade, é igual a 02 (dois) anos de pena privativa de liberdade, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP. Verifico que o prazo prescricional de quatro anos, a teor do art. 109, V, foi excedido a partir do dia 26.01.2013, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste ínterim, tal como o início do cumprimento da pena. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes em nome da sentenciada (f. 262 e 263), não há notícia de reincidência em práticas criminosas. Assim, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LURDES BARREIRA CRUZ, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, IV, c/c art. 110, 1º, do citado estatuto. Ciência ao Ministério Público Federal. Os presentes autos prosseguem unicamente em desfavor do réu LIMBER GONGORA PADILLA. Determino a intimação do MPF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0000068-09.2010.403.6004 (2010.60.04.000068-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial n 017/09, atuado neste juízo sob o n 0000068-09.2010.403.6004, ofereceu denúncia (f. 158-166) em desfavor de MARCOS JOSÉ DE BRITO, HUGO RODRIGUES FREIRE, BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA E HF AGROPECUÁRIA LTDA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 45, caput, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em face de todos os denunciados, em 26/05/2011, conforme decisão de f. 167-168. Às f. 228-241, 270-279 e 292-302, os acusados apresentaram defesas prévias. Tendo em vista o lapso temporal do feito, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 607-608, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor dos acusados. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime ora praticado - 2 (dois) anos de reclusão - é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nesse sentido, verifico nos autos que entre o recebimento da denúncia (26/05/2011 - f. 167-168) até o presente momento (dezembro de 2015) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do aludido prazo prescricional, transcorrendo-se, desse modo, entre tal espaço de tempo, mais de 4 (quatro) anos. Portanto, vê-se que, entre o recebimento da denúncia (26/05/2011) até o presente momento (dezembro de 2015), houve o transcurso do prazo prescricional supracitado, razão pela qual mostra-se forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade dos acusados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCOS JOSÉ DE BRITO, HUGO RODRIGUES FREIRE, BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA E HF AGROPECUÁRIA LTDA, nos termos dos artigos 107, V, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000070-76.2010.403.6004 (2010.60.04.000070-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE BRITO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA X HUGO RODRIGUES FREIRE X H F AGROPECUARIA LTDA

I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual denunciou (f. 03-04) MARCOS JOSÉ DE BRITO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 45, caput, da Lei 9.605/98. Às f. 264-265, o Parquet Estadual requereu o declínio da competência para a Justiça Federal, sob a alegação de que o delito supostamente praticado teria ocorrido em área da Reserva Indígena Kadwéus, sendo o pedido acolhido, com fulcro nos artigos 20, XI e 109, IV, ambos da Constituição Federal, pelo juízo da 2ª Vara Criminal de

Corumbá/MS, conforme decisão de f. 266-267. Às f. 273-275 e 276-277, o Ministério Público Federal promoveu o aditamento da denúncia para inserir no polo passivo da presente ação penal as pessoas jurídicas BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA e HF AGROPECUÁRIA LTDA e a pessoa física HUGO RODRIGUES FREIRE, todos qualificados nos autos. A denúncia foi recebida em face de todos os denunciados, em 06/05/11, conforme decisão de f. 278-280. Às f. 331-350 e 377-380, os acusados apresentaram defesas prévias. Tendo em vista o lapso temporal do feito, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 477-478, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor dos acusados. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime ora praticado - 2 (dois) anos de reclusão - é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nesse sentido, verifico nos autos que entre o recebimento da denúncia (06/05/2011 - f. 278-280) até o presente momento (dezembro de 2015) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do aludido prazo prescricional, transcorrendo-se, desse modo, entre tal espaço de tempo, mais de 4 (quatro) anos. Portanto, vê-se que, entre o recebimento da denúncia (06/05/2011) até o presente momento (dezembro de 2015), houve o transcurso do prazo prescricional supracitado, razão pela qual mostra-se forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade dos acusados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MARCOS JOSÉ DE BRITO, HUGO RODRIGUES FREIRE, BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA E HF AGROPECUÁRIA LTDA, nos termos dos artigos 107, V, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

000092-95.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A.(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

O Ministério Público Federal denunciou NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO e JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 38, 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a notícia de que fizeram funcionar obra potencialmente poluidora, às margens do Rio Paraguai, impedindo a regeneração natural da vegetação e danificando floresta de preservação permanente, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente. Recebida a denúncia, os denunciados apresentaram resposta à acusação às f. 218-250 e 677-911, juntando documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal com relação a um dos fatos imputados pela acusação. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). De início, consigno que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Verifico existir indícios de autoria e materialidade aptos a justificar o prosseguimento do feito, motivo pelo qual as matérias de mérito, ainda que intituladas de preliminares, devem ser objeto de apreciação após o devido contraditório judicial. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, considerando que a narrativa da acusação afirma que o dano teria ocorrido em área de preservação permanente localizada às margens do Rio Paraguai, que é enquadrado pelo art. 20, III, da Constituição Federal, como sendo um bem da União, pelo fato de banhar mais de um Estado da Federação. Com relação à alegação da prescrição, insta registrar que a denúncia se refere a dois fatos diversos: a) o primeiro, constatado em 23.11.2009, refere-se à fiscalização do IBAMA materializada no Auto de Infração registrado sob nº 196704 - f. 08; e, b) o segundo em 26.03.2012, também por meio de fiscalização do IBAMA de que tratam os documentos juntados às f. 121-129. Somente em relação ao Fato 1 pode-se cogitar de prescrição. Pois bem. Para o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 a lei comina pena máxima de detenção de seis meses a um ano e multa, já para o crime do art. 60 do mesmo diploma legal, comina-se pena de detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, o que fixa o prazo de prescrição, pela pena in abstracto, em 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente, a teor do art. 109, V e VI, do Código Penal. O crime do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais é de ação múltipla ou conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Na modalidade fazer funcionar, hipótese dos autos, o delito é permanente, de modo que o prazo prescricional tem início no na data em que cessa a permanência, na forma do art. 111, III, do CP. Como argumentado pelo Parquet, o Relatório de Vistoria Técnica elaborado pelo IBAMA em 13/08/2009 (fl. 57) informa que as estruturas flutuantes encontradas em APP no ato da fiscalização que gerou o presente auto de infração [lavrado em 23/11/2009 - fl. 08 do IPL] foram removidas quase na sua totalidade do montante existente (fl. 57 do IPL). Portanto, considerando que em 13/08/2009 cessou a permanência para a conduta enquadrada no tipo do art. 60 da LA. Como o prazo prescricional só foi interrompido em 22/05/2014 com o recebimento da denúncia (fl. 213), tenho que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição. No que toca ao crime do art. 48 da LA há divergência na doutrina e jurisprudência acerca da classificação do delito como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. José Paulo Baltazar Júnior sintetiza bem esta divergência: O crime poderá ser permanente (STF, RHC 83437/SP, Joaquim Barbosa, 1ª T., m., 10.2.04; TRF3, RSE 200461060009233, Ramza Tartuce, 5ª T., u.,

2.6.08; TRF3, AC 200461060001611, Ramza Tartuce, 5ª T., u., 7.12.09; TRF4, RSE 200772000009946; Victor Laus, 8ª T., u., 3.3.10) ou instantâneo de efeitos permanentes, conforme o caso concreto (STJ, RHC 16171/SP, 6ª T., u., 25.6.04) Sendo permanente, como no caso de construção, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da cessação da permanência, nos termos do inc. III do art. 111 do CP (STJ, HC 118842, Laurita Vaz, 5ª T., u., 26.10.10; TRF1, RSE 200738030074237, Assusete Magalhães, 3ª T., u., 31.8.10; TRF3, RSE 200561060035790, Cotrim Guimarães, 2ª T., u., 22.4.08; TRF3, HC 200603000269785, Stefanini, 1ª T., m., 28.7.09; TRF4, ENUL 200672000071167, Victor Laus, 4ª S., m., 18.2.10; TRF4, RSE 200572000124234, Eloy Justo [Conv.], 8ª T., m., 17.3.10), ou seja, quando a edificação é demolida (TRF4, AC 200572000124179, Paulo Afonso, 8ª T., u., 3.12.08). Assim será porque o proprietário pode, a qualquer momento, fazer cessar a permanência, demolindo a edificação ou fazendo cessar a manutenção em instalações como um campo de futebol e quadra de vôlei de praia (STJ, HC 116088, Laurita Vaz, 5ª T., u., 16.9.10) Em sentido contrário: a) afirmando que, em caso de construção, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se o curso do prazo prescricional quando concluída a obra (TRF3, RSE 200361060010541, Johansom, 1ª T., u., 27.11.07); b) reconhecendo o caráter permanente do crime, mas afirmando que o termo inicial da prescrição é a lavratura do auto de infração, momento a partir do qual o Poder Público deveria ter agido na via administrativa ou judicial civil a fim de concretizar a demolição (TRF3, AC 200261200051128, Johansom, 1ª T., m., 6.11.07). Mais que isso, em sendo reconhecida a permanência, seria possível a persecução pelo crime do art. 48, como crime-meio, ainda que prescrito o crime-fim, relativo ao art. 64 (TRF4, ENUL 200672000127008, Eloy Justo [Conv.], 4ª S., m., 21.1.10). No que tange ao delito do artigo 48 da Lei Ambiental, entendo que se trata de delito instantâneo, cujos efeitos são permanentes, sendo que o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. No sentido de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes e não crime permanente [em que não há o transcurso do prazo prescricional enquanto não cessar a permanência], cujo momento consumativo se protraí pelo tempo em que o agente continua a impedir a regeneração da vegetação afetada, já se posicionou o TRF da 3ª Região, conforme julgados, que ora transcrevo: PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LEI 9.605/98, ARTIGOS 40 E 48 - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE - IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL - O CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL ORA PODE APRESENTAR A NATUREZA DE UM DELITO DE CONSUMAÇÃO IMEDIATA DE EFEITOS PERMANENTES OU DE DELITO PERMANENTE - NESTE CASO CONCRETO SE TRATA DE DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES CUJO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE CONSUMA O CRIME AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA MÁXIMA ABSTRATA EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL - DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU, MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. [...] Da mesma forma, neste caso concreto, no que tange ao delito do artigo 48 da Lei Ambiental, trata-se de delito instantâneo, cujos efeitos são permanentes, sendo que o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 23 de março de 2006. Assim, levando-se em conta, que a data do recebimento da denúncia se deu em 20/06/2007 [fl.58], vislumbra-se ter transcorrido lapso temporal superior a quatro anos, pela pena máxima abstrata prevista a este tipo penal, contados desta data até a data de 19/06/2011, tendo ocorrido a extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. [...] 7. Assim se o acusado após a edificação em área de preservação ambiental, lá permanece por 20, 30 anos, sem que o IBAMA ou o Ministério Público Federal tenha tomado qualquer medida para obrigar o agressor ambiental a regenerar o solo [como, por exemplo, mover uma ação civil pública com termo de ajustamento de conduta], e se entendêssemos que o delito do artigo 48 da Lei Ambiental é sempre de caráter permanente, criar-se-ia uma nova modalidade de crime imprescritível ao arripio da Lei Maior, que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF/88), sem falar que reconhecer que a prescrição não foi interrompida nem mesmo com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas [auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA ou pela Polícia Militar Ambiental], implica em reconhecer que os crimes ambientais não se submetem a prazos prescricionais, além de estarmos admitindo que a culpa do acusado seja perpétua. 8. Assim, tendo o ora recorrido, após a edificação no local - rancho de veraneio, não tendo tomado nenhuma atitude no sentido de impedir ou ao menos dificultar a regeneração da vegetação afetada, o crime ora cometido é instantâneo de efeitos permanentes, portanto, correta a sentença que absolveu o acusado pelo crime descrito no artigo 40 da Lei 9.605/98 e decretou a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, pela pena máxima abstrata prevista ao tipo penal descrito no artigo 48 da mesma Lei Ambiental, por não reconhecer a natureza permanente deste último delito. 9. Recurso ministerial desprovido. Sentença, ora objurgada, mantida em seu inteiro teor. (TRF-3 - ACR: 5838 SP 0005838-07.2006.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 12/05/2014, QUINTA TURMA - grifou-se) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. (...) 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE n 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo - RESE n 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo - ACR n 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos,

vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.5. Recurso em sentido estrito improvido.(TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RSE 00015486020044036124 - Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Des. Federal Johansom di Salvo, julgado em 01/03/2011 - grifou-se).Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 17/11/2009 (fl. 07 do IPL). Assim, levando-se em conta, que a data do recebimento da denúncia se deu em 22/05/2014 (fl. 213), vislumbra-se ter transcorrido lapso temporal superior a quatro anos, pela pena máxima abstrata prevista a este tipo penal, tendo ocorrido a extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.Por fim, consigno que o fato mais recente, constatado já em 2012, nitidamente não foi atingido pela prescrição, considerando o recebimento da denúncia em 2014.Por conclusão, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, com relação ao Fato 1 descrito na denúncia (arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98), em razão de estar extinta a punibilidade pelo advento da prescrição, conforme art. 107, IV c/c art. 109, V e VI, do CP, e fundamentação anterior.Com relação ao que ora denomino como Fato 2, por não vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária, dou regular prosseguimento ao feito.Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução.Intimem-se os réus e seus defensores acerca desta decisão e da audiência designada.Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas na denúncia e pelas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001536-37.2012.403.6004 - ORLANDO MENDES DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência para determinar a intimação da parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias os seguintes documentos:I. Cópia integral do processo administrativo que deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.811.759-9);II. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT relativos a todo vínculo empregatício com a empresa Mineração Corumbaense Reunida S.A., tendo em vista a notícia de que o vínculo se encerrou em 19/02/2009 (fl. 49).Após, cumprido o quanto determinado acima, intime-se o INSS da juntada de novos documentos (assino prazo de 10 (dez) dias) e, depois, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001071-91.2013.403.6004 - WANDIR JUSTINIANO DA ROCHA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDIR JUSTINIANO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou a autora ter prestado serviços na condição de rurícola em regime de economia familiar e pescador artesanal de 1981 até os dias atuais. Assim, tendo em vista já ter completado 60 anos e ter preenchido o período de carência exigido, entendeu que faria jus ao benefício (fls. 02/12). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/27).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/44). Preliminarmente, alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a atividade rurícola no período de carência necessário. Acostou os documentos de fls. 45/62.Em 10/12/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 69/72). A mídia de gravação audiovisual foi encartada a fl. 73.Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário.Decido.I. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o requerimento administrativo (07/04/2011) e o ajuizamento da ação (08/11/2013).II. DA APOSENTADORIA POR IDADEA parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural/pescador artesanal no interregno de 1981 até os dias atuais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU).O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no

inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 - grifou-se)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.IMPOSSIBILIDADE.[...]4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se)Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).No caso concreto, observe que a parte autora, nascida em 24/03/1947 (fl. 13), contava, quando do requerimento administrativo (07/04/2011), com 64 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e 1º, da Lei 8.213/91).Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 24/03/2007, de modo que a carência mínima é de 156 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 03/1994 a 03/2007 ou de 04/1998 a 04/2011.III. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 15 anos até os dias atuais. A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:a) Cópia da Carteira de Trabalho em que estão anotados vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural nos seguintes períodos: 20/08/1981 a 30/03/1982; 21/07/1982 a 28/10/1985; 26/12/1985 a 31/07/1987; 01/11/88 a 15/05/89; 01/10/89 a 10/11/91; 06/01/92 a 04/04/93; 01/12/93 a 30/09/96 (fls. 18/19v.);b)

Termo de rescisão de contrato de trabalho com a Fazenda Novos Dourados com desligamento datado de 28/10/1985 (fl. 20);c) Registro do autor na Colônia de Pescadores Z-1 - Corumbá/MS com data de 24/01/1997 com anotações de contribuições nos anos de 2005 a 2008 (fls. 23/23v.);d) Cópia da Carteira de registro de pescador profissional expedida em 24/01/1997 e validade até 24/01/1998 e revalidada até 04/04/2002 (fl. 24);e) Cópia da Carteira de pescador profissional expedida em 03/09/2001 e com validade até 03/09/2002 (fl. 24);f) Cópia da Carteira de pescador profissional expedida em 09/09/2003 e com validade até 09/09/2006 (fl. 25);g) Cópia da autorização ambiental para pesca comercial (Registro n. 1362) fornecida pelo IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul emitida em 14/04/2008 e com validade até 14/04/2011 (fl. 25);h) Cópia de autorização ambiental para pesca comercial fornecida pelo IMAP - Instituto Meio Ambiente Pantanal com emissão em 12/02/2003 e com validade até 12/12/2006 (fl. 26).Do que se vê, o início de prova material apresentado refere-se ao período, basicamente, de 1993 a 2011. Considerando os termos da Súmula n.º 14 da TNU, como não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar, tenho que há início de prova material relativamente o período de carência anterior ao requerimento administrativo, a qual é reforçada pela prova testemunhal.Em depoimento pessoal, o autor mencionou que foi contratado como trabalhador rural por diversos empregadores até 1997, ano em que ele veio para a cidade e tirou a carteira de pescador profissional, passando a pescar isca. Esclareceu que é permita a pesca do final de fevereiro até outubro, sendo que, no período da piracema, recebe o seguro. Por sua vez, a testemunha Maura Alvarenga Esquer, que conhece o autor desde 2001, época que passou a ser vizinha dele, afirmou que ele cata isca e que, na piracema, ele sobrevive do dinheiro pago pelo governo. Do mesmo modo, a testemunha Fernanda Maria da Silva, também vizinha do autor, disse que conhece o autor desde 1997, quando ele se mudou para o bairro, e que sabe que ele pega isca e que, na piracema, ele fica em casa. Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade de pesca artesanal pelo autor corroboram o teor dos documentos, no sentido de que a autora exerceu atividade de pescador artesanal no período de 1997 a 2011, cumprindo o requisito exigido pela lei.Portanto, deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente WANDIR JUSTINIANO DA ROCHA, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação.Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da do requerimento administrativo (07/04/2011), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ).Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7509

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001665-05.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 01/2016-SD.Pessoa a ser intimada: José Francisco Pereira (autor).Endereço: Assentamento Itamarati I, FETAGRI, Lote 286, Ponta Porã/MS.Finalidade:

Apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.(audiência dia: 24/02/2016, às 13h50, a ser realizada na sede deste Juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2016 450/460

Federal).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000799-26.2015.403.6005 - ROSALIA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 22 e termo de fls. 21, devolva-se o prazo para a parte autora, para requerer o que entender necessário. Intime-se.

0000800-11.2015.403.6005 - MARIA FATIMA REIS DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 26 e termo de fls. 25, devolva-se o prazo para a parte autora, para requerer o que entender necessário. Intime-se.

0001265-20.2015.403.6005 - DORILIA CAMARGO CHINAIDER(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 46, defiro a juntada da cópia integral do processo administrativo, pela parte autora, até a data da audiência designada para o dia 09/03/2016. Intime-se.

0001522-45.2015.403.6005 - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 31 e termo de fls. 30, devolva-se o prazo para a parte autora, para requerer o que entender necessário. Intime-se.

Expediente N° 7512

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002640-56.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-53.2015.403.6005) SERGIO SILVA X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X WALID MEHANNA MASSOUD(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia do laudo pericial realizada no veículo pretendido. Com a juntada do documento acima, dê-se novas vistas ao MPF e, após, tornem os autos conclusos. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente N° 7513

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de fls. 572, intime-se as partes da audiência designada para o dia 30/03/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação. 3. Defiro a substituição de testemunha, requerida pela União às fls. 571, nos termos do art. 408, inciso III, do CPC. 4. Intime-se pessoalmente a testemunha João Carlos de Sá e depreque-se a oitiva da testemunha João Maximiliano Seixas da Costa à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. 5. Diligencie-se acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 053/2015-SD, junto à Subseção Judiciária de Formosa/GO. 6. Intime-se a União.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001552-80.2015.403.6005 - AMELIA DOS SANTOS RAMOS(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 24.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia integral do processo administrativo pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 7514

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000124-63.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao despacho de fls. 43, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3669

MANDADO DE SEGURANCA

0002578-16.2015.403.6005 - TEREZINHA FATIMA TAQUES(MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) o veículo VW Gol 1.6, placas NJL 7952 de sua propriedade, foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior CIGARROS de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Paulo Henrique dos Santos, amigo do impetrante; c) emprestou seu veículo e desconhecia a utilização ilícita do mesmo. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fls. 91/95 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido. Em que pese o impetrante ser o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do autor é controvertida. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Intime-se. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 11 de janeiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3670

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000017-82.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-37.2015.403.6005) IVANI ESQUIVEL FERREIRA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por IVANI ESQUIVEL FERREIRA, presa em 22.09.2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e do art. 180, do CP. Instado a se manifestar, o MPF se manifestou pela concessão da liberdade provisória mediante as seguintes condições: 1) Pagamento de fiança; 2) Manutenção de endereço atualizado nos autos; e, 3) Comparecimento pessoal em todos os atos processuais. D E C I D O. Consta dos autos que, em 22.09.2015, IVANI ESQUIVEL FERREIRA e EVERTON ALEXANDRE FORCEL foram presos em flagrante por policiais militares do DEFRON (Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira). Os referidos policiais realizavam

procedimentos de fiscalização de rotina e, durante patrulhamento pelo Bairro Residencial Ponta Porã I, neste município, por volta das 13:30 horas, avistaram um veículo WV/Saveiro, placa FTA-1408, da cidade de São José do Rio Preto/SP, com duas pessoas, em seu interior, o que teria chamado a atenção dos referidos policiais. Os mencionados agentes públicos resolveram realizar o acompanhamento tático do mencionado carro, o qual logo foi estacionado em frente à residência localizada na Rua Romazeira, nº 242, do citado bairro. Os ocupantes (um homem e uma mulher), desceram do veículo, sendo que aquele teria entrado na mencionada residência, e a mulher, no imóvel nº 231, localizado em frente àquela primeira casa. A viatura foi estacionada em um local de onde os militares tivessem uma visão dos imóveis, sendo que, após alguns minutos, o homem teria saído do imóvel em que havia entrado e, em seguida, adentrado à segunda casa, momento em que teria sido abordado, tendo se identificado como pedreiro e dito que estava realizando uma obra na residência da mulher. É o relatório. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, em que pese a presença da prova da materialidade do crime, não há elementos nos autos que demonstre que o réu pertença à organização criminosa. Daí porque, nesta hipótese, não há que se falar em gravidade concreta do delito, afastando-se, consequentemente, a necessidade de prisão para garantia da ordem pública. Ausentes os requisitos legais da prisão preventiva, a soltura do investigado é medida que se impõe. Anoto, outrossim, que a prática do delito em questão não se deu mediante grave ameaça ou violência a outrem, não apresentando grau de reprovabilidade suficiente a legitimar a manutenção da constrição cautelar da liberdade sob o fundamento de necessidade de acautelamento do meio social. Tudo somado, concluo que os elementos concretos constantes dos autos não evidenciam que o acusado tenha periculosidade acentuada, sua liberdade possa colocar em risco a ordem pública, ou ainda, que uma vez libertado venha cometer novos delitos. No caso em tela, entendo cabível a aplicação de medida cautelar, necessária para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o investigado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, imponho a sua fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), haja vista a excessiva quantidade de droga apreendida e das aparentes condições financeiras de sua família, que, inclusive, permitiu todos estes anos sua moradia na residência localizada à rua Romazeira, 231, conforme fls. 50/57. Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao preso a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para IVANI ESQUIVEL FERREIRA, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Deverá, por fim, comprovar seu endereço, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, comparecer a todos os atos do processo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrada. Comunique-se ao custodiado, intimando-o desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 13 de JANEIRO de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2016, para intimação de IVANI ESQUIVEL FERREIRA, brasileira, nascido aos 26.08.1983, em Ponta Porã/MS, filha de Jacinto Ferreira e Adsiana Esquivel ferreira, a qual se encontra recolhido no Presídio feminino de Ponta Porã.

Expediente Nº 3671

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002626-72.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-78.2015.403.6005) JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória (19/11/2015 e 08/01/2016) formulado por JACKSON DO NASCIMENTO, preso em 09 de agosto de 2015, em virtude da decretação de sua prisão preventiva pelo fato de ele supostamente ter contratado o transporte de 22.400Kg de cocaína importada do Paraguai. Reitera a alegação de que é réu primário, tem residência fixa e emprego definido, bem como, que não há provas de seu envolvimento com traficantes do Paraguai e das ameaças contra a colaboradora Kassia Lourenço Garcia. Junta, ainda, declaração de RENAN PASCHOAL DE SOUSA (fls. 75/76) como forma de comprovar que KASSIA pretende na realidade incriminar o requerente. O MPF manifestou-se pelo indeferimento (fls. 82). Em síntese conclusiva, não houve, no presente caso, alteração no contexto fático-jurídico desde a última decisão, o que é absolutamente necessário para a revisão do decreto prisional, dado o caráter rebus sic stantibus da medida cautelar. Nem mesmo no que se refere à declaração juntada, uma vez que referida questão já havia sido alegada na petição inicial, especialmente à fl. 05. Nesse sentido, insta consignar que não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Assim, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a necessária alteração do contexto fático-jurídico, seu indeferimento é medida que se impõe. Portanto, INDEFIRO os pedidos formulados. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº ____/2016-SCAD, para intimação de JACKSON DO NASCIMENTO, atualmente recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA EM GUARAPARÍ/ES.

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000689-27.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO (SP332607 - FABIO AGUILLERA)

Vistos, etc. Frustrada a audiência designada para o dia 25/11/2015 conforme termo de fl. 305. Assim, em razão de a pauta de videoconferência de janeiro e fevereiro do corrente ano restar comprometida pela grande quantidade de agendamentos, REDESIGNO a audiência de instrução, para o dia 22/03/2016, às 16h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Dourados-MS e de Araraquara-SP, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas PRF SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e PRF CARLOS EDGAR VILA, na Subseção de Dourados-MS, e o interrogatório da ré SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO, na Subseção Judiciária de Araraquara-SP. Na mesma data e horário, proceder-se-á ao interrogatório presencial do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI na sede deste Juízo. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados-MS, para, nos autos na CP 0004683-72.2015.4.03.6002, proceder à oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-las e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, para, nos autos da Carta Precatória 0009958-36.2015.4.03.6120, proceder ao interrogatório da ré SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-la e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS e à Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 22/03/2016, às 16h (horário de MS). por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de

Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI, Dr. DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (OAB/MS 9850). Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.importantes:GABRIELI SILVA MACEDO, brasileira, nascida em 10/10/1990, naturalidade desconhecida, filha de Inaburita Silva Macedo e de Lucineia Leandra Matias da Rocha, portadora do RG 47550287 SSP/SP, CPF 362.690.998-03, residente na Avenida Valentin Françoso, 149, Condomínio Cambuí, CEP 14.085-421, Araraquara/SP (telefones 16-99738-4024 e 16-99754-0239).EDUARDO DE ABREU ZADI, brasileiro, nascido aos 26/09/1975 em Araraquara/SP, filho de Nicolau Zadi e de Ines Aparecida de Abreu Zadi, portador do RG 25992410 SSP/SP, CPF 163.930.418-54, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. TESTEMUNHAS: - SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1710126, lotado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados-MS - CARLOS EDGAR VILA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1969561, lotado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados-MS cópia deste despacho servirá de:de Intimação 0001/2016-SC, para fins de ciência e comparecimento do acusado ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI ao interrogatório presencial na sede deste Juízo0006/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para, nos autos da CP 0004683-72.2015.4.03.6002, proceder à intimação das testemunhas SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e CARLOS EDGAR VILA para comparecimento à audiência designada pelo sistema de videoconferência- 22/03/2016, às 16h (horário de MS),0007/2016-SC, à Subseção de Araraquara-MS, para, nos autos da Carta Precatória 0009958-36.2015.4.03.6120, intimação da acusada SHERIMAN GABRIELI SILVA MACEDO para comparecimento à audiência designada pelo sistema de videoconferência - 22/03/2016, às 16h (horário de MS),nº 0008/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI até a sede deste Juízo para a audiência - 22/03/2016, às 16h (horário de MS)nº 0009/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designadosnº 0010/2016-SC, 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MS e à Delegacia da PRF em Dourados, por meio de seus e-mails institucionais (sup.ms@prf.gov.br; del04p01.ms@prf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência - designada - 22/03/2016, às 16h (horário de MS),

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2286

MANDADO DE SEGURANCA

0000048-02.2016.403.6006 - ALEXSANDRO PEREIRA TABORDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito.Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

Expediente N° 2287

INQUERITO POLICIAL

0001586-52.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X PAULO JOSE RODRIGUES(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X MANOEL DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Trata-se manifestação ministerial pela qual pugna-se (a) por nova remessa dos autos processuais à Delegacia de Polícia Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de laudo pericial relativo aos medicamentos apreendidos e (b) pelo relaxamento da prisão

preventiva decretada em desfavor de PAULO JOSÉ RODRIGUES e MANOEL DOS SANTOS, presos em flagrante delito na data de 26.11.2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (fl. 117/117-verso). Argumenta o Ministério Público Federal, ante a demora na elaboração do laudo pericial, que restou configurado o excesso de prazo para término das investigações, devendo ser relaxada a prisão decretada em desfavor dos investigados. O investigado PAULO JOSÉ RODRIGUES, às fls. 118/119, formulou pedido de relaxamento nos mesmos termos. Pois bem. Compulsando os autos processuais, verifico que o inquérito policial encontra-se relatado (fls. 68/73), havendo a pendência, todavia, da elaboração e juntada dos laudos periciais acerca dos medicamentos apreendidos. Observo que, na data de 18.12.2015, após requerimento ministerial, deferiu-se a remessa do presente inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal para a juntada do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco dias), considerando que referido laudo fora requisitado na data de 27.11.2015. Em 23.12.2015, os autos foram devolvidos a este Juízo, sem a juntada de laudos periciais, com a Informação n. 129/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 106/109). Instado a se manifestar, o Parquet Federal pugnou por nova remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal, asseverando ser o laudo pericial imprescindível para a identificação da materialidade delitiva, mormente pela natureza dos medicamentos e correta captação da conduta. Em plantão judicial, deferiu-se a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias para a conclusão das diligências faltantes (fl. 111), sendo novamente remetido os autos à autoridade policial. Por fim, na data de 06.01.2015, os autos voltaram da Delegacia de Polícia Federal sem o laudo pericial requisitado, constando a informação de que seria necessário prazo superior a um mês para a sua conclusão (fls. 114/115). Em que pese os argumentos colacionados, deve se ponderar que os prazos estipulados para instrução não são peremptórios e a característica do suposto crime praticado impõe que estes sejam relativizados. Nesse caminho, o suposto delito cometido exige elaboração de exame pericial, o qual é recebido pelo setor responsável, ingressando na fila para confecção, ao iniciar o ato seu encerramento demanda 2 (duas) semanas de análises, conforme certificado às fls. 115, portanto, os prazos previstos para encerramento do inquérito devem ser analisados com a necessária ponderação e principalmente diante da complexidade do feito. Analisando o auto de apresentação e apreensão, fls. 13 e 14, nota-se que os flagrados possuíam diversos medicamentos, com diferentes princípios ativos e finalidades, perfazendo mais de 3.000 (três mil) unidades, divididas em 18 (dezoito) medicamentos com distintas substâncias, ainda, não se trata de simplesmente identificar determinado elemento químico, deve se pesquisar os elementos realizando o cotejo com as listas de substâncias proscritas, procedimento que inegavelmente demanda mais tempo que o normal, seja pela quantidade de unidades, seja pela diversidade de medicamentos. A jurisprudência ao tratar da questão vem relativizando os prazos processuais, nos casos em que a complexidade das investigações justifique o maior lapso temporal para o encerramento da instrução criminal. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, CAPUT, DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, caput, do Código Penal e artigo 183, caput, da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou. 2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...). (TRF 3. HC 00020858020134030000HC - HABEAS CORPUS - 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). Noutro giro, insta salientar que a contagem de prazos dos atos processuais deve ser feita de forma global, considerando todo o procedimento, até o término da instrução, e não cada ato isoladamente, por conseguinte, no momento, não há excesso de prazo efetivamente comprovado: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - REMESSA DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL - ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO em PENAL 1. Denota-se dos autos a existência de materialidade e os indícios de autoria do delito de que se trata, não sendo demais registrar que o Paciente, antes de ser preso em flagrante, tinha contra si decretada a prisão preventiva, por conta, também, de envolvimento com o tráfico internacional de entorpecentes. 2. Conforme uniforme e iterativa jurisprudência, a em contagem em dos prazos na instrução em criminal em deve ser feita de maneira em global ou conglobante e não estanque ou compartimentada. O em prazo em jurisprudencial de 76 dias deve ser apreciado levando-se em conta o término da instrução como um todo, e não em fases sedimentadas do processo. 3. O Juízo não pode deixar de produzir provas para atender aos rigores dos prazos processuais. Aplicável à hipótese o princípio da razoabilidade, que dispõe ser justificável eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 22065 - 0040834-50.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/01/2006, DJU DATA:14/02/2006 PÁGINA: 266) Assim, afasto a alegação de excesso de prazo e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de PAULO JOSÉ RODRIGUES e MANOEL DOS SANTOS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Em tempo, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão das diligências faltantes - juntada de laudos periciais -, nos termos em que requerido pelo Parquet Federal. Assim, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal. Oficie-se ao setor técnico científico do departamento da Polícia Federal, Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, com escopo de que de a necessária prioridade ao exame pericial desses autos, a presente decisão serve como ofício.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por VICTOR HUGO PEREIRA REIS, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal (fls. 02/56 - petição e documentos). Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo deferimento do pedido, com a imposição de medidas cautelares pessoais (fls. 60/72 - manifestação e documentos). É o relatório. Decido. É o que importa como relatório. DECIDO. Pois bem. Da compulsão dos autos, noto que não houve alteração da situação fática apta a modificar a decisão proferida nos autos n. 0001638-48.2015.403.6006, cuja cópia encontra-se acostada aos presentes autos processuais às fls. 48/55. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo este Juízo por bem fazê-lo. Os documentos trazidos aos autos processuais, pelo requerente, não são suficientes para alterar o posicionamento adotado na supracitada decisão, já que não apontam qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovam ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Em seu pedido, o requerente alega que não é cabível a sua prisão preventiva pelo fundamento da garantia da ordem pública. Porém, como assaz demonstrado na decisão supracitada, há manifesta probabilidade de reiteração delitiva por parte do requerente, caso seja solto. Veja-se:[...] De outra banda, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Nesse aspecto, cumpre salientar que o indiciado afirmou em seu interrogatório policial que já teria sido indiciado por figurar falsamente como proprietário de carreta apreendida com cigarros contrabandeados. Também afirmou que vem praticando conduta idêntica àquela narrada no incluso APF - Auto de Prisão em Flagrante - há cerca de um mês. Sabido que a jurisprudência pátria aponta no sentido da prisão cautelar quando há manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, sendo, portanto, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. É aceita, por nossos tribunais, que a custódia cautelar, sendo decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.) Por essas ponderações, a custódia cautelar do requerente mostra-se necessária para garantia da ordem pública, por manifesta probabilidade de reiteração delitiva, considerando o indiciamento pretérito confessado - com estreita ligação a crime de contrabando - e, em especial, o fato de o indiciado ter feito do crime de contrabando um meio de vida - ao menos, no último mês, como admitido por ele em seu interrogatório policial. Frise-se que, pela consulta à Rede Infoseg juntada aos autos pelo Parquet Federal (fl. 68), o requerente está sendo investigado pelos crimes previstos nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos na data de 20.08.2015, ou seja, há menos de quatro meses da data do presente fato. Assim, a custódia cautelar do requerente se mostra necessária para garantia da ordem pública. De outra senda, a manutenção da custódia cautelar do requerente também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, visto residir fora do distrito da culpa. Registre-se, mais uma vez, que a existência de condições pessoais favoráveis (o que não é o caso), como residência fixa e ocupação lícita - esta nem mesmo foi comprovada pelos documentos juntados aos presentes autos processuais -, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por VICTOR HUGO PEREIRA REIS. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente Nº 1364

INQUERITO POLICIAL

0012153-63.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 11.12.2015 (folha 161) em face de Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos, Braulio Vila Maior Lopes e Luiz Gustavo Kades Peralta, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, imputando a Marcelo de Jesus dos Santos a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 16, IV, da Lei n. 10.826 e a Braulio Vila Maior Lopes a suposta infração aos artigos 14 da Lei n. 10.826 e no artigo 17, I, do Decreto n. 3665/2000. Salvo o denunciado Luiz Gustavo, os demais denunciados encontram-se presos preventivamente (fls. 123-125). Narra a exordial (fls. 161-164) que no dia 21 de outubro de 2015, por volta das 12 h, na propriedade rural denominada Chácara Prata, em Rio Verde/MS, WILSON RAMOS GALONGA, MARIO MERCEDO VILAMAIOR, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES e VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO foram presos em flagrante na posse de 2.768,5 kg (dois mil setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, e 2 kg (dois quilos) de Cocaína, ambas substâncias proscritas em todo território nacional. Na data supramencionada, policiais federais se dirigiram até a Chácara Prata, no Município de Rio Verde/MS, na busca pelo veículo FORD 350, placas DTB 0708, com suspeitas de carregamento de droga e, ao chegarem no local, avistaram uma caminhonete NISSAN FRONTIER, placas HSV 0818, juntamente de seis pessoas, preparando-se para deixar a propriedade, motivo pelo qual decidiram verificar a situação. Realizada a abordagem, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES e LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA empreenderam fuga a pé em direção a um matagal próximo, permanecendo os outros três na chácara. Após buscas policiais, MARCELO e BRAULIO foram recapturados. Os demais indivíduos foram identificados como sendo WILSON RAMOS GALONGA, MARIO MECEDO VILAMAIOR e VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO. Em vistoria ao galpão anexo à casa principal da propriedade, foi encontrada a caminhonete FORD F-350, placas DTB 0708, cuja carroceria estava inteiramente carregada com tabletes de substâncias ilícitas conhecidas como maconha e cocaína. Inquiridos pelos policiais, os ora denunciados alegaram que a droga pertencia a MARCELO DE JESUS DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA, sente este último, de alcunha LG, identificado como o foragido não recapturado. Ainda, os acusados confessaram que MARCELO, LUIZ GUSTAVO e BRAULIO levariam a caminhonete FORD F-350 carregada com os entorpecentes até a cidade de Goiânia/GO, e que o veículo NISSAN FRONTIER, de propriedade de MARIO, seria utilizado por este e por WILSON para realizar o trabalho de batedores da carga. (fls. 161v-162). Com relação à incidência da causa especial de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei n. 11.343/2006, narrou que apesar de os denunciados terem afirmado que o veículo foi carregado com a droga em Ponta Porã/MS, evidencia-se que a referida cidade faz fronteira com o Paraguai, onde sabe-se haver plantação de maconha. Desse modo, ainda que a conduta delituosa de alguns dos denunciados tivesse iniciado em Ponta Porã/MS, incide a majorante contida no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/06, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime em tela, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas. Isso porque resta clara a origem estrangeira da droga e o conhecimento desse elemento pelos denunciados. (fl. 163-verso). Relata, ainda, a denúncia que no mesmo contexto delituoso, (...) no interior da caminhonete FORD F-350, Placas DTB 0708, foram encontrados uma pistola calibre 9 mm, marca G-Cherokee, de origem estrangeira (Israel), sem identificação, juntamente com dois carregadores 9 mm e 39 (trinta e nove) munições do mesmo calibre, sendo quatorze da marca PMC e vinte e cinco da marca AGUILA, os quais foram designados como de propriedade de MARCELO DE JESUS DOS SANTOS.(...) (fl. 162). E, que (...) no interior da caminhonete FORD F-350, Placas DTB 0708, também foram encontrados um revólver calibre 38, marca TAURUS, nº de série 1277298, e cinco munições calibre 38, marca SPL, Aquila, os quais foram designados como de propriedade de BRAULIO VILA MAIOR LOPES. (...) (folha 162-verso). Durante o interrogatório policial, o denunciado Wilson Ramos Calonga (fls. 8-9) narrou que, excetuando Valdir, que conhece os demais investigados da cidade de Ponta Porã/MS, onde residem. Foi contratado por Marcelo para, juntamente com Mário, bater estrada para o carregamento de drogas. Informou que Ele e Mário viajavam na NISSAN FRONTIER; já Marcelo, Braulio e Luiz Gustavo na caminhonete F-350. Disse que o grupo saiu de Ponta Porã/MS, no dia anterior à prisão e tinha como destino a cidade de Goiânia/GO. Contou que, pelo que sabe, a droga era de propriedade de Marcelo. Mario Mercedo Vilamaior (fls. 10-11), por sua vez, afirmou ter sido contratado por Luiz Gustavo para, juntamente com Wilson, fazer o serviço de batedor para a caminhonete F-350, onde estava a droga. O grupo, salvo Valdir, saiu de Ponta Porã/MS e pretendia levar a droga até Goiânia/GO. A caminhonete NISSAN FRONTIER é de sua propriedade. Não soube dizer a quem pertencia a droga nem a quem seria entregue. Afirmou ser irmão de Braulio. Já o denunciado Braulio Vila Maior Lopes (fls. 14-15) narrou ter sido contratado por Luiz Gustavo para viajar com ele e Marcelo na caminhonete F-350, onde estava acondicionada a droga. O grupo saiu de Ponta Porã/MS, no dia anterior, por volta das 12 h, sendo que Wilson e Mario

atuaram como batedores, utilizando-se da caminhonete NISSAN FRONTIER (pertencente a Braulio e seu irmão Mario). Chegaram em Rio Verde de Mato Grosso/MS, por volta das 06 horas e se dirigiram para a Chácara em que foram abordados e presos por sugestão de Marcelo. Durante a abordagem, ele (Braulio), Marcelo e Luiz Gustavo intentaram fuga, sendo que apenas o último teve êxito. Não soube dizer a quem pertence a droga. Disse que o revólver calibre .38 encontrado no interior da caminhonete F-350 é de sua propriedade e o ganhou há tempos de seu avô. Por fim, o acusado Marcelo de Jesus dos Santos (fls. 16-17) afirmou que conhece os demais acusados, salvo Valdir, da cidade de Ponta Porã/MS, onde todos residem. Disse ter conhecido Valdir no dia da prisão e que ele não tinha ciência da existência de droga. Marcelo permaneceu em silêncio quanto aos demais questionamentos. Prisão em flagrante dos denunciados homologada pela decisão de fl. 121 e verso. Audiência de custódia realizada em 22.10.2015, ocasião em que se proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva em relação aos denunciados Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos, Braulio Vila Maior Lopes e foi deferida liberdade provisória a VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO mediante aplicação de medidas cautelares (fls. 123-126). Ofertada a denúncia pelo MPF (fls. 161-164) e aditamento/retificação em relação ao nome do denunciado Wilson Ramos Calonga (fl. 2014), o Juízo proferiu decisão fixando, por ora, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, ante a presença de indícios da origem estrangeira da droga, bem como determinou o arquivamento dos autos em relação ao indiciado VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO. E, adotando o rito especial da Lei n. 11.343/06 de Drogas, determinou a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa preliminar, dentre outras medidas (folha 215-216). Pela decisão de folha 220 e verso foi deferida quebra de sigilo dos dados armazenados nos celulares/chips apreendidos, decretando-se, nestes autos o sigilo em relação aos documentos. À folha 263 determinou-se que as partes se manifestassem acerca da competência (territorial) para o processamento e julgamento do feito, haja vista que a apreensão da droga, armas e munições ocorreu em Rio Verde de Mato Grosso/MS, sujeita à jurisdição Subseção Judiciária de Coxim-MS. O MPF pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal de Coxim-MS (fl. 264-v) e os denunciados não se manifestaram (fl. 374-v). Os denunciados Wilson, Mario, Marcelo e Braulio foram notificados nos termos do artigo 55 e parágrafos da Lei n. 11.343/06, respectivamente às fls. 339-340, 375-376, 377-378 e 379-389, e apresentaram defesa preliminar às fls. 310-335. Na defesa escrita, em síntese, arguiu-se preliminar de incompetência da Justiça Federal, ante a inexistência de prova da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, bem como ausência de justa causa para a ação penal, por não individualização da conduta (tráfico) imputada a cada um dos denunciados. A defesa alegou, ainda, ausência de justa em relação ao crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/03 imputado ao denunciado Marcelo, por ausência de prova da propriedade do material bélico apreendido. Consoante certidão de folha 374-verso não houve o cumprimento da Carta Precatória expedida e enviada à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a notificação do denunciado Luiz Gustavo Kades Peralta (fls. 217, 337-338, 374-verso). Pela decisão de folha 381 e verso o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para o julgamento do feito para este Juízo Federal. Os laudos de perícia criminal federal (química forense) foram encartados nas folhas 167-170 e 223-226 resultaram positivos para maconha e uma mistura de cocaína e fenacetina, respectivamente, sendo as duas primeiras incluídas na Lista de Substâncias Proscritas, nos termos da Portaria n. 344 de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações, e a fenacetina, substância incluída na Portaria n. 1274 de 26 de agosto de 2003 do Ministério da Justiça e sujeita a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal. Os laudos de perícia criminal (balística e caracterização física de materiais) foram encartados nas folhas 227-231, 232-236, 237-241 e 242-246, comprovando que o revólver calibre .38 e as cinco munições cal. .38, são de uso permitido e encontram-se aptos e eficazes ao uso (fls. 227-236). Com relação à pistola calibre 9 mm, os dois carregadores e as trinta e nove munições, todos calibre 9 mm, os laudos demonstram que são armamento de uso restrito, de origem estrangeira e que houve supressão da plaqueta de identificação da pistola (fls. 237-246). Dos autos constam ainda: laudos periciais nos aparelhos de telefone celular apreendidos (fls. 187-190, 191-194, 195-19), laudo de perícia papiloscópica (fls. 199-202), laudos periciais nos veículos apreendidos (fls. 368-33 e 385-391). Autos redistribuídos neste Juízo em 08.01.2016 (folha 393). Vieram os autos conclusos. Inicialmente reconheço a competência territorial deste Juízo Federal, tendo em vista que a apreensão dos entorpecentes se deu no município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária de Coxim/MS (arts. 69, I, 70 e 78, II, a, todos do CPP e Provimento n. 258/2005 do CJF). Não obstante, já determinada (artigo 55, da Lei n. 11.343/2006) a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, inclusive já apresentada por quatro dos acusados, faltando apenas a notificação de Luiz Gustavo, verifico que o rito ordinário é o mais adequado à tramitação deste feito, tendo em vista o concurso de crimes (tráfico de drogas e posse/porte de armas) e, ainda, por força da disposição expressa do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06. Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791. Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas. Assim, o feito deverá tramitar pelo rito ordinário. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos, Braulio Vila Maior Lopes e Luiz Gustavo Kades Peralta, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal, e, ainda, de Marcelo de Jesus dos Santos pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 16, IV, da Lei n. 10.826 e de Braulio Vila Maior Lopes pela suposta infração aos artigos 14 da Lei n. 10.826 e artigo 17, I, do Decreto n. 3665/2000. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados, não constituírem defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem

apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, voltem os autos conclusos para deliberação (citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP). Determino, outrossim, que se efetue pesquisa de endereços nos sistemas informatizados disponíveis nesta Secretaria. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Tendo em vista que os acusados Marcelo, Mario, Wilson e Bráulio possuem advogado constituído (fls. 182-185), que inclusive já havia apresentado defesa preliminar nos autos, determino a intimação do(s) patrono(s) dos denunciados para que desde logo apresentem resposta à acusação. Expeça Carta Precatória para a citação do acusado Luiz Gustavo Kades Peralta, constando expressamente a urgência para a realização do ato, visto que se trata de processo com réus presos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, solicitando a devolução da Precatória 890/2015.SC05.A, diretamente a este Juízo, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Citem-se. Intimem-se.